

Tribunal Superior do TrabalhoCORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-49555-2002-000-00-00-0

REQUERENTES : ÁLVARO D'ÁVILA UCHOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª RE-
GIÃO

D E S P A C H O

Álvaro D'Ávila Uchoa e Outros apresentam reclamação correicional, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, com o escopo de suspender o despacho proferido pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Dr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, nos autos do Precatório Requisitório nº TRT/PT - 104/1997, que determinou ao Juízo da Execução a revisão dos cálculos de liquidação, limitando as diferenças salariais relativas ao Plano Verão ao mês de dezembro de 1990, em face do advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único aos servidores federais.

Ponderam que "até a presente data, não foi juntada, aos autos do precatório em questão, o Aviso de Recebimento (AR) pelo qual os ora reclamantes, por seu patrono, tomaram conhecimento do despacho ora atacado" e requerem que lhes seja concedido o prazo de 10 (dez) dias "para comprovar a tempestividade da presente medida correicional."

Gize-se que a reclamação correicional possui rito processual próprio e que a sua admissibilidade está condicionada ao preenchimento de determinados requisitos extrínsecos, entre eles, a tempestividade, que deve ser comprovada pela parte.

Destarte, faz-se imperioso para a análise da lide aferir a tempestividade da presente reclamação correicional, nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, razão pela qual defiro o prazo de 10(dez) dias, pleiteado pelos requerentes, para que comprovem a satisfação de tal pressuposto.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-28494-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : CLUBE DO REMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES DE AZEVEDO
NETO
REQUERIDA : ELIZABETH NEWMAN - JUÍZA DO TRT
DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo CLUBE DO REMO, com pedido de liminar, contra despacho da Juíza do TRT da 8ª Região (fls. 130/132), que, examinando a ação cautelar nº 33/2002-2, proposta pelo requerente, indeferiu a respectiva petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, V, do CPC, ao entendimento de que a ação cautelar, quando incidental, deve ser processada nos próprios autos da ação principal, só se admitindo o processamento em autos apartados quando ela for preparatória. A medida cautelar objetivava obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto por ele à sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 12/2002-X, originária da 4ª Vara do Trabalho de Belém/PA, promovida pelo atleta profissional Velber Augusto Pantoja Conceição.

O requerente alega que a autoridade requerida, por não ter examinado o mérito da ação cautelar mencionada, provocou tumulto processual, pois, deixando de prestar a devida tutela jurisdicional, violou o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além de não observar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal e os requisitos básicos de admissibilidade da cautelar. Dessa forma, impediu que o requerente alcançasse a pretensão deduzida na inicial, qual seja, obter efeito suspensivo ao recurso ordinário. Por conseguinte, possibilitou ao jogador "atuar pelo Payssandu Sport Club mesmo sendo causador da quebra contratual, impossibilitando o clube requerente de ver resguardado seu direito" (fl. 6).



Esclarece que a irrisignação do clube-requerente, em relação à sentença de mérito, deve-se ao fato de que o *decisum*, embora tenha concluído que a causa determinante da resolução do contrato firmado entre as partes foi o ato do reclamante, (abandono de emprego), equivocou-se no cálculo da multa rescisória pactuada entre as partes, já que utilizou parâmetros em dissonância com o § 3º do art. 28 da Lei nº 9.615/98. Isso porque, apesar de reconhecer que a remuneração do reclamante era de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerou, para fins de base de cálculo da multa contratual, o valor estipulado no contrato de trabalho, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, desse modo, chegou ao valor irrisório de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), aplicando as disposições do § 6º do citado art. 28 dispositivo, já revogadas pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23/8/2001, quando, na verdade, a multa estipulada na cláusula penal deve corresponder a cem vezes o valor da remuneração anual do atleta.

Assim, no entender do requerente, ele "ganhou mas não levou", pois o jogador apesar de ter sua reclamatória improcedente acabou por se ver livre de sua obrigação contratual" (fl. 6).

Em face dessa circunstância, ingressou com medida cautelar no TRT, por ser o único remédio eficaz para evitar os efeitos nocivos da decisão de primeiro grau e, assim, o dano irreparável que lhe poderá advir, considerando que o reclamante foi causador da rescisão contratual e não possui nenhum outro bem que garanta eventual execução da multa, já que os ganhos dele são de natureza salarial, portanto, a princípio, impenhoráveis. Ademais, a partir do momento em que o atleta ingressar em campo representando a agremiação de futebol com a qual firmou novo contrato, ficará impossibilitado de representar qualquer outra equipe de futebol naquele torneio e nos demais que a equipe contratante disputará, em face de regulamentação expressa que veda a atuação do jogador em mais de um clube por campeonato, e, assim, o clube-requerente não poderá mais contar com ele na equipe, nem realizar nenhum tipo de negociação que o envolva.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja suspensa a inscrição do atleta na Federação Paraense e na Confederação Brasileira de Futebol, até o julgamento do recurso ordinário interposto no TRT da 8ª Região, ou, sucessivamente, para que seja condicionada a liberação dele ao pagamento da multa pactuada no contrato, "qual seja, cem vezes o valor de sua remuneração anual, ficando ao convencimento desse juízo o parâmetro salarial a ser utilizado, R\$ 3.000,00 ou R\$ 500,00, ou outro valor a ser fixado por esse D. Juízo" (fl. 25). No mérito, espera que seja julgada procedente a presente reclamação.

Mediante Despacho de fls. 135/138, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho decidiu **indeferir a liminar requerida**.

A Juíza ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN, do TRT da 8ª Região, comunicada do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 407/2002, informou, às fls. 143/146, que, por ter considerado que o verdadeiro objetivo da ação cautelar nº 2211/2002, cumulada com pedido liminar, apresentada pelo Clube do Remo, era imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto à sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 4ª VT-Bel-12/2002-X, nos pontos em que lhe foi desfavorável, **indeferiu liminarmente a petição inicial**, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, conforme dispõe o artigo 295, V, do CPC. Fundamentou a decisão no fato de que esse pedido poderia ser dirigido ao próprio Juiz relator do recurso ordinário, por simples petição, nos próprios autos principais, em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 800 do CPC. Registrou, ainda, que, mesmo que se conclua pela ocorrência de erro de procedimento, a reclamação correicional apenas é cabível contra atos processuais que afetam a marcha normal do processo quando não existe recurso previsto na legislação, e que, *in casu*, o recurso cabível, nos termos do artigo 285, II, do Regimento Interno do TRT da 8ª Região, é agravo regimental, o qual foi interposto pelo ora requerente em 6/5/2002. Entende que, em face dessas razões, bem como do que dispõem os artigos 13 e 18 do Regimento Interno do TST, a reclamação correicional deve ser indeferida.

Partindo para a análise do cabimento da presente medida correicional, verifico que, nos termos já salientados quando da análise do pedido liminar, **mesmo reconhecendo a existência de tumulto processual**, visto que, de fato, houve equívoco por parte da autoridade requerida, ao indeferir liminarmente a petição inicial da ação cautelar e, em consequência, extinguir o processo sem julgamento do mérito, pois não há na lei processual civil norma que proíba o processamento da ação cautelar incidental em autos apartados, **como não foi pedida expressamente**, na petição inicial da presente medida correicional, **a cassação do decreto de extinção do feito, anteposto pela autoridade requerida, e a devolução dos autos ao TRT de origem, a fim de que ali fosse processada a ação cautelar, nenhuma providência pode ser tomada, relativamente ao processamento da cautelar**.

Depreende-se, ainda, da documentação trazida aos autos, que, **independente da causa determinante**, a sentença de primeiro grau **declarou extinto o contrato de trabalho** do reclamante, desde 31/12/2001, e, em consequência, assegurou ao atleta profissional o direito de "manter contrato de trabalho com outras agremiações desportivas e por estas participar de jogos e campeonatos haja vista a já reconhecida extinção de seu contrato de trabalho, e, por conseguinte, de seu vínculo desportivo com o reclamado/reconvinte, nos termos do parágrafo 2º, do art. 28 da Lei nº 9.615/98" (fl. 73). Condenou-o, contudo, a pagar a multa contratual, que fixou com base na cláusula penal estipulada no contrato e segundo interpretação que extraiu do art. 28, § 6º, da referida Lei nº 9.615/98, alterada pela Lei nº 9.981/2000.

Constata-se, assim, que como tanto a questão da inscrição do atleta em outra agremiação como a da fixação da multa contratual já foram solucionadas nos autos principais, mediante provimento jurisdicional definitivo de mérito emanado do órgão colegiado competente para conhecer da ação trabalhista e julgá-la não é possível reverter essa situação em sede de reclamação correicional. Isso porque, determinar a sustação da inscrição do atleta na Federação Paraense e na Confederação Brasileira de Futebol, ou, subsidiariamente, condicionar a liberação dele ao pagamento da multa pactuada no contrato, à razão de cem vezes o valor de sua remuneração anual, conforme pretende o requerente, equivaleria a reformar a sentença de mérito, em autêntico julgamento monocrático, e, ainda, a determinar, nesse último caso, o imediato cumprimento da obrigação de fazer imposta ao reclamante, antes do trânsito em julgado da decisão, o que não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que o questionamento do requerente, a respeito dos parâmetros utilizados para o cálculo da multa contratual e da revogação do § 6º do art. 28 da Lei nº 9.615/98, é matéria que só pode ser discutida em sede de recurso, aliás, já utilizado pela parte, conforme informou a autoridade requerida.

Diante do exposto, **julgo improcedente a presente reclamação correicional**.

Comunique-se, por *fac simile*, o inteiro teor deste despacho à Juíza do TRT da 8ª Região, Drª ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN.

Intime-se o requerente e, também, os terceiros interessados. Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-49922-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : RAGI REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : DR. ISMAEL CORTE INÁCIO
REQUERIDO : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional com pedido de antecipação de tutela**, formulada pela RAGI REFRIGERANTES LTDA contra ato proferido nos autos do dissídio coletivo de greve, processo TRT/SP nº 189/2002-6, pelo Juiz relator JOÃO CARLOS DE ARAÚJO, **que ordenou a expedição de mandado judicial para ingresso imediato dos empregados na empresa e impôs a multa prevista no art. 722, § 3º, da CLT, em face de a requerente não ter autorizado o retorno dos empregados ao trabalho**.

Aduz a requerente que, no julgamento do dissídio coletivo, o Regional acolheu parcialmente a preliminar de inépcia da incoletiva no tocante ao alegado descumprimento de norma coletiva. Julgou "a greve não abusiva formalmente, sendo devidos os dias parados, e materialmente abusiva", determinando a compensação desses dias e concedendo estabilidade provisória de sessenta dias aos trabalhadores. Por não ter a requerente autorizado o retorno imediato dos grevistas ao trabalho, o sindicato requereu a notificação da empresa, para que cumprisse o julgado e permitisse o retorno dos empregados à atividade laboral, prevenindo eventual alegação de abandono de emprego. O Juiz relator, após constatar o fato, expediu o mandado de ingresso imediato dos trabalhadores.

Sustenta a requerente que o ato atacado, contra o qual não há recurso específico, é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, porque a) os oficiais de justiça apresentaram uma relação de trabalhadores, da qual constavam apenas três empregados da requerente, trinta e um trabalhadores temporários, contratados por empresa interposta, e quatro trabalhadores de uma empresa de serviços temporários, cujos contratos já haviam expirado antes da deflagração do movimento grevista, ensejando o retorno de trabalhadores que sequer são seus empregados; b) a decisão monocrática atribuiu caráter condenatório a decisão declaratória; c) houve distribuição de panfletos na cidade, de cunho difamatório, e poderia haver sabotagem por parte de alguns dos grevistas, daí seu receio de reintegrá-los ao trabalho, o que caracteriza o *periculum in mora*; c) não existe razão para pagamento dos dias parados, porquanto a deflagração de greve suspende o contrato de trabalho, consoante prevê o art. 7º da Lei nº 7.783/89, configurando o *funus boni iuris*.

Requer a concessão de liminar, a fim de suspender, imediatamente, a ordem de ingresso dos trabalhadores na fábrica da requerente, e a ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final da presente reclamação, para que seja anulada a decisão monocrática que determinou o ingresso imediato dos trabalhadores, inclusive de terceirizados e temporários, com contrato rescindido antes da greve, e modificou a decisão que julgou o dissídio coletivo, atribuindo efeito condenatório a decisão de natureza declaratória.

Do exame dos autos, constata-se que o TRT, em acórdão proferido em dissídio coletivo de greve, entendeu apenas devidos os dias parados, determinando a compensação desses dias, e concedeu estabilidade provisória de sessenta dias aos trabalhadores. Em face da circunstância de a empresa não permitir o retorno dos trabalhadores ao trabalho, o Juiz relator, após o fato ter sido constatado por oficiais de justiça, ordenou a expedição de mandado judicial para ingresso imediato dos empregados na empresa e impôs a multa prevista no art. 722, § 3º, da CLT, em face de a requerente não ter autorizado o retorno dos empregados do trabalho.

De plano, constata-se que a medida ora utilizada não reúne condições de prosperar.

De acordo com os artigos 709, inciso II, da CLT e 13 do RICGJT, reclamação correicional referente a correição parcial em autos só é cabível para corrigir erros, abusos e atos atentatórios à boa ordem processual, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

No caso sub examine, como a decisão impugnada está consubstanciada em certidão de julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, proferido em dissídio coletivo de greve, o apelo específico para impugná-la é pedido de efeito suspensivo, dirigido ao Presidente desta corte, consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.192/2001.

Ressalte-se que o óbice alegado pela requerente, de que o acórdão ainda não tinha sido publicado, não impede a interposição de pedido de efeito suspensivo, pois o art. 10 da Lei nº 7.701/88 prevê a eficácia imediata de decisão normativa com a simples publicação da certidão de julgamento.

Logo, *in casu*, a requerente **pode lançar mão do instrumento processual próprio e eficaz para sustar a execução do mandado de ingresso** ora impugnado, ou seja, o pedido de efeito suspensivo, e, em consequência, conjurar possível iminência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não há, na hipótese, nada que autorize a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a intervir. A intervenção só se justifica quando fica evidenciado, de forma clara e irrefutável, o perigo da demora, ou seja, que a não-sustação do ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional buscado por ela, situação não concretizada no caso dos autos, consoante foi salientado acima.

Ante o exposto, **INDEFIRO, de plano, a reclamação correicional**, por ser incabível.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquite-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-50042-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADA : DRA. VITÓRIA NOGUEIRA
REQUERIDO : JUIZ-RELATOR DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pela UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA **contra decisão do Juiz-Relator do TRT da 2ª Região, que indeferiu a liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança por ela impetrado. A referida liminar objetivava sustar determinação de penhora sobre numerário existente na conta bancária da requerente**, a fim de satisfazer a condenação a ser paga ao reclamante Airton Haro Nedeciu, nos autos da reclamação trabalhista nº 0940/1998.

De plano, verifico que a presente reclamação correicional não preenche um dos pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu prosseguimento: a tempestividade.

De acordo com o art. 15 e seu parágrafo único do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para apresentar reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro o aludido prazo para a Fazenda Pública.

No caso *sub examine*, a decisão impugnada foi publicada no DO do TRT da 2ª Região de 30/7/2002 (terça-feira), conforme se verifica a fls. 82. O prazo para apresentar reclamação correicional iniciou em 31/7/2002 (quarta-feira) e expirou em 4/8/2002 (domingo), prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 5/8/2002 (segunda-feira).

Nessa data, ou seja, 5/8/2002, a presente medida correicional foi apresentada por fac-símile, e o original protocolizado em 14/8/2002 (fl. 63), ou seja, após o decurso dos cinco dias, contados do término do prazo recursal a que a parte tem direito.

O art. 2º da Lei nº 9.800/99 dispõe que "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Dessa maneira, tendo a requerente apresentado a reclamação correicional por fac-símile em 5/8/2002, último dia do prazo para a interposição (art. 15 e seu parágrafo único do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), deveria ter protocolizado o original em cinco dias, ou seja, até 12/8/2002 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao vencido. Tendo em vista que o original da reclamação correicional foi apresentado apenas em 14/8/2002 (quarta-feira), a presente medida é intempestiva.

Em face do exposto, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, com apoio nos arts. 15 e parágrafo único do RICGJT e 2º da Lei nº 9.800/99.

Publique-se.

Intime-se a requerente.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-51063-2002-000-00-04

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC com a finalidade de atacar, simultaneamente, vários atos praticados pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do processo AG-REG-AT-CAU-00508-2002, bem como dos processos nºs AT-CAU-00580/02; AT-CAU-00591/02; AT-CAU-00680/02; AT-CAU-00681/02; AT-CAU-00682/02; AT-CAU-00689/02; AT-CAU-00690/02 e AT-CAU-00691/02.

Não há na norma processual nada que excetue a reclamação correicional da determinação do *caput* do art. 292 do CPC, que prevê a cumulação, num único processo, de vários pedidos, portanto é possível cumular, na medida correicional, pedidos conexos e conseqüentes entre si.

É preciso atentar, todavia, para o alcance da regra jurídica inserida nesse dispositivo legal. Ele prevê espécies em que não há pluralidade de pessoas e de decisões, já que não pode deixar de ater-se à unicidade.

In casu, o requerente, utilizando-se da cumulação de pedidos, requer a declaração de nulidade de vários acórdãos, relativos a processos diversos, o que é incompatível com o art. 292 do CPC, porque, embora a causa de pedir seja a mesma (declaração de nulidade), o provimento jurisdicional poderá não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado.

Assim, atento à boa ordem processual, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique o ato que pretende impugnar no presente processo e proceda à desacumulação dos pedidos em tantas reclamações quantos forem os atos atacados.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-51522-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS apresenta reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que determinou o seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial (processo nº 0434.0997.191.17.41-6 - pedido de seqüestro nº 48/02), amparado na circunstância de que não foi pago no prazo legal.

Sustenta que o ato atacado se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIn nº 1.662-8, só admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que o ato atacado se fundou na inadimplência do Município relativamente ao lapso temporal determinado pela Constituição Federal; b) a efetivação do seqüestro pode implicar quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios que se encontram em idêntica situação à dos exeqüentes, e, assim, comprometer os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, inseridos nos arts. 5º e 37, *caput*; c) a não-inclusão no orçamento de verba necessária a pagamento de precatório não enseja seqüestro de verba pública, e sim intervenção, conforme preceitua o art. 35, IV, da Constituição Federal; e d) a manutenção da ordem de seqüestro pode acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Requer, pois, a concessão de liminar para que sejam imediatamente suspensos todos os efeitos da decisão ora impugnada. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida, a fim de que a referida decisão seja definitivamente cassada e que os valores sejam restituídos aos cofres públicos.

No caso *sub examine*, o ato impugnado, porque se fundamenta no não-pagamento do precatório no prazo legal, de fato implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção. O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

De outra parte, é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em conseqüência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se consumir-se a liberação da quantia seqüestrada em favor dos exeqüentes, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Destarte, CONCEDO a liminar requerida na inicial, para determinar que seja suspensa a ordem de seqüestro, nos autos do pedido de seqüestro nº 48/02, relativo ao processo 0434.0997.191.17.41-6, da Vara do Trabalho de São Mateus-ES (precatório nº 351/99), até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Reautue-se o feito para seja inserido na capa o nome do Dr. Jackson Mendonça Bahia como procurador do requerente.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-518-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo Estado do Ceará contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que, após deferir o pedido de seqüestro de verbas, em razão da inadimplência do Precatório Judicial nº 00636/1998, em que figura como executado o IDACE - Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará, expediu o Mandado nº 004/2002, no qual determinou o bloqueio e seqüestro da quantia pertencente ao IDACE, em quaisquer de suas contas e/ou aplicações e, em não havendo crédito suficiente, também nas contas e/ou aplicações do Estado do Ceará.

Sustenta o requerente ser indevido o seqüestro de valores de suas contas bancárias. Em primeiro lugar, porque não figurou como parte na reclamação trabalhista originária (RT-04-1663-1992) proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - SINSECE, exclusivamente contra o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ - IDACE, o qual, por se tratar de autarquia estadual, possui personalidade jurídica própria, sendo, portanto, responsável pelas obrigações que porventura lhe sejam impostas por sentença judicial, não havendo falar em responsabilidade solidária do Estado do Ceará. Em segundo lugar, porque a determinação do seqüestro da quantia necessária à quitação do Precatório nº 636/1998 (fls. 30), no valor de R\$ 1.330.948,93, ofende os artigos 5º, LIV e LV, e 100, § 2º, da Constituição Federal, além de contrariar o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Pleiteia, assim, a suspensão da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, com a liberação das quantias eventualmente bloqueadas em favor do Estado.

O Ministro João Oreste Dalazen, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por concluir, do exame da documentação carreada aos autos, que poderia não ter havido quebra da ordem cronológica dos precatórios, o que descaracterizaria o preterimento ensejador do seqüestro previsto no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, deferiu a liminar pleiteada para suspender, unicamente em favor do Estado do Ceará, nos termos do pedido inicial, a ordem de seqüestro constante do precatório judicial nº 000636/1998 (mandado NR 000004/2002, fls. 10), extraído do processo nº 04-1663/1992, bem como os atos posteriores, até julgamento final da presente reclamação correicional.

O Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, Dr. Manoel Arizio Eduardo de Castro, informou, às fls. 61/64, que a ordem de seqüestro de valores do Estado do Ceará se fundou no fato de haver expirado o prazo para pagamento do precatório, sem que fosse efetuado o adimplemento da obrigação judicial; que agiu em conformidade com a jurisprudência do TST (acórdãos RXOF-MS-414.838/98.3, RC-615.575/99.4 e PP-784.509/2001.4); e que, ao decretar os seqüestros, pretendeu não concorrer, de forma omissa, com a não-liquidação dos precatórios por parte da Fazenda Pública, o que ensejaria, nos moldes do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, crime de responsabilidade.

O terceiro interessado, regularmente citado, não se manifestou no prazo fixado no Despacho de fls. 67, conforme foi certificado às fls. 69.

Verifico, de plano, que a discussão relativa à responsabilização solidária é questão que depende de instrução probatória, a qual só pode ser solucionada pelas vias ordinárias, não impulsionando, portanto, a presente reclamação correicional, que não permite o aprofundamento em fatos e provas.

Constato, outrossim, que o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção. O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro, embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento do precatório no prazo constitucional.

In casu, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no artigo 100, § 2º, da Carta da República. De outra parte, o seqüestro, quando amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a existência de dano de difícil reparação, o qual enseja o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.

Assim, julgo procedente, por todo o exposto, a reclamação correicional, para determinar a sustação da ordem de seqüestro deferida no processo nº 000636/1998 e a cassação dos efeitos dela decorrentes, unicamente em favor do Estado do Ceará, nos termos do pedido inicial, e, conseqüentemente, a restituição do valor bloqueado à entidade bancária depositária de origem.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região.

Intimem-se o requerente e o terceiro interessado.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-09967-2002-000-00-00-7**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
 TERCEIROS INTE- : ABÍLIO CANSAÇÃO PRESTES, ANTÔNIO CARLOS ELIAS, AUGUSTO JOSÉ SOUZA MARCOS DE LA PENHA, DIONÍSIO JORGE DE SOUZA, HERALDO SAMPAIO DE ALMEIDA, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LIMA, MARIA HELENA FERREIRA LIMA.

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência**, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF, **contra ato da Juíza-Presidenta da 4ª Turma do TRT da 8ª Região que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal**, nos autos do processo nº TRT-RO-7.055/2001, que, antecipando a tutela requerida por Abílio César Cansação Prestes e Outros, **condenou a referida instituição e o Banco do Estado da Amazônia S.A. - BASA a pagarem abono salarial previsto em norma coletiva**.

Considerando que o mandado de cumprimento de pagamento do abono ora impugnado foi expedido em decorrência de determinação emanada de acórdão do colegiado, **determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que, em diligência por fac-símile, solicite à Juíza-Presidenta da 4ª Turma do TRT da 8ª Região que informe se já foi publicado o acórdão proferido nos autos do processo nº TRT-RO-7.055/2001 e se a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF interpôs recurso de revista a essa decisão**.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-39105-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : PAULO CAETANO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se **pedido de providência, com pedido de liminar**, formulado por PAULO CAETANO PINHEIRO **com o objetivo de impedir que a Presidência do TRT da 1ª Região expeça alvará judicial**, "conforme ordem do Relator Juiz José Maria da Cunha, em favor da CEDAE, de valor superior a mais de R\$ 7 milhões de reais" (fl. 24), e, **ainda, de obter a avocação ou determinação de subida ao TST do processo nº TRT-AIRR-3258/2001**, em tramitação naquele Tribunal.

Sustenta que a determinação de expedição de alvará judicial em favor da Cia. Estadual de Água e Esgoto - CEDAE está consignada em acórdão "oriundo de julgamento nulo e irregular da Egrégia 4ª Turma, sem composição legal e regimental, isto é: de julgamento em que participaram o Requerido (Relator) e o Presidente da Turma." Isso porque, no entender do requerente, esse julgamento "fere todos os princípios de legalidade, moralidade e da probidade, além de atentar contra a boa ordem legal e processual, de forma ilegítima, pois buscou o Requerido (refere-se ao relator do processo), satisfazer seu desejo, em atender imoralmente e de forma suspeita a CEDAE, com a liberação de depósito garantidor do juízo e da execução definitiva, que tramita na 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, única autoridade competente, após verificada a res judicata, em liberar o valor do quantum debeat!" (fl. 24).

Aduz, ainda, que "o Requerido", isto é, o relator do processo, está também a "reter os autos do TRT-AIRR-3258/2001, no Tribunal", e que, "de forma mais estranha, sem cumprimento dos prazos legais e regimentais, a Presidência não os remete ao Colendo Tribunal Superior" (fl. 24).

Requer, pois, ao Corregedor-Geral que "determine imediatamente a subida dos autos, sem qualquer expedição de alvará assinado pela Presidência (...) em favor da CEDAE, até que se verifique a coisa julgada do TRT-AIRR-3258/2001" (fl. 25).

Considerando que são imprescindíveis para o exame dos fatos narrados na inicial as informações da Presidência do TRT da 1ª Região, determinei a expedição de ofício à Juíza-Presidenta daquele Tribunal para que informasse o motivo pelo qual o processo acima identificado não foi enviado a este Tribunal superior, postergando a análise do pedido de liminar formulado na inicial para após a oitiva da referida autoridade.

À fl. 41, a autoridade referida prestou informações, expondo, no que tange à expedição de alvará nos autos do processo nº TRT-AP-3645/99, que, realmente, existe um despacho do relator do feito encaminhando os autos àquela Presidência "para expedição de alvará no valor de 70% de R\$ 6.667.145,08" (fl. 41). Todavia, tendo em vista que os requerentes informaram que a questão se encontrava *sub judice*, já que "pendem de julgamento o agravo regimental no processo TST-RC-697138/2000 e o mandado de segurança nº TRT-MS-1057/2000" (fl. 41), ela indeferiu o requerido com base no artigo 26 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região. Informou, ainda, que, tendo sido homologada a restauração do quinto volume do agravo de petição nº 3645/99 e julgados os embargos de declaração, Alcides Grandmasson F. Chaves e outros interpuseram recurso de revista ao qual foi denegado seguimento. A essa decisão apresentaram agravo de instrumento, que foi autuado sob o nº TRT-AIRR-3258/2001. Da interposição desse agravo foram intimados os agravados "Sindicato dos Adm. do Estado do Rio de Janeiro e CEDAE (...)" (fl. 42). A CEDAE apresentou contraminuta, em 7/2/2002, mas falta "ser intimado o terceiro agravado, o que se dará quando do restabelecimento das atividades jurisdicionais do 2º grau no dia 1º de agosto vindouro."

Relatado o necessário, decido.

No que tange à obstaculização da expedição pela Presidência do TRT do alvará judicial em favor da CEDAE, o pedido de providência é incabível, uma vez que essa questão constitui o objeto da reclamação correicional nº TST-RC-752.539/2001.3, ora em fase de agravo regimental, em trâmite nesta corte, onde são requerentes Alcides Grandmasson Ferreira Chaves e Outro, tendo como advogado o Dr. Paulo Caetano Pinheiro, ora requerente. Logo, estando a matéria já *sub judice*, é vedado discuti-la em sede de pedido de providência.

Registre-se que, além da medida correicional supracitada, que ora tramita nesta corte, Alcides Grandmasson Ferreira Chaves e Outro também apresentaram a reclamação correicional nº TST-AG-RC-697.138/2000.3, onde veicularam a mesma questão, tanto que informaram à Presidência do TRT que a matéria se encontrava *sub judice*, o que motivou o indeferimento da expedição do alvará, conforme está consignado nas informações da Juíza-Presidenta daquele Tribunal.

De outra parte, quanto à avocação dos autos do agravo de instrumento nº TRT-AIRR-3258/2001, em trâmite no Regional, o pedido de providência não prospera, haja vista que, de acordo com as informações da autoridade requerida, o referido processo só não foi enviado a esta corte porque se encontra aguardando prazo para apresentação de contraminuta, o que se dará tão logo sejam restabelecidas as atividades jurisdicionais no âmbito daquele Tribunal, ou seja, a partir de 1º/8/2002.

Destarte, INDEFIRO o pedido de providência, ficando prejudicado o pedido de liminar.

intime-se o requerente.

Dê-se ciência da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 1ª Região.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-39184-2002-000-00-00-8

REQUERENTES : CARLOS ALBERTO CAMÊLO E OUTRO E ESPÓLIO DE JOÃO LUIZ DE SOUZA
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Camêlo
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Trata-se de **pedido de providência** formulado por CARLOS ALBERTO CAMÊLO e CLÉVER ALVES DE ARAÚJO, em causa própria, e ESPÓLIO DE JOÃO LUIZ DE SOUSA, **com o objetivo de obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho sobre a atuação do Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Patos de Minas - MG**, Dr. Robinson Marques, por utilizar palavras supostamente ofensivas aos dois primeiros requerentes, em decisão proferida em sede de embargos à execução oposto nos autos da reclamação trabalhista nº 1.063/99.

De acordo com o relato da inicial, João Luiz de Sousa promoveu reclamação trabalhista em desfavor de Herbert Engler. Nos autos dessa reclamação foi realizado acordo em que ficou consignado que o espólio receberia em pagamento um imóvel residencial, com estipulação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor acordado, para o caso de descumprimento. O referido acordo foi lavrado por certidão pelo Diretor da Secretaria e homologado judicialmente.

Paralelamente, foram apresentadas reclamação correicional e exceção de suspeição em desfavor do diretor da secretaria, por suposta parcialidade, sob a alegação de que ele estaria intermediando o acordo antes mencionado, tendo em vista que o reclamado Herbert Engler é "tio da esposa do Sr. Diretor da Secretaria da Vara do Trabalho de Patos de Minas, que, por sua vez, é filho do Juiz Classista aposentado no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, Dr. Danilo Savassi" (fl. 02).

Posteriormente, o acordo foi descumprido pelo reclamado, o que ensejou a sua execução. Efetuada a penhora, o executado ingressou com embargos à execução.

Na decisão emanada dos embargos, o Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Patos de Minas, Dr. Robinson Marques, entendendo "que o interesse dos advogados era obter um acordo envolvendo maiores valores, porque com isso seus honorários também aumentariam" (fl. 9), utilizou expressões tidas pelos requerentes como ofensivas aos advogados do exequente, haja vista que: a) "ao invés de analisar as questões da lide que levaram ao descumprimento do acordo, partiu em defesa do Reclamado, tratando-o como um inocente, vítima no processo, esquecendo-se, porém, que trata-se de um engenheiro civil (...) que estava assistido por advogado que assinou o acordo e assumiu a responsabilidade por todos os seus termos, caso contrário, não o teria assinado" (fl. 06); b) "fez de sua decisão uma avalanche de agressões pessoais aos advogados do Exequente, através de palavras e expressões desnecessárias para se decidir os embargos, como se os procuradores do reclamante fossem culpados de uma execução que até então havia sido reconhecida como perfeitamente válida por pelo menos 04 (quatro) outros Magistrados que deferiram o seu processamento nos autos" (fl. 6); e c) "tratou os procuradores do Reclamante como se mercenários fossem, cuja atuação profissional seria supostamente apenas para ganhar dinheiro, esquecendo-se que se houvesse transgressão disciplinar cabia a ele officiar à OAB e não agredir os advogados com palavras" (fl. 10).

Daí, o presente pedido de providência, em que os advogados, atuando em causa própria e representando o espólio do exequente, pretendem obter a intervenção da Corregedoria-Geral, no que tange à atuação do magistrado prolator da decisão, sob o argumento básico de que "não compete ao Juiz do Trabalho manifestar-se em sentença opinião pessoal sua sobre a moral dos advogados" (fl. 12). Invocam os arts. 6º, 7º, incisos I e XVII, e 31, § 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94 e 35 da Lei Complementar nº 35/79.

Assim, requerem à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que "adote as providências legais que entender cabíveis" (fl. 18), pois entendem que "os procuradores do reclamante têm o direito de serem desagradados publicamente ou nos próprios autos da reclamação trabalhista de nº 1.063/99 (...), pela autoridade corrigida, bem como pelo Sr. Diretor da Secretaria, que também assinou a decisão, além do direito de terem riscadas da decisão dos embargos à execução todas as expressões agressivas" (fl. 17).

De plano, verifica-se, entretanto, que o presente pedido de providência não reúne condições de prosperar. É que, conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II, do RICGJT, somente estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juizes titulares e convocados, as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.

Por conseguinte, **não compete à Corregedoria-Geral do Trabalho fiscalizar a atuação de Juiz em exercício da jurisdição em Vara do Trabalho**, como, no caso dos autos, o Juiz substituído da Vara do Trabalho de Patos de Minas - MG, **porque essa é atribuição da Corregedoria Regional**.

Assim, INDEFIRO o pedido de providência.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-27675-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIRA INTE- : MARIA APARECIDA FONSECA RO-
 RESSADA : CHA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FIGUEIREDO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, interposta pelo MUNICÍPIO DE INDAIATUBA à **decisão do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, **que deferiu pedido de sequestro de rendas do Município para quitação do precatório judicial nº 449/97.0**, amparado na circunstância de que a Emenda Constitucional nº 30/2000 autorizou o sequestro quando vencido o prazo de pagamento do requisitório.

Na inicial, o requerente sustenta a impropriedade da ordem de sequestro, sob a alegação de que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal - ADIn nº 1.662-8 - apenas admitem o sequestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, e não no caso de inadimplência do Município no lapso temporal determinado pela Constituição Federal.

Pondera, ainda, que houve a remessa dos autos à Vara do Trabalho, a atualização do valor do débito e a efetivação do bloqueio de recurso do tesouro sem que fosse dada a oportunidade ao Município de exercitar o direito de contraditório e de ampla defesa.

Finalmente, amparado na premissa de que a execução da ordem de sequestro coloca em risco as contas públicas do Município, o que importa em dano irreparável, uma vez que a conta corrente em que se procedeu ao sequestro é destinada, exclusivamente, às despesas de pessoal da Administração Pública, requer a concessão de medida liminar, para que seja determinada "a suspensão do ato impugnado" e, em consequência, que "o Presidente do TRT 15ª comunique ao Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba para que se abstenha de determinar a expedição de guia de levantamento em favor do interessado" (fl. 11). Pleiteia, outrossim, a procedência da

presente medida correicional, a fim de que o valor seqüestrado seja restituído aos cofres do Tesouro Municipal.

Mediante Despacho de fls. 72/74, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, considerando que o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao art. 100, § 2º, da Carta da República -, e, ainda, que a documentação carreada aos autos permitiu concluir que não foi preterido o direito de preferência do credor por inversão da ordem cronológica, o que afastava, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela, **deferiu a liminar pleiteada**, determinando que fosse suspensa a ordem de seqüestro nos autos do processo nº 16/94.0, relativo ao precatório judicial nº 449/97.0, e, em consequência, que o juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstinisse de expedir o alvará de levantamento da importância seqüestrada em favor de Maria Aparecida Fonseca Rocha, até julgamento final da presente reclamação correicional.

Em face dessa decisão, a terceira interessada, Maria Aparecida Fonseca Rocha, interpôs o agravo regimental de fls. 92/98, pretendendo obter a reforma do julgado, com a consequente cassação da liminar então deferida e, também, que seja julgada improcedente a reclamação correicional. Amparou-se em violação do artigo 100, da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 30/2000 e divergência de julgados, além de ressaltar o disposto no artigo 78, do ADCT.

O Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 529/2002, informou, às fls. 103/105, que a ordem de seqüestro de valores do Município, deferida com fulcro no artigo 100, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal, combinado com o artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fundou-se no fato de haver expirado o prazo para pagamento do precatório relativo à reclamação trabalhista nº 16/94, proveniente da Vara do Trabalho de Indaiatuba, sem que fosse efetuado o adimplemento da obrigação judicial; que, ao deferir a medida constritiva contra o Município de Indaiatuba, não procedeu *ex officio*, mas, tão-somente, acolheu pedido formulado pela credora, e que, no processo em que foi deduzido o pedido de seqüestro, foi conferido ao ente executado amplo direito de defesa, em estrito respeito ao princípio do contraditório.

O requerente peticiona às fls. 109/113, requerendo a restituição do valor bloqueado à entidade bancária depositária de origem até o julgamento final da reclamação correicional.

Analisando o cabimento da presente medida correicional, verifico que o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e, sim, intervenção. O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, ficou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro, embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento do precatório no prazo constitucional.

In casu, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República -, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a existência de dano de difícil reparação, o qual enseja o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente, serão restituídos aos cofres públicos.

Assim, julgo procedente, por todo o exposto, a reclamação correicional, para determinar a cassação da ordem de seqüestro deferida no processo nº 0016/94-0-SEQ e, consequentemente, a restituição do valor bloqueado à entidade bancária depositária de origem.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.

Intimem-se o requerente e, também, a terceira interessada.

Determino a reautuação do processo como agravo regimental e, a seguir, seu envio à Procuradoria Geral do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-27670-2002-000-00-00-3- 1 -TST

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
 PROCURADOR : DR. FERNANDO STEIN
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER
 - JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

TERCEIRA INTE- : REGINA CÉLIA DE ABREU
 RESSADA

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional proposta contra ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, que deferiu o seqüestro de verbas públicas para a quitação do precatório judicial nº 798/97-9, referente à Reclamação Trabalhista nº 445/92, ajuizada por Regina Célia de Abreu contra o Município de Indaiatuba.

O requerido remeteu os autos à Vara do Trabalho de origem para que fosse expedido o Mandado de Seqüestro nº 281/2002, determinando *"a apreensão de quantia suficiente à liquidação do crédito exequendo"*, cumprindo a ordem de constrição do valor devido à reclamante, nas contas referentes às receitas do Município-Reqüerente, no BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A. Adotou tal medida com espeque no artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, em virtude da inércia do Município de Indaiatuba para quitar o precatório judicial nº 798/97-9. Ponderou que o reclamado deveria ter efetuado o depósito do *quantum debeatur* até 31 de dezembro de 1999, haja vista que a requisição para a inclusão orçamentária do débito foi feita no segundo semestre de 1997.

Irresignado, diante de tal fato, o Município-Reqüerente formalizou a Reclamação Correicional em tela no dia 29 de março de 2002, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, com o fito de suspender a ordem de bloqueio e seqüestro ora combatida e, em consequência, determinar que a Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstenha de expedir guia de levantamento em favor da interessada.

O requerente sustenta a impropriedade da ordem, sob a alegação de que o artigo 100, § 2º, da Lei Maior e a decisão da ADIN nº 1662-8 admitem, tão-somente, a utilização do seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência estabelecido por meio da ordem de registro dos precatórios, no próprio Tribunal de origem. Pondera, ainda, que os seqüestros e bloqueios de verbas públicas criam, sobremaneira, sérios embaraços à Administração Pública municipal, constituindo grave e preocupante violação da Lei Maior do País, não podendo, de conseguinte, subsistir.

O Ministro Ronaldo Lopes Leal - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho - concedeu a liminar perseguida, para suspender os efeitos do Mandado de Seqüestro nº 281/2002, com o intuito de assegurar o *statu quo*, impedindo o repasse das verbas seqüestradas à exequente até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

O Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, em face do pedido de informações, contido no despacho exarado às fls. 82/83, manifestou-se às fls. 93/95, afirmando que adotou tal medida amparado no artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, em virtude da inadimplência do precatório nº 789/97, ponderando que deveria o reclamado ter efetuado o depósito dos valores até 31 de dezembro de 1999, haja vista que o ofício requisitório foi apresentado ao Município de Indaiatuba no segundo semestre de 1997, fato que não ocorreu. Sustentou, ainda, que o ato hostilizado, objeto desta reclamação correicional, encontra amparo na Jurisprudência emanada desta Corte Trabalhista e que **"não procedeu ex officio mas, tão somente acolheu pedido formulado pela credora."**

A terceira interessada, em face do despacho de fl. 90, proferido por este Corregedor-Geral, não se manifestou, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi deferido, conforme está certificado à fl. 96 dos autos.

Instalada a celeuma, resta a esta Corregedoria-Geral cotejar ambas as argumentações e dirimir a quem assiste razão, à luz do direito aplicável.

Em verdade, apesar das intrincadas alegações, em que a autoridade requerida fundamenta o ato hostilizado, invocando até Jurisprudência do Pleno desta Corte, em contraposição à insurgência do requerente, apontando o arrostro de diversos dispositivos legais e constitucionais, o cerne da questão em litúgio não é dos mais complexos, do ponto de vista estritamente jurídico: **aferrir-se o exaurimento do prazo para pagamento do precatório em tela tem o condão de autorizar o seqüestro de verba pública, respaldado no artigo 100, caput e seus parágrafos, da Constituição Federal.**

Gize-se que a reclamação correicional, prevista nos artigos 709, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é medida de alcance restrito. Destina-se à adoção de medidas prévias para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Destarte, faz-se imperioso para o deslinde da controvérsia analisar a atuação, em sede de precatório, da autoridade requerida, **visando afferir se o ato impugnado pelo requerente esbarra nas normas atinentes ao devido processo legal, ensejando tumulto processual, que autoriza a atuação deste Corregedor-Geral.**

Cotejando as informações prestadas pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, buscando dar respaldo à ordem de seqüestro ora impugnada, com o arzoado do Município de Indaiatuba, conclui-se que, *in casu*, **não houve quebra da ordem cronológica no pagamento dos precatórios, não ficando, consequentemente, caracterizado o preterimento apto a ensejar a medida constritiva prevista no Ordenamento Pátrio.**

O Excelso Pretório, no julgamento da ADIN nº 1.662-8, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, em sessão realizada em 30 de agosto de 2001, conferindo interpretação sistemática dos mandamentos insculpidos nos artigos 100, parágrafo 2º, da *Lex Fundamentallis* e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, declarou inconstitucionais os itens III e XII da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, adotando o entendimento de que o seqüestro de verba pública para a satisfação de débito de natureza alimentar é admitido, tão-somente, nos casos em que ocorrer manifesto preterimento do direito de precedência do credor. Frise-se, porém, que, à luz do corpo legislativo vigente, há nova modalidade de seqüestro, para as dívidas legalmente definidas como de pequeno valor, que não é, todavia, o caso em estudo.

Assim, tendo em vista que essa decisão gera efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal decidiu, entre outras, as Reclamações Constitucionais nºs 1892-0 e 1923-3, para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Inferre-se, da análise dos autos, que a razão está com o Município de Indaiatuba, haja vista que a autoridade requerida, indubitavelmente, conferiu interpretação equivocada aos dispositivos constitucionais atinentes à matéria, porquanto o ato que determinou a expedição do Mandado de Seqüestro nº 281/2002 esbarra no entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.662-8.

Com efeito, é de solar clareza que a autoridade recorrida incorreu em *error in procedendo*, porquanto o seqüestro de verba pública, em face do exaurimento do prazo legal para o pagamento da importância devida ao exequente até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, não enseja a medida constritiva adotada, e **sim intervenção, conforme preceitua o artigo 100 da Carta de 5 de outubro de 1988.**

Em que pese a poder-se sensibilizar com a situação do trabalhador, caracterizando acentuada demora no pagamento de verba tão necessária quanto é a trabalhista, quando já há sentença transitada em julgado, não se olvide, ad argumentandum, que o legislador ao elaborar a referida Lex, no intento de proceder a pacificação social - finalidade precípua do Direito - coibiu tal medida, porquanto esse tipo de seqüestro causa prejuízos irremediáveis tanto ao ente público quanto à própria coletividade, haja vista que, para a satisfação desses valores, são desviados recursos de outras áreas, como saúde, educação e até mesmo pagamento de proventos. Ademais, veicula esta regra constitucional um critério de justiça, impedindo que uns sejam pagos indevidamente antes que outros.

À guisa de ilustração, reproduzem-se, a seguir, alguns excertos da Reclamação Constitucional nº 1923-3 (DJ 8/3/2002), atrás mencionada, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, atuando como relator o Ministro Maurício Corrêa, abordando a matéria em exame, *ad litteris et verbis*:

"Reclamante: Procurador-Geral da República

Reclamado: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Reclamados: Juizes do Trabalho sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Interessada: Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte - FEMURN

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE. ADI 1662/SP. EXECUÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQÜESTRO. IMPOSSIBILIDADE. ENTREGA DO DINHEIRO AOS CREDORES. PREJUDICIALIDADE.(...) 3. Vencimento do prazo para pagamento de precatório. Hipótese que não se equipara à preterição de ordem, sendo ilegítima a determinação de seqüestro em tais hipóteses. A previsão de que trata o § 4º do artigo 78 do ADCT-CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 30/00, refere-se exclusivamente à situação de parcelamento de que cuida o caput, sendo inaplicável aos débitos trabalhistas de natureza alimentícia. (...)



(...)

3. *Discute-se, na presente hipótese, o desrespeito à autoridade da decisão proferida no ADIMC 1.662-SP, cujo mérito veio a ser julgado na Sessão de 30 de agosto próximo passado, quando o Tribunal, ao analisar preliminar de perda superveniente de objeto, assentou que o artigo 100, § 2º, da Constituição não sofreu alteração substancial com a nova redação dada pela EC 30/00, de modo que a previsão de seqüestro de que cuida o parágrafo 4º do artigo 78 do ADCT-CF/88 tem aplicação exclusiva nos casos de não-satisfação de quaisquer das prestações assumidas pelo poder público originárias do parcelamento permitido em seu caput e, por isso mesmo, inaplicável aos débitos trabalhistas, de natureza alimentícia.*

(...)

16. *Acerca da segunda situação, como entenderam os juízos reclamados, os seqüestros tiveram como fundamento à EC 30/00, superveniente à liminar mencionada, o que os autorizaria em virtude da nova redação dada ao § 2º do artigo 100 da Carta Federal e da disciplina que passou a vigorar com o acréscimo ao ADCT do artigo 78, particularmente de seu § 4º.*

17. *No caso, não remanesce dúvida de que a decisão proferida no julgamento de mérito da ADI 1.662 concluiu pela inconstitucionalidade dos itens III e XII (e alínea b do item VIII) da Resolução 11/97, do TST, que permitiam o seqüestro de outros tipos de requisição e atualização de valores, entendendo também que o artigo 78 e seus parágrafos do ADCT-CF/88 não se aplicam aos precatórios oriundos de créditos alimentícios.*

18. *É evidente, pois, que as ordens de seqüestro determinadas pelas autoridades requeridas descumpriram a autoridade da decisão tomada por esta Corte no julgamento da citada ADI 1662. Aqui é de ter-se como procedente o pedido.*

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral, em face da ocorrência de tumulto processual, porquanto a autoridade requerida incorreu em *error in procedendo* ao determinar a expedição do Mandado de Seqüestro, objeto desta correicional, uma vez que a medida constritiva é cabível, exclusivamente, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, situação não configurada *in casu*, conforme alinhavado em linhas transatas. Assim sendo, verifica-se contexto hábil a ensejar a atuação desta Corregedoria-Geral para prevenir dano de difícil reparação, haja vista que os valores apreendidos, uma vez liberados, dificilmente seriam restituídos aos cofres públicos, além de velar pelo cumprimento do ordenamento constitucional, arrostado pelo ato objurgado, como foi visto.

Por todo o exposto, julgo procedente a reclamação correicional para cassar o Mandado de Seqüestro nº 281/2002.

Intimem-se o Município de Indaiatuba, Regina Célia de Abreu, terceira interessada, bem como o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-37638-2002-000-00-06

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou o bloqueio e o seqüestro de recursos financeiros do requerente e da FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL DO CEARÁ - NUTEC para quitação do precatório judicial nº 000591/1998, referente ao processo nº 07-0448/1991, da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Tendo constatado que a petição inicial não estava regularmente instruída de forma a viabilizar a aferição do pressuposto de admissibilidade da reclamação correicional, relativo à tempestividade, em face do que dispõe o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **determinei ao requerente que efetuasse a juntada aos autos do documento comprobatório da data da publicação do ato impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.**

Apesar de instado a apresentar o referido documento, o requerente, todavia, não procedeu à diligência determinada no Despacho de fl. 14 no prazo que lhe foi assinado, conforme a certidão de fl. 15.

Assim, torna-se inviável o prosseguimento da presente reclamação correicional, uma vez que não consta nos autos documento indispensável à comprovação da tempestividade.

Destarte, indefiro de plano a petição inicial, com apoio no art. 14 do RICGJT, e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-43907-2002-000-00-03

REQUERENTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA/PR
 REQUERENTE : ADAILTON JOSÉ BARBOSA DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADA : DRª ÁNGELA SÍGOLO TEIXEIRA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região, que indeferiu pedido de expedição de certidão explicativa das razões do não-pagamento de precatório requisitório.

Constatando que a inicial se destinava a atacar, simultaneamente, dois despachos, determinei aos requerentes, pelo Despacho de fl. 137, que indicassem a decisão que pretendiam impugnar no presente processo e, ainda, que procedessem à desacumulação dos pedidos em tantas reclamações quantos fossem os despachos atacados.

Às fls. 141/144, os requerentes informam que protocolizaram outra reclamação correicional nesta corte para atacar o Precatório nº 538/98 e que pretendem impugnar, na presente reclamação, o Despacho alusivo ao precatório nº 940/97, cuja cópia se encontra à fl. 72, razão pela qual indicam os nomes dos requerentes que permanecerão atuando no presente feito e requerem o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 59/71, 73 e 123 a 130.

Considerando, todavia, que os requerentes já ingressaram com a outra medida correicional nesta corte (processo nº TST-RC-47721-2002-000-00-03), relativamente ao Precatório nº 538/98, **indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos** supracitados, por ser inócua.

De outra parte, tendo em vista que a petição inicial do presente feito ainda não se encontra devidamente instruída, de forma a atender os pressupostos de admissibilidade da reclamação, **concedo aos requerentes o prazo** de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que: a) **junte** aos autos **instrumentos de mandato**, outorgados pelo Sindicato e por Adailton José Barbosa e todos os Outros, contendo outorga de poderes específicos à subscritora da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno do Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e b) **proceda à autenticação dos documentos juntados aos autos**, às fls. 74/75, 77/78, 127/130 e 133.

Reautuem-se os autos para que passe a constar na capa o número correto do processo, ou seja, RC-43907-2002-000-00-03.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-1508-2000-001-13-40-3

PETIÇÃO TST-P-69.846/02.9

AGRAVANTE:INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - IPÊ

ADVOGADO(A):Dr.(*) Emmanuel Azevedo Batista de Medeiros

AGRAVADO:ABDALLAH SALOMÃO ARCOVERDE

ADVOGADO(A):Dr.(*) Reinaldo Antônio N. de Carvalho

DESPACHO

1-Registre-se a desistência do recurso.

2-À SED para juntar.

3-Depois os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

EM 21/8/2002

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-42091-2002-900-21-00-0

PETIÇÃO TST-P-69.894/02.7

AGRAVANTE:MÁRCIO FERNANDES MAIA

ADVOGADO(A):DR.(*) VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

AGRAVADO:COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S/A - DATANORTE

ADVOGADO(A):DR.(*) JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO

DESPACHO

1-Recebo como desistência do recurso.

2-À SED para juntar.

3-Depois, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para a adoção das providências cabíveis.

4-Publique-se.

EM 22/8/2002

WAGNER PIMENTA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROCESSO Nº TST-ED-AC-637.919/00.8

PETIÇÃO TST-P-71.730/02.0

EMBARGANTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELÉTRICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADVOGADO(A):Dr.(*) Marcos Luís Borges de Resende

EMBARGADO:INONIBRAS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO-BRASILEIROS S/A

ADVOGADO(A):Dr.(*) Junzo Katayama

DESPACHO

1-Junte-se.

2-Comprovado o pagamento das custas processuais, dê-se baixa no cadastro de devedores de custas mantido por esta Corte.

3-Publique-se.

EM 21/8/2002

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-30218-2002-900-04-00-0

PETIÇÃO TST-P-72.519/02.4

AGRAVANTE:FONTANA S/A

ADVOGADO(A):DR.(*) LUIZ BERNARDO SPUNBERG

AGRAVADO:DIVALDIR SANTO SEGHETTO

ADVOGADO(A):DR.(*) DÉCIO LUÍS FACHINI

DESPACHO

1-Registre-se a desistência do recurso.

2-À SED para juntar.

3-Depois os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

EM 20/8/2002

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-7791/01.0

PETIÇÃO TST-P-72.905/02.6

RECLAMANTE:ADRIANE FRANKLIN KAREZ

RECLAMADO:FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

EM 22/8/2002

WAGNER PIMENTA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROCESSO Nº TST-AIRR-50089-2002-900-02-00-8

PETIÇÃO TST-P-74.361/02.7

AGRAVANTE:PAULO ROBERTO DE LIMA E SILVA

ADVOGADO(A):Dr.(*) Plínio Gustavo Adri Sarti

AGRAVADO:VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A):Dr.(*) Pedro Sérgio Nabarrete

DESPACHO

1-Nada a deferir. É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC.

2-Publique-se.

3-Depois, à SED para juntar.

EM 22/8/2002

WAGNER PIMENTA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROCESSO Nº TST-AIRR-39903-2002-900-03-00-8

PETIÇÃO TST-P-74.998/02.3

AGRAVANTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO(A):Dr.(*) Sander Gomes Pereira Júnior

AGRAVANTE:FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO(A):Dr.(*) Maria Cristina de Araújo

AGRAVADO:CLEUSA SÔNIA LOPES DA SILVA

ADVOGADO(A):Dr.(*) Aluísio Soares Filho

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

EM 23/8/2002

WAGNER PIMENTA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROCESSO Nº TST-AIRR-40360-2002-900-03-00-1

PETIÇÃO TST-P-75.003/02.1

AGRAVANTE:HELP INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(*) OBELINO MARQUES DA SILVA

AGRAVADO:CLEITON RODRIGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A):DR.(*) JOSÉ GERALDO DA ROCHA

DESPACHO

1-Registre-se a desistência do recurso.

2-À SED para juntar.

3-Depois os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

EM 23/8/2002

WAGNER PIMENTA

Ministro Do Tribunal Superior Do Trabalho

no exercício eventual da Presidência

PROCESSO Nº TST-AIRR-1095-2001-020-10-40-2

PETIÇÃO TST-P-69.859/2002.8

AGRAVANTE:PIQUET PNEUS LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(*) JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO:LÚCIO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO(A):DR.(*) JÚLIO CÉSAR DA SILVA PEREIRA

DESPACHO
1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
EM 20/8/2002

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-AIRR-32634-2002-900-01-00-0****PETIÇÃO TST-P-71.008/02.5**

AGRAVANTE:WANDA CRUZ MARLIERE

ADVOGADO(A):DR.(*) ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

AGRAVADO:BANCO BANERJ S/A E OUTRO

ADVOGADO(A):DR.(*) DIEGO MALDONADO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

EM 20/8/2002

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-RR-40320-2002-900-01-00-0****PETIÇÃO TST-P-71.010/02.4**

RECORRENTE:BANCO BANERJ S/A

ADVOGADO(A):Dr.(*) José Luiz Cavalcanti Ferreira de SOUZA

RECORRIDO:ELI PINHEIRO

ADVOGADO(A):DR.(*) NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

EM 20/8/2002

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-AIRR-47413-2002-900-01-00-6****PETIÇÃO TST-P-71.014/02.2**

AGRAVANTE:HILTON ABS CHAGAS

ADVOGADO(A):DR.(*) EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

AGRAVADO:BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A):DR.(*) CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

AGRAVADO:BANCO BANERJ S/A

ADVOGADO(A):DR.(*) MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

EM 20/8/2002

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-AIRR-37588-2002-900-06-00-8****PETIÇÃO TST-P-71.341/02.4**

AGRAVANTE:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A):DR.(*) JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO

AGRAVADO:GUILHERME CORREA ALENCAR

ADVOGADO(A):DR.(*) JORGE ALBERTO HENTGES

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

EM 20/8/2002

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-ROAR-00001-2001-000-17-00-0****PETIÇÃO TST-P-72.678/02.9**

RECORRENTE:VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A

ADVOGADO(A):DR.(*) NEY PROENÇA DOYLE

RECORRIDO:JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO(A):DR.(*) JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

EM 20/8/2002

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-AIRR-32827-2002-900-03-00-0****PETIÇÃO TST-P-72.866/02.7**

AGRAVANTE:SOCIEDADE PROPAGADORA ESDEVA -COLÉGIO ARNALDO

ADVOGADO(A):Dr.(*) Patrícia de Oliveira Leite LEOPOLDINO

AGRAVADO:GUILHERME SILVÉRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A):Dr.(*) William José Mendes de Souza FONTES

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

EM 20/8/2002

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-AIRR-17496-2002-900-03-00-8****PETIÇÃO TST-P-72.893/02.0**

AGRAVANTE:MAQUINÉ EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(*) LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

AGRAVADO:THALES ANTÔNIO PASQUALON MOREIRA

ADVOGADO(A):DR.(*) ANDRÉ NAVES DOTI

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

EM 20/8/2002

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-RR-02200-1999-093-15-00-3****PETIÇÃO TST-P-72.941/02.0**

RECORRENTE:LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(*) MÔNICA CORRÊA

RECORRIDO:ANTÔNIO DE ASSIS GONÇALVES

ADVOGADO(A):DR.(*) CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

EM 20/8/2002

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-AIRR-1251-2002-900-15-00-3****PETIÇÃO TST-P-72.943/02.9**

AGRAVANTE:Escritório Técnico de Engenharia Etema Ltda.

ADVOGADO(A):DR.(*) ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS

AGRAVADO :Mário Wasczuk

ADVOGADO(A):DR.(*) ANTÔNIO DONIZETE DE TOLEDO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

EM 20/8/2002

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-RR-02164-1998-012-15-00-2****PETIÇÃO TST-P-72.944/02.3**

RECORRENTE:AGRÍCOLA BELA VISTA LTDA.

ADVOGADO:DR. WINSTON SEBE

RECORRIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR:DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

DESPACHO

1 - Registre-se a desistência do recurso.

2 - À SED para juntar, alterando-se os registros, conforme solicitado, desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.

3 - Após, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para a adoção das providências cabíveis.

4 - Publique-se.

EM 20/8/2002

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-AIRR-1658-1999-071-15-00-8****PETIÇÃO TST-P-72.945/02.8**

AGRAVANTE:RENATO JOSÉ SIMPLÍCIO DA SILVA

ADVOGADO(A):DR.(*) EVANDRO ÁVILA

AGRAVADO:AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S/A E OUTRO

ADVOGADO(A):DR.(*) NOEDY DE CASTRO MELLO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

EM 20/8/2002

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-AIRR-2464-1999-074-15-00-9****PETIÇÃO TST-P-72.948/02.1**

AGRAVANTE:VICENTE PEREIRA DE GODOI

ADVOGADO(A):DR.(*) JOSÉ QUAGLIO

AGRAVADO:COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI

ADVOGADO(A):DR.(*) JOSÉ CARLOS MORBI

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

EM 20/8/2002

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-AIRR-00608-2000-024-15-00-5****PETIÇÃO TST-P-72.949/02.6**

AGRAVANTE:USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO(A):DR.(*) CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO:JOSÉ APARECIDO DE TOLENTINO

ADVOGADO(A):DR.(*) NELSON RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

EM 20/8/2002

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-ROAR-13351-2002-900-02-00-3****PETIÇÃO TST-P-72.991/02.7**

RECORRENTE:BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(*) OTÁVIO PINTO E SILVA

RECORRIDO:DANIEL NUNES DE MIRANDA

ADVOGADO(A):DR.(*) RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

EM 20/8/2002

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-AIRR-17101-2002-900-01-00-8****PETIÇÃO TST-P-72.996/02.0**

AGRAVANTE:ANTÔNIO ABEL FONTELLA SANTANA

ADVOGADO(A):DR.(*) EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

AGRAVADO:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO(A):Dr.(*) Célia Cristina Medeiros de MENDONÇA

AGRAVADO:BANCO BANERJ S/A E OUTRO

ADVOGADO(A):DR.(*) MARCO AURÉLIO SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

EM 20/8/2002

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-AIRR-1530-2001-008-18-40-1****PETIÇÃO TST-P-73.490/02.8**

AGRAVANTE:METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(*) JOÃO PESSOA DE SOUZA

AGRAVADO:ELIANE SILVA

ADVOGADO(A):DR.(*) NABSON SANTANA CUNHA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

EM 21/8/2002

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-AIRR-1656-2001-007-18-40-0****PETIÇÃO TST-P-73.491/02.2**

AGRAVANTE:METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(*) CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA

AGRAVADO:EDUARDO JUSTINO

ADVOGADO(A):DR.(*) NABSON SANTANA CUNHA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

EM 21/8/2002

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-AIRR-1524-2001-007-18-40-8****PETIÇÃO TST-P-73.492/02.7**

AGRAVANTE:METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(*) JOÃO PESSOA DE SOUZA

AGRAVADO:SÉRGIO QUALLIATO

ADVOGADO(A):DR.(*) NABSON SANTANA CUNHA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

EM 21/8/2002

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-RR-737-2001-005-13-00-2****PETIÇÃO TST-P-74.713/2002.4**

RECORRENTE:SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO(A):DR.(*) LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

RECORRIDO:JORGE MARQUES NETO

ADVOGADO(A):DR.(*) JORGE MARQUES NETO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

EM 27/8/2002

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-20713-2002-900-03-00-7****PETIÇÃO TST-P-74.999/2002.8**

AGRAVANTE: COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS - COOMEQ
 ADVOGADO(A): Dr. (*) Adolfo Eustáquio Martins Dornellas
 AGRAVADO: CASSIUS CLAY DINIZ LAMAS
 ADVOGADO(A): Dr. (*) Margareth de Fátima Gomes de Moura

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

EM 27/8/2002

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA
 DESPACHOS

PROC. Nº TST-RMA-733.325/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ELSON VILELA NOGUEIRA
 RECORRIDOS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E ADRIANA

ANACLETO SOARES E OUTROS

Advogado: Dr. João Carlos Garcia de Souza

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 12, inciso I, do CPC e 1º da Lei Complementar nº 73/93, determino a intimação da União para integrar a lide, a fim de sanar irregularidades no pólo passivo da demanda administrativa

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-AC-46112-2002-000-00-00-7TST

Autora: MARIA AUXILIADORA BARROS MEDEIROS RODRIGUES - JUÍZA DO TRT DA 21ª REGIÃO
 Advogado: DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO

RÉ : UNIÃO (TRT DA 21ª REGIÃO)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar **inadita altera parte**, proposta por Maria Auxiliadora Barros Medeiros Rodrigues com o intuito de emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da Matéria Administrativa nº 02711-2002-000-21-00-4 - TRT da 21ª Região, tendo em vista a decisão proferida pelo citado Tribunal Regional que deu origem à Resolução Administrativa nº 14/02, publicada em 8/6/2002, que aprovou a lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz Togado daquele Tribunal, mediante promoção por merecimento.

Na hipótese, a pretensão deduzida na inicial estaria justificada pela ausência do nome da autora na lista tríplice aprovada pelo TRT da 21ª Região, sendo certo que é a terceira juíza, de primeira instância, mais antiga, nos termos da lista publicada no DOE do dia 11/1/2002, e que o quinto da antiguidade dos juizes de primeiro grau daquela Região corresponde a três.

Necessário se ter presente que, embora o recurso em matéria administrativa não possua efeito suspensivo, a via cautelar, que subsiste, precipuamente, para assegurar a efetividade do processo, permite sejam determinadas medidas provisórias que o julgador, no exercício do poder geral de cautela, entenda adequadas.

In casu, verifica-se por meio do documento de fl. 28 que, efetivamente, a juíza Maria Auxiliadora Barros Medeiros Rodrigues está situada na terceira colocação na lista de antiguidade dos juizes titulares das Varas de Trabalho daquela Região e desse modo, não figurando a autora na lista tríplice aprovada pela Corte regional, considero caracterizados os requisitos do **fumus boni juris**. Por outro lado, também está caracterizado o **periculum in mora**, uma vez que o procedimento de nomeação de juiz já foi iniciado a partir da publicação da citada lista tríplice.

Diante desses fundamentos, defiro a liminar requerida para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela autora, suspendendo, com isso, o procedimento de nomeação de juiz.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RMA-775773/2001.4

Recorrente : WILDE HUMBERTO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Wilde Humberto de Campos, servidor do Quadro de Pessoal do TRT da Quinta Região, requereu o pagamento dos valores equivalentes à Função Comissionada (FC-02) em razão de exercer o cargo de Agente de Segurança Judiciária. Embasou o seu pleito na Resolução Administrativa nº 10/97, que aprovou a criação de encargos de Agente Especializado (FC-02) para os Agentes de Segurança que

laborassem, efetivamente, em atividades de segurança e vigilâncias pré-dios onde funcionam unidades do TRT e nas antigas Juntas de Conciliação e Julgamento (atuais Varas do Trabalho). Formulou pedido alternativo de que lhe fosse concedido o pagamento dos valores decorrentes do exercício de Função Comissionada (FC-03), por haver sido designado Oficial de Justiça Avaliador "Ad-Hoc" até 01 de março de 2000. Alegou que a sua designação não foi renovada pela Presidência do TRT e que todos os Oficiais de Justiça daquele Prédio percebem FC-03.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, pelo acórdão de fls. 25/26, manteve a decisão monocrática de fl. 12, no sentido do indeferimento do pedido do servidor. Esses foram os fundamentos do ACÓRDÃO RECORRIDO, "VERBIS":

"Pelo que diz o próprio recurso, o recorrente já não atua como Oficial de Justiça Avaliador ad hoc e, assim sendo, não lhe pode ser reconhecido o direito a retribuição correspondente a cargo que não exerce.

Por outro lado, não é destinatário da Função Comissionada (FC-02). Esta, pelo próprio conteúdo transcrito pelo postulante, é destinada aos que exercem atividades de segurança e vigilância dos prédios onde funcionam unidades do Tribunal e nas Varas do Trabalho desta Região. Ora, pelo que narrou o apelante, suas atividades são de natureza DIVERSA: ACOMPANHA OFICIAIS DE JUSTIÇA EM DILIGÊNCIAS RURAIS.

O Administrador Público está sujeito ao princípio da legalidade estrita: só pode fazer o que, expressamente, o ato normativo válido lhe autoriza. E o princípio da razoabilidade, data venia, não tem aplicabilidade quando o Administrador, jungido à prática de ato vinculado, não dispõe de margem jurídica que lhe permita variar na forma de proceder." (fls. 25/26)

Irresignado, interpõe o servidor o presente Recurso (fls. 29/35), reiterando os argumentos constantes da inicial e buscando a reforma da DECISÃO DO TRT.

A União apresentou contra-razões às fls. 53/55.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 43/44 PELO NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO.

Decido.

A decisão atacada (fls. 97/98) foi publicada no Diário Oficial do dia 09 de abril de 2001 eo presente pelo somente foi protocolizado em 25 de abril daquele ano, ou seja, 08 (oito) dias após a expiração do prazo recursal (17/04/2001). Assim, não há como se deixar de reconhecer a intempestividade deste Recurso em razão da aplicação analógica do artigo 6º da Lei nº 5.584/70, que fixa o prazo de 08 dias PARA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

Ressalte-se que inexistente previsão de Recurso Administrativo contra decisão colegiada, de forma que não há óbice à aplicação, por analogia, do prazo previsto na Lei nº 5.584/70. Ademais, o Recorrente não faz jus às prerrogativas do Decreto-lei nº 779/69, de modo a justificar a utilização de lapso temporal dobrado para recorrer.

NESSO SENTIDO RECENTE PRECEDENTE DESTA CORTE, "VERBIS":

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. TEMPESTIVIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO. AUTORIDADE. ART. 108 DA LEI Nº 8112/90. ART. 6º DA LEI Nº 5584/70. 1. Recurso interposto contra decisão proferida por Órgão Colegiado de Tribunal Regional do Trabalho. 2. O prazo para a interposição de recurso em matéria administrativa é de oito dias, por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 5584/70. O trintidário, aludido no art. 108 da Lei nº 8112/90, é prazo aplicável apenas à interposição de recursos contra decisões prolatadas monocraticamente, ou seja, por "autoridade". 3. Recurso em matéria administrativa não conhecido. (Processo nº TST-551.652/99, Relator Ministro João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 16 de junho de 2000). Com esses fundamentos, dada a intempestividade do apelo, valho-me do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST e **NEGO SEGUIMENTO ao Recurso em Matéria Administrativa.**

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
 DISSÍDIOS COLETIVOS
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-707.029/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juizes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, quanto às preliminares nele argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Observação : A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Dr. Ursulino Santos Filho, o qual registrou a sua presença na Sessão, bem como do Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TREINADORES JÓQUEIS APRENDIZES E SIMILARES AUTÔNOMOS DE CAVALOS DE RAÇAS PARA CORRIDAS ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE BORBOREMA E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOSTRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ANGATUBA E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE COSMÓPOLIS, ITAPIRA E ARTUR NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, SEUS ANEXOS E AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO

| | | |
|---|--|---|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO | Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS, ARUJÁ, MAIRIPORÁ E SANTA ISABEL | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO | Recorrido(s): Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Funcionários da SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA | RECORRIDO(S) : SINDICATO ALIM. JAÚ |
| RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAV. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DOS PSICÓLOGOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES NAV. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAP. E TERAPEUTAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ACUP. MOXA BASTÃO DO-IN QUIRO. PRA. | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SÃO SEBASTIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL SUP. TRANS. CARGAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOSTRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MOGI DAS CRUZES |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO |
| Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - FETEC | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA |
| RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLARES DO ABC |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO VALE DA RIBEIRA |
| RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL |
| RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA |
| RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO | Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDICLUBE |
| RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO | Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São PAULO - SINCOPEURO |
| | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA |
| | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA |
| | RECORRIDO(S) : SINCOHAB | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA |



| | | |
|---|---|---|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Ribeirão PRETO |
| Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi GUAÇU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. EMP. SERV. CONT. ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINS E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. SERV. CONTAB. DE BAURU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA | Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários Urbanos de Porto Ferreira E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRABALHADORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE LENÇÓIS PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ASSEIO E CONSERVAÇÃO EDIFÍCIO COND. OSASCO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE AVALIAÇÃO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI | RECORRIDO(S): SINDICADO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA | RECORRIDO(S): SINDICADO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARATINGUETÁ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESENHISTAS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JALES |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAUÍ |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO |
| | | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA |

| | | |
|--|---|---|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. EDIT. LIV. PUB. CULTURAIS EST. SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E EMPREGADOS DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DE BIRIGUI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOCOCA - SINDERGEL/MOCOCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA | RECORRIDO(S) : SIND. EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMP. PROP. JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM. HOTEL SIM. DE CAMPOS DO JORDÃO | Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Santo ANDRÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS SEG. PRIVS. CAPIT. AG. AUT. SEG. PRIVS. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO BERNARDO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. ENSINO APEOESP/AFUSE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. CONS. CIVIL DE RIO CLARO | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ENT. CLASSE COOP. PIRACICABA E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. CORRETORAS CESSÕES DIR. LINHA TEL. EST. SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA |
| Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR | RECORRIDO(S): SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. T. ART. IND. COP. PROJ. T. PIRACICABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. TEC. AUX. PIRACICABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DEANDRADINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAUÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. TEC. COP. PROJ. TEC. AUX. ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA | Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DESENH. DE ITU E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE BAURU E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO |
| RECORRIDO(S) : SIND. EMP. EDIF. CAB. SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO(S) : SIND. EMP. EDIF. COND. TUR. HOSP. EMP. ASS. JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNALIS BAIRROS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO GRANDE ABC |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ABCD, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DEASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAUÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE BAURU | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO | | |



| | | |
|---|---|--|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. FERROV. ZONA SO-ROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. FISC. INSP. C. OP. E TRANS. PASSAG. DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. S. NEG. REG. | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. RODOV. CARGA ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO FUNC. SERV. HOSP. CLIN. FAC. MED. USP |
| Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleiros de SENHORAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOV. CARG. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACÁI |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. PUBL. VÁRZEA PTA. E JARINU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO GUAR. LAV. AUT. VEIC. AUTOMOT. DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DERIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. PREST. SERV. REC. PNEUMAT. SIM. INT. SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO HOSP. CLIN. CASA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. REF. DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRARIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA |
| RECORRIDO(S): SINDICATO EMP. REV. GÁS INTERIOR DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS BOA ESPERANÇA DO SUL, RIBEIRÃO BONITO E DOURADO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOURADOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO ESTADUAL DE GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. SERV. SOCIAL IND. ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE TUPÁ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. T. TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAP, CARAP, T. SERRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TÁXI, LOCAÇÃO DE TÁXIS E AUTOMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTROS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES E SIMILARES DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA ARAÇATUBA E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE OURINHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISCALS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS | RECORRIDO(S): SINDICATO INSP. FISC. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU | RECORRIDO(S) : SINDICATO FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS DE APARECIDA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO FUNC. E. S. A. L. Q. USP | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC E DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETTRANS | RECORRIDO(S) : SINDICATO FUNC. PREF. MUNIC. AUT. EMP. MUNIC. S. J. BOA VISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BASTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - S.I.M.M.E.S.P |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SALTO | |

| | | |
|--|---|--|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO MESTRES E. C. MESTRES DE S. J. DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. ACUPUNTURA MOXA BUSTÃO DO-IN ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CHARQUEADA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO MESTRES E. C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE COSMÓPOLIS |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ASSIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CRUZÁLIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO MOT. TRAB. RAMO TRANS. URB. R. SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE CRUZEIRO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DIVINOLÂNDIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO MOV. MERC. DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOIS CórREGOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOURADO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ACUPUNTURISTAS DE MEDICINA ORIENTAL | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PROFESSORES DE RIO CLARO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DRACENA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ESTRELA D'OESTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE FARTURA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS | RECORRIDO(S) : SIND. PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE FERNANDÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL EMP. AG. PROD. EV. ART. MUS. E SIMILARES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SIND. PROF. EMP. EMP. SEG. VIG. BAURU E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GALIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL IND. COM. MANUT. PREST. SERV. INCÊNDIO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GARÇA |
| RECORRIDO(S): SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GENERAL SALGADO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL MICRO COM. CALÇADOS PRO-DEF. E SÁDIOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE GUARAÇAI |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL | RECORRIDO(S) : SIND. PROF. MUNIC. DE PIQUETE | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARIBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL SER. FED. AUT. MOEDA CRÉDITO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES OFICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IACANGA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IACRI |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP | RECORRIDO(S): SINDICATO PROF. SERV. PUBL. MUNICIPAL NOVA EUROPA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TÁXI AÉREO COM. AERON. AUTÔNOMOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. TRAB. SEG. VIG. PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBITINGA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL -SINPAF | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE PERUAS E KOMBIS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIÚNA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO ODONTOL. DE PIRACICABA E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO PROP. VEND. AG. PROD. FARM. ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IGUAPE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO ODONTOL. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE INDAIATUBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL-NORTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICANALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IPUÁ |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITAPEVA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SOROCABA E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO QUÍMICOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE ITAPIRA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFIC. BARBEIROS SIMIL. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RODOV. AUT. DE SÃO BERNARDO DO CAMPO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE AGUAI | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITARARÉ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MARC. TRAB. IND. MOV. MAD. CARP. TABOÃO DA SERRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ANDRADINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITUVERAVA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JABOTICABAL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JACAREÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ASSIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JALES |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ATIBAIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JOSÉ BONIFÁCIO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARIRI | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUNDIAÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRINHA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUNQUEIRÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUQUIÁ |
| RECORRIDO(S): SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. FAM. SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM. | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BIRIGUI | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. DROGAS PROD. FARM. DE BAURU | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE BOCAINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MACAUBAL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOITUVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MANDURI |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BROTCATU | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARACAÍ |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BROTTAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARTINÓPOLIS |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CACHOEIRA PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MATÃO |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAIUA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MENDONÇA |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAPIVARI | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIGUELÓPOLIS |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CEDRAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MINEIROS DO TIETÊ |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRACATU |
| | | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MOCOCA |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE APRAZÍVEL |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NHANDEARA |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NOVO HORIZONTE |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OURINHOS |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PALMITAL |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAIBUNA |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARDINHO |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PAULO FARIA |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PENÁPOLIS |
| | | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE PEREIRA BARRETO |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PILAR DO SUL |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAJUÍ |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE POMPÉIA |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE POPULINA |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE QUELUZ |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE REGISTRO |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIO CLARO |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIOLÂNDIA |
| | | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA |



| | | |
|--|---|--|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA BRANCA E SALESÓPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA DO VITERBO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAPIVARI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARDOSO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JACAREÍ | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ BARREIRO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JACAREÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ENESP |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITOS DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, OSASCO, ITAPECERICA DA SERRA, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL E DIADEMA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO ROQUE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SIMÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUINTANA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DA SERRA NEGRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERRANA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EDIFÍCIOS CONDOMÍNIOS RES. E COM. ABCD |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SILVEIRAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOCORRO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DAZONA ARARAQUARENSE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TABAPUÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TUPURANGA | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAGUAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORANTIM | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TANABI | Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Estado de São Paulo | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAPIRAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORANTIM | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU |
| RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE TAUBATÉ | | RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TIETÉ | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TORRINHA | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BOURU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPÁ | | RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO DO PARDO | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VALPARAÍSO | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VARGEM GRANDE DO SUL | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DE JUNDIAÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VINHEDO | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE COTIA E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DE DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO | | RECORRIDO(S): SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO SERV. FUNC. MUNIC. DE ANDRADINA | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. MUNIC. DE BARRINHA | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. MUNIC. DE BATAIS | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DRACENA | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAVÍNIA | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AUTARQ. MUNICIPAIS DE SÃO CARLOS | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. POLÍCIA FED. ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO LIMPO PAULISTA | | |
| Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª REGIÃO - CAMPINAS | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PENÁPOLIS | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARAS | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUT. CAM. MUN. SANTO ANDRÉ | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO | | |

| | | |
|--|---|--|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RO-DOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS AO MENOR E A FAMÍLIA | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN-DÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LI-MEIRA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. J. CAMPOS JAC. CACAP. |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS DA ZONA SOROCA-BANA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. CRUZ RIO PARDO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. HOT. APART. MOT. POUS. SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calça-dos, Roupas e Acessórios DO VESTUÁRIO DE COTIA E RE-GIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DE-RIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS E RESTAURAN-TES DE ARARAQUARA E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN-DÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA L.L.C.P. BARRO SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBI-DA EM GERAL DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CórREGOS E BARRA BONITA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BE-BIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRE-TO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DOAÇÚCAR DE CA-PIVARI | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimen-tação de Santa Rosa do VITERBO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BE-BIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA AÇÚCAREIRA DE COSMÓPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIASDE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEI-RA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGA-RAPAVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CHAP. DE CAMPI-NAS E ITAPIRA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRE-TO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE VOTUPORANGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Cimen-to, Cal e Gesso de São PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE VOTUPORANGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CI-VIL DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IN-DÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MARÍLIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTR. GE-RAL REF. MOB. MOGI DAS CRUZES E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Arte-fatos de Borracha de S. ROQ. M. SOROC. | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ART. COURO CURTUME DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ART. COUROS PE-LES NO ESTADO DE SÃO PAULO | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cons-trução e do Mobiliário de CRUZEIRO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ | | |



| | | |
|--|--|--|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DO MUNICÍPIO DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE HIDROELÉTRICAS DE IPAUÇU E OURINHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCEIS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santo ANDRÉ |
| Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de JAU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCEIS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE MIRASSOL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOCOCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL QUIM. ATIV. AN. SÍM. GUAÍRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DAFIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DAFIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO DO SUL | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU |
| Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de SALTO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CURT. COURO E PELLE ART. COU. SEC. GERAL DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAMBAÚ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO |
| | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES | |

| | | |
|--|---|--|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. PAP. CELUL. DE PINDAMONHAGABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS H.DR. PRODS. CIM. CAPIVARI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de OSASCO E COTIA |
| Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Lapis. Mat. Plásticos Quim. São CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. LAPIS. VERNIZES SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE P. CORT. LENÇ. PTA. BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CELUL. P. M. PAP. PAPEL PENÁPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CEL. PASTA DE CAIEIRAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. MASSAS ALIM. BISC. DERIV. MORRO AGUDO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE ITAPIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABS. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DEBAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU P. FEL. BOIT. CAB. | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. PAP. PAPEL CORT. DE SALTO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA |
| Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. PAP. PAPEL CORT. DE SALTO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINHAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. PAP. PAPEL CORT. DE SALTO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRAB. IND. MOBIL. DE CONSTR. CIVIL APIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA |



| | | |
|---|--|--|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES INSTR. AUTO-ESCOLA E ANEXOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS A NOG. PAULINA CAMPI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COTIA E ITAPEVI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIVINOLÂNDIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE OURINHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÔRREGOS | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS |
| Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Movimentação de Mercadorias em Geral da REGIÃO DE TUPÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEIROS DO TIETÊ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRACATU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE LEME | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GALIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALVILÂNDIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILIENSE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIIRI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAÇU DO TIETÊ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAÉM | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUÍÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIOLÂNDIA |

| | | |
|---|---|---|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANDOVALINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA | sentadas pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas; II - dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo, quanto à arguição de insuficiência de "quorum" na assembléia-geral do Suscitante, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos. |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços dos Sistemas de Abastecimento de ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ | Observação: A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, o qual registrou a sua presença à Sessão, bem como do Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo. |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRAN. VAL. SIM. SOROCABA E REGIÃO | RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRANS. DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA | RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TÊC. ADM. UNIV. FED. DE SÃO CARLOS | RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ C. OESTE DE SÃO PAULO | RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ANEXOS DE JALES E REGIÃO | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA | RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JAÚ | RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA | RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA | RECORRENTE(S): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS | RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO | RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ | RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE GUARULHOS | RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÁ | RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE ITAPEVA | RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA | RECORRIDO(S): SINDICATO UNIÃO SERV. PODER. JUDIC. SÃO PAULO | RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS EM SOROCABA E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATOS DO COMÉRCIO ATACADISTA E OUTROS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE ARARAQUARA E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE OSASCO | |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ | Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002. | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO | FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA | CERTIDÃO DE JULGAMENTO | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV | PROCESSO Nº TST-RODC-754.451/2001-0 | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. SECR. TRAB. PROM. SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO | CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - deixar de examinar as razões recursais apre- | |



| | | |
|--|---|--|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB | RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE |
| RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP | RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB | RECORRIDO(S): FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS |
| RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS | RECORRIDO(S) : FORÇA SINDICAL |
| RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO T. COM. MINÉRIOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDI-CLUBE | RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO T. CRISTÃOS ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP | RECORRIDO(S) : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO |
| RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP EOUTROS | RECORRIDO(S): CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADORES | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC | RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP | RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ | RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA | RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP | RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL FONOAUDIOLOGIA | Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU | RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL PROFIS. REL. PUBLIC. | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO | RECORRIDO(S): CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOSTRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP | RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP |
| RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS | RECORRIDO(S) : F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTAINER | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EMPRES. TÁXIS MUN. SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP. TRANSP. ROD. CARGA | Recorrido(s): Federação Profissional dos Empregados das Empresas de Segurança e VIGILÂNCIA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SASP |
| RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA |
| RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS USINEIROS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS TEC. NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CEAGESP | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO |
| | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP | |
| | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO | |
| | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA | |
| | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS | |

| | | |
|---|---|---|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLAR DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TUPÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRETOS |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE JAÚ | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE VOTUPORANGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COM. CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAQUARA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ASSIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JAÚ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE LINS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BEBEDOURO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO | Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ARTES FOTOGRÁFICAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SIND. EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUPÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. PROCESSAMENTO DE DADOS EST. SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SIND. CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD. | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS ROD. CARG. TR. PASS. | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU | RECORRIDO(S): SINDICATO EMP. TRANSP. CARGAS |
| RECORRIDO(S) : SIND. CENTROS FORM. PROF. CAB. E. S. PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO E ITAPEÇERICA DA SERRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE FRANCA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ASSIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BOTUCATU | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CATANDUVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FERNANDÓPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRALIS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SEC. |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE GARÇA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JABOTICABAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO E ITAPEÇERICA DA SERRA | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JALES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO MANUEL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE LINS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS ROD. TRAB. TR. PAS. | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OSASCO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OURINHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE ARAÇATUBA | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE LENÇÓIS PAULISTA | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SOROCABA | | |



| | | |
|---|--|--|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE IACRI |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBITINGA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ADAMANTINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIÚNA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ALTA NORDESTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IGARAPAVA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ALTINÓPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ANDRADINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IPUÃ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITAPETININGA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITAPEVA |
| RECORRIDO(S): SINDICATO INTERM. TRABS. IND. CONSTR. EST. | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITAPÓLIS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE AREALVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITARARÉ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ASSIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE AVARÉ | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE JABOTICABAL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE BARIRI | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JALES |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JAÚ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BASTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUNQUEIRÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BATATAIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUQUIÁ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO, PEQUENA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BIRIGUI | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LENÇÓIS PAULISTA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOCAINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LINS |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOFETE | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOITUVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MARC. TRABS. MOV. MAD. SER | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BORBOREMA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MACARAÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOTUCATU | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE MACAUBAL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFICINAS DE ALFAIATES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE CAFELÂNDIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARÍLIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFICINAS COST. CONF. ROUPAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAIUA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARTINÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO OPER. CINEMATOGRAFICOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAJURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MATÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS PARTEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIGUELÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAPÃO BONITO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MINEIROS DO TIETÊ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ROQUE CARDOSO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO MIRACATU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CEDRAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BOA VISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRASSOL |
| RECORRIDO(S): SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CERQUILHO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE ALTO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CESÁRIO LANGE | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE APRAZÍVEL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CONCHAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE AZUL PAULISTA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE COTIA | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE MORRO AGUDO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE DESCALVADO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NHANDEARA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOIS CórREGOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOURADO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NOVO HORIZONTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DRACENA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OLÍMPIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DUARTINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ESTRELA D'OESTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OURINHOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE FARTURA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PALMEIRA D'OESTE |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE FERNANDÓPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PALMITAL |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GARÇA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAPUÃ |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GENERAL SALGADO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARDINHO |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUAIRA | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO PAULISTA |
| | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE GUARÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PAULO FARIA |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARAÇAI | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PEDERNEIRAS |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IACANGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PENÁPOLIS |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIEDADE |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PILAR DO SUL |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAJU |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAJUÍ |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPETININGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE POMPÉIA |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PORANGABA |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE VENCESLAU |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE QUATA |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RANCHARIA |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE REGISTRO |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO PRETO |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA |

| | | |
|---|--|--|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEIRO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS LOC. ADM. IMOV. |
| RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SIND. ORG. CLAS. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOSEMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAURU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ITU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SIMÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ITU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOCORRO | RECORRIDO(S): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA VITERBO | RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AD. EMP. JORNAIS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE SUZANO | RECORRIDO(S) : SINDICATO E. ADM. SERV. PORTUÁRIOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TABAPUÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAGUAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TANABI | RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTOM. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BARRINHA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAPIRAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAQUARITINGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CRAVINHOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPÃ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOBRADA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PITANGUEIRAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE UCHÔA | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS TER. AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE URUPÊS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO DO PARDO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS |
| RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE VALPARAÍSO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU | RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI |
| RECORRIDO(S) : SIND. DOS SALÕES DE BARBEIROS CAB/HOMENS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. DEP. ESTR. ROD. | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EMPR. EMP. DISTR. VEND. JORNAIS REV. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EDITORAS LIVROS PUBL. CULT. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SIND. SOC. CRÉDITO FINANC. INVEST. | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): Sindicato da Indústria de Calçados, Artefatos de Couro e Vestuário S.C. de RIO PARDO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO | | |
| Recorrido(s): Sindicato dos Tradutores, Jockeys, Aprendizes, Cavalheiros e Similares no ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE R. PRETO | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS | | |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO | | |



| | | |
|---|--|---|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO NAC. DAS IND. DE TRATORES CAMINHÕES AUT. |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ALIM. ALIMENTAÇÃO DE FRANCA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADODE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BAURU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRADAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA, LOUÇAS PÓ PEDRA P. FERREIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. BAURU |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL | RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DAZONA ARARAQUARENSE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MIN. PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TURISMO E HOSP. DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TV DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado de São PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FOGUETAS DA MARINHA MERCANTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRLHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E PRÁTICAS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÊIS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Produtos de Limpeza do Estado de São PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RE-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAÍNA |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU |

| | | |
|--|--|--|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL ARCANJO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEIROS DO TIETÊ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANDOVALINA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÔRREGOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GALIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARCIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUATÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAUAÇU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMPÉIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPETININGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIPENDABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CÔRREGOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGAPAVA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUÍÁ | | |



| | | |
|---|--|--|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER. LOUÇA, PORC. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA/ PATROC. PTA. | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso de São PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE RANCHARIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL MOB. OSASCO | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de OSASCO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ITU | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DAFIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS |
| Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA |

| | | |
|---|--|---|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ASSIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MIRASSOL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOGI DAS CRUZES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JAÚ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO P. PRUD./REG. FEIJÓ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OURINHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E ITU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE RIBEIRÃO PRETO | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Vidros, Cristais e Espelhos de SÃO PAULO |
| Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Instrumentos Musicais no Estado DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SALTO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE PORTO FERREIRA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE JOALHERIA LAP. PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. LIVROS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LÁPIS, CANETAS, MAT. ESCR. DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. DE MARÍLIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MAQUIN. FERRAG. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. MAT. MÉDICO-HOSPIT. CIENT. ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. MATERIAL ELETR. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABS. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. MATERIAL ESCRITÓRIO PAP. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA | Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002. |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CATANDUVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO | FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE EMBU GUAÇU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS | CERTIDÃO DE JULGAMENTO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JAÚ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARULHOS | PROCESSO Nº TST-RODC-766.729/2001-2 |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI DAS CRUZES | CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, quanto às preliminares nele argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos. |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA | Observação: A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, o qual registrou a sua presença, bem como o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo. |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BOTUCATU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARULHOS | RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO | RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TREINADORES, JÓQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE GUARULHOS | RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP EOUTROS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ITAPEVA | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de OSASCO | RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SUZANO | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LINS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE GUARULHOS | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MAIRINQUE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO E SOJA DE SÃO PAULO | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO | | |



| | | |
|---|--|---|
| RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO |
| RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP | Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL |
| RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETRANS | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL |
| RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| Recorrente(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA E OUTROS | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO |
| RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA |
| RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO |
| RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE |
| RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PSICÓLOGOS |
| RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAP. E TERAPEUTAS |
| RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS |
| RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO E OUTROS | RECORRIDO(S) : FED. NAC. TRAB. EMPR. REF. COL. REF. CONV. AFINS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - SINSEGE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA E OUTRO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO E OUTRA | Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - FETEC |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS VIGILANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FED. EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO | Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado DE SÃO PAULO |
| | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |

| | | |
|--|---|---|
| RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS |
| RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU |
| RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO COM. HOT. SIM. SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA |
| RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMPOSITORES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA |
| RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ |
| RECORRIDO(S) : SINCOHAB | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA |
| RECORRIDO(S): SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO ALIM. JAÚ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINS E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAV. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS DE PORTO FERREIRA E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES NAV. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRABALHADORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE LENÇÓIS PAULISTA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SÃO SEBASTIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED | Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santo ANDRÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MOGI DAS CRUZES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLARES DO ABC | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS, DE PASSAGEIROS, ANEXOS DE S. ANASTÁCIO E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO VALE DA RIBEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS E TELECAMINHONEIROS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE |



| | | |
|--|---|---|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. CONS. CIVIL DE RIO CLARO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. COR. COMPRA VEN. LOC. ADM. IMOV. TERC. 2REG. |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. CORRETORAS CESSÕES DIR LINHA TEL EST. SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FED. EST. SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. T. ART. IND. COP. PROJ. T. PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESENHISTAS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JALES | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. TEC. AUX. PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. TEC. COP. PROJ. TEC. AUX. ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE ITÚ E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE BAURU E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DOCENTES DA UNIV. FED. SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO | RECORRIDO(S): SIND. EMP. EDIF. CAB. SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNAIS BAIROS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ABCD, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DEASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE BAURU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. EMP. SERV. CONT. ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. AGENTES AUTÔNOMOS... SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DE DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ | RECORRIDO(S): SIND. EMP. EMP. PR. SERV. 3COL MÃO-DE-OBRA TLME. AVISOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ | RECORRIDO(S) : SIND. EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E EMPREGADOS DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DE BIRIGUI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ |
| RECORRIDO(S) : SINDICADO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS | RECORRIDO(S): SIND. EMP. EMP. PR. SERV. 3COL MÃO-DE-OBRA TLME. AVISOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM. HOTEL SIM. DE CAMPOS DO JORDÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS SEG. PRIVS. CAPIT. AG. AUT. SEG. PRIVS. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO BERNARDO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA | Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Santo ANDRÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA E REGIÃO | | |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA E ÁGUAS S. PEDRO | |

| | | |
|--|---|---|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMPR. IND. ALIM. SÃO PAULO E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC | RECORRIDO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO EMPR. ENSINO APEOESP/AFU-SE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ENT. CLASSE COOP. PIRACICABA E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE LINS | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. REF. DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BOA ESPERANÇA DO SUL, RIBEIRÃO BONITO E DOURADO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOURADOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAU | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. T. TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAP., CARAP., T. SERRA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TÁXI, LOC. TÁXIS AUTOM. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO | Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Araraquara e Região - SETCAR |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO GRANDE ABC | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA | RECORRIDO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC E DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. FERROV. ZONA SOROCABANA | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. SANTO ANDRÉ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. S. NEG. REG. |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. RODOV. CARGA ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOV. CARG. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO | Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo - SETVESP |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO |



| | | |
|--|--|--|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL EMPR. PAISAG. JARD. GRAM. CULT. PLANTAS AFINS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S): SINDICATO NACIONAL IND. COM. MANUT. PREST. SERV. INCÊNDIO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL MICRO COM. CALÇADOS PRO-DEF E SADIOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO ESTADUAL DE GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SER. FED. AUT. MOEDA CRÉDITO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE TUPÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE OURINHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES E SIMILARES DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TAXI AÉREO COM. AERON. AUTÔNOMOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISCAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL -SINPAF |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSP. FISC. DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS DE APARECIDA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOL. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORALNORTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. CARTÓRIOS EXTRAJUD. DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS FUNC. E. S. A. L. Q. USP | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SOROCABA E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. PREF. MUNIC. AUT. EMP. MUNIC. S. J. BOA VISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFIC. BARBEIROS SIMIL. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BASTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFIC. MARC. TRAB. IND. MOV. MAD. CARP. TABOÃO DA SERRA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SALTO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOTICABAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - S.I.M.M.E.S.P | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E C. MESTRES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. HOSP. CLIN. FAC. MED. USP | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENOPORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACÁI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRE. PEQ. PORTE SERV. EST. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRETOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PRAT. FARM. SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINS | Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. FAM. SANTO ANDRÉ |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM. |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. PUBL. SIST. PENIT. ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO MOV. MERC. DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. PUBL. VÁRZEA PTA. E JARINU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRAT. FARM. EMP. DROGAS PROD. FARM. DE BAURU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ACUPUNTURISTAS DE MEDICINA ORIENTAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ASSIS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSP. CLIN. CASA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL EMP. AG. PROD. EV. ART. MUS. E SIMILARES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINENCO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA | | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO |
| | | RECORRIDO(S) : SIND. DOS PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL |

| | | |
|---|--|--|
| RECORRIDO(S) : SIND. DOS PROF. EMP. EMP. SEG. VIG. BAURU E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAPIVARI | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MINEIROS DO TIETÉ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CARDOSO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO MIRACATU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE CASA BRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CEDRAL | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE MIRASSOL |
| RECORRIDO(S) : SIND. DOS PROF. MUNIC. DE PIQUETE | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MOCOCA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES OFICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CERQUILHO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MOGI DAS CRUZES |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CESÁRIO LANGE | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE APRAZÍVEL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. SERV. PUBL. MUNICIPAL DE NOVA EUROPA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CHARQUEADA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE AZUL PAULISTA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. TRAB. SEG. VIG. DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CONCHAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE MOR |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE PERUAS E KOMBIS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE COSMÓPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTEIRO LOBATO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PROP. VEND. AG. PROD. FARM. ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE COTIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MORRO AGUDO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CRUZÁLIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NHANDEARA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CRUZEIRO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DESCALVADO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OLÍMPIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS QUÍMICOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE DIVINOLÂNDIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS RODOV. AUT. DE SÃO BERNARDO DO CAMPO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOIS CÓRREGOS | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE OURINHOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS RODOV. TRAB. EMPR. ÔNIBUS SETOR DIFERENCIADO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOURADO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PALMEIRA D'OESTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ADAMANTINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DRACENA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PALMITAL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE AGUAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DUARTINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ALTINÓPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAIBUNA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ANDRADINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ESTRELA D'OESTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAPUÁ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ANGATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE FARTURA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARDINHO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE FERNANDÓPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PAULO FARIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE FLÓRIDA PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PEDERNEIRAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARARAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PENÁPOLIS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE AREALVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GALIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PEREIRA BARRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE AREIAS | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE GARÇA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIEDADE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ASSIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GENERAL SALGADO | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE PILAR DO SUL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ATIBAIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PINDAMONHANGABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE AVARÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARAÇAI | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRACAIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BATATAIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARIBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARIRI | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IACANGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAJUÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRA BONITA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IACRI | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRASSUNUNGA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE POMPÉIA |
| RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE BARRINHA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBITINGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE POPULINA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BASTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIÚNA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PORANGABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IGUAPE | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BEBEDOURO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE INDAIATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BIRIGUI | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IPUÁ | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE VENCESLAU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITAPETININGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE QUATA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOCAINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITAPEVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE QUELUZ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOFETE | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITAPIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RANCHARIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOITUVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE REGISTRO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BORBOREMA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITARARÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOTUCATU | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITATIBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS |
| RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE BRAGANÇA PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITU | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIO CLARO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BROTAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITUVERAVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIOLÂNDIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BURI | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JABOTICABAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAÇAPAVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JACAREÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA ADÉLIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CACHOEIRA PAULISTA | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE JALES | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA BRANCA E SALESÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CACONDE | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JARDINÓPOLIS | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAFELÂNDIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JAÚ | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAIUVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JOSÉ BONIFÁCIO | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUNQUEIRÓPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA DO VITERBO |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUQUIÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LEME | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LIMEIRA | |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LINS | |
| | RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA | |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO | |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MACAUBAL | |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MANDURI | |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARACÁI | |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARÍLIA | |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARTINÓPOLIS | |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MENDONÇA | |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIGUELÓPOLIS | |



| | | |
|---|---|--|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUT. CAM. MUN. SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ BARREIRO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ENESP |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITOS DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, OSASCO, ITAPEÇERICA DA SERRA, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL E DIADEMA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARDOSO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JACAREÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO ROQUE | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EDIFÍCIOS CONDOMÍNIOS RES. E COM. ABCD |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SIMÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EM EMPRESAS LAVANDERIAS SIMIL. SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DA SERRA NEGRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERRANA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COM.POST. T REG V. PARAÍBA L NORTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SILVEIRAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DAZONA ARARAQUENSE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOCORRO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOSTRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA |
| RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORANTIM | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TABAPUÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAGUAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAMBÁÚ | RECORRIDO(S): SINDICATO SUP. ENS. MAGIST. OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TANABI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAPIRAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS DE AMERICANA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAQUARITINGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DE JUNDIAÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TATUÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE COTIA E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAUBATÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TIETÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TORRINHA | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. ADM. PUB. GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPÃ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS ANEXOS DO LITORAL NORTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE UCHÔA | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE URUPÊS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS AO MENOR E À FAMÍLIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO DO PARDO | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de PETRÓLEO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARÍLIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VALINHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Presidente PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VARGEM GRANDE DO SUL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VINHEDO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| Recorrido(s): Sindicato dos Servidores de Delegacias Regionais do Trabalho do Estado de SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. FUNC. MUNIC. DE ANDRADINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. MUNIC. DE BARRINHA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. MUNIC. DE BATAIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAIABU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DRACENA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAVÍNIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AUTARQ. MUNICIPAIS DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. POLÍCIA FED. ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO LIMPO PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FED. CIE. TECNOL. DO VALE DO PARAÍBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PENÁPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE Bauru | |

| | | |
|---|---|---|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EST. SAÚDE OURINHOS XAV. SALTO G. R. | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS DA ZONA SOROCABANA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. J. CAMPOS JAC. CACAP. |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. HOT. APART. MOT. POUS. SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE OURINHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. CRUZ RIO PARDO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS E RESTAURANTES DE ARARAQUARA E REGIÃO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ROUPAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO DE COTIA E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CÓRREGOS E BARRA BONITA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DOAÇÚCAR DE CAPIVARI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA AÇUCAREIRA DE COSMÓPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA L.L.C.P. BARRO SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO | Recorrido(s): Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebida em Geral de CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE VOTUPORANGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CHAP. DE CAMPINAS E ITAPIRA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE VOTUPORANGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de AMERICANA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC. | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MARÍLIA |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTR. GERAL REF. MOB. MOGI DAS CRUZES E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ART. COURO CURTUME DE CAMPINAS | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ART. COUROS PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTR. GERAL REF. MOB. MOGI DAS CRUZES E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Campinas, Itatiba E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS |



| | | |
|--|--|--|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBÁÚ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Curt. Couro e Pele Art. Cou. Sec. GERAL DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAUÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA |
| Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de ITAPEVI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE HIDROELÉTRICAS DE IPAUÇU E OURINHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto FELIZ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAUÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação de Alcool de IPAUÇU E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOCOCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE |
| Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de PIRACICABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ALCÓOL QUIM. ATIV. AN. SIM. GUAÍRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DAFIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DAFIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO DO SUL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAQUARA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA E GALIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ |

| | | |
|--|---|--|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI DAS CRUZES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, ESPELHOS, CRISTAIS E CER. DE CAMPINAS E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES INSTR. AUTO-ESCOLA E ANEXOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HÍDR. PRODS. CIM. CAPIVARI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de MOGI GUAÇU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HÍDR. PRODS. CIM. CAPIVARI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE OURINHOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPIS. MAT. PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DA REGIÃO DE TUPÁ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. LAPIS. VERNIZES SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE LEME |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Quím. Farm. Plast. Itap. Serra S. LOUR. SE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. MASSAS ALIM. BISC. DERIV. MORRO AGUDO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABS. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTA ROSA DO VITERBO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE FERTILIZANTES DO VALE DO RIBEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. TINT. ESTAMP. TECIDOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE DEGUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. VESTUÁRIOS CALÇADOS DE BIRIGUI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MEC. MAT. ELETR. FRANCO DA ROCHA CA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAPEVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITATIBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. MOBIL. DE CONSTR. CIVIL APIAÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU P. FEL. BOIT. CAB. | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. MOV. EMBALAGEM CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE E CORTIÇA DE VALINHOS |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABS. IND. PAP. CELUL. DE PINDAMONHANGABA |



| | | |
|--|---|---|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO PAULISTA |
| Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi GUAÇU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE P. CORT. LENÇ. PTA. BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. PUBL. COMP. PENIT. CENTRO OESTE PAULISTA | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CELUL. P. M. PAP. PAPEL PENÁPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CEL. PASTA DE CAIEIRAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE ITAPIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALVILÂNDIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GALIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE LIMEIRA | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILIENSE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. CELUL. PASTA MAD. CORT. ITAPEVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. CELUL. PASTA MAD. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇÁI |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. PAP. PAPEL CORT. DE SALTO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÉI |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LUIZ ANTÔNIO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA |
| Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão, Cortiça de PORTO FELIZ E TIETÊ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PURIF. DIST. ÁGUA ESGOTO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE AMERICANA, SANTA BÁRBARA E LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAÉM |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ARARAS E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS |
| Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de COSMÓPOLIS, ITAPIRA E ARTUR NOGUEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAÇU DO TIETÊ |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ |
| | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS A NOG. PAULINA CAMPI. | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COTIA E ITAPEVI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIVINOLÂNDIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÔRREGOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRACATU |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS |
| | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA |

| | | |
|--|---|--|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. SECR. TRAB. PROM. SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE COSMÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRAVINHOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MAIRIPORÁ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE OSASCO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SALTO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRAN VAL. SIM. SOROCABA E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FED. DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ C. OESTE DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO | | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES TÊXTEIS DE GUARULHOS E ARUJÁ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JAÚ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMVIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÁ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE ITAPEVA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DEPATROCÍNIO PAULISTA | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA | | RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIÃO SERV. PODER. JUDIC. SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIOLÂNDIA | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANDOVALINA | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ | | |



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNALIS E REVISTAS EM SOROCABA E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE ARARAQUARA E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE OSASCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
 Word/certidao/766729

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-830/2001-000-15-00-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 RECORRIDO(S) : MANSERV - MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-2.238/2002-900-02-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" por insuficiência do "quorum" deliberativo, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO, CERÂMICA, MONTAGEM INDUSTRIAL, MÁRMORES E GRANITOS, ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-2.685/2002-900-01-00-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR

RECORRIDO(S) : REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A. - AGEF - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.
 FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-8.213/2002-900-04-00-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de aplicação do art. 577 do Código de Processo Civil; II - dar provimento ao recurso, quanto às preliminares de insuficiência do "quorum" deliberativo e de ausência de negociação prévia, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS CONTROLADORAS, DE INSPEÇÃO E DE ANÁLISES DE CARGA, DESCARGA E AFINS DE RIO GRANDE E SÃO JOSÉ DO NORTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-9.700/2002-900-02-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a extinção do feito por perda de objeto, declarar a abusividade da greve, desobrigando as empresas do pagamento de salários relativos aos dias da paralisação.

Observação : A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Ursulino Santos Filho, que registrou a sua presença.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-12.642/2002-900-04-00-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de ilegitimidade do Suscitante e de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito; II - dar provimento parcial ao recurso, quanto às Cláusulas 3ª e 6ª - REAJUSTE SALARIAL E PISO SALARIAL, para conceder à categoria reajuste de 5% (cinco por cento), a incidir sobre os salários de 1º.6.1999, observadas as devidas compensações com reajustes salariais havidos no período revisando, nos termos da Instrução Normativa nº 4/93 deste Tribunal, e o regramento desta quanto aos empregados admitidos após a data-base, e para aplicar esse índice sobre o piso salarial; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - EMPREGADOS NOVOS, 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 11 - HORAS EXTRAS, 31 - ALIMENTAÇÃO E ESTADIA, 33 - ADIANTAMENTO SALARIAL, 41 - SEGURO DE VIDA e 42 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 24 - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS, 58 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA e 68 - CURSOS E REUNIÕES;

dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 23 - APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DE TRANSPORTE EM EMPRESAS EM GERAL - CARAZINHO/RS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-12.751/2002-900-04-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito, argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer; II - DO RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 10 - "caput" - HORAS EXTRAS, 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONADOS, 18 - "CAPUT" e §2º - AVISO PRÉVIO e AVISO PRÉVIO-REDUÇÃO DA JORNADA, 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 23 - Parágrafo Único - ELEIÇÕES DA CIPA, 36 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 38 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO, 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 45 - AUMENTO SALARIAL POR PROMOÇÃO, 55 - "caput" e § 3º - DURAÇÃO E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS, 71 - Parágrafo Único - INTERVALOS NA JORNADA DIÁRIA DO CPD, 78 - ABONO DE FALTA À GESTANTE, 82 - § 1º - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS, 85 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 87 - §§ 1º e 2º - MAQUILAGEM, SAPATOS E MEIAS, 97 - Parágrafo Único - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA; negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - Parágrafo Único - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA, 14 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 15 - § 2º - COMISSÕES SOBRE COBRANÇA, 16 - ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - §§ 1º e 3º - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO e ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO, 32 - FREQUÊNCIA LIVRE DIRIGENTES SINDICAIS, 34 - "caput" e § 2º - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 34 - § 1º - QUADRO DE AVISOS, 35 - GARANTIA DE SALÁRIO, 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 53 -Parágrafo Único, 63 e 66 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 64 - CONTRATO DE TRABALHO, 74 - ATRASOS AO SERVIÇO, 76 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 79 - ABONO DE FALTA PARA SAQUE DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82 - §§ 2º e 3º - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO E CANCELAMENTO, 83 - Parágrafo Único - 1/3 NAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 87 - "caput" - UNIFORMES, 90 - MULTAS, 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE e 99 - ESTABILIDADE PORTADOR VÍRUS HIV; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos dos Precedentes Normativos desta Corte: Cláusula 21 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO aos termos do Precedente Normativo de nº 72 do TST, que dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; Cláusula 22 - "caput" e Parágrafo Único - DELEGADO SINDICAL aos termos do Precedente Normativo de nº 86 do TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; Cláusula 40 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO aos termos do Precedente Normativo de nº 85 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPÉDIDA aos termos do Precedente Normativo de nº 47 do TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado,

por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 67 - ATESTADOS DE DOENÇA aos termos do Precedente Normativo de nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE aos termos do Precedente Normativo de nº 70 do TST, ficando com a seguinte redação: Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT"; Cláusula 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA aos termos do Precedente Normativo de nº 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; Cláusula 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS aos termos dos Precedentes Normativos de nº 41 e nº 111 do TST, ficando com a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados e dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; e, finalmente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a abrangência da Cláusula 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto, e para estabelecer que a vigência da sentença normativa, fixada na Cláusula 104, seja de 12 (doze) meses, a partir de 1º de julho de 2000; III - RECURSO ADESIVO DO SUSCITANTE - negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PASSO FUNDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC-676.024/2000-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia, falta de "quorum" e irregularidades na realização da assembleia-geral; II - Cláusulas 1ª e 3ª - REAJUSTE SALARIAL e PISO SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para conceder à categoria reajuste de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) e para aplicar esse índice sobre o valor do piso; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, 14 - QUINQUÊNIO, 15 - HORAS EXTRAS, 24 - ESTABILIDADE DA GESTANTE, 26 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO e 45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 19 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 31 - INÍCIO DE FÉRIAS, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO-CRECHE, 44 - ATESTADOS MÉDICOS, 54 - EPIs E UNIFORMES, 59 - QUADRO DE AVISOS e 65 - MULTA; dar provimento parcial ao recurso para, adaptar a redação da Cláusula 23 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE ao Precedente Normativo nº 70/TST, alterar o prazo de comunicação prévia ao empregador para 72 (setenta e duas) horas; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos dos Precedentes Normativos desta Corte, na forma a seguir especificada: Cláusula 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO - aos termos do Precedente Normativo de nº 72 do TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; Cláusula 18 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO - aos termos do Precedente Normativo de nº 87 do TST: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; Cláusula 22 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA - aos termos do Precedente Normativo de nº 47 do TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 25 - ESTABILIDADE EM VÉSPERA DA APOSENTADORIA - aos termos do Precedente Normativo de nº 85 do TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - aos termos do Precedente Normativo de nº 95 do TST: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia

por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; Cláusula 57 - ATESTADOS MÉDICOS - aos termos do Precedente Normativo de nº 81 do TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 68 - DELEGADO SINDICAL - aos termos do Precedente Normativo de nº 86 do TST: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; dar provimento parcial ao recurso para, analisando em conjunto as Cláusulas 67 e 70 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS E RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, como fez o Tribunal Regional, adaptar o seu teor aos termos dos Precedentes Normativos nºs. 41 e 111 desta Corte, conferindo-lhe a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados e dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a abrangência da Cláusula 71 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE aos empregados associados ao sindicato; quanto à Cláusula 72 - VIGÊNCIA, dar provimento ao recurso para fixar a vigência da sentença normativa no período de 12 (doze) meses, a partir de 1º de novembro de 1998.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC-709.469/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Observação : A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior e registrou a sua presença.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S): TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDI-CLUBE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
 RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--|---|---|---|---|--|---|---|--|--|--|--|--|---|---|--|---|--|--|---|--|--|---|---|---|--|---|--|---|---|---|--|---|--|---|---|---|---|---|---|--|--|---|--|---|---|--|---|---|--|---|--|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|--|---|---|---|--|--|---|--|---|--|---|---|--|---|--|--|--|---|---|---|---|---|---|---|---|---|--|--|---|--|--|--|--|---|--|---|--|---|---|---|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA CODESPA-ATAC | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS | RECORRIDO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COMÉRCIO CAFEEIRO DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON E OUTRO | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estância Balneária DE PRAIA GRANDE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE EMPRESA DE SANTOS | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE IMÓVEIS DE SANTOS | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SANTOS | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS ADUANEIROS DO BRASIL | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORTUÁRIOS | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS ALFANDEGADOS | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CATRAEIROS DE VICENTE CARVALHO | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS DE SANTOS E SÃO VICENTE | RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA DE SÃO VICENTE | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CUBATÃO | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNICIPAL DE PESCADOS DE BERTIOGA | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE TAXI DE SANTOS | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE SANTOS E LITORAL | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMISTAS DE SANTOS | RECORRIDO(S) : ASSOC. EMPRES. CONSTR. CIVIL DA BAIXADA SANTISTA | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA E ADJACÊNCIAS | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS | RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS | RECORRIDO(S) : ASSOC. I. B. LITORAL PAULISTA | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DE MIRAMAR SHOPPING CENTER | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE SANTOS | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROF. ARMADORES DE PÊSCA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROF. EMPRESAS DE PÊSCA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO OFICIAL DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NAC. ATAC. SOLV. PETRÓLEO | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PADARIA DE SANTOS | RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DE SANTOS | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE SANEAMENTO DA BAIXADA SANTISTA | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOS. IND. DEST. PETR. CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. ROD. AUT. CONT. PORTO DE SANTOS | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. RODOVIÁRIOS AUT. TERRAPLAN | RECORRIDO(S) : CÂMARA DE DIRETORES LOJISTAS DE SANTOS | RECORRIDO(S) : CENTRO EMPRESARIAL DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : CENTRO PROFESSORADO PAULISTA | RECORRIDO(S) : COLETIVO DAS MULHERES NEGRAS DA BAIXADA SANTISTA | RECORRIDO(S): COLÔNIA DE FÉRIAS DOS SEGURITÁRIOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUX. ADM. COM. CAFÉ EM GERAL AUX. ADM. ARMAZ. GERAL DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LAV. RAP. DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDAS AMBULANTES DA BAIXADA SANTISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTRA MESTRES MAR MOÇOS REMADORES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREG. AGENT. AUT. COM EMPR. ASSESSORIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREG. EDIF. COND. EMP. EMPR. C. V. LOC. ADM. IMOB. GJA E BERT. | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPRE. EDIFÍCIOS COND. E AFINS MUN. DE PG, MONG., ITAN. E PER. | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS | Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de SANTO ANDRÉ/SP | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREG. TERRESTRE TRANSP. AQUAVIÁRIOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS MARINAS GARAGENS NAÚTICA E ASSEMBLHADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
|--|---|---|---|---|--|---|---|--|--|--|--|--|---|---|--|---|--|--|---|--|--|---|---|---|--|---|--|---|---|---|--|---|--|---|---|---|---|---|---|--|--|---|--|---|---|--|---|---|--|---|--|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|--|---|---|---|--|--|---|--|---|--|---|---|--|---|--|--|--|---|---|---|---|---|---|---|---|---|--|--|---|--|--|--|--|---|--|---|--|---|---|---|



| | | |
|--|--|---|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COMUN. POSTAIS TELEG. LIT. | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUCAÇÃO - AFUSE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOSTRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM JOALHERIA, PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GUARDAS NOTURNOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS REGIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ART. PAPEL PAP. CORT. DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MOV. MERC. EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DERIVADOS DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS AUT. CARGA A GRANEL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MARINHEIROS, MOÇOS, CONVÉS, PORTOS MARÍTIMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. RODOV. AUTÔNOMOS DE CARGA A GRANEL DE GUARUJÁ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS | RECORRIDO(S) : UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERCANTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ | PARA CONSTAR, LAVRO A PRESENTE CERTIDÃO, DO QUE DOU FÉ. |
| RECORRIDO(S): SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO | Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002. |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL C. FOGUISTAS CARV. MARINHA MERCANTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO | FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE | Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidr. TERM. EL. DE CAMPINAS | DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL TAIF. CUL. PANIF. MARINHA MERCANTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO | CERTIDÃO DE JULGAMENTO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OF. ALF. COST. TRAB. IND. CONFEC. DO ESTADO SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS | PROCESSO Nº TST-RODC-771.326/2001-5 |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS, CORDALHA E ESTOPAS, ACABAMENTO DE CONFEÇÃO DE MALHAS, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, FIBRAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS DE SÃO PAULO, ITAPEVI, COTIA, CAIEIRAS E FRANCO DA ROCHA | CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos recursos interpostos pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo e pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, quanto à preliminar de descumprimento dos requisitos para a propositura da ação coletiva, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e do recurso interposto pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo. |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IND. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ | RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES E APAREL. GUINDAND., EMPILHAD., EQUIP. DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM. | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS | RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : ASSOC. BRASIL. CRIAD. BÚFALOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ABC | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO ÁRABE |
| Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E COTIA | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHINCHILA LANÍGERA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ABC | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE GADO SANTA GERTRUDES |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SANTOS | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITANHAÉM | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ABC | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E COTIA | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATOS TÊXTEIS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. ADM. EM CAPAT. TERM. PRIV. RETR. ADM. SERV. PORT. ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE SANTOS E REGIÃO | | |

| | | |
|--|---|---|
| RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES MARCHIGIANA | CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-RODC-775.171/2001-4 | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE ORGANISMOS AQUÁTICOS - ABRACOA | CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, quanto às preliminares de insuficiência do "quorum" deliberativo e de ausência de negociação prévia, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Em consequência, fica prejudicado o exame dos demais recursos interpostos. | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS |
| RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL | Observação: A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Dr. Normando Cavalcanti Júnior, o qual registrou a sua presença. | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP |
| RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAUL. APIC. CRIAD. ABELHAS MELÍFICAS E EUROPEIAS | | Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : ASSOC. PAULISTA DE CRIADORES DE CAPRINOS | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE COELHOS | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES E OUTROS |
| RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE SUÍNOS | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA BAL. PES. MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : CENTRO EQUESTRE SÃO BERNARDO DO CAMPO | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : CENTRO HÍPICO CAPI | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : CENTRO HÍPICO DE COTIA | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : CENTRO HÍPICO MORUMBI | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : CENTRO HÍPICO RIO DAS PEDRAS | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : CENTRO PAULISTA RAÇA SIMENTAL E SIMBRASIL | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA CAMILO CASTELO BRANCO | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - FMU | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL | RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO | Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas BRANCAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO GRANDE ABC - UNIABC | RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA METODISTA | RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA OCTÁVIO BASTOS | RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV |
| RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA RIOPRETENSE | RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SANTOS - UNIMES | RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIBAN | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIMAR-MARÍLIA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - UNG | RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIP | RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNISA | RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL |
| RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESCA | RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO |
| RECORRIDO(S) : PINHEIRO MACHADO ASSESSORIA E LEILÕES | RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : REMATE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO | RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI | |
| RECORRIDO(S) : SEVEN LEILÕES LTDA. | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMES P | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PECUARISTAS DE GADO DE CORTE | | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO PAUL. CRIADORES DE RAÇA MANGALARGA MARCHADOR | | |
| RECORRIDO(S) : SOCIEDADE HÍPICA CAMPINAS | | |
| RECORRIDO(S) : SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA | | |
| RECORRIDO(S) : UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DE ANIMAIS - UIPA | | |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS



| | | |
|---|--|---|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO EMPR. TRANS. RODOVIÁRIOS - FETRASUL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES | RECORRIDO(S) : SIND. SOC. CRÉDITO FINANC. INVEST. |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COM. ATACAD. TECIDOS, VESTUÁRIO | Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa FERMENTAÇÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACAD. VIDRO PLANO, CRISTAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO | RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETALE LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES | RECORRIDO(S): JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC | RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO | RECORRIDO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COM. VAR. MATER. ELÉTRICO, ELETROD. | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS | RECORRIDO(S) : PRODESP - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS | RECORRIDO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS |
| Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista Transportador Revedor de GÁS LIQUEFEITO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS | RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE IMPERMEABILIZAÇÃO, ISOLAÇÃO TÉRMICA, TRATAMENTO DE CONCRETO, PROJETOS DE CONSULTORIA E FISCALIZAÇÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ARMAZÊNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPR. TRANSP. PASSAGEIROS FRETAM. | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, FRETTAMENTO, TUR. O, G, I | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS - SINDIPESA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TRAN. COML. CARGAS LITORAL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINEIRAIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS |
| Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TRANSP. PASSAG. FRET. TURISMO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NAC. IND. TRATORES CAMINHÕES AUT. | Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIAÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESARIA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GÉRTRUDES |
| RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DE SÃO BERNARDO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI |

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTES DE CAMPINAS

Recorrido(s): Sindicato da Indústria A. Eq. Odont. Med. Hosp. Lab. de São PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TRANSFORMAÇÃO SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMA PARA FERTILIZANTES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-786.892/2001-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto. Observação : A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s), Dr. Leonaldo Silva.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADRIANÓPOLIS E OUTROS
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. LEONALDO SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-793.791/2001-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à arguição de insuficiência de "quorum" na assembleia-geral do Suscitante, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-799.943/2001-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso relativamente às preliminares de extinção do processo por não esgotamento da negociação prévia e por irregularidades na realização da assembleia-geral do Suscitante; II - Cláusulas 1ª e 3ª - REAJUSTE SALARIAL E PISO SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para conceder à categoria um reajuste de 5% (cinco por cento), a incidir sobre os salários de 1º de junho de 1999, observadas as devidas compensações e atendido o disposto nos itens XXI e XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 deste Tribunal, aplicado esse índice ao valor do piso salarial; III - negar-lhe provimento relativamente às Cláusulas 5ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 19 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 31 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO-CRECHE, 44 - ATES-TADOS E SALÁRIOS, 54 - FORNECIMENTO DE EPIS E UNIFORMES, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO e 63 - ESTABILIDADE AOS MEMBROS DA CIPA; IV - dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 14 - QUINQUÊNIO, 15 - HORAS EXTRAS, 16 - AJUDA DE CUSTO PARA MATERIAL ESCOLAR, 24 - ESTABILIDADE À GESTANTE, 26 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO e 29 - ADICIONAL NOTURNO; V - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Precedentes Normativos/Enunciados desta Corte, na forma a seguir especificada: Cláusula 18 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO aos termos do Precedente Normativo de nº 87 do TST, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; Cláusula 22 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA aos termos do Precedente Normativo de nº 47 do TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 23 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE aos termos do Precedente Normativo de nº 70 do TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 25 - GARANTIA AO EMPREGADO APOSENTANDO aos termos do Precedente Normativo de nº 85 do TST, que dispõe: "Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO aos termos do Precedente Normativo de nº 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; Cláusula 57 - ATESTADOS MÉDICOS aos termos do Precedente Normativo de nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS aos termos do Precedente Normativo de nº 83 do TST, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 65 - MULTA aos termos do Precedente Normativo de nº 73 do TST, que dispõe: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 69 - DELEGADO SINDICAL - GARANTIA aos termos do Precedente Normativo de nº 86 do TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; VI - dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 59 - QUADRO DE AVISOS a seguinte redação: "As empresas permitirão que o sindicato profissional utilize o quadro de avisos para publicações, avisos, convocações e outras matérias de interesse da categoria, vedadas as de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; e para conferir às Cláusulas 67 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS E DEDITOS e 70 - RELAÇÃO NO-

MINAL DE EMPREGADOS a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados e dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; VII - dar provimento parcial ao recurso para restringir a abrangência da Cláusula 71 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE aos empregados associados ao sindicato; VIII - dar provimento ao recurso para conferir à Cláusula 72 - VIGÊNCIA a seguinte redação: "Fixa-se a vigência da presente decisão pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 1º de junho de 2000".

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTO ÂNGELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-805.961/2001-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AÉREAS - SNEA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-807.890/2001-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO FEMININA E MODA ÍNTIMA DE FORTALEZA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DESENHORA DO ESTADO DO CEARÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-810.927/2001-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao recurso interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para excluir da decisão recorrida a determinação de pagamento da participação nos resultados e a multa imposta no caso de descum-



primento e, declarando abusiva a greve, desobrigar a Empresa do pagamento do dia parado e excluir da decisão do Tribunal Regional a garantia de emprego concedida; II - considerar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-810.928/2001-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer; II - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 5ª - PMR - PARTICIPAÇÃO NAS METAS E RESULTADOS e 42 - AUXÍLIO-CRECHE, e para restringir aos empregados associados ao sindicato a abrangência da Cláusula 92 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

- RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-812.126/2001-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso.

Observação : A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s), Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, o qual registrou a sua presença.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA - SEEB/PB E OUTRO
 RECORRIDO(S) : PARAIBAN - BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-813.470/2001-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de

Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, quanto à argüição de não-esgotamento da negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Em consequência, fica prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO - SINCOVAVI E OUTROS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGANO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado do RIO GRANDE DO SUL

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-815.781/2001-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de insuficiência do "quorum" deliberativo, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DORIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPANCIRETA E JÚLIO DE CASTILHOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARROZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-579/2000-000-17-00-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-8.211/2002-900-04-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-711.049/2000-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU,

por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.
Observação : A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Leonaldo Silva, patrono da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E OUTROS

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. LEONALDO SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-774.438/2001-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito.
Observação : A Presidência da Sessão registrou a presença do douto procurador do Recorrido, Dr. Leonaldo Silva.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-735.250/2001-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do recurso.

Observação: A Presidência da Sessão registrou a presença do Dr. Cláudio Santos, patrono do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-723.697/2001-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Suscitante, para declarar a abusividade formal da greve desencadeada pelo Suscitado, determinando, em consequência, o desconto dos salários dos dias de paralisação, mantida a decisão recorrida no tópico em que condenou os empregadores em mora ao imediato pagamento dos salários em atraso, e a multa diária em caso de descumprimento,

nos prazos e condições ali previstas, uma vez que restou incontroverso nos autos o atraso do pagamento dos salários por parte de alguns estabelecimentos hospitalares representados pelo Suscitante.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-796.674/2001-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Suscitante e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado, em consequência, o exame do Recurso Ordinário do Suscitante.

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-815.777/2001-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvada, no entanto, a eficácia das cláusulas acordadas.

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENALBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-2.684/2002-900-07-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, para manter a v. decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, BOLSAS, LUVAS E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO(S) : DAKOTA IGUATU S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-12.741/2002-900-04-00-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE PROVA DO ALCANCE DO "QUÓRUM" ESTATUTÁRIO E LEGAL - dar provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar argüida pelo Recorrente, julgar extinto o processo, sem adentrar no mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do restante do recurso, bem como dos demais apelos interpostos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOS-PA

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRIDO(S) : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, PÚBLICOS, COMUNITÁRIOS, BENEFICENTES, LUCRATIVOS, RELIGIOSOS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-16.745/2002-900-04-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento, para excluir a Cláusula 5.14 - BENEFÍCIOS GERAIS - do acordo coletivo de trabalho, e, por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a Cláusula 3.6 do acordo coletivo - ESTABILIDADE DA GESTANTE E LICENÇA MATERNIDADE, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, o qual juntará voto.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E VESTUÁRIO DE ARROIO DO MEIO, CAPITÃO E TRAVESSIEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-21.108/2002-900-04-00-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Pro-



curador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso, para dar-lhe provimento parcial a fim de que os parágrafos da Cláusula nº 53, à exceção do 1º, do Acordo de fls. 293/305, sejam adaptados ao que dispõe a NR nº 7 do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTENEGRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-687.969/2000-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso, negando-lhe provimento quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da oposição; II - dar provimento ao recurso para, modificando a v. decisão que julgou extinto o processo sem adentrar no mérito, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que aprecie o dissídio como entender de direito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-709.776/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a cláusula em questão.

RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-749.531/2001-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE IDIOMAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINEPE/IDIOMAS/MG
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-760.204/2001-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do recurso; II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - negar provimento ao recurso; III - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - rejeitar a preliminar; IV - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA - negar provimento ao recurso; V - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PROVA DO ALCANCE DO "QUORUM" ESTATUTÁRIO E LEGAL - negar provimento ao recurso; VI - ILEGITIMIDADE PASSIVA - negar provimento ao recurso; VII - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para arbitrar reajuste salarial em 1º/4/98 no percentual de 3% (três por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º/4/98, observadas as devidas compensações e o atendimento do regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV; VIII - CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO DE INGRESSO - dar provimento parcial ao recurso para fixar o mesmo índice para o reajuste do piso salarial da categoria; IX - CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento ao recurso para excluir-la; X - CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - dar provimento ao recurso para excluir-la; XI - CLÁUSULA 13 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO - negar provimento ao recurso; XII - CLÁUSULA 14 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao recurso para excluir-la; XIII - CLÁUSULA 15 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; XIV - CLÁUSULA 16 - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DURANTE O AVISO PRÉVIO - dar provimento ao recurso para excluir-la; XV - CLÁUSULA 18 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; XVI - CLÁUSULA 20 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - dar provimento ao recurso para excluir-la; XVII - CLÁUSULA 22 - ANOTAÇÕES NA CTPS - negar provimento ao recurso; XVIII - CLÁUSULA 23 - UNIFORMES, ÉPIS E MATERIAL DE BOLSO - negar provimento ao recurso; XIX - CLÁUSULA 24 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS - negar provimento ao recurso; XX - CLÁUSULA 25 - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES - negar provimento ao recurso; XXI - CLÁUSULA 28 - CÓPIA DE ACORDOS E COMPROMISSOS DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; XXII - CLÁUSULA 29 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 41 do TST, que dispõe: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; XXIII - CLÁUSULA 30 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR - negar provimento ao recurso; XXIV - CLÁUSULA 34 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; XXV - CLÁUSULA 35 - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluir-la; XXVI - CLÁUSULA 37 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE - negar provimento ao recurso; XXVII - CLÁUSULA 38 - FÉRIAS - dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir o parágrafo primeiro da cláusula em questão; XXVIII - CLÁUSULA 41 - VESTIÁRIOS - dar provimento ao recurso para excluir-la; XXIX - CLÁUSULA 44 - QUEBRA DE CAIXA - quanto ao "caput" da cláusula, dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 103 do TST, que dispõe: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"; quanto ao parágrafo primeiro da referida cláusula, manter, por se afinar com a jurisprudência iterativa da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte; XXX - CLÁUSULA 47 - LICENÇA POR FALCIMENTO - dar provimento ao recurso para excluir-la; XXXI - CLÁUSULA 50 - EXAMES PERIÓDICOS - negar provimento ao recurso; XXXII - CLÁUSULA 51 - PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS - negar provimento ao recurso; XXXIII - CLÁUSULA 52 - ATENDIMENTO DE SAÚDE AO EMPREGADO - dar provimento ao recurso para excluir-la; XXXIV - CLÁUSULA 54 - CONTAMINAÇÃO/GARAN-

TIA DE EMPREGO/TRATAMENTO - negar provimento ao recurso, para manter a cláusula como deferida; XXXV - CLÁUSULA 55 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; XXXVI - CLÁUSULA 59 - ELEIÇÃO DA CIPA - negar provimento ao recurso; XXXVII - CLÁUSULA 60 - QUADRO DE AVISOS - negar provimento ao recurso; XXXVIII - CLÁUSULA 61 - DESCONTOS SINDICAIS - negar provimento ao recurso; XXIX - CLÁUSULA 62 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL - negar provimento ao recurso; XL - CLÁUSULA 64 - DELEGADOS SINDICAIS - negar provimento ao recurso; XLI - CLÁUSULA 66 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE - dar provimento ao recurso para excluir-la; XLII - CLÁUSULA 67 - AUXÍLIO-CRÉCHE - negar provimento ao recurso; XLIII - CLÁUSULA 68 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; XLIV - CLÁUSULA 69 - AMAMENTAÇÃO - negar provimento ao recurso; XLV - CLÁUSULA 71 - GESTANTE. CONSULTA MÉDICA - dar provimento ao recurso para excluir-la; XLVI - CLÁUSULA 72 - GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES - dar provimento ao recurso para excluir-la; XLVII - CLÁUSULA 73 - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE - dar provimento ao recurso para fixar a vigência da presente sentença normativa em 1 (um) ano a partir de 1º de abril de 1999.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-762.094/2001-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do recurso; II - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - negar provimento ao recurso; III - CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". FALTA DE "QUORUM" DA CATEGORIA PROFISSIONAL PARA INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA - negar provimento ao recurso; IV - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL (PRIMEIRA CHAMADA) - negar provimento ao recurso; V - INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - negar provimento ao recurso; VI - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; VII - CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL - negar provimento ao recurso; VIII - CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluir-la; IX - CLÁUSULA 5ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; X - CLÁUSULA 6ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO - negar provimento ao recurso; XI - CLÁUSULA 8ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; XII - CLÁUSULA 9ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO - negar provimento ao recurso; XIII - CLÁUSULA 10 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA SUPRESSÃO - negar provimento ao recurso; XIV - CLÁUSULA 11 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - negar provimento ao recurso; XV - CLÁUSULA 12 - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 desta Corte, que dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; XVI - CLÁUSULA 13 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO - negar provimento ao recurso; XVII - CLÁUSULA 14 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80 do TST, que dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da in-

corporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; XVIII - CLÁUSULA 7ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; XIX - CLÁUSULA 17 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - negar provimento ao recurso; XX - CLÁUSULA 16 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - negar provimento ao recurso; XXI - CLÁUSULA 21 - VIGÊNCIA - negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO SERRANA DE SANTA CATARINA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC-775.750/2001-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE- conhecer do recurso; II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA EM CADA MUNICÍPIO INTEGRANTE DA BASE TERRITORIAL - dar provimento ao Recurso Ordinário, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais tópicos do apelo, bem como do recurso do Ministério Público do Trabalho.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC-789.148/2001-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a v. decisão recorrida.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : CRASE - SIGMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.C. LTDA.
 RECORRIDO(S) : PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S.A.
 RECORRIDO(S) : PROSEGUER DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORESE SEGURANÇA
 RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
 RECORRIDO(S) : IMUNI SERVIÇO DESINSETIZAÇÃO LTDA.
 RECORRIDO(S) : JAMY VASCONCELOS S.A.

RECORRIDO(S) : COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRÔNICOS
 RECORRIDO(S) : T.N.T. SKYPACK DO BRASIL LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC-789.754/2001-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - negar provimento ao recurso, para manter a v. decisão recorrida; II - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE - negar provimento ao recurso; III - CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - negar provimento ao recurso, pois a cláusula, tal como deferida, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial desta Corte; IV - CLÁUSULA 6ª - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA - negar provimento ao recurso; V - CLÁUSULA 7ª - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - PTS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; VI - CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS - dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula o que exceder deste percentual; VII - CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DE FÉRIAS - dar provimento ao recurso para excluir o "caput" da cláusula e negar-lhe provimento no que se refere ao parágrafo primeiro; VIII - CLÁUSULA 13 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - dar provimento parcial ao recurso no que tange ao "caput" da cláusula, para adaptar a sua redação aos termos do Precedente Normativo nº 117 do TST, que dispõe: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia" e negar provimento ao recurso no que se refere ao parágrafo único da referida cláusula; IX - CLÁUSULA 17 - SALÁRIO DE ADMISSÃO - negar provimento ao recurso; X - CLÁUSULA 18 - SALÁRIO DE PROMOÇÃO - dar provimento ao recurso para excluir-la; XI - CLÁUSULA 32 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; XII - CLÁUSULA 41 - ELEIÇÃO DA CIPA - negar provimento ao recurso; XIII - CLÁUSULA 42 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83 do TST, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; XIV - CLÁUSULA 44 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA - negar provimento ao recurso; XV - CLÁUSULA 46 - DELEGADO SINDICAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86 do TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; XVI - CLÁUSULA 52 - ADICIONAL NOTURNO - não conhecer do recurso; XVII - CLÁUSULA 53 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - negar provimento ao recurso; XVIII - CLÁUSULA 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - negar provimento ao recurso; XIX - CLÁUSULA 59 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - dar provimento ao recurso para excluir-la; XX - CLÁUSULA 60 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA - dar provimento ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; XXI - CLÁUSULA 66 - DIAS DE DISPENSA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação do item "d" da cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas", e, excluir o item "a" da referida cláusula; XXII - CLÁUSULA 72 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - negar provimento ao recurso; XXIII - CLÁUSULA 75 - AUXÍLIO-CRÉCHE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 do TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; XXIV - CLÁUSULA 77 - SUBSTITUIÇÃO - ALIMENTAÇÃO - negar provimento ao recurso; XXV - CLÁUSULA 78 - INTERVALOS CPD - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Enunciado nº 346 do TST, que dispõe: "Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo"; XXVI - CLÁUSULA 82 - SEGURO DE VIDA - ASSALTO - negar provimento ao recurso; XXVII - CLÁUSULA 88 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - negar provimento ao recurso; XXVIII - CLÁUSULA 93 - LICENÇA-ABORTO - dar provimento ao recurso para excluir-la.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELotas

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC-793.790/2001-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do recurso; II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE BASES DE NEGOCIAÇÃO - negar provimento ao recurso; III - AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA NA BASE TERRITORIAL - negar provimento ao recurso; IV - CLÁUSULA 1ª - SALÁRIO NORMATIVO - negar provimento ao recurso; V - CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula o que exceder deste percentual; VI - CLÁUSULA 5ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, VÉSPERA DE APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; VII - CLÁUSULA 6ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; VIII - CLÁUSULA 7ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; IX - CLÁUSULA 8ª - AVISO PRÉVIO - dar provimento ao recurso para excluir-la; X - CLÁUSULA 10 - QUADRO DE AVISOS - negar provimento ao recurso; XI - CLÁUSULA 11 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO - negar provimento ao recurso, para manter a v. sentença recorrida; XII - CLÁUSULA 14 - LICENÇA REMUNERADA - negar provimento ao recurso; XIII - CLÁUSULA 16 - DESCONTO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, que dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"; XIV - CLÁUSULA 19 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; XV - CLÁUSULA 21 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedentes Normativos nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; XVI - CLÁUSULA 24 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA - negar provimento ao recurso; XVII - CLÁUSULA 26 - RESCISÃO CONTRATUAL - dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47 do TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; XVIII - CLÁUSULA 27 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - dar provimento ao recurso para excluir-la; XIX - CLÁUSULA 29 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO - negar provimento ao recurso; XX - CLÁUSULA 30 - PAGAMENTO DO SALÁRIO - negar provimento ao recurso; XXI - CLÁUSULA 32 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 111 do TST, que dispõe: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; XXII - CLÁUSULA 33 - ENTREGA DE DOCUMENTO - negar provimento ao recurso; XXIII - CLÁUSULA 34 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS - negar provimento ao recurso; XXIV - CLÁUSULA 35 - ATIVIDADES SINDICAIS - negar provimento ao recurso; XXV - CLÁUSULA 37 - VIGÊNCIA - dar provimento ao recurso, para estipular a vigência da r. decisão normativa pelo prazo de um ano, tendo como termo inicial 1º de janeiro de 2000.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLÓGISTAS DE CAXIAS DO SUL



- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL/RS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE CAXIAS DO SUL E OUTRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL
- RECORRIDO(S) : COMUNIDADE ASSISTENCIAL SINDICAL Nº 1 DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CAXIAS DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE ANTONIO PRADO E OUTROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE BENS DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
- RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAXIAS DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANELA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANELA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE CANELA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA E TERMOHIDROELÉTRICA DE CANELA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CANELA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GRAMADO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE GRAMADO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GRAMADO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BENTO GONÇALVES
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
- RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENTO GONÇALVES
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FARROUPILHA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO DE FARROUPILHA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA BASSANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-810.926/2001-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de

Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: RECURSO ORDINÁRIO DA DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES - I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - negar provimento ao recurso; II - FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO - negar provimento ao recurso; III - INÉPCIA DA INICIAL - negar provimento ao recurso; IV - ASSEMBLÉIA CONVOCADA PARA APROVAÇÃO DE PAUTA DE REIVINDICAÇÕES FEITA EM DESACORDO COM O QUE DISPÕE O ART. 13 PARÁGRAFO ÚNICO, DOS ESTATUTOS DO SUSCITANTE - negar provimento ao recurso; V - NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 612 DA CLT (QUORUM ÍNFI-MO) - negar provimento ao recurso; VI - NÃO-ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS - negar provimento ao recurso; VII - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; VIII - CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO - dar provimento parcial ao recurso, limitando ao piso salarial apenas o índice aplicado ao reajuste de salário; IX - CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - dar provimento ao recurso para excluir do "caput" da cláusula o que exceder do percentual de 50% (cinquenta por cento) e, quanto ao parágrafo único da referida cláusula, dar-lhe provimento parcial para adaptá-lo ao disposto no Precedente Normativo nº 87 do TST, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; X - CLÁUSULA 4ª - CARTÕES DE PONTO PARA HORAS NORMAIS E EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluí-la; XI - CLÁUSULA 5ª - FÉRIAS - dar provimento ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 100 do TST, que dispõe: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; XII - CLÁUSULA 7ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - negar provimento ao recurso; XIII - CLÁUSULA 8ª - ESTABILIDADE DO SERVIÇO MILITAR - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80 do TST, que dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; XIV - CLÁUSULA 9ª - ESTABILIDADE DO AUXÍLIO DOENÇA - dar provimento ao recurso para excluí-la; XV - CLÁUSULA 10 - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 do TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; XVI - CLÁUSULA 11 - UNIFORMES - negar provimento ao recurso; XVII - CLÁUSULA 12 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - dar provimento ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 93 do TST, que dispõe: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; XVIII - CLÁUSULA 13 - AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; XIX - CLÁUSULA 14 E 16 - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E AUXÍLIO FUNERAL - não conhecer do recurso; XX - CLÁUSULA 17 - RESCISÃO DO CONTRATO POR JUSTA CAUSA - negar provimento ao recurso; XXI - CLÁUSULA 20 - CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA CONFEDERATIVO - dar provimento ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, que dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em valor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"; RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E VENDEDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - I - CLÁUSULA 6ª - VALE TRANSPORTE - negar provimento ao recurso; II - CLÁUSULA 9ª - ESTABILIDADE DO AUXÍLIO DOENÇA - julgar prejudicado o exame da cláusula, pois já analisada no recurso da empresa; III - CLÁUSULA 14 - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - negar provimento ao recurso; IV - CLÁUSULA 16 - AUXÍLIO FUNERAL - negar provimento ao recurso; V - CLÁUSULA 18 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - negar provimento ao recurso; VI - CLÁUSULA 19 - DISPENSA NOS 30 DIAS QUE ANTECEDEM À DATA-BASE - negar provimento ao recurso; VII - CLÁUSULA 21 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - negar provimento ao recurso; VIII - CLÁUSULA 22 - MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS MAIS BENEFICAS - negar provimento ao recurso; IX - CLÁUSULA 23 - CONCILIAÇÃO E DIVERGÊNCIA - negar provimento ao recurso; X - CLÁUSULA 24 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO - negar provimento ao recurso.

Observação : A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da Dinap S.A. - Distribuidora Nacional de Publicações, Dr. Ursulino Santos Filho, o qual registrou a sua presença.

- RECORRENTE(S) : DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E VENDEDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : TRANSFOLHA - TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-813.472/2001-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR NÃO-OBSERVÂNCIA DA FORMA DE VOTAÇÃO POR ESCRUTÍNIO SECRETO, ARGUÍDA EM PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - rejeitar a prefacial; DO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICADO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - I - conhecer do Recurso Ordinário; II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - negar provimento ao recurso; III - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE "QUORUM" NA ASSEMBLÉIA - negar provimento ao recurso; IV - CLÁUSULA 2ª - AUMENTO REAL - dar provimento ao recurso para excluí-la; V - CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL - negar provimento ao recurso; VI - CLÁUSULA 11 - LANCHE - dar provimento ao recurso para excluí-la; VII - CLÁUSULA 31 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula o que exceder do percentual de 50% (cinquenta por cento); VIII - CLÁUSULA 34 - GARANTIA AOS SUPLENTE DAS CIPAS - negar provimento ao recurso; IX - CLÁUSULA 35 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - negar provimento ao recurso; X - CLÁUSULA 36 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao recurso para excluí-la; XI - CLÁUSULA 37 - ATOSTADOS MÉDICOS - negar provimento ao recurso; XII - CLÁUSULA 39 - ADICIONAL NOTURNO - dar provimento ao recurso para excluir da cláusula o que ultrapassar o percentual fixado pelo art. 73 consolidado; XIII - CLÁUSULA 41 - INDENIZAÇÃO PELA RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO - negar provimento ao recurso.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-607.517/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, homologar o acordo celebrado entre as partes, com a conseqüente extinção do processo com julgamento do mérito. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- RECORRENTE(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
 RECORRIDO(S) : AMAFI - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.
 FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO
 PROCESSO Nº TST-DC-10.229/2002-000-00-00-2
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator.

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDERA E DE SIMILARES - SMN
 SUSCITADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de agosto de 2002.
 FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-ED-DC-810905/01.3 TST

EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO, MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, JOSÉ EDUARDO FURLANETTO E DEBORAH ROCCO CASTAÑO BLANCO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo feito pela Embargante, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem.

Publique-se.
 Brasília, 19 de agosto de 2002.
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-DC-807.486/01.3 TST

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIMAS - SNEA
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
 SUSCITADOS : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARÍTIMOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS AEROMARÍTIMOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS AEROMARÍTIMOS DE GUARULHOS, SINDICATO DOS AEROMARÍTIMOS DE PORTO ALEGRE E SINDICATO DOS AEROMARÍTIMOS DE PERNAMBUCO
 ADVOGADOS : DRS. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO, MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR, JONAS DA COSTA MATOS, OSVALDO SIROTA ROTBANDE, MILTON MUNHOZ CAMARGO E JOÃO MIGUEL P. A. CATITA

DESPACHO

Vistos, etc.
 O Sindicato Nacional das Empresas Aeronáuticas, em 14/11/01, ajuizou dissídio coletivo em face de seis sindicatos, quais sejam: 1) Sindicato Nacional dos Aeronáuticos, 2) Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Aéreo do Município do Rio

de Janeiro, 3) Sindicato dos Aeronáuticos no Estado de São Paulo, 4) Sindicato dos Aeronáuticos de Guarulhos, 5) Sindicato dos Aeronáuticos de Porto Alegre e 6) Sindicato dos Aeronáuticos de Pernambuco.

Em 4/7/2002, o suscitante e o Sindicato dos Aeronáuticos de Guarulhos peticionaram conjuntamente, noticiando que celebraram acordo para pôr fim ao litígio, e requereram a sua homologação.

Na mesma data, peticionaram, também de forma conjunta, o suscitante, o Sindicato Nacional dos Aeronáuticos e o Sindicato dos Aeronáuticos de Pernambuco, juntando cópia dos instrumentos normativos que firmaram (o primeiro, envolvendo o suscitante e o Sindicato Nacional dos Aeronáuticos, e o segundo, o suscitante e o Sindicato dos Aeronáuticos de Pernambuco), e pleitearam a sua homologação.

No instrumento normativo trazido para homologação pelo suscitante e pelo Sindicato Nacional dos Aeronáuticos consta na cláusula primeira que as condições estabelecidas vigorarão em todo o território nacional, salvo quanto aos aeronáuticos baseados nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

Nesse contexto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os demais suscitados, que não submeteram acordo a homologação, se manifestem sobre a possibilidade de o instrumento normativo, firmado pelo Sindicato Nacional dos Aeronáuticos, incluí-los. O silêncio será tido como concordância.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho.
 Publique-se.
 Brasília, 26 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA

EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. NºTST-E-RR-363.499/1997.7 TRT - 9ª REGIÃO
 Embargante: HÉLIO CARRERA.

ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA.
 EMBARGADA : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO.

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade de acordo de compensação quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que altera a prestação de 48 horas em uma semana e 40 em outra.

A 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação as horas extras e reflexos, considerando válido o acordo de compensação de jornada, firmado com a participação do sindicato da categoria profissional. Baseou-se para decidir na interpretação dos arts. 7º, XXVI, da CF e 59, § 2º, da CLT, consignando que o fato de a compensação de horário não ocorrer dentro da mesma semana não invalida o ajuste.

O Reclamante interpõe Embargos para a SDI (fls. 456/461), sustentando que o acordo de compensação é nulo, porque jamais foi cumprido, conforme comprovam os cartões de ponto trazidos aos autos. Invoca o Item nº 220 da Orientação Jurisprudencial da SDI e transcreve decisões do TRT da 9ª Região sobre a matéria. Alega, ainda, que a compensação de jornada somente tem validade quando respeitado o limite semanal de 44 horas, conforme determinam o art. 7º, XIII, da CF e o § 2º do art. 59 da CLT.

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos, sendo impugnado às fls. 467/476.

Os fundamentos da decisão embargada são os seguintes: a Constituição Federal, no art. 7º, XIII, ao limitar a jornada de trabalho em 8 horas diárias, admitiu a possibilidade de compensação de horários, de modo a ser ultrapassado esse limite, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; no caso dos autos, existe acordo compensatório celebrado com a anuência do sindicato profissional, que deve ser reconhecido como válido, em respeito ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF; essa interpretação dos dispositivos constitucionais lançou raízes na legislação infraconstitucional - art. 59, § 2º, da CLT.

Diante disso, a apontada violação do art. 7º, XIII, da Carta Magna e do art. 59, § 2º, da CLT, na qual se fundamenta este recurso, não se configura. O entendimento da Turma nem remotamente afronta a garantia estabelecida no dispositivo constitucional, que é a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho." Ao contrário, a decisão está baseada justamente na interpretação conjugada desse dispositivo COM O INCISO XXVI DO MESMO ARTIGO E COM O § 2º DO ART. 59 DA CLT.

Quanto ao Item nº 220 da OJ/SDI, que também embasa este recurso, não se aplica ao caso, sendo inservível para impulsioná-lo, pois trata da descaracterização do acordo de compensação, enquanto a hipótese destes autos é de reconhecimento do ajuste.

Por divergência jurisprudencial igualmente o recurso não prospera, porque as decisões transcritas são oriundas do TRT da 9ª Região, e não de Turmas deste Tribunal, como exige o art. 894 DA CLT.

Cabe esclarecer que as questões levantadas pelo Embargante, sobre o descumprimento do acordo, não foram abordadas na decisão embargada, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST.

Resalte-se que a Seção de Dissídios Individuais tem apreciado a matéria tratada nestes autos, decidindo de maneira idêntica ao entendimento adotado pela Turma, conforme se constata DO SEGUINTE JULGADO:

"ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "SEMANA ESPANHOLA" - VALIDADE. A decisão da Turma no sentido da validade do acordo de compensação quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que altera a prestação de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e 40 (quarenta) horas em outra, não viola o art. 7º, XIII, da CF. Isso porque a Lei Maior, ao limitar a jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, admitiu a possibilidade de compensação de horários, de modo a serem ultrapassados esses limites." E-RR-425.869/98, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJ 17/5/2002.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRQ/MG

PROC. NºTST-E-RR-365.002/97.1 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : RORIMAN FIGUEIREDO DO CARMO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A 1ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 385/389, negou provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que o novo critério de reajuste salarial adotado pela sentença normativa, que impossibilitou a manutenção da diferença de 10% entre as referências, conforme previsto no Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO, não importou em alteração contratual unilateral prejudicial ao empregado, uma vez que a mudança de critério derivou de sentença normativa, cuja observância independe da vontade do empregador.

O acórdão de fls. 397/399 rejeitou os Declaratórios opostos pelos Autores, sob o fundamento de que inexistentes as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à SDI, sustentando que o Regimento de Administração de Recursos Humanos integra o seu contrato de trabalho, estando incorporada ao seu patrimônio jurídico a manutenção da diferença de 10% (dez por cento) entre uma referência e outra. Afirmam que a Empresa, ao descumprir a referida norma interna, atentou contra o seu direito adquirido e acarretou alteração contratual que lhe foi prejudicial. Alegam violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Verbete 51/TST (fls. 401/405).

Impugnação apresentada às fls. 406/413.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Sem razão os Embargantes. Com efeito, tem-se que a norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho pela Constituição Federal em seu art. 114. ASSEMBLEIA

norma jurídica, por seu caráter geral e abstrato. Enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria, podendo tornar insubsistentes regras de caráter contratual.

Desta forma, a concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de lei nova entre as partes e a conseqüente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da Empresa com as quais seja ela incompatível, hipótese do dispositivo atinente à observância do interstício de 10% (DEZ POR CENTO) ENTRE AS REFERÊNCIAS.

A determinação de que as empresas "...deverão fazer as correções dos níveis salariais a fim de manter a hierarquia até aqui observada...", constante da parte dispositiva do acórdão do Dissídio Coletivo em apreço, se interpretada como pretendem os Embargantes, forçaria a conclusão de que o Tribunal concedera aumento duplo à categoria, o que contraria frontalmente o espírito da própria norma coletiva, revelado na fundamentação.

Não se trata, portanto, de alteração unilateral de contrato de trabalho, mas de norma imposta às partes com força de lei, independente da vontade do empregador, o que afasta a violação DOS ARTS. 444 E 468 DA CLT E 7º, VI, DA CF.

De igual modo, não se pode ter como contrariados o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e o Verbete 51/TST. A nova previsão oriunda da sentença normativa foi fundamentada na orientação adotada, naquele período, por esta Corte, consideradas a galopante escalada inflacionária e a dificuldade na composição das partes, características daquele momento histórico do país. O Tribunal, levando em conta as peculiaridades das categorias profissional e econômica, optou por uma solução que compatibilizava as necessidades dos trabalhadores com as possibilidades das empresas. Ademais, não há que se falar em direito adquirido contra o interesse coletivo, objetivo que a sentença normativa visou a alcançar.

Por outro lado, a tese esposada pela Turma encontra-se em harmonia com o item 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que

É NO SENTIDO DE QUE, *verbis*:

"SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA



Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma COLETIVA (DC 8.948/90), QUE ALTEROU AS DIFERENÇAS INTERMÉDIAIS PREVISTAS NO REGULAMENTO de Recursos Humanos."

Incide, pois, ao caso, o Verbete Sumular nº 333 desta Corte. Precedentes: E-RR-318.386/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no DJ de 24/03/2000; AG-E-RR-322706/96, Relator Ministro Milton de Moura França, publicado no DJ de 10/03/2000 e E-RR-306316/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, PUBLICADO NO DJ DE 25/02/2000.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AG-E-RR-373.251/97-6 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADOS : DRS. EDUARDOLUIZ SAFE CARNEIRO E CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA

PENNA FERNANDEZ

Agravado: **ANTÔNIO BALTAZAR DE ALMEIDA COSTA NETO**

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

O r. despacho de fls. 248/249 negou seguimento ao recurso de embargos da reclamada por deserto, ante a ausência de depósito recursal. Para tanto, asseverou que tendo a sentença, ao julgar improcedente a reclamatória, arbitrado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decisão esta que foi mantida pelo Regional, a reclamada, ao se insurgir contra a decisão da Turma que acolheu a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, mediante a interposição de embargos à SDI, deveria ter efetuado o depósito recursal, pelo menos pelo respectivo valor teto, o que não se verificou, ensejando a deserção de seu recurso.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo regimental a fls. 251/252 pleiteando a sua reconsideração visto que não configurada a deserção do recurso. Sustenta que, no caso, não há condenação em pecúnia, não sendo devido portanto, o depósito prévio, ao teor do disposto nos §§ 1º, 2º e 6º do art. 899 da CLT e em consonância com a jurisprudência consolidada no Enunciado nº 161 do TST. Argumenta, ainda, com o disposto no item I da Instrução Normativa nº3/93, que estabelece a natureza jurídica do depósito prévio, como garantia do juízo recursal e como tal, pressupõe decisão condenatória ou executória da obrigação de pagamento em pecúnia. Indica violação ao artigo 40 e § 5º da Lei nº 8.177/91 e contrariedade ao Enunciado nº 161 do TST.

O Agravo regimental é tempestivo (fls. 250 e 251) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 227/228).

Assiste razão à agravante.

Houve imprecisão técnica da sentença de fl. 123 ao se referir a "valor da condenação", quando o correto era arbitrar valor para fins de fixação de custas, na medida em que a reclamatória foi julgada improcedente e consequentemente não houve condenação em pecúnia, de modo a exigir garantia de execução mediante depósito recursal.

Realmente, como sustenta a agravante, tem aplicação na hipótese o disposto no Enunciado nº 161 do TST, que afastava exigência do depósito prévio de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 899 da CLT quando não há condenação em pecúnia.

Com estes fundamentos RECONSIDERO o r. despacho de fls. 248/249 e afasto o óbice erigido ao processamento dos embargos.

Determino à Secretaria da e. SDI-1 que reatue o feito como recurso de embargos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-378.582/97.11ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADA : MARIA APARECIDA NÓBREGA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

EMBARGADA : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A

DESPACHO

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da União Federal, quanto aos temas IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, porque o Tribunal Regional não teria emitido qualquer pronunciamento explícito acerca das matérias. Concluiu pela incidência do Enunciado 297/TST (fls. 332/335).

A União Federal interpôs Embargos, alegando que o entendimento da Turma de ausência de prequestionamento não prospera, porque o Supremo Tribunal Federal já teria se posicionado no sentido de que, em matéria trabalhista, o último momento para o prequestionamento é por ocasião da interposição do Recurso de Revista. Entende que as matérias foram argüidas no momento processual ade-

quado, não sendo o caso de incidência do Enunciado 297/TST. Concluiu que a Turma incorreu em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF/88 (fls. 338/341).

Os Embargados não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 343.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 345/346, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Tribunal Regional, ao examinar os Recursos Ordinários da Petrobrás, da Interbrás e do Reclamante, não abordou expressa ou implicitamente os temas IPC de junho/87 e URP DE FEVEREIRO/89, COMO SE VÊ ÀS FLS. 243/245.

Se a Reclamada pretendia discutir as referidas matérias nesta Instância Superior, deveria tê-las prequestionado, pois a admissibilidade e conhecimento do Recurso de Revista está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, quais sejam, a caracterização de violação a dispositivo de lei ou da Constituição ou a divergência jurisprudencial. Se a matéria sequer foi discutida na Instância Ordinária não há como se caracterizar a violação ou a divergência.

Deste modo, a decisão da Turma está de acordo com o Enunciado 297/TST, não se configurando a violação dos arts. 896 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF/88.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/MG

PROC. NºTST-E-RR-393.098/97.3 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANGELA CRISTINA PAULO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte, às fls. 394/396, não conheceu da Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a jurisprudência do STF e deste TST, firmada no sentido da não aplicação do disposto na Lei Distrital nº 38/89 aos servidores públicos do Distrito Federal e de suas fundações, regidos pela CLT, à época da supressão do coeficiente de 84,32%. Entendeu que lhes era aplicável a regra inscrita na Legislação Federal (MP 154/90 convertida na Lei nº 8.030/90).

Os Reclamantes interpõem Embargos, alegando que os servidores do Distrito Federal têm direito aos reajustes previstos na Lei Distrital nº 38/89 durante o período de sua vigência. Afirmando que a hipótese não é de aplicação do Enunciado 315/TST, porque trata o Verbete de Lei Federal, e, no caso dos autos, a hipótese é de aplicação de legislação local. Sustentam que o art. 39, *caput*, da CF/88, estabelece que cada ente público, no âmbito da respectiva competência legislativa, instituirá regime jurídico único e planos de carreira, razão por que foram editadas a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Distrital nº 38/89. Alegam, por fim, que o art. 37, X, da CF/88, estabelece que não haverá distinção de índice de remuneração dos servidores públicos civis e militares. Apontam violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso X, 39, *caput*, da CF/88 e 896 da CLT. Transcrevem arrestos (fls. 398/420).

Impugnação apresentada às fls. 447/458.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fls. 461/463).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por servidores celetistas da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, pleiteando o pagamento de diferença salarial decorrente da aplicação do IPC de março de 1990, em face da Lei Distrital nº 38/89, revogada em 23.07.90, quando da edição da Lei Distrital nº 117/90.

A Lei Distrital nº 38/89 estabelecia reajuste salarial aos SERVIDORES DISTRITAIS NOS SEGUINTE TERMOS:

"art. 1º - Mantida a data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos e proventos dos servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Distrito Federal, serão reajustados trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do índice de preços ao Consumidor - IPC, verificada nos três meses anteriores, deduzida a antecipação a que se refere o art. 2º desta Lei. parágrafo único - O primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989.

art. 2º - Sempre que a variação do IPC verificado no mês anterior for superior a cinco por cento, os estímulos de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO APLICAR-SE-Á A PARTIR DE AGOSTO DE 1989."

A Lei Federal nº 8.030, de 12 de abril de 1990, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabeleceu em seu art. 2º, inciso II que:

"art. 2º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO:

II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo."

O STF SE POSICIONOU ACERCA DA MATÉRIA, NOS SEGUINTE TERMOS:

"VENCIMENTOS - REAJUSTE - PLANO COLLOR - 84,32% - DISTRITO FEDERAL

O direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste dos vencimentos previsto na Lei Local nº 38/89 somente foi afastado em 23 de julho de 1990, pela edição da Lei nº 117, não se lhes aplicando a Lei Federal nº 8.030/90" (STF - RE nº 186.001-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ DE 22.09.95)

Vale, ainda, transcrever trecho do acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido no processo nº RE-166.233-6-DF, em que foi Relator o Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 05.08.94:

"(...) Revela-se juridicamente correto o acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, eis que os efeitos revocatórios gerados pela conversão da MP 154/90 na Lei nº 8.030/90, só afetaram as Leis nº 7.788/89 e 7.830/89, restringiram-se, no plano de nossa organização federativa, à dimensão político-institucional da União Federal. Esta, na realidade, foi a única destinatária do comando emergente da Lei nº 8.030/90, que se revela absolutamente inaplicável à esfera jurídica do Distrito Federal, cuja autonomia, fundada no próprio texto da Constituição da República, confere-lhe o poder de dispor, com exclusividade, em SE-DE LEGAL, SOBRE A POLÍTICA REMUNERATÓRIA DE SEUS PRÓPRIOS SERVIDORES.

No caso, o reajuste de vencimentos de servidores do DF, assegurado pela Lei nº 38/89, só veio a ser revogado pela Lei nº 117, de 23 de julho de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente à inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara ao patrimônio jurídico dos agentes públicos distritais."

A matéria em discussão foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 15.03.2001, concluindo o Tribunal Pleno, à unanimidade, pela inserção do tema na Orientação Jurisprudencial do Tribunal, no ITEM Nº 241, QUE DISPÕE: "PLANO COLLOR - SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF - CELETISTAS - LEGISLAÇÃO FEDERAL

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos SERVIDORES CELETISTAS DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF."

Assim, estando a decisão da Turma, bem como do Tribunal Regional, em consonância com a mais recente jurisprudência desta Corte, tem-se como não configurada a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, X e 39, *caput*, da CF/88, além de superado o entendimento constante dos arrestos transcritos.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, razão por que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida. Intacto o ART. 896 DA CLT.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MCASCO/MG

PROC. NºTST-E-RR-401.883/97.44ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE FERREIRA MARQUES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO : ALBARUS S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

DESPACHO

A 1ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por contrariedade ao Enunciado 349/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras pleiteadas e reflexos. Esclareceu que a matéria já estava pacificada no âmbito desta Corte, que firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, para se ter como válido acordo coletivo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre (fls. 218/221).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 223/226, foram acolhidos pelo acórdão de fls. 231/233 para, sanando omissão, fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado, que se excluiu da condenação, a partir do dia 05.10.88, o pagamento DAS HORAS EXTRAS PLEITEADAS E REFLEXOS..

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que a Turma, ao entender que a validade do acordo de compensação horária em atividade insalubre prescinde de inspeção prévia da autoridade competente, feriu os arts. 7º, XIII, da CF/88 e 60 da CLT. Entende que o referido dispositivo legal não foi revogado pelo art. 7º, XIII, da CF/88, que impõe a forma do ato mas não a sua condição (fls. 235/240).

A Reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 242.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 234 e 235) e à representação processual (fl. 211 e 06), passo ao exame dos Embargos.

Esta Corte Superior, interpretando os arts. 7º, inciso XIII, da CF/88, e 60 da CLT, editou o Enunciado 349/TST, com a seguinte REDAÇÃO:

"ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da REPÚBLICA; ART. 60 DA CLT).

Havendo a Turma decidido em harmonia com o disposto no Enunciado 349/TST, a violação dos arts. 7º, XIII, da CF/88 e 60 da CLT não se caracteriza.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-426.292/98.6 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : SEVERINA BARBOSA DE FARIA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)

PROCURADOR : DR. SERGIO SILVEIRA BANHOS

DESPACHO

A 1ª Turma deste Tribunal, às fls. 364/367, não conheceu da Revista do Reclamante, no item relativo à competência da Justiça do Trabalho/limitação aos pleitos relativos ao período em que era regido pelo regime jurídico da CLT, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SBDI, que é no sentido de que, em relação ao período anterior à mudança do regime celetista para o estatutário, o trabalhador detém a condição de empregado, submetendo-se à competência residual da Justiça do Trabalho. Consignou que os arestos transcritos estavam superados pela iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, razão por que incidente o Verbete 333/TST. Não conheceu da Revista, quanto à prescrição, também com apoio no Verbete 333/TST, assentando que o Tribunal Regional, ao entender aplicável a prescrição bienal na hipótese de Reclamação de direitos decorrentes da transposição do regime celetista para o estatutário, decidiu em consonância com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Inconformados, os Autores interpõem Recurso de Embargos, às fls. 370/382, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista.

Insistem na competência da Justiça do Trabalho para apreciar as parcelas relativas ao período posterior à mudança do regime trabalhista para o estatutário, sob o argumento de que a Reclamada integra a administração indireta do Distrito Federal, além de as parcelas postuladas serem mera consequência do direito reconhecido.

Quanto ao tema prescrição, alegam que seu Apelo não pode encontrar óbice no Verbete 333/TST, uma vez que a matéria tem natureza constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal a última decisão. Sustentam que não houve extinção do contrato de trabalho, e sim transformações empregos em argos públicos. Asseveram, finalmente, que não decorreram cinco anos entre a LE-SÃO DO DIREITO E O AJUIZAMENTO

da ação, sendo o prazo prescricional previsto na alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da CF inaplicável aos servidores públicos. Apontam ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", 39, § 2º, 114 da CF e 896 da CLT e trazem aresto a cotejo.

Impugnação apresentada às fls. 387/390.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO AOS PLEITOS RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE ERAM REGIDOS PELA CLT - OFENSA AO ART. 896/CLT

Improspéravel o Apelo. A decisão embargada foi proferida em conformidade com o item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Precedentes: RO-AR 364774/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 06.11.1998; RO-AR 314049/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 11.09.1998; E-RR 202567/1995, Min. Rider de Brito, DJ 04.09.1998.

A competência desta Justiça Especializada é, pois, apenas residual, está limitada aos pedidos relativos aos períodos em que o Reclamante estava sujeito ao regime jurídico da CLT. A matéria também está pacificada pela Súmula 97, do Superior Tribunal de Justiça, EDITADA NOS SEGUINTE TERMOS, VERBIS:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem o mesmo entendimento sobre a questão, conforme se vê pelo precedente abaixo TRANSCRITO, VERBIS:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. 1. Pedido de direitos e vantagens referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, em que regidos pela CLT. 2. Competência, nessa hipótese, da Justiça do Trabalho, não obstante haja a reclamação trabalhista sido ajuizada após a Lei nº 8.112/1990. 3. Precedentes do STF. 4. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF, Ac. 2ª Turma,

RE 183.576-1, Rel. Min. Neri da Silveira, dec. unânime, DJ de 2/2/96, I, p. 888."

A Revista não reunia, pois, condições de ser conhecida, estando correta a incidência do Verbete 333/TST. Intactos os arts. 114 da CF e 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Não obstante os argumentos dos Embargantes, improspéravel o Apelo. Com efeito, a decisão da Turma está em consonância com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/95, publicado no DJ de 09.10.98; E-RR-220.697/95, publicado no DJ de 15.05.98; E-RR-201.451/95, publicado no DJ de 08.05.98. Correta, portanto, a aplicação do Verbete 333/TST. Resalte-se que a incidência desse Enunciado não obsta o acesso ao excelso Supremo Tribunal, mas tão-somente para a egrégia SDI, a qual já tem entendimento firme acerca da matéria. Intactos, portanto, os artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", 39, § 2º, da CF e 896 da CLT. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, eis que o único aresto trazido a cotejo está superado pela citada jurisprudência.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/af

PROC. NºTST-E-RR-437.393/98.9 5ª REGIÃO

Embargante: **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**

RA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADA : VITÓRIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela Reclamante, com apoio no Verbete 333/TST, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a iterativa jurisprudência da SDI deste Tribunal, que é no sentido de que a aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral, sendo indevida a multa de 40% do FGTS (fls. 93/95).

O acórdão de fls. 101/102 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamante, por entender que não se configuram as hipóteses do art. 535 do CPC.

Interpõe Embargos a Autora, às fls. 104/108, arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não houve pronunciamento acerca da tese de que a Lei nº 8.213/91 admite a aposentadoria sem que isso seja causa de extinção automática do contrato de trabalho, nos moldes da alteração preconizada pela Lei nº 9.528/97, superveniente à interposição da Revista. No mérito, sustenta que a Revista merecia ter sido conhecida por divergência jurisprudencial e por ofensa aos arts. 49 e 50 da Lei nº 8213/91 e 7º, I, da CF. Assevera que os dois parágrafos do art. 453 da CLT foram suspensos, não havendo que se falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Aponta como vulnerados os arts. 5º, XXXV, 93, IX, da CF; 832 e 896 da CLT.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 110.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do TRABALHO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argui a Embargante preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não houve pronunciamento acerca da tese de que a Lei nº 8.213/91 admite a aposentadoria sem que isso seja causa de extinção automática do contrato de trabalho, nos moldes da alteração preconizada pela Lei nº 9.528/97, superveniente à interposição da Revista.

Improspéravel o Apelo. Com efeito, da leitura do acórdão de fls. 101/102, verifica-se que a Turma, embora tenha rejeitado os Declaratórios opostos pela Embargante, esclareceu que a orientação jurisprudencial é indicativa de decisões reiteradas do TST, que analisaram a matéria à luz dos dispositivos legais pertinentes. Concluiu-se, dessa forma, que a prestação jurisdicional foi entregue, embora de forma contrária aos interesses da Embargante, razão por que não se configura a apontada nulidade. Intactos, pois, os arts. 5º, XXXV, 93, IX, da CF e 832 da CLT.

2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Sem razão a Embargante. Com efeito, o *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua eficácia suspensa.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se APOSENTADO ESPONTANEAMENTE."

Aliás, a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que, de acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, publicado no DJ de 25.02.2000. A Revista, pois, não merecia ser conhecida, estando correta a incidência do Verbete 333/TST. Afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 49 e 50 da Lei nº 8.213/91, 7º, I, da CF e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/af

PROC. NºTST-E-RR-439.275/98.4 TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

EMBARGADAS : ACINÉA VELASQUEZ SANTOS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A colenda 5ª Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Concessão de auxílio-alimentação com base em norma regulamentar. Supressão da parcela sem observância do preceituado no art. 468 da CLT" (fl. 309).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos com amparo na alínea b do art. 894 da CLT. Reitera a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade *ad causam*. Alega, também, que o Enunciado 241 do TST não se aplica no caso em que as empresas são participantes do PAT, apontando violados os arts. 37, *caput*, e 202, § 2º, da Constituição Federal e art. 1.090 do Código Civil.

Houve impugnação aos embargos a fls. 343-8.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público, tendo em vista os termos da Resolução Administrativa 322/96.

No que tange aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "ilegitimidade *ad causam*", aplicam-se os termos do Enunciado nº 297 do TST, visto que não há na decisão embargada apreciação dessas questões, implicando a total ausência de prequestionamento.

Na questão meritória, a tese adotada pela colenda Turma no sentido de que a norma interna que assegurou aos aposentados a ajuda-alimentação incorporou-se ao contrato de trabalho, não podendo ser suprimida pela reclamada, sob pena de ofensa ao art. 458 da CLT e ao Enunciado 51 do TST, encontra respaldo na atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1, representada pelos seguintes precedentes: E-RR-492.590/98, DJ de 2/8/2002, Rel. Min. Rider de Brito; E-RR-551.883/99, DJ de 14/6/2002, Rel. Min. Rider de Brito; E-RR-541.253/99, DJ de 22/2/2002, Rel. Min. Cristina Peduzzi; e E-RR-588.659/99, DJ de 14/12/2001, Rel. Min. Cristina Peduzzi.

Diante desses atuais precedentes da SBDI-1, tem-se que os embargos não ultrapassam a barreira do Enunciado 333 do TST, sendo certo que a sua incidência afasta a possibilidade de se admitir a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

Por esses fundamentos, negoseguimento ao recurso com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/wmcmx

PROC. NºTST-E-RR-446.801/98.92ª REGIÃO

Embargante : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCURADOR : DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR

EMBARGADA : DÉBORA ROSEMEIRY CARDOSO

ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DESPACHO

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, porque o entendimento do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 238 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Assim, conclui pela possibilidade de aplicação da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias às pessoas Jurídicas de Direito Público. Aplicou, no particular, o Enunciado 333/TST (fls. 195/196).



A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe Embargos, alegando que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 477 da CLT, além de desconsiderar o princípio orçamentário previsto no art. 169 da CF/88. Aponta violação dos arts. 477 da CLT, 5º, XXXV, LV, 93, IX e 169 da CF/88. Transcreve arestos (fls. 198/106).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 208.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se, inicialmente, que o Tribunal Regional não examinou a questão da multa rescisória sob o enfoque do princípio orçamentário previsto no art. 169 da CF/88. Consignou apenas que, se o Poder Público contrata pelo regime da CLT, as suas normas devem ser aplicadas em toda a sua plenitude.

A Fazenda Pública opôs Embargos de Declaração, requerendo pronunciamento a respeito do disposto no art. 169 da CF/88. No entanto, o Tribunal Regional, no acórdão de fls. 180/181, apenas ratificou o seu entendimento, mas nada mencionou a respeito do dispositivo constitucional. A questão foi renovada no Recurso de Revista, mas a Turma limitou-se a aplicar a jurisprudência, não fazendo qualquer referência ao art. 169 da CF/88.

A Reclamada entende que a prestação jurisdicional não foi entregue na sua totalidade, mas para suscitar a nulidade deveria ter oposto Embargos de Declaração do acórdão da Turma para PROVOCAR O PRONUNCIAMENTO, MAS ASSIM NÃO PROCEDEU.

De todo modo, não é possível concluir que a prestação jurisdicional não foi entregue, primeiro porque o Tribunal Regional não interpretou expressamente o dispositivo, nem mesmo no acórdão que examinou os Embargos de Declaração. Segundo, porque a jurisprudência inscrita no item nº 238 da Orientação Jurisprudencial da SDI, certamente considerou o disposto no art. 169 da CF/88, havendo um prequestionamento implícito da norma constitucional. A Reclamada não pode, portanto, articular com a violação dos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88.

A alegada violação do art. 477 da CLT também não se caracteriza. Como já referido, a matéria tem sido objeto de reiterados pronunciamentos desta Corte, que editou o item nº 238 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI, QUE DISPÕE:

“MULTA - ART. 477 DA CLT - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - APLICÁVEL”

Assim, estando a decisão do Tribunal Regional, bem como da Turma, em harmonia com a mais recente jurisprudência desta Corte, resta concluir pela não violação do art. 477 da CLT.

A divergência também não se caracteriza, porque o Recurso de Revista não foi conhecido, não havendo, portanto, tese a ser confrontada.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST. Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. TST-E-RR-449.446/98.2 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MARI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO
EMBARGADO : ARIOSVALDO LUCENA SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público, mantendo a decisão do Tribunal Regional no sentido do deferimento de diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal, embora nulo o contrato de trabalho, porque efetivado sem o concurso público. Entendeu a Turma que, havendo diferença entre o salário pactuado e o mínimo legal, este último deve ser considerado como salário *stricto sensu*, porque não se pode conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro com o pagamento do salário correspondente ao mínimo legal, ainda que nulo seja o contrato (fls. 69/71).

O Ministério Público interpôs Embargos alegando que o Enunciado 331/TST estabeleça ser devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, respeitada a contraprestação acordada pelas partes, não incluindo as diferenças salariais para a complementação do mínimo legal. Afirma que, embora pareça injusto o pagamento aquém do mínimo legal, não se pode desconsiderar que, acima do interesse individual do reclamante, coloca-se o interesse da coletividade. Entende que o Autor já foi favorecido, de modo ilegal, com o ingresso na Administração Pública, e usufruiu dos benefícios decorrentes, em detrimento de muitos que almejam disputar um emprego pela via regular do concurso público. Conclui que a decisão embargada viola o § 2º do art. 37 da CF/88, contraria o Enunciado 363/TST e diverge da jurisprudência desta Corte (fls. 74/82).

Os Embargados não oferecem contra-razões, conforme certificado à fl. 96.

FLS.02

PROC. TST-E-RR-449.446/98.2 13ª REGIÃO

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Com efeito, o Tribunal Regional, mesmo concluindo pela nulidade do contrato de trabalho, porque desatendido o comando do inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu ao Reclamante diferenças salariais condizentes com a contraprestação compatível ao mínimo legal.

De fato, sendo nulo o contrato de trabalho, não se reconhece o direito à verba de natureza trabalhista, sendo, contudo, devido o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

O direito ao pagamento de contraprestações retidas advém da impossibilidade de devolver a força de trabalho despendida pelo contratado. Esta questão foi objeto de muita discussão no âmbito desta Corte que pacificou entendimento no sentido de ser devido, ainda que nulo o contrato, o salário-mínimo/hora, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do contratante que já usufruiu do TRABALHO DO OBREIRO.

A matéria constou, inicialmente, do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Posteriormente foi editado o Enunciado nº 363/TST que, atualmente, possui a seguinte redação (Resolução 111/2002, de 11.04.2002), *verbis*:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.”

Logo, o entendimento do Tribunal Regional, bem como da Turma, no sentido do pagamento do mínimo legal, ainda que nulo o FLS.03

PROC. TST-E-RR-449.446/98.2 13ª REGIÃO

contrato de trabalho, está em harmonia com a mais recente jurisprudência desta Corte, inscrita no Enunciado 363/TST.

Ileso, por conseguinte, o § 2º do art. 37 da CF/88 e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/AF

PROC. Nº TST-E-RR-449.475/98.210ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE P. BARBOSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista das Reclamantes quanto ao IPC de março de 1990. Entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido da não aplicação do disposto na Lei Distrital nº 38/89 aos servidores públicos do Distrito Federal e suas fundações regidos pela CLT, à época da supressão do coeficiente de 84,32%, mas a regra inscrita na Legislação Federal - Lei nº 8.030/90, fls. 278/287.

As Reclamantes interpõem Embargos, alegando que os servidores do Distrito Federal têm direito aos reajustes previstos na Lei Distrital nº 38/89 durante o período de sua vigência. Afirmam que a hipótese não é de aplicação do Enunciado 315/TST, porque trata o Verbete de Lei Federal, e no caso dos autos a hipótese é de aplicação de legislação local. Dizem que o art. 39, *caput*, da CF/88, estabelece que cada ente público, no âmbito da respectiva competência legislativa, instituirá regime jurídico único e planos de carreira, pelo que foram editadas a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Distrital nº 38/89. Alegam, por fim, que o art. 37, X, da CF/88 estabelece que não haverá distinção de índice de remuneração dos servidores públicos civis e militares. Apontam violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso X e 39, *caput*, da CF/88. Transcrevem arestos (fls. 289/310).

A Reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 337.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 288 e 289) e à representação processual (fl. 30), passo ao exame dos Embargos.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por servidores celetistas da Fundação Educacional do Distrito Federal, pleiteando o pagamento de diferença salarial decorrente da aplicação do IPC de março de 1990, em face da Lei Distrital nº 38/89, revogada em 23.07.90, quando da edição da Lei Distrital nº 117/90.

A Lei Distrital nº 38/89 estabelece reajuste salarial aos SERVIDORES DISTRITAIS NOS SEGUINTE TERMOS:

“art. 1º - Mantida a data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos e proventos dos servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Distrito Federal, serão reajustados trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do índice de preços ao Consumidor - IPC, verificada nos três meses anteriores, deduzida a antecipação a que se refere o art. 2º desta Lei.

parágrafo único - O primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989.

art. 2º - Sempre que a variação do IPC verificado no mês anterior for superior a cinco por cento, os estímulos de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO APLICAR-SE-Á A PARTIR DE AGOSTO DE 1989.”

A Lei Federal nº 8.030, de 12 de abril de 1990, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabeleceu em seu art. 2º, inciso II que:

“art. 2º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO:

II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo.”

O STF SE POSICIONOU ACERCA DA MATÉRIA, NOS SEGUINTE TERMOS:

“VENCIMENTOS - REAJUSTE - PLANO COLLOR - 84,32% - DISTRITO FEDERAL

O direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste dos vencimentos previsto na Lei Local nº 38/89 somente foi afastado em 23 de julho de 1990, pela edição da Lei nº 117, não se lhes aplicando a Lei Federal nº 8.030/90” (STF - RE nº 186.001-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ DE 22.09.95)

Vale, ainda, transcrever trecho do acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido no processo nº RE-166.233-6-Df, em que foi Relator o Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 05.08.94:

“(…) Revela-se juridicamente correto o acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, eis que os efeitos revocatórios gerados pela conversão da MP 154/90 na Lei nº 8.030/90, só afetaram as Leis nº 7.788/89 e 7.830/89, restringiram-se, no plano de nossa organização federativa, à dimensão político-institucional da União Federal. Esta, na realidade, foi a única destinatária do comando emergente da Lei nº 8.030/90, que se revela absolutamente inaplicável à esfera jurídica do Distrito Federal, cuja autonomia, fundada no próprio texto da Constituição da República, confere-lhe o poder de dispor, com exclusividade, em SE-DE LEGAL, SOBRE A POLÍTICA REMUNERATÓRIA DE SEUS PRÓPRIOS SERVIDORES.

No caso, o reajuste de vencimentos de servidores do DF, assegurado pela Lei nº 38/89, só veio a ser revogado pela Lei nº 117, de 23 de julho de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente à inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara ao patrimônio jurídico dos agentes públicos distritais.”

A matéria em discussão foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 15.03.2001, concluindo o Tribunal Pleno, à unanimidade, pela inserção do tema na Orientação Jurisprudencial do Tribunal, no ITEM Nº 241, QUE DISPÕE:

“PLANO COLLOR - SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF - CELETISTAS - LEGISLAÇÃO FEDERAL

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos SERVIDORES CELETISTAS DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF”

Assim, estando a decisão da Turma, bem como do Tribunal Regional, em consonância com a mais recente jurisprudência desta Corte, resta concluir pela inculmidade dos 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, X e 39, *caput*, da CF/88 e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST. Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ

PROC. NºTST-E-RR-461.263/1998.3TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCELO PHILIPPE
ADVOGADOS : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING E DR. UBIRACY TORRES CUÓCO.
EMBARGADO : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA.

DESPACHO

A 1ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, mantendo a decisão do Tribunal Regional que excluiu da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, por considerar válido o regime de compensação de horário adotado na empresa, de seis dias de trabalho por dois de descanso, cumprindo o empregado jornada semanal ora de 48 horas, ora de 40 horas (fls. 236/239).

O Reclamante interpôs Embargos para a SDI (fls. 291/295), apontando violação do art. 7º, XIII, da CF, e divergência jurisprudencial com os arestos que transcreve. Argumenta que é inválido o sistema de compensação de jornada de 6x2, já que impõe AOS TRABALHADORES SEMANA FÁTICA DE 48 HORAS.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos, não havendo sido impugnados.

Os fundamentos da decisão embargada são os seguintes: o art. 7º, XIII, da CF, prevê a duração normal de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, porém faculta a compensação e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva; isto tornou viável e lícita a jornada pactuada em que numa semana se ultrapassassem as 44 horas de trabalho e, na seguinte, o empregado seja beneficiado pela redução em igual período; a Lei nº 9.601/98, que conferiu nova redação ao art. 59, § 2º, da CLT, estabelecendo o padrão anual de compensação, reforça a tese de que a Carta Magna não fixou o parâmetro semanal de compensação.

O primeiro aresto trazido para demonstrar divergência jurisprudencial, transcrito à fl. 294, adota genericamente a tese de que no regime de compensação, embora haja variação na jornada do empregado, o total das horas trabalhadas na semana não deve ultrapassar o limite legal; se ultrapassado, devem ser pagas como extras as horas excedentes. Verifica-se que o julgado não abrange todos os aspectos analisados pela decisão embargada, pois não trata a matéria à luz do art. 7º, XIII, da CF e do art. 59, § 2º, da CLT. Ressalte-se que a decisão está baseada na interpretação desses dispositivos. Para que fosse caracterizada a divergência pretendida, seria necessário que o aresto colacionado trouxesse tese oposta à luz dos citados dispositivos constitucional/legal. O segundo paradigma transcrito (fl. 294), por sua vez, não traz qualquer tese de mérito que possibilite o cotejo; e o terceiro, de fls. 294/295, não trata da matéria discutida nos autos. Todos os arestos colacionados são, portanto, inservíveis à finalidade pretendida pelo Embargante, nos termos do Enunciado 296/TST, INCIDENTE NO CASO.

Quanto à apontada violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, na qual também se fundamenta este recurso, não se configura. O entendimento da Turma acerca da matéria tratada nesse dispositivo nem remotamente afronta a garantia nele estabelecida, que é a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho." Ressalte-se que a tese adotada pela Turma é de que a Constituição não fixou o parâmetro semanal de compensação no referido dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no ENUNCIADO 296/TST E NO ART. 896, § 5º, DA CLT. Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/alrq/mg

PROC. NºTST-E-RR-463.105/98.0 4ª REGIÃO

Embargante : **SEDENI MARIA SILVA DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte deu provimento à Revista do Município-Reclamado para, afastando a declaração de validade da opção retroativa ao sistema do FGTS, sem anuência do empregador, excluir da condenação os depósitos do FGTS anteriores à opção. Entendeu que a Lei nº 8.036/90 não revogou expressamente a Lei nº 5.958/73, que prevê a opção retroativa e a necessidade da manifestação do empregador para a validade do pedido de opção. Consignou que, de acordo com o item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, para a validade da opção retroativa do FGTS, é necessária a concordância do empregador (fls. 134/139).

Interpõe Revista a Reclamante, sob as seguintes alegações: a- que não existia direito adquirido ou de propriedade por parte do empregador à conta do FGTS do empregado não optante, eis que em momento algum este pôde se utilizar da conta do obreiro; b- que está sendo tolhido o direito do Reclamante de manifestar sua vontade, assegurado pela Lei nº 8.036/90, além de olvidado que o instituto do FGTS foi criado para proteção dos trabalhadores e não das empresas; c- que o § 4º do art. 14 da Lei nº 8.036/90 estabelece de forma ampla o direito do empregado de efetivar a opção pelo regime do FGTS, sem qualquer limitação; d- que compete ao Supremo Tribunal Federal examinar essa matéria, em face de sua natureza constitucional. Aponta violação dos arts. 5º, XXII e XXXVI, da CF e 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90 e traz arestos a COTEJO.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 151.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Atendidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame do Apelo.

Razão não assiste à Embargante. Com efeito, se a lei tivesse a intenção de considerar desnecessária a manifestação do empregador para a validade do pedido de opção, essa norma seria inconstitucional por ferir o direito de propriedade. Ademais, a Lei nº 8.036/73, ao revogar determinada legislação, não se refere à Lei específica da opção, (Lei nº 5.958/73), com efeito retroativo, que é precisamente a que prevê a necessidade da concordância do empregador. Ora, não se pode retroagir o regime do Fundo de Garantia assegurado pela Constituição de 1988, uma vez que a estabilidade daqueles que a adquiriram ao tempo da legislação anterior foi preservada. O fato, pois, de o empregado passar a ser regido pelo Fundo de Garantia a partir de 1988 não ACARRETA A PERDA DA ESTABILIDADE.

Ademais, verifica-se que a decisão embargada foi proferida em consonância com o item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SBDII deste Tribunal, que é no sentido de ser necessária a manifestação do empregador para a validade do pedido de opção pelo FGTS. Precedentes: E-RR 202103/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.1998; E-RR 140920/1994, Min. Moura França, DJ 15.05.1998; E-RR 115214/1994, Ac. 5781/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.1998; E-RR 99868/1993, Ac. 5775/1997, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.1998. Incidente o Verbete 333/TST, conclui-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida. Afastadas, portanto, as apontadas ofensa aos arts. 5º, XXII e XXXVI, da CF e 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MCASCO/MG

PROC. NºTST-E-RR-467.473/98.7 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : NELSON DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DESPACHO

A 4ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 269/272, não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo às horas extras/dobra dos domingos e feriados, sob o fundamento de que os paradigmas de fls. 187/188 não observam os requisitos exigidos pelo Verbete 337/TST, eis que o Recorrente apenas transcreveu os trechos tidos como divergentes, sem identificar a que acórdãos se referem. Consignou que não incumbe ao magistrado procurá-los ou identificá-los e que compete à parte não só juntar aos autos as cópias dos acórdãos para divergência de teses, mas igualmente observar o comando do referido Enunciado.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 274/278), sustentando que não há como aplicar o Verbete 337/TST aos presentes autos, eis que o aresto transcrito à fl. 192 está anexado ao Recurso de Revista por meio de cópia autenticada (certidão de fl. 205), e para tanto não era necessário que indicasse o número do acórdão. Alega que a exigência contida no Enunciado 337/TST limita-se à transcrição da ementa e/ou trechos dos acórdãos mencionando as teses, mesmo quando se junta o acórdão divergente. Afirma que não consta do referido Enunciado a determinação de citação do número do acórdão, mas, sim, da ementa e de sua tese, como restou transcrito no Recurso de Revista. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT, em face da má aplicação do Verbete 337/TST.

Improspéravel o Apelo. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que, embora a Reclamada, ora Embargante, nas razões de Revista, tenha alegado divergência jurisprudencial no item relativo às horas extras/dobra dos domingos e feriados, não observou o Verbete 337/TST, eis que transcreveu trecho de três acórdãos que entendia divergentes, afirmando, no final da TRANSCRIÇÃO DE CADA UM DELES, QUE

havia cópia autenticada anexa. Todavia, somente foi anexada ao Recurso de Revista, conforme se vê às fls. 195/204, cópia autenticada de um acórdão. Desse modo, era indispensável que a Embargante, ao final das transcrições, identificasse a que processo se referiam aqueles trechos e qual deles era pertinente ao único acórdão anexado, na forma como determina o Verbete 337/TST. Assim não procedendo, não havia como a Revista ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-467.554/1998.7TST - 12ª REGIÃO

Embargante: **CELMI DEI GRABNER**

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO.
EMBARGADO : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA.

DESPACHO

Trata-se da validade do acordo de compensação de horário, em que há extrapolação da jornada de 44 horas semanais.

A 2ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao entendimento de que é válido o regime de seis dias de trabalho por dois de descanso, não existindo horas extraordinárias a serem pagas, porque regularmente compensadas. Porém, em face do princípio da "non reformatio in pejus", já que não houve recurso da Reclamada para sustentar a validade do ajuste compensatório, manteve a condenação ao pagamento das horas extraordinárias, assim consideradas as quatro horas excedentes da 44ª semanal, prestadas a cada grupo de sete semanas de trabalho (fls. 222/227).

O Reclamante interpõe Embargos para a SDI (fls. 229/233), apontando violação do art. 7º, XIII, da CF, e divergência jurisprudencial com os arestos que transcreve. Argumenta que é inválido o sistema de compensação de jornada de 6 dias de trabalho por 2 dias de descanso, já que impõe aos trabalhadores uma semana fática de 48 horas. Pretende a reforma do decidido para que as horas extras sejam apuradas nos dias seguidos de TRABALHO, APÓS A FOLGA DE DOIS DIAS.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos, não havendo sido impugnados.

Os fundamentos da decisão embargada são os seguintes: o art. 7º, XIII, da CF, prevê a duração normal de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, porém faculta a compensação e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva; disto resulta que o simples fato de a compensação de horário não ocorrer dentro da mesma semana não invalida o ajuste compensatório; a nova redação conferida ao art. 59, § 2º, da CLT, corrobora essa tese. Em conclusão, são indevidas as horas extraordinárias, porque regularmente compensadas.

O primeiro aresto trazido para demonstrar divergência jurisprudencial, transcrito à fl. 232, adota genericamente a tese de que no regime de compensação, embora haja variação na jornada do empregado, o total das horas trabalhadas na semana não deve ultrapassar o limite legal; se ultrapassado, devem ser pagas como extras as horas excedentes. Verifica-se que o julgado não abrange todos os aspectos analisados pela decisão embargada, pois não trata a matéria à luz do art. 7º, XIII, da CF, e do art. 59, § 2º, da CLT.

Ressalte-se que a decisão está baseada na interpretação desses dispositivos. Para que fosse caracterizada a divergência pretendida, seria necessário que o aresto colacionado trouxesse tese oposta à luz dos citados dispositivos constitucional/legal. O segundo paradigma transcrito (fl. 232), por sua vez, não traz qualquer tese de mérito que possibilite o cotejo; e o terceiro, de fls. 232/233, não trata da matéria discutida nos autos. Todos os arestos colacionados são, portanto, inservíveis à finalidade pretendida pelo Embargante, nos termos do ENUNCIADO 296/TST, INCIDENTE NO CASO.

Quanto à apontada violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, na qual também se fundamenta este recurso, não se configura. O entendimento da Turma acerca da matéria tratada nesse dispositivo nem remotamente afronta a garantia nele estabelecida, que é a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho." Ressalte-se que a tese adotada pela Turma é de que a Constituição não exige a observância do limite semanal de compensação no referido dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no ENUNCIADO 296/TST E NO ART. 896, § 5º, DA CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/alrq/mg

PROC. NºTST-E-RR-474.343/98.6 10ª REGIÃO

Embargantes: **MARIA SALETE MEDEIROS MOREIRA**

E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte, às fls. 323/334, não conheceu da Revista das Reclamantes, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a jurisprudência do STF e deste TST, firmada no sentido da não aplicação do disposto na Lei Distrital nº 38/89 aos servidores públicos do Distrito Federal e de suas fundações, regidos pela CLT, à época da supressão do coeficiente de 84,32%. Entendeu que lhes era aplicável a regra inscrita na Legislação Federal (MP 154/90 convertida na Lei nº 8.030/90).

As Reclamantes interpõem Embargos, alegando que os servidores do Distrito Federal têm direito aos reajustes previstos na Lei Distrital nº 38/89 durante o período de sua vigência. Afirmam que a hipótese não é de aplicação do Enunciado 315/TST, porque trata o Verbete de Lei Federal, e, no caso dos autos, a hipótese é de aplicação de legislação local. Sustentam que o art. 39, *caput*, da CF/88, estabelece que cada ente público, no âmbito da respectiva competência legislativa, instituirá regime jurídico único e planos de carreira, razão por que foram editadas a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Distrital nº 38/89. Alegam, por fim, que o art. 37, X, da CF/88, estabelece que não haverá distinção de índice de remuneração dos servidores públicos civis e militares. Apontam violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso X e 39, *caput*, da CF/88. Transcrevem arestos (fls. 336/357).

Impugnação apresentada às fls. 384/387.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fls. 390/391).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por servidores celetistas da Fundação Educacional do Distrito Federal, pleiteando o pagamento de diferença salarial decorrente da aplicação do IPC de março de 1990, em face da Lei Distrital nº 38/89, revogada em 23.07.90, quando da edição da Lei Distrital nº 117/90.

A Lei Distrital nº 38/89 estabelece reajuste salarial aos SERVIDORES DISTRITAIS NOS SEGUINTE TERMOS:

"art. 1º - Mantida a data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos e proventos dos servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Distrito Federal, serão reajustados trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do índice de preços ao Consumidor - IPC, verificada nos três meses anteriores, deduzida a antecipação a que se refere o art. 2º desta Lei.



parágrafo único - O primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989.

art. 2º - Sempre que a variação do IPC verificado no mês anterior for superior a cinco por cento, os estipêndios de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO APLICAR-SE-Á A PARTIR DE AGOSTO DE 1989.

A Lei Federal nº 8.030, de 12 de abril de 1990, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabeleceu em seu art. 2º, inciso II que:

"art. 2º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO:

II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo."

O STF SE POSICIONOU ACERCA DA MATÉRIA, NOS SEGUINTE

TERMS:
"VENCIMENTOS - REAJUSTE - PLANO COLLOR - 84,32% - DISTRITO FEDERAL

O direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste dos vencimentos previsto na Lei Local nº 38/89 somente foi afastado em 23 de julho de 1990, pela edição da Lei nº 117, não se lhes aplicando a Lei Federal nº 8.030/90" (STF - RE nº 186.001-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ DE 22.09.95)

Vale, ainda, transcrever trecho do acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido no processo nº RE-166.233-6-DF, em que foi Relator o Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 05.08.94:

"(...) Revela-se juridicamente correto o acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, eis que os efeitos revocatórios gerados pela conversão da MP 154/90 na Lei nº 8.030/90, só afetaram as Leis nº 7.788/89 e 7.830/89, restringiram-se, no plano de nossa organização federativa, à dimensão político-institucional da União Federal. Esta, na realidade, foi a única destinatária do comando emergente da Lei nº 8.030/90, que se revela absolutamente inaplicável à esfera jurídica do Distrito Federal, cuja autonomia, fundada no próprio texto da Constituição da República, confere-lhe o poder de dispor, com exclusividade, em SE-DE LEGAL, SOBRE A POLÍTICA REMUNERATÓRIA DE SEUS PRÓPRIOS SERVIDORES.

No caso, o reajuste de vencimentos de servidores do DF, assegurado pela Lei nº 38/89, só veio a ser revogado pela Lei nº 117, de 23 de julho de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente à inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara ao patrimônio jurídico dos agentes públicos distritais."

A matéria em discussão foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 15.03.2001, concluindo o Tribunal Pleno, à unanimidade, pela inserção do tema na Orientação Jurisprudencial do Tribunal, no ITEM Nº 241, QUE DISPÕE:

"PLANO COLLOR - SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF - CELETISTAS - LEGISLAÇÃO FEDERAL

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos SERVIDORES CELETISTAS DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF."

Assim, estando a decisão da Turma, bem como do Tribunal Regional, em consonância com a mais recente jurisprudência desta Corte, tem-se como não configurada a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, X e 39, *caput*, da CF/88, além de superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST. Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MCASCO/MG

PROC. NºTST-E-RR-474.484/98.3 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ARIIVALDO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela Reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item IV do Verbete 331/TST, restando afastadas as apontadas divergência jurisprudencial e violação legal/constitucional (fls. 295/298).

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 325/328, sob a alegação de que o Enunciado nº 331/TST é inconstitucional, eis que viola os arts. 37, II, 5º, II, e 114, da CF, razão por que a matéria deve ser analisada pelo STF. Sustenta que a Justiça do Trabalho não pode, sob o argumento de que está a aplicar sua jurisprudência (Enunciado 331, inciso IV/TST), obrigar a Embargante, Empresa pertencente à administração indireta do Estado, a assumir obrigações trabalhistas que não deu causa e para quem nunca foi seu empregado, mesmo que subsidiariamente. Tece ainda diversas considerações acerca do mérito do Apelo, insistindo na tese de que sua Revista merecia ser conhecida por divergência jurisprudencial e por violação legal/constitucional. Aponta vulneração aos arts. 5º, II, 37, II, 114, da CF e 896 da CLT.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade referentes a prazo e representação processual.

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência do empregador - empresa prestadora de serviços.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova REDAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras edificações, inclusive PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação AOS DANOS CAUSADOS POR SEUS AGENTES, NOS SEGUINTE

TERMOS:

"art. 37...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas; deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Por todas essas razões, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, em face do Enunciado 333/TST, restando intactos os arts. 5º, II, 37, II, 114, da CF e 896 da CLT.

Ressalte-se que a incidência do Enunciado 333/TST não obsta o acesso ao excelso Supremo Tribunal, mas tão-somente para a EGRÉGIA SDI, A QUAL JÁ TEM ENTENDIMENTO FIRME ACERCA DA MATÉRIA.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco

PROC. NºTST-E-RR-476.447/98.9 TRT - 21ª REGIÃO

Embargante : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADOS : RITA BATISTA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

D E S P A C H O

Discute-se a gratificação SUDS, instituída em 1987, decorrente de Convênio firmado entre o Estado e Órgãos do Governo Federal, mediante o qual visava a eliminar as disparidades salariais existentes entre os salários dos funcionários da saúde estaduais e federais à disposição do SUDS. Tal gratificação foi paulatinamente reduzida, até ser suprimida de modo definitivo em abril de 1991.

O Regional, reformando a sentença, com lastro nos artigos 457 e 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, condenou o Estado a pagar as diferenças registradas com a redução gradual, bem como, com a supressão definitiva em abril de 1991, restabeleceu a gratificação aos salários dos autores, com a conseqüente incorporação, como se apurar (fls. 163-6).

A Turma, examinando o recurso de revista interposto pelo Estado, dele não conheceu em face do contido no Enunciado nº 333/TST (fls. 192-5).

Diante dessa decisão, o Estado manifesta recurso de embargos a fls. 197-201, indicando ofensa ao artigo 896 da CLT. Diz que sua revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, inclusive por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 168/SDI.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI).

A seu turno, a matéria em epígrafe é conhecida da SDI desta Corte que, por reiteradas vezes, decidiu que a parcela SUDS, paga habitualmente, visando a estabelecer equilíbrio entre as remunerações dos servidores estaduais e federais, na área de saúde, constitui salário, mesmo que fruto de repasse de verbas mediante convênio.

Dessa forma, sendo a gratificação SUDS paga de forma habitual e sendo seu propósito a promoção da isonomia salarial entre os trabalhadores das diversas instituições que compõem o Sistema SUDS, detém ela natureza de gratificação ajustada, conforme preconiza o § 1º do artigo 457 da CLT, devendo pois integrar o salário para todos os efeitos. Corroboram a tese de que a parcela SUDS possui natureza salarial os seguintes precedentes desta Corte: E-RR-184.492/95, DJ de 26/6/98, Rel. Min. Leonardo Silva, decisão unânime; E-RR-202.209/95.4, Relator Ministro Rider de Brito, DJ de 18/9/98; E-RR-200.137/95, julgado em 22/9/98; e E-RR-183.936/95, julgado em 31/8/98; o que culminou na OJ nº 168/SDI.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos com base nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e na IN 17/TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE AGOSTO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-487.962/1998.01º REGIÃO

Embargantes: **MARIA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRAS.**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE.

EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF.

PROCURADORA : DR. TATIANA BARBOSA DUARTE.

D E S P A C H O

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, servidores do Distrito Federal, em face da incidência do Enunciado 315 e da Orientação Jurisprudencial desta Corte, substanciada no Item nº 218.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos para a SDI (fls. 359/380), apontando violação do art. 896 da CLT. Alegam que não é caso de aplicação do Enunciado 315/TST e que o direito dos servidores civis do Distrito Federal ao reajuste de salários decorrente da incidência do IPC de março de 1990 (Plano Collor) vem sendo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos dos julgados que transcreve. Apontam divergência de teses e violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 24, 37, X, e 39, da Constituição da República.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos. Impugnação apresentada às fls. 407/416.

A matéria que os Embargantes pretendem discutir no âmbito da Seção de Dissídios Individuais foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 15/3/2001, havendo o Tribunal Pleno concluído, por unanimidade, pela inserção do tema na Orientação Jurisprudencial desta Corte (Item nº 218), com ressalva de meu entendimento pessoal, nos SEGUINTE

TERMOS:

"Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

O Incidente de Uniformização originou-se do processo nº TST-E-RR-258.530/96, do qual foi Relator o Ministro Vantuil Abdala, e a conclusão pela ausência de direito adquirido ao reajuste está ASSIM FUNDAMENTADA:

"Considerando ser da competência exclusiva da União legislar sobre direito do trabalho; considerando que as outras esferas administrativas do país podem legislar sobre direito do trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que sejam mais benéficas; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre reajustes salariais, era menos benéfica do que a Lei Federal nº 8.030/90 que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celetistas, mas sim a Lei Federal nº 7.788/89; e como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15.03.90, não se configurara o direito adquirido desses empregados a perceberem o reajuste salarial com base no IPC do mês de março."

Portanto, conforme bem decidiu a Turma, o Recurso de Revista não merecia conhecimento, pois a decisão do Tribunal Regional foi proferida de conformidade com a jurisprudência atual desta Corte Superior (Item nº 218 da Orientação Jurisprudencial/SDI). Inocorreu, assim, a apontada violação do art. 896 da CLT.

Em consequência, estes Embargos não têm razão para prosseguir, pois discutem matéria já pacificada na SDI, circunstância que atrai a incidência do Enunciado 333/TST. Ressalte-se que a aplicação desse Enunciado torna desnecessário o exame da pretendida divergência jurisprudencial e da apontada afronta à Carta Magna.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRQ/MG

PROC. NºTST-E-RR-490.275/98.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEBASTIANA DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª MARLI SOARES DE FREITAS BA-SÍLIO

DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 228/231, conheceu do Recurso de Revista da Reclamante no tocante à nulidade do contrato de trabalho e negou-lhe provimento, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

Embargos Declaratórios da Demandante às fls. 233/236, os quais foram rejeitados, às fls. 239/240.

A Reclamante interpõe Recurso de Embargos, arguindo a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, vez que violou os arts. 832 da CLT, 5º, inciso LV e 93, inciso IX da Constituição da República.

No tocante à nulidade do contrato de trabalho, alega que o acórdão embargado, ao negar provimento ao seu Recurso de Revista, vulnerou os arts. 2º e 457 da CLT; 5º, inciso XXII e 7º, inciso III da Carta Magna; 97 do Código Civil e 10, incisos I e II do ADCT.

Impugnação, às fls. 256/260.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Arguiu a Embargante a preliminar de nulidade do acórdão que apreciou os seus Embargos Declaratórios, uma vez que ficou omissa sobre a alegada violação aos arts. 2º e 457 da CLT; 5º, inciso XXII e 7º, inciso III da Carta Magna; 97 do Código Civil, vulnerando, por conseguinte, os arts. 832 da CLT, 5º, inciso LV e 93, inciso IX da Constituição da República.

Não há como se acolher a pretensão da Embargante, uma vez que a Turma, ao analisar os Embargos Declaratórios, deu a devida prestação jurisdiccional, apreciando as matérias, pelo que a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena.

Assim, não vislumbro a alegada violação dos dispositivos legal e constitucional invocados.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

No tocante à nulidade do contrato de trabalho, alega o Obreiro que o acórdão embargado, ao negar provimento ao seu Recurso de Revista, vulnerou os arts. 2º e 457 da CLT; 5º, inciso XXII e 7º, inciso III da Carta Magna; 97 do Código Civil e 10, incisos I e II do ADCT.

Do exame dos autos, verifica-se que o acórdão Regional não analisou a matéria ora em litígio à luz dos dispositivos legais e dos textos constitucionais invocados. Assim, caberia à Reclamante ter utilizado o remédio processual adequado a fim de que a Turma analisasse a matéria, qual seja, os Embargos Declaratórios. Não o fazendo, ficou preclusa a matéria nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

A jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao questionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

Ademais, a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica no Enunciado nº 363 do TST.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos do Reclamante.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-490.602/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ.
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL.
EMBARGADA : ELIANE DO ROCIO DA SILVA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA.

DESPACHO

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, ao fundamento de que o TRT decidiu de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Item IV do Enunciado 331/TST (fls. 291/294).

Interpõe Embargos para a SDI o Reclamado, dizendo violados os arts. 37, § 6º, da CF, 10, § 7º, do DL-200/67, 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 5.645/70 e 71 da Lei nº 8.666/95. Aponta divergência de teses, transcrevendo arestos para comprová-la (FLS. 296/304).

Dispõe o art. 896 da CLT que cabe Recurso de Revista para o TST das decisões proferidas em Recurso Ordinário, que derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. E, no seu § 5º, faculta ao Relator negar seguimento a recurso interposto contra decisão proferida de acordo com Enunciado deste Tribunal Superior.

Neste caso, a Revista foi interposta de decisão proferida de conformidade com o Enunciado 331/TST e, por essa razão, não foi conhecida pela Turma, em estrita observância ao disposto no art. 896 da CLT. Afigura-se inócuo o inconformismo do Embargante com a jurisprudência desta Corte, pacificada após amplas e reiteradas discussões sobre a matéria e já cristalizada em Enunciado. Incólumes os dispositivos apontados pelo Embargante - arts. 37, § 6º, da Constituição Federal, 10, § 7º, do DL-200/67, 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 5.645/70 e 71 da Lei nº 8.666/95. Superados pelo Enunciado 331/TST os arestos colacionados.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/alrq/mg

PROC. NºTST-E-RR-510.079/1998.4 1ª REGIÃO

Embargante: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS**

S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : LUCIMAR FRANCO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DESPACHO

A 2ª Turma desta C. Corte, pelo acórdão de fls. 131/135, não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo à estabilidade à gestante, sob o fundamento de que o TRT decidiu em consonância com o disposto nos itens nºs 82 e 88 da Orientação Jurisprudencial da SDII/TST, razão por que aplicável o Enunciado nº 333/TST. Consignou que não se configurava a apontada ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT, por entender que esse preceito constitucional confere a estabilidade à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Afastou a divergência jurisprudencial, ao fundamento de que os paradigmas eram inespecíficos, atirando a incidência do Verbetes 296/TST. Entendeu, finalmente, que o Verbetes 126/TST também constituía óbice ao conhecimento da Revista, eis que as datas apresentadas pelo Tribunal Regional não permitiam dizer se a concepção ocorreu no curso do aviso prévio indenizado.

O acórdão de fls. 142/143 acolheu os Declaratórios opostos pela Reclamada apenas para corrigir o erro material constatado e sanar a consequente contradição. Declarou que o acórdão do Regional havia revelado, à fl. 133, que a gravidez ocorreu antes do aviso prévio/denúncia do contrato (31/10/94), pois em 15 de dezembro de 1994, a gravidez já contava com sete semanas, ou seja, havia atingido o período de plena vigência do contrato de TRABALHO, ANTES DA RESILIÇÃO.

A Reclamada interpõe embargos à SDII (fls. 145/149), sustentando que sua revista merecia ter sido conhecida por violação dos arts. 489 da CLT e 10, II, "b", do ADCT e por divergência jurisprudencial. Alega que a decisão embargada incorreu em equívoco, eis que na hipótese dos autos não se discute acerca do cômputo do aviso prévio, ainda que indenizado, para todos os efeitos legais, questão já sedimentada neste Tribunal. Afirma que a matéria efetivamente discutida diz respeito à confirmação da gravidez, com o respectivo exame, ocorrida duas semanas após o término do período do aviso prévio, razão por que mal aplicados os itens nºs 82 e 88 da Orientação jurisprudencial da SBDII desta Corte. Aponta ofensa ao art.

896 DA CLT.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 151.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos embargos.

Discute-se nos autos se a confirmação da gravidez duas semanas após o período do aviso prévio afasta o direito da empregada gestante à estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT.

Improspéravel o apelo. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Tribunal Regional, às fls. 81/82, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para deferir a indenização correspondente aos salários do período de 11.11.94 até 5 (cinco) meses após o parto. Consignou que o documento de fl. 16 revela que no dia 15 de dezembro de 1994 a Reclamante estava grávida de 7 (sete) semanas, o que certamente alcança o período contratual, uma vez considerado o prazo referente ao aviso prévio, que é computável para todos os efeitos legais. Diante desse quadro fático, tem-se que a Turma não incorreu em equívoco, como quer fazer crer a Embargante, eis que a matéria efetivamente discutida diz respeito à concepção na vigência do contrato de trabalho. É irrelevante que o exame que confirmou a gravidez tenha sido feito após a rescisão do contrato de trabalho, desde que a concepção tenha ocorrido na vigência do contrato de trabalho, *in casu*, antes do término do aviso prévio. Conclui-se, destarte, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, eis que a decisão do Regional foi proferida em consonância com os itens nºs 82 e 88 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, que assim dispõem respectivamente, *verbis*:

"Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado."

"Gestante. Estabilidade provisória. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, 'B', DO ADCT)."

Estando, pois, a decisão do Tribunal Regional efetivamente em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento da Revista encontrava óbice no Enunciado nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Afastada, portanto, a apontada

ofensa aos art. 10, II, "b", do ADCT e 896 da CLT. A alegada violação do art. 489 da CLT constitui inovação recursal, eis que não foi apontada nas razões de Revista, conforme se vê às fls. 94/113.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT,

DENEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

Publique-se.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MCASCO/MG

PROC. NºTST-E-RR-514.100/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : GERALDO DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADA : DRª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 279/287, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada relativamente às horas extras - turno ininterrupto de revezamento e ao adicional de horas extras, negando-lhe provimento no que diz respeito aos domingos e feriados não compensados na mesma semana.

Interpõe Embargos para a SDI a Empresa, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XIII, XIV e XXVI, e 102, III, "A", DA CF (FLS. 300/302).

Os Embargos foram interpostos no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos, encontrando-se devidamente preparados. Não foi oferecida impugnação.

Nas razões destes Embargos, a Reclamada alega que a condenação que lhe foi imposta - pagamento de horas extras relativas a turnos de revezamento - viola literalmente o art. 7º, XIV e XXVI, da CF, e que o trancamento da Revista, impossibilitando o exame do mérito, impossibilita também o acesso ao Supremo Tribunal Federal, e, conseqüentemente, afronta o disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, e no art. 102, III, "a", da CF.

O recurso não foi conhecido pela alínea "a" do art. 896 da CLT porque os arestos trazidos para comprovar divergência jurisprudencial traduzem tese superada pelo Enunciado 360/TST; e também não foi conhecido por violação do art. 7º da CF, porque estava, neste ponto, desfundamentado. Consignou ainda a Turma, quanto às alegações de inexistência dos requisitos convencionais ensejadores da redução da jornada, que a matéria atraía a incidência do Enunciado 126/TST (fl. 281). O exame do conhecimento, portanto, foi efetuado em estrita observância ao art. 896 da CLT.

Ora, a análise dos pressupostos de conhecimento do recurso, à luz do referido dispositivo consolidado e da jurisprudência sumulada desta Corte Superior, não afronta as garantias fundamentais estabelecidas nos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante - art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Ao contrário, dá-lhes cumprimento, pois esses direitos são assegurados também às outras partes envolvidas no processo. A alegação, portanto, é descabida. Quanto ao art. 102 da Carta Magna, trata da competência do Supremo Tribunal Federal, matéria ABSOLUTAMENTE ESTRANHA À HIPÓTESE DOS AUTOS.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRQ

PROC. NºTST-E-RR-518.750/1998.110ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO TAVARES DE BRITO E OUTROS.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE.
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF.
PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES.

DESPACHO

A 1ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, servidores do Distrito Federal, mantendo o indeferimento do pedido de reajuste salarial decorrente da aplicação do IPC de março de 1990 (Plano Collor) (fls. 397/401), em face da Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Item nº 218.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos para a SDI (fls. 423/444), alegando que o direito dos servidores civis do Distrito Federal ao reajuste em questão vem sendo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Apontam divergência de teses e violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 24, 37, X, e 39, da Constituição da República.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos. Impugnação apresentada às fls. 451/453.



A matéria que os Embargantes pretendem discutir no âmbito da Seção de Dissídios Individuais foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 15/3/2001, havendo o Tribunal Pleno concluído, por unanimidade, pela inserção do tema na Orientação Jurisprudencial desta Corte (Item nº 218), com ressalva de meu entendimento pessoal, nos SEGUINTE TERMOS:

"Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84.32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

O Incidente de Uniformização originou-se do processo nº TST-RR-258.530/96, do qual foi Relator o Ministro Vantuil Abdala, e a conclusão pela ausência de direito adquirido ao reajuste está ASSIM FUNDAMENTADA:

"Considerando ser da competência exclusiva da União legislar sobre direito do trabalho; considerando que as outras esferas administrativas do país podem legislar sobre direito do trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que sejam mais benéficas; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre reajustes salariais, era menos benéfica do que a Lei Federal nº 8.030/90 que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celetistas, mas sim a Lei Federal nº 7.788/89; e como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15.03.90, não se configurara o direito adquirido desses empregados a perceberem o reajuste salarial com base no IPC do mês de março."

Portanto, conforme bem decidiu a Turma, o Recurso de Revista não merecia provimento, pois a decisão do Tribunal Regional foi proferida de conformidade com a jurisprudência atual desta Corte SUPERIOR (ITEM Nº 218 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL/SDI).

Em conseqüência, estes Embargos não têm razão para prosseguir, pois discutem matéria já pacificada na SDI, circunstância que atrai a incidência do Enunciado 333/TST. Ressalte-se que a aplicação desse Enunciado torna desnecessário o exame da pretendida divergência jurisprudencial e da apontada violação de lei.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-524.817/1999.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : GETÚLIO RAMOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

D E S P A C H O

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 571/575, não conheceu integralmente do Recurso de Revista interposto pela Reclamada e esta, inconformada, interpõe Embargos para a SDI, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XIII, XIV e XXVI, e 102, III, "a", da CF, relativamente às horas extras - compensação de jornada - acordo tácito (fls. 587/589).

Os Embargos foram interpostos no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos, encontrando-se devidamente preparados. Não foram oferecidas contra-razões.

Nas razões destes Embargos, a Reclamada alega que a condenação que lhe foi imposta - pagamento do adicional sobre as horas extras excedentes da 8ª diária - viola literalmente os arts. 5º, II, e 7º, XIII, XIV e XXVI, da CF, e que o trancamento da Revista, impossibilitando o exame do mérito, impossibilita também o acesso ao Supremo Tribunal Federal, e, conseqüentemente, afronta o disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, e no art. 102, III, "A", DA CF.

A Turma não conheceu da Revista por divergência jurisprudencial em face da incidência do Enunciado 296/TST. Também entendeu não caracterizada a violação do art. 7º da CF, nem dos arts. 239 e 442 da CLT, sob o fundamento de que os acordos coletivos que previam a compensação de jornada estabeleciam, como condição, a prévia autorização dos empregados, que não foi comprovada pela Empresa nos autos. O exame do conhecimento, portanto, ocorreu dentro dos estritos limites estabelecidos no art. 896 da CLT.

Ora, a análise dos pressupostos de conhecimento do recurso, à luz do referido dispositivo consolidado e da jurisprudência sumulada desta Corte Superior, não afronta as garantias fundamentais estabelecidas nos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante - art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Ao contrário, dá-lhes cumprimento, pois esses direitos são assegurados também às outras partes envolvidas no processo. A alegação, portanto, é descabida. Quanto ao art. 102 da Carta Magna, trata da competência do Supremo Tribunal Federal, matéria ABSOLUTAMENTE ESTRANHA À HIPÓTESE DOS AUTOS.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-567.691/1999.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADA : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 615/628, negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, mantendo a invalidade do acordo tácito de compensação de horas extras. Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 649/651.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos para a SDI (fls. 668/670), argüindo negativa de prestação jurisdicional, dizendo violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Alega que a decisão embargada diverge do posicionamento adotado por OUTRAS TURMAS DESTA CORTE.

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos, não havendo sido impugnado.

A Reclamada argüiu negativa de prestação jurisdicional sob o FUNDAMENTO DE QUE, "VERBIS":

"O acórdão, ao negar conhecimento ao recurso de revista que preenche todos os requisitos legais, violou, mais uma vez, o art. 5º, inciso XXXV e LV, da CF/88, por negativa de prestação jurisdicional e ampla defesa com os recursos que lhe são inerentes, pelo que requer-se pronunciamento desta e. Turma. Devendo afirmar, para o efeito do prequestionamento se acredita ou não que restaram intactos tais dispositivos tomando posição exegética em relação aos mesmos.

Deve ainda se manifestar este e. Tribunal sobre a não aplicação da literalidade do art. 5º, XXXV e LIV, e ainda o inc. IX do art. 93 da CF/88. É patente nos autos a presença do dissídio jurisprudencial ensejador da revista e também da violação a norma federal, em específico os arts. 442 da CLT - que é norma de ordem pública e pode, esta nulidade, ser alegada a qualquer tempo, sem falar ainda nos incs. II e LV do art. 5º da CF/88" (fl. 670).

Essa argüição é totalmente descabida. A Embargante nem sequer tem conhecimento do que foi decidido no Recurso de Revista, tanto que se insurge contra o não-conhecimento de seu recurso relativamente ao acordo de compensação das horas extras, enquanto a Revista foi conhecida neste tópico por divergência jurisprudencial! Conseqüentemente, prejudicado o exame da alegada negativa de prestação jurisdicional e da suposta ofensa aos dispositivos constitucionais indicados.

Quanto à matéria de mérito - compensação de jornada/acordo tácito, a Embargante aponta divergência jurisprudencial com as decisões transcritas à fl. 502.

Verifica-se que os dois arestos transcritos tratam da hipótese de não atendimento das exigências legais para a compensação da jornada, com aplicação do disposto no Enunciado 85/TST. A decisão da Turma, por sua vez, está baseada na invalidade/ineficácia do acordo tácito de compensação, conforme se constata da ampla fundamentação exarada às fls. 621/625 dos autos, não discutindo a matéria contida no referido Enunciado. Os arestos são, portanto, absolutamente inespecíficos, nos termos dos Enunciados 296 e 297/TST. Registre-se também que, relativamente ao art. 442 da CLT, a que se referiu a Embargante, a Turma não emitiu tese acerca da matéria nele tratada, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST. Inexistente a apontada divergência jurisprudencial, em que está fundamentado o recurso, conclui-se que o requisito exigido PELA ALÍNEA "B" DO ART. 894 DA CLT NÃO FOI PREENCHIDO.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e nos Enunciados 296 e 297/TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/alrq/af

PROC. NºTST-E-RR-575.837/1999.5TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO.
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
 EMBARGADO : EDSON DOUGLAS DA ROCHA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO.

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 521/529, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., no qual pretendia a empresa obter a reforma da decisão do TRT relativamente ao acordo tácito de compensação de horas extras. E, examinando o recurso da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., negou-lhe provimento no que diz respeito à responsabilidade da empresa pelos débitos oriundos de contrato de trabalho em vigor à época da sucessão.

Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, foram rejeitados pela decisão de fls. 541/543.

Inconformadas, as Recorrentes interpõem Embargos para a SDI. A Ferrovia Centro-Atlântica S.A. às fls. 556, apontando violação dos arts. 10 e 448 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como divergência com os julgados que transcreve. A Rede Ferroviária Federal S.A., às fls. 557/559, argüindo negativa de prestação jurisdicional, dizendo afrontados os arts. 5º, incisos XXX, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF, e também os arts. 162, § 2º, e 458 do CPC.

Ambos os recursos foram interpostos no prazo legal, por PROCURADOR HABILITADO NOS AUTOS E NÃO FORAM IMPUGNADOS.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

1. EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

DA SUCESSÃO DE EMPRESAS E DA RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS.

A Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Empresa, mantendo o entendimento do Tribunal Regional, pelo qual existe responsabilidade solidária das empresas pelos direitos trabalhistas, em face da sucessão caracterizada.

Alega a Embargante que, no caso, não ocorreu sucessão, mas contrato de arrendamento de linhas férreas, por tempo limitado, com possibilidade de rescisão unilateral pela Administração Pública, do qual não consta obrigação relativa aos contratos de trabalho preexistentes. Por esse motivo, sustenta que deve ser excluída da lide e, conseqüentemente, absolvida de toda e qualquer condenação decorrente da relação trabalhista havida entre o Reclamante e a Rede Ferroviária Federal.

Os Embargos estão fundamentados em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 10 e 448 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O entendimento desta Corte Superior sobre essa matéria, após exaustivo debate, está hoje sedimentado no Item nº 225 da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI, DE SEGUINTE TEOR:

"225. Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002).

Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitividade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a RESPONSABILIDADE É EXCLUSIVA DA REDE."

No caso destes autos, o Reclamante foi despedido posteriormente ao contrato de concessão, enquadrando-se a hipótese, portanto, na primeira parte da Orientação Jurisprudencial acima transcrita, em que é reconhecida a responsabilidade subsidiária da RFFSA.

Grave obstáculo se apresenta, então, ao prosseguimento destes Embargos. As instâncias ordinárias condenaram as Reclamadas solidariamente, decisão mantida pela Turma, que negou provimento à Revista da Ferrovia Centro-Atlântica. Como demonstrado, a Seção de Dissídios Individuais já pacificou a jurisprudência nos termos do Item nº 225 da OJ e este entendimento, se aplicado à hipótese, caso ultrapassado o conhecimento dos Embargos, implicaria "reformatio in pejus", já que o recurso é da Ferrovia Centro-Atlântica e a Rede não recorreu quanto a essa matéria.

Ainda que assim não fosse, os Embargos não mereceriam seguimento. O primeiro aresto, transcrito à fl. 547, conquanto referente às mesmas partes, é inservível para a comprovação da divergência, porque trata de hipótese em que o vínculo de emprego foi extinto antes da celebração do contrato e, no caso dos autos, o Reclamante foi despedido após o contrato firmado com a RFFSA. Os demais arestos transcritos (fls. 548/549), por sua vez, não abrangem as mesmas premissas básicas da decisão embargada, peculiares ao caso. Incidente, portanto, o Enunciado 296/TST. De outro lado, a interpretação conferida à matéria pela Turma também não afronta literalmente os arts. 10 e 448 da CLT, nem o art. 5º, XXXVI, DA CF.

2. EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO.

A Turma não conheceu da Revista da RFFSA em face da INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST.

Nestes Embargos, o inconformismo da Empresa restringe-se à alegação de que o não-conhecimento de seu recurso implicou negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 162, § 2º, e 458 do CPC (fls. 557/562). Argumenta a Embargante, "verbis": "Ao contrário do que conta o r. 'decisum', o qual negou seguimento ao recurso de revista na parte da compensação, a posição do TST em relação ao acordo tácito de compensação de horas extras é no sentido de reconhecer sua existência e afastar da condenação o pagamento das HORAS COMPENSADAS..."

Transcreve dois julgados desta Corte e prossegue, "verbis": "Como vemos, o TST vem, corretamente, com base na melhor doutrina e jurisprudência, reconhecendo como válido o acordo de compensação de jornada CELEBRADO TACITAMENTE, como o que temos no caso em pauta. Sem falar que está presente no acordo tácito, ao contrário do que diz o acórdão, a VONTADE DAS PARTES, visto que o acordo de compensação não é obrigatório. A reforma da decisão faz-se inafastável, sob pena de se configurar a NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL..."

Conforme se constata, a argumentação da Embargante está direcionada para a matéria de mérito, sequer apreciada pela Turma, já que o Recurso de Revista não ultrapassou a barreira do conhecimento. Em nenhum momento oferece motivos para a reforma do decidido. Mesmo quando alega que o seu recurso apresentava "todos os pressupostos necessários para a sua admissibilidade" (fl. 558), não indica a divergência de teses ou a violação legal que poderia ensejar o conhecimento da Revista. Tampouco se insurge contra o fundamento da decisão da Turma - a aplicação do Enunciado 126/TST.

Diante disto, conclui-se que a arguição de negativa de prestação jurisdicional está desfundamentada. Conclusão diferente levaria ao entendimento absolutamente errôneo de que o não-conhecimento de um recurso, por não preencher os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, implicaria negativa de prestação jurisdicional só porque desfavorável ao interesse da parte. Ressalte-se que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista, efetuado à luz do referido dispositivo consolidado e da jurisprudência sumulada desta Corte Superior, não afronta as garantias fundamentais estabelecidas nos dispositivos constitucionais citados pela Embargante. Ao contrário, dá-lhes cumprimento, pois esses direitos são assegurados também às outras PARTES ENVOLVIDAS NO PROCESSO.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** a ambos os Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/alrq/mg

PROC. NºTST-E-RR-590.608/99.7 TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 EMBARGADOS : AUREA CORDÉLIA DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A colenda 5ª Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Concessão de auxílio-alimentação com base em norma regulamentar. Supressão da parcela sem observância do preceituado no art. 468 da CLT" (fl. 279).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos com amparo na alínea b do art. 894 da CLT. Reitera a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade **ad causam**. Alega, também, que o Enunciado 241 do TST não se aplica no caso em que as empresas são participantes do PAT, apontando violados os arts. 37, **caput**, e 202, § 2º, da Constituição Federal e art. 1.090 do Código Civil.

Houve impugnação aos embargos a fls. 314-9.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público, tendo em vista os termos da Resolução Administrativa 322/96.

No que tange às questões preliminares suscitadas nos presentes embargos, há que se apontar para a ausência de fundamentação do recurso, que sequer indica violação do art. 896 da CLT, quando a decisão da colenda 5ª Turma não conheceu do recurso de revista quanto a esses temas. Aliás, nos embargos não há indicação de violação de nenhum dispositivo de lei nem de jurisprudência dita conflitante.

Na questão meritória, a tese adotada pela colenda Turma no sentido de que a norma interna que assegurou aos aposentados a ajuda-alimentação incorporou-se ao contrato de trabalho, não podendo ser suprimida pela reclamada, sob pena de ofensa ao art. 458 da CLT e ao Enunciado 51 do TST, encontra respaldo na atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1, representada pelos seguintes precedentes: E-RR-492.590/98, DJ de 2/8/2002, Rel. Min. Rider de Brito; E-RR-551.883/99, DJ de 14/6/2002, Rel. Min. Rider de Brito; E-RR-541.253/99, DJ de 22/2/2002, Rel. Min. Cristina Peduzzi; e E-RR-588.659/99, DJ de 14/12/2001, Rel. Min. Cristina Peduzzi.

Diante desses atuais precedentes da SBDI-1, tem-se que os embargos não ultrapassam a barreira do Enunciado 333 do TST, sendo certo que a sua incidência afasta a possibilidade de se admitir a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-643.082/2000.7 3ª REGIÃO

Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : DR. IRON FERREIRA PEDROZA
 EMBARGADA : MASSA FALIDA DE AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
 EMBARGADO : ANTÔNIO ROSA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela Reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item IV do Verbete 331/TST, restando afastadas as apontadas divergências jurisprudenciais e violação legal/constitucional (fls. 731/735).

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 739/751, sob a alegação de que o Enunciado nº 331/TST não pode obrigar ente de direito público a assumir obrigações trabalhistas a que não deu causa e para quem nunca foi seu empregado, mesmo que subsidiariamente. Tece diversas considerações acerca do mérito do Apelo, insistindo na tese de que sua Revista merecia ser conhecida por divergência jurisprudencial e por violação legal/constitucional. Aponta vulneração aos arts. 5º, **caput**, incisos II e LV, 37, **caput**, incisos I e II, e § 2º, da CF, 71 da Lei nº 8666/93, 4º da Lei nº 9.032/95 e 896 da CLT e conflito pretoriano.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 755.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fls 759/761).

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade referentes a prazo e representação processual.

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, autarquia federal, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência do empregador - empresa prestadora de serviços.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Reclamada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova RE-DAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras edificações, inclusive PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação AOS DANOS CAUSADOS POR SEUS AGENTES, NOS SEGUINTE TERMOS:

"art. 37..."

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furar às obrigações trabalhistas; deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Por todas essas razões, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, **caput**, incisos II e LV, 37, **caput**, incisos I e II, e § 2º, da CF, 71 da Lei nº 8.666/93, 4º da Lei nº 9.032/95 e 896 da CLT. Quanto aos arestos trazidos a cotejo, não há como examiná-los, desde que a REVISTA NÃO FOI CONHECIDA.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-711.350/2000.6 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
 EMBARGADO : EDILSON JOSÉ MAZOCO
 ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ MOSCON F. DE MATOS

DESPACHO

A 2ª Turma deste Colegiado não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que há irregularidade na formação do traslado, porque o carimbo do protocolo de recebimento do Recurso de Revista está ilegível, não sendo possível verificar a data de sua interposição, impedindo a aferição da tempestividade do Recurso (fls. 224/227).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, sob a alegação de que o exame dos pressupostos extrínsecos referentes à tempestividade devem referir-se tão-somente ao Agravo de Instrumento, eis que a tempestividade da Revista constitui questão superada pelo despacho denegatório de seu seguimento. Sustenta que foram observadas as exigências feitas pelo art. 544, §§ 3º e 4º do CPC, não havendo razão para o Agravo não ser conhecido. Afirma, finalmente, que a fotocópia da Revista, que se encontra às fls. 135/167, está perfeitamente legível, salvo quanto ao ponto específico do protocolo emitido pelo próprio TRT, não podendo a parte arcar com esse ônus, que é da responsabilidade do Tribunal. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV e LV, da CF e 544 do CPC, além de trazer aresto a cotejo (fls. 229/232).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 237.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

Improsperável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que o **AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FATO, NÃO MERECE SER CONHECIDO,**

pois instruído com cópia da petição do Recurso de Revista (fls. 135/167), a qual não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal, a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Visando A uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia

Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, NOS SEGUINTE TERMOS:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Desse modo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos. A análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de o despacho agravado haver consignado que o recurso se encontra tempestivo.

A negligência da litigante neste aspecto acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do INSTRUMENTO.

Acresça-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao

agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à parte incumbe a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme dispõe o inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96-TST e o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99-TST. Conclui-se, portanto, que o Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de INSTRUMENTO.



Intactos, pois, os arts. 5º, II, XXXIV, XXXV e LV, da CF e 544 do CPC. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, eis que o único paradigma transcrito à fl. 232 trata de caso em que a reprodução trasladada, apesar de má qualidade, não inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso, hipótese fática, portanto, distinta da que está sendo discutida nos presentes autos. Incidente o Verbete 296/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-734.649/2001.1TRT - 15ª REGIÃO
Embargante: **TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.**

ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADOS : ADILSON ANDRÉ PAULINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÉDIE MARIA FERNANDES

D E S P A C H O

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 305/308, complementado a fls. 340/341, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ante a incidência dos Enunciados 126 e 361 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 344/371. Insurge-se quanto aos honorários advocatícios, sustentando restarem ausentes os requisitos legais para o deferimento da verba, e, quanto ao adicional de periculosidade, argumentando ter ocorrido a coisa julgada, pelo fato de não constar deferimento da verba na parte dispositiva da sentença, que restara inatacada no particular, e, ainda, aduzindo não restar caracterizado o trabalho em condições perigosas. Aponta violação à lei e à Constituição da República, bem como transcreve jurisprudência para o confronto.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, **VAZADO NOS SEGUINTE TERMOS:**

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST
RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-753.457/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCANA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO : JOSUÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

D E S P A C H O

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 1254/1259, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o Recurso de Revista não merece processamento, porquanto não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 1262/1268), sustentando haver-se caracterizado violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República e 244 da CLT, além de divergência jurisprudencial.

O Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, **PORQUANTO SE IMPÕE O ÓBICE DO ENUNCIADO 353 DESTA TRIBUNAL:**

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Destarte, não pretendendo a embargante o reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST
Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-288.466/96.6 4ª REGIÃO
Embargante: **JOSÉ ROBERTO DE LARA**

ADVOGADA : DRA. JULIANA ALVARENGA DA CUNHA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-E-RR-328.768/96.2 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO : GILMAR GHETTINO
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ED-E-RR-331.175/96.1

Recorrente: **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHARMOUN

D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-365.722/97.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ANTÔNIO BAGINSKI
ADVOGADO : DR. MIGUEL OVERCENKO

D E S P A C H O

No rosto da petição protocolizada em 27 de junho de 2002 sob o nº 59.142/2002.8, pela qual as Partes notificam a celebração de acordo, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST, exarou o seguinte despacho: "1 - À SESBDI para juntar. 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências cabíveis. 3 - Publique-se."

Brasília, 16 de agosto de 2002.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-ED-E-RR-366.693/97.5TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO : ANIBAL PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-385.950/97.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
EMBARGADOS : ABELARDO AGUIAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ED-ED-ED-E-RR-502.937/1998.3TRT - 4ª REGIÃO

Embargante : **CÉZAR HONORINO MOTTA LIMA**

ADVOGADA : DRª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

D E S P A C H O

1. Corrija-se a autuação dos presentes autos (excluindo-se o nome da advogada Dra. Karla Silva Pinheiro Machado) para que conste como advogado da CEEE apenas o advogado Dr. Gilberto Stürmer, conforme pedido deferido à fl.1177.

2. Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão embargada, fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-550.973/99.8 3ª REGIÃO

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A**

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADOS : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A E ÉLIO FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-553.443/99.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO BRANDA FERNANDES
ADVOGADOS : DR. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA, BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E ERYCA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-645.548/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : GERSON FERREIRA DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 963/967 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROC. NºTST-ROAC-00153-2001-000-13-00-5
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS

Procurador: Dr. Paulo César Bezerra de Lima
RECORRIDOS: SEVERINO DIAS DA SILVA E CARLOS AN-
TÔNIO MIRANDA DE CARVALHO

Advogado: Dr. Willelberg de Andrade Souza
DESPACHO

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dis-
sídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos da presente
ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual
seja, o ROAR-527-2001-000-13-00-2 nos termos do art. 809 do Có-
digo de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-02223-2002-000-00-00-1

AUTOR: VALDIR SERRANO MOREIRA

Advogados: Dr. Leandro Meloni e Dra. Maria Cristina da Costa
Fonseca

RÉU: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RÉ: METRO-DADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito,
declaro **encerrada a fase instrutória**.

Intimem-se as partes para, querendo, **apresentarem razões
finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de
manifestação das partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral
do Trabalho**.

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-02230-2002-900-04-00-5

RECORRENTE : CIA. DE VEÍCULOS PANAMBI

ADVOGADO : DR. REGINALD D. H. FELKER

RECORRIDO : BRUNO JAQUES POMPÉO

ADVOGADO : DR. JÚLIO EDUARDO PIVA

DESPACHO

Notícia a petição de fls., a desistência recursal por parte da
recorrente, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno
deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil,
homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem
os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de
direito.

Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AR-32057-2002-000-00-00-8

AUTORES :MOACIR BORGES DA SILVA E OUTRO

Advogado :Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

RÉU : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Primeiramente, determino ao setor competente que proceda ao de-
sentranhamento da petição de fls. 286-300, por ser a contrafé da
peça EXORDIAL, DEVENDO RENUMERAR AS DEMAIS PE-
ÇAS CONSTANTES NOS AUTOS.

Ata contínuo, tendo em vista o requerimento dos Autores
visando ao deferimento liminar da tutela antecipada, nos termos do
art. 273, I, do CPC (fls. 15-16), em pedido rescisório no qual o
Estado do Rio Grande do Sul figura na condição de Réu, determino
seja citado o referido Réu, na forma do art. 491 do CPC, para
responder aos termos da presente ação, no prazo de 60 (sessenta)
dias, por ser beneficiário do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 779/69.
A providência se impõe em face do entendimento predominante na
jurisprudência dos Tribunais, no sentido de que não cabe a con-
cessão de tutela antecipada *inaudita altera pars*, salvo em casos
excepcionais, e quando preenchidos os requisitos legais insertos nos
arts. 273 e 461, § 3º, DO CPC.

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-32272-2002-000-00-00-9

AUTOR : FRANCISCO LEVY LOUSADA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

RÉ : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S. A.

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Francisco Levy Lou-
sada com o objetivo de desconstituir o acórdão regional que negou
providimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que julgara
improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decor-
rentes de promoção.

Objetivando a rescisória desconstituir acórdão da lavra do TRT da 1ª
Região, deveria ter sido ajuizada não nesta Corte, mas no Colegiado
local, na forma do que dispõe o artigo 678, inciso I, alínea "c", 2, DA
CLT.

Ressalte-se que o processamento do recurso de revista man-
ifestado contra a decisão rescindenda foi denegado na origem, tendo
sido mantido o despacho no julgamento do agravo de instrumento que
se seguiu.

Fácil deduzir a ausência de pronunciamento de mérito pelo
TST, haja vista não ter sido examinada a lide que o fora na jurisdição
inferior.

Daí ser incontestável a incompetência funcional do TST
para processar e julgar a rescisória ora proposta, uma vez que a sua
competência originária se limita à desconstituição das suas próprias
decisões, afastada a alternativa, contemplada no artigo 113, § 2º, do
CPC, de se remeter os autos ao tribunal competente.

Isso por se tratar de erro inescusável, indutor da inépcia da inicial, a
teor do artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do CPC, cujo
indeferimento caracteriza a extinção do processo sem julgamento do
mérito, de acordo com o disposto no artigo 267, inciso I, DAQUELE
CÓDIGO.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante nesta
Corte, conforme se percebe do item 70 da SDI-2, baixado em sintonia
com o acórdão do Pleno do STF, AR-1.053-1-RJ, julgado em 19/4/91,
publicado no DJU de 7/2/92, *in verbis*: "Se a rescisória é proposta
contra acórdão de tribunal local, em hipótese para a qual a com-
petência originária seria do STF, não é o caso de remessa dos autos a
este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o
seu acórdão. Aplica-se o preceito "*Sententia debet esse conformis
libello*", impondo-se, em conseqüência, a extinção do processo (RTJ
112/74). A recíproca também é verdadeira: proposta ação rescisória
contra acórdão do STF que não apreciou o mérito de recurso ex-
traordinário, é caso de extinção do processo, pura e simplesmente."
Do exposto, **extingo** o processo, sem julgamento do mérito, a teor do
art. 267, inciso I, do CPC, condenando o autor ao pagamento das
custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$
10.000,00, (DEZ MIL REAIS) NO IMPORTE DE R\$ 200,00 (DU-
ZENTOS REAIS).

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AC-3256-2002-000-00-00-9

AUTORA : AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU
E LIMA E DRª LUCIANA PEREIRA DE
SOUZA

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMA-
CÊUTICAS, ABRASIVAS, MATERIAL
PLÁSTICO, TINTAS E VERNIZES DE
GUARULHOS

DESPACHO

De pronto, observa-se a ausência, nos autos, de instrumento
de mandato capaz de habilitar o Dr. Marcilio Penachioni, subscriptor
da contestação de fls. 197/201, juntada em virtude do despacho exa-
rado às fls. 189/191, para atuar no processado. Portanto, a teor do que
disciplina o art. 13 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de
10 (dez) dias para que a parte interessada regularize sua representação
processual, sob pena de aplicação da sanção inscrita no inciso II do
aludido preceito legal.

Logo, **intime-se** o sindicato-réu a fim de que **sane** o defeito
aqui apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos exatos termos do art.
13, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-32831-2002-000-00-00-0

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELE-
CIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO
GRANDE/MS E REGIÃO

Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 03, na forma do art.
491 do CPC, para **responder aos termos da presente ação**, no prazo
de 20 (vinte) dias.

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-32965-2002-000-00-00-1

AUTORA : AFL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

RÉ : FIGÊNIA HELENA DA SILVA SIMPLÍ-
CIO PEREIRA LEITE

DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar a respeito do teor do
ofício acostado à fl. 140, a autora da presente ação cautelar afirmou
que o feito perdeu o objeto, não mais subsistindo, por essa razão, o
interesse processual necessário ao seu prosseguimento.

Considerando o consentimento da parte autora relativamente
à informação sobre a atual fase do processo original - a Reclamação
Trabalhista nº 666/99, que se encontra em fase de arquivamento
perante a Vara do Trabalho de Itajubá/MG -, a qual veio aos autos
mediante o mencionado ofício enviado pela digna autoridade apon-
tada como coatora, no sentido de que os créditos trabalhistas já teriam
sido integralmente satisfeitos, de modo a acarretar, com apoio no art.
808, inciso III, do CPC, a perda de objeto desta medida cautelar
incidentalmente ajuizada ao recurso ordinário em ação rescisória pro-
posto no processo principal, **declara-se então a extinção deste pro-
cesso sem exame meritório**, nos moldes do art. 267, inciso VI, do
Código de Processo Civil, devendo o mesmo ser arquivado.

Oficie-se, com urgência, inclusive via *fac-simile*, ao Exmº Sr. Juiz-
Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, bem
como ao Exmº Sr. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itajubá/MG,
onde se processou a execução do sentenciado de cognição, infor-
mando-lhes o inteiro teor desse despacho, não mais subsistindo qual-
quer decisão em sentido diverso daquela prolatada na ação traba-
lhista principal, a EXEMPLO DA LIMINAR DEFERIDA ÀS FLS.
131/133 DESTES AUTOS.

De-se ciência do inteiro teor deste despacho, também, à ré.
Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-34799-2002-000-00-00-8

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE
BLUMENAU

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA

RÉU : SETERB - SERVIÇO AUTÔNOMO MU-
NICIPAL DE TERMINAIS **RODOVIÁ-
RIOS DE BLUMENAU**

DESPACHO

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias,
apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do
CPC.

Publique-se.
BRASÍLIA, 22 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-AR-35833-2002-000-00-00-1

AUTORA : MARLY APARECIDA VITALE

ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES

RÉU : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A

DESPACHO

Cite-se a ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias,
apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do
CPC.

Publique-se.
BRASÍLIA, 22 DE AGOSTO DE 2002.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AR-40146-2002-000-00-00-8TST

AUTORA : MARIA LÚCIA ULRICH DE OLIVEIRA
BRAGA

ADVOGADO : DR. HILOSHI SHIMURA

RÉ : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

Maria Lúcia Ulrich de Oliveira Braga ajuiza ação rescisória,
com o objetivo de desconstituir acórdão proferido pela SBDI-2 desta
Corte quando do julgamento da quarta interposição de embargos
declaratórios manifestados nos autos de ação rescisória por ela an-
teriormente ajuizada.



Da confusa redação da inicial, somada ao conteúdo do acórdão tido como decisão rescindenda, extrai-se que esta é a terceira ação rescisória ajuizada pela autora. Ao que tudo indica, diante do insucesso da primeira, manifestou a autora a segunda rescisória contra a mesma decisão, tendo sido afastada a pretensão rescindente pela decisão referida no acórdão de fls. 17.

A ação em exame se reporta ao acórdão proferido em sede de declaratórios, mas toda a fundamentação lançada na inicial se projeta em extensas considerações sobre a situação profissional da requerente à época em que teria sido dispensada, circunstância ensejadora da propositura de uma reclamatória trabalhista contra a Universidade de São Paulo, à qual teria sido requerida sua reintegração. Em seqüência, a autora faz alusão à competência da Justiça do Trabalho, definida no art. 114 da Constituição Federal, e no parágrafo seguinte lança ponderações sobre a possibilidade de concessão de efeito modificativo a embargos declaratórios, bem assim sobre a ocorrência de cerceamento de defesa, provavelmente porque não atribuído tal efeito ao acórdão apontado como decisão rescindenda.

Por fim, traça um esboço de sua difícil situação financeira e alega que os prazos relativos à interposição de recursos devem ser contados a partir das datas de postagem nos Correios e não da data do protocolo nesta Corte.

Com esse breve relato, assoma-se a certeza de ser imprecisa e ininteligível a peça de ingresso, razão pela qual se depara com a sua inépcia, na forma do art. 295, parágrafo único, II, do CPC, visto que dos fatos expostos na inicial não decorre logicamente a conclusão de desconstituição do acórdão rescindendo, mas um desmedido senso de inconformidade com o resultado do julgamento da reclamatória trabalhista deduzida em juízo, desfavorável à sua pretensão.

Do exposto, **indeferio** a inicial, por inépcia, a teor dos arts. 267, I e VI, e 295, I, parágrafo único, inciso II, do CPC, e, em consequência, julgo extinto o processo sem exame do mérito, condenando a autora ao pagamento das custas calculadas sobre o valor da causa, dispensado o recolhimento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AC-40606-2002-000-00-00-8 TST

AUTOR : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA
RÉU : MOACIR DE ALMEIDA CARMO

DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, (incidental em Ação Rescisória) ajuizada pelo CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A., visando suspender a execução que se processa na Reclamatória Trabalhista nº 394/96-0, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória, também ajuizada pelo ora Autor, com o objetivo de se rescindir o acórdão prolatado nos autos do processo nº TST-RR-435.351/1998.0.

À fl. 60, foi determinado que o Autor instrísse a Cautelar com cópia autenticada da petição inicial da Rescisória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A promoção foi devidamente cumprida às fls. 62/72.

Agora, retornam os autos para análise do pedido liminar, anteriormente inviabilizado.

O Autor visa obter a suspensão da execução do acórdão da 4ª Turma deste TST (RR-435.351/1998.0, Rel. Ministro Barros Levenhagen) que conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, ora Autor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para restringir a condenação às verbas rescisórias e à multa do FGTS ao segundo período contratual, consoante acórdão assim ementado, *in verbis*:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/97, a persistência da relação de emprego após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual ubi eadem ius, ibi idem dispositio (onde há a

mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio indenizado, 13º salário e férias proporcionais, incidência do FGTS sobre o aviso prévio e diferenças de 13º salário de 1995 resultante da aplicação do reajuste

de 29,55%) e da multa do FGTS relativas ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida".

Sustenta o Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A que o acórdão rescindendo não poderia entender como devidas as verbas rescisórias e FGTS do período posterior à aposentadoria.

Afirma estar presente o *fumus boni iuris* ao argumentode que é pacífico neste TST, o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho. E, em havendo continuação da relação de trabalho, esta enseja um novo contrato, o qual esbarra na exigência do art. 37 da Constituição Federal de prévia aprovação em concurso.

Aduz que na falta deste requisito (concurso público), o parágrafo 2º do aludido artigo constitucional, impõe nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando nenhum efeito, senão ao recebimento do salário *stricto sensu*, como contraprestação da força laboral expendida pelo trabalhador.

Fundamenta ainda o *fumus boni iuris* nas disposições da Orientações Jurisprudenciais nºs 85 e 177 da SBDI-1, assim como no Enunciado 363 DESTE C. TST E NA OFENSA LITERAL DO ART. 37, II, § 2º, DA CF/88.

Ocorre que o pressuposto da plausibilidade jurídica não está presente para, neste prévio juízo, autorizar a concessão do pedido liminar formulado. Senão, vejamos:

Entendo que a hipótese dos autos não se enquadra nas situações previstas na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, assim como NO ENUNCIADO 363 DESTE TST.

Ademais, não vislumbro a ofensa literal do art. 37, II e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal.

É que o acórdão rescindendo foi proferido quando da suspensão da eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT - acrescentados pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97 -, que dispõem sobre a expressa proibição à readmissão de empregado que se aposenta espontaneamente, em virtude da concessão de liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.770-4 e 1.721-3, suspendo a execução dos citados dispositivos até o final julgamento das referidas Ações.

Neste ponto cabe trazer a lume, voto de minha relatoria, no julgamento do Recurso de Revista nº 564.427/99.5 (julgado em 26 de JUNHO DE 2002), *verbis*:

"(...)

A jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação jurisprudencial nº 177 da egrégia SBDI-1 é no sentido de que *'a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria'*. A seu turno, o Enunciado 363 do TST prescreve que *'a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora'*.

Não obstante referidos entendimentos jurisprudenciais, a situação descrita no caso em tela difere daquela espelhada nos verbetes citados. É que a base do entendimento contido no Enunciado 363 do TST é a exigência de concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da CF/88. Este dispositivo, contudo, não contempla a hipótese de continuidade de prestação de serviços públicos como verificado no caso em tela.

Tal conclusão remete ao entendimento contido na OJ 177 da SBDI-1 do TST, cuja incidência no caso em tela, para fins de declarar a nulidade da segunda contratação por ausência de concurso público, merece algumas considerações.

Na esteira do entendimento do Exmo. Ministro do TST Milton Moura França, no julgamento do processo TST-RR-620.415/00.4, vale ressaltar que a **expressa proibição legal** à readmissão de empregado que se aposenta espontaneamente somente foi criada com a inserção dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados pela Medida Provisória nº 1.596-14, DE 10.11.97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97.

Contudo, referidos parágrafos foram objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.770-4 e 1.721-3, respectivamente, nas quais foi concedida liminar suspendendo a execução e aplicabilidade daqueles dispositivos, até julgamento final das referidas Ações.

Enquanto permanecer esta suspensão de eficácia, não há, como já referido, expressa proibição legal à readmissão do empregado que espontaneamente se aposentou. É indiscutível que o texto do *caput* do art. 453 da CLT já deixava claro o entendimento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, contudo, nenhuma alusão faz à hipótese em que o empregado continua trabalhando após a jubilação, situação em que *'nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal'*, como exemplarmente conceituou o Exmo. Ministro Moura França no acórdão citado.

Nesse diapasão, não se há falar em nulidade do segundo contrato de trabalho, originado com a continuidade da prestação de serviços públicos ou a readmissão subsequente do empregado público aposentado. Conseqüentemente, não incide à hipótese a limitação da condenação referida no Enunciado 363 do TST, sendo devidas as verbas rescisórias referentes ao segundo período contratual.

PELO EXPOSTO, **NEGO PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISITA.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de junho de 2002".

Diante do exposto, não verifico a presença do requisito do *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento da liminar postulada, eis que não vislumbro, neste prévio juízo, a possibilidade de sucesso no corte rescisório.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-40.607-2002-000-00-00-2TST

AUTOR : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A
ADVOGADA : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA
RÉU : MOACIR DE ALMEIDA CARMO

DESPACHO

Cite-se o Réu, na forma do art. 491 do CPC, para, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, contestar a presente Ação Rescisória.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-407439/97.0TRT - 9ª REGIÃO RECORRENTES:ELZERIO DA SILVA E OUTROS

Advogado:Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercial

RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ

Procuradores:Dra. Annette Macedo Skarbek e Dr. César Augusto Binder

DESPACHO

Os **Reclamantes** ajuizaram ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, apontando como violados os arts. 22, I, da Constituição Federal e 457, § 1º, da CLT, argumentando que houve pagamento dos abonos previstos na Lei Federal nº 8.178/91 e na Lei Estadual nº 9.143/89, de forma contínua e habitual aos servidores regidos pelo regime celetista, integrando, assim, o salário, conforme dispõe o art. 457, § 1º, da CLT (fls. 2-6).

O 9º Regional acolheu a preliminar de inépcia da inicial no tocante ao abono previsto na Lei nº 8.178/91, por não ter sido indicado claramente o dispositivo legal violado pela sentença, e **julgou improcedente** o pedido da ação rescisória dos Reclamantes, por entender que a decisão rescindenda, que não acolheu a pretensão relativa à **integração** aos salários do abono instituído pela Lei Estadual nº 9.143/89, tem amparo na Constituição Federal. Ademais, a matéria discutida era de **interpretação controvertida** nos tribunais, incidindo o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 97-108).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso ordinário**, sustentando que o Estado, ao contratar pelo regime da CLT, se **equipara ao empregador privado**, devendo obediência ao **princípio da legalidade**, em especial ao art. 457, § 1º, da CLT (fls. 113-118).

Admitido o recurso (fl. 113), foram apresentadas contrarrazões (fls. 121-127), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dra. **Flávia Simões Falcão**, opinado pelo seu **desprovimento** (fls. 133-134).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 7-10) e os Recorrentes foram dispensados do pagamento das **custas**, merecendo, assim, **conhecimento**.

A **decisão rescindenda** é a sentença proferida pela 15ª JCI de Curitiba, nos autos da RT 19.042/94, que rejeitou a pretensão dos Reclamantes referente às integrações dos abonos salariais previstos na Lei Federal nº 8.178/91 e Lei Estadual nº 9.143/89 (fls. 27-28).

O **trânsito em julgado** da decisão apontada como rescindenda ocorreu em **17/04/95**, conforme certidão de fl. 29. A ação rescisória foi ajuizada em **20/06/96**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido art. 495 do CPC.

No tocante à violação do art. 22, I, da Constituição Federal, que trata da competência da União para legislar sobre determinadas matérias, a **decisão rescindenda não emitiu tese sobre o tema**, de forma que se trata de inovação suscitada somente na presente ação rescisória, atraindo, assim, a incidência da **Súmula nº 298 do TST** sobre a hipótese.

Nota-se também que, conforme demonstrado pelo Réu em sua contestação às fls. 50-56, a matéria concernente à **integração dos abonos** previstos na **Lei Federal nº 8.178/91** e na **Lei Estadual nº 9.143/89** aos salários dos servidores do Estado do Paraná era **controvertida** à época da prolação da sentença rescindenda, o que atrai a incidência das **Súmulas Nºs 83 DO TST E 343 DO STF COMO ÓBICE AO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA**.

Resalte-se que, no momento da inicial, delimita-se a matéria que se pretende rescindir, não cabendo inovações em sede de recurso ordinário, como pretende o Recorrente, ao apontar violação do **princípio da legalidade**.

Assim, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com as **Súmulas nºs 298 e 83 do TST e 343 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-45662-2002-000-00-00-9 TST

AUTORES : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RÉ : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RÉU : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT

D E C I S Ã O

Antônio Luiz Pereira e outros ajuizam ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC com o objetivo de desconstituir acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte em sede de agravo de instrumento, cuja decisão foi no sentido da manutenção do despacho denegatório de seguimento do seu recurso de revista.

Alegam os autores, em síntese, que o Colegiado teria incorrido em violação aos arts. 159 e 904 do Código Civil; 1º, § 1º, V, e 11, inciso III, da Lei nº 8.630/93; 3º e 46, I, II e III, do CPC ao manter a conclusão do TRT em torno da ilegitimidade passiva *ad causam* da CODESA e da CST para figurar na reclamatória. Indicam ofensa aos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 14, § 2º, da Lei 4.860/65 quanto ao pagamento do adicional de risco e, por fim, alegam infringência ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal quanto à base de cálculo do adicional de risco portuário.

Para bem se posicionar sobre o cabimento ou não da rescisória para desconstituir decisão meramente processual ou terminativa, não é demais chamar a atenção para a mudança radical imprimida pelo CPC de 1973 em relação ao de 1939.

Com efeito, enquanto o des 1939 a admitia para rescisão de decisões terminativas, erigindo a coisa julgada formal à condição específica da rescisória, o de 1973, quebrando a tradição do Direito Brasileiro, passou a admiti-la unicamente para desconstituição de sentença de mérito, elegendo como condição específica a coisa julgada material.

É verdade que alguns autores têm insistido no erro da nova orientação do CPC de 1973, dentre os quais sobressai o douto Pontes de Miranda, que no seu Tratado da Ação Rescisória, por sinal sempre lembrado mas pouco lido, não se cansava de lamentar a referência à sentença de mérito, porque, segundo ensinava, não só ela é rescindível, mas toda sentença formalmente transitada em julgado.

Ocorre que, além de a norma do art. 485 do CPC ser incisiva ao limitar a rescindibilidade à sentença de mérito, deixando explicitado que o fim colimado na rescisória é a desconstituição da coisa julgada material, a objeção de Pontes de Miranda, centrada basicamente na consentida rescindibilidade de decisão homologatória de desistência da ação, foi enfrentada com rara acuidade por José Carlos Barbosa Moreira.

Depois de memorar que no texto português, no qual se inspirou o Código Buzaid, o vocábulo "desistência" compreendia tanto a desistência do pedido, extintiva do direito que se pretendia fazer valer, como a desistência que em regra só fazia cessar o processo, termina o autor salientando que o CPC de 1973 adotara igualmente terminologia diversificada.

Por conta disso, ensina que no Direito Luso a figura contemplada no art. 267, inciso VIII, corresponde à desistência da instância e a do art. 269, inciso V, à desistência do pedido, concluindo, ciente de a rescisória ter por condição sentença de mérito, que a desistência prevista no art. 485, inciso VIII, equivale na realidade à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (*In Comentários ao Código de Processo Civil*, pg. 139).

Mas se Pontes de Miranda insistia em vão na desconstituição de sentenças terminativas, jamais o fez em relação a acórdão que não conhece do recurso da parte, sobretudo daquele proferido em sede de agravo de instrumento.

É o que escreve a página 170 do seu Tratado da Ação Rescisória, *in verbis*:

"Sentença, no art. 485, está em sentido amplo (sentença, acórdão). No art. 495 fala-se de decisão. Desde que algum juízo coletivo conheceu de recurso, a rescindibilidade é quanto à sua decisão. Se dele não conheceu, o que pode ser rescindível é a sentença ou o acórdão de que se recorreu. O julgamento em agravo de instrumento não é rescindível, porque nenhuma hipótese há de sentença de mérito ou sobre desistência, isto é, quanto ao *meritum causae*, nem extinção do processo sem julgamento de mérito. Advirta-se que, se não houve cognição de recurso, qualquer que tenha sido a ocorrência (e.g., desistência, perda de algum prazo ou de preparo), a sentença transitou em julgado."

Comprovado que a decisão dita rescindenda acha-se consubstanciada em acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, depara-se com a sua irrevocabilidade, quer porque a cognição se exauriu em mero juízo de prelição do recurso, razão pela qual seria

rescindível o acórdão regional, quer para evitar-se a absurda situação de o juízo rescisório consistir não no rejuízo da causa, mas no PROCESSAMENTO DO RECURSO CUJO TRANCAMENTO FORA ALI CONVALIDADO.

Assinalada a flagrante irrevocabilidade da decisão meramente processual, assoma-se a certeza de os autores serem carecedores do direito de ação.

Do exposto, **indeferio** a inicial por carência de ação, a teor dos arts. 267, I e VI, e 295, I, do CPC, condenando os autores ao pagamento das custas calculadas sobre o valor da causa, dispensado o recolhimento destas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROC. NºTST-ROMS-650205/00.0TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE:F.S. VASCONCELOS & COMPANHIA LTDA.**

ADVOGADO : DR. SADY D'ASSUMPCÃO TORRES

**RECORRIDO: JOSÉ LUÍS RIBEIRO DE SOUZA LEÃO
Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto
AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCI
DO RECIFE
D E S P A C H O**

Trata-se de mandato de segurança impetrado pela **Empresa**, objetivando impugnar o **despacho** (fl. 25) que determinou a **penhora de conta corrente**, tendo em vista a discordância do Exequente dos bens oferecidos em garantia (fls. 2-11).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 32), o **6º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que a penhora impugnada não fere direito líquido e certo da Impetrante, pois obedece a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC (fls. 61-72).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pela 2ª Vara do Trabalho de Recife (fl. 94), que o **processo principal (RT 764/98)** foi **definitivamente arquivado**, após finda a execução.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos TERMOS DO ART. 267, VI, E § 3º, DO CPC.**

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RXOFROAR-680996/00.5TRT - 15ª REGIÃO
REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
15ª REGIÃO**

RECORRENTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP

PROCURADOR : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA NETTO

RECORRIDOS :ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA E OUTROS

Advogada: Dr. Carlos Roberto La Serra de Freitas
D E S P A C H O

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, indicando como violados os arts. 5º, da Lei nº 7.730/89, 2º, 5º, XXXVI, 37, *caput*, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, buscando desconstituir o **acórdão nº 12.457/93** (fls. 45-48), que, com base na tese do direito adquirido, manteve a sentença de 1º grau, condenando-a ao pagamento de diferenças salariais alusivas à **URP de fevereiro de 1989** (fls. 2-17).

O **15º Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito**, nos termos dos arts. 267, V, e 329 do CPC, ao fundamento de que, quando do ajuizamento da presente ação rescisória, ainda se encontrava em curso **ação idêntica** (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir), configurando-se, pois, **litispêndência** (fls. 149-151). Contra essa decisão, a Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 156-164), que foram rejeitados (fls. 171-174).

Inconformada, a **Autora** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que não seria a hipótese de **litispêndência**, argumentando que as **ações não são idênticas**, em razão de não haver identidade da **causa petendi** (fls. 168-193).

Admitido o recurso (fl. 194) e processada a remessa oficial, foram oferecidas **contra-razões** (fls. 196-201), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Cézar Zacharias Mártires**, opinado pelo provimento do recurso voluntário e da remessa oficial (fls. 205-206).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação regular**, e a Recorrente goza das garantias conferidas pelo **Decreto-Lei nº 779/69**. Conheço, pois, da remessa oficial e do recurso ordinário.

A **decisão** apontada como **rescindenda** é o acórdão proferido pelo **15º TRT**, que negou provimento ao recurso ordinário da ora Autora, mantendo a decisão de primeiro grau, no que diz respeito à procedência do pedido de diferenças salariais decorrentes da **URP de fevereiro de 1989**, sob o argumento da existência de direito adquirido às diferenças salariais em questão (fls. 45-48).

A decisão rescindenda **transitou em julgado em 19/11/96**, conforme atesta certidão de fl. 59. A presente ação rescisória foi ajuizada em **29/10/98**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Registre-se que a Autora ajuizou uma **primeira ação rescisória** quando ainda **não havia transitado em julgado a decisão rescindenda**, razão pela qual o 15º Regional julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em estrita consonância com o **Enunciado nº 299 do TST** (fls. 60-62).

Ocorre que, antes do trânsito em julgado daquela ação rescisória - uma vez que, da decisão suprarreferida, houve a remessa necessária para análise do tema por este Tribunal, em razão de se tratar de ente público, sujeito, portanto, ao duplo grau de jurisdição - a Autora ingressou com a presente ação rescisória (em 29/08/98), cujo objetivo é o mesmo da anteriormente proposta, sendo que, desta vez, o ajuizamento ocorreu após o trânsito em julgado (em 19/11/96) da decisão apontada como rescindenda.

Ora, considerando que a primeira ação rescisória ajuizada tinha **caráter preventivo**, ou seja, insurgia-se contra decisão ainda não transitada em julgado, ela constituía **ação carente de possibilidade jurídica**, de modo que não poderia servir de parâmetro para a decretação de litispêndência, tendo em vista a impossibilidade de formação de coisa julgada material, mas, apenas, coisa julgada formal.

Ademais, a presente ação rescisória tem condições de prosperar, pois a questão nela debatida já se encontra pacificada nesta Corte, no sentido de que **viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989**, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas no patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, **mera expectativa de direito (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST)**. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o **inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal** de 1988, **expressamente indicado como violado na petição inicial**.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (**Orientações Jurisprudenciais nº 59 da SBDI-1**) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a presente ação rescisória deveria ser extinta sem julgamento do mérito por litispêndência, verifica-se que a decisão recorrida merece reforma.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para desconstituir a decisão que condenou a Reclamada a pagar diferenças salariais referentes à **URP de fevereiro de 1989** e, em juízo rescisório, **julgar totalmente improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista nº 2971/92**, invertendo-se os ônus processuais naquele processo. Custas da presente ação rescisória pelos Réus, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RXOFROAG-686.566/2000.8 TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDOS : MARIA JACI DO ROSÁRIO E OUTROS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, constata-se que, julgado o agravo regimental do Estado do Pará contra a decisão que, indeferindo a inicial, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, concluiu o Colegiado pelo seu desprovimento em acórdão juntado aos autos às fls. 129/136, no qual não constou a assinatura do representante do Ministério Público.

Dessa forma, atento à promoção do Ministério Público, determino a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, sanando a falha, seja providenciada a aposição do ciente do representante da Procuradoria.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ROAR-774.391/2001.8 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação do recorrente sobre o despacho de fl. 132, conforme certificado à fl. 133, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópias autenticadas das decisões que se seguiram à sentença rescindenda ou para que apresente certidão de trânsito em julgado circunstanciada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AR-788.420/2001.0TST

AUTORA : GULAMABBAS KARIN RAVJI DAMANI
 ADVOGADOS : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN E DR. EDUARDO LUIZ BUSSATA
 RÉU : JOÃO APARECIDO CAVALHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE AGOSTO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RXOFAR-791503/01.0TRT - 11ª REGIÃO
REMETENTE:TRT DA 11ª REGIÃO**

AUTOR: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES

INTERESSADA: MARILENE DA SILVA GOMES

Advogado: Dr. Jair Ferreira Rodrigues

DESPACHO

O 11º Regional extinguiu a ação rescisória da Reclamada sem apreciação do mérito, indeferindo liminarmente a exordial com supedâneo na Súmula nº 299 do TST, sob o fundamento de que a Autora não cumpriu diligência no sentido de juntar certidão de trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda, apesar de ter sido notificada para tanto (fls. 78-79).

Determinada a remessa de ofício, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, a mesma apresenta-se cabível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que houve notificação para que a Autora juntasse certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda (cfr. fl. 60), bem como que a SEDUC deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprir a diligência (cfr. fl. 63 verso).

Ora, a Súmula nº 299 do TST é clara no sentido da indispensabilidade, para o processamento da demanda rescisória, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, afirmando que o relator deve abrir prazo de dez dias para que seja juntado o referido documento, sob pena e indeferimento da inicial. Tal orientação encontra-se reforçada pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

Assim, como a decisão recorrida pronunciou-se exatamente no sentido da jurisprudência pacificada desta Corte, ela não merece ser reformada.

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento à remessa de ofício, tendo em vista que se encontra em CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TST (SÚMULA Nº 299).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROAR-801103/01.1TRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

Advogado:Dr. José Roberto Galli

DESPACHO

O Banco ajuizou ação rescisória, calcada nos incisos IV (ofensa a coisa julgada) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II e XXXVI, e 8º da Constituição Federal e 872, parágrafo único, da CLT, sustentando a ilegitimidade do Sindicato e ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que a decisão que condenou o Reclamado a pagar aos Reclamantes diferenças salariais correspondentes ao ACP contrariou o dissídio coletivo, de natureza jurídica, no qual ficou determinado que a equiparação salarial se restringia às tabelas de vencimento-padrão, conforme cláusula primeira, letra "c", do DC 25/87 (fls. 2-25).

O 15º TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Banco, POR CONSIDERAR QUE:

a) a ofensa à coisa julgada somente se destina a fundamentar desconstituição de ação idêntica, não sendo o caso dos presentes autos, pois a ação de cumprimento não se confunde com a sentença normativa, já que distintas as Partes, a causa de pedir e os pedidos; e

b) as questões referentes à substituição processual e ao pagamento do adicional de caráter pessoal são de interpretação controvertida nos tribunais, incidindo o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 882-887).

Inconformado, o Banco interpõe o presente recurso ordinário, sustentando QUE:

a) não havendo prejuízo ao Recorrido, tendo em vista que o crédito se encontra garantido por depósito judicial, deve ser concedida liminar para suspensão da execução, ou, alternativamente, deve ser determinado ao juízo de origem que bloqueie o levantamento dos valores depositados;

b) a decisão rescindenda, ao legitimar o Sindicato, violou os arts. 872, parágrafo único, da CLT e 8º, III, da Constituição Federal, pois não existe previsão legal autorizando a substituição processual ampla do Sindicato, não se tratando de interpretação controvertida nos TRIBUNAIS; E

c) a condenação do Autor ao pagamento da parcela denominada ACP ofendeu a coisa julgada, nos exatos termos da OJ 4 da SBDI-2 do TST e violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 890-907).

Admitido o apelo (fl. 909), foram apresentadas contra-razões (fls. 911-913), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antonio Carlos Roboredo, se manifestado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 917-918).

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 28-31) e encontra-se devidamente preparado (fl. 908), razões pelas quais dele conheço.

A decisão apontada como rescindenda é o acórdão proferido pela 4ª Turma do 15º TRT, em 15/02/90, no processo RO 10/90 (fls. 333-336), que negou provimento ao recurso ordinário da Empresa, por considerar QUE:

a) a legitimidade do Sindicato como substituto processual decorre da norma dos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 872 da CLT, sendo ampla a substituição; e

b) é devida a equiparação salarial com os funcionários do Banco Central, com o pagamento do ACP, pago em caráter geral (fls. 333-336).

Contra a decisão apontada como rescindenda, foi interposto recurso de revista, devolvendo ao TST a matéria referente à violação dos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 872 da CLT pelo juízo prolator do acórdão, tendo em vista que a decisão entendeu legítima a substituição processual pelo Sindicato (fls. 349-364).

O referido recurso de revista não foi conhecido, após exame da arguição de violação de dispositivo de lei, no caso, os arts. 8º, III, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 872 DA CLT (FLS. 434-437), *verbis*:

"O acórdão recorrido, repetindo os estritos termos da sentença vestibular (fls. 269-272), reconheceu a ação como sendo de cumprimento, nos termos do art. 872 da CLT, com base no que se admitiu a substituição processual, consignado, ainda, constar dos autos a relação de associados do sindicato. A título de fundamentação complementar, acrescentou o art. 8º, III, da Nova Carta, ampliou, ilimitada e incondicionalmente, o instituto, na esfera trabalhista.

(...)

NÃO CONHEÇO" (fl. 435).

Ora, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST segue no sentido de que acórdão do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST).

Considerando que, na hipótese dos autos, o acórdão da 5ª Turma do TST, proferido no RR-34957/91.9, constitui decisão de mérito acerca de parte da matéria que é objeto da presente ação rescisória (violação de dispositivos legais, sob o argumento de que o Sindicato é parte manifestamente ilegítima), e tendo sido indicada como decisão rescindenda o acórdão proferido pelo 15º TRT (acórdão nº 711/91), tem-se que parte do pedido da presente ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST).

Assim sendo, parte do pedido da presente ação rescisória encontra óbice nas referidas orientações jurisprudenciais, de modo que se impõe seja parte da presente ação rescisória extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 267, § 3º, do mesmo DIPLOMA LEGAL.

Tal posicionamento justifica-se porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atentar os pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Quanto à questão da condenação ao pagamento do adicional de caráter pessoal, também não foi objeto do recurso de revista supramencionado. No entanto, o referido recurso de revista, apesar de também não conhecer da parte que atacava a condenação ao adicional de caráter pessoal, não examinou a arguição de violação da coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por entender que a matéria estava calcada apenas nos fatos e provas e não no direito (fl. 436). Assim sendo, a decisão que por último tratou do mérito do ACP é o acórdão proferido pela 4ª Turma do 15º TRT, em 05/12/90, no processo RO 10/90.

O Autor sustenta que a condenação ao pagamento de diferenças salariais correspondentes à parcela denominada ACP, firmada no entendimento de que esta fazia parte da equiparação salarial prevista no DC 25/87, ofendeu a coisa julgada, pois nessa decisão normativa, objeto da ação de cumprimento, ficou assentado que a equiparação salarial se restringia às tabelas de vencimento-padrão, não abrangendo as verbas de caráter pessoal. Assim, o acórdão rescindendo teria incluído na referida equiparação verba estranha, violando o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 16 da SBDI-1 e 4 da SBDI-2, a decisão que concede aos funcionários do Banco do Brasil o adicional de caráter pessoal viola a coisa julgada, uma vez que, no acordo firmado pelo Banco, em sede de dissídio coletivo, não constava cláusula expressa no sentido de garantir esse adicional, apenas tendo sido assegurado, nesse acordo, a equiparação salarial com os funcionários do Banco Central do Brasil.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, do provimento ao recurso ordinário do Banco-Autor, para julgar procedente o pedido da ação rescisória, determinando seja desconstituído o acórdão rescindendo, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a ação de cumprimento, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROMS-802818/01.9TRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE :TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.**

ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

RECORRIDO: JOSÉ CARLOS MANTOVANI JÚNIOR

Advogada : Dra. Taís Costa Roxo da Fonseca

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO**DESPACHO**

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a antecipação de tutela concedida por sentença (fls. 118-122) que determinou a reintegração do Reclamante no emprego (fls. 2-38).

O 15º Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que há previsão de recurso ordinário para impugnar a sentença concessiva de reintegração, incidindo sobre a hipótese a Súmula nº 267 do STF e a OJ 51 da SBDI-2 do TST (fls. 613-616).

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade da tutela antecipada, diante da ausência dos PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA MEDIDA (FLS. 619-657).

Admitido o apelo (fl. 659), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu desprovimento (fls. 666-667).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 40) e encontra-se devidamente preparado (fl. 658). Merece, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso preVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é a sentença que antecipou a tutela quanto à reintegração do Reclamante no emprego, contra a qual há previsão de impugnação por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT.

Nesse sentido, segue a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 desta Corte: "A antecipação de tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso".

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ nº 51 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA
DESPACHOS**PROC. NºTST-AIRR e RR-663.995/2000.6TRT - 1ª REGIÃO
DESPACHO**

Defiro, conforme requerido.
Reautue-se os autos para fazer constar como reclamado apenas o Banco BANERJ S/A.
BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. NºTST-RR-720.258/2000.0 TRT - 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADOS : EUDIL REZENDE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA PIFANO NETO QUINTAL

DESPACHO

Eudil Rezende Albuquerque e Outros, nos termos da petição de fl. 458, renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

Dessa forma, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do contido no art. 269, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator
WP/CRR

PROC. NºTST-AC-727.187/2001.7 TRT - 7ª REGIÃO

AUTOR : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDOS : ADALGISO MONTEIRO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Junte-se
2. Indefiro o pedido de suspensão retroativa do processo, tendo em vista que não houve prejuízo às partes por conta da acenada nulidade, à luz do artigo 249 do CPC.

3. Determino a suspensão *ex nunc* do processo nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC.

3. Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-732.564/2001.4-TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZILDA FRANCISCA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR BORTOLETO
AGRAVADO : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALBERTO BLAAUW

DESPACHO

A reclamante interpõe agravo regimental contra decisão desta colenda Turma proferida no julgamento do seu agravo de instrumento.

Não é cabível o remédio intentado, tendo em vista o art. 897, a e b, da CLT e o art. 33, II, c, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente, uma vez que interposto o agravo contra decisão colegiada que não conheceu do agravo de instrumento (fls. 395-6).

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e fique configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do recorrente.

In casu, dúvida não há acerca do não-cabimento do agravo regimental.

Assim sendo, indefiro o processamento do agravo regimental interposto a fls. 402-5.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho 2002.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da 1ª Turma
WP/wmcr

PROC. NºTST-AIRR-754.956/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIALVA DE SOUZA CAÇULA
ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADA : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA CORRÊA VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

A agravante interpõe agravo regimental a fls. 193-201 contra decisão desta colenda Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento (fls. 189-91).

Não é cabível o remédio intentado, tendo em vista os arts. 897, a e b, da CLT e 33, II, c, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente, uma vez que interposto o agravo contra decisão colegiada.

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e fique configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do recorrente.

In casu, dúvida não há acerca do não-cabimento do agravo regimental.

Assim sendo, indefiro o processamento do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Presidente da 1ª Turma
WP/sr

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 23A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 1A. TURMA DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2002 ÀS 13H

PROCESSO: AIRR-5.589/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Município de Guarulhos

Advogado: Dr(a). Irineu Manólio

Agravado(s): Pedro Alves Cardoso

Advogado: Dr(a). Vicente Antônio de Souza

PROCESSO: AIRR-13.940/2002-900-06-00-0TRT da 6a. Região

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): ALUNIC - Alumínio do Nordeste Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Dr(a). Guilherme Osvaldo C. Tavares de Melo

Agravado(s): Marcelo Eduardo Carvalho Pereira

Advogado: Dr(a). Ely Batista do Rêgo

PROCESSO: AIRR-14.486/2002-900-15-00-5TRT da 15a. Região

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.

Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

Agravado(s): Luiz Reis Brito

Advogado: Dr(a). Jacinto Avelino Pimentel Filho

PROCESSO: AIRR-41.228/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Ultrafertil S.A.

Advogado: Dr(a). Enio Rodrigues de Lima

Agravado(s): Aldeno Liria da Costa

Advogado: Dr(a). Manoel Herzog Chainça

Agravado(s): Massa Falida de MAVEC Comércio, Manutenção e Obras

Advogado: Dr(a). Aroldo Silva

PROCESSO: AIRR-49.844/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Pedro Felício dos Santos e Outros

Advogada: Dr(a). Avanir Pereira da Silva

Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)

Advogado: Dr(a). Carlos Moreira De Luca

PROCESSO: AIRR-563.077/1999-0TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Complemento: Corre Junto com RR - 563079/1999-7

Complemento: Corre Junto com AIRR - 563078/1999-3

Agravante(s): José Vilacir Loback

Advogado: Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca

Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)

Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)

PROCESSO: AIRR-563.078/1999-3TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 563077/1999-0

Complemento: Corre Junto com RR - 563079/1999-7

Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado: Dr(a). Sérgio Ruy Barroso de Mello

Agravado(s): José Vilacir Loback

Advogado: Dr(a). Haroldo de Castro Fonseca

PROCESSO: AIRR-669.193/2000-3TRT da 7a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Município de Milagres

Advogado: Dr(a). Afrânio Melo Júnior

Agravado(s): José Gomes Serafim

Advogado: Dr(a). Djalma Sobreira Dantas Júnior

PROCESSO: AIRR-670.115/2000-4TRT da 7a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Município de Milagres

Advogado: Dr(a). Afrânio Melo Júnior

Agravado(s): Maria Ilza Verônica da Silva

Advogado: Dr(a). Djalma Sobreira Dantas Júnior

PROCESSO: AIRR-678.232/2000-9TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 678233/2000-2

Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.

Advogada: Dr(a). Sandra Calabrese Simão

Agravado(s): Antônio Lima

Advogado: Dr(a). Murilo Ramon

Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

PROCESSO: AIRR-678.233/2000-2TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 678232/2000-9

Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

Agravado(s): Antônio Lima

Advogado: Dr(a). Murilo Ramon

PROCESSO: AIRR-678.778/2000-6TRT da 17a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): EMCATUR - Empresa Capixaba de Turismo S.A.

Advogado: Dr(a). Robson Fortes Bortolini

Agravado(s): Ilma Honório Carvalho e Outro

Advogada: Dr(a). Simone Malek Rodrigues Pilon

PROCESSO: AIRR-678.797/2000-1TRT da 17a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.

Advogado: Dr(a). Luiz Roberto Freire Pimentel

Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo

Advogado: Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevidanes

PROCESSO: AIRR-683.936/2000-7TRT da 7a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado: Dr(a). Rogério Avelar

Agravado(s): Francisca Olberlinda Simões Serra

Advogada: Dr(a). Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes

PROCESSO: AIRR-686.232/2000-3TRT da 10a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Maria Edith de Sousa Cruz e Outros

Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogado: Dr(a). Sérgio da Costa Ribeiro

PROCESSO: AIRR-692.861/2000-8TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Nilton Renato da Silva

Advogada: Dr(a). Fabiane Carol Wendler

Agravado(s): Companhia de Informática do Paraná - Celepar

Advogado: Dr(a). George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel

Agravado(s): Condopar Administração de Serviços S.C. Ltda.

PROCESSO: AIRR-696.853/2000-6TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Guanabara Administrações S/C Ltda.

Advogada: Dr(a). Alessandra Bechivanyi Page

Agravado(s): Geraldino Rosa da Conceição

Advogado: Dr(a). Adalgisa Angélica dos Anjos

**PROCESSO: AIRR-697.006/2000-7TRT da 10a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Meryanny Lacerda da Silva
Advogado: Dr(a). João Américo Pinheiro Martins
Agravado(s): Confecções Yngh Fashion Ltda.
Advogado: Dr(a). Gilberto de Sousa Prates

PROCESSO: AIRR-697.972/2000-3TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Agravante(s): Alexandre Santos
Advogado: Dr(a). Eddy Gomes
Agravado(s): São Paulo Alparagas S.A.
Advogado: Dr(a). Fábio Bueno de Aguiar

PROCESSO: AIRR-699.143/2000-2TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Agravante(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres e Outro
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio de Azevedo
Agravado(s): Adão de Martins Espíndula
Advogado: Dr(a). João Gilberto Rahal

PROCESSO: AIRR-699.145/2000-0TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Agravante(s): José Maurício de Lima e Outro
Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO: AIRR-702.143/2000-0TRT da 18a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Agravante(s): Ruth Dias de Souza
Advogado: Dr(a). Roberto Serra da Silva Maia
Agravado(s): Ivam Florindo da Costa
Advogado: Dr(a). Adalberto Teixeira da Silva

PROCESSO: AIRR-703.827/2000-0TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Agravante(s): Edilson Pereira Guanaz
Advogada: Dr(a). Mônica Luisa Bruncek Ferreira
Agravado(s): Marf - Comércio de Alimentação e Derivados Ltda.
Advogado: Dr(a). Aleida Louzada

PROCESSO: AIRR-703.829/2000-8TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Agravante(s): Mário Noboru Ishikawa
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP
Advogado: Dr(a). Maurício Rodrigo Tavares Levy

PROCESSO: AIRR-706.636/2000-0TRT da 17a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Agravante(s): Viação Itapemirim S.A.
Advogado: Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli
Agravado(s): Neildo Gonçalves dos Santos
Advogado: Dr(a). Almir Silveira Mattos

PROCESSO: AIRR-707.334/2000-2TRT da 6a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado: Dr(a). José Humberto Interaminense Mello
Agravado(s): Hernani Evaldo Pires da Silva Telles
Advogada: Dr(a). Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas

PROCESSO: AIRR-708.458/2000-8TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 708459/2000-1
Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social
Advogado: Dr(a). Michel Eduardo Chaachaa
Agravado(s): Hécio Dória e Outros
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-708.459/2000-1TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 708458/2000-8
Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Hécio Dória e Outros
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-713.196/2000-8TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Agravante(s): Alfeu Gaspar Cardoso
Advogada: Dr(a). Vânia Francisco Canela
Agravado(s): Djalma Oliveira dos Santos
Advogada: Dr(a). Maria Cristina de Jesus

PROCESSO: AIRR-714.163/2000-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogada: Dr(a). Cláudia Ribeiro Ricci Maxwell
Agravado(s): Cibele Marciana Duarte da Silva
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: AIRR-716.494/2000-6TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravante(s): Wagner Marques Fernandes
Advogado: Dr(a). Valter Gonçalves Martins
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-717.626/2000-9TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Agravante(s): Geraldo Ferreira da Silva
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia B. Lopes
Agravado(s): Doceira Paulista Ltda.
Advogado: Dr(a). Armando Di Giaimo

PROCESSO: AIRR-717.631/2000-5TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Viação Garcia Ltda.
Advogada: Dr(a). Olga Machado Kaiser
Agravado(s): Joza Alves Godê
Advogado: Dr(a). Eloi Dias da Silva

PROCESSO: AIRR-718.013/2000-7TRT da 8a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A.
Advogado: Dr(a). Márvio Miranda Viana
Agravado(s): Edvaldo Cunha Pontes
Advogado: Dr(a). Antônio Olívio Rodrigues Serrano

PROCESSO: AIRR-724.814/2001-3TRT da 1a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Edgard da Cunha Machado
Advogado: Dr(a). Paulo Caetano Pinheiro

PROCESSO: AIRR-730.325/2001-6TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A.
Advogado: Dr(a). Alberto Gris
Agravado(s): José Osvaldo Albano do Amarante
Advogada: Dr(a). Sylvia Maria Simone Romano

PROCESSO: AIRR-731.182/2001-8TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ
Procurador: Dr(a). Fábio Leite de Farias Brito
Agravado(s): Abraham Benzaquem Sicsu e Outros
Advogada: Dr(a). Isadora Coelho de Amorim Oliveira

PROCESSO: AIRR-733.852/2001-5TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procurador: Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça
Agravado(s): Marlene Rosa da Silva
Advogada: Dr(a). Ângela Maria Perini

PROCESSO: AIRR-737.882/2001-4TRT da 3a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado: Dr(a). Geraldo Baêta Vieira
Agravado(s): Donizete Martins Filho
Advogado: Dr(a). Ricardo Silva

PROCESSO: AIRR-738.573/2001-3TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Ricieri Basaglia
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-738.574/2001-7TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Edgar Matosinho
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-738.575/2001-0TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Paulino Custódio Pinheiro
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-744.541/2001-4TRT da 15a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Elenilson Bonifácio
Advogado: Dr(a). Luiz Mauro de Rebello Caligiuri
Agravado(s): Município de São Simão
Advogado: Dr(a). Edilson Orlando Palmieri

PROCESSO: AIRR-750.899/2001-4TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 759797/2001-9
Complemento: Corre Junto com AIRR - 759798/2001-2
Agravante(s): Avasp Serviços Ltda.
Advogada: Dr(a). Celi Valverde França
Agravado(s): Paulo Ribeiro de Souza
Advogado: Dr(a). Gilson Alves Ramos

PROCESSO: AIRR-753.314/2001-1TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Jockey Club Brasileiro
Advogado: Dr(a). José Lacerda Sales Padilha
Agravado(s): Alvaro Barbosa de Oliveira
Advogado: Dr(a). Carlos Sá

PROCESSO: AIRR-755.109/2001-7TRT da 9a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Nortox S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia
Agravado(s): Moacir Luiz
Advogado: Dr(a). Wilson Sokolowski

PROCESSO: AIRR-755.711/2001-5TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações
Advogada: Dr(a). Geni Romero Jandre Pozzobom
Agravado(s): Erivelton Aparecido Domingues Ramos
Advogado: Dr(a). Romualdo Melhado

PROCESSO: AIRR-759.132/2001-0TRT da 10a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): União Federal (Extinto Ministério da Previdência e Assistência Social)
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Eva Batista de Oliveira
Advogada: Dr(a). Renilde Terezinha de Resende Ávila

PROCESSO: AIRR-759.161/2001-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Ultrafértil S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Pimentel
Agravado(s): Mário Marques Veiga
Advogado: Dr(a). Sérgio Luiz Akaoui Marcondes

PROCESSO: AIRR-759.375/2001-0TRT da 17a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Município de Vitória
Procuradora: Dr(a). Rosmari Aschauer Cristo Reis
Agravado(s): Orli de Oliveira
Advogado: Dr(a). Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti

PROCESSO: AIRR-759.660/2001-4TRT da 15a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Elisabete Aparecida Paccanaro
Advogada: Dr(a). Denise Fonseca Rodrigues de Souza
Agravado(s): Município de Rio Claro
Procuradora: Dr(a). Regina Helena Vitelbo Erenha

PROCESSO: AIRR-759.797/2001-9TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 750899/2001-4
Complemento: Corre Junto com AIRR - 759798/2001-2
Agravante(s): ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.
Advogado: Dr(a). José Neuilton dos Santos
Agravado(s): Paulo Ribeiro de Souza
Advogado: Dr(a). Gilson Alves Ramos

PROCESSO: AIRR-759.798/2001-2TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 750899/2001-4
Complemento: Corre Junto com AIRR - 759797/2001-9
Agravante(s): ADPAR - Informática Ltda. e Outra
Advogado: Dr(a). José Neuilton dos Santos
Agravado(s): Paulo Ribeiro de Souza
Advogado: Dr(a). Gilson Alves Ramos

PROCESSO: AIRR-765.089/2001-5TRT da 15a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Carlos Roberto Ketelhuth
Advogado: Dr(a). Augusto Aleixo

PROCESSO: AIRR-765.097/2001-2TRT da 15a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Município de Catanduva
Advogada: Dr(a). Neusa Perles
Agravado(s): Sebastião Júlio Rodrigues
Advogado: Dr(a). Nilton Lourenço Cândido

PROCESSO: AIRR-765.647/2001-2TRT da 15a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias- SUCEN
Procurador:Dr(a). José Manoel Piragibe Carneiro Júnior
Agravado(s): Clério Borges e Outros
Advogado:Dr(a). Elias Gimaiel

PROCESSO: AIRR-767.140/2001-2TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Roberto dos Santos Fortunato
Advogado:Dr(a). José Irineu de Oliveira

PROCESSO: AIRR-767.397/2001-1TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Luí de Araújo Lima Filho
Advogado:Dr(a). Ferdinando Cosmo Credidio
Agravado(s): Valdomiro dos Santos Rodrigues
Advogada:Dr(a). Maria de Fátima Peroba

PROCESSO: AIRR-770.026/2001-2TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): José Gonzaga dos Santos
Advogado:Dr(a). Almir Bispo dos Santos

PROCESSO: AIRR-770.804/2001-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogada:Dr(a). Giovanna Toscano
Agravado(s): Luiz Cesar Honório de Faria
Advogado:Dr(a). Abel de Araújo Padilha Neto

PROCESSO: AIRR-771.003/2001-9TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques
Agravado(s): Raquel Gomes Deveza
Advogado:Dr(a). Sérgio Pascale

PROCESSO: AIRR-771.006/2001-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Nilton Noronha da Silva e Outro
Advogado:Dr(a). Sebastião de Souza
Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
Advogado:Dr(a). Frederico de Moura Leite Estefan
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Sandra Regina Versiani Chiezza

PROCESSO: AIRR-771.998/2001-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): União de Comércio e Participações Ltda.
Advogada:Dr(a). Ildani de Sá Araújo Oliveira
Agravado(s): Valdemir Cosmo dos Santos
Advogado:Dr(a). Sakae Tateno

PROCESSO: AIRR-772.702/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Expresso Metropolitan Ltda.
Advogado:Dr(a). Michel Elias Zamari
Agravado(s): Maguil de Oliveira Francisco
Advogado:Dr(a). Manoel Roberto H. Ogando

PROCESSO: AIRR-772.786/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Lino Andreos
Advogado:Dr(a). Osvaldo Ferreira da Silva
Agravado(s): Elevadores Atlas S.A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Maurício Boschi Pigatti

PROCESSO: AIRR-773.427/2001-7TRT da 14a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Paulo Pereira Rodrigues
Agravado(s): Eliseu José da Silva
Advogado:Dr(a). Reginaldo Ribeiro de Jesus

PROCESSO: AIRR-773.431/2001-0TRT da 13a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Agravado(s): Inez Gomes Paulo
Advogado:Dr(a). Paulo Costa Magalhães
Agravado(s): Município de Araçagi

PROCESSO: AIRR-774.472/2001-8TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): José Francisco Moreira e Outros
Advogado:Dr(a). Fábio Eustáquio da Cruz
Agravado(s): Expresso União Ltda.
Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca

PROCESSO: AIRR-774.555/2001-5TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Adenir Cândido Martins dos Santos
Advogado:Dr(a). Marcelo Ximenes Apoliano
Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira

PROCESSO: AIRR-774.785/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Hospital Vera Cruz S. A.
Advogado:Dr(a). Cícero Genner Soares Rodrigues
Agravado(s): Maria da Silva
Advogada:Dr(a). Matilde de Resende Egg

PROCESSO: AIRR-774.831/2001-8TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Marilda Funck Fonseca
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Marco Cezar Cazali

PROCESSO: AIRR-775.440/2001-3TRT da 19a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Wilma Vasconcelos Silva
Advogado:Dr(a). Fernando Carlos Araújo de Paiva
Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Maceió
Advogada:Dr(a). Ana Paula Lima de Lira

PROCESSO: AIRR-775.473/2001-8TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Jossivaldo Alves Neiva
Advogado:Dr(a). Benjamin Dourado de Moraes
Agravado(s): Fundação Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Artur Carlos do Nascimento Neto

PROCESSO: AIRR-775.476/2001-9TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Edson de Almeida Macedo
Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A.
Advogado:Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros
Agravado(s): Moisés Doro Alves
Advogado:Dr(a). Nelson Salvo de Oliveira

PROCESSO: AIRR-778.280/2001-0TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Gráfica e Editora Limoeiro Ltda.
Advogado:Dr(a). Lusmar Albertassi
Agravado(s): Nilcelia Teixeira de Souza
Advogado:Dr(a). Rosemberg Moraes Caitano

PROCESSO: AIRR-781.604/2001-2TRT da 1a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Antônio Marcos Souza Medeiros
Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Agravado(s): Banco Banerj S. A. e Outro
Advogado:Dr(a). José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza

PROCESSO: AIRR-791.697/2001-1TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): 3 M do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Antonio Miguel Soares
Advogado:Dr(a). Lázaro Mugnos Júnior

PROCESSO: AIRR-792.780/2001-3TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Aparecido Roldão
Advogado:Dr(a). Nelson Meyer
Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

PROCESSO: AIRR-792.891/2001-7TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Josias Alves Ribeiro
Advogado:Dr(a). Nelson Meyer
Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

PROCESSO: AIRR-792.893/2001-4TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): José Cândido Alves
Advogado:Dr(a). Aristeu César Pinto Neto
Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

PROCESSO: AIRR-799.607/2001-1TRT da 5a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogado:Dr(a). Paulo Miguel da Costa Andrade
Agravado(s): Cristiano Silva de Jesus
Advogado:Dr(a). Daniel Brito dos Santos

PROCESSO: AIRR-801.869/2001-9TRT da 1a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Nelson de Mattos Costa
Advogado:Dr(a). Sidney David Pildervasser
Agravado(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP
Advogado:Dr(a). Jorge Paulo Britto de Araújo

PROCESSO: AIRR-801.900/2001-4TRT da 3a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): José Luiz Alves Neto
Advogada:Dr(a). Denise Ferreira Marcondes
Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-805.902/2001-7TRT da 2a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão
Advogado:Dr(a). Luiz Gonzaga Faria

PROCESSO: AIRR-806.842/2001-6TRT da 3a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogada:Dr(a). Carla Sarmento Goulart Aguiar
Agravado(s): Jesus Geraldo de Campos Sena
Advogada:Dr(a). Rosana Carneiro Freitas

PROCESSO: AIRR-806.887/2001-2TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Advogado:Dr(a). Sílvio Roberto da Silva
Agravado(s): Ramon Gonçalves do Patrocínio
Advogada:Dr(a). Cristiane Vendruscolo

PROCESSO: AIRR-807.227/2001-9TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): José Carlos Gomes
Advogado:Dr(a). Pedro Geraldo Zanarelli
Agravado(s): Agro Pecuária Santana S.A.
Advogado:Dr(a). Noedy de Castro Mello

PROCESSO: AIRR-807.961/2001-3TRT da 15a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Ivonete Aparecida Gaiotto Machado
Agravado(s): Carlos Roberto Costa Cintra
Advogado:Dr(a). Antônio Luiz França de Lima

PROCESSO: AIRR-807.968/2001-9TRT da 15a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Giovana Ramos Gomes
Advogado:Dr(a). José Fernando Ziroldo
Agravado(s): Work Able Comércio, Promoções e Representações Ltda.
Advogada:Dr(a). Cristina Leite Rosa

PROCESSO: AIRR-807.969/2001-2TRT da 2a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Zélia Ribeiro dos Santos
Advogado:Dr(a). Ronaldo de Sousa Oliveira
Agravado(s): Ana Cecília Maria de Camargo Andrade Holdefehr
Advogada:Dr(a). Nélia Tania de Moraes

PROCESSO: AIRR-808.271/2001-6TRT da 9a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda.
Advogada:Dr(a). Sandra Calabrese Simão
Agravado(s): Otacilio da Silva
Advogado:Dr(a). Ivo Bernardino Cardoso

PROCESSO: AIRR-808.272/2001-0TRT da 9a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogada:Dr(a). Susana Barbosa Mateus
Agravado(s): Adhemar Boschi de Campos
Advogada:Dr(a). Emir Maria Secco da Costa

PROCESSO: AIRR-808.952/2001-9TRT da 2a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
Advogado:Dr(a). Luís Fernando Feóla
Agravado(s): Elisabeth Suessmann
Advogado:Dr(a). Zélio Maia da Rocha

PROCESSO: AIRR-808.955/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Viação Santa Brígida Ltda.
Advogado:Dr(a). Luís Otávio Camargo Pinto
Agravado(s): Geraldo Francisco do Nascimento
Advogada:Dr(a). Lucinete Faria

**PROCESSO: AIRR-809.286/2001-5TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Daniel Fernandes de Jesus
Advogado:Dr(a). Dejour Passerine da Silva
Agravado(s): Rio Branco Seguradora S.A.
Advogada:Dr(a). Renata Santiago Orphão

PROCESSO: AIRR-809.883/2001-7TRT da 15a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Holdercim Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Márcio Yoshida
Agravado(s): João Carlos Pereira Ignácio
Advogado:Dr(a). Laércio Toscano Júnior

PROCESSO: AIRR-810.028/2001-4TRT da 15a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Lúcia Vitorino Borba
Agravado(s): Dilço Santiago dos Santos
Advogado:Dr(a). René Ferrari

PROCESSO: AIRR-810.053/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Lojas Americanas S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Lúcia de Freitas
Agravado(s): Gerson Henrique Cândido
Advogada:Dr(a). Patrícia Generoso Thomaz

PROCESSO: RR-391.294/1997-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Kenji Morinaga
Recorrido(s): Mércia Favorido Rizzi
Advogado:Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo

PROCESSO: RR-400.236/1997-3TRT da 12a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr(a). Antonio Fernando de Alcântara Athayde Júnior
Recorrido(s): Ledacir da Costa Braga
Advogado:Dr(a). Wilson Reimer

PROCESSO: RR-417.793/1998-6TRT da 20a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Aurora Céspedes Paes
Advogada:Dr(a). Sonja Maria Florêncio
Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado:Dr(a). Fernando Felizola Freire Júnior
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Cícero Corbal Guerra Neto

PROCESSO: RR-418.382/1998-2TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Cícero Barcellos Ahrends
Recorrido(s): Cheila Pilotti Carvalho
Advogado:Dr(a). Paulo Cezar Canabarro Umpierre

PROCESSO: RR-420.322/1998-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogada:Dr(a). Zelândia Gomes da Silva
Recorrido(s): Maria Abgail Chaves Rocha
Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca

PROCESSO: RR-423.509/1998-8TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador:Dr(a). José Diamir da Costa
Recorrido(s): José Galvão da Silva
Advogada:Dr(a). Nora Nei Pereira Silva
Recorrido(s): Município de Três Corações
Advogado:Dr(a). José Faustino Bandeira

PROCESSO: RR-424.341/1998-2TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
Recorrido(s): Heloisa Batista Amaro
Advogado:Dr(a). Claudinei Baltazar
Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP
Advogada:Dr(a). Célia Maria de Andrade Galhardi

PROCESSO: RR-438.114/1998-1TRT da 10a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Maria de Fátima Sá da Silva e Outras
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado:Dr(a). Sérgio da Costa Ribeiro

PROCESSO: RR-438.116/1998-9TRT da 10a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Divina Maria Correa e Outros
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Distrito Federal
Procurador:Dr(a). Sérgio Silveira Banhos

PROCESSO: RR-439.121/1998-1TRT da 3a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Ipiranga Serrana Fertilizantes S.A.
Advogado:Dr(a). Washington de Queiroz Filho
Recorrido(s): Pedro César Alves
Advogado:Dr(a). Alex Santana de Novais

PROCESSO: RR-443.720/1998-0TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus
Procuradora:Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti
Recorrido(s): Glauconéia de Lima Begot
Advogado:Dr(a). José Paivade Souza Filho

PROCESSO: RR-443.725/1998-8TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB
Procurador:Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
Recorrido(s): Francisco Pereira da Rocha
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Rodrigues

PROCESSO: RR-446.017/1998-1TRT da 13a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrente(s): Município de Massaranduba
Advogado:Dr(a). Francisco Pedro da Silva
Recorrido(s): Severina Duarte da Silva
Advogado:Dr(a). José Lamarques Alves de Medeiros

PROCESSO: RR-450.196/1998-9TRT da 13a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s): Maria José da Silva
Advogado:Dr(a). José de Alencar e Silva Filho
Recorrido(s): Município de Aroeiras
Advogado:Dr(a). José Ulisses de Lyra

PROCESSO: RR-461.274/1998-1TRT da 13a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s): Clóves Ferreira Caju e Outra
Advogado:Dr(a). Joaquim Daniel
Recorrido(s): Município de Bonito de Santa Fé
Advogado:Dr(a). José Reinaldo de Lacerda

PROCESSO: RR-461.394/1998-6TRT da 12a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Rosemary Nagata
Recorrido(s): Adelmo Alflem
Advogado:Dr(a). Antônio Marcos Vêras

PROCESSO: RR-463.490/1998-0TRT da 9a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Credicard S.A. - Administradora de Cartões de Crédito
Advogada:Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Recorrido(s): Liz Andrea Czelusniak e Outras
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pamplona

PROCESSO: RR-463.577/1998-1TRT da 22a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Parnaíba
Advogado:Dr(a). Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
Recorrido(s): Francisco de Araújo Mesquita
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Vieira de Sousa

PROCESSO: RR-465.421/1998-4TRT da 11a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): José Eduardo Gomes de Mattos
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR-466.085/1998-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Hospital e Maternidade Albert Sabin - Sociedade Beneficente Ltda.
Advogado:Dr(a). Silvana Machado Cella
Recorrido(s): Maria Aparecida Pavan Custódio e Outras
Advogada:Dr(a). Maria José Corasolla Carregari

PROCESSO: RR-466.855/1998-0TRT da 19a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município do Passo de Camaragibe
Advogado:Dr(a). Eraldo Firmino de Oliveira
Recorrido(s): Elisabete de Brito Alves
Advogado:Dr(a). Francisco Thadeu Araújo Alcântara

PROCESSO: RR-468.329/1998-7TRT da 12a. Região

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Electro Aço Altona S.A.
Advogado:Dr(a). Laertes Nardelli
Recorrido(s): Alfrío José Pellens
Advogado:Dr(a). Wilson Maass

PROCESSO: RR-468.393/1998-7TRT da 4a. Região

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Município de Gravataí
Advogada:Dr(a). Luciana Franz Amaral
Recorrido(s): Francisca Benta Machado Pereira
Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas

PROCESSO: RR-470.238/1998-9TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Áurea Helena Silame
Advogado:Dr(a). Ricardo Magalhães Soares
Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado:Dr(a). Guilherme Siqueira de Carvalho

PROCESSO: RR-473.663/1998-5TRT da 3a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Waldênia de Jesus Pedreira
Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-474.469/1998-2TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procuradora:Dr(a). Sandra Weber dos Reis
Recorrente(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador:Dr(a). Paulo Fernando Airoldi
Recorrido(s): Maria de Fátima Lacerda Silveira
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis

PROCESSO: RR-474.499/1998-6TRT da 9a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): José Alves Teixeira
Advogada:Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski
Recorrido(s): W. J. R. Incorporações e Loteamentos Ltda.
Advogada:Dr(a). Andréa Grasseti Pacheco

PROCESSO: RR-475.352/1998-3TRT da 8a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Ozier da Silva Palheta
Advogado:Dr(a). Isomar Ferreira de Souza
Recorrido(s): Nordisk Timber Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcelo Miranda Caetano
Recorrido(s): S. Silva dos Santos - Belém Serviços
Advogada:Dr(a). Nina Maria R da Silva Arous

PROCESSO: RR-475.398/1998-3TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido(s): Arnaldo José das Neves
Advogado:Dr(a). Marcelo Leal Gusmão

PROCESSO: RR-476.410/1998-0TRT da 12a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Sandra Regina de Amorim
Advogado:Dr(a). Oscar José Hildebrand
Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado:Dr(a). Jaime Linhares Neto
Advogado:Dr(a). Wagner D. Giglio

PROCESSO: RR-477.577/1998-4TRT da 4a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Control S.A. - Indústria e Comércio de Freios e Artefatos de Borracha
Advogada:Dr(a). Erenita Pereira Nunes
Recorrido(s): Neli da Silva da Saraiva
Advogado:Dr(a). Daniel Von Hohendorff

PROCESSO: RR-478.522/1998-0TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes
Recorrido(s): Francisca Bernalda Gomes
Advogado:Dr(a). Olympio Moraes Júnior

PROCESSO: RR-478.523/1998-3TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Regis
Recorrido(s): Maria do Socorro da Silva Machado
Advogada:Dr(a). Hosannah Souza de Alencar

PROCESSO: RR-480.895/1998-5TRT da 3a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Luiz Alves Fernandes e Outros
Advogado:Dr(a). Solon Ildefonso Silva Júnior
Recorrido(s): Município de Contagem
Procurador:Dr(a). Dirce Imaculada Drumond Diniz Rocha
Recorrido(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO

PROCESSO: RR-484.075/1998-8TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Banco Boavista S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Malquias Mattos Marculino
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: RR-484.176/1998-7TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): João Luiz Ribeiro
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-485.885/1998-2TRT da 13a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s): Arivaldo Batista dos Santos
Advogado: Dr(a). Marcelo Gadelha Borges
Recorrido(s): Município de Belém de Brejo do Cruz
Advogado: Dr(a). José Odívio Lôbo Maia

PROCESSO: RR-485.952/1998-3TRT da 17a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado: Dr(a). Alexandre Pandolpho Minassa
Recorrido(s): Walter Monteiro dos Santos
Advogado: Dr(a). Edgar Teixeira Sena

PROCESSO: RR-485.969/1998-3TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Bernardete Theisges dos Santos
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Hering Têxtil S.A.
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster

PROCESSO: RR-487.972/1998-5TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Vilson Pizzetti
Advogado: Dr(a). Iremar Gava
Recorrido(s): Nova Próspera Mineração S.A.
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior

PROCESSO: RR-488.506/1998-2TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): William Balbino Santos da Fonseca
Advogado: Dr(a). João Batista Sampaio
Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

PROCESSO: RR-488.691/1998-0TRT da 18a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa
Advogado: Dr(a). Juliana de Castro Madeira
Recorrido(s): Válder Maurício Martins Fernandes
Advogado: Dr(a). César Augusto de Artiaga Andrade

PROCESSO: RR-488.693/1998-8TRT da 18a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER/GO
Advogado: Dr(a). Ricardo Luiz Irineu Brito
Recorrido(s): Antônio Vítor Filho
Advogado: Dr(a). José Mário Gomes de Sousa

PROCESSO: RR-488.906/1998-4TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Maria José Reis Mattos e Outros
Advogado: Dr(a). João José Sady
Recorrido(s): Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP
Procurador: Dr(a). Ronis Magdaleno

PROCESSO: RR-489.355/1998-7TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Recorrido(s): Ademar Guardia
Advogado: Dr(a). Roberto Antonio Schiavo

PROCESSO: RR-489.359/1998-1TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): ALERTA - Serviços de Segurança S/C Ltda.
Advogada: Dr(a). Sandra Lúcia Bestlé Asselta
Recorrido(s): Francinaldo Almeida de Lacerda
Advogado: Dr(a). José Oscar Borges

PROCESSO: RR-489.895/1998-2TRT da 17a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Dória Sá de Almeida Peixoto
Advogado: Dr(a). Alvino Pádua Merizio
Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Advogado: Dr(a). Roberto Ladeira Fontes

PROCESSO: RR-489.921/1998-1TRT da 9a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): José Barbosa (espólio de)
Advogada: Dr(a). Thais Perrone Pereira da Costa
Recorrido(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA
Advogado: Dr(a). Luís César Esmanhotto

PROCESSO: RR-490.018/1998-3TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná
Advogado: Dr(a). Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior
Recorrido(s): Celso Divino Sevalhos
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Bassi Bonfim

PROCESSO: RR-490.586/1998-5TRT da 6a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COM-PESA
Advogado: Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Recorrido(s): Carlos Martins Barbosa
Advogado: Dr(a). Jefferson Lemos Calaça

PROCESSO: RR-490.588/1998-2TRT da 6a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada: Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Recorrido(s): Domingos Sávio Pires Pimenta
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander

PROCESSO: RR-493.201/1998-3TRT da 4a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial
Advogada: Dr(a). Márcia Elisa Müller
Recorrido(s): Paulo Fries
Advogada: Dr(a). Jureva da Costa Barreto

PROCESSO: RR-493.552/1998-6TRT da 6a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Recorrido(s): Luiz Carlos Nogueira Revoredo Leite
Advogado: Dr(a). Bianor José Gonçalves Albino

PROCESSO: RR-493.768/1998-3TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador: Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
Recorrido(s): Rosa Maria Oliveira da Silva
Advogado: Dr(a). Adahil Lopes de Vasconcelos

PROCESSO: RR-494.430/1998-0TRT da 6a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Van Melle Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Elias Salomão
Recorrido(s): Maria Valdijane Alves Marques
Advogado: Dr(a). Nivaldo Soares de Pinho Filho

PROCESSO: RR-494.475/1998-7TRT da 21a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
Advogado: Dr(a). Mirocem Ferreira Lima
Advogado: Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante
Recorrido(s): José Ferreira de Souza
Advogado: Dr(a). Paulo Luiz Gameleira

PROCESSO: RR-497.783/1998-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Ilton Efigênio de Andrade Lima
Advogado: Dr(a). Carlos Alexandre de Paula Moreira
Recorrido(s): Estado de Minas Gerais
Procurador: Dr(a). Benedicto Felipe da Silva Filho
Recorrido(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Boggione Guimarães

PROCESSO: RR-501.202/1998-7TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Cecrisa - Revestimentos Cerâmicos S.A.
Advogado: Dr(a). Giovanni dos Reis Beneton
Recorrido(s): Jucemar de Faveri
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Mussi

PROCESSO: RR-501.579/1998-0TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Rubem Costa
Advogado: Dr(a). Juarez Soares Orban
Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)

PROCESSO: RR-508.318/1998-3TRT da 4a. Região

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Grendene S.A.
Advogada: Dr(a). Viridiana Sgorla
Recorrido(s): José Neto Espíndola
Advogado: Dr(a). Eduardo Francisquetti

PROCESSO: RR-508.353/1998-3TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): Celita Rosa Wermann
Advogada: Dr(a). Débora Simone Ferreira Passos

PROCESSO: RR-509.858/1998-5TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador: Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): João Pedro da Silva Neto

PROCESSO: RR-509.864/1998-5TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes
Recorrido(s): Dário Rocha dos Santos
Advogado: Dr(a). José Ribamar Pereira dos Santos

PROCESSO: RR-509.879/1998-8TRT da 18a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Adilson Viegas da Trindade e Outros
Advogado: Dr(a). Batista Balsanulfo

PROCESSO: RR-509.905/1998-7TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus
Procuradora: Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti
Recorrido(s): Orlandina Machado Reis
Advogado: Dr(a). Paulo Francisco Bezerra

PROCESSO: RR-510.778/1998-9TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Francisco Fernando Silva Araújo Montes de La Iglésias
Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): União Federal - Sucessora da Interbrás
Procurador: Dr(a). J. Mauro Monteiro

PROCESSO: RR-510.856/1998-8TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Icó
Advogado: Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrido(s): Romana Possidônio Brasil
Advogado: Dr(a). José Pinheiro Mota

PROCESSO: RR-510.915/1998-1TRT da 7a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Município de Iguatu
Advogado: Dr(a). Pedro Monteiro Chaves
Recorrido(s): Georgina Moura Rodrigues
Advogado: Dr(a). José Moreira Vieira

PROCESSO: RR-511.672/1998-8TRT da 19a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogada: Dr(a). Maria do Socorro Vaz Torres
Recorrido(s): Roberto Gomes da Silva
Advogado: Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos

PROCESSO: RR-514.173/1998-3TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Ubiracy da Silva Peixoto
Advogado: Dr(a). Renato da Silva

PROCESSO: RR-514.617/1998-8TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): José Luis Vitória Pires
Advogado: Dr(a). Ruy Hoyo Kinashi

PROCESSO: RR-514.740/1998-1TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador: Dr(a). Marcos Herszon Cavalcanti
Recorrido(s): Saturnino Carneiro das Graças Pinto

PROCESSO: RR-514.910/1998-9TRT da 21a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
Advogado: Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante
Recorrido(s): João Batista Souto
Advogado: Dr(a). Paulo Luiz Gameleira

PROCESSO: RR-515.473/1998-6TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Acarape
Advogado: Dr(a). Angélica Leal de Oliveira
Recorrido(s): José Lino Vieira de Andrade
Advogado: Dr(a). Marcos Aurélio do Nascimento

PROCESSO: RR-517.442/1998-1TRT da 7a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Icó
Advogado: Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrido(s): Maria do Rosário Barros da Silva
Advogado: Dr(a). José Pinheiro Mota

**PROCESSO: RR-520.188/1998-8TRT da 7a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
 Recorrente(s): Município de Icó
 Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino
 Recorrido(s): José Leônidas Caetano
 Advogado:Dr(a). José da Conceição Castro

PROCESSO: RR-520.654/1998-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Express Lojas de Conveniência e Serviços Ltda.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Julio Cesar de Abreu Calmon Ribeiro
 Advogado:Dr(a). Moacir Manzine

PROCESSO: RR-522.115/1998-8TRT da 13a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Procurador:Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
 Recorrido(s): Município de Araçagi
 Advogado:Dr(a). Humberto Trócoli Neto
 Recorrido(s): Rosilene Fernandes do Nascimento
 Advogado:Dr(a). Telci Teixeira de Souza

PROCESSO: RR-522.586/1998-5TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
 Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante
 Recorrido(s): Antônio Pereira de Araújo
 Advogado:Dr(a). Paulo Luiz Gameleira

PROCESSO: RR-525.767/1999-7TRT da 12a. Região

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.
 Advogada:Dr(a). Giselle Meira Kersten
 Recorrido(s): Ambrósio Malkowsky
 Advogado:Dr(a). Alexandre Pellens

PROCESSO: RR-529.277/1999-0TRT da 18a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
 Advogado:Dr(a). Adélio José Dias
 Recorrido(s): Nelson de Matos Silva e Outros
 Advogado:Dr(a). Célio Holanda Freitas

PROCESSO: RR-529.997/1999-7TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
 Advogado:Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho
 Recorrido(s): Sandra Guedes Bitencourt
 Advogado:Dr(a). Elias Felcman

PROCESSO: RR-530.170/1999-9TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Miguel de Souza Dias
 Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr(a). José Roberto de Freitas

PROCESSO: RR-530.462/1999-8TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
 Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
 Recorrido(s): Erineia Lima Bezerra

PROCESSO: RR-531.125/1999-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
 Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
 Recorrido(s): Livete Lorenzoni de Carvalho
 Advogado:Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves

PROCESSO: RR-533.239/1999-8TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
 Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
 Recorrido(s): Maria Arlete Barbosa Martins
 Advogada:Dr(a). Valéria Carvalho de Lucena
 Recorrido(s): Município de Pedro Avelino

PROCESSO: RR-533.724/1999-2TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
 Procurador:Dr(a). Nicodemos Fabrício Maia
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
 Procuradora:Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
 Recorrido(s): Francisco Pedro do Nascimento
 Advogada:Dr(a). Maria Arizete Silvério Feitoza Pereira

PROCESSO: RR-537.968/1999-1TRT da 18a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
 Advogado:Dr(a). Pedro Márcio Mundim de Siqueira
 Recorrido(s): Pedro Luzia Rodrigues
 Advogado:Dr(a). Nabson Santana Cunha

PROCESSO: RR-541.015/1999-8TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Raimundo Sinval da Silva
 Advogado:Dr(a). Roberto Dórea Pessoa
 Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogada:Dr(a). Verônica Alves de São José

PROCESSO: RR-541.226/1999-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Procurador:Dr(a). Mauro Guimarães
 Recorrido(s): Elza Toniato Pereira
 Advogada:Dr(a). Maria Lúcia Beltrani

PROCESSO: RR-544.569/1999-1TRT da 4a. Região

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado:Dr(a). João Pedro Silvestrin
 Recorrido(s): Onório da Silva Barbosa
 Advogado:Dr(a). Edson Kassner

PROCESSO: RR-546.292/1999-6TRT da 14a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
 Advogado:Dr(a). Milton Soares
 Recorrido(s): Francisco Pereira de Souza

PROCESSO: RR-548.158/1999-7TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
 Procurador:Dr(a). Nicodemos Fabrício Maia
 Recorrente(s): Município de Grossos
 Advogado:Dr(a). Alcimar Antônio de Souza
 Recorrido(s): Maria de Lourdes de Souza
 Advogado:Dr(a). Francisco das Chagas Costa

PROCESSO: RR-549.590/1999-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Brazaço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A.
 Advogada:Dr(a). Eva Maria Pinheiro Saraiva
 Recorrido(s): José Verteiro Lessa
 Advogado:Dr(a). Adelcio Carlos Miola

PROCESSO: RR-552.169/1999-4TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Usina Trapiche S.A.
 Advogado:Dr(a). Ilton do Vale Monteiro
 Recorrido(s): José Amaro Vicente
 Advogado:Dr(a). Mozart Borba Neves

PROCESSO: RR-553.899/1999-2TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Tauá
 Advogado:Dr(a). Renato Santiago de Castro
 Recorrido(s): Iracilda Rosena Lima
 Advogado:Dr(a). Frederico Antônio Araújo Bezerra

PROCESSO: RR-553.902/1999-1TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Tauá
 Advogado:Dr(a). Renato Santiago de Castro
 Recorrido(s): Antônia Pereira do Nascimento
 Advogado:Dr(a). Frederico Antônio Araújo Bezerra

PROCESSO: RR-553.911/1999-2TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Município de São Leopoldo
 Procurador:Dr(a). Carlos Eduardo Szulcsewski
 Recorrido(s): Lucilda Rodrigues da Silva
 Advogado:Dr(a). Júlio César de Souza Portela

PROCESSO: RR-555.450/1999-2TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
 Advogado:Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho
 Recorrido(s): Elaine Silva de Azevedo
 Advogado:Dr(a). Elias Felcman

PROCESSO: RR-557.021/1999-3TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): FB Açúcar e Alcool Ltda.
 Advogada:Dr(a). Cláudia Denise Schmid
 Recorrido(s): Carlos de Oliveira Pinto
 Advogado:Dr(a). José Antonio Trento

PROCESSO: RR-557.379/1999-1TRT da 18a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Geraldo Coelho e Outros
 Advogado:Dr(a). Daylton Anchieta Silveira

PROCESSO: RR-557.433/1999-7TRT da 18a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
 Advogado:Dr(a). Adélio José Dias
 Recorrido(s): Osvaldo Ramos
 Advogado:Dr(a). Sílvio Teixeira

PROCESSO: RR-559.300/1999-0TRT da 19a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): José Geoberto Miranda da Rocha
 Advogado:Dr(a). Carmil Vieira dos Santos

PROCESSO: RR-559.488/1999-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP
 Advogada:Dr(a). Tânia Maria Pires Bernardes
 Recorrido(s): Paulo Eduardo Penna
 Advogado:Dr(a). Antônio Borges Filho

PROCESSO: RR-559.590/1999-1TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador:Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
 Recorrido(s): José Cláudio Batista de Lima

PROCESSO: RR-559.779/1999-6TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
 Procurador:Dr(a). Raul Teixeira
 Recorrido(s): Wilson Canto
 Advogado:Dr(a). Luiz André de Barros Vasserstein

PROCESSO: RR-563.079/1999-7TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 563077/1999-0
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 563078/1999-3
 Recorrente(s): Banco Banerj S.A.
 Advogado:Dr(a). Vinícius Beck Goulart
 Recorrido(s): José Vilacir Loback
 Advogado:Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca

PROCESSO: RR-563.138/1999-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Cafés Finos S.A.
 Advogada:Dr(a). Clara Belotti Trombetta de Almeida
 Recorrido(s): Maria Edite da Silva
 Advogado:Dr(a). Alexandre Jorge Basílio Costa

PROCESSO: RR-563.223/1999-3TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Noraço S.A. Indústria e Comercio de Laminados
 Advogado:Dr(a). Jairo Victor da Silva
 Recorrido(s): Anônio Correia Cabral
 Advogado:Dr(a). Jefferson Lemos Calaça

PROCESSO: RR-571.076/1999-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Três Poderes S.A. Supermercados
 Advogado:Dr(a). Ricardo Alves da Cruz
 Recorrido(s): Sérgio Carlos Liberato de Macedo
 Advogado:Dr(a). Rubeny Martins Sardinha

PROCESSO: RR-572.879/1999-1TRT da 10a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): União Federal
 Procurador:Dr(a). Manoel Lopes de Sousa
 Recorrido(s): Geraldo Rodrigues Guimarães
 Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende

PROCESSO: RR-574.048/1999-3TRT da 4a. Região

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Expresso Mercúrio S.A.
 Advogado:Dr(a). Carlos Emílio Jung
 Recorrido(s): Maria de Lourdes de Castro
 Advogado:Dr(a). Nilvon José Goulart Ramos

PROCESSO: RR-574.814/1999-9TRT da 10a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador:Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
 Recorrido(s): Isaura Martins Barbosa
 Advogada:Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

PROCESSO: RR-575.156/1999-2TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
 Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Recorrido(s): Nivaldo José dos Santos
 Advogada:Dr(a). Marlene Ricci

PROCESSO: RR-575.181/1999-8TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador:Dr(a). Roberto Nóbrega de Almeida
 Recorrido(s): Vicente Failla e Outros
 Advogado:Dr(a). João Antônio Faccioli

PROCESSO: RR-575.739/1999-7TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador: Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Antônio Gilsomar Sabóia
Advogado: Dr(a). João Roberto Almeida e Silva

PROCESSO: RR-575.826/1999-7TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus
Procuradora: Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti
Recorrido(s): Manoel Xavier de Oliveira
Advogado: Dr(a). Sérgio de Lima

PROCESSO: RR-575.828/1999-4TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Administração - SEMAD
Procurador: Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Ângela Verônica de Oliveira Alencar
Advogado: Dr(a). Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva

PROCESSO: RR-575.830/1999-0TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procurador: Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
Recorrido(s): Maria das Graças Pereira da Silva

PROCESSO: RR-578.111/1999-5TRT da 4a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Plastipack S. A. - Indústria de Embalagens
Advogado: Dr(a). Danilo W. Barrios
Recorrido(s): Maria de Lourdes Cé
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Chuvas

PROCESSO: RR-578.123/1999-7TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado: Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
Recorrido(s): Pedro Souza Flausino
Advogada: Dr(a). Elizabeth Melek Tavares

PROCESSO: RR-578.515/1999-1TRT da 19a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Maria José dos Santos
Advogado: Dr(a). Gustavo José Mendonça Quintiliano

PROCESSO: RR-578.528/1999-7TRT da 13a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Antônio Pereira Neto
Advogado: Dr(a). Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho
Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado: Dr(a). Aderbal Mendes Sobreira

PROCESSO: RR-578.918/1999-4TRT da 21a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Edinete Josino Dantas
Advogado: Dr(a). Francisco das Chagas Costa
Recorrido(s): Município de Grossos
Advogado: Dr(a). Alcimar Antônio de Souza

PROCESSO: RR-581.641/1999-9TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procurador: Dr(a). J. Mauro Monteiro
Recorrido(s): José Ernesto Ferraz Machado e Outros
Advogado: Dr(a). Alceu de Albuquerque Dias

PROCESSO: RR-588.190/1999-5TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procuradora: Dr(a). Sandra Weber dos Reis
Recorrido(s): Eci Silva dos Santos
Advogado: Dr(a). Cladir Moraes dos Santos

PROCESSO: RR-588.622/1999-8TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Jeferson Pacheco Sérgio
Advogado: Dr(a). Clélia Mara Fontanella Silveira

PROCESSO: RR-590.655/1999-9TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Alice Schwambach
Recorrido(s): Roberto Chemale Selistre e Outros
Advogado: Dr(a). Gaspar Pedro Vieceli

PROCESSO: RR-590.656/1999-2TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Simone Oliveira Paese
Recorrido(s): José Carlos Souto e Outros
Advogado: Dr(a). Gaspar Pedro Vieceli

PROCESSO: RR-592.775/1999-6TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Salomão Moura D'Avila
Advogado: Dr(a). José do Carmo Machado

PROCESSO: RR-593.812/1999-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Joaquim de Paula
Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

PROCESSO: RR-594.134/1999-4TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Valdecy Goulart Barbosa
Advogada: Dr(a). Mônica Geralda Lopes Borém

PROCESSO: RR-600.830/1999-5TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Alceu Ribeiro
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-605.206/1999-2TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Dr(a). Marcelo Martins Dalpom
Recorrido(s): Joel Paz Maciel
Advogado: Dr(a). Valdir Gehlen

PROCESSO: RR-608.770/1999-9TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Maria Luiza Palumbo Ramalho
Advogada: Dr(a). Flávia Antunes Lobato
Recorrido(s): Mappin Lojas de Departamentos S.A.
Advogado: Dr(a). Robson Eduardo Andrade Rios

PROCESSO: RR-608.847/1999-6TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Estêvão Mallet
Recorrido(s): Júlio Roberto Neres Cardozo
Advogada: Dr(a). Sheila Gali Silva

PROCESSO: RR-610.250/1999-9TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Promovendas Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). Walter Aroca Silvestre
Recorrido(s): Ivanete Domingos de Amorim Silva
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto dos Santos Hantke

PROCESSO: RR-610.310/1999-6TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Archimínio de Oliveira Neto
Advogado: Dr(a). Wagner Cândido da Conceição

PROCESSO: RR-612.252/1999-9TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Delsul Comércio e Mecânica Ltda.
Advogado: Dr(a). Marli de Freitas Fernandes Braga
Recorrido(s): Angelo Ferreira Gonçalves Filho
Advogado: Dr(a). Henrique Concentino Neto

PROCESSO: RR-612.414/1999-9TRT da 9a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Paranatrator Ltda.
Advogado: Dr(a). Celso Justus
Recorrido(s): Maurício Machado Lourenço
Advogada: Dr(a). Vanessa Polak Santos

PROCESSO: RR-613.586/1999-0TRT da 15a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Maria das Graças Sepuveda
Advogada: Dr(a). Maria José Corasolla Carregari
Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Tupã
Advogado: Dr(a). Vicente Aparecido da Silva

PROCESSO: RR-613.627/1999-1TRT da 4a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Abastecedora Auto Petrópolis Ltda.
Advogado: Dr(a). Luis Ulysses do Amaral de Pauli
Recorrido(s): Antônio da Silva Leônico
Advogada: Dr(a). Antônia Beatriz Castilhos Gil

PROCESSO: RR-613.793/1999-4TRT da 4a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Vicente Vuicik (Espólio de)
Advogado: Dr(a). Giovanni Giuseppe Beraldin
Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antartica-Polar S.A.
Advogado: Dr(a). Edson Luiz Rodrigues da Silva

PROCESSO: RR-613.848/1999-5TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): João Anunciação de Melo
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-613.851/1999-4TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): José Silvério de Freitas
Advogado: Dr(a). Anderson Racilan Souto

PROCESSO: RR-614.098/1999-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Jadir Vieira da Silva
Advogado: Dr(a). Carmélia Cardoso Ferreira

PROCESSO: RR-614.104/1999-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares
Recorrido(s): Zélia Maria Carneiro de Paiva
Advogado: Dr(a). Zoraide de Castro Coelho

PROCESSO: RR-615.827/1999-5TRT da 9a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Vale do Ivaí S.A. - Açúcar e Álcool
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia de Mello
Recorrido(s): Elias Venturini
Advogado: Dr(a). David Rodrigues de Lima

PROCESSO: RR-616.284/1999-5TRT da 19a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): João Alfredo Carvalho Malta
Advogado: Dr(a). Gustavo José Mendonça Quintiliano

PROCESSO: RR-617.724/1999-1TRT da 6a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Usina Trapiche S.A.
Advogado: Dr(a). Ilton do Vale Monteiro
Recorrido(s): José Reginaldo da Silva
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto da Silva

PROCESSO: RR-617.848/1999-0TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): João Cícero de Arruda
Advogado: Dr(a). Edison de Aguiar
Recorrido(s): SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Advogada: Dr(a). Roberta Di Franco Zucca

PROCESSO: RR-618.187/1999-3TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Dr(a). Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Recorrido(s): Dorinha Isidoria dos Santos
Advogado: Dr(a). Tadeu Marcos Pinto

PROCESSO: RR-618.226/1999-8TRT da 11a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada
Advogado: Dr(a). Pedro Câmara Júnior
Recorrido(s): Gilberto André da Silva
Advogada: Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira

PROCESSO: RR-622.171/2000-3TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procurador: Dr(a). Luis Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Zenilza Farias da Silva

PROCESSO: RR-622.172/2000-7TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Raimunda Teixeira da Costa
Advogada: Dr(a). Ritacley Leotty

**PROCESSO: RR-627.956/2000-8TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Gilberto Geraldo Costa Almeida
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-647.359/2000-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Márcio Ferreira Lemos
 Advogada: Dr(a). Eliane Brant Rocha Tavares

PROCESSO: RR-647.361/2000-6TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Antônio Mauro de Souza
 Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

PROCESSO: RR-659.991/2000-2TRT da 4a. Região

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado: Dr(a). João Pedro Silvestrin
 Recorrido(s): Rogério da Cruz Silva
 Advogado: Dr(a). Hermógenes Secchi

PROCESSO: RR-664.871/2000-3TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada: Dr(a). Rozana Rezende Silva
 Recorrido(s): Carlos José do Nascimento
 Advogado: Dr(a). Henrique Lemos da Cunha

PROCESSO: RR-666.609/2000-2TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado: Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho
 Recorrido(s): Francisco Ramos das Neves
 Advogado: Dr(a). Fernando Guilherme de Oliveira

PROCESSO: RR-666.611/2000-8TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada: Dr(a). Iris Maria Campos
 Recorrido(s): José de Fátima Menezes
 Advogada: Dr(a). Maria Lindalva de Oliveira

PROCESSO: RR-669.575/2000-3TRT da 15a. Região

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda.
 Advogada: Dr(a). Cristina Lódo de Souza Leite
 Recorrido(s): Jorge Paulino de Andrade
 Advogado: Dr(a). Noel Rosa Mariano Lopes

PROCESSO: RR-674.394/2000-3TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Antônio Paulo Mota e Silva
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-674.395/2000-7TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Nilton César Correia de Souza
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-675.123/2000-3TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Vicente Castro
 Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

PROCESSO: RR-683.707/2000-6TRT da 5a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Viação Oxalá Ltda.
 Advogado: Dr(a). Marcos Wilson Ferreira Fontes
 Recorrido(s): Carlos Antônio Guimarães
 Advogado: Dr(a). Gerusa Santos Ferreira Silva

PROCESSO: RR-694.503/2000-4TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
 Recorrido(s): Edson Raquel dos Santos
 Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem

PROCESSO: RR-694.831/2000-7TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Márcio Fernandes de Alcântara
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-698.629/2000-6TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): União Federal
 Procuradora: Dr(a). Sandra Weber dos Reis
 Recorrido(s): Cláudia Gonçalves Moura
 Advogado: Dr(a). Erlon Pinto Bresan

PROCESSO: RR-701.059/2000-5TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
 Advogado: Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira
 Recorrido(s): José Miguel Nacif Lana e Outros
 Advogado: Dr(a). Nilton Correia

PROCESSO: RR-706.740/2000-8TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
 Recorrido(s): Luis Francisco Gregório
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-711.506/2000-6TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Mário Sérgio Oliveira Gonçalves
 Advogada: Dr(a). Liliana Pereira

PROCESSO: RR-711.507/2000-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
 Recorrido(s): Flávio Cristiano Hilário Fonseca
 Advogada: Dr(a). Lucilene dos Santos Antunes

PROCESSO: RR-714.101/2000-5TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): João Maria Clarete Clemente
 Advogado: Dr(a). José Daniel Rosa

PROCESSO: RR-714.102/2000-9TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Edmilson Ferreira Morato
 Advogada: Dr(a). Maria Tereza de Castro

PROCESSO: RR-714.765/2000-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal
 Advogado: Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares
 Recorrido(s): Antônio João Batista
 Advogado: Dr(a). Sebastião Lourenço de Oliveira

PROCESSO: RR-715.674/2000-1TRT da 11a. Região

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Humaitá
 Advogado: Dr(a). Fábio Agostinho da Silva
 Recorrido(s): Aldemir Viana da Cruz
 Advogado: Dr(a). Admilson Alexandrino de Souza

PROCESSO: RR-715.827/2000-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Mauro Evandro Gonçalves de Araújo
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-715.828/2000-4TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Osvaldo Hilário da Silva
 Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

PROCESSO: RR-717.468/2000-3TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada: Dr(a). Waldênia Marília Silveira Santana
 Recorrido(s): José Cássio Fagundes Motta
 Advogado: Dr(a). Guilherme Alves de M. Franco

PROCESSO: RR-717.469/2000-7TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Cláudio Antônio da Rocha
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-718.228/2000-0TRT da 11a. Região

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procuradora: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes
 Recorrido(s): Adeilton Maia Costa

PROCESSO: RR-718.256/2000-7TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Agostinho Reinaldo Teixeira
 Advogado: Dr(a). Henrique Alencar Alvim

PROCESSO: RR-718.258/2000-4TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Natanel Lemos dos Santos
 Advogado: Dr(a). Helvécio Viana Perdigão

PROCESSO: RR-718.259/2000-8TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Rogério Alves Barbosa
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-722.622/2001-7TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Rogério Marcos Magela
 Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

PROCESSO: RR-728.047/2001-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Sebastião Carlos Nilo Abranches
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-742.226/2001-4TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Adair Aparecido dos Santos
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-742.228/2001-1TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Milton Januário Costa
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-743.958/2001-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Marco Antonio Mano Horta
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-744.020/2001-4TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Jander Marques Gomes
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-751.797/2001-8TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
 Recorrido(s): Alexandre Ribeiro Navarro
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-751.799/2001-5TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
 Recorrido(s): Edmilson Ferreira
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-754.735/2001-2TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): União Federal
 Procuradora: Dr(a). Sandra Weber dos Reis
 Recorrido(s): Gleci Terezinha Silva Nazário Filha
 Advogado: Dr(a). Roberto Olszewski

PROCESSO: RR-757.725/2001-7TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Antônio Geraldo da Conceição
 Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

PROCESSO: RR-759.845/2001-4TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Antônio Lúcio Pinto
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

PROCESSO: RR-763.630/2001-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Geraldo César Faria Mota
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-765.222/2001-3TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Mizael Pedro Custódio
Advogado: Dr(a). Cristiano Couto Machado

PROCESSO: RR-771.154/2001-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Hernani Fernandes de Oliveira
Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

PROCESSO: RR-776.411/2001-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Geraldo Borges
Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem

PROCESSO: RR-790.421/2001-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Edson Neves Penido
Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

PROCESSO: AG-RR-399.476/1997-7TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Agravante(s): ABN - Amro Real S.A (atual denominação do Banco Real S.A.)
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Maria Ilza dos Santos e Outras
Advogado: Dr(a). Nório Ota
Agravado(s): Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda.
Advogado: Dr(a). Carlos Bueno

PROCESSO: AG-RR-467.640/1998-3TRT da 12a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dr(a). Edith Gondin
Agravado(s): Maria Valdete Cardoso de Carvalho
Advogado: Dr(a). Prudente José Silveira Mello

PROCESSO: AG-RR-478.536/1998-9TRT da 15a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogado: Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior
Agravado(s): Elizeu Martins dos Anjos
Advogado: Dr(a). Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim

PROCESSO: AG-AIRR-753.999/2001-9TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Paulo Pires de Amorim
Advogado: Dr(a). Ettore Dalboni da Cunha
Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional
Advogado: Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho

PROCESSO: AG-AIRR-782.074/2001-8TRT da 4a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Marina Toledo Teixeira
Advogada: Dr(a). Eryka Farias De Negri
Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Procurador: Dr(a). José Pires Bastos

PROCESSO: AG-AIRR-782.504/2001-3TRT da 1a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Município do Rio de Janeiro
Procurador: Dr(a). Antônio Dias Martins Neto
Agravado(s): Neusa dos Santos Ferreira
Advogado: Dr(a). Aristoteles Dantas Formiga

PROCESSO: AG-AIRR-806.983/2001-3TRT da 2a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
Advogado: Dr(a). Guilherme Mignone Gordo
Agravado(s): Maria Eunice Parizi Martins de Moraes
Advogado: Dr(a). Omi Arruda Figueiredo Júnior

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1ª Turma

**SECRETARIA DA 2ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 2ª TURMA DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2002 ÀS 9H00

PROCESSO: AG-RR-588.630/1999-5TRT da 10a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): José Braga Filho
Advogado: Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior
Agravado(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AG-AIRR-715.445/2000-0TRT da 18a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s): Aline Santos Leite Lopes
Advogado: Dr(a). Wânia América de Sousa Bonfim

PROCESSO: AG-AIRR-808.216/2001-7TRT da 7a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Estado do Ceará
Procurador: Dr(a). Francisco Xavier Costa Lima
Agravado(s): Emmanuel Marques Holanda
Advogado: Dr(a). Emmanuela Braga Marques

PROCESSO: AIRR-172/2000-083-15-00-7TRT da 15a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Maurício da Silva Pinto
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Souza
Agravado(s): Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda.
Advogado: Dr(a). Hamilton G. Araújo
Agravado(s): R & F Rocha Ferreira Construção Civil Ltda.

PROCESSO: AIRR-1.039/1998-032-15-40-4TRT da 15a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda.
Advogado: Dr(a). Mauro Medeiros
Agravado(s): Antônio Aparecido Raimundo
Advogado: Dr(a). Antônio Celso de Macedo

PROCESSO: AIRR-1.092/1998-025-15-40-7TRT da 15a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Gráfica e Editora do Lar Anália Franco
Advogado: Dr(a). Sílvio Mazetto
Agravado(s): Luciano Aparecido Gomes
Advogado: Dr(a). Luiz Fernando Bobri Ribas

PROCESSO: AIRR-1.098/1998-004-15-40-3TRT da 15a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Píllia Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda.
Advogada: Dr(a). Jusiana Issa
Agravado(s): José Sérgio de Oliveira
Advogado: Dr(a). Wagner de Carvalho

PROCESSO: AIRR-1.365/1998-083-15-40-4TRT da 15a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Philips do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Martinho da Silva Damas
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis

PROCESSO: AIRR-1.902/1995-092-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Construções Elétricas Belima Ltda.
Advogada: Dr(a). Valéria Villar Arruda
Agravado(s): José de Souza dos Santos
Advogado: Dr(a). Alcides Carlos Bianchi

PROCESSO: AIRR-2.130/1998-007-15-40-7TRT da 15a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Dixer Distribuidora de Bebidas S.A.
Advogada: Dr(a). Mary Ângela Benites das Neves
Agravado(s): Amós Gomes Viana
Advogado: Dr(a). Elcio Batista

PROCESSO: AIRR-2.856/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A.
Advogado: Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto
Agravado(s): Marcello Lopes da Silva
Advogada: Dr(a). Luiza Jahira de Souza Goudinho

PROCESSO: AIRR-31.088/2002-900-03-00-9TRT da 3a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Antônio José Ferreira (Espólio de)
Advogado: Dr(a). Cleópatra Fernandes Verechia

PROCESSO: AIRR-40.439/2002-900-04-00-7TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco General Motors S.A.
Advogada: Dr(a). Simone Cruxên Gonçalves
Agravado(s): Mário Luis Ernandorena
Advogada: Dr(a). Inês Mendel

PROCESSO: AIRR-41.863/2002-900-04-00-9TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado: Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda
Agravado(s): Bolivar dos Anjos
Advogado: Dr(a). Alberto Variale

PROCESSO: AIRR-464.466/1998-4TRT da 23a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre Junto com RR - 464467/1998-8
Agravante(s): Estado de Mato Grosso
Procurador: Dr(a). Luís Augusto Veras Gadelha
Agravado(s): Darcy Moreira Guimarães
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Roseiro Coutinho

PROCESSO: AIRR-591.167/1999-0TRT da 5a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos
Advogado: Dr(a). Crecêncio Santana Filho

PROCESSO: AIRR-649.782/2000-3TRT da 17a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procuradora: Dr(a). Kátia Boina
Agravado(s): Célia Pinto Vieira e Outros
Advogado: Dr(a). João Batista Sampaio

PROCESSO: AIRR-651.677/2000-8TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Milton Guedes Cardoso e Outros
Advogado: Dr(a). Aristeu Garcia
Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado: Dr(a). João Pedro Motta Leal

PROCESSO: AIRR-651.747/2000-0TRT da 9a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Priscila Prado
Agravado(s): Leocádio Alves Figueira
Advogado: Dr(a). Munir Guérios Filho

PROCESSO: AIRR-651.818/2000-5TRT da 9a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Benedito José Evangelista
Advogado: Dr(a). Luercy Lino Lopes

PROCESSO: AIRR-653.794/2000-4TRT da 15a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Município de Potim
Advogado: Dr(a). Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza
Agravado(s): Raquel Costa Oliveira
Advogada: Dr(a). Marlene Guedes

PROCESSO: AIRR-658.885/2000-0TRT da 15a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Raquel Elizabeth Pimentel Gonçalves Silva
Advogado: Dr(a). Renato Russo
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). Vitorino José Arado
Agravado(s): Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda.
Advogado: Dr(a). Luis Duílio de Oliveira Martins

PROCESSO: AIRR-661.436/2000-2TRT da 15a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Barboza
Agravado(s): José Carlos Silvestre
Advogado: Dr(a). José Antônio Cremasco

PROCESSO: AIRR-663.555/2000-6TRT da 10a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Torre Restaurante Ltda. e Outros
Advogado: Dr(a). Pedro Lopes Ramos
Agravado(s): Ericson Martins dos Santos
Advogado: Dr(a). Genesco Resende Santiago

PROCESSO: AIRR-664.277/2000-2TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Complemento: Corre Junto com AIRR - 664278/2000-6
Agravante(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FE-BEM/SP
Advogado: Dr(a). João Portos de Campos Júnior
Agravado(s): Izilda Silvana da Silva
Advogado: Dr(a). Benedito Pedro da Silva



PROCESSO: AIRR-664.278/2000-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Complemento: Corre Junto com AIRR - 664277/2000-2
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora:Dr(a). Maria Helena Leão Grisi
Agravado(s): Izilda Silvana da Silva
Advogado:Dr(a). Benedito Pedro da Silva
Agravado(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FE-BEM/SP
Advogado:Dr(a). João Portos de Campos Júnior

PROCESSO: AIRR-672.216/2000-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Agravado(s): Lelis Alfonso
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil

PROCESSO: AIRR-675.617/2000-0TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Município de Milagres
Advogado:Dr(a). Afrânio Melo Júnior
Agravado(s): Maria Rodrigues Pereira e Outras
Advogado:Dr(a). Djalma Sobreira Dantas Júnior

PROCESSO: AIRR-678.179/2000-7TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Alcício Roberto Leva e Outros
Advogado:Dr(a). Humberto Cardoso Filho
Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogado:Dr(a). Emerson Ricardo Rossetto

PROCESSO: AIRR-678.536/2000-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Polyenka S.A.
Advogado:Dr(a). Nilso Dias Jorge
Agravado(s): Ermelindo Milani Pestana
Advogado:Dr(a). Luiz Antonio Balbo Pereira

PROCESSO: AIRR-682.439/2000-4TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Município de Milagres
Advogado:Dr(a). Afrânio Melo Júnior
Agravado(s): Maria Alzenir Eufrazio da Silva e Outras
Advogado:Dr(a). Djalma Sobreira Dantas Júnior

PROCESSO: AIRR-683.001/2000-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com AIRR - 683002/2000-0
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
Agravado(s): Silvana Maria Lopes e Outros
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

PROCESSO: AIRR-683.002/2000-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com AIRR - 683001/2000-6
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
Agravado(s): Silvana Maria Lopes e Outros
Advogado:Dr(a). Nelson Luiz de Lima

PROCESSO: AIRR e RR-683.892/2000-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s) e Recorrido(s): Joel Mendes da Rocha
Advogado:Dr(a). Nelson Fonseca
Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar

PROCESSO: AIRR-684.061/2000-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Carlos Eduardo Paula de Souza e Outros
Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé

PROCESSO: AIRR-686.006/2000-3TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Roberto Henrique da Silva
Advogado:Dr(a). Severino Alves da Silva Filho

PROCESSO: AIRR-686.383/2000-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): José Jader da Silva
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto P. Tavares

PROCESSO: AIRR-687.629/2000-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Sandra Campanerut
Advogado:Dr(a). Ricardo Mussi
Agravado(s): Panex S.A. - Indústria e Comércio
Advogado:Dr(a). José Humberto Celestino Macedo

PROCESSO: AIRR-692.585/2000-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Altair Roberto Assmann
Advogado:Dr(a). Luiz Rottenfusser

PROCESSO: AIRR-698.693/2000-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Agravado(s): Silvia Helena de Vasconcellos Pedroni
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho

PROCESSO: AIRR-699.336/2000-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Atlas Carvalho
Advogado:Dr(a). Lycio Teixeira Figueiredo

PROCESSO: AIRR-699.918/2000-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogada:Dr(a). Zelândia Gomes da Silva
Agravado(s): Mônica Escolástica de Almeida Madureira
Advogado:Dr(a). Jorge Romero Chegury

PROCESSO: AIRR-703.470/2000-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): Odair Rodrigues Hidalgo
Advogado:Dr(a). Benevides Bispo Neto

PROCESSO: AIRR-703.491/2000-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): James Talberg
Advogado:Dr(a). Carlos Fernando Zarpellon

PROCESSO: AIRR-704.891/2000-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Argemiro Pinto Viana Filho
Advogado:Dr(a). José Alves da Silva
Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: AIRR-709.198/2000-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Mauá Serviços S.A.
Advogado:Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha
Agravado(s): Paulo Roberto Soares
Advogado:Dr(a). Marcelo Pinto Sardenberg Costa

PROCESSO: AIRR-709.201/2000-5TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Pedro Jorge Jenzura
Advogado:Dr(a). Francisco Vital Pereira

PROCESSO: AIRR-710.862/2000-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado:Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo
Agravado(s): André Luiz Correa Azevedo
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: AIRR-711.672/2000-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Ivone Soares da Mota
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

PROCESSO: AIRR-711.790/2000-6TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Baneb S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Jairon Artur Gomes Sampaio
Advogado:Dr(a). Gilpétron Dourado de Moraes

PROCESSO: AIRR-713.541/2000-9TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Trevo Banorte Seguradora S.A.
Advogado:Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto
Agravado(s): Anadeje dos Santos Filho
Advogado:Dr(a). José Amaury Oliveira Macedo

PROCESSO: AIRR-727.457/2001-0TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Almir Lopes Ventura
Advogada:Dr(a). Maria da Penha Borges

PROCESSO: AIRR-730.204/2001-8TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Gustavo Cauduro Hermes
Agravado(s): Edilene da Silva
Advogado:Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin

PROCESSO: AIRR-731.489/2001-0TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Fundação Hospitalar de Bom Jardim da Serra
Advogado:Dr(a). Ivanildo Tadeu Castelo de Barros
Agravado(s): Horaides Clesi Ribeiro Mazetto
Advogado:Dr(a). Sérgio Luiz Omizzolo

PROCESSO: AIRR-732.024/2001-9TRT da 10a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Estado do Japão
Advogado:Dr(a). Henrique Neves da Silva
Agravado(s): Osvaldo Miranda de Carvalho
Advogado:Dr(a). Daison Carvalho Flores

PROCESSO: AIRR-732.328/2001-0TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Município de Rio Preto da Eva
Advogado:Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva
Agravado(s): Gedson Padilha da Silva

PROCESSO: AIRR-733.861/2001-6TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Município de Natal
Procurador:Dr(a). Clinio de Carvalho
Agravado(s): Luiz Carlos Gomes
Advogado:Dr(a). Rodrigo Falconi Camargos

PROCESSO: AIRR-733.862/2001-0TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Município de Natal
Procuradora:Dr(a). Maria Goretti Tavares Fernandes
Agravado(s): Maria Amélia de Oliveira Santana
Advogado:Dr(a). Wellington de Macêdo Virgínio

PROCESSO: AIRR-735.219/2001-2TRT da 8a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr(a). José Maria dos Santos Rodrigues Filho
Agravado(s): Maria Cristina Ramos Machado e Outros
Advogado:Dr(a). Ivan Moraes Furtado

PROCESSO: AIRR-742.758/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A.
Advogado:Dr(a). Roberto Márcio Tamm de Lima
Agravado(s): Antônio Cosme de Oliveira
Advogado:Dr(a). Joaquim Carlos Campos

PROCESSO: AIRR-746.136/2001-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Paulo Senkow e Outros
Advogado:Dr(a). Josmar Sebrenski
Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO: AIRR-748.763/2001-7TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Swedish Match do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). João Carlos Requião
Agravado(s): Geraldo Isaac Ferreira
Advogado:Dr(a). Rosane do Rocio Muniz

PROCESSO: AIRR-750.282/2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Mogi Mirim
Procuradora:Dr(a). Selma A. Fressatto Martins de Melo
Agravado(s): Ana Aparecida Lopes

PROCESSO: AIRR-750.593/2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Vocal Comércio de Veículos Ltda.
Advogado:Dr(a). Romualdo Del Manto Netto
Agravado(s): Tony Aurélio Ianoni
Advogada:Dr(a). Alexandra Roberta Kluge Dorigan

PROCESSO: AIRR-750.704/2001-0TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Expresso Mercúrio S.A.
Advogado:Dr(a). Luís Otávio Camargo Pinto
Agravado(s): Edson Givagne da Silva
Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Bobri Ribas

PROCESSO: AIRR-751.028/2001-1TRT da 1a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Samuel Spiegel Norman
Advogado:Dr(a). João Bosco de Medeiros Ribeiro
Agravante(s): São Paulo Estate Incorporações S.A.
Advogado:Dr(a). Wagner Lacerda de Matos
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-753.377/2001-0TRT da 13a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). José Arivaldo de Azevedo
Agravado(s): Maria das Graças Arcoverde Diniz
Advogado:Dr(a). Antônio Bernardo Nunes Filho

PROCESSO: AIRR-754.316/2001-5TRT da 1a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado:Dr(a). Everton Torres Moreira
Agravado(s): Milton Rodrigues
Advogado:Dr(a). Nilton Peixoto Nelson

PROCESSO: AIRR-758.535/2001-7TRT da 6a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Geoteste Ltda.
Advogado:Dr(a). Walter Frederico Neukranz
Agravado(s): Cleidinalva Barbosa Simões
Advogado:Dr(a). Marcondes Sávio dos Santos

PROCESSO: AIRR-759.368/2001-7TRT da 17a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procurador:Dr(a). Valéria Reisen Scardua
Agravado(s): Leila de Siqueira Gonçalves
Advogado:Dr(a). Fernando Barbosa Neri

PROCESSO: AIRR-759.532/2001-2TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Kraft Lacta Suchard Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Janaina Pilon Coelho de Oliveira
Agravado(s): Jairo Alves da Silva
Advogado:Dr(a). Janaina Pilon Coelho de Oliveira

PROCESSO: AIRR-759.671/2001-2TRT da 12a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Marilene de Oliveira Pereira
Advogado:Dr(a). Sérgio Luiz Omizzolo
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Neusa Maria Kuester Vegini

PROCESSO: AIRR-760.716/2001-9TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado:Dr(a). Vinicius Augusto Andrade
Agravado(s): Anderson Ferreira Rocha
Advogado:Dr(a). João Inácio Batista Neto

PROCESSO: AIRR-760.777/2001-0TRT da 5a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Advogado:Dr(a). Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa
Agravado(s): Manoel Nazaré Pereira de Jesus
Advogado:Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto

PROCESSO: AIRR-760.779/2001-7TRT da 3a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Amaro Pedro da Paixão
Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins

PROCESSO: AIRR-761.489/2001-1TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Agravado(s): José Carlos Andrade do Nascimento e Outros
Advogado:Dr(a). Murilo Souto Quidute
Agravado(s): Engenho Fervedouro (Carlos Oliveira Ribeiro)

PROCESSO: AIRR-762.583/2001-1TRT da 4a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Eberaldo Léo Cestari Júnior
Agravado(s): Bernardo Taitelbaum e Outros
Advogado:Dr(a). José Francisco Teixeira Pinto

PROCESSO: AIRR-763.779/2001-6TRT da 3a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Itajubá
Advogado:Dr(a). José Nilo de Castro
Agravado(s): Jadir Esperendeus da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Marcos Severino Ferreira

PROCESSO: AIRR-763.782/2001-5TRT da 3a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Itajubá
Advogado:Dr(a). José Nilo de Castro
Agravado(s): José Afonso dos Santos
Advogado:Dr(a). Marcos Severino Ferreira

PROCESSO: AIRR-763.967/2001-5TRT da 9a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Edmundo Flegner
Advogado:Dr(a). Marlon José de Oliveira

PROCESSO: AIRR-764.021/2001-2TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s): Leni Reiko Hashimoto Pereira Lopes
Advogado:Dr(a). João Antônio Faccioli

PROCESSO: AIRR-764.197/2001-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Agravado(s): Carlos Rogério Torres
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: AIRR-764.661/2001-3TRT da 5a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Marines Fernandes dos Santos
Advogado:Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravado(s): Município de Camaçari
Advogada:Dr(a). Izabel Batista Uripia

PROCESSO: AIRR-764.859/2001-9TRT da 1a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM/RJ
Procurador:Dr(a). Sérgio Antunes de Oliveira
Agravado(s): Antônio Carlos Braga e Outros
Advogado:Dr(a). Marcus Varão Monteiro

PROCESSO: AIRR-765.157/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Empresa Técnica de Construções Ltda. - EMTEC
Advogado:Dr(a). Rômulo Silva Franco
Agravado(s): Antônio Marcos da Costa

PROCESSO: AIRR-766.158/2001-0TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Francisco Gomes Rocha
Advogado:Dr(a). Eurídice Barjud C. de Albuquerque

PROCESSO: AIRR-766.161/2001-9TRT da 3a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
Advogada:Dr(a). Sônia Maria Ferreira de Azevedo
Agravado(s): Janete Gonçalves Ramos
Advogada:Dr(a). Matilde de Resende Egg

PROCESSO: AIRR-766.369/2001-9TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). André Vasconcellos Vieira
Agravado(s): Lemes Polini Dolores
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann

PROCESSO: AIRR-766.803/2001-7TRT da 6a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Acumuladores Moura S.A.
Advogado:Dr(a). Irapoan José Soares
Agravado(s): Geraldo de Oliveira Silva
Advogado:Dr(a). Rômulo César Cristino Campos

PROCESSO: AIRR-766.807/2001-1TRT da 6a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A.
Advogada:Dr(a). Andréa Peixoto Langone
Agravado(s): Maria da Conceição de Melo e Silva
Advogado:Dr(a). Berillo de Souza Albuquerque

PROCESSO: AIRR-766.902/2001-9TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Lucimara França Santos
Advogado:Dr(a). José Adriano Malaquias
Agravado(s): Município de Ponta Grossa
Advogada:Dr(a). Márcia Gomes Guimarães

PROCESSO: AIRR-769.206/2001-4TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Ricarda Antoninha dos Santos
Advogada:Dr(a). Carmen Martin Lopes
Agravado(s): JASET - Jato D' Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda.
Advogado:Dr(a). Ricardo Martins Limongi

PROCESSO: AIRR-769.239/2001-9TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Rosalia de Oliveira Paschoalim
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-770.133/2001-1TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Sérgio Cornelio
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Departamento de Água e Esgotos de Sumaré
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto da Silva

PROCESSO: AIRR-776.789/2001-7TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): União Federal (Extinta FAE)
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Maria Elisabeth Antunes de Siqueira
Advogado:Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena

PROCESSO: AIRR-777.178/2001-2TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado:Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Pedro dos Santos Lages Filho
Advogada:Dr(a). Paula Novaes Bondan

PROCESSO: AIRR-777.512/2001-5TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Osmar Meyer
Advogado:Dr(a). Marcelo José Ciscato
Agravado(s): Laboratórios Sintofarma S.A.
Advogado:Dr(a). José Roberto Magalhães

PROCESSO: AIRR-778.162/2001-2TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Renato Gonçalves da Silva
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogada:Dr(a). Gladis Catarina Nunes da Silva
Agravado(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogada:Dr(a). Carmen Maria Guardabassi de Cenço

PROCESSO: AIRR-778.886/2001-4TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): José Hugo de Moraes
Advogado:Dr(a). José Aparecido de Almeida

PROCESSO: AIRR-780.285/2001-4TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Indianara Aparecida da Silva Biscaia
Advogado:Dr(a). Marcelo Eusébio de Paula
Agravado(s): Moça Bonita - Indústria e Comércio de Lixas Ltda.
Advogado:Dr(a). Marco André S. Bacelar

PROCESSO: AIRR-781.061/2001-6TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Construtora OAS Ltda.
Advogado:Dr(a). Leonardo Osório Mendonça
Agravado(s): Wilton Santos
Advogada:Dr(a). Zuleide M. dos Santos Melo

PROCESSO: AIRR-781.063/2001-3TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Império das Tintas Ltda.
Advogado:Dr(a). Rinaldo Freire Carvalho Pires
Agravado(s): Antônio Gino da Costa
Advogado:Dr(a). Enedson da Silva Belo

PROCESSO: AIRR-781.064/2001-7TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Amanco Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Claudio Marcello P. Sobral
Agravado(s): José Carlos Alexandre
Advogada:Dr(a). Geni Francisca Gomes

**PROCESSO: AIRR-781.065/2001-0TRT da 6a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Preservec Vigilância Ltda.
Advogado:Dr(a). Emmanuel Bezerra Correia
Agravado(s): Zaqueu Manoel de Souza
Advogada:Dr(a). Maria do Socorro Falcão Figueiredo

PROCESSO: AIRR-781.149/2001-1TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravante(s): José Rodrigues de Miranda
Advogada:Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-781.612/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Giovane Gomes Vieira Nunes
Advogado:Dr(a). Osvaldo Márcio Sampaio
Agravado(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG
Advogado:Dr(a). Celson Alencar Soares Teixeira

PROCESSO: AIRR-781.679/2001-2TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Maximiano Coutinho Ferraz
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-786.138/2001-5TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Instituto Estadual de Florestas - IEF
Advogado:Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães
Agravado(s): Vani de Fátima Nascentes Galvão e Outros
Advogada:Dr(a). Ágatha Pessôa Franco

PROCESSO: AIRR-786.825/2001-8TRT da 18a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Liliane Drumond Mascarenhas Braga
Agravado(s): Maurina de Almeida dos Santos
Advogado:Dr(a). Fernando José da Nóbrega

PROCESSO: AIRR-787.433/2001-0TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Denise Gomes de Santana
Agravado(s): Arnaldo Soares Wanderley
Advogado:Dr(a). Hermenegildo Pinheiro

PROCESSO: AIRR-787.439/2001-1TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Mário Bovi
Advogado:Dr(a). Augusto Aleixo
Agravante(s): PIRASERV - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região
Advogado:Dr(a). Marcelo Rosenthal
Agravado(s): Miraldo Carneiro Rios
Advogado:Dr(a). Edlaine Hércules Augusto Fazzani

PROCESSO: AIRR-788.756/2001-2TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Hospital Mater Dei S.A.
Advogado:Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Maria José Rodrigues
Advogada:Dr(a). Ellen Mara Ferraz Hazan

PROCESSO: AIRR-788.816/2001-0TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal
Advogado:Dr(a). Eberaldo Léo Cestari Júnior
Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogada:Dr(a). Rosângela Geyger
Agravado(s): Ana Maria Benitez Basaldua Amaral Machado
Advogada:Dr(a). Patrícia Sica Palermo

PROCESSO: AIRR-788.859/2001-9TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda.
Advogado:Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s): José Gomes da Silva
Advogado:Dr(a). Antônio Floriano da Silva Filho

PROCESSO: AIRR-789.577/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho
Agravante(s): Gilson José Rodrigues
Advogado:Dr(a). Wagner Antônio Daibert Veiga
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-790.799/2001-8TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Juliano da Silva Pereira
Advogado:Dr(a). José Elias Nogueira Alves
Agravado(s): Capivara Agropecuária S.A.
Advogado:Dr(a). Alessandro Adalberto Reigota

PROCESSO: AIRR-792.023/2001-9TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Gesner Russo Torres
Agravado(s): Zuleine Maria Dias Machado
Advogado:Dr(a). Suely Teixeira Pimenta de Almeida

PROCESSO: AIRR-793.165/2001-6TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada:Dr(a). Mônica Maria Gonçalves Correia
Agravado(s): Maria Lúcia Santana dos Santos
Advogado:Dr(a). Anísio Jorge Ferreira de Araújo

PROCESSO: AIRR-793.849/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Múcio de Melo Rocha e Outro
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Antônio Gonçalves Barbosa
Advogado:Dr(a). Éder Barbosa

PROCESSO: AIRR-793.876/2001-2TRT da 13a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa
Agravado(s): Mário de Oliveira Brito
Advogado:Dr(a). Luiz Soares da Silva

PROCESSO: AIRR-795.496/2001-2TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Laércio de Lima Santos
Advogada:Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella
Agravado(s): Monte Serrat Agencia de Turismo e Viagens Ltda
Advogado:Dr(a). José Eduardo de Almeida

PROCESSO: AIRR-795.504/2001-0TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Kent Comércio de Modas Ltda.
Advogado:Dr(a). Olival Ribeiro
Agravado(s): Joelson Figueiredo Martins
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Campos Machado

PROCESSO: AIRR-796.268/2001-1TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A.
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Tude de Cerqueira
Agravado(s): Luiz Antônio Percontine Fernandes
Advogado:Dr(a). Miguel Cordeiro Aguiar Neto

PROCESSO: AIRR-797.258/2001-3TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE
Advogada:Dr(a). Angela Maria Ribeiro
Agravado(s): Aureo Sander Rodrigues de Araújo
Advogada:Dr(a). Leiza Maria Henriques

PROCESSO: AIRR-797.259/2001-7TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Viação Itapemirim S.A.
Advogada:Dr(a). Luciana Nunes Gouvêa
Agravado(s): Fernando Antônio Batista
Advogado:Dr(a). Amando Prates

PROCESSO: AIRR-797.260/2001-9TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar
Advogado:Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa
Agravado(s): Márcio Paulo dos Santos
Advogado:Dr(a). Bruno Cardoso Pires de Moraes

PROCESSO: AIRR-798.724/2001-9TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Amilza Campos Teles
Advogado:Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR-808.170/2001-7TRT da 5a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). Antônio Sérgio Miranda Sales
Agravado(s): Hélio Jorge Barbosa Costa
Advogado:Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

PROCESSO: AIRR-813.212/2001-8TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Município de Caxias do Sul
Procuradora:Dr(a). Cezira Höckeke
Agravado(s): Maria Luiza Boz
Advogado:Dr(a). Hermógenes Secchi

PROCESSO: RR-417.794/1998-0TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Cacique de Café Solúvel
Advogada:Dr(a). Fernanda de Souza Rocha
Recorrido(s): Reinaldo Rodrigues
Advogado:Dr(a). Lélío Shirahishi Tomanaga

PROCESSO: RR-419.418/1998-4TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Campiglia, Bianchessi e Cia. Auditores
Advogado:Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Recorrido(s): Sandra Pereira
Advogado:Dr(a). Nivaldo José Messinger

PROCESSO: RR-420.367/1998-8TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado:Dr(a). Almir Hoffmann
Recorrido(s): Sérgio Henrique Marques
Advogado:Dr(a). José Torre das Neves

PROCESSO: RR-421.778/1998-4TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Mário Luiz Souza de Moura
Advogado:Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro

PROCESSO: RR-421.857/1998-7TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Darci Malko
Advogado:Dr(a). Sílvio César Medeiros

PROCESSO: RR-421.884/1998-0TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná
Advogado:Dr(a). Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior
Recorrido(s): Atair dos Reis Coutinho
Advogado:Dr(a). Néelson Cenzollo

PROCESSO: RR-422.735/1998-1TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado:Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
Recorrido(s): Reginaldo dos Santos
Advogado:Dr(a). Mário Pinto Sampaio

PROCESSO: RR-422.772/1998-9TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Cleusa Aparecida de Oliveira Coelho
Recorrido(s): Marcelo Aparecido Masson Bonfim
Advogada:Dr(a). Rosângela Coronado dos Reis

PROCESSO: RR-423.342/1998-0TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.
Advogado:Dr(a). Samuel Carlos Lima
Recorrente(s): Albina Rodrigues de Assis
Advogado:Dr(a). Mário Müller de Oliveira
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-423.367/1998-7TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido(s): Roberto Alpoim de Moura Camargos
Advogado:Dr(a). Luiz Gustavo Motta Pereira

PROCESSO: RR-423.512/1998-7TRT da 12a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Luiz de Borba
Recorrido(s): Valmir Garlini
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-424.938/1998-6TRT da 1a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Paulo Roberto Mentizinger Silva
Advogado:Dr(a). David Peixoto Manhães
Recorrente(s): Stolt Comex Seaway Tecnologia Submarina S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia Triani Alvarez
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-425.542/1998-3TRT da 1a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvicé
Recorrido(s): Djalma de Sena Oliveira
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos da Silva Gomes

PROCESSO: RR-425.932/1998-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Fábrica Carioca de Catalisadores S.A. - FCC
Advogado:Dr(a). Maurício Martins Fontes D' Albuquerque Câmara
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São João de Meriti e Nilópolis
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Santana Cortez

PROCESSO: RR-426.219/1998-5TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Viação Campos Gerais S.A.
Advogado:Dr(a). Maurício Borba
Recorrido(s): Ozias Antunes Correia
Advogado:Dr(a). Gilmar Pavesi

PROCESSO: RR-426.395/1998-2TRT da 23a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Cleyber Marques Gomes
Recorrido(s): Elizardo da Silva
Advogado:Dr(a). Humberto Silva Queiróz

PROCESSO: RR-426.920/1998-5TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvicé
Recorrente(s): Laurinda Tizuko Kikuta
Advogado:Dr(a). Zeno Simm
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-436.932/1998-4TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Ary Vieira Fonseca e Outros
Advogado:Dr(a). Alufio Soares Filho
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos

PROCESSO: RR-437.874/1998-0TRT da 5a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Maria Heloísa G. Correia
Recorrido(s): Irlanda Martins Souza
Advogado:Dr(a). Marcelo Gomes Sotto Maior

PROCESSO: RR-438.017/1998-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). João Roberto Belmonte
Recorrido(s): Arlindo Alves Domingos
Advogado:Dr(a). José Pedro Bianco

PROCESSO: RR-438.861/1998-1TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrente(s): Laércio de Andrade
Advogado:Dr(a). Wilson Leite de Moraes
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-438.912/1998-8TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido(s): Márcio Silva Santos
Advogado:Dr(a). Zoraide de Castro Coelho

PROCESSO: RR-443.823/1998-6TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado:Dr(a). Marcelo Alessi
Recorrido(s): Simão Joel Ivaszek e Outros
Advogado:Dr(a). Nilton Correia

PROCESSO: RR-443.872/1998-5TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Itamon Construções Industriais Ltda.
Advogado:Dr(a). Alaisis Ferreira Lopes
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogada:Dr(a). Cristina Peretti Maranhão Schille
Recorrido(s): Dionisio Marzukiewicz
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Martini

PROCESSO: RR-446.308/1998-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogada:Dr(a). Tania Maria Castelo Branco Pinheiro
Recorrido(s): Maria Elena Jansen da Silva
Advogado:Dr(a). Silvio Luiz Parreira

PROCESSO: RR-446.674/1998-0TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A.
Advogada:Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Recorrido(s): Cláudio César Alves da Costa
Advogado:Dr(a). Dermot Rodney de Freitas Barbosa

PROCESSO: RR-449.565/1998-3TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Antônio Gomes de Carvalho
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan
Recorrido(s): Sedco Forex Perfurações Marítimas Ltda.
Advogado:Dr(a). Nélio Pacheco dos Santos

PROCESSO: RR-450.036/1998-6TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): A.J.B. Transportes Ltda.
Advogado:Dr(a). Acir Vespoli Leite
Recorrido(s): Mauro Mateus da Silva
Advogado:Dr(a). Elson Luiz da Rocha Noronha

PROCESSO: RR-452.907/1998-8TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Transportadora Neri Ltda.
Advogada:Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Recorrido(s): Alfredo Pinheiro
Advogado:Dr(a). Leonaldo Silva

PROCESSO: RR-455.030/1998-6TRT da 8a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Refrigerantes Imperial S. A.
Advogado:Dr(a). Osvaldino Silva Júnior
Recorrido(s): Cláudio Barbosa de Lima
Advogado:Dr(a). João José Soares Geraldo

PROCESSO: RR-457.128/1998-9TRT da 1a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco de Investimentos Garantia S.A.
Advogado:Dr(a). José Perez de Rezende
Recorrido(s): Elisabete Fernandes de Menezes
Advogado:Dr(a). A. L. Meirelles Quintella

PROCESSO: RR-457.500/1998-2TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Sônia Regina Oliveira de Souza
Advogado:Dr(a). Zeno Simm
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-457.943/1998-3TRT da 12a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): S.A. Fábrica de Papelão Timbó
Advogado:Dr(a). Amílcar José Berri
Recorrido(s): Ivone Pasquali Ramos Gonzaga
Advogado:Dr(a). Valmor José Marquetti

PROCESSO: RR-458.113/1998-2TRT da 12a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Roland Rabelo
Recorrido(s): Paulo Jorge Vergini
Advogado:Dr(a). Maurício Pereira Gomes

PROCESSO: RR-458.890/1998-6TRT da 1a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida
Recorrido(s): Lucindo Paulino Aleixo e Outros
Advogado:Dr(a). José Antunes de Carvalho

PROCESSO: RR-458.939/1998-7TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr(a). Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Recorrido(s): Maria Lucia Celestino da Silva
Advogado:Dr(a). José Gomes Galvão

PROCESSO: RR-459.070/1998-0TRT da 12a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Alberto Balbino de Mattos
Advogado:Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves
Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado:Dr(a). Oswaldo Cupello

PROCESSO: RR-459.150/1998-6TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Nélia Aparecida Santana e Outra
Advogada:Dr(a). Paola Alves de Faria
Recorrido(s): Hospital Socor S.A.
Advogado:Dr(a). Cícero Genner Soares Rodrigues

PROCESSO: RR-459.754/1998-3TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): SANAVE Nacional Veículos Ltda. e Outra
Advogado:Dr(a). Antônio Luiz Calmon Teixeira
Recorrido(s): Juraci dos Santos Filho
Advogado:Dr(a). Gilton Félix Lisa

PROCESSO: RR-460.330/1998-8TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial Industrial Ltda.
Advogado:Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho
Recorrido(s): Valdomiro Pereira de Lucena
Advogado:Dr(a). José Lourenço de Castro

PROCESSO: RR-461.166/1998-9TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Vieira Camargo
Recorrido(s): Ana Lúcia de Freitas Poubel Ribeiro
Advogado:Dr(a). José Paulo Oliveira

PROCESSO: RR-461.307/1998-6TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães
Recorrido(s): Maria Luzia Correa Felipe
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR-461.643/1998-6TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A.
Advogado:Dr(a). Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
Recorrido(s): José Aparecido de Santana
Advogado:Dr(a). Paulo Cavalcanti Malta

PROCESSO: RR-462.702/1998-6TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr(a). Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Recorrido(s): Vera Lúcia Juvêncio Umbelino
Advogada:Dr(a). Ana Maria da Rocha Fernandes

PROCESSO: RR-463.298/1998-8TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Marielza Saraiva de Paiva de Azevedo
Advogado:Dr(a). Ricardo Jobim de Azevedo
Recorrido(s): Rosângela Reis da Silva
Advogada:Dr(a). Angela S. Ruas

PROCESSO: RR-463.299/1998-1TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fermat - Indústria de Ferramentas e Matrizes Ltda.
Advogado:Dr(a). César Romeu Nazario
Recorrido(s): Marilene Rodrigues de Carvalho
Advogada:Dr(a). Maria Madalena Belotto

PROCESSO: RR-463.388/1998-9TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos
Advogado:Dr(a). Silvio Orzechowski
Recorrido(s): Sérgio Luiz da Silva
Advogado:Dr(a). Salustiano Luiz de Souza



PROCESSO: RR-463.869/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial Industrial Ltda.
Advogado: Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho
Recorrido(s): José Cezar Crevelin
Advogada: Dr(a). Ana Cristina Tavamaro Pereira

PROCESSO: RR-463.950/1998-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Luiz Cesar Bianchini
Advogado: Dr(a). José Inácio Toledo
Recorrido(s): TVT Sistema Thathi de Comunicação S/C Ltda.
Advogada: Dr(a). Suelly Aparecida Ferraz

PROCESSO: RR-464.089/1998-2TRT da 13a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Gracenet de Oliveira Passos
Advogado: Dr(a). Francisco Ataíde de Melo
Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado: Dr(a). Antônio Alberto de Araújo

PROCESSO: RR-464.449/1998-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Denize da Silveira
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves

PROCESSO: RR-464.457/1998-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Bernardes Barbosa
Recorrido(s): Flávio Brasil
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Casseb

PROCESSO: RR-464.467/1998-8TRT da 23a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre Junto com AIRR - 464466/1998-4
Recorrente(s): Darcy Moreira Guimarães
Advogado: Dr(a). Eronides Dias da Luz
Recorrido(s): Estado de Mato Grosso
Procurador: Dr(a). Luís Augusto Veras Gadelha

PROCESSO: RR-464.509/1998-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Ana Cláudia de Almeida Estima
Recorrido(s): Otacílio Lúcio de Mello
Advogado: Dr(a). José Geraldo Vieira

PROCESSO: RR-464.579/1998-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF / RJ
Advogada: Dr(a). Valéria Tavares de Sant'Anna
Recorrido(s): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO
Procurador: Dr(a). Eliana Cordeiro Maria

PROCESSO: RR-464.637/1998-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado
Recorrente(s): Adão Bicudo Dornelles
Advogado: Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-465.699/1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL
Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrente(s): Iraci Lopes
Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-465.700/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL
Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrente(s): João Pinto de Camargo
Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-466.089/1998-5TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Roberto Faraco do Amaral Camargo
Advogado: Dr(a). José Fernando Righi
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos

PROCESSO: RR-467.134/1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogado: Dr(a). Romeu Saccani
Recorrido(s): Orezio Moda
Advogado: Dr(a). Álido Depiné

PROCESSO: RR-467.940/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrente(s): Mercindo Maria de Moraes
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-468.524/1998-0TRT da 17a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr(a). Alexandre Pandolpho Minassa
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Vitória - SINDFER / ES
Advogado: Dr(a). Adir Paiva da Silva

PROCESSO: RR-468.532/1998-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Mannesmann S.A.
Advogada: Dr(a). Denise Brum Monteiro de Castro Vieira
Recorrido(s): Neri Ferreira da Silva
Advogado: Dr(a). Alexandre Freitas Costa

PROCESSO: RR-469.685/1998-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Maria Lilian Fonseca Libardi
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas
Recorrido(s): Município de Gravataí
Advogada: Dr(a). Valesca Gobatto Lahm

PROCESSO: RR-469.693/1998-0TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Maria Ribeiro Gama

PROCESSO: RR-469.725/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Shell Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha
Recorrido(s): Edson Alberto Pereira Dias Rei
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Dias Corrêa

PROCESSO: RR-469.726/1998-4TRT da 7a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Guaiúba
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Cavalcante Bandeira
Recorrido(s): Carlos Américo Moraes Ximenes
Advogado: Dr(a). Fábio José de Oliveira Ozório

PROCESSO: RR-470.367/1998-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado: Dr(a). Antônio Landim Meirelles Quintella
Recorrido(s): Adilson Fassini Guimarães
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: RR-470.516/1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado: Dr(a). Almir Hoffmann
Recorrido(s): Luiz Carlos Lopes da Silva
Advogado: Dr(a). Raudineze Andrete

PROCESSO: RR-470.885/1998-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Cooperativa Central Agropecuária do Paraná Ltda. - COCAP (Em liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Giovanni da Silva
Recorrido(s): Manoel Carlos da Silva
Advogada: Dr(a). Marleine Spaluto César

PROCESSO: RR-470.902/1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora: Dr(a). Nadyr Maria Salles Seguro
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Sandra Lia Simón
Recorrido(s): Nancy Costa
Advogado: Dr(a). Helder Guimarães

PROCESSO: RR-470.904/1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): C & A - Modas Ltda.
Advogado: Dr(a). Alaisis Ferreira Lopes
Recorrido(s): Antônio Aparecido Araújo
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Cordeiro

PROCESSO: RR-470.992/1998-2TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo da Silva Lima
Recorrido(s): Luiz Otávio do Valle
Advogado: Dr(a). Agostinho Pinto Dias Júnior

PROCESSO: RR-470.994/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB
Advogado: Dr(a). André Porto Romero
Recorrido(s): Edevar Ferreira de Magalhães
Advogado: Dr(a). Valter Bertanha Valadão

PROCESSO: RR-473.395/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Paulo de Freitas Caldas
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogada: Dr(a). Mônica Eyer Lopes S. Matesco
Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Ana Zaquia Camasmie

PROCESSO: RR-473.775/1998-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A.
Advogado: Dr(a). Edson Luiz Rodrigues da Silva
Recorrente(s): Araldo Soares Pereira
Advogado: Dr(a). Daniel Lima Silva
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-474.174/1998-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda.
Advogado: Dr(a). Artur Carvalho Pippi
Recorrido(s): Irene Rodrigues da Silva
Advogada: Dr(a). Marilda Loregian

PROCESSO: RR-474.261/1998-2TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Recorrido(s): Josué Bastos da Silva
Advogado: Dr(a). Eli Ferreira das Neves

PROCESSO: RR-474.408/1998-1TRT da 5a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). João Damasceno Borges de Miranda
Recorrido(s): Ana Idalia Silva de Gouvêa
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho

PROCESSO: RR-475.252/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado: Dr(a). Gleidel Barbosa Leite Júnior
Recorrente(s): Itamon Construções Industriais Ltda.
Advogado: Dr(a). Zoroastro do Nascimento
Recorrido(s): Pedro Ademar dos Reis
Advogada: Dr(a). Simone Miranda Pereira

PROCESSO: RR-476.438/1998-8TRT da 21a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Saúde Pública)
Procurador: Dr(a). Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior
Recorrido(s): Maria de Jesus Costa e Outros
Advogado: Dr(a). Mauro Miguel Pedrollo

PROCESSO: RR-476.568/1998-7TRT da 19a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Porto de Pedras
Advogado: Dr(a). Eraldo Firmino de Oliveira
Recorrido(s): Maria Lúcia Nascimento
Advogado: Dr(a). Helder Vasconcellos Júnior

PROCESSO: RR-476.569/1998-0TRT da 19a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Porto de Pedras
Advogado: Dr(a). Eraldo Firmino de Oliveira
Recorrido(s): Cristina Maria dos Santos
Advogado: Dr(a). José Osmar dos Santos

PROCESSO: RR-476.668/1998-2TRT da 7a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Marcos Simões dos Santos
Advogada:Dr(a). Maria Teresa Negreiros
Recorrido(s): Empresa São Benedito Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Cleto Gomes

PROCESSO: RR-476.694/1998-1TRT da 1a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Jorge Delani Barroso
Advogado:Dr(a). Luciano Barros Rodrigues Gago
Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado:Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira

PROCESSO: RR-477.258/1998-2TRT da 9a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda.
Advogada:Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Recorrido(s): Olmiro Alves
Advogado:Dr(a). Paulo Eduardo Moreno Dias

PROCESSO: RR-477.368/1998-2TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S.C.
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Advogado:Dr(a). Joaquim Miró
Recorrido(s): Saturnino Antônio Pereira
Advogada:Dr(a). Cleusa Souza da Silva

PROCESSO: RR-477.414/1998-0TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido(s): Jeová de Carvalho
Advogado:Dr(a). Luís Eduardo Paliarini

PROCESSO: RR-478.366/1998-1TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Advogado:Dr(a). Marcelo Gougeon Vares
Recorrido(s): Marcelo Ancina Pinto
Advogada:Dr(a). Aúrea Altenhofen

PROCESSO: RR-478.842/1998-5TRT da 12a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado:Dr(a). Nilo de Oliveira Neto
Recorrido(s): Roberto Renato Hosang
Advogada:Dr(a). Albaneza Alves Tonet

PROCESSO: RR-478.908/1998-4TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Roberto Hartwig
Recorrido(s): Wladimir Balzan
Advogado:Dr(a). Mário César Bertoncini

PROCESSO: RR-479.065/1998-8TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): José Caetano Pereira
Advogado:Dr(a). Jesus Pinheiro Alvares
Recorrente(s): Impacta S.A. - Indústria e Comércio
Advogada:Dr(a). Rosângela de Fátima Gaeta Penha
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-480.539/1998-6TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrido(s): Município de Ouro Preto
Advogado:Dr(a). Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Recorrido(s): Carmen Lúcia Dias de Souza e Outras
Advogado:Dr(a). Neide Linhares Ferreira Jácome

PROCESSO: RR-480.545/1998-6TRT da 3a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Marcelo Baptista de Oliveira
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Marcos Antônio Silva e Outro
Advogado:Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio

PROCESSO: RR-480.877/1998-3TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Polyenka S.A.
Advogado:Dr(a). Nilso Dias Jorge
Recorrido(s): João Bertolassi Filho
Advogado:Dr(a). Antônio Pedro da Silva

PROCESSO: RR-481.744/1998-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): João Batista Cardoso
Advogada:Dr(a). Marlene Ricci
Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

PROCESSO: RR-482.698/1998-8TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Alessandro Marcos Brianezi
Recorrido(s): Valmir Aparecido Felício da Silva
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Werneck

PROCESSO: RR-484.219/1998-6TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Rildo Goes Cavalcante
Advogado:Dr(a). Geraldo Carlos da Silva

PROCESSO: RR-487.333/1998-8TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Toledo
Advogada:Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Recorrido(s): Maria Alves da Silva
Advogado:Dr(a). Orlando Neves Taboza

PROCESSO: RR-488.497/1998-1TRT da 5a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado:Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão
Recorrente(s): Alberto Marques de Souza
Advogada:Dr(a). Marlete Carvalho Sampaio
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-488.771/1998-7TRT da 1a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Luciano Chagas de Carvalho
Recorrido(s): Soma Clube de Seguros
Advogado:Dr(a). Armando Ribeiro Gonçalves Júnior

PROCESSO: RR-488.904/1998-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Joseildo Severino da Silva e Outros
Advogada:Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Recorrido(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: RR-489.791/1998-2TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Wagner Brandão e Outros
Advogado:Dr(a). José Perelmiter
Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada:Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa

PROCESSO: RR-490.027/1998-4TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba
Advogado:Dr(a). Fernando Previdi Motta
Recorrido(s): Terezinha de Jesus Lima Voznika
Advogado:Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro

PROCESSO: RR-490.061/1998-0TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Princesa do Ivai Ltda.
Advogada:Dr(a). Olga Machado Kaiser
Recorrido(s): José Pires de Souza
Advogado:Dr(a). Deusdério Tórmina

PROCESSO: RR-490.094/1998-5TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Irmãos Tha S.A. - Construções, Indústria e Comércio
Advogado:Dr(a). Adilson Correia
Recorrido(s): Israel de Andrade
Advogado:Dr(a). Noemi Guimarães Bastos Niels

PROCESSO: RR-490.107/1998-0TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S. A. e Outro
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrente(s): Roberto Manys
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-490.138/1998-8TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Amarildo Silva Caetano
Advogado:Dr(a). João Carlos Gelasko
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado:Dr(a). Almir Hoffmann
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-490.298/1998-0TRT da 19a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): José Elias dos Santos e Outros
Advogado:Dr(a). José de Souza Neto
Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL - OGMO
Advogado:Dr(a). José Maciel Gomes
Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores no Estado de Alagoas
Recorrido(s): Administração do Porto de Maceió

PROCESSO: RR-490.571/1998-2TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Brasil Beton S.A.
Advogada:Dr(a). Márcia Saab
Recorrido(s): José Piva Neto
Advogado:Dr(a). Hermenegildo Fernandes

PROCESSO: RR-494.317/1998-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Construtora Cowan Ltda.
Advogado:Dr(a). Lindemberg Fernandes de Souza
Recorrido(s): Ramon Schneider da Silva Camargos
Advogado:Dr(a). Gilberto José Romero Lopes

PROCESSO: RR-494.369/1998-1TRT da 10a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Planalto Empresa de Segurança Ltda.
Advogado:Dr(a). Fábio José Gomes Aguiar
Recorrido(s): Francisco Canindê Mendes
Advogada:Dr(a). Valquiress Machado Elias

PROCESSO: RR-496.503/1998-6TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): UNICON - União de Construtoras Ltda.
Advogado:Dr(a). Orlando Caputi
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): José Estevam Alvarenga
Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez

PROCESSO: RR-496.605/1998-9TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrente(s): Denilson Rodrigues
Advogado:Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira
Recorrido(s): Triagem - Administração de Serviços Temporários Ltda.
Advogada:Dr(a). Fabíola Bungenstab Lavinicki
Recorrido(s): Empresa Limpadora Centro Ltda.
Advogada:Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro

PROCESSO: RR-497.067/1998-7TRT da 4a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s): Enio Moraes dos Santos e Outro
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann

PROCESSO: RR-497.829/1998-0TRT da 20a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Sônia Lima da Costa
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE
Advogada:Dr(a). Ada Lúcia Silva Correia



PROCESSO: RR-498.891/1998-9TRT da 6a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado: Dr(a). Alexandre César Oliveira de Lima
Recorrido(s): José Maria de Lemos
Advogado: Dr(a). Ednaldo Germano Cunha

PROCESSO: RR-498.999/1998-3TRT da 14a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Estado de Rondônia
Procurador: Dr(a). Juraci Jorge da Silva
Recorrido(s): Elton Jonas Lucas
Advogado: Dr(a). Merquizedks Moreira

PROCESSO: RR-512.861/1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Mauro Joselito Bordin
Recorrido(s): Geraldo Machado Gai
Advogado: Dr(a). Djalma Luiz Vieira Filho

PROCESSO: RR-513.765/1998-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Rogério M. Cavalli
Recorrido(s): Eunice Julião Vendrame Meardi e Outros
Advogado: Dr(a). Ciro Ceccatto

PROCESSO: RR-514.589/1998-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda.
Advogada: Dr(a). Jeanine Beatriz Grossman Blacher
Recorrido(s): Marco Antônio da Silva
Advogado: Dr(a). Marciano Leal de Souza

PROCESSO: RR-514.876/1998-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Recorrente(s): Ramon Dias de Oliveira
Advogado: Dr(a). Silvano Sabino Primo

PROCESSO: RR-515.792/1998-8TRT da 5a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado: Dr(a). Manoel Machado Batista
Recorrido(s): Luiz Alberto Cavalcante de Lima
Advogado: Dr(a). Ailton Daltro Martins

PROCESSO: RR-516.007/1998-3TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Recorrido(s): João Batista Pereira
Advogado: Dr(a). Délcio Caye

PROCESSO: RR-517.004/1998-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Rosemeire dos Santos Souza
Advogada: Dr(a). Rosana Simões de Oliveira
Recorrido(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães

PROCESSO: RR-519.331/1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Gerdau S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Miguel Ávila
Advogada: Dr(a). Louana Nascimento

PROCESSO: RR-520.635/1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Maria Aparecida Corbaneze Fernandes
Advogada: Dr(a). Andréa Costa Menezes Ferro
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Douglas Naum
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-520.670/1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Michel Hoffman
Recorrido(s): Roseli Leonor Estevam
Advogado: Dr(a). Dejair Passerine da Silva

PROCESSO: RR-522.175/1998-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): José de Jesus Neri da Costa
Advogado: Dr(a). Paulo César Lacerda

PROCESSO: RR-522.264/1998-2TRT da 6a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Fazenda Veneza
Advogado: Dr(a). Alberes da Cunha Pacheco
Recorrido(s): José de Brito da Silva e Outro
Advogado: Dr(a). Celso Tenório Feitosa

PROCESSO: RR-523.598/1998-3TRT da 17a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A.
Advogado: Dr(a). Robson Fortes Bortolini
Recorrente(s): SINDIALIMENTAÇÃO-Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins na Estado do Espírito Santo
Advogado: Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-523.733/1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Edson Luís Caberlim
Advogado: Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos

PROCESSO: RR-524.681/1999-2TRT da 15a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Empreiteira Rural Citrus S.C. Ltda.
Advogada: Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo
Recorrido(s): Leandro Carlos Posseti
Advogado: Dr(a). William Jorge

PROCESSO: RR-524.719/1999-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Pinto de Almeida Engenharia S.A.
Advogada: Dr(a). Isabella Machado Garcia Justo
Recorrido(s): José Felizardo da Silva
Advogada: Dr(a). Paulete Ginzburg
Recorrido(s): Cossata Construtora santos da Cotta LTDA
Advogada: Dr(a). Leena Maria Cunha Prudente

PROCESSO: RR-524.720/1999-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Commerce - Desenvolvimento Mercantil Ltda.
Advogada: Dr(a). Renata Raja Gabaglia
Recorrido(s): Márcio Maia da Silva Azevedo
Advogado: Dr(a). Márcio Barbosa

PROCESSO: RR-525.670/1999-0TRT da 16a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A.
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Costa Choairy
Recorrido(s): Hilton Vieira da Silva e Outro
Advogado: Dr(a). Manoel Cesário Filho

PROCESSO: RR-526.065/1999-8TRT da 17a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Eluma Conexões S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Nivalder Antônio Pivetta
Advogado: Dr(a). Ronaldo Faustini

PROCESSO: RR-526.525/1999-7TRT da 4a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Edison Rivero Martins
Advogado: Dr(a). Adriano Sperb Rubin
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Flávio Barzoni Moura

PROCESSO: RR-527.740/1999-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Advogada: Dr(a). Elaine Lúcio Pereira Copolillo
Recorrido(s): Eloy Teixeira Azeredo e Outros
Advogada: Dr(a). Maria da Graça Serzedello Areias Netto

PROCESSO: RR-529.079/1999-6TRT da 12a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Majú Indústria Têxtil Ltda.
Advogada: Dr(a). Viviane de Andrade Dias da Costa
Recorrido(s): Terezinha Fachini
Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco

PROCESSO: RR-530.010/1999-6TRT da 4a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Nilson Pires Medeiros
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Alice Schwambach

PROCESSO: RR-530.245/1999-9TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Pedro Daniel Barrionuevo
Advogado: Dr(a). João Batista Sampaio
Recorrido(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogada: Dr(a). Andréa Pessanha Moreira

PROCESSO: RR-531.178/1999-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Maringá
Advogada: Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Recorrido(s): Maria de Lourdes Bilotti
Advogado: Dr(a). Marilena Muniz Teixeira

PROCESSO: RR-532.451/1999-2TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Adão Clóvis Chaves Machado
Advogado: Dr(a). Marco A. R. da Silva
Recorrido(s): Sociedade de Ônibus Porto Alegre Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcelo Assis Schneider

PROCESSO: RR-533.246/1999-1TRT da 10a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Gilberto de Castro e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado: Dr(a). Alessandro Luiz dos Reis

PROCESSO: RR-542.861/1999-6TRT da 5a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco Excel - Econômico S.A.
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto da Silva Onety
Recorrido(s): Tânia Mara Sampaio Montenegro
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves

PROCESSO: RR-550.329/1999-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Ercias Lima Oliveira
Advogado: Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro

PROCESSO: RR-553.735/1999-5TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Toália S.A. - Indústria Têxtil
Advogada: Dr(a). Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos
Recorrido(s): Cícero Henrique dos Santos
Advogado: Dr(a). Evandro José Barbosa

PROCESSO: RR-554.576/1999-2TRT da 14a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador: Dr(a). Gláucio Araújo de Oliveira
Recorrente(s): Estado de Rondônia
Procurador: Dr(a). Lourdes Maria Zanchet
Recorrido(s): Maria do Carmo Meirelles Viana Pinto
Advogado: Dr(a). Aurimar Lacouth da Silva

PROCESSO: RR-554.616/1999-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Construtora Pelotense Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Schmitt de Azevedo
Recorrido(s): Jorge Lima Gomes
Advogado: Dr(a). José Mariano Garcez Pedrosa

PROCESSO: RR-555.991/1999-1TRT da 10a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Aparecida Costa de Figueiredo Naves e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procuradora: Dr(a). Yara Fernandes Valladares

PROCESSO: RR-559.577/1999-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): José Miguel Guimarães
Advogado: Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo
Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra
Advogado: Dr(a). Wally Mirabelli

PROCESSO: RR-561.938/1999-1TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado: Dr(a). José Maria Matos Costa
Recorrido(s): Eurides Ferreira de Oliveira
Advogado: Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior

PROCESSO: RR-564.135/1999-6TRT da 4a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Neuza Deuzina Loureiro Arndt
Advogado: Dr(a). Ruben Kasctin dos Santos

PROCESSO: RR-565.340/1999-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Fazenda Catolé (Eduardo Farias)
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Recorrido(s): Sidnei Barbosa Soares
Advogado: Dr(a). Moacir Alves de Andrade

PROCESSO: RR-570.465/1999-8TRT da 1a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Heliene Colombiano dos Santos
Advogado:Dr(a). Antônio Bonifácio da Silva
Recorrido(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET- RIO
Advogado:Dr(a). José Antunes de Carvalho

PROCESSO: RR-570.638/1999-6TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Silvana Roberta dos Santos Souza
Advogado:Dr(a). Mário Luiz Manozzo
Recorrido(s): C.L.A. - Companhia Latino América de Engenharia
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Casseb

PROCESSO: RR-570.949/1999-0TRT da 9a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.
Advogada:Dr(a). Sandra Calabrese Simão
Recorrido(s): Jair Galdino de Lima
Advogada:Dr(a). Marlene Oliveira de Almeida

PROCESSO: RR-571.119/1999-0TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Guaranhuns Industrial S.A. - GISA
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Nelson Marcolino dos Santos
Advogado:Dr(a). Ramon Antônio Tenório Ferreira

PROCESSO: RR-572.978/1999-3TRT da 12a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Francisco Effting
Recorrido(s): Valdéia Florêncio Orige Medeiros
Advogado:Dr(a). Jorge Luiz Volpato

PROCESSO: RR-576.139/1999-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Procurador:Dr(a). Adriano Raphael Alves do Nascimento
Recorrido(s): Edson Boaventura Alves e Outro
Advogada:Dr(a). Maria Belisária Alves Rodrigues

PROCESSO: RR-581.269/1999-5TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Rafael Siqueira Montoro
Recorrido(s): Antônio Borges de Souza
Advogado:Dr(a). Rocheli Silveira

PROCESSO: RR-581.283/1999-2TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Gerson Schwab
Recorrido(s): Antônio Fonseca Hortmann
Advogado:Dr(a). Ângelo Vidal dos Santos Marques

PROCESSO: RR-582.928/1999-8TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr(a). João Pereira Neto
Recorrido(s): Ieda Fonseca Castanhola
Advogado:Dr(a). Márcio Luiz Sordi

PROCESSO: RR-583.237/1999-7TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). José Augusto de Oliveira Machado
Recorrido(s): Mércia Pires Schettino e Outros
Advogado:Dr(a). André Luiz Faria de Souza

PROCESSO: RR-583.339/1999-0TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Patrícia Maria Alves
Advogado:Dr(a). João Bosco de Paiva
Recorrido(s): Município de Várzea
Advogado:Dr(a). Celso Meireles Neto

PROCESSO: RR-586.069/1999-6TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Recorrido(s): Severino Nunes das Neves
Advogado:Dr(a). João Alberto Feitoza Bezerra

PROCESSO: RR-586.264/1999-9TRT da 12a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Cássio Murilo Pires
Recorrido(s): Eder Jorge de Souza
Advogada:Dr(a). Susan Mara Zilli

PROCESSO: RR-587.929/1999-3TRT da 5a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado:Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira
Recorrido(s): Wilson da Conceição Galvão
Advogado:Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão

PROCESSO: RR-588.607/1999-7TRT da 22a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada:Dr(a). Elizete Mary Bittes
Recorrido(s): Francisco Frederico Sales
Advogado:Dr(a). Cleiton Leite de Lioiola

PROCESSO: RR-590.566/1999-1TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Lisias Connor Silva
Recorrido(s): Felipe Greskiv
Advogado:Dr(a). Carlos Fernando Zarpellon

PROCESSO: RR-597.101/1999-9TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva
Procurador:Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva
Recorrido(s): Menilzo Batista Rodrigues e Outros
Advogado:Dr(a). José Carlos Valim

PROCESSO: RR-600.779/1999-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
Advogado:Dr(a). Paulo Henrique de Carvalho Chamon
Recorrido(s): José Alves do Couto
Advogado:Dr(a). Dimas Ferreira Lopes

PROCESSO: RR-610.644/1999-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Sílvio dos Reis
Advogado:Dr(a). Joel Rezende Júnior

PROCESSO: RR-610.764/1999-5TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
Recorrido(s): Carlos Idelmar Martins Machado
Advogado:Dr(a). Dêlcio Caye

PROCESSO: RR-623.700/2000-7TRT da 11a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP (Polícia Militar)
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): João Batista Leão dos Santos Filho

PROCESSO: RR-631.248/2000-1TRT da 10a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Jurandir Barros Machado
Advogado:Dr(a). Pedro Martins Filho
Recorrido(s): FINATEC - Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos
Advogado:Dr(a). André Vieira Macarini
Recorrido(s): Rabelo Reformas e Revestimentos de Pisos e Paredes Ltda.

PROCESSO: RR-632.047/2000-3TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr(a). Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Recorrido(s): Maria das Graças Leite
Advogado:Dr(a). Márcio Luiz de Oliveira

PROCESSO: RR-635.667/2000-4TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado:Dr(a). André Ciampaglia
Recorrido(s): Gildo do Valle Ortiz
Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo

PROCESSO: RR-642.706/2000-7TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Evaristo Elsio Bellio
Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

PROCESSO: RR-645.517/2000-3TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogada:Dr(a). Adriana Christina de Castilho
Recorrido(s): Audízio Pereira da Cruz (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Celso Cordeiro

PROCESSO: RR-649.821/2000-8TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr(a). Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Recorrido(s): Carmita das Graças de Souza Machado e Outros
Advogado:Dr(a). Aloísio Mendonça Condé

PROCESSO: RR-654.375/2000-3TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Cláudia Tavares Monteiro
Advogado:Dr(a). José Leite Saraiva Filho
Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogada:Dr(a). Lúcia Maria Furquim de Almeida White
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-659.864/2000-4TRT da 10a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado:Dr(a). Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Recorrido(s): Ednávio Pereira Lopes
Advogado:Dr(a). Theodoro Hildebrando Garcia

PROCESSO: RR-667.094/2000-9TRT da 16a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Rosário
Advogado:Dr(a). Jorge Luís de Castro Fonseca
Recorrido(s): Maria de Fátima Marques Silva
Advogado:Dr(a). Júlio César Marques

PROCESSO: RR-669.736/2000-0TRT da 10a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Hospital Pacini de Oftalmologia Ltda.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Kátia Cristina da Silva Santos
Advogada:Dr(a). Zeila Lemos Mascarenhas Chaul

PROCESSO: RR-680.007/2000-9TRT da 17a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo
Procuradora:Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça
Recorrido(s): João Cardoso dos Santos e Outro
Advogada:Dr(a). Dulcelange Azeredo da Silva

PROCESSO: RR-687.499/2000-3TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e Outro
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Francisco Firmino de Souza
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior

PROCESSO: RR-693.250/2000-3TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Adriana de Medeiros Ramos
Advogado:Dr(a). Wilson de Oliveira
Recorrido(s): Instituto Portobrás de Seguridade Social
Advogado:Dr(a). Evânia Rodrigues V. Santana

PROCESSO: RR-695.819/2000-3TRT da 24a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Faustino Honório da Silva
Advogado:Dr(a). Rodrigo Schossler
Recorrido(s): Frigorífico Campo Grande Ltda.
Advogada:Dr(a). Jamile Gadia Ribeiro Trelha

PROCESSO: RR-699.567/2000-8TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Júlio César da Silva
Advogado:Dr(a). Mário Antônio de Souza
Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado:Dr(a). João Carlos Losija

PROCESSO: RR-702.676/2000-2TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador:Dr(a). Rosibel Gusmão Crocetti
Recorrente(s): Miguel de Mónico
Advogado:Dr(a). José Delfino Lisboa Barbante
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-717.514/2000-1TRT da 18a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Carmen Francisca Woitowicz da Silveira
Recorrido(s): Wanda Leite Calça
Advogado:Dr(a). Aloízio de Souza Coutinho

PROCESSO: RR-719.594/2000-0TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Oseias Menezes de Araújo
Advogado:Dr(a). José Paiva de Souza Filho

**PROCESSO: RR-768.472/2001-6TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Luiz Alberto de Vargas
 Advogado: Dr(a). Antônio Roberto da Silva Pinto

PROCESSO: RR-768.479/2001-1TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda.
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s): Ronivaldo Alves de Lima
 Advogado: Dr(a). Ari Riberto Siviero

PROCESSO: RR-768.481/2001-7TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Sérgio de Moraes
 Advogado: Dr(a). José Quaglio
 Recorrido(s): Companhia Açúcarreira Zillo Lorenzetti S.A.
 Advogado: Dr(a). José Carlos Morbi

PROCESSO: RR-768.483/2001-4TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): José Braz Teles
 Advogado: Dr(a). Enivaldo Aparecido de Pietre
 Recorrido(s): Citrosuco Paulista S.A.
 Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes

PROCESSO: RR-768.484/2001-8TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Adalberto Rosa
 Advogada: Dr(a). Rachel Verlengia Bertanha
 Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques

PROCESSO: RR-788.210/2001-5TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
 Advogada: Dr(a). Gladis Catarina Nunes da Silva
 Recorrido(s): Amauri Medina
 Advogado: Dr(a). Eliseu Mânica

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR-730.831/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : IZABEL BERTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-767.457/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SUSANA LÚCIA ALVIM CAROTTA MÜLLER
 ADVOGADO : DR(A). DARIO ABRAHÃO RABAY
 AGRAVADO(S) : RITA CONCEIÇÃO CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-783.802/2001-9TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-787.669/2001-6TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JORGE GUIDORNE MESQUITA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIANTE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-787.984/2001-3TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE COUCEIRO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-

trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-790.924/2001-9TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARCO TULLIO BARRETO SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 AGRAVADO(S) : MARCELO FREITAS PEÇAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARCELLE M. MARON GOU-LART

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-793.081/2001-5TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE ARRUDA MELO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). FANDES FAGUNDES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-793.600/2001-8TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS FREITAS BORGES
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO
 AGRAVADO(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2002 ÀS 9H30

PROCESSO: AIRR-981/2002-900-17-00-2TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado: Dr(a). Luís Armando Viola
Agravado(s): Fábio José dos Santos
Advogado: Dr(a). Esmeraldo A. L. Ramacciotti

PROCESSO: AIRR-1.193/1999-013-15-40-9TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Silvano de Souza
Advogada: Dr(a). Margarida Maria Pontes de Aguiar

PROCESSO: AIRR-1.934/2002-900-15-00-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Laércio Augustinetti Gentilin
Advogado: Dr(a). Walter Melo Vasconcelos Bárbara

PROCESSO: AIRR-2.024/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): João Honório de Souza
Advogado: Dr(a). Ramon Marin
Agravado(s): M. Santos Publicidade Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Salem Varella

PROCESSO: AIRR-2.071/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Lorival Antônio de Oliveira
Advogado: Dr(a). Odilon Segna
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR-2.072/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado: Dr(a). Walter Augusto Becker Pedroso
Agravado(s): Abílio Francisco da Silva
Advogada: Dr(a). Maria Cristina Rodrigues Viana

PROCESSO: AIRR-2.096/2002-900-16-00-7TRT da 16a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Joaquim Nicácio Mendonça
Advogado: Dr(a). José Ribamar Santos

PROCESSO: AIRR-2.097/2002-900-16-00-1TRT da 16a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Joselias Silva de Jesus
Advogado: Dr(a). José Ribamar Santos

PROCESSO: AIRR-2.102/2002-900-06-00-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado: Dr(a). Rosendo Clemente da Silva Neto
Agravado(s): Paulo Severino da Silva
Advogado: Dr(a). Ivan Barbosa de Araújo

PROCESSO: AIRR-2.111/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): João Soares da Silva Filho e Outros
Advogada: Dr(a). Gleise Maria Índio e Bartijotto
Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada: Dr(a). Sandra Maria Rossi Pereira

PROCESSO: AIRR-2.114/2002-900-01-00-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Ney Villar e Outros
Advogado: Dr(a). Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Gustavo da Gama V. de Oliveira

PROCESSO: AIRR-2.119/2002-900-15-00-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A.
Advogada: Dr(a). Ellen Coelho Vignini
Agravado(s): Percival Alves de Souza
Advogado: Dr(a). Luiz Donizeti de Souza Furtado

PROCESSO: AIRR-2.120/2002-900-15-00-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A.
Advogada: Dr(a). Ellen Coelho Vignini
Agravado(s): Sidnei Gonçalves de Campos
Advogado: Dr(a). Luiz Donizeti de Souza Furtado

PROCESSO: AIRR-2.125/2002-900-15-00-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Cargill Citrus Ltda.
Advogada: Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo
Agravado(s): José Ribeiro dos Santos
Advogada: Dr(a). Suely de Fátima Casseb

PROCESSO: AIRR-2.133/2002-900-04-00-2TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Júlio Cezar Rodrigues Brasil
Advogado: Dr(a). Evani de Castro Santana
Agravado(s): Alkari Manutenção de Veículos Ltda.
Advogada: Dr(a). Odília Marques Mendes Pereira

PROCESSO: AIRR-2.136/2002-900-04-00-6TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Hugo José da Silva Belardo
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Canabarro de Carvalho

PROCESSO: AIRR-2.147/2002-900-15-00-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): José Antônio Tezin
Advogado: Dr(a). Luiz Sérgio de Oliveira

PROCESSO: AIRR-2.224/1999-044-15-40-7TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado: Dr(a). Roberto Abramides G. Silva
Agravado(s): Valdinei Antônio Peguim
Advogado: Dr(a). Divar Nogueira Júnior

PROCESSO: AIRR-2.327/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Transpev - Processamento e Serviços Ltda.
Advogado: Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravado(s): Marcelo de Barros Ferreira
Advogada: Dr(a). Ana Cristina de Lemos Santos Portella

PROCESSO: AIRR-2.328/2002-900-05-00-7TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogado: Dr(a). Paulo Miguel da Costa Andrade
Agravado(s): Vânia dos Santos Canedo
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique Najar

PROCESSO: AIRR-2.375/2002-900-15-00-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): PIRASERV - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região
Advogado: Dr(a). Marcelo Rosenthal
Agravado(s): José Antônio Rogério
Advogado: Dr(a). José Roberto Apolari

PROCESSO: AIRR-2.447/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Marta Mendes Cardoso
Advogada: Dr(a). Gema de Jesus Ribeiro Martins
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Débora Aparecida Cavalcante de Andrade

PROCESSO: AIRR-2.589/1999-120-15-40-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Usina São Martinho S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha
Agravado(s): Jovenil Gomes
Advogado: Dr(a). Elcio Aparecido Cassiano

PROCESSO: AIRR-2.892/2002-900-08-00-3TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Rivaldo de Jesus Silva
Advogado: Dr(a). Yguaraci Macambira Santana Lima

PROCESSO: AIRR-3.174/2002-900-01-00-2TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Archibald Joseph Macintyre
Advogado: Dr(a). Bruno Vieira Basílio da Motta
Agravado(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva

PROCESSO: AIRR-6.905/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado: Dr(a). Waldyr Pedro Mendicino
Agravado(s): Hélio Ribeiro da Silva
Advogado: Dr(a). Dejair Passerine da Silva

PROCESSO: AIRR-7.274/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Montagens Industriais Montin Mech Ltda.
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior
Agravado(s): José Francisco do Nascimento
Advogado: Dr(a). Wagner Ferreira da Silva

PROCESSO: AIRR-8.731/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Pedro Roberto Campello Coelho
Advogado: Dr(a). Luís Carlos Graça Gosselin
Agravado(s): Alfredo Jonas Rufino da Silva
Advogado: Dr(a). Maria Antonieta Fortunato

PROCESSO: AIRR-10.010/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Guarujá Veículos Ltda.
Advogado: Dr(a). Ernesto Rodrigues Filho
Agravado(s): Denys Airton Morelli
Advogado: Dr(a). Flávio Villani Macêdo

PROCESSO: AIRR-12.121/2002-900-09-00-9TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado: Dr(a). Mário Roberto Jagher
Agravado(s): Mauro Assis da Silva
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio Maldonado Garcia

PROCESSO: AIRR-12.323/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora: Dr(a). Cecília Brenha Ribeiro
Agravado(s): Rosa da Cruz Pursino
Advogado: Dr(a). Nório Ota

PROCESSO: AIRR-13.448/2002-900-09-00-8TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): COCAMAR - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Ramalho Xavier
Agravado(s): João Fernandes de Souza
Advogado: Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro

PROCESSO: AIRR-14.075/2002-900-03-00-5TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Companhia de Armações e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado: Dr(a). Máriston Gama Lavigne
Agravado(s): João Batista Mendes dos Santos
Advogado: Dr(a). Longobardo Affonso Fiel

PROCESSO: AIRR-14.331/2002-900-01-00-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): TV Globo Ltda.
Advogado: Dr(a). Charles Soares Aguiar
Agravado(s): Rosângela Cristina Paiva de Oliveira
Advogado: Dr(a). Cleber Maurício Naylor

PROCESSO: AIRR-14.333/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Zkieh Chedade
Advogado: Dr(a). José Pio Ferreira
Agravado(s): Antonio Xavier dos Santos
Advogado: Dr(a). João Aparecido Ribeiro Penha
Agravado(s): Comercial Khadige Karina de Móveis Ltda.

PROCESSO: AIRR-14.374/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Construtora Sercel Ltda.
Advogada: Dr(a). Tânia de Fátima Rocha Clemente
Agravado(s): João Domizete Fernandes

PROCESSO: AIRR-14.400/2002-900-06-00-3TRT da 6a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Espedito de Castro Júnior
Agravado(s): Jorge Teobaldo de Lima Guimarães
Advogado: Dr(a). Sebastião Alvinho Patriota

PROCESSO: AIRR-14.606/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A.
Advogado: Dr(a). José Perez de Rezende
Agravado(s): Paulo Ronaldo Duarte Milton
Advogado: Dr(a). Norival Viríssimo Gonçalves

PROCESSO: AIRR-14.610/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado: Dr(a). Dalcio Rezende Falcão
Agravado(s): Paulo Sérgio Rocha Fortes
Advogado: Dr(a). Rubeny Martins Sardinha

PROCESSO: AIRR-14.614/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Cia. Sayonara Industrial
Advogada: Dr(a). Elaine Cristina Gomes Pereira
Agravado(s): Antônio Expedito
Advogado: Dr(a). Newton Figueiredo Filho

PROCESSO: AIRR-15.088/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Massa Falida de MCM Comércio de Móveis Ltda.
Advogado: Dr(a). Alberto da Silva Cardoso
Agravado(s): José Domingues da Silva



PROCESSO: AIRR-15.241/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Mauro Mometo
Advogado:Dr(a). André Honorato da Silva
Agravado(s): Pires Serviços de Segurança Ltda. e Outra
Advogada:Dr(a). Cláudia Yooko Nakada

PROCESSO: AIRR-15.249/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado(s): José Luiz Vitorello
Advogado:Dr(a). Heros Marcelino de Almeida

PROCESSO: AIRR-15.302/2002-900-07-00-8TRT da 7a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB
Advogada:Dr(a). Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Agravado(s): Luiz Eugêtilio de Souza
Advogado:Dr(a). Antonio Ribeiro Rodrigues Filho

PROCESSO: AIRR-15.400/2002-900-01-00-8TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): J. Cláudio Oliveira Martins e Cia. Ltda.
Advogado:Dr(a). Fernando Moreira de Faria
Agravado(s): Jorge Alves Cardoso
Advogado:Dr(a). Valter Manhães de Azevedo

PROCESSO: AIRR-15.425/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Enesa Engenharia S.A.
Advogado:Dr(a). Ovídio Leonardi Júnior
Agravado(s): Erinaldo Oliveira Silva
Advogado:Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva

PROCESSO: AIRR-17.097/2002-900-03-00-7TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Edson de Almeida Macedo
Agravado(s): Benedito Soares de Castro
Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca

PROCESSO: AIRR-17.678/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Norimaro Maeno
Advogado:Dr(a). José Antonio Roncada
Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado:Dr(a). Gil Cipelli de Brito

PROCESSO: AIRR-17.764/2002-900-05-00-0TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A.
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Tude de Cerqueira
Agravado(s): Maria Clara Alves de Jesus
Advogado:Dr(a). Marco Antonio O. Rodrigues de Miranda

PROCESSO: AIRR-29.530/2002-900-11-00-3TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A.
Advogado:Dr(a). Chriccia Teixeira de Figueiredo
Agravado(s): Fátima Coelho da Silva
Advogado:Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira

PROCESSO: AIRR-29.549/2002-900-11-00-0TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A.
Advogado:Dr(a). Ermani Caldas Mafra Filho
Agravado(s): Francisca Naire Braga Pinheiro e Outro
Advogado:Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira

PROCESSO: AIRR-29.597/2002-900-11-00-8TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A.
Advogado:Dr(a). Simeão de Oliveira Valente
Agravado(s): Odilon Loureiro de Oliveira
Advogado:Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira

PROCESSO: AIRR-682.870/2000-1TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Geralda Lopes
Advogado:Dr(a). Antônio Bomfim B. Correia

PROCESSO: AIRR-711.185/2000-7TRT da 8a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A.
Advogado:Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho
Agravado(s): Lindalva Pereira Santarém
Advogado:Dr(a). Manoel Gatinho Neves da Silva

PROCESSO: AIRR-720.598/2000-5TRT da 6a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A.
Advogado:Dr(a). Márcio Gontijo
Agravado(s): Reginaldo José Pessoa
Advogado:Dr(a). Marcos Aurélio Ferreira de Lima

PROCESSO: AIRR-721.312/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Simone S. de Castro Rachid
Agravado(s): Marli Santos dos Reis
Advogado:Dr(a). Rômulo Maciel Camargos

PROCESSO: AIRR-727.481/2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Juscelino Clemente da Silva
Advogado:Dr(a). Pedro Angelo Pellizzer
Agravado(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A.
Advogada:Dr(a). Cintia Barbosa Coelho

PROCESSO: AIRR-727.864/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Churrascaria Santos Anjos Ltda.
Advogado:Dr(a). Ricardo Triglona Neto
Agravado(s): Antônio de Almeida
Advogado:Dr(a). Lúcio César Moreno Martins

PROCESSO: AIRR-731.419/2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Mauro Dantas Miranda
Advogada:Dr(a). Heidy Gutierrez Molina

PROCESSO: AIRR-733.352/2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora:Dr(a). Viviani de Mattos da Silva
Agravado(s): Ana Paula Lins de Souza e Outros
Advogada:Dr(a). Nilva Foletto

PROCESSO: AIRR-734.820/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Marco Cezar Cazali
Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procuradora:Dr(a). Safira Cristina Freire Azevedo Carone Gomes

PROCESSO: AIRR-739.299/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): José Carlos Gonçalves Bianque
Advogado:Dr(a). Áureo Carneiro Fortuna
Agravante(s): Massa Falida de Schmidt Embalagens Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Victor MuzziFilho
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-747.446/2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahú
Advogado:Dr(a). Arthur Monteiro Júnior

PROCESSO: AIRR-748.723/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Arcos Construções e Informática Ltda.
Advogado:Dr(a). Hilton Hermenegildo Paiva
Agravado(s): Paulo Souza Mendes
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Scalzo Milagres

PROCESSO: AIRR-754.348/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 754349/2001-0
Agravante(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado:Dr(a). Edgar de Vasconcelos
Agravado(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social
Advogado:Dr(a). Aparecida Braga Barbieri
Agravado(s): Isabela Gonçalves Rezende
Advogado:Dr(a). Theotônio Maurício Monteiro de Barros

PROCESSO: AIRR-754.349/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 754348/2001-6
Agravante(s): Isabela Gonçalves Rezende
Advogado:Dr(a). Fábio Balieiro Gandelman
Agravado(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social
Advogado:Dr(a). Aparecida Braga Barbieri
Agravado(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado:Dr(a). Edgar de Vasconcelos

PROCESSO: AIRR-756.691/2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Mozart Costa Guimarães
Agravado(s): Eduardo Duarte Simões
Advogado:Dr(a). Luciano Barros Rodrigues Gago

PROCESSO: AIRR-756.964/2001-6TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). Manuel Antônio Teixeira Neto
Agravado(s): Adão Jorge Ganassoli
Advogado:Dr(a). Lázaro Brüning

PROCESSO: AIRR-759.460/2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.
Advogado:Dr(a). Ivany M. R. Tavares
Agravado(s): Osmar Bispo de Jesus
Advogado:Dr(a). João Sanfins

PROCESSO: AIRR-760.816/2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Alayde Augusta Santos Zein
Advogado:Dr(a). Roberto Parahyba de Arruda Pinto
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Rosicleire Aparecida de Oliveira
Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro
Advogado:Dr(a). Teodoro Tanganeli

PROCESSO: AIRR-761.377/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Abílio Valério Tozini
Advogado:Dr(a). Celso Gomes da Silva
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Claudio A. F. Penna Fernandez

PROCESSO: AIRR-763.914/2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Chemson Ltda.
Advogado:Dr(a). Ilário Serafim
Agravado(s): Cláudio Brescansim
Advogado:Dr(a). Déio Grael

PROCESSO: AIRR-771.680/2001-7TRT da 9a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Lorete Franco dos Santos
Advogado:Dr(a). Sérgio Augusto Gomez

PROCESSO: AIRR-773.200/2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba
Advogado:Dr(a). Luiz Barichello Netto
Agravado(s): Ilno Aparecido Graciano
Advogado:Dr(a). Claudemir Antunes

PROCESSO: AIRR-774.615/2001-2TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Robinson Teixeira Figueiredo
Advogada:Dr(a). Andréa A. Guimarães
Agravante(s): Aupanew - Telecomunicações Ltda.
Advogado:Dr(a). Marlene do Carmo Destefani
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-777.463/2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado:Dr(a). Marco Antônio da Silva
Agravado(s): Gian Carlo Alves Almeida
Advogada:Dr(a). Patrícia Ferreira Rocha Marchezin

PROCESSO: AIRR-780.674/2001-8TRT da 15a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): TEMON - Técnica de Montagens e Construções Ltda.
Advogado:Dr(a). Nilza Maria Lopes Marinho
Agravado(s): Carlos de Paula
Advogado:Dr(a). Amadeu Campos

PROCESSO: AIRR-781.490/2001-8TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Sistema Coc de Educação e Comunicação S/C Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Gilberto Bitar
Agravado(s): Wilson José Cutter
Advogada:Dr(a). Edineide Natalício Germano

PROCESSO: AIRR-781.491/2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool
Advogado:Dr(a). Murillo Astêo Tricca
Agravado(s): Antônio José Rorato
Advogado:Dr(a). Vanderlei Divino Iamamoto

PROCESSO: AIRR-781.786/2001-1TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Abílio de Jesus Gaspar
Advogado: Dr(a). Paulo Henrique Zaninelli Simm
Agravado(s): Companhia Hemmer indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Adélcio Salválégio

PROCESSO: AIRR-784.258/2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Elza de Siqueira Bonafé
Advogada: Dr(a). Ana Rosa Nascimento
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-787.335/2001-1TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravado(s): Ivanilda Correia da Silva Soares
Advogado: Dr(a). João Antônio Faccioli
Agravado(s): E. K. S. Lub Indústria e Comércio Ltda.
Advogada: Dr(a). Marilêi A. Corrêa Jorge

PROCESSO: AIRR-787.520/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Naurelino Afonso Souza Bueno
Advogado: Dr(a). Luiz Valdomiro Godoi

PROCESSO: AIRR-787.667/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Vânia Maria Martins
Advogado: Dr(a). Vladimir Lage

PROCESSO: AIRR-788.512/2001-9TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Dias Figueiredo
Agravado(s): Maria Cristina de Lima Domingues
Advogado: Dr(a). Dimas Ferreira Lopes

PROCESSO: AIRR-790.746/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas, Elétricas, Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhagaba e Distrito de Moreira César
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado(s): Confab Industrial S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Magalhães Leite

PROCESSO: AIRR-790.849/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Sílvia Oliveira da Silva
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

PROCESSO: AIRR-793.014/2001-4TRT da 8a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Geraldo Tavares Rabelo
Advogada: Dr(a). Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho
Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: AIRR-793.288/2001-1TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): DM - Construtora de Obras Ltda.
Advogada: Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Agravado(s): Amaurício Natalino Roberti
Advogado: Dr(a). José Luiz Cardozo Lapa

PROCESSO: AIRR-794.587/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Wender Fiocchi Brito
Advogada: Dr(a). Lucia Porto Noronha
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-794.684/2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Neide Thomaz de Oliveira
Advogado: Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR-795.247/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Dioliene Aparecida da Silva
Advogada: Dr(a). Matilde de Resende Egg
Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
Advogada: Dr(a). Sônia Maria Ferreira de Azevedo

PROCESSO: AIRR-796.143/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Paulo César Crippa
Advogado: Dr(a). Milton José Ferreira de Mello

PROCESSO: AIRR-796.215/2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Ivonete Aparecida Gaiotto Machado
Agravado(s): Sumara Aparecida de Moraes
Advogado: Dr(a). Jason Ribeiro Magalhães

PROCESSO: AIRR-797.516/2001-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): União
Procurador: Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Agravado(s): Elias Gomes
Advogado: Dr(a). Melquisedec de Carvalho

PROCESSO: AIRR-797.763/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A.
Advogado: Dr(a). Ary Fernando Rodrigues Nascimento
Agravado(s): Florêncio Pereira dos Santos
Advogado: Dr(a). José Edivaldo Lacerda Ribeiro

PROCESSO: AIRR-798.438/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Município de São Paulo
Procurador: Dr(a). João Batista da Silva
Agravado(s): Maria Cristina Rodrigues Pereira da Mota
Advogado: Dr(a). Glauber Sérgio de Oliveira

PROCESSO: AIRR-798.442/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Município de São Caetano do Sul
Advogada: Dr(a). Ana Leila Black de Castro
Agravado(s): Pedro Nazareno Araújo de Oliveira
Advogado: Dr(a). Edson Moreno Lucillo

PROCESSO: AIRR-799.591/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Neiva Lúcia de Figueiredo
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). José Luiz Guimarães Júnior
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-800.001/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Rui de Moraes Torres
Advogado: Dr(a). José Mauro Marques
Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado: Dr(a). José Roberto Zago

PROCESSO: AIRR-800.086/2001-7TRT da 7a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Glória Maria de Melo Azevedo
Advogada: Dr(a). Jane Calixto de Almeida
Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogado: Dr(a). Aglailton Patrício de Andrade

PROCESSO: AIRR-800.188/2001-0TRT da 10a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Supermercados Planaltão S.A.
Advogado: Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s): Laurimar Ribeiro de Araújo
Advogado: Dr(a). Euvaldo Thomaz Soares

PROCESSO: AIRR-801.242/2001-1TRT da 6a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Engenho Barro Branco (José Ademir Rodrigues de Oliveira e Silva)
Advogado: Dr(a). Rodrigo Valença Jatobá
Agravado(s): Antonio Tenório da Silva

PROCESSO: AIRR-801.820/2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Elias Antonio Garbin
Agravado(s): Luiz Augusto Ferreira (Espólio de)
Advogada: Dr(a). Ledir Thereza Forneck

PROCESSO: AIRR-805.865/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). André Matucita
Agravado(s): Giovana Patrícia Bueno de Andrade
Advogado: Dr(a). José da Silva Pareja

PROCESSO: AIRR-806.638/2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Pirelli Pneus S.A.
Advogado: Dr(a). Sérgio Schmitt
Agravado(s): Paulo Antônio Cesário Maciel
Advogada: Dr(a). Cristiane Viegas Rech

PROCESSO: AIRR-806.639/2001-6TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Pirelli Pneus S.A.
Advogado: Dr(a). Sérgio Schmitt
Agravado(s): Alex Garcia Matos
Advogada: Dr(a). Cristiane Viegas Rech

PROCESSO: AIRR-806.846/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Expresso Divinopolitano Ltda. - EXDIL
Advogado: Dr(a). Francisco Fernando dos Santos
Agravado(s): José Heleno do Nascimento
Advogado: Dr(a). Heleninha Maria Rezende Gomes

PROCESSO: AIRR-808.042/2001-5TRT da 19a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado: Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Maria Quitéria dos Santos
Advogada: Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby

PROCESSO: AIRR-808.261/2001-1TRT da 7a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): José Juca de Queiroz Campos
Advogado: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-808.674/2001-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná
Procurador: Dr(a). Mário Roberto Jagher
Agravado(s): Ivanilda Batista Ribeiro
Advogado: Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima

PROCESSO: AIRR-809.976/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Tezin Carmona
Agravado(s): Kátia Cristina Bozolan
Advogado: Dr(a). Miguel Tavares

PROCESSO: AIRR-811.993/2001-3TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Complemento: Corre Junto com AIRR - 811994/2001-7
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Fernando Wilson Rocha Maranhão
Agravado(s): Ruvaldo Weffort Júnior
Advogado: Dr(a). Fernando Antônio Zétola

PROCESSO: AIRR-811.994/2001-7TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Complemento: Corre Junto com AIRR - 811993/2001-3
Agravante(s): Ruvaldo Weffort Júnior
Advogado: Dr(a). Fernando Antônio Zétola
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Fernando Wilson Rocha Maranhão

PROCESSO: AIRR-812.411/2001-9TRT da 7a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Massa Falida de Franco Confecções Ltda
Advogado: Dr(a). José Cardoso de Alencar Filho
Agravado(s): Francisca Maria Félix de Sousa

PROCESSO: AIRR-815.330/2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Angelo Zemolim
Advogado: Dr(a). Fernando Beirith
Agravado(s): Município de Horizontina
Advogado: Dr(a). Adão C. Prestes

PROCESSO: AIRR-815.452/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Construtora OAS Ltda.
Advogada: Dr(a). Elenice Ferreira dos Santos
Agravado(s): Antonio Pereira de Araújo e Outros
Advogado: Dr(a). Hildebrando Rodrigues de Andrade

PROCESSO: AIRR-816.412/2001-8TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Artur Carlos do Nascimento Neto
Agravado(s): Welson Picanço de Oliveira
Advogado: Dr(a). Adroaldo Pacheco de Jesus

PROCESSO: RR-9.557/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Recorrente(s): Banco Banerj S. A.
Advogado: Dr(a). Mauro Maronez Navegantes
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Cláudia Oliveira Miglioli
Recorrido(s): Edmilson Marques de Oliveira
Advogada: Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra

**PROCESSO: RR-421.710/1998-8TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador:Dr(a). Laércio Cadore
 Recorrido(s): Município de Alvorada
 Advogada:Dr(a). Bernadete Lau Kurtz
 Recorrido(s): Elisa Pereira Xavier Streviski
 Advogado:Dr(a). Newton Ferreira dos Santos

PROCESSO: RR-422.086/1998-0TRT da 7a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
 Recorrido(s): Luiz Ari Coelho de Melo
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
 Advogada:Dr(a). Ana Virgínia Porto de Freitas

PROCESSO: RR-446.841/1998-7TRT da 2a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Amado Martins Barcelos
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
 Recorrido(s): Banco Nacional S. A.
 Advogado:Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro

PROCESSO: RR-449.658/1998-5TRT da 1a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Masel Segurança e Vigilância Ltda.
 Advogada:Dr(a). Ana Cristina Melo Cardoso
 Recorrido(s): Benedito Ferreira Fraga
 Advogada:Dr(a). Margaret Garcia Coura

PROCESSO: RR-450.330/1998-0TRT da 4a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM
 Advogada:Dr(a). Eloina Farias Saldanha
 Recorrido(s): José Carlos Nunes de Oliveira
 Advogado:Dr(a). Jorge Airton Brandão Young

PROCESSO: RR-467.340/1998-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Ana Ruth Lima Costa
 Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
 Procurador:Dr(a). João Carlos Pennesi

PROCESSO: RR-471.071/1998-7TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Arcedino Antônio Lamin
 Advogado:Dr(a). Prudente José Silveira Mello
 Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CA-SAN
 Advogada:Dr(a). Irene Zanella

PROCESSO: RR-477.037/1998-9TRT da 11a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Município de Manaus
 Procurador:Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
 Recorrido(s): Mário Jorge Sancho Marinho

PROCESSO: RR-483.385/1998-2TRT da 18a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Vanderlei Cordeiro da Silva e Outro
 Advogado:Dr(a). Hudson Silva Brito
 Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER/GO
 Advogado:Dr(a). Antônio Maurício Ferreira Dias

PROCESSO: RR-483.956/1998-5TRT da 12a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
 Advogado:Dr(a). Wagner D. Giglio
 Recorrido(s): Romelândia Coan
 Advogada:Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato

PROCESSO: RR-484.009/1998-0TRT da 12a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Segurança Serviços de Segurança Ltda.
 Advogado:Dr(a). Samuel Carlos Lima
 Recorrido(s): Luiz Carlos Correa de Bonfim
 Advogado:Dr(a). Sérgio Volkman

PROCESSO: RR-490.976/1998-2TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado:Dr(a). Heron Costa Bica
 Recorrido(s): Elias Alvares de Souza e Outros
 Advogado:Dr(a). Onir de Araújo

PROCESSO: RR-492.001/1998-6TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Alcides Barbosa Teixeira Neto
 Advogado:Dr(a). Oderci José Béga

PROCESSO: RR-492.505/1998-8TRT da 6a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Marinho Atacado Ltda.
 Advogado:Dr(a). Ana Catarina Andrade
 Recorrido(s): Solon Silva dos Santos
 Advogado:Dr(a). Alexandre Soares Bartilotti

PROCESSO: RR-497.767/1998-5TRT da 21a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr(a). Marcos Alexandre Souza de Azevedo
 Recorrido(s): Luiz Barros Cabral
 Advogado:Dr(a). José de Ribamar de Aguiar

PROCESSO: RR-499.693/1998-1TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social
 Advogado:Dr(a). Paulo César Portella Lemos
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de Rio de Janeiro
 Advogado:Dr(a). Luciano Chagas de Carvalho

PROCESSO: RR-499.733/1998-0TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Severino Pereira Capitulino
 Advogado:Dr(a). Odeval Francisco Barbosa
 Recorrido(s): Usina Maravilhas S.A.
 Advogada:Dr(a). Gabriela Barros de Moraes Andrade

PROCESSO: RR-502.902/1998-1TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Miguel Ruis Morales
 Advogado:Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
 Recorrido(s): Município de Sabino
 Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Rodrigues Pinto

PROCESSO: RR-510.129/1998-7TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
 Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Recorrido(s): Maria Lúcia do Nascimento
 Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas

PROCESSO: RR-511.878/1998-0TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
 Recorrido(s): Maria da Luz de Almeida
 Advogado:Dr(a). Janduy Targino Facundo
 Recorrido(s): Município de Boa Viagem

PROCESSO: RR-513.002/1998-6TRT da 10a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Ruy Francisco da Rocha e Outros
 Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Procurador:Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior

PROCESSO: RR-514.757/1998-1TRT da 9a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
 Recorrido(s): José Marx
 Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves

PROCESSO: RR-515.872/1998-4TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Alcício Wilpert Filho e Outros
 Advogado:Dr(a). César Antonio Sassi
 Recorrido(s): Município de Florianópolis
 Advogado:Dr(a). Carlos Valério de Assis

PROCESSO: RR-516.396/1998-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul
 Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand
 Recorrido(s): Neusa Rocco
 Advogada:Dr(a). Mara Cristina de Siena

PROCESSO: RR-517.356/1998-5TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrido(s): Município de Ibareta
 Advogado:Dr(a). Lucas Evangelista de Sousa Neto
 Recorrido(s): Aila Maria Urçulino Cabral
 Advogada:Dr(a). Antônia Clerlene Almeida do Carmo

PROCESSO: RR-517.380/1998-7TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Tianguá
 Advogado:Dr(a). Adriano Alves Pessoa
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
 Recorrido(s): Maria Marques de Araújo
 Advogado:Dr(a). José Medeiros de Souza Lima

PROCESSO: RR-517.381/1998-0TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Ibareta
 Advogado:Dr(a). Lucas Evangelista de Sousa Neto
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
 Recorrido(s): Francisca Liduina Cândida de Lima
 Advogada:Dr(a). Antônia Clerlene Almeida do Carmo

PROCESSO: RR-517.382/1998-4TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
 Recorrido(s): Antônia Zeneuda Alencar
 Advogado:Dr(a). José Moreira Vieira
 Recorrido(s): Município de Jucás
 Advogado:Dr(a). Mário da Silva Leal Sobrinho

PROCESSO: RR-517.406/1998-8TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Ibareta
 Advogado:Dr(a). Lucas Evangelista de Sousa Neto
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
 Recorrido(s): Oflia Lopes de Freitas
 Advogado:Dr(a). José de Assis Rodrigues

PROCESSO: RR-517.408/1998-5TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Milagres
 Advogado:Dr(a). Afrânio Melo Júnior
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
 Recorrido(s): Luiz Braz da Silva e Outro
 Advogado:Dr(a). José Sérgio Dantas Lopes

PROCESSO: RR-519.291/1998-2TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Delurdes Ferreira
 Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
 Recorrido(s): Município de Gravataí
 Advogada:Dr(a). Valesca Gobbato Lahm

PROCESSO: RR-520.075/1998-7TRT da 10a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Creusa de Sousa Gabriel e Outros
 Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogada:Dr(a). Gisele de Britto

PROCESSO: RR-525.868/1999-6TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): José Lineu Lemes de Miranda
 Advogado:Dr(a). José Delfino Lisbôa Barbante
 Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
 Procurador:Dr(a). Laureano de Andrade Florido
 Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-527.306/1999-7TRT da 7a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Antônio Bezerra Albuquerque
 Advogado:Dr(a). Paulo André Lima Aguiar
 Recorrido(s): EMATERCE - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará
 Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel

PROCESSO: RR-548.161/1999-6TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
 Procurador:Dr(a). Renata Cristina Piaia Petrocino
 Recorrente(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS
 Procurador:Dr(a). Benedito Liberio Bergamo
 Recorrido(s): Elisabeth Domingos Rodrigues
 Advogado:Dr(a). Alexandre A. Gualazzi

PROCESSO: RR-556.236/1999-0TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Onésio Gonçalves
 Advogado:Dr(a). Paulo Cesar Lauxen
 Recorrido(s): Gerdau S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: RR-561.210/1999-5TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrente(s): José Yochio Akiyoshi
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-567.944/1999-0TRT da 15a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): João Carlos da Silva
Advogado: Dr(a). Nicácio Passos de Andrade Freitas
Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado: Dr(a). Homero Pereira de Castro Júnior

PROCESSO: RR-569.135/1999-8TRT da 1a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Rosy Ferreira Vaz
Advogado: Dr(a). Jefferson de Andrade Figueira

PROCESSO: RR-575.707/1999-6TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Antônio João de Carvalho
Advogada: Dr(a). Vilma Piva
Recorrido(s): Construtora Santa Maria Ltda. e Outro
Advogada: Dr(a). Suely Caroni Reis

PROCESSO: RR-580.362/1999-9TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S/A
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Latifi Sayeg de Siqueira
Advogado: Dr(a). Luiz Gustavo Poletto Seno

PROCESSO: RR-580.472/1999-9TRT da 7a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Município do Crato
Advogado: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe
Recorrido(s): Maria Mirosa Cândido
Advogado: Dr(a). Raimundo Marques de Almeida

PROCESSO: RR-582.861/1999-5TRT da 17a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): HZM - Industrial Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Sandorval José dos Santos
Advogado: Dr(a). Cláudio Leite de Almeida

PROCESSO: RR-584.837/1999-6TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador: Dr(a). José Diamir da Costa
Recorrido(s): João Agostinho Tavares
Advogada: Dr(a). Ana Maria Ceolin de Oliveira
Recorrido(s): COMIG - Companhia Mineradora de Minas Gerais
Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho

PROCESSO: RR-588.136/1999-0TRT da 4a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Aeropel - Aero Operações Agrícolas Ltda.
Advogado: Dr(a). José Ozório Vieira Dutra
Recorrido(s): Rogério Lengler
Advogado: Dr(a). Aldirio Vicente Dalçoquio

PROCESSO: RR-591.073/1999-4TRT da 18a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Recorrido(s): Hilda Lustosa Rocha
Advogado: Dr(a). Vicente Aparecido Bueno

PROCESSO: RR-591.998/1999-0TRT da 4a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Delcy Mario dos Santos e Outro
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Chuvas

PROCESSO: RR-596.356/1999-4TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Clever Martins de Oliveira
Advogada: Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo

PROCESSO: RR-623.809/2000-5TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Luzia Maria Policarpo e Mauro dos Santos
Advogada: Dr(a). Gleise Maria Índio e Bartijotto
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado: Dr(a). Mario Jorge Rodrigues de Pinho
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-630.737/2000-4TRT da 2a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogado: Dr(a). Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos
Recorrido(s): Reinaldo Batista de Carvalho
Advogada: Dr(a). Ester Padilha de Siqueira

PROCESSO: RR-639.498/2000-6TRT da 12a. Região

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado: Dr(a). Mauri Agostini
Recorrido(s): Wirmal Alves
Advogado: Dr(a). Salézio Stähelin Júnior

PROCESSO: RR-673.554/2000-0TRT da 20a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Alpargatas Santista Têxtil S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Príncipe
Recorrido(s): Cláudio de Souza Ferreira
Advogada: Dr(a). Rosa Helena Britto Aragão Andrade

PROCESSO: RR-691.255/2000-9TRT da 3a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos
Advogado: Dr(a). Ciliomar P. Ferreira Cristo
Recorrido(s): Wesley Domingos Soares Campos
Advogado: Dr(a). Antônio José do Carmo

PROCESSO: RR-691.294/2000-3TRT da 9a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelino Francisco A. Trucillo
Recorrido(s): Rosângela Aparecida Felicidade
Advogado: Dr(a). Marco Antônio de Andrade Campanelli

PROCESSO: RR-698.637/2000-3TRT da 4a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Recorrido(s): Olivian de Oliveira Ribeiro
Advogada: Dr(a). Rosanna Claudia Vetuschi D'Eri

PROCESSO: RR-700.966/2000-1TRT da 3a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Gustavo Andêre Cruz
Recorrido(s): José Geraldo de Sousa
Advogada: Dr(a). Eliana Mesquita

PROCESSO: RR-705.188/2000-6TRT da 2a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Emanuel Alonso Domingues
Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo

PROCESSO: RR-714.872/2000-9TRT da 11a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Jucilene Machado dos Santos
Advogado: Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva

PROCESSO: RR-723.904/2001-8TRT da 16a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): João Coelho Rocha
Advogada: Dr(a). Maria da Graça Malheiros Silva

PROCESSO: RR-749.237/2001-7TRT da 9a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Luis Gonçalves de Oliveira
Advogada: Dr(a). Lorna Loredana Lascowski

PROCESSO: RR-804.043/2001-3TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Recorrente(s): Município de Mariana
Advogado: Dr(a). Mauro Jorge de Paula Bomfim
Recorrido(s): Júlio Cesar Eufrásio Turbino
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Martins de Carvalho

PROCESSO: RR-805.347/2001-0TRT da 8a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Estado de Transportes - SETRAN
Procurador: Dr(a). Gustavo Vaz Salgado
Recorrido(s): Ademir dos Santos Cardoso e Outro
Advogado: Dr(a). Miguel Gonçalves Serra

PROCESSO: RR-805.462/2001-7TRT da 8a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Recorrente(s): Iraelio Edir Couto da Rocha
Advogado: Dr(a). Iraelio Edir Couto da Rocha
Recorrido(s): União Federal
Procuradora: Dr(a). Maria Deusdeth Marques Vieira Reale

PROCESSO: RR-810.471/2001-3TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
Advogado: Dr(a). Mariane de Aguiar Pacini
Recorrido(s): Eunice Paulo Silva
Advogado: Dr(a). Sérgio Luís Aguiar

PROCESSO: AG-AIRR-4.852/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Embanyl Embalagens Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcelo Borghi Moreira da Silva
Agravado(s): Antônio Paulo Vieira Silva
Advogado: Dr(a). Waldir Lima do Amaral

PROCESSO: AG-AIRR-5.313/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Benedita Bernadete Archilleigar e Outros
Advogado: Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: A-RR-416.115/1998-8TRT da 2a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Maria Helena Leão
Agravado(s): Município de Osasco
Procurador: Dr(a). Claudia Grizi Oliva
Agravado(s): Dogival Ferreira da Silva
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia B. Lopes

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA
INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO
ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-2609/2002-900-17-00-4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Robredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
AGRAVADO(S) : ADEMIR PINTO MANTOVANELI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-5450/2002-900-01-00-7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Robredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FCC - FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO MORAES QUERES
ADVOGADO : DR. YOLANDO BASILONE FILHO



Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-12591/2002-900-01-00-6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO : DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR E RR-361155/1997.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E : PLÍNIO FLECK & CIA. LTDA.
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK
AGRAVADO(S) E : VALMIR ALVES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. UBIRAJARAWANDERLEY LINS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-654932/2000.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE ROSA
ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-662325/2000.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : ELOISIO DA SILVA ESTRELA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-682387/2000.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA SOARES MALTA ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : LEONEL REZENDE MOURA
AGRAVADO(S) : MIGUEL JORGE TABOX
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA E. GOTTARDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO BATISTON
ADVOGADO : DR. JOÃO SANTANA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : DARCY DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA CORCIOLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-687245/2000.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : CÉSAR ROGÉRIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-702915/2000.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA ZILDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-717698/2000.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARLI CAETANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-718009/2000.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SANDRA MISSFELDT SHUSTER
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-729408/2001.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO CARDOSO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-735383/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JANE FÉLIX
ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-737074/2001.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETHMARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIS BACURAU
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CAVALCANTE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-738461/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALDYR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MARGALHÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-739383/2001.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO FERNANDES DE MELO
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-743180/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
AGRAVADO(S) : EDUARDO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR E RR-747972/2001.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E : DONISETE RIBEIRO RODRIGUES RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) E : ROBERT BOSCH LTDA.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-752999/2001.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestado o exame do agravo de instrumento do reclamado.

AGRAVANTE(S) : MANOEL BASÍLIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALES FELIPE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-764088/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : OSMAR AGGIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-764714/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RONALDO DOS REIS ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-775502/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO VIDAL
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-777345/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ALINE ROBERTA DOLCE MIRANDA FACHIN
ADVOGADO : DR. SALÉSIO STÄHELIN JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-784169/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : ITERVAN DUTRA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-788722/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SANTA CATARINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NICÉIA REGINA MARCHI
 ADVOGADA : DRA. SALETE ECCEL LOMBARDI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-793622/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : ISMAEL TERGOLINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-815169/2001.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/09/02, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ MARTINS COSTA NETO
 ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-3817-2002-900-01-00-8
 AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA BARRETO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA-
 GRAVADA: TELECOMUNICAÇÕES
 DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 84-89) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 83).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 91-95) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 96-101), sendo **dispensada** a remessa dos autos **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco darepresentaçãoprocessual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. **Rosângela Lima da Silva**, subscritora do recurso. Ressalte-se, ainda, que não ESTÁ CONFIGURADO, *in casu*, O MANDATO TÁCITO.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, *in* RTJ 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 164 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-04487-2002-900-02-00-2

AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogada :Dra. Adriana Pereira

AGRAVADA: SANDRA CAVALCANTE REIS

Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 154).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 178-179) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 180-183), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínsecodarepresentaçãoprocessual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. **Marcus Vinícius Lobregat**, autor do substabelecimento acostado à fl. 107, que visava a dar poderes à Dra. **Adriana Pereira**, subscritora do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está CONFIGURADO, *in casu*, O MANDATO TÁCITO.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, *in* RTJ 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 164 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-RR-06678-2002-900-02-00-9

RECORRENTE: MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

Advogado: Dr. Mário Unti Júnior

RECORRIDO: EDINALDO CARDOSO RODRIGUES

Advogado:Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto às **multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT**, sob o fundamento de que a falência não justificava a suspensão do pagamento dos salários no prazo preconizado por lei (fls. 26-30).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 467, 477 e 768 da CLT e 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que é indevida a aplicação das **multas** previstas nos referidos dispositivos legais, porque a Reclamada é **massa falida** (fls. 34-40).

Admitido o recurso (fl. 46), foi **contra-razoado** (fls. 49-57), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 33-34), tem **representação** regular (fl. 14), e a Reclamada, por ser massa falida, é **dispensada** do recolhimento do **depósito recursal** e das **custas processuais**, conforme a orientação da **Súmula nº 86 do TST**. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT**, o segundo aresto colacionado à fl. 37 e a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, ao esboçarem entendimento de que não é cabível a aplicação das referidas multas às empresas que tiveram falência decretada, **espelham divergências** aptas a garantir o prosseguimento da revista, com suporte no art. 896, "a", da CLT. No mérito, cabe ressaltar que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT são inaplicáveis à massa falida, conforme entendimento contido na **Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST**.

Assim sendo, com suporte no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** à revista da Reclamada, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST**, para excluir da condenação as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-RR-06679-2002-900-02-00.3

RECORRENTE: MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

Advogado: Dr. Mário Unti Júnior

RECORRIDO: SANDRO ALVES QUEIROZ

Advogado:Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti

D E S P A C H O

O TRT 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto às **multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT**, sob o fundamento de que o risco da atividade é do empregador e de que os direitos trabalhistas subsistem, mesmo no caso de **falência** (fls. 35-37).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 467, 477 e 768 da CLT e 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45, em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que é indevida a aplicação das multas previstas nos referidos dispositivos legais porque a Reclamada é massa falida (fls. 41-54).

Admitido o recurso (fl. 60), foi **contra-razoado** (fls. 63-67), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 40-41), tem **representação** regular (fl. 14), e a Reclamada, por ser massa falida, é **dispensada** do recolhimento do **depósito recursal** e das **custas processuais**, CONFORME A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA Nº 86 DO TST.

Quanto às **multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT**, o aresto colacionado à fl. 53 e a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, ao esboçarem entendimento de que não é cabível a aplicação das referidas multas às empresas que tiveram falência decretada, **espelham divergências** aptas a garantir o conhecimento da revista no particular, com suporte no art. 896, "a", da CLT.

No mérito, cabe ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior é no sentido de que as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT são inaplicáveis às massas falidas, conforme entendimento contido na **Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1** e nos seguintes precedentes: TST-RR-710730/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, *in* DJ de 26/04/02; TST-RR-712331/00, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, *in* DJ de 03/05/02; e TST-RR-754893/01, 3ª Turma, Rel. Min. **José Luiz de Vasconcellos**, *in* DJ de 17/08/01.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento**, à revista da Reclamada, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST**, para excluir da condenação as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-RR-06805-2002-900-02-00.0

RECORRENTE: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA

RECORRIDO: FLORISVALDO GONÇALVES FIUZA

Advogado:Dr. Edvanil Vieira da Silva

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que:

a) a época própria para a incidência da **correção MONETÁRIA** É O PRÓPRIO MÊS LABORADO; E

b) é devido **adicional de periculosidade**, porquanto o laudo pericial comprova que o Reclamante laborava em área de risco, destinada a abastecimento de aeronaves (fls. 157-158).

A revista da Reclamada veio calcada em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, bem como EM DISSENSO PRETORIANO, SUSTENTANDO QUE:

a) a **correção monetária** só é devida a partir do mês subsequente ao laborado; e

b) não é devido **adicional de periculosidade**, porquanto o Reclamante não participava das operações de abastecimento de AERONAVES (FLS. 162-168).

Admitido o recurso (fl. 170), foi **contra-razoado** (fls. 173-175), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 161-162), tem **representação** regular (fl. 31) e foi corretamente preparado, com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fls. 146 e 169) e das **custas processuais** (fl. 146).

No que tange ao **adicional de periculosidade**, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional está lastreada em **laudo pericial**, segundo o qual o Reclamante laborava em área de risco, destinada a **abastecimento de aeronaves**. O único **aresto** colacionado no particular desmerece ao fim colimado, por ser **inespecífico**, uma vez que parte da premissa de que só não é devido o adicional de periculosidade se o Reclamante laborar a uma distância superior a 7,5 metros do local de abastecimento, hipótese distinta da dos autos, em que o Regional se limitou a consignar que o Reclamante laborava em área de risco, destinada a abastecimento de aeronaves, sem, contudo, precisar a que distância permanecia do efetivo abastecimento. Assim sendo, o recurso encontra óbice nas **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Quanto à **época própria** para a incidência da **correção monetária**, o recurso alcança conhecimento, porquanto a decisão regional, que determinou a incidência da correção monetária a partir do próprio mês laborado, diverge do entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, a qual abriga entendimento de que se deve aplicar o índice da **correção monetária do mês subsequente** ao efetivamente laborado.

No mérito, tendo o recurso sido conhecido por contrariedade a **Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST**, dou-lhe provimento, para determinar que o crédito seja atualizado a partir do índice de correção monetária do mês **SUBSEQUENTE AO EFETIVAMENTE LABORADO**.

Assim sendo, com suporte no **art. 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao recurso quanto ao adicional de periculosidade, ante o óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**, e, **com supedâneo no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, dou provimento parcial à revista da Reclamada para determinar que o crédito seja atualizado a partir do índice de correção monetária do mês subsequente ao efetivamente laborado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-RR-06807-2002-900-02-00-9

RECORRENTE: IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO CAMPANILLE

Advogado:Dr. Nivaldo Roque

D E S P A C H O

O TRT da **2ª Região** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à época própria para a incidência da correção monetária, sob o entendimento de que esta é devida a partir do próprio mês laborado (fls. 108-110).

A **revista da Reclamada** veio calçada em violação dos arts. 459 da CLT, 39 da Lei nº 8.177/91, em contrariedade com a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que a **correção monetária** só é devida a partir do mês subsequente ao laborado (fls. 113-122).

Admitido o recurso (fl. 126), não foi **contra-razoado**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 111 e 113), tem **representação** regular (fls. 33, 101-102), e foi corretamente preparado com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal exigido para o recurso de revista (fl. 123) e **DAS CUSTAS PROCESSUAIS** (FL. 124).

Quanto à **época própria** para a incidência da **correção monetária**, o recurso alcança conhecimento, porquanto a decisão regional, que determinou a incidência da correção monetária a partir do próprio mês laborado, diverge do entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, a qual abriga entendimento de que deve-se aplicar o índice da **correção monetária do mês subsequente** ao efetivamente laborado.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento à revista da Reclamada, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que o crédito seja atualizado a partir do índice de correção monetária do mês subsequente ao efetivamente LABORADO.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-RR-07828-2002-900-02-00-1

RECORRENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

RECORRIDA: ROSANA ROSA DAVICO

Advogado:Dr. Nobuko Tobará F. de França

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da **2ª Região** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que é indevida a autorização para a retenção referente aos descontos previdenciários e fiscais, porque tais descontos são de competência integral da Reclamada, uma vez que não os efetuou no momento apropriado (fls. 106-108).

A **revista da Reclamada** veio calçada em alegação de violação dos arts. 33 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92, em dissenso pretoriano e no Provimento nº 1/96 da CGJT, ao fundamento de que devem ser autorizados os **descontos FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS** (FLS. 110-117).

Admitido o recurso (fl. 119), foi devidamente **contra-razoado** (fls. 123-125), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 109-110), tem **representação** regular (fl. 31) e foi corretamente preparado, com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fls. 77 e 118) e das **custas processuais** (fl. 76).

Em relação aos **descontos previdenciários e fiscais**, o recurso tem trânsito garantido, porquanto a decisão regional que não autorizou os referidos descontos, por entender serem eles de competência integral da Reclamada, uma vez que não os efetuou no momento apropriado, diverge do aresto colacionado à fl. 115, que firma entendimento de que os recolhimentos da cota previdenciária derivados da condenação trabalhista devem ser suportados por ambas as partes, conforme os **Provimentos 2/93 e 1/96 da CGJT** e do primeiro aresto juntado à f. 116, o qual se posiciona no sentido de que o imposto de renda decorrente de execuções trabalhistas deve ser retido na fonte pelo executado.

No mérito, cabe ressaltar que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1**, é no sentido de que se deve autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento 3/84 e seguintes da CGJT.

Assim sendo, no art. **557, caput, § 1º-A, do CPC**, e nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST**, dou provimento ao recurso da Reclamada para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-7944-2002-900-19-00-8

AGRAVANTE: CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogado:Dr. José Rubem Ângelo

AGRAVADA:CLEREZ LUCIANI CALADO

Advogado:Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes

D E S P A C H O

A Presidente do **TRT da 19ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, por entender que encontrava óbice na **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST** e na **Súmula nº 266 do TST** (fl. 117).

Inconformada, a **Reclamada** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 122-125) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 126-129), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 118), a **representação** regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A decisão recorrida está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1**, que encerra entendimento no sentido de ser inaplicável o disposto no art. 13 do CPC, no referente à regularização da representação processual na fase recursal, já que o referido preceito somente tem aplicação na fase de conhecimento, qual seja, no primeiro grau de jurisdição, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do **Enunciado nº 333 desta Corte**. Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nas **Súmulas nºs 266 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-7953-2002-900-02-00-1

AGRAVANTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta

AGRAVADO: NAILTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado:Dr. Francisco Gonçalves Neto

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 98).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do RECURSO TRANCADO.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-08500-2002-900-02-00-2

AGRAVANTE : FRANCISCA CARLOS FARIA RAMOS

Advogada: Dra. Cristiane de Pinho Vieira **AGRAVADA: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET/SANTOS**

ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 11-12).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO TRANCADO.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-RR-08680-2002-900-12-00-8

RECORRENTE: HANELORE ROHVEDER

Advogado: Dr. Osmar Borges

RECORRIDA: CIA. HERING

Advogado:Dr. Edemir da Rocha

RECORRIDA: MODA ATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a **reautuação** do feito, retificando o nome da Agravante para Hanelore Rohveder.

O **12º Regional** deu provimento ao recurso ordinário da segunda Reclamada, CIA. HERING, para excluí-la da RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, SOB OS FUNDAMENTOS DE QUE:

a) a segunda Reclamada celebrou contrato comercial, com a primeira Reclamada de fornecimento de produtos acabados e semi-acabados referentes à atividade-meio daquela;

b) a primeira Reclamada era totalmente autônoma, não SENDO O CASO DE INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA; E

c) a segunda Reclamada não era a única compradora dos produtos da primeira Reclamada, não sendo, portanto, única beneficiada pela força de trabalho prestada pela Reclamante (fls. 120-125).

A **revista da Reclamante** veio calçada em contrariedade com a **Súmula nº 331, IV, do TST** e em dissenso pretoriano, sob o fundamento de que havia exclusividade na prestação de serviços da primeira para a segunda Reclamada e que o tomador de serviços tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do PRESTADOR DE SERVIÇOS (FLS. 127-135).

Admitido o recurso (fl. 127-135), foi **contra-razoado** (fls. 139-145), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 126-127), tem **representação** regular (fl. 9), sendo a Reclamante dispensada do pagamento DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Quanto à **responsabilidade subsidiária**, não logra êxito o Recurso da Reclamante. A **Súmula 331, IV, do TST** e o último aresto colacionado à fl. 133 não servem para o embate de teses porque são inespecíficos, porquanto não abordam o fato de que não existia apenas intermediação de mão-de-obra, mas contrato comercial em que a primeira Reclamada fornecia produtos acabados e semi-acabados referentes à atividade-meio da segunda Reclamada e não havia exclusividade, conforme consignou o Tribunal *a quo*, no fornecimento dos produtos, não sendo a segunda Reclamada, assim, única beneficiada com a força de trabalho despendida pela Reclamante. O Recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**. Os demais arestos não servem para



impulsionar o recurso porque são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT.

Ante o exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamante, em face do óbice sumular do Enunciado nº 296 DO TST. Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-RR-09637-2002-900-09-00.6

RECORRENTE: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO CALDEIRA HERMES

RECORRIDO: JOÃO CARLOS RODRIGUES

Advogada:Dra. Liliam Cristina R. Milan

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que são devidos os honorários advocatícios, mesmo não estando o Reclamante assistido pelo sindicato da categoria, porquanto firmou declaração de pobreza (fls. 116-124).

A revista da Reclamada veio calcada em contrariedade com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST e em dissenso pretoriano, sustentando que não são devidos os honorários advocatícios porque o Reclamante não estava assistido pelo sindicato da CATEGORIA (FLS. 126-130).

Admitido o recurso (fl. 131), não foi contra-razoado, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 125-126), tem representação regular (fls. 33-34), tendo sido devidamente preparado com o recolhimento do depósito recursal no valor integral da CONDENAÇÃO (FL. 128) E DAS CUSTAS PROCESSUAIS (FL. 127).

Quanto aos honorários advocatícios, o recurso logra conhecimento, uma vez que a decisão regional que deferiu a verba, mesmo não estando o Reclamante assistido pelo sindicato da categoria, divergiu do entendimento desta Corte Superior, cristalizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, as quais consagram entendimento de que só são devidos os honorários advocatícios, nas demandas submetidas à Justiça do Trabalho, quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, dentre os quais a assistência do empregado pelo sindicato da categoria.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista da Reclamada, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-12-974-2002-900-09-00-0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

AGRAVADA : LÚCIA REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 9ª Região, mediante o despacho de fls. 79, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com esteio nos Enunciados 333 e 331, inciso IV, do TST.

Inconformado, o reclamado oferta agravo de instrumento (fls. 2/10), sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade dos Enunciados 331, inciso IV, e 333 do TST, por importar em infringência às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da reserva legal, bem assim ao princípio da legalidade, da moralidade e da responsabilidade objetiva (arts. 5º, 37 e 39 da Constituição Federal). Aponta ainda ofensa ao art. 71 da Lei 8.666/93 e traz arrestos para cotejo.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Frise-se que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado- até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócua o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação DE TODOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO PRINCIPAL".

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

LU/LU/AV/HCF

PROC. NºTST-AIRR-14525-2002-900-04-00-4

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV

Advogada :Dra. Juçara de Oliveira

AGRAVADO :EDUARDO SILVA PEREIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou o PROCESSAMENTO DO SEU RECURSO DE REVISTA.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não houve traslado de nenhuma peça processual exigida pelo art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-RR-14798-2002-900-02-00.0

RECORRENTE: MASSA FALIDA DE VILA RICA ALIMEN-TOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO: VICENTE VILMAR BEZERRA

Advogado:Dr. Cícero Muniz Florêncio

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, sob o fundamento de que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo nele previsto, sendo certo que a falência não justificava a suspensão do pagamento das mencionadas verbas (fls. 55-57).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 477 e 768 da CLT e 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que é indevida a aplicação da multa prevista no referido dispositivo legal, porque a Reclamada é massa falida (fls. 61-71).

Admitido o recurso (fl. 73), foi contra-razoado (fls. 76-79), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 60-61), tem representação regular (fl. 14), e a Reclamada, por ser massa falida, é dispensada do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, conforme a orientação da Súmula nº 86 do TST. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, ao consagrar entendimento de que não é cabível a aplicação da referida multa às empresas que tiveram falência decretada, espelha divergência apta a garantir o admissível da revista, no particular. No mérito, cabe ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior é no sentido de que a multa prevista no art. 477 da CLT é inaplicável às massas falidas, conforme entendimento contido na mencionada Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 201 DA SBDI-1 DO TST.

Assim sendo, com suporte no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista da Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-15202-2002-900-05-00-2

AGRAVANTE : EMPREND - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA

AGRAVADO: HERLINTON MONTEIRO MOTA

Advogado:Dr. Éverton Luiz Dias da Silva

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 36).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do RECURSO TRANCADO.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-15206-2002-900-05-00-0

AGRAVANTE : SERVISUL - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PRAIA DO SUL LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTEN-COURT

AGRAVADO: JOSÉ DO CARMO SILVA

Advogado:Dr. Arnon Nonato Marques Filho

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 47).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do RECURSO TRANCADO.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-15264-2002-900-03-00-5

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogada :Dra. Waldênia Marília Silveira Santana

AGRAVADO: ANTÔNIO DE PÁDUA SANTOS

Advogado: Dr. Luiz Fernando Valladão Nogueira

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 70-71).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78-81) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-77), sendo dispensada a remessa dos autos Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco darepresentaçãoprocessual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, subscritora do recurso. Ressalte-se, ainda, QUE NÃO ESTÁ CONFIGURADO, in casu, O MANDATO TÁCITO.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 164 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-15283-2002-900-07-00-0

AGRAVANTE : LIVRARIA E PAPELARIA PEDRO I LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SABOIA AUGUSTO BORGESAGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA

ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 7º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 7).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do **acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios** não veio compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-15495-2002-900-06-00-2

AGRAVANTE:COMERCIAL BRITO LTDA.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

AGRAVADO :SEVERINO LEANDRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou o PROCESSAMENTO DO SEU RECURSO DE REVISTA.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não houve traslado de nenhuma peça processual exigida pelo art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-RR-15623-2002-900-02-00-0

RECORRENTE: MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

Advogado: Dr. Mário Unti Júnior

RECORRIDO: BENEDITO RODRIGUES

Advogado:Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

D E S P A C H O

O 2º Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, sob os fundamentos de que:

a) o recurso estava deserto, porquanto não houve o recolhimento nem do depósito recursal nem das custas PROCESSUAIS;

b) não há lei que isente a massa falida do correto preparo recursal;

e

c) a Reclamada deve pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, porquanto opôs embargos declaratórios meramente PROTETÓRIOS (FLS. 62-66 E 71-73).

A revista da Reclamada veio calçada em violação dos arts. 538 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, em contrariedade à Súmula nº 86 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) o recurso ordinário não estava deserto, porquanto, sendo a Reclamada massa falida, está dispensada do recolhimento tanto das custas processuais como do depósito PARA GARANTIA DO JUÍZO; E

b) é indevida a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto os embargos de declaração opostos da decisão proferida em seu recurso ordinário não tinham finalidade protelatória (fls. 75-78).

Admitido o recurso (fl. 79), foi **contra-razoado** (fls. 82-86), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 74-75), tem **representação** regular (fl. 20), e a Reclamada, por ser massa falida, é **dispensada** do recolhimento do **depósito recursal** e das **custas PROCESSUAIS**, CONFORME A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA Nº 86 DO TST.

Quanto ao **não-conhecimento do recurso ordinário**, por ter sido considerado **deserto** pelo Tribunal *a quo*, a decisão regional, ao não reconhecer que as massas falidas estão dispensadas do recolhimento tanto das custas processuais quanto do depósito recursal, contrariou a orientação da Súmula nº 86 do TST, a qual consagra o entendimento de que as massas falidas estão dispensadas de preparo recursal prévio.

No mérito, estando a decisão regional em dissenso com súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o provimento da revista é mero corolário, para, afastando a deserção do recurso ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na análise do FEITO COMO ENTENDER DE DIREITO.

Quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, não logra êxito o recurso, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **defundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00, p. 502).

Assim sendo, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso quanto à multa por embargos protelatórios e, com espeque nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, e na Súmula nº 86 do TST, dou provimento à revista para, afastando a deserção do recurso ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na análise do feito COMO ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-RR-209-2002-900-04-00-5

RECORRENTE: AMADEO ROSSI S.A. -METALÚRGICA E MUNIÇÕES

Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez

RECORRIDO: PEDRO DA ROSA DORNELLES

Advogado:Dr. Daniel Von Hohendorff

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que, continuando o Reclamante a trabalhar na Empresa, a **aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho** e que, portanto, é **devida a multa de 40% sobre a integralidade do saldo do FGTS** (fls. 315-320).

A revista da Reclamada veio calçada em violação do art. 453 da CLT e em dissenso pretoriano, sustentando que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho** e que, portanto, é **devida a multa de 40% apenas sobre o saldo do FGTS posterior à aposentadoria** (fls. 322-327).

Admitido o recurso (fl. 54), foi **contra-razoado** (fls. 333-343), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 321-322), devidamente preparado, com o recolhimento do **depósito** no valor da condenação (fl. 328) e das **custas processuais** (fl. 329), e REGULAR A REPRESENTAÇÃO (FL. 12).

O aresto colacionado à fl. 325, ao se posicionar no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que é indevida a multa sobre o saldo do FGTS anterior à aposentadoria, espelha **divergência** apta a garantir o conhecimento do recurso.

No mérito, cabe ressaltar que o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, diverge da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, a qual consagra o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que, se o empregado continua a laborar na empresa, inicia novo contrato de trabalho. Assim sendo, é indevida a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Ante o exposto, com suporte no art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, dou **provimento parcial** à revista da Reclamada, para limitar a incidência da multa de 40% ao saldo dos depósitos no FGTS posterior à aposentadoria espontânea.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-RR-364885/97.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE:DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

Advogado : Dr. Samuél Machado de Miranda

RECORRIDO: VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAÚJO

Advogada:Dr. Custódia Souza dos Santos Cortez

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a **legislação federal** atinente à política salarial era aplicável aos servidores públicos do Reclamado, mesmo sendo ESTADUAIS;

b) o **adicional de transferência** era devido tanto nas transferências provisórias como nas definitivas, sendo certo não ter ficado provado nos autos que a transferência do Autor para Cruzeiro do Oeste se dera em caráter definitivo;

c) o **auxílio-alimentação** já era pago de forma habitual, mesmo antes do Decreto Estadual nº 314/91, que veio a regulamentá-lo, razão pela qual estava configurada sua natureza salarial, devendo, ainda, ser atualizado pelos MESMOS CRITÉRIOS DOS SALÁRIOS;

d) o **abono salarial** previsto pela Lei nº 8.178/91, com incorporação ao salário a partir de 01/09/91, estendiam-se a todos os empregados celetistas, cabendo as compensações com os reajustes ou antecipações espontâneas; e

e) eram devidas as **diferenças salariais pela incidência da Lei nº 8.222/91**, traduzidas na antecipação de 23% no mês de novembro/91, porquanto o Obreiro tinha data-base em janeiro, com repercussões nos meses de novembro e dezembro/91 (FLS. 494-513).

O Reclamado opôs **embargos de declaração** (fls. 515-517), que foram **acolhidos em parte**, para limitar a condenação no FGTS ao período imprescrito (fls. 523-525).

Inconformado, o Reclamado interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de DISPOSITIVOS DE LEI, SUSTENTANDO:

a) a inaplicabilidade da **legislação federal** sobre salários aos servidores estaduais;

b) o descabimento do **adicional de transferência**, na medida em que esta constituía condição implícita do contrato de trabalho e deu-se por interesse do Autor, de forma DEFINITIVA;

c) a natureza indenizatória do **auxílio-alimentação**;

d) a improcedência do **abono salarial** da Lei nº 8.178/91, uma vez que a legislação federal de política salarial não se aplica aos seus empregados, sendo certo que as recomposições salariais a que procedeu o Estado-Reclamado superaram aquelas PRECONIZADAS NAS LEIS FEDERAIS; E

e) o descabimento das **antecipações salariais previstas pela Lei nº 8.222/91**, ante a inaplicabilidade da legislação federal, a ausência de respaldo legal e a concessão de reajustes superiores pelo Estado-membro (fls. 527-562).

Admitido o recurso (fls. 812-813), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 814-823), tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, opinado pelo não-conhecimento do apelo e, caso conhecido, pelo não-provimento (fls. 830-834).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 563), sendo o Reclamado **isento** de preparo, por ser beneficiário dos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à questão da **inaplicabilidade das normas federais, referentes à remuneração, ao pessoal dos Estados**, a revista não procede, porquanto a decisão regional encontra-se em estrita consonância com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, o entendimento nesta cristalizado dispõe que, ao pessoal dos Estados, incluídas suas autarquias, contratado sob o manto da CLT, aplica-se o que consta nas leis federais de reajustes salariais, uma vez que, estando a matéria jungida ao contrato de trabalho firmado, objeto do Direito do Trabalho, somente a UNIÃO É COMPETENTE PARA LEGISLAR SOBRE TAL ESFERA.

No que se refere ao **adicional de transferência**, a revista não prospera. O aresto de fl. 535 parte da premissa de que o empregado fora contratado com a condição implícita ou explícita de transferência, circunstância não ventilada pelo Regional. Incidente o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. Os paradigmas cotejados às fls. 536, além de sofrerem do mesmo óbice anteriormente apontado, são oriundos de Turma do TST, em desalinho, pois, com o art. 896, "a", da CLT. O primeiro de fl. 537 emana de Turma do TST, rechaçado pelo mesmo argumento retro. O segundo de fl. 536 aponta que o adicional em tela não é devido quando a transferência é definitiva. O Regional assentou não ser possível confirmar a definitividade da transferência. Logo, não analisam as mesmas premissas fáticas, atraindo o óbice da **Súmula nº 296 do TST**. O mesmo se passa em relação aos paradigmas alinhados às fls. 537-539, sendo certo que, em relação ao último aresto desta última folha, há também o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT, na medida em que adveio de Turma do TST. Igualmente, não se pode admitir a revista, por divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 540, que tratam da transferência de empregado exercente de função de confiança, porque a Corte Regional nada dispôs acerca da função em liça. Obice do **Enunciado nº 297 do TST**.

No que é pertinente ao **auxílio-alimentação**, o recurso não tem melhor sorte. Nenhum dos arestos trazidos a lume, às fls. 545-548, parte das premissas fáticas examinadas pelo Regional, haja vista consignarem que a parcela era paga por Associação distinta do Reclamado. Tal situação não foi retratada pelo acórdão recorrido. Enfrentam, portanto, o óbice preconizado pelo **Enunciado nº 297 do TST**. Não bastasse tanto, a decisão regional encontra-se em harmonia com o teor da **Súmula nº 241 do TST**, que atesta a natureza salarial das parcelas alusivas à alimentação.

Relativamente aos **abonos salariais da Lei nº 8.178/91**, o recurso não vinga. De fato, os arestos guindados às fls. 552-553 reportam-se à comprovação de que os reajustes salariais concedidos pelo Empregador eram superiores aos determinados pela lei, de forma que não havia prova, por parte do Empregado, de que tais reajustes não dissessem respeito aos preconizados pela lei federal citada. Ora, esta questão sequer foi discutida no acórdão regional, que apenas reconheceu a aplicação ao Obreiro dos reajustes salariais concedidos no período que declinou. Incidência do óbice da **SÚMULA Nº 297 DO TST**.



No concernente às **diferenças salariais da Lei nº 8.222/91**, o apelo revisional também não merece admissão. Os arestos cotejados às fls. 555-559 versam sobre a impossibilidade de cumulação das antecipações salariais em comento, questão que não foi objeto do acórdão recorrido. Atraído o obstáculo da **Súmula nº 297 do TST**. O paradigma acostado às fls. 560-562 trata da hipótese em que as diferenças salariais concedidas pelo Estado foram superiores àquelas escudadas nas leis federais de política salarial. O Regional não trabalhou com esta circunstância fática, fazendo incidir, na espécie, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 241, 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MP

PROC. NºTST-RR-401866/97.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE: ITAIPU BINACIONAL

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

RECORRIDO : SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA

Advogada: Dra. Jane Alves dos Santos

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento, mantendo a condenação no que pertine à **prescrição** tendo em vista a **projeção do aviso prévio, quitação** das verbas rescisórias, **horas extras** e **contagem minuto a minuto** das horas suplementares (fls. 249-261).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, ARRIMADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, SUSTENTADO QUE:

a) a **projeção do aviso prévio** não interfere na **contagem do prazo prescricional**;

b) tendo havido **quitação** das parcelas pleiteadas na presente ação, o pleito do Reclamante esbarra na **Súmula nº 330 DO TST**; AÇÃO;

c) válido é o **acordo individual** para compensação de jornada; e

d) os **minutos que antecedem e sucedem à jornada** diária de trabalho não são considerados como **tempo à disposição** do empregador (fls. 296-309).

Admitido o apelo (fl. 311), não houve **contra-razões**, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, mediante o parecer da lavra da **Dra. Márcia Flávia Santini Picarelli**, opinado pelo NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 30-32), com **custas** recolhidas (fl. 221) e **depósito recursal** efetuado no **valor total** da condenação (fl. 222). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso, no que se refere à **prescrição tendo em vista a PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO**, NÃO PROSPERA.

O Regional rechaçou a arguição de **prescrição total do direito de ação**, ao fundamento de que a extinção do contato de trabalho ocorre, efetivamente, com o **término do prazo do aviso prévio**, a teor do art. 487, § 1º, da CLT (fl. 251). No apelo revisional, sustenta a Recorrente que o **período do pré-aviso não se projeta no tempo para efeito de contagem do prazo prescricional**. Entretanto, a questão não mais comporta discussão no âmbito desta Corte Superior porquanto se encontra superada em face do posicionamento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST** segundo o qual o prazo prescricional começa a fluir no final da data do término do aviso-prévio.

Sendo assim, a revista, quanto ao tema, esbarra na **Súmula nº 333 do TST**.

No atinente à **quitação**, na forma da **Súmula nº 330 do TST**, a revista encontra-se **desfundamentada** para os efeitos do 896 da CLT, pois a Recorrente olvidou de indicar arestos para confronto de teses bem como dispositivos de lei como malferidos, sendo pacífico na jurisprudência desta Casa Superior a aplicação do óbice da **Súmula nº 333**. Eis os precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.

No referente ao **acordo de compensação de horário**, a REVISTA NÃO ENSEJA PROSSEGUIMENTO.

A Corte de origem, ao fundamento de que a **validade do acordo de compensação de jornada** está condicionada à participação da entidade sindical, assinalando que tal não se verifica nos autos porquanto a **celebração do acordo deu-se de modo individual**, condenou a Reclamada no pagamento de horas extras consideradas como tais aquelas laboradas além da oitava diária na semana em que a carga horária total não ultrapassou às quarenta e quatro horas semanais. Na revista, a Recorrente sustenta a **validade do acordo individual para compensação de jornada aos sábados**, elencando arestos nesse sentido. Ocorre, todavia, que não obstante o Regional tenha declarado a invalidade do acordo em tela, visto que celebrado sem a participação sindical, o fato é que proveu parcialmente o recurso ordinário, no particular, para determinar que se **considere como horas suplementares somente aquelas que ultrapassarem o limite diário de oito horas e de QUARENTA E QUATRO SEMANAL**.

Sendo assim, verifica-se que a insurgência da Reclamada, tal como posta, carece de objeto uma vez que a condenação não alcança as horas objeto do acordo de compensação. Desse modo, a revista esbarra na **Súmula nº 333 do TST**.

Quando à **contagem minuto a minuto das horas extras**, a Corte de origem assentou que somente considerará-se-a como de jornada suplementar, na sua totalidade, os minutos anteriores e posteriores ao início e término da jornada de trabalho, quando superiores a cinco. A decisão recorrida, tal como proferida, encontra-se em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**. Incidência da **Súmula 333 DO TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-414369/98.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados: Dra. Vera Lúcia Valladão Farinatti e Dr. José Alberto Couto Maciel **RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**

ADVOGADOS : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE: ALBINO POWER DE ARAÚJO

Advogados : Dr. José Pedro Pedrassani e Dr. Heitor Francisco G. Coelho

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O 4º Regional, acolhendo os **embargos de declaração** do Reclamante e conferindo **efeito modificativo** à decisão que não havia conhecido do recurso ordinário obreiro, por INTEMPESTIVIDADE, CONCLUIU QUE:

a) o Reclamante, admitido em 11/03/63 no Banco Reclamado, teve o benefício de **aposentadoria** regido pela **Resolução nº 1.600/64** deste, sendo inválida a opção feita pelo Autor acerca do novo regulamento de benefício, editado em 1991, nitidamente prejudicial a este, a rigor do disposto nas **Súmulas nºs 51 e 288 do TST**;

b) o **abono de dedicação integral (ADI)** integrava o cálculo da complementação de aposentadoria, nos termos do art. 13 da citada resolução, porque era pago ao Obreiro até a data de sua jubilação, em setembro de 1991, tendo repercussão, ainda, em parcelas vencidas e vincendas e em GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E NATALINAS;

c) o **cheque-rancho**, instituído pela Resolução nº 3.395-A, não integrava o cálculo dos proventos, porque não era parcela alinhada ou atrelada a qualquer daquelas previstas no art. 10 da Resolução nº 1.600/64; e

d) era de se autorizar o **recolhimento à previdência privada**, nos termos do art. 47, II, do Regulamento Básico da Fundação Banrisul, em valores monetariamente corrigidos, a fim de viabilizar o prévio custeio do benefício integrado à complementação de proventos devido ao Reclamante (fls. 402-406).

A primeira Recorrente, **Fundação Banrisul de Seguridade Social**, ancorada em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST e em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, 120 e 1.090 do Código Civil, 36, 42 e 81 da Lei nº 6.435/77, sustenta que:

a) é válida a **opção** do Autor pelo **novo Regulamento de Benefícios de 1991**, que implicou **transação** de direitos com EFEITO DE COISA JULGADA;

b) inexistente direito adquirido à **complementação de aposentadoria** na forma da Resolução nº 1.600/64, pois, quando da alteração dos planos de benefícios pela Lei nº 6.435/77, o Autor não havia implementado o tempo de serviço requerido à aquisição dos direitos previstos na indigitada resolução, ficando sujeito às regras instituídas pela Lei nº 6.435/77; e

c) a parcela **ADI** não compõe o cálculo da complementação de aposentadoria, visto que só é devida aos empregados exercentes de função comissionada (fls. 411-440).

O segundo Recorrente, **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, persegue a reforma do JULGADO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE:

a) o Reclamante não faz jus à **complementação de aposentadoria**, pela aplicação dos critérios constantes na Resolução nº 1.600/64, porque não implementou a condição alusiva ao **tempo de serviço**, da mesma forma, não tem direito à benesse, com lastro na resolução, na medida em que a Lei nº 6.435/77 provocou-lhe alteração; e

b) a parcela **ADI**, paga aos empregados em exercício de cargo em comissão, não compõe, por isso mesmo, o cálculo da complementação de aposentadoria, sendo indevidos, ainda, juros e correção monetária (fls. 688-703).

O terceiro Recorrente, que é o **Reclamante**, ampara o seu recurso de revista adesivo em divergência jurisprudencial e violação de comandos legais, aduzindo que, sendo inequívoca a natureza salarial da parcela **cheque-rancho**, a sua **integração** no cálculo da **complementação de aposentadoria** se impõe (fls. 750-753).

Admitidos os apelos (fls. 746-747 e 772-773), foram apresentadas **contra-razões** recíprocas (fls. 765-769, 776-782 e 785-792), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST. Os recursos são **tempestivos** e têm **representação** regular (fls. 441, 689-690, 6 e 770), encontrando-se os dos Reclamados devidamente **preparados**, com custas recolhidas (fl. 692) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 691), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso da **Fundação Banrisul de Seguridade Social** não merece prosperar quanto ao tema concernente à **validade da opção** por novo regulamento, com efeito de **transação**. Os dois **paradigmas**, elencados às fls. **415-416**, não abordam a mesma premissa fática lançada pela Corte de origem, ao apontar que era inválida a opção, pois configurava nítido prejuízo para o Autor. Atraída, assim, a pecha de inespecificidade dos arestos, nos termos do **Enunciado nº 296 do TST**. As elencadas violações de lei também não rendem ensejo ao apelo, porquanto não trabalham com a hipótese descrita pelo Regional, no SENTIDO DE QUE HOUVE PREJUÍZO PARA O EMPREGADO.

Quando à pretensão da Reclamada de **aplicação da Lei nº 6.435/77** ao caso concreto, em vez da Resolução nº 1.600/64, cumpre ressaltar que a questão não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, pois, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1 do TST**, a Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do Empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho e a sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Nesse passo, a **Súmula nº 333 do TST** obsta o prosseguimento do recurso, no particular.

No que se refere à **integração da parcela ADI** no cálculo da complementação da aposentadoria, a revista logra prosperar, por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos elencados à fl. 431 espelham tese conflitante com a adotada na decisão recorrida, isto é, de que o adicional de dedicação integral não compõe a complementação dos proventos de aposentadoria. No mérito, o recurso merece provimento, porquanto o art. 10 da Resolução nº 1.600/64, que regulamentou a complementação, não faz previsão de integração dessa parcela, paga pelo Banrisul e pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, no cálculo do benefício previdenciário. Esse o posicionamento vertido na **Orientação Jurisprudencial TRANSITÓRIA Nº 7 DA SBDI-1 DO TST**.

O apelo revisional interposto pelo **Banrisul**, no que toca à alegação de que o **critério atinente ao tempo de serviço** não restou preenchido, esbarra no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, já que o Tribunal de origem, embora tenha mencionado as datas de admissão e jubileamento do Reclamante, não travou discussão específica sobre o preenchimento deste critério e nem foi instado a tanto pela via de novos declaratórios. Quanto às assertivas do Recorrente no sentido de que o cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante deve observar o disposto na **Lei nº 6.435/77**, e não na Resolução nº 1.600/64 e de que o **ADI** não integra o cálculo da indigitada complementação, cumpre reconhecer que tais discussões se encontram **prejudicadas**, visto já terem sido objeto de **pronunciamento** por ocasião do exame do recurso interposto pela Fundação Banrisul.

O recurso de revista interposto pelo **Reclamante** não reúne condições de prosseguimento. Ora, a Corte de origem, ao decidir que a parcela denominada **cheque-rancho** não integra o cálculo da complementação de aposentadoria, perfilhou entendimento convergente com o que vem sendo sufragado nesta Corte Superior mediante a **Orientação Jurisprudencial transitória nº 8 da SBDI-1**. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** às revistas do Reclamante, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, do Reclamado, Banrisul, com supedâneo na **Súmula nº 297 do TST**, e da Reclamada, Fundação, quanto à validade da opção por novo regulamento e transação e quanto ao direito à complementação de aposentadoria, por óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso da Fundação, por contrariedade à OJ Transitória nº 7 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação a integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MP

PROC. NºTST-RR-421826/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES: JUVENAL MOREIRA MARTINS E OUTROS

Advogados: Dr. José Maurício Lage e Dr. Victor Russomano Júnior **RECORRIDO: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**

Advogado: Dr. Denes Martins da Costa Lott

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário dos Reclamantes, concluiu, fulcrado na **prova pericial**, que a não-aplicação do índice de 124,1768%, utilizado pelo INSS, para o período de junho de 1990 a fevereiro de 1991, postulado na inicial, e a aplicação do critério de "atualização" para o **reajuste do abono de complementação de aposentadoria**, previsto pela Carta SUMAN-EXT nº 50.037/91 da CVRD, pago por esta e repassado pela VALIA, entidade de previdência privada, não configuraram alteração unilateral e tampouco importaram em prejuízo aos empregados aposentados. Sedimentou, a Corte a **qua**, que, segundo a perícia contábil, dentro do percentual de 187,90%, pago em março de 1991 pela Reclamada, já estava sendo considerado o interregno de março de 1990 a junho de 1990, medido pelo IPC, que foi o **maior índice acumulado** nesse período. Nesse contexto, a pretensão de receber o reajuste de 124,1768%, pela variação do INSS, consubstanciaria **bis in idem**. Ponderou, ainda, que a aplicação do maior índice dos três previstos pelas Resoluções nºs 5/87 e 7/89 da CVRD (IGP-DI, OTN ou índice do INSS), mês a mês, faria surgir uma diferença, a ser recebida a partir de março de 1991, de 8,42%, além de diferenças de março de 1990, que não foi, entretanto, pleiteado na inicial, na qual se postulou apenas a aplicação do índice de 124,1768%. Ademais, o 3º TRT pontuou que a **Portaria nº 164/92, do Ministério da Previdência Social**, que entabulou o critério de atualização anual dos benefícios previdenciários, em face da revisão constitucional do art. 202, somente produziu efeitos financeiros a partir de junho de 1992, nada dispondo acerca de retroa-

tividade e não saldando, pois, diferenças mensais anteriores. Nesse compasso, consignou, ainda, que a **Reclamada aplicou o mesmo critério da Portaria**, a partir de março de 1991, **mais de um ano antes**, portanto, da edição desta. Finalizou apontando que a “anualização” praticada pela Reclamada representou, segundo a perícia contábil, a percepção, pelos Reclamantes, de **28,43% acima do percentual oficial** (fls. 563-570).

Os **Reclamantes** opuseram **embargos de declaração** (fls. 572-575), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 578-579).

Inconformados, os **Autores** interpõem o presente **recurso de revista**, com arrimo em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 201, § 2º, da Constituição Federal, 41, I, II e §§, da Lei nº 8.213/91, 38, II e § 1º, do Decreto nº 357/91, 468 da CLT, e 535, I e II, DO CPC, SUSTENTANDO:

a) em preliminar, a nulidade do julgado, por **negativa de prestação jurisdicional**;

b) a revisão e incorporação do **maior índice** previsto no art. 6º das Resoluções nºs 5/87 e 7/89 da CVRD, para **reajustamento do benefício de abono de complementação de PROVENTOS**; E

c) a **devolução dos valores** cobrados indevidamente pela CVRD, quando da aplicação dos novos critérios de reajuste de benefício ditados, por força de revisão constitucional (art. 202), pela Portaria nº 164/92 do Ministério da Previdência Social (fls. 581-591).

Admitido o recurso (fl. 641), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 643-648), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 571-572), tem **representação** regular (fls. 62-66), tendo os Demandantes recolhido as **custas processuais** em que condenados (fl. 542). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à prefação de nulidade do julgado, por **negativa de prestação jurisdicional**, a revista não prospera, na medida em que não aponta como violados quaisquer dos comandos de lei enunciados pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, como viáveis ao impulsionamento da preliminar. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Relativamente ao pleito de **devolução dos valores cobrados indevidamente pela CVRD**, quando da aplicação dos novos critérios de atualização do benefício em tela, a revista também não alcança admissão, uma vez que a decisão regional não abordou o tema. Inservível, portanto, a divergência jurisprudencial cotejada para fundamentar o recurso, no ASPECTO. **INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST**.

No que concerne ao pedido de **correta aplicação do critério versado pelo art. 6º das Resoluções da CVRD** aludidas retro, o recurso também não vinga, pois, baseando-se tão-somente em **afronta aos arts. 201, § 2º, da Carta Magna, 41, I e II e §§, da Lei nº 8.213/91, 38, II e § 2º, do Decreto nº 357/91, e 468 da CLT**, nenhum deles permite trânsito ao apelo. Com efeito, o dispositivo constitucional e o da Lei nº 8.213/91, que versam sobre a preservação do valor real dos benefícios, quando de seu reajustamento, bem como o do Decreto citado, não receberam tese por parte do acórdão recorrido, atraindo o óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Já o art. 468 da CLT, que trata da impossibilidade de alteração unilateral e lesiva do contrato de trabalho, não dá azo à revista, porquanto o Regional afirmou que a Carta SUMAN-EXT nº 50.037/91 foi instituída a pedido dos Obreiros, já na condição de aposentados, ficando patenteado, pela prova pericial contábil, que, em verdade, os Demandantes tiveram um **reajuste de 28,43% acima do percentual oficial**. Logo, não há como revestir o tema dos autos da lesividade apontada pelos Reclamantes. Note-se, ainda, que o invocado comando da CLT é de aplicação ao contrato de trabalho e não a parcelas de proventos de aposentadoria, como se dá na hipótese vertente, que tem, no entanto, sua apreciação autorizada pela Justiça do Trabalho por disposição da parte final do art. 114 da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-436291/98.0 TRT - 8ª REGIÃO RECORRENTES: MANOEL PAULO DA SILVA E OUTRO

Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira

RECORRIDA: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira

D E S P A C H O

O **8º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que a **jornada de trabalho** dos Obreiros, realizada no regime de **12 horas de trabalho por 24 de descanso**, com folga semanal de 36 horas, não representava labor em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, sendo ela fixa, não fazendo jus, assim, os Autores, ao recebimento das horas excedentes à sexta diária, jornada própria dos turnos ininterruptos, como extras (fls. 299-302).

Os **Demandantes** opuseram **embargos de declaração** (fls. 304-306), que foram **acolhidos em parte** pelo Regional (fls. 308-310).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, sustentando a existência de trabalho em regime de **turnos ininterruptos de revezamento** (fls. 312-321).

Admitido o recurso (fl. 325), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 327-336), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 303-304 e 311-312) e tem **representação** regular (fl. 13), tendo os Reclamantes recolhido as **custas** em que condenados (fls. 275 e 322). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista não tem trânsito autorizado. Com efeito, os **arestos paradigmáticos** trazidos a cotejo não indicam a fonte oficial de suas publicações e tampouco foram carreados, na íntegra, aos autos, razão pela qual está atraído o óbice da **Súmula nº 337 do TST**. Relativamente à indigitada afronta ao **art. 7º, XIV, da Carta Magna**, a revista não merece prosseguir, já que o enunciado constitucional versa apenas sobre a garantia da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos, não abordando, no entanto, a caracterização do mencionado regime, que é a essência da questão posta no recurso. Assinale-se, ainda, que, para chegar-se à conclusão de que o comando de lei fora violado, necessário seria reconhecer, em primeira mão, a violação a dispositivos de norma infraconstitucional, o que tornaria a afronta àquele indireta e reflexa, em desalinhamento COM A **ALÍNEA “C” DO ART. 896 DA CLT**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MP

PROC. NºTST-AG-RR-437916/98.6TRT - 9ª REGIÃO RECORRENTE: ATDL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO :SAMUEL PESSOA CRUZ

Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por meio do despacho de fl. 225 foi dado provimento ao recurso de revista patronal, para autorizar a **dedução dos descontos fiscais e previdenciários**.

Em seu agravo regimental, a Reclamada aponta a existência de **omissão** de julgamento, em relação ao segundo tema constante do apelo patronal, no caso as **horas extras**.

Considerando que o despacho-agravado, efetivamente, não enfrentou o aludido tema, reconsidero-o, em parte, determinando a retificação dos registros processuais, renovando-se a autuação do feito como recurso de revista, para ser examinado quanto ao tema remanescente.

Cumpra-se, e após, venham-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-437977/98.7 TRT - 9ª REGIÃO RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

RECORRIDO: ANTÔNIO FÁTIMO RIBEIRO

D E S P A C H O

O **9º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamado** quanto à correção monetária, ajuda-alimentação, adicional de transferência e horas extras de GERENTE, AO FUNDAMENTO DE QUE:

a) a **correção monetária** sobre os débitos trabalhistas deve responder ao índice do **mês trabalhado**;

b) a **ajuda-alimentação** somente deixa de integrar a remuneração do empregado na hipótese de existir cláusula expressa nas convenções coletivas de trabalho, no sentido de que a referida parcela constitui verba de natureza meramente indenizatória, o que se deu, *in casu*, apenas no instrumento normativo celebrado entre as Partes, em 1994, razão pela qual deve ser excluída da condenação a integração pleiteada apenas A PARTIR DESSA DATA;

c) o **adicional de transferência** é devido nas hipóteses de transferência provisória, ainda que o Reclamante exerça **cargo de confiança**; e

d) o Autor faz jus às **horas extras** além da oitava diária, uma vez que a prova produzida apontou para a prestação de labor após esse horário e, conquanto ostentasse a **condição de gerente-geral da agência**, aplica-se-lhe a exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT, e não o art. 62, II, da CLT, pois os requisitos exigidos neste dispositivo **não se dirigem aos empregados de estabelecimentos bancários** (fls. 452-473).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à **Súmula nº 287 do TST**, violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 611, § 1º, da CLT, aduzindo, em SÍNTESE, QUE:

a) a **correção monetária** incidente sobre débitos decorrentes do contrato de trabalho corresponde ao índice do mês subsequente ao trabalhado;

b) a **ajuda-alimentação**, paga sob a forma de ticket-refeição, não tem natureza salarial, até porque o seu PAGAMENTO NÃO ERA PREVISTO NO CONTRATO DE TRABALHO;

c) o Autor não faz jus ao **adicional de transferência**, não só porque exercia **cargo de confiança**, como também porque as transferências ocorridas eram **definitivas**, na medida em que perduravam por mais de um ano; e

d) sendo o Reclamante **gerente geral da agência bancária**, a partir de **outubro/91**, não tem direito às horas extras prestadas além da oitava diária à vista do disposto no art. 62, II, da CLT e na esteira, inclusive, da jurisprudência compendiada na **Súmula nº 287 do TST** (fls. 498-513).

Admitido o apelo (fl. 516), o Recorrido não apresentou contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 497 e 498), tem **representação** regular (fl. 218), com **custas** recolhidas (fl. 415) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 514). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso logra prosperar no que se refere à **incidência da correção monetária**, tendo em vista a divergência jurisprudencial evidenciada com os julgados paradigmas estampados à fl. 501, que adotam tese conflitante com a sufragada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao trabalhado. No mérito, o **provimento** do recurso se impõe, porquanto o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

No que concerne à **ajuda-alimentação**, o apelo revisional não enseja prosseguimento, pois o Regional decidiu a questão em consonância com a **Súmula nº 241 do TST** quanto ao período anterior à norma coletiva da categoria profissional (outubro/94), que atribuiu à parcela caráter meramente indenizatório.

No referente ao **adicional de transferência**, constata-se que o recurso esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que a decisão recorrida, tal como proferida, encontra ressonância na **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte**, mediante a qual este Tribunal Superior vem sedimentando que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional em destaque é a transferência provisória, não se inscrevendo como causa impeditiva do direito ao referido benefício o fato de o empregado exercer **cargo de confiança** ou a existência de PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA.

No que toca às **horas extras**, a revista alcança admissibilidade, a par da demonstração de divergência jurisprudencial com o segundo aresto indicado à fl. 510, cuja tese é a de que o gerente bancário não faz jus às horas laboradas após a oitava diária, a teor do disposto no art. 62, II, da CLT. No mérito, o recurso merece provimento.

O Regional admite, expressamente, que o Autor, a **partir de outubro/91**, ocupava a função de **gerente-geral da agência**. Ora, segundo a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 287 do TST**, o gerente bancário somente não faz jus às horas suplementares excedentes da oitava diária quando, investido de mandato em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua DE PADRÃO SALARIAL QUE O DISTINGA DOS DEMAIS EMPREGADOS.

O posicionamento cristalizado nesse verbete sumular tem como fontes legais de referência os arts. 57, 62, II, e 224, § 2º, da CLT. Portanto, não se sustenta o fundamento expressado pelo Regional de que o art. 62, II, consolidado é inaplicável aos empregados de estabelecimentos bancários.

Ora, o empregado bancário, na condição de gerente-geral da agência e, portanto, ocupante do cargo mais elevado da unidade, em geral, preenche os requisitos insertos no art. 62, II, consolidado.

O quadro fático traçado pela Corte de origem leva a concluir que o Autor ostentava poderes específicos de mando, gestão e representação. Tanto que consigna explicitamente na decisão recorrida que **deve ser considerado gerente** o empregado detentor de mandato na forma da lei e que desempenha encargo de gestão ou mando de forma a poder substituir o próprio empregador. Apenas não atribuiu tais poderes ao Reclamante, por entender que não se lhe aplica a MENCIONADA NORMA LEGAL.

Sendo assim, indene de dúvidas que o **Autor exercia efetivamente cargo de confiança**, na esteira da **Súmula nº 287 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento** à revista, quanto às horas extras, por contrariedade à **Súmula nº 287 do TST**, para restabelecer a sentença, no particular, e quanto à correção monetária, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que a correção monetária dos créditos trabalhistas incida pelo índice do mês subsequente ao mês trabalhado, na forma da referida orientação jurisprudencial, se essa data limite for ultrapassada, e **denego seguimento** ao apelo no tocante às matérias remanescentes, ante o óbice das **Súmulas nºs 241 e 333 DO TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-451572/98.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE: JOVENIL BENTO RIBEIRO

Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Advogada: Dra. Cláudia Canzi

D E S P A C H O

O **9º Regional**, apreciando a remessa oficial, o recurso ordinário do Reclamante e os embargos de declaração deste, concluiu que a contratação do Autor, nos termos da **Lei Municipal nº 1.730/93**, para suprir **necessidade temporária de excepcional interesse público**, atendia ao comando do art. 37, IX, da Constituição Federal, sendo regular o contrato firmado por prazo determinado (fls. 90-105 e 126-130).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 443 e 37, IX, da Lei Maior, sustentando a **inconstitucionalidade da lei municipal** em tela, e, via de consequência, a **vigência indeterminada do contrato de trabalho** (fls. 133-136).



Admitido o recurso (fls. 173-174), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Guilherme Mastrichi Basso**, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fls. 179-180).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 117, 122 e 132-133) e tem **representação** regular (fls. 11 e 120), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista não prospera pela insurgência quanto à **inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.730/93**. Com efeito, pelo fundamento da **divergência jurisprudencial**, o apelo não progride, porquanto a observância da lei em comento não ultrapassa a jurisdição do 9º Regional, prolator da decisão, o que atrai o óbice da **alínea "b" do art. 896 da CLT**. São precedentes desta Corte Superior: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-354962/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 10/05/02; TST-RR-403111/97, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 03/05/02; e TST-ERR-393243/97, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 05/04/02. Incidência do óbice da **Súmula nº 333 DO TST**.

Relativamente às indigitadas violações dos **arts. 443 da CLT e 37, IX, da Lei Maior**, a revista não tem melhor sorte. O comando celetário, que versa sobre as hipóteses de contratação por prazo determinado, não foi infringido, já que a necessidade temporária de excepcional interesse público restou caracterizada, estando englobada, assim, pelas previsões alinhadas em seu texto. A questão é, portanto, interpretativa, atraindo o óbice do **Enunciado nº 221 do TST**. No que concerne à ofensa ao art. 37, IX, da Constituição Federal, também não se pode conferir trânsito ao recurso, uma vez que o acórdão regional deixou patente o interesse público da lei municipal em debelar o desemprego, atendendo, nesse contexto, aos ditames do dispositivo constitucional.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista, EM FACE DO ÓBICE DAS SÚMULAS NºS 221 E 333 DO TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

IGM/mp

PROC. NºTST-RR-454240/98.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

RECORRIDO: PAULO ROBERTO GONÇALVES

Advogado:Dr. Cid Fernandes de Magalhães

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário voluntário do Reclamado, concluiu que era devida a **incorporação de horas extras**, com lastro no art. 22 da **Lei Orgânica Municipal**, ainda que com eficácia suspensa, em razão de medida liminar deferida em representação objetivando a declaração de sua **inconstitucionalidade** extrínseca (iniciativa legislativa). Assentou que, nos termos dos arts. 468 da CLT, 7º, VI, da Carta Magna, e da jurisprudência pacificada do TST, no período, a vantagem já havia se incorporado ao patrimônio jurídico do Obreiro (fls. 69-71).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, arribado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 2º da Constituição Federal, sustentando que a **declaração de inconstitucionalidade** do art. 22 da Lei Orgânica Municipal retira o direito nele previsto à **incorporação das horas extras** (fls. 73-77).

Admitido o recurso (fl. 84), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Guilherme Mastrichi Basso**, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fls. 89-90).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular, por Procurador do Município, sendo o Reclamado **isento** de preparo, por ser beneficiário dos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não tem como prosperar. A indigitada violação do art. 2º da Constituição Federal não dá azo ao apelo, já que é princípio genérico, que enuncia serem harmônicos entre si e independentes os poderes da República Federativa do Brasil, não podendo, portanto, sofrer malferimento direto e frontal como exige a **alínea "c" do art. 896 da CLT**. A divergência jurisprudencial cotejada para o tema, à fl. 74, não rende ensejo ao recurso. Com efeito, a decisão regional não se lastreou apenas na tese de que a suspensão liminar do comando de lei municipal não alterava o direito do Reclamante à incorporação das horas extras, mas também na assertiva de que tanto o art. 468 da CLT como a jurisprudência pacificada na época garantiam a manutenção da vantagem da incorporação. Quanto a esses fundamentos, o aresto trazido à baila não estabelece qualquer dissenso de teses, porquanto não os aborda. Atráidos, portanto, os óbices das **Súmulas nºs 23 e 297 DO TST**.

Ainda, não é demais atentar-se para a circunstância de que o acórdão regional sedimentou tão-somente que houve suspensão liminar da eficácia do art. 22 da Lei Orgânica Municipal, nada consignando acerca da declaração efetiva de sua inconstitucionalidade, hipótese que vem sendo tratada pelo aresto. Logo, incidiria, caso retirados os óbices supra-referidos, o da **Súmula nº 296 do TST**.

Note-se, em arremate e apenas para registro, que, sendo a tese de direito vertida no paradigma aquela do **efeito da declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal** em face de a direitos alcançados com base nele, não ocorre, em princípio, o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, porquanto a questão de direito aí é de âmbito geral, e não restrito ao do TRT que proferiu a decisão. Somente incidiria este óbice se tivesse que haver interpretação do

próprio comando, ou seja, pronúncia acerca do fato de o dispositivo conferir ou não direito à incorporação de horas extras ou de o Reclamante reunir ou não as condições para auferi-lo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 23 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/MP

PROC. NºTST-RR-459190/98.4TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE: JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes**RECORRIDA: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL**

PROCURADOR : DR. ARY JOSÉ SOBRINHO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por **Reclamante** contra acórdão do 19º Regional que reconheceu a **nulidade da contratação**, porque havida sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º) (fls. 54-56).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Manoel Jorge e Silva Neto**, opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 89-90).

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 6). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não alcança prosseguimento, pelo seu pressuposto intrínseco, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 363 do TST**, CUJO TEOR É O SEGUINTE, *in verbis*:

“**SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS**. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice da **Súmula nº 363 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-459191/98.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Advogado:Dr. Alberto Gorrão Barreto Júnior

RECORRIDO:AMARO BRÁS DOS SANTOS

Advogado:Dr. Ricardo Vital da Silva Seabra

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do 19º Regional, que, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havida sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, FGTS e anotação na CTPS, além de honorários advocatícios (fls. 56 e 82).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Cimenti**, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 98-99).

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por **divergência jurisprudencial** (fls. 86-87), tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da **Súmula nº 363 do TST**, uma vez que deferiu **parcelas de natureza salarial**, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da RESOLUÇÃO Nº 111/02 DO TST, *in verbis*:

“**SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS**. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (grifos nossos).

No mérito, tendo em vista que somente foram postuladas, e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante.

Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado da decisão.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-459474/98.6TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE: OSNIR TENÓRIO DA SILVA

Advogado:Dr. Joathas Lins de Albuquerque

RECORRIDO:MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES

Procurador:Dr. Antônio de Melo Gomes

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo **Reclamante** contra acórdão do 19º Regional que reconheceu a **nulidade da contratação**, porque havida sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º) (fls. 54-56).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Ronaldo Tolentino da Silva**, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 74-75).

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 5). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não alcança conhecimento, pelo seu pressuposto intrínseco, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 363 do TST**, cujo TEOR É O SEGUINTE, *in verbis*:

“**SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS**. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice da **Súmula nº 363 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-459521/98.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE:TEREZINHA DE JESUS COELHO

Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos**RECORRIDO: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN**

ADVOGADO : DR. TIANE BRASIL CORRÊA DA SILVA

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo íntegra a sentença de primeiro grau, por entender que era lícita a sua **dispensa** pelo Empregador, já que não contemplada com a **estabilidade do art. 19 do ADCT** (fls. 179-180).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe **recurso de revista**, arribado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à **Súmula nº 21 do STF** e em violação dos arts. 5º, **caput** e LIV, e 37, **caput**, da Constituição Federal, sustentando o direito à **reintegração**, pelos prismas a saber: a falta de motivação da dispensa, a violação do princípio da isonomia, já que outros empregados do Reclamado, nas mesmas condições, não foram dispensados, e vício do ato de dispensa, uma vez que era de competência do Presidente da República e do Congresso Nacional (FLS. 181-193).

Admitido o recurso (fl. 195), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 197-201), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Ronaldo Tolentino da Silva**, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fls. 206-207).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 180v.-181) e tem **representação** regular (fl. 11), tendo a Demandante recolhido as **custas** em que condenada (fl. 164). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O RECURSO DE REVISTA NÃO TEM COMO PROSPERAR.

O aresto cotejado às fls. 182-183 parte de premissa fática não distinguida pelo Regional, qual seja, a de que o Empregado pertencia ao quadro de empresa estatal. Esta condição não está registrada no acórdão regional e, pelo cotejo da natureza jurídica do Reclamado, que exsurge de sua representação processual, infere-se que ele não é empresa estatal, mas autarquia federal, integrante, pois, da administração pública direta, e não indireta, como é o caso das estatais. Incidência do óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**. O segundo e o terceiro paradigmas elencados à fl. 183 não trazem a fonte oficial de sua publicação, desatendendo à exigência da **Súmula nº 337 do TST**. Os arestos cotejados às fls. 186-188 emanam da Justiça Federal, em completo descompasso com o **art. 896, "a", da CLT**.

A contrariedade à **Súmula nº 21 do STF** não pode dar azo ao apelo, na medida em que não constitui hipótese alinhada pelo **art. 896, "a", da CLT**. As disposições contidas nos arts. 5º, **caput** e LIV, e 37, **caput**, da Carta Magna, não sofreram o necessário prequestionamento pela decisão recorrida, ENFRENTANDO O ÓBICE, ASSIM, DA **SÚMULA Nº 297 DO TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-459819/98.9 TRT - 2ª REGIÃO**RECORRENTE:MILTON ANGELO DE LUCA**

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada:Dra. Andréa Metne Arnaut

RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

Advogada: Dra. Míriam Berwanger

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, aos fundamentos de que:

a) a Reclamada VASP era parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, já que, tendo sido privatizada, passou ao encargo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo o pagamento das complementações de aposentadoria dos ex-EMPREGADOS DAQUELA: E

b) o direito de ação, quanto a diferenças de complementação de aposentadoria, que vinha percebendo a menor, estava fulminado pela prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST, já que a jubilação se dera em 1984 e o Reclamante só propusera a ação em 1994 (fls. 169-172).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 327 DO TST, SUSTENTANDO:

a) a não-exclusão da lide da Reclamada VASP; e

b) a incidência da prescrição parcial sobre o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria (fls. 174-180).

Admitido o recurso (fl. 183), recebeu razões de contrariedade (fls. 186-189 e 190-193), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 172v. e 174) e tem representação regular (fls. 8 e 181), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 148). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à exclusão da Reclamada VASP da lide, a revista não merece ensejo, haja vista não se enquadrar em qualquer dos permissivos legais do art. 896 da CLT. Com efeito, não foram apresentados arestos à guisa de dissenso jurisprudencial e tampouco indicados dispositivos de lei como infringidos. Estando desfundamentada a revista, não tem admissão. Eis os precedentes da Corte Superior nesse sentido: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. Ney Doyle, in DJ de 08/08/90. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que se refere à prescrição, o recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade do Enunciado nº 327 do TST. De fato, a decisão regional deixou patente que a complementação de aposentadoria era recebida pelo Autor, que, no entanto, insurgiu-se quanto à forma de cálculo da benesse. Ora, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição incidente, nos moldes da Súmula nº 327 da Corte Superior Trabalhista, é a parcial e não a total, ficando atingidas por ela apenas as parcelas ANTERIORES AO BIÊNIO.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à exclusão da lide da VASP, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao apelo, quanto à prescrição do direito a diferenças de complementação de aposentadoria, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao 2º Regional, a fim de que examine o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MP

PROC. NºTST-RR-473599/98.5TRT - 11ª REGIÃO**RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora:Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes

RECORRIDO:MANOEL NAZARENO LEITE BARBOSA**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso de revista interposto por ente público contra acórdão do 11º Regional que manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa do art. 477 da CLT, FGTS e multa de 40%, assinatura e baixa na CTPS (fls. 52-54).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva, opinou pelo conhecimento e desprovimento da revista (fls. 79-82).

O apelo é tempestivo, tem representação regular, estando o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva contratação especial de empregado temporário, de cunho nitidamente administrativo, logra êxito o recurso, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou sua jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar o pedido.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-ERR-565341/99, Rel. Min. Moura França, in DJ de 23/02/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-594087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-593797/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 06/10/00 (Estado do

Amazonas); TST-ERR-591002/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 04/05/01 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-589127/99, Rel. Min. Brito Pereira, in DJ de 20/04/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-259423/96, Min. Rider de Brito, in DJ de 26/03/99 (Município de Osasco); TST-E-RR-295782/96, Rel. Min. Moura França, in DJ de 17/09/99 (Município de Osasco); e TST-E-RR-333986/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01 (Município de Osasco).

Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional, efetivamente, violou o art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do art. 37, IX, da Constituição de 1988), BEM COMO CONTRÁRIO O ENUNCIADO Nº 123 DO TST.

Pelo exposto, invocando o art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da revista, por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e afronta aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame da nulidade da contratação. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-476357/98.8 TRT - 1ª REGIÃO**RECORRENTE:EREVANA ENGENHARIA S.A.**

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

RECORRIDO: IVANILDO DE SOUZA FIGUEIREDO

Advogado:Dr. Valterndes Garcia

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que o prêmio produção tinha natureza salarial, na medida em que era pago mensalmente e estava vinculado às horas trabalhadas, devendo incidir, inclusive, sobre o repouso semanal remunerado (fls. 111-115 e 119-120).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e da Lei nº 605/49, sustentando a natureza não-salarial do prêmio e o descabimento de sua repercussão no descanso semanal (fls. 121-125).

Admitido o recurso (fl. 141), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 115v.-116 e 120v.-121), tem representação regular (fl. 14), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 87). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à natureza não-salarial do prêmio produção, o recurso de revista não tem como prosperar. O único aresto trazido para o tema, à fl. 124, parte de premissa fática distinta da abordada pelo Regional, qual seja, a de que a parcela era paga aleatoriamente, quando alcançada alguma meta de produção. A decisão regional registrou que a verba era paga mensalmente e estava atrelada às horas extras trabalhadas, razão pela qual incide, na hipótese vertente, o OBICE DA SUMULA Nº 296 DO TST.

Quando à repercussão do prêmio nos repouso semanais remunerados, a revista prossegue pela demonstração de dissenso de teses com o paradigma colacionado à fl. 125, que encerra divergência jurisprudencial com os termos da decisão regional, pois assenta que, ainda que o prêmio seja pago habitualmente, não incide, sobre o RSR, por ausência de previsão legal. No mérito, tem aplicação por analogia, o entendimento sedimentado do TST, a teor da Súmula nº 225, que reza que a gratificação de produtividade, paga mensalmente, não repercute no cálculo do repouso hebdomodário.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à natureza do prêmio produção, por óbice da Súmula nº 296 do TST, e dou provimento ao apelo quanto à repercussão do prêmio no RSR, por contrariedade à Súmula nº 225 do TST, para excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-476610/98.0 TRT - 1ª REGIÃO**RECORRENTE: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL**

Advogada: Dra. Gláucia Alves Gomes

RECORRIDO: JOÃO BAPTISTA RAMOS

Advogado: Dr. René Perbeils

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que:

a) a documentação às fls. 121-129 (prova técnica) atesta que o Reclamante sofreu redução no valor da complementação de aposentadoria na medida em que, por intermédio da aposentadoria móvel vitalícia, que aderiu ao contrato de trabalho, o Reclamado se comprometeu a arcar com o total dos ganhos do Reclamante, o que não pode ser objeto de alteração, SOB PENA DE OFENSA AO ART. 468 DA CLT;

b) a natureza salarial da gratificação semestral, paga sob o título de Participação Geral do Funcionalismo, integra a complementação de aposentadoria móvel vitalícia do Reclamante; e

c) pelo Regulamento Interno do Reclamado, os anuênios foram transformados em parcela salarial, visto que incorporados ao benefício da Participação Geral do Funcionalismo (fls. 342-345).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, QUE:

a) não tendo o Autor preenchido todos os requisitos necessários à percepção da complementação de aposentadoria, na forma como pleiteada, não faz jus às diferenças requeridas;

b) os anuênios foram pagos corretamente ao Autor, contando-se os anos de efetivo serviço até a data da APOSENTADORIA; E

c) as normas regulamentares que dispõem acerca da complementação de aposentadoria não asseguram a inclusão da referida gratificação nesse benefício (fls. 354-357).

Admitido o apelo (fl. 367), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 370-371), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (fls. 352v-353), tem representação regular (fls. 335-336, 349), com custas recolhidas (fl. 321) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 322). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O prosseguimento da revista, quanto à complementação de aposentadoria, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto somente por meio do reexame de fatos e provas, poder-se-ia concluir diversamente do posicionamento expressado na decisão recorrida.

O mesmo ocorre com a discussão referente aos anuênios. Além do mais, na revista, o Reclamado desenvolve discussão a respeito da forma de contagem desse benefício, aspecto não examinado na decisão recorrida, o que atrai, também, a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Quando à gratificação semestral, observa-se, igualmente, os contornos fáticos que envolvem a controvérsia, na medida em que o Regional concluiu pela sua integração na complementação da aposentadoria móvel vitalícia do Reclamante, em face da periodicidade no seu pagamento, demonstrada pelos documentos de fls. 68-71. Portanto, somente mediante a revisão das provas adunadas aos autos, seria possível rever o julgado. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-482776/98.7 TRT - 17ª REGIÃO**RECORRENTE:BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ HORTA

RECORRIDO : JOSÉ MARCOS DELARMELINA

Advogada:Dra. Luciana Carvalho Vieira

D E S P A C H O

O 17º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) era cabível a restituição dos descontos efetuados no salário do Obreiro, a título de seguro de vida, porque, havendo adesão a este no momento da contratação, representava VÍCIO DA VONTADE DO AUTOR;

b) as horas extras eram devidas, na medida em que os cartões de ponto acostados aos autos não traduziam a verdadeira jornada de trabalho do Reclamante, sendo certo, ainda, que a prova oral produzida por ambas as Partes confirmou o trabalho extraordinário;

c) o auxílio-alimentação integrava a remuneração do Reclamante, ante a natureza salarial da benesse, nos termos do Enunciado nº 241 do TST, ficando patente que a Lei nº 6.321/76, instituidora do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), apenas autorizou a dedução fiscal e a não-inclusão do valor da alimentação no salário de contribuição PREVIDENCIÁRIA;

d) o documento de fl. 49 atestava o direito do Autor aos anuênios;

e) eram aplicáveis as multas por infrações de convenções COLETIVAS, QUANTO ÀS HORAS EXTRAS E AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO;

f) os honorários advocatícios eram devidos, pois o Reclamante fora assistido pelo sindicato e se encontrava desempregado; e

g) a expedição de ofícios pela Justiça do Trabalho era possível, na medida em que esta tem o dever de coibir o DESRESPEITO ÀS

NORMAS TRABALHISTAS (FLS. 576-580).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 342 do TST e em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 444 da CLT, sustentando:

a) o descabimento da restituição dos descontos salariais, sob a rubrica de seguro de vida e de contribuição Fundação, haja vista a existência de autorização expressa do RECLAMANTE;

b) a validade dos cartões de ponto, que demonstraram a inexistência de horas extras não pagas, sendo do Reclamante o ônus de provar a ocorrência delas, não tendo este se desincumbido dele satisfatoriamente;

c) não ter aplicação no caso em tela a Súmula nº 241 do TST, porque a verba atinente à ajuda-alimentação tem seu nascedouro em convenção coletiva de trabalho; ademais, a Empresa é filiada ao PAT, o que retira da benesse o caráter salarial, não podendo, assim, ser integrada à remuneração OBREIRA;

d) a improcedência do pleito referente a anuênios, já que era devido ao Reclamante pelo trabalho prestado em outra empresa, não tendo sequer previsão em norma coletiva de trabalho aplicável às Partes;

e) o descabimento da multa convencional, porquanto existente controvérsia judicial a respeito das verbas DEVIDAS;



f) serem indevidos os **honorários de advogado**, na medida em que não restou provado nos autos que o Obreiro percebia salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal; g) impossibilidade de **expedição de ofícios** ao IAPAS, à DRT e à CEF, pela Justiça do Trabalho, acerca de irregularidades administrativas detectadas no feito, já que fora do seu âmbito de competência (fls. 583-596).

Admitido o recurso (fls. 598-599), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 604-610), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 581 e 583) e tem **representação** regular (fls. 175-178 e 180), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 536) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à **devolução dos descontos a título de seguro de vida e contribuição Fundação**, a revista não merece prosseguimento. Com efeito, a decisão recorrida tratou apenas do desconto a título de seguro de vida, nada dispondo acerca da contribuição para Fundação, pelo que, nesta última hipótese, falta-lhe o necessário prequestionamento. Incidência do óbice da **Súmula nº 297 do TST**. No que se reporta à dedução salarial para seguro de vida, a contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST não pode dar ensejo ao apelo, na medida em que, preconizando só ser lícito o desconto dessa natureza quando precedido de **autorização** expressa e por escrito do empregado, a **decisão regional nada registrou a respeito da existência ou inexistência desta**, devendo o Recorrente ter-se valido dos embargos de declaração, a fim de ver abordada a matéria, com vistas a discuti-la na revista. Bem assim, não servem ao propósito os arestos cotejados às fls. 586-587, que partem da premissa da existência de autorização do empregado. Incidência dos óbices das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**. O primeiro paradigma de fl. 586 emana de Turma do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT, e, segundo larga e pacífica jurisprudência do TST, inservível para impulsionar o apelo de revista. Atraído o obstáculo do **Enunciado nº 333 do TST**. O último de fl. 587 aponta no sentido de que o Reclamante e seus beneficiários retiraram vantagem decorrente da cobertura do seguro de vida, vertente não abordada pela Corte de origem. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. O aresto cotejado à fl. 588 pádece, também, do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**, porquanto trata da inexistência de prova da coação para o ajuste em liça. Ora, o Regional não se pronunciou pela ocorrência ou ausência de prova da coação, as sentindo apenas que a adesão ao seguro de vida representou vontade viciada do Reclamante. Como se dessume, não desceu a maiores detalhamentos da questão. Quanto à violação do art. 444 da CLT, a revista não tem melhor sorte, uma vez que a decisão regional não enfrentou a questão posta pelo prisma da matéria nele contida, o que desatende ao requisito do prequestionamento do tema.

Relativamente às **horas extras**, o apelo de revisão esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, já que o acórdão do Regional, soberano na apreciação dos fatos e provas componentes do processo, concluiu, com lastro na prova documental e oral carreada aos autos, pela existência de trabalho em jornada extraordinária. Para se concluir, assim, de forma distinta da do Regional, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento negado a esta Instância Extraordinária, nos termos da súmula citada. Note-se que, também, no que toca ao ônus da prova, a decisão recorrida assinalou que a prova oral fora produzida tanto pelo Reclamante quanto pelo Reclamado, no sentido da ocorrência de horas extras, razão pela qual não se pode ter por violados os dispositivos legais pertinentes à **DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBANTE**.

No que se refere ao **auxílio-alimentação**, a parcela foi deferida com espeque na **Súmula nº 241 do TST**, que reza que a ajuda-alimentação, concedida por força do contrato de trabalho, integra a remuneração obreira. Assim sendo, tendo sido alcançada a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nas Cortes Trabalhistas, não se reputa como específica a jurisprudência trazida a lume.

Quanto à supressão de **anúenios**, o recurso arrima-se na indicação de lesão do **art. 5º, II, da Lei Maior**. Todavia, somente por **via reflexa e indireta** a violação do comando ocorreria, pois forçoso seria constatar, primeiramente, a ofensa aos dispositivos legais que versassem sobre o direito em apreço, desatendendo, pois, aos fins do art. 896, "c", da CLT. Não bastasse tanto, tudo o que o acórdão regional pontilhou é que o documento de fl. 49 traduzia o direito do Reclamante à parcela, o que somente poderia ser revisto pela reapreciação da prova. Incidência do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

A revista não prospera, igualmente, pela apreciação da insurgência quanto às **multas convencionais**, na medida em que o primeiro aresto, único servível, em tese, à admissão da revista, porquanto o outro é oriundo de Turma do TST, trata de questão não enfrentada pelo Regional. De fato, o paradigma aponta que a multa convencional não é devida quando a controvérsia só vem a ser dilucidada em juízo, matéria não tratada pelo Regional. Incidente o obstáculo do **Enunciado nº 297 do TST**.

Para o inconformismo com os **honorários advocatícios**, o recurso também não tem trânsito autorizado, já que a decisão regional atesta a ocorrência dos pressupostos da Lei nº 5.584/70, ficando patentes a assistência sindical e a declaração de pobreza, nos termos da lei, como se infere de fl. 13. Nesse compasso, a decisão recorrida dá fiel aplicação ao **Enunciado nº 219 desta Corte Superior**.

Em arremate, o recurso de revista devia ter enquadrado o tema alusivo à **expedição de ofícios** nas alíneas do art. 896 da CLT, ao que não procedeu, razão pela qual resta **desfundamentado** e insuscetível de apreciação, nos lides do **Enunciado nº 333 do TST**. Eis os precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma,

Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 219, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MP

PROC. NºTST-RR-486066/98.0 TRT -6ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO EXCEL - ECONÔMICO
S.A.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

RECORRIDO: JARISMAR JAQUES GONÇALVES

Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho

D E S P A C H O

A 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife-PE julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando ao **Reclamado** o pagamento de custas, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), sobre o **valor arbitrado à condenação de R\$ 8.000,00** (oito mil reais) (fl. 160).

O **Reclamado** recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de **R\$ 2.592,00** (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 171).

O **6º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e deu provimento parcial ao do Reclamante, **acrescentando à condenação a importância de R\$ 1.000,00** (mil reais) (fl. 203).

O Reclamado interpôs **recurso de revista**, depositando a quantia de **R\$ 2.592,00** (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 217), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.184,00 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (Ato GP/TST 278/97). Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST**, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST** não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, **NENHUM DEPÓSITO É MAIS EXIGIDO**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, em face da manifesta **deserção**.

Publique-se.
Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MP

PROC. NºTST-RR-488546/98.0TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva

RECORRIDO : CARLOS GONÇALVES DE ARAÚJO

Advogado: Dr. Aparecido Antônio Franco

D E S P A C H O

O **2º Regional**, apreciando os apelos de ofício e voluntário interposto pelo **Reclamado**, deu provimento ao oficial, para excluir da condenação as diferenças de indenização, reconhecendo a **competência desta Justiça Especializada** para julgar o feito, ao fundamento de que a relação de trabalho se encontra subordinada à CLT, uma vez que não foi observado o caráter temporário previsto na lei que autorizava a contratação pela municipalidade (fls. 212-216).

Inconformado, o **Município-empregador**, fundamentado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 106 da Constituição Federal de 1967/69, pretende o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e, meritariamente, sustenta que a condenação não deve prevalecer, pois o Município procurou regulamentar os vínculos empregatícios existentes aos princípios constitucionais (fls. 222-234).

Admitido o apelo (fl. 265), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 269-291), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da **Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, opinado pelo seu conhecimento e **PROVIMENTO** (FLS. 324-328).

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular**, sendo **dispensado** de preparo na forma do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista merece **prosseguimento** quanto ao tema relativo à **incompetência material** da Justiça do Trabalho, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o aresto colacionado às fls. 225-228, cuja tese é a de que a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar demanda ajuizada por empregado admitido sob a égide da Lei nº 1.170/84.

No mérito, a revista tem o seu provimento garantido, na medida em que a jurisprudência que vem predominando nesta Corte Superior é no sentido de que ostenta natureza administrativa, conforme sedimentado na **Súmula nº 123 do TST**, a relação jurídica que se estabelece entre o Município de Osasco e o servidor contratado em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas com amparo em lei especial. Esse entendimento é o que

tem prevalecido, ainda que os termos da lei especial tenham sido desvirtuados pela Administração Pública. Nessa direção, mostram-se os seguintes julgados: TST-RR-466867/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista de Brito Pereira**, in DJ de 05/10/01; TST-RR-416022/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 18/08/01; TST-RR-407041/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 24/05/01; e TST-ERR-333986/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum de origem, para os fins de direito.

Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-496041/98.09ª REGIÃO
RECORRENTE: ENGTEX - ENGENHARIA E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HERMINDO DUARTE FILHO

RECORRIDO: JURANDIR DIAS DE SOUZA (ESPÓLIO DE)

Advogado:Dr. Valter Piologo

D E S P A C H O

O TRT da **9ª Região** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, aos fundamentos de que:

a) a Justiça do Trabalho é incompetente para autorizar os **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**; E

b) a prova oral, correspondente ao período em que a testemunha laborou no mesmo local do Reclamante, atesta o exercício de labor em **sobrejornada** e, como não há indícios de que tal jornada tenha sido alterada durante o contrato de trabalho, permanece a presunção de que o horário de trabalho era o mesmo em todo o período de vigência da relação de emprego (fls. 145-157 e 164-167).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs recurso de revista calçada em alegação de violação do art. 818 da CLT e em **DISSENSO PRETORIANO, SUSTENTANDO QUE**:

a) não são devidas **horas extras** porque o Reclamante não comprovou o labor em sobrejornada, tendo o Regional invertido o ônus da prova; e

b) devem ser autorizados os **descontos fiscais e previdenciários**, porquanto a Justiça do Trabalho tem **COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR**-LOS (FLS. 170-173).

Admitido o recurso (fl. 177), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 169-170), tem **representação** regular (fl. 80) e foi corretamente preparado, com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fls. 131 e 174) e das **custas processuais** (fl. 132).

Quanto às **horas extras**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional foi no sentido de que a prova testemunhal demonstrou o labor em sobrejornada. Ora, se o Regional deferiu opagamento de horas extras por entender que a prova testemunhal atestava o exercício de labor em sobrejornada, não há como se vislumbrar que tenha havido inversão do ônus da prova. Por outro lado, para se verificar se ficou ou não comprovado o trabalho em sobrejornada, seria necessária a incursão no conjunto probatório, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

No mesmo diapasão, a decisão regional que estendeu a condenação ao pagamento de horas extras a todo o período postulado, ainda que a prova testemunhal tenha-se restringido a apenas parte do período, por entender que não há indícios de que a jornada laborada tenha sido diferente no período não acobertado pelo depoimento da testemunha, está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1**. Assim, incidente o **óbice da Súmula nº 333 do TST**.

Em relação à **competência da Justiça do Trabalho** para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários**, o recurso também não prospera, uma vez que a Reclamada não indicou violação de nenhum dispositivo legal e/ou constitucional e os arestos colacionados não servem ao fim colimado, uma vez que são inespecíficos, porquanto nenhum deles trata da competência da Justiça do Trabalho para autorizar os referidos descontos. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-RR-496470/98.1TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO
IPIRANGA

Advogado: Dr. Giovanni da Silva

RECORRIDO: JOSÉ FERNANDO SITKO

Advogada:Dra. Cleusa Tedeski Costa Sardagna

D E S P A C H O

O TRT da **9ª Região** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, ao fundamento de que:

a) a Justiça do Trabalho é incompetente para autorizar os **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**; E

b) a homologação do sindicato visa a assegurar a eficácia da **quitação** assinada pelo empregado e se limita a garantir o recebimento dos valores especificados (fls. 378-392).

A revista da Reclamada veio calcada em alegação de violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, em contrariedade com a Súmula nº 330 do TST, bem COMO EM DISSENSO PRETORIANO, SUSTENTANDO QUE:

a) deve ser aplicada a **quitação geral** prevista na **Súmula nº 330 do TST**, porquanto o sindicato apenas fez ressalva genérica das verbas discriminadas no TRCT; e

b) devem ser autorizados os **descontos fiscais e previdenciários**, porquanto a Justiça do Trabalho tem COMPETÊNCIA PARA AUTORIZÁ-LOS (FLS. 395-402).

Admitido o recurso (fl. 407), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 394-395), tem **representação** regular (fl. 403), e foi corretamente preparado com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fl. 356) e das **custas processuais** (fl. 357).

Quando à aplicação da **quitação geral** prevista na **Súmula nº 330 do TST**, não logra êxito o recurso, uma vez que a orientação gizada na referida súmula é no sentido de que a quitação passada pelo empregado com a assistência do sindicato da categoria, sem ressalva expressa, quita as parcelas consignadas no Termo de Rescisão Contratual. Ocorre que o Tribunal *a quo* não explicitou se as parcelas postuladas na presente demanda estavam consignadas no TRCT. Por outro lado, para se verificar se as verbas tinham sido elencadas no TRCT seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Em relação à **competência da Justiça do Trabalho** para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários**, o recurso tem processamento garantido, porquanto a decisão regional, que decidiu que esta Justiça Especializada é incompetente para autorizar os referidos descontos, diverge do **aresto** colacionado à fl. 524, o qual firma entendimento diametralmente oposto, no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para autorizar tanto os descontos fiscais quanto previdenciários.

No mérito, cabe ressaltar a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos fiscais e previdenciários e que tais descontos devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Assim sendo, com suporte no **art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento** ao recurso de revista quanto à quitação geral dos débitos trabalhistas, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST e, como lastro no **art. 557, caput, § 1º-A, do CPC**, e nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da SBDI-1, dou provimento parcial** ao apelo para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-RR-508401/98.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
DA

RECORRIDO: ANTÔNIO FERNANDO FILHO

Advogada: Dra. Luciana de Carvalho Rodrigues

D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que:

a) a **prova técnica** deixou evidente que o Autor exercia suas atividades em área de **risco acentuado**, vale dizer, trabalhava no sistema de distribuição de energia elétrica, em inúmeras subestações, fazendo, pois, jus ao **adicional de PERICULOSIDADE**; E

b) o **pagamento habitual** do mencionado adicional autoriza a sua **integração ao salário**, para todos os efeitos legais (fls. 148-150).

Inconformada, a Reclamada interpõe **recurso de revista**, CALCADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, SUSTENTANDO QUE:

a) na hipótese vertente, não há que se cogitar de trabalho em área de risco, sobretudo de modo permanente, na medida em que o Reclamante **apenas transitava** por locais tidos como perigosos; e

b) o **adicional de periculosidade** tem natureza indenizatória, sendo, portanto, **indevido o seu reflexo** nas verbas rescisórias (fls. 157-163).

Admitido o apelo (fl. 164), o Recorrido ofereceu **contra-razões** (fls. 165-172), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 153-154), com **custas recolhidas** (fl. 135) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 135). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra admissibilidade, em face dos óbices que emergem das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**. Com efeito, a alegação da Recorrente, de que o Reclamante **não trabalhava em área de risco**, atrai a controvérsia para o campo fático-probatório, uma vez que o Regional, ao decidir, pautou-se pela **prova técnica**, a qual apurou que as atividades do Reclamante eram desenvolvidas em condições de risco acentuado.

Outrossim, carece de **prequestionamento** a discussão acerca do contato apenas eventual do Autor com as áreas consideradas de risco. Pertinência das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**.

Quando aos **reflexos do adicional de periculosidade** sobre as parcelas rescisórias, o recurso esbarra na **Súmula nº 333 do TST** pois a hipótese atrai, por analogia, a **Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 do TST**, pela qual esta Corte Superior vem sedimentando, relativamente ao adicional de insalubridade, que esta parcela integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, enquanto recebida.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** à revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-510050/98.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO REAL S.A.

Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda

RECORRIDA : MARIA DO CARMO MONTEIRO DE JESUS

Advogado: Dr. Antônio Ayub

D E S P A C H O

O **4º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, quanto ao **adicional de insalubridade**, ao fundamento de que o **laudo pericial** informou que a Reclamante, além de executar as tarefas de **copeira**, realizava outras inerentes às de **servente**, tais como **limpeza da copa e cozinha e dos banheiros**, sem que lhe fosse fornecido **equipamento de proteção individual**, fazendo, portanto, jus ao referido adicional em **grau máximo**, em virtude do **contato com lixo altamente patogênico** (fls. 245-249). Inconformado, o **Empregador** interpõe **recurso de revista**, arremado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 5º, II, da Constituição da República, sustentando que o trabalho realizado pela Reclamante **não a expunha a contato com esgotos**, tampouco com o recolhimento de **lixo urbano**, não sendo, pois, aplicável a regra inscrita no Anexo 14 da NR-15 (FLS. 251-255).

Admitido o apelo (fl. 257), a Recorrida apresentou **contra-razões** (fls. 261-262), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 24-25), com **custas recolhidas** (fl. 199) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 198). Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional logra admissibilidade, por divergência jurisprudencial demonstrada pelo **aresto de fl. 254**, cuja tese segue no sentido de que o **Anexo 14 da NR 15**, ao tratar das atividades sujeitas a ação de agentes biológicos, limitou-as àquelas que envolvem o **trabalho permanente de coleta e industrialização de lixo urbano**, o que não ocorre com aquelas relacionadas com faxinas no âmbito de prédio comercial, ainda que se trate de limpeza de banheiros. No mérito, o recurso merece provimento, pois o posicionamento abraçado na decisão regional não se compatibiliza com o que vem sendo sufragado nesta Corte Superior, pela **Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1**, vazada nos seguintes termos: *"A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."*

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento** à revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST**, para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-513938/98.0TRT - 21ª REGIÃO
RECORRENTE:COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - DATANORTE

Advogada: Dra. Mirocem Ferreira Lima

RECORRIDO: JOÃO AUGUSTO PEREIRA

Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva

D E S P A C H O

O **21º Regional**, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário, entendeu que a contratação efetuada com a administração pública sem concurso público, após o advento da nova ordem constitucional, produziu efeitos *ex nunc*, devendo a Reclamada responder pelos encargos trabalhistas (fls. 106-110).

Inconformada, a Reclamada interpõe **recurso de revista**, arremado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sustentando que a nulidade contratual trabalhista não gera qualquer direito (fls. 112-121).

Admitido o apelo (fl. 124), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular, com **custas recolhidas** (fl. 91) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 122). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosperar, por violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, uma vez que, na esteira da **Súmula nº 363 do TST**, *"a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"*.

In casu, não há pedido de saldo salarial, tampouco de diferenças de salário mínimo.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-515479/98.8 TRT - 7ª REGIÃO
RECORRENTE: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO: JOSÉ WILSON FERNANDES DA SILVA

Advogado: Dr. José Dantas Tavares

D E S P A C H O

O **7º Regional** deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para **acrescer à condenação os honorários advocatícios**, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94, e manteve a condenação nas **horas extras** no montante **fixado na sentença**, e não na quantidade pretendida pelo Autor (fl. 104). Inconformada, a Reclamada interpõe **recurso de revista**, arremado em divergência jurisprudencial e na contrariedade às **SÚMULAS Nºs 219 e 329 DO TST, SUSTENTANDO QUE:**

a) o pagamento de **honorários advocatícios** está condicionado ao atendimento dos requisitos relacionados no art. 14 da Lei nº 5.584/70; e

b) a única testemunha apresentada pelo Autor não confirmou a jornada de trabalho declinada na petição inicial (fls. 111-117).

Admitido o apelo (fl. 119), o Recorrido não apresentou **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 109), com **custas recolhidas** (fl. 61) e **depósito recursal** efetuado no **valor total** da condenação (fl. 61). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A **revista**, no que tange aos **honorários advocatícios**, logra prosseguimento, por divergência jurisprudencial com os julgados paradigmáticos colacionados à fl. 113, bem como por **contrariedade à Súmula nº 219 do TST**.

Com efeito, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado está condicionada ao **preenchimento dos requisitos exigidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70**. Assim, além da alegação de pobreza, necessário que o empregado esteja assistido por advogado do seu sindicato de classe, o que não se verifica na hipótese dos autos, visto que o Reclamante ingressou em juízo patrocinado por advogado particular, na forma da procuração de fl. 6. A **Súmula nº 219 do TST** é clara, não deixando qualquer dúvida a esse respeito. Portanto, merece **provimento** a revista, para **julgar improcedente** o pedido de honorários advocatícios.

Relativamente às **horas extras**, a revista não alcança a mesma sorte, porquanto a discussão a respeito do cumprimento de jornada suplementar, tal como decidida na decisão revisanda e veiculada nas razões recursais, pressupõe o **reexame de fatos e provas**, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária da revista, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento** à revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à **Súmula nº 219 do TST**, para julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios, e **denego-lhe seguimento** quanto às horas extras, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. NºTST-RR-518311/98.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Moacyr Fachinello

RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DE SOUZA

Advogado : Jair Aparecido Avansi

D E S P A C H O

O **9º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto à **responsabilidade subsidiária e divisor para cálculo das horas extras**, ao fundamento de que:

a) a contratação de serviços, mediante empresa interposta, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na hipótese de inadimplemento das obrigações TRABALHISTAS PELA EMPRESA PRESTADORA; E



b) se a jornada diária do Reclamante era de seis horas, e se consta do acordo individual celebrado entre as partes, com a chancela sindical, que não serão considerados dias úteis os sábados, o **divisor para cálculo das horas extras é o de cento e cinqüenta** (fls. 306-321). Inconformada, a **Reclamada** interpõe recurso de revista, alicerçado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 DA CLT, 131, 165 E 458, II, DO CPC, SUSTENTANDO QUE:

a) a inviabilidade de se reconhecer, na hipótese dos autos, a sua **responsabilidade subsidiária**; e
b) o **divisor do salário-hora** para o empregado que cumpre jornada de seis horas é o de **cento e oitenta**, na esteira da jurisprudência compendiada na Súmula nº 267 do TST (fls. 325-364).

Admitido o apelo (fls. 416-417), o Recorrido ofereceu **contra-razões** (fls. 421-424), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 365), com **custas** recolhidas (fl. 262) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 261). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **responsabilidade subsidiária**, cumpre destacar que o Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente ENCONTRA-SE VAZADA NOS SEGUINTE TER-MOS:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa **in vigilando**, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.” (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ 20/10/00).

Tendo, pois, o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco na violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, a par da incidência da **Súmula nº 331, inciso IV, do TST**.

O recurso, quanto ao **divisor para cálculo das horas extras**, não reúne, igualmente, condições de admissibilidade.

Com efeito, o entendimento do Regional de que para o cálculo das horas extras, será utilizado o divisor cento e cinqüenta e não cento e oitenta, fundou-se no fato de que o Reclamante cumpre jornada semanal de trinta horas e não de trinta e seis, porquanto o acordo extrajudicial celebrado com a Reclamada, com a assistência sindical, estabeleceu que o **sábado não será considerado dia útil**.

Ora, o aresto elencado à fl. 363 espelha tese de que o divisor para cálculo das horas extras para o empregado que labora numa jornada diária de seis horas é de cento e oitenta. Não alude, todavia, ao aspecto que norteou a decisão recorrida, isto é, jornada semanal de trinta horas uma vez que o **sábado não é considerado dia útil**. Sendo assim, a **Súmula nº 296 do TST** emerge em óbice ao prosseguimento da revista, no particular, dada a **inespecificidade** da jurisprudência colacionada para confronto de teses.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso, com supedâneo nas **Súmulas nºs 296 e 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-520115/98.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada: Dra. Luzimar Souza A. Bastos

RECORRIDA : MARIA APARECIDA ARAÚJO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do Reclamado, tomador, *in casu*, dos serviços, com fundamento na **Súmula 331, IV, do TST** (fls. 170-173). O recurso é **tempestivo** (fls. 182v-183), tem **representação regular**, encontrando-se devidamente preparado com **custas** recolhidas (fl. 156) e **depósito recursal** (fl. 157). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Do quanto decidido, não há que se falar em nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, ante os fundamentos expendidos pelo Regional às fls. 170-173, complementado às fls. 181-182, onde restou enfrentada a matéria em debate. A preliminar de **carência de ação** (ilegitimidade passiva “ad causam”), não pode ser conhecida. O único aresto apresentado à fl. 199, tem por óbice o disposto no **verbete 337 do TST, ANTE A AUSÊNCIA DE SUA FONTE DE PUBLICAÇÃO**.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: **“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa **in vigilando**, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.” (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20.10.2000)

Assim, tendo o Regional, nessa esteira, reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, vez que a Reclamante laborou nas dependências do Reclamado em face do contrato de prestação de serviço e limpeza, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, a par da incidência das **Súmulas 331, inciso IV, do TST**. Ressalte-se que infundada, *in casu*, a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna haja vista que a condenação limitou-se à responsabilidade subsidiária. Não houve reconhecimento de relação de emprego com o Recorrente.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT denego seguimento** à revista em face do **ÓBICE CONTIDO NAS SÚMULAS NºS 331, INCISO IV, E 337 DO TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ST

PROC. NºTST-RR-520841/98.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE: AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA

RECORRIDO: JOAQUIM LUIZ PEREIRA

Advogado: Dr. Enrico Caruso

DESPACHO

O **15º Regional** deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamante** para condenar a **Reclamada** ao pagamento da **multa prevista no art. 477 da CLT**, ao fundamento de que, não tendo o **Autor comparecido ao ato de homologação da rescisão contratual**, cumpria à **Empregadora consignar em juízo** os valores que entendia devidos. Não tendo assim procedido, entendeu **restar caracterizado o atraso no pagamento das verbas rescisórias** (fls. 399-401).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 477, § 8º, da CLT, sustentando que, se o **Reclamante deixou de comparecer** no prazo e hora determinados para a referida homologação, evidencia-se que a **mora ocorreu por culpa do Empregado**, daí ser incabível a condenação na multa em destaque (fls. 407-410).

Admitido o apelo (fl. 414), o Recorrido não ofereceu **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 366-416), com **custas** recolhidas (fl. 412) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 411). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não alcança prosseguimento, por divergência jurisprudencial, a par da **inespecificidade** dos arestos elencados para confronto de teses.

Com efeito, o primeiro de fl. 409 não enfrenta a questão sob a ótica ventilada na decisão recorrida, limitando-se a afastar a condenação na indigitada multa se o empregador possibilita ao trabalhador a disponibilidade financeira dos valores rescisórios, ainda que a formalização do ato ocorra após o prazo legal. O segundo, de modo genérico, alude que a multa apenas se justifica quando configurada a culpa de o empregador. Nenhum, pois, alude à necessidade do empregador, ante a ausência do empregado ao ato de homologação da rescisão contratual, consignar em juízo quais os valores que entendia devidos ao obreiro, único meio de elidir a ausência do empregado.

Não se verifica, outrossim, violação literal e direta do art. 477, § 8º, consolidado, o qual trata, unicamente, da inobservância do prazo previsto no § 6º do indigitado dispositivo. A norma dita vulnerada não dispõe a respeito dos efeitos da ausência de uma das partes ao ato de homologação DA RESCISÃO CONTRATUAL PERANTE A ENTIDADE SINDICAL.

Verifica-se, assim, que a revista esbarra no óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego** seguimento à revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-522762/98.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES

RECORRIDO: RICARDO CARVALHO ELOI

Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bábilo

DESPACHO

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada** no referente às **horas extras** decorrentes do **turno ininterrupto de revezamento**, ao fundamento de que a interrupção do trabalho para repouso e alimentação não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento** com jornada de seis horas, sendo portanto, devidas as horas extras e o **respectivo adicional**.

A Corte de origem, por outro lado, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo **Reclamante**, para determinar que a **correção monetária** incidente sobre os débitos trabalhistas seja a do **mês trabalhado** (fls. 207-210).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, ARRIMADO EM DIVERGÊNCIA, SUSTENTANDO QUE:

a) a ocorrência de **intervalos dentro da jornada** de trabalho **des-caracteriza** o turno ininterrupto de revezamento;

b) em sendo o **Reclamante horista**, já tem remuneradas todas as horas trabalhadas, fazendo jus tão-somente ao **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**; E

c) a **correção dos créditos trabalhistas** tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao **mês vencido** (fls. 216-224).

Admitido o apelo (fl. 226), o Recorrido ofereceu **contra-razões** (fls. 227-230), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 236), com **custas** recolhidas (fl. 187) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 187). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não alcança prosseguimento quanto ao **turno ininterrupto de revezamento**, em virtude do óbice contido na **Súmula nº 360 do TST**, cuja jurisprudência converge na mesma direção daquelaabrahçada na decisão recorrida, circunstância que afasta o pretendido conflito de teses.

No concernente ao pagamento apenas do respectivo **adicional de horas extras**, verifica-se que a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que se encontra **desfundamentada** para os efeitos do art. 896 da CLT, porquanto a Recorrente não indicou arestos para confronto de teses, tampouco apontou dispositivos de lei como violados. Nessa hipótese, é pacífica, na jurisprudência desta Casa Superior, a aplicação do óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Eis os precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.

O apelo, todavia, merece prosseguimento quanto à discussão relativa à **correção monetária**, visto que os julgados paradigmas estampados à fl. 223 adotam tese conflitante com a consignada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** à revista, quanto às horas extras e adicional de horas extras, ante o óbice das **Súmulas nºs 333 e 360 do TST**, e **dou-lhe provimento**, no referente à correção monetária, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que, ultrapassado o limite nesta previsto, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-526491/99.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

RECORRIDO: MAURO FERREIRA

Advogada: Dra. Sônia Aparecida dos Passos

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a **interrupção do trabalho para repouso e alimentação não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento** com jornada de seis horas. Portanto, são devidas as **horas extras e o respectivo adicional** (fls. 229-230).

Inconformada, a Reclamada interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SUSTENTANDO QUE:

a) o **acordo coletivo** de trabalho, que estabeleceu módulo diário de oito horas para os que atuassem em turnos de revezamento, não foi desrespeitado; e

b) a ocorrência de **intervalos dentro da jornada** de trabalho **descharacteriza** o turno ininterrupto de revezamento (fls. 238-248).

Admitido o apelo (fl. 252), o Recorrido não ofereceu **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 86), com **custas recolhidas** (fl. 217) e **depósito recursal** efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 250). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, no que concerne à alegação de **existência de norma coletiva** dispondo a respeito da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na **Súmula nº 297 do TST**, porquanto a Corte de origem não fez nenhuma alusão à referida norma, ao decidir a controvérsia. Portanto, a discussão, por esse prisma, carece de **prequestionamento**.

Quanto à **descharacterização do turno ininterrupto de revezamento** em face da existência de intervalo para refeição e descanso, o apelo revisional esbarra no óbice da **Súmula nº 360 do TST**, cuja jurisprudência converge na mesma direção daquela abraçada na decisão recorrida, circunstância que afasta o pretendido conflito de teses.

Na verdade, verifica-se que a Reclamada recorre por recorrer, até porque, ao indicar o aresto de fl. 248, dá a entender que o seu intuito é o de que a condenação se restrinja apenas ao pagamento do adicional de jornada suplementar.

Ocorre, todavia, que o Regional manteve a condenação imposta na sentença, isto é, condenação apenas no adicional de sobrejornada, uma vez que as horas laboradas após a sexta diária já foram remuneradas de forma simples, tendo em vista a condição de horista do Reclamante. Ora, na espécie, a decisão recorrida guarda consonância, por analogia, com a **Súmula nº 85 do TST**. Logo, o recurso, neste ponto, esbarra no referido verbete sumular, se a intenção da Recorrente, de todo modo, for a de ver excluído da condenação também o referido adicional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** à revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 85, 297 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-527343/99.4 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE: USINA MATARY S.A.

Advogado: Dr. Laerte Chaves Vasconcelos Filho

RECORRIDO : UBIRAJARA HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado: Dr. Raimundo Alves Quental

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que:

a) o **livre convencimento do juiz**, insculpido no art. 131 do CPC, continua em pleno vigor e sobrepõe-se ao princípio da livre persuasão do juiz; nesse passo, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, no qual o juízo de primeiro grau formou o seu convencimento a respeito dos fatos controvertidos, concluiu-se que a **justa causa não restou SUFICIENTEMENTE PROVADA**;

b) não quitados os haveres trabalhistas no prazo legal, faz jus o Reclamante à **multa prevista no art. 477 da CLT**; e

c) a **Justiça do Trabalho é competente** para dirimir controvérsia pertinente ao **seguro-desemprego**, e comprovado que a Reclamada não cumpriu com a sua obrigação legal, é devida ao Autor a **indenização substitutiva** do referido benefício (fls. 174-177).

Inconformada, a **Empregadora** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e na VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC, SUSTENTANDO, EM SÍNTESE, QUE:

a) a prova dos autos demonstra que a **dispensa do Reclamante ocorreu por justa causa** e o Regional, ao concluir, com fundamento na sistemática do **livre convencimento**, que, na hipótese, não restou comprovada a alegada justa causa, incorreu na violação do art. 131 do CPC;

b) **inexistindo atraso** no pagamento das verbas RESCISÓRIAS, É INDEVIDA A MULTA DO ART. 477 CONSOLIDADO; E

c) o **seguro-desemprego** ostenta **natureza previdenciária**, sendo a Justiça do Trabalho, por isso mesmo, incompetente para apreciá-lo (fls. 181-187).

Admitido o apelo (fl. 189), a Recorrida não apresentou **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 188), com **custas recolhidas** (fl. 156v) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 156v). Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O prosseguimento do apelo revisional, quanto à alegação de afronta ao art. 131 do CPC, esbarra no óbice que emerge da **Súmula nº 221 do TST**. Com efeito, a Corte de origem afastou, *in casu*, a **justa causa**, concluindo, à vista dos depoimentos testemunhais, a clara intenção em se favorecer a Recorrente. Ressaltou, ademais, que para a caracterização da **justa causa por ato de indisciplina**, é necessário que se vislumbre o fato como um todo, e não apenas a conduta do empregado. Nessa esteira, verifica-se, mediante a prova dos autos, que a reação do Reclamante decorreu da ação da Reclamada.

Ora, não resta dúvida de que o juiz dispõe de liberdade total na apreciação das provas, na esteira, inclusive, do disposto nos arts. 131 e 366 do CPC. Na hipótese vertente, o Regional, de modo fundamentado e amparado pela prova testemunhal produzida, **afastou a justa causa** e, ao assim proceder, ao contrário do que alega a Recorrente, **observou o disposto no art. 131 do CPC**.

Não é demais destacar que a discussão, de qualquer sorte, por estar vinculada à **caracterização da justa causa**, pressupõe o **reexame de fatos e provas**, circunstância que atrai o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à **multa do art. 477 da CLT** o recurso não alcança melhor sorte, pois a própria argumentação da Reclamada de que as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal, atrai a controvérsia para o **campo probatório** e, em consequência, atrai o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

No referente à **competência da Justiça do Trabalho** para dirimir o direito do empregado ao **seguro-desemprego**, verifica-se, pela **Orientação Jurisprudencial nº 210 da SBDI-1 do TST**, que a questão não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao apelo ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-527347/99.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE: USINA MATARY S.A.

Advogado: Dr. Laerte Chaves Vasconcelos Filho

RECORRIDO : SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA

Advogada: Dra. Tânia Maria Chaves de Moura

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que:

a) o **livre convencimento do juiz**, insculpido no art. 131 do CPC, continua em pleno vigor; nesse passo, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, no qual o juízo de primeiro grau formou o seu convencimento a respeito dos fatos controvertidos, concluiu-se que a **justa causa não restou SUFICIENTEMENTE PROVADA**;

b) não quitados os haveres trabalhistas no prazo legal, faz jus o Reclamante à **multa prevista no art. 477 da CLT**; e

c) a **Justiça do Trabalho é competente** para dirimir controvérsia pertinente ao **seguro-desemprego**, e, tendo sido comprovado que a Reclamada não cumpriu com a sua obrigação legal, é devida ao Autor a **indenização substitutiva** do referido benefício (fls. 180-183).

Inconformada, a **Empregadora** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC, SUSTENTANDO, EM SÍNTESE, QUE:

a) a prova dos autos demonstra que a **dispensa do Reclamante ocorreu por justa causa** e o Regional, ao concluir, com fundamento na sistemática do **livre convencimento**, que, na hipótese, não restou comprovada a alegada justa causa, incorreu em violação do art. 131 do CPC;

b) **inexistindo atraso** no pagamento das verbas RESCISÓRIAS, É INDEVIDA A MULTA DO ART. 477 CONSOLIDADO; E

c) o **seguro-desemprego** ostenta **natureza previdenciária**, sendo a Justiça do Trabalho, por isso mesmo, incompetente para apreciá-lo (fls. 189-194).

Admitido o apelo (fl. 196), a Recorrida não apresentou **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 195), com **custas recolhidas** (fl. 158v.) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 158v.). Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O prosseguimento do apelo revisional, quanto à alegação de **afronta ao art. 131 do CPC**, esbarra no óbice que emerge da **Súmula nº 221 do TST**. Com efeito, a Corte de origem afastou, *in casu*, a justa causa, concluindo, à vista dos depoimentos testemunhais, que o Reclamante não praticou ato de indisciplina ao dirigir veículo da Recorrente, pois, ainda que tacitamente, contava ele com autorização para tanto, porquanto nunca foi impedido de passar pela vigilância da portaria.

Ora, não resta dúvida de que o juiz não dispõe de liberdade total na apreciação das provas, na esteira, inclusive, do art. 366 do CPC. Todavia, na hipótese vertente, o Regional, de modo fundamentado e amparado pela prova testemunhal produzida pelo Autor, afastou a incidência do art. 482, "h", da CLT e, ao assim proceder, ao contrário do que alega a Recorrente, observou o disposto no art. 131 do CPC.

Não é demais destacar que a discussão, de qualquer sorte, por estar vinculada à **caracterização da justa causa**, pressupõe o **reexame de fatos e provas**, circunstância que atrai o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à **multa do art. 477 da CLT**, o recurso não alcança melhor sorte, pois a própria argumentação da Reclamada de que as verbas rescisórias teriam sido quitadas no prazo legal atrai a controvérsia para o **campo probatório** e, em consequência, esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

No referente à **competência da Justiça do Trabalho** para dirimir o direito do empregado ao **seguro-desemprego**, verifica-se, pela **Orientação Jurisprudencial nº 210 da SBDI-1 do TST**, que a questão não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao apelo ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-527836/99.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE: SEBASTIÃO CARLOS BUDAL TOLEDO

Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne

RECORRIDA: BUSSCAR ÔNIBUS S.A.

ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 12º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedente o pedido da **multa de 40%** sobre os depósitos do FGTS, ao entendimento de que a **aposentadoria espontânea** constitui fato gerador da **rescisão contratual**.

A Corte de origem, por outro lado, negou provimento ao recurso interposto pelo Reclamante, consignando que os **descontos previdenciários e fiscais** devem incidir sobre os rendimentos pagos ao empregado em cumprimento de decisão judicial, na forma da lei (fls. 229-241).

Inconformado, o Reclamante interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, articulando, em SÍNTESE, QUE:

a) a **aposentadoria voluntária não acarreta a extinção do contrato de trabalho**, sendo-lhe, assim, devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria; e

b) o recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda deve observar, para o cálculo e aplicação das alíquotas, a época em que os descontos seriam devidos e não foram recolhidos em face da inadimplência do devedor (fls. 243-250).

Admitido o apelo (fl. 254), o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 257-262), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 07-251-252), com **custas recolhidas** pela Reclamada (fl. 187). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento no que toca à **multa de 40% sobre os depósitos do FGTS**, relativamente ao período anterior a **aposentadoria**, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior e que se encontra consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, vazada nos seguintes termos: "a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria**".



No referente ao recolhimento da **contribuição previdenciária e retenção do imposto de renda**, o apelo revisional esbarra, de igual modo, na **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que Corte de origem decidiu a questão na esteira da jurisprudência que vem sendo consagrada pela **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1**. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e § 5º, do art. 896 da CLT, **denego seguimento** à revista, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

IVES GANDRÁ MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-530505/99.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO PAULA E SILVA

Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto

RECORRIDA: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

Advogada: Dra. Sônia Maria Costeira Frazão

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que não ficaram comprovadas as *dispensas* sistemáticas, bem como a não-observância das regras pactuadas para a ruptura do contrato. Ressaltou o Regional que o Reclamante não é detentor de qualquer estabilidade legal, além de a norma coletiva não poder se sobrepor à lei, que assegura o direito potestativo das empresas em dispensar seus empregados quando lhes convier, desde que pague as indenizações legais (fls. 105-106). Inconformado, o Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a Empresa não observou a norma coletiva para a sua dispensa (fls. 107-110).

Admitido o apelo (fl. 117), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 118-120), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 106v. e 107), tem **representação** regular (fls. 6 e 78), com **custas** recolhidas (fl. 59). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, na medida em que o paradigma trazido para o cotejo cuida de reintegração no emprego pelo fato de não ter sido observada a norma coletiva para a redução do quadro de empregados, aspecto rechaçado pelo Regional. Tem pertinência a diretriz da **Súmula nº 296 do TST** como óbice à revisão pretendida.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRÁ MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-532336/99.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: PROSSEGUR S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano

RECORRIDO: JOÃO BATISTA VIEIRA

Advogada: Dra. Liliane Fernandes de Almeida

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, aos fundamentos de que:

a) o **acordo de compensação de jornada** firmado com o Reclamante, à fl. 50, autoriza a **compensação**, mas, apenas, DENTRO DA MESMA SEMANA; e

b) a incidência da **correção monetária** deve corresponder ao índice do **mês trabalhado** (fls. 127-132).

Inconformada, a Reclamada interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição da República, SUSTENTANDO QUE:

a) a **cláusula 18ª da Convenção Coletiva** da categoria profissional do Reclamante estabelece que a **compensação da jornada poderá ocorrer nas duas semanas posteriores** à prestação de serviços, e não dentro da mesma semana; e

b) o início da **incidência da correção monetária** se verifica somente a partir do **quinto dia** subsequente ao do mês vencido (fls. 143-146).

Admitido o apelo (fl. 148), não mereceu **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 75 e 270), com **custas** recolhidas (fl. 112) e **depósito recursal** efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 147). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não alcança prosseguimento no que concerne à **compensação de jornada**. Com efeito, o Regional decidiu a controversia à vista do acordo individual celebrado entre as Partes, dando-lhe a interpretação que entendeu pertinente. Portanto, o exame da questão, por si só, já pressupõe a análise do referido acordo, procedimento incompatível com a jurisprudência cristalizada na **Súmula nº 126 do TST**. Ademais, a Recorrente esteia as assertivas veiculadas nas razões recursais no disposto em Convenção Coletiva, sequer referida na decisão recorrida, circunstância que ressalta a ausência de **prequestionamento** do aspecto ora suscitado e atrai, por isso mesmo, a incidência da **Súmula nº 297 do TST**.

No que concerne à **incidência da correção monetária**, a revista logra admissibilidade, por divergência jurisprudencial com o aresto elencado à fl. 145, que adota tese conflitante com a consignada na decisão recorrida, isto é, que a **correção monetária** sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao do mês trabalhado. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** à revista, quanto à compensação de jornada, ante o óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST** e **dou-lhe provimento** quanto à correção monetária, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que, ultrapassado o limite nesta previsto, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

IVES GANDRÁ MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-532353/99.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE: RICARDO DE SOUZA CUNHA

Advogada: Dra. Alba Maria Pires Barbosa

RECORRIDO :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS

D E S P A C H O

O 6º Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, por **irregularidade de representação**, ao fundamento de que a **assinatura aposta nas razões recursais é ilegível**, não constando, além do mais, o **nome do causídico subscritor do apelo**, tampouco o **número da sua inscrição na OAB**, resultando daí a impossibilidade de sua identificação no instrumento de mandato (fls. 543-544).

Inconformado, o Autor manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 38 do CPC, 5º, § 2º, da Lei nº 8.906/90 e 5º, LV e 93, IX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que, na hipótese, o Regional **primou pelo excesso de formalismo**, o que não se coaduna com os princípios informadores do direito do trabalho, além do que não foi considerada a **existência de mandato apud acta** (fls. 574-581).

Admitido o apelo (fl. 585), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 591-592), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 571 e 574), tem **representação** regular (fl. 364) e **custas recolhidas** (fl. 527v). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, em face da jurisprudência AGASALHADA NA **SÚMULA Nº 333 DO TST**.

Ora, se o causídico, ao recorrer, simplesmente apõe a sua rubrica nas razões recursais, sem que conste, de modo legível, o nome e o respectivo número de sua inscrição na OAB, torna-se totalmente impossível proceder à identificação do referido causídico dentre aqueles nominados no instrumento de procuração, ainda que nesse instrumento tenham sido outorgados poderes a um único advogado. Esse é o posicionamento abraçado por esta Corte Superior, conforme espelham os seguintes julgados: RO-AR-398238/97, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 17.03.00; RR-326731/96, 5ª Turma, Rel. Juiz Conv. **Levi Ceregado**, in DJ de 03.09.99; RR-301203/96, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 21.05.99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRÁ MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-533273/99.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE ENDERSON BARBOSA

Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco

RECORRIDA : HIPOLABOR FARMACÊUTICO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que se **extingue a garantia de emprego empregado cipeiro**, na hipótese de **cessação das atividades da empresa**, por **motivo técnico**, e, por consequência, extingue-se também as obrigações que cabiam ao empregado, como membro da CIPA, e seu respectivo mandato (fls. 159-163).

Inconformado, o Reclamante interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, articulando, em síntese, que o fato de a Reclamada ter sido **interditada pela Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual** não pode ser considerado como motivo de força maior, até porque não teria ela comprovado que não contribuiu direta ou indiretamente para a interdição, circunstância que não lhe dava o direito de dispensar seus empregados, sobretudo os dirigentes sindicais, portadores de estabilidade provisória (fls. 165-171).

Admitido o apelo (fl. 181), o Recorrido não apresentou **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 07), tendo o Reclamante sido dispensado do pagamento das custas processuais. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

O Regional, em detido exame da matéria, concluiu restar incontroversa a **interdição da Reclamada pela Secretaria de Vigilância Sanitária**, resultando, **por motivos de ordem técnica**, na paralisação total das suas atividades de produção e, em consequência, na dispensa, praticamente, de todos os seus empregados, inclusive o Autor, sendo que a sua dispensa, dentro desse contexto, não pode ser considerada arbitrária, mas, sim, decorrente de motivação técnica, o que encontra previsão no art. 165 da CLT.

Ora, esta Corte Superior, pela **Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1 do TST**, vem entendendo que a dispensa do emprego, à vista da extinção ou cessação das atividades da empresa, não traduz despedida arbitrária, na medida em que a **garantia de emprego** inscrita no art. 453, *caput*, da CLT, **não constitui uma vantagem pessoal**, mas, tão-somente, uma proteção dirigida a toda uma categoria para que esta não se veja impedida ou ameaçada de exercer as suas atividades sindicais. Portanto, o Regional, ao julgar improcedente os pedidos de reintegração ou pagamento dos salários relativos ao período estável, na hipótese vertente, proferiu decisão em consonância com a indigitada orientação jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e § 5º, do art. 896 da CLT, **denego seguimento** à revista, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRÁ MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-533274/99.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO F. NOGUEIRA

RECORRIDO: SÉRGIO ROBERTO ZAVAM

Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Barreto

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para determinar que o **índice de correção monetária** aplicável aos débitos trabalhistas corresponda àquele do **primeiro dia subsequente ao do mês vencido**.

Por outro lado, negou provimento ao recurso quanto à **redução da hora noturna**, ao fundamento de que o **art. 7º, IX, da Constituição da República não derogou o art. 73, § 1º, da CLT** (fls. 138-143).

Inconformado, o Reclamado interpõe **recurso de revista**, ARRIMADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, SUSTENTANDO QUE:

a) o art. 7º, IX, da Carta Magna **não recepcionou** o art. 73, § 1º, da CLT; e

b) o **termo inicial da correção monetária** é o da data do vencimento da obrigação, isto é, a partir do **quinto dia** subsequente ao do mês vencido (fls. 152-156).

Admitido o apelo (fl. 158), o Recorrido ofereceu **contra-razões** (fls. 159-161), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 25), com **custas** recolhidas (fl. 127) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 157). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não alcança prosseguimento quanto à **redução da hora noturna**, uma vez que o Regional decidiu a controversia em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST**, vazada nos seguintes termos: “*O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi derogado pelo inciso IX do art. 7º, da CF/88.*” Sendo assim, a revista, no particular, esbarra no óbice da **Súmula Nº 333 DO TST**.

No concernente à incidência da **correção monetária**, verifica-se que o recurso reúne condições de admissibilidade, por **divergência jurisprudencial** com os arestos elencados à fl. 155 que adotam tese conflitante com a consignada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º, do CPC, denego seguimento à revista, quanto à redução da hora noturna, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que, ultrapassado o limite nesta previsto, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-536579/99.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES: JOSIANE CRISTINI PIZANI VAZ E OUTROS

Advogado:Dr. Guilherme Belém QuerneRECORRIDA :COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO BELLANI

D E S P A C H O

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ao entendimento de que nas deduções da antecipação de férias, da parcela do 13º salário ou da gratificação de natal, será considerado o valor antecipado em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do 13º salário ou da gratificação de natal não poderá ser inferior à metade em URV, tal como preconizado pelo art. 24 da Lei nº 8.880/94 (fls. 72-75).

Inconformados, os Autores manifestam o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 6º do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que a parcela do 13º salário, paga a título de adiantamento antes de março/94, deve sofrer a correção monetária pela legislação vigente antes da Lei nº 8.880/94, que instituiu a conversão dos valores em URV (fls. 83-88).

Admitido o apelo (fl. 90), foram apresentadas contra-razões (fls. 98-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 76v. e 81v.), tem representação regular (fls. 8 e 79), com custas recolhidas (fl. 56). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, em face da jurisprudência agasalhada na Súmula nº 333 do TST, na medida em que a decisão recorrida restou proferida em perfeita consonância com o posicionamento que vem sendo abraçado nesta Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-536581/99.7 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires

RECORRIDOS: SOLANGE MARIA BRANT E OUTRO

Advogado: Dr. Flaviano da Cunha

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, tomadora, in casu, dos serviços, com fundamento na Súmula nº 331, III e IV, do TST e deferiu aos Reclamantes a indenização substitutiva do seguro-desemprego, em face da rescisão contratual (fls. 253-262).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 65), com custas recolhidas (fls. 210-284) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 285). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não se viabiliza no referente à litispendência, porquanto não se encontra fundamentada na forma preconizada pelo art. 896 da CLT, isto é, não há indicação de dispositivo de lei malferido, tampouco de arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Além do mais, o apelo, neste ponto, carece de objeto, na medida em que o Regional, muito embora não tenha reconhecido a existência de litispendência, determinou a compensação das verbas rescisórias pagas aos Reclamantes em face da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público. Sendo assim, tanto num aspecto como no outro, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se VAZADA NOS SEGUINTES TERMOS:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00)

Assim, tendo o Regional, nessa esteira, reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, vez que os Reclamantes laboraram nas dependências da Reclamada em face do contrato de prestação de serviços, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, muito menos na violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, a par da incidência da Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

No que concerne ao seguro desemprego, a revista também não prospera. Ao deferir aos Reclamantes a indenização substitutiva do seguro-desemprego em face da dispensa sem justa causa, independentemente de ter os Autores comprovado que se encontravam desempregados, ônus que consignou pertencer à Reclamada, o Regional proferiu decisão em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST pela qual esta Corte vem consagrando, como único pressuposto para a percepção do referido benefício, a não-liberação, pelo empregador, no momento da dispensa, da guia necessária à solicitação do seguro. Desse modo, o apelo, mais uma vez, tem o seu prosseguimento obstado pela Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT denego seguimento à revista em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-537370/99.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : OSCAR VIEIRA LEAL

Advogado : Dr. Juarez Soares Orban

RECORRIDOS : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao entendimento de que a aposentadoria voluntária constitui causa de extinção do contrato de trabalho, e a permanência no emprego não caracteriza unicidade contratual, uma vez que, pertencendo o empregador à Administração Pública Estadual, a contratação sem a observância da exigência de aprovação prévia em concurso público, torna nulo o contrato de trabalho, o que retira do trabalhador qualquer direito decorrente desse contrato (fls. 202-204).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 9º e 444 da CLT, articulando, em síntese, que a aposentadoria voluntária não acarreta a extinção do contrato laboral e que, portanto, faz jus às verbas rescisórias pleiteadas na inicial (fls. 205-211).

Admitido o apelo (fl. 228), a Recorrida ofereceu contra-razões (fls. 231-243), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 22), com custas recolhidas (fl. 168). Retine, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento na medida em que o Recorrente não elencou arestos para evidenciar confronto de teses, nos moldes preconizados pela Súmula nº 337 do TST. Isto porque não procedeu, nas razões recursais, à transcrição DOS TRECHOS DOS ACÓRDÃO JUNTADOS ÀS FLS. 212 A 226.

Por outro lado, o Regional, ao decidir a controvérsia, não o fez à luz dos arts. 9º e 444 da CLT, indicados pelo Recorrente como vulnerados. Logo, faltam-lhes o necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº p297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e § 5º, do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 297 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-538562/99.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE:EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado :Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães

RECÓRRIDO: WALDIR FERNANDES DE FREITAS

Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza

D E S P A C H O

A Junta de Conciliação e Julgamento de Goytacases julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais (fl. 85).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.103,93 (dois mil cento e três reais e noventa e três reais) (fl. 114).

O 1º Regional manteve inalterada a condenação (fls. 138-141).

A Reclamada interpõe recurso de revista, sem proceder ao recolhimento do depósito recursal pertinente a esse recurso. Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NENHUM DEPÓSITO É MAIS EXIGIDO.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-538567/99.2 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de FariasRECORRIDA: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE

D E S P A C H O

O 21º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o qual versava a respeito de diferenças salariais correspondentes aos IPCs de junho/87 e março/90, e URPs de abril e maio/88, com fundamento na inexistência de direito adquirido às referidas diferenças (fls. 153-156).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando, EM SÍNTESE, QUE:

a) os empregados ora substituídos fazem jus a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os salários de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho, não-cumulativos, corrigidos monetariamente; e

b) o direito dos Recorrentes ao reajuste salarial dos chamados Planos Bresser, Verão e Collor decorre do direito adquirido a tais reajustes (fls. 158-164).

Admitido o apelo (fl. 516), a Recorrida não apresentou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 10), dispensado o pagamento das custas processuais (fl. 114). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Relativamente ao pedido de diferenças de 7/30 (sete trinta avos) das URPs de abril e maio/88, o apelo não rende ensejo à admissibilidade, pois o único aresto elencado para confronto de teses é oriundo de Turma desta Corte Superior e, portanto, inservível ao fim pretendido. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

As questões referentes ao IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 não impulsionam o recurso, a par das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST e da Súmula nº 315 do TST, respectivamente, as quais consagram a inexistência de direito adquirido às diferenças pleiteadas, conforme entendeu a Corte de origem.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice das Súmulas nºs 315 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-538568/99.6 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

RECORRIDO : LEALDO DE MENESES ARAÚJO

Advogado : Dr. Valério Djalma Cavalcanti Marinho

D E S P A C H O

O 21º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, assinalando que a condenação no adicional de transferência deve ser mantida, na medida em que as transferências dos seus empregados ocorrem, em geral, de modo provisório, além do que a caracterização da provisoriedade da transferência não é o tempo de sua duração, mas sim a certeza do empregado de que será novamente transferido (fls. 123-124).

Inconformada, a Empregadora interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 469, § 3º, DA CLT, SUSTENTANDO QUE:

a) na hipótese vertente, as transferências não foram provisórias, uma vez que a permanência do Reclamante nas localidades onde prestou serviços foram demasiadamente longas, isto é, 9 (nove) anos em Natal, 5 (cinco) anos em Aracaju e mais 5 (cinco) anos no Rio de Janeiro, quando requereu sua aposentadoria; e

b) o contrato de trabalho do Autor continha cláusula expressa de transferência (fls. 127-131).

Admitido o apelo (fl. 134), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 139-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 31-32), com custas recolhidas (fl. 103) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 132). Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alcança o trânsito perseguido, na medida em que não se amolda aos pressupostos de recorribilidade preconizados no art. 896 da CLT.

Com efeito, quanto à discussão em torno da existência de cláusula contratual prevendo a transferência do empregado para localidade diversa da do contrato de trabalho, esta Corte Superior, pela Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, vem pacificando que a existência de previsão contratual de transferência não exclui o direito ao respectivo adicional, sendo que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do referido adicional é a provisoriedade da transferência. Portanto, sob este aspecto, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, sendo, pois, inviável cogitar de divergência jurisprudencial ou violação do art. 469, § 3º, da CLT, inclusive quanto à alegação de que a durabilidade da transferência é que determinaria a sua definitividade.

Ora, a referida norma não alude, expressamente, ao tempo de duração da transferência, mas apenas à sua natureza provisória. Desse modo, o entendimento expressado pelo Regional, *in casu*, decorreu de razoável interpretação do mencionado dispositivo consolidado, a teor da Súmula nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-538572/99.9 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE:COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE -CAERN

Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra

RECORRIDA : FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS SILVA

Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto

D E S P A C H O

O 21º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, quanto aos efeitos do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após o advento da nova ordem constitucional, mantendo a condenação ao pagamento de aviso prévio, FGTS mais 40% (quarenta por cento), férias proporcionais mais 1/3 (um terço), multa do art. 477 da CLT, indenização correspondente ao seguro-desemprego, salário-família e vale-refeição, ao fundamento de que a nulidade contratual não obscurece a aquisição dos direitos sociais da Reclamante (fls. 190-193).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a nulidade contratual, cujos efeitos são *ex tunc*, não gera qualquer direito, a não ser aos salários por ventura devidos (fls. 196-204).

Admitido o apelo (fl. 207), o Recorrido não ofereceu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 26), com custas recolhidas (fl. 104) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 105). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosperar, por divergência jurisprudencial, demonstrada pelo aresto de fl. 199, cuja tese defendida é de que os efeitos do contrato nulo são *ex tunc*, não cabendo, portanto, o pagamento de verbas rescisórias. No mérito, o recurso merece provimento, uma vez que, na esteira da jurisprudência sedimentada na Súmula nº 363 do TST: “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Sendo assim, a única parcela devida à Reclamante é o saldo salarial dos últimos dias trabalhados e não recebidos, formulado na letra “f” da petição inicial, mas de forma simples, isto é, sem a dobra prevista no art. 467 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC do provimento à revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial dos últimos dias trabalhados e não recebidos, formulado na letra “f” da petição inicial, de forma simples, isto é, sem a dobra prevista no art. 467 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-544619/99.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado

RECORRIDO : SÁVIO CÉSAR RIBEIRO

Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento quanto às horas extras e à incidência da correção monetária, ao entendimento de que:

a) o Reclamante, na condição de Gerente de Negócios I, auferindo gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, encontra-se inserido na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, fazendo, pois, jus às horas extras laboradas após a oitava diária, uma vez que a prova carreada AOS AUTOS EVIDENCIA O ELASTECIMENTO DA JORNADA; E

b) a correção monetária dos débitos decorrentes de decisão judicial é pertinente ao próprio mês trabalhado (fls. 93-95).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 62, II, e 818 da CLT, bem como do art. 333, I, do CPC, PUGNANDO PELA REFORMA DO JULGADO, ADUZINDO, EM SÍNTESE, QUE:

a) a prova testemunhal não foi suficientemente robusta e capaz de comprovar a prestação de labor em sobrejornada;

b) o Autor, como gerente, não estava sujeito a qualquer tipo de controle de horário, possuía subordinados, contava com padrão salarial que o distinguia dos demais empregados, ALÉM DO QUE ESTAVA INVESTIDO DE MANDATO EM FORMA LEGAL; E

c) a incidência da correção monetária deve corresponder ao índice do mês subsequente ao trabalhado (fls. 97-107).

Admitido o apelo (fl. 112), o Recorrido apresentou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 108-109), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl.81) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 110). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que diz respeito às horas extras, o recurso não logra êxito. Cumpre ressaltar, de início, que o Regional, ao analisar a hipótese, não o fez à luz do art. 62, II, da CLT; logo, a alegação de ofensa a essa norma carece de prequestionamento, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, os arestos elencados para confronto de teses (fls. 99-103), porque abordam a questão sob o prisma do indigitado art. 62, II, consolidado, mostram-se, por isso mesmo, inespecíficos, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Por último, a discussão travada pelo Recorrente no sentido de que a prova oral produzida pelo Reclamante não teria sido suficiente para demonstrar a prestação de labor em sobrejornada, resvala para o campo fático-probatório, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao prosseguimento da revista.

O apelo, todavia, merece prosseguimento quanto à discussão relativa à correção monetária, visto que os julgados paradigmas estampados às fls. 105-106 adotam tese conflitante com a consignada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

No mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista quanto às horas extras, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, e dou provimento ao recurso, quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que, ultrapassado o limite nesta previsto, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-546075/99.7 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE: COMPANHIA DÓCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

Advogado: Dr. Rubens Musiello

RECORRIDOS: ANDRÉ SEBASTIÃO CARLESSO E OUTROS

Advogado: Dr. João Batista Sampaio

D E S P A C H O

O 17º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e IPC de março/90, ao fundamento de que:

a) a interrupção do trabalho para repouso e alimentação não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento com JORNADA DE SEIS HORAS; E

b) são devidas as diferenças salariais correspondentes ao IPC de março/90, em face do direito adquirido (fls. 422-426).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, ARRIMADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, SUSTENTANDO QUE:

a) a ocorrência de intervalos dentro da jornada de trabalho descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento; e

b) o Reclamante ostentava tão-somente expectativa de direito às diferenças em tela (fls. 448-455).

Admitido o apelo (fls. 558-559), o Recorrido ofereceu contra-razões (fls. 563-577), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 40), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 392) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 456). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alcança prosseguimento quanto ao turno ininterrupto de revezamento, em virtude do óbice contido na Súmula nº 360 do TST, cuja jurisprudência converge na mesma direção daquela abraçada na decisão recorrida, circunstância que afasta o pretendido conflito de teses.

Relativamente ao IPC de março/90, o recurso logra admissibilidade, por contrariedade à Súmula nº 315 do TST, invocada pela Recorrente. No mérito, a revista deve ser provida, uma vez que o reajustamento salarial com esteio no IPC de março/90 não constituiu direito adquirido do Reclamante, consoante a jurisprudência cristalizada no referido verbete sumular.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, denego seguimento à revista, quanto à descaracterização do turno ininterrupto de revezamento, ante o óbice da Súmula nº 360 do TST, e dou provimento ao apelo, quanto ao IPC de março/90, por contrariedade à Súmula nº 315 do TST, para excluir da condenação as diferenças salariais fundadas no indigitado IPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-553552/99.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado:Dr. Paulo Roberto A. da Rocha

RECORRIDO:LUIZ GERMANO DA SILVA

Advogado:Dr. Domingos Requião

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, dele não conheceu, por irregularidade de representação, por entender que cumpria à Empresa comprovar, mediante a apresentação dos estatutos sociais, que o subscritor da procuração estava autorizado a assiná-la, considerando que a representação da pessoa jurídica ocorre nos moldes do art. 12, VI, do CPC (fls. 273-275). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 13 do CPC, sustentando que não pode ser exigida a juntada dos estatutos sociais para a comprovação da regularidade da representação (fls. 278-281).

Admitido o apelo (fls. 310-312), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 275v. e 278) e tem representação regular (fl. 11), com custas recolhidas (fl. 263) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 261 e 282). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou sua jurisprudência no sentido de não exigir o estatuto social para a comprovação da regularidade da representação processual, consoante se infere da diretriz abraçada na Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1 desta Corte.

Firme nessa orientação, quando do julgamento de processos oriundos do TRT da 1ª Região, tribunal no qual se exigia essa juntada, esta Corte tem reconhecido violação direta e frontal dos arts. 13 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-ERR-265033/96, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 24/09/99; TST-ERR-257757/99, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 01/10/99; TST-RR-355494/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 17/03/00; TST-RR-341809/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 05/05/00; e TST-RR-355494/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 06/04/01.

A revista patronal, nesse passo, alcança conhecimento, por violação do art. 13 do CPC e, no mérito, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação do apelo.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-553555/99.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

Advogado:Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira

RECORRIDO:VALMIR ALVES

Advogado:Dr. João Manoel Pereira

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que a Empresa, em sua defesa, apenas alegou que o Reclamante desempenhava a função de advogado, sem controle de horário, não alegando que o Autor exercia cargo de confiança. Nesse passo, o Regional consignou que ocorreu a indesejável inovação recursal quanto à alegação de exercício de cargo ou função de confiança.

Ressaltou o Regional, ainda, que a Reclamada, em sua contestação, apenas fez referências à ausência de fiscalização das atividades e dos horários do Recorrido, bem como a sua liberdade de atuação durante o horário de trabalho e nas viagens, não havendo, por outro lado, qualquer indício de confissão quanto ao exercício de confiança no depoimento do Reclamante, mas a simples admissão de que havia atuado como preposto da Empresa (fls. 199-202).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUS-TENTANDO QUE:

a) ficou provado nos autos que o Reclamante, advogado, desempenhava função de confiança, tanto que representava a Reclamada em audiências e celebrava contratos, com evidentes amplos poderes; e

b) não cabe a integração das horas extras, pela média das horas prestadas, quando o Empregado deixa de prestá-las (fls. 209-213).

Admitido o apelo (fl. 216), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 207 e 209), tem representação regular (fls. 204-205), com custas recolhidas (fl. 173) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 173 e 214). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante às horas extras, pelo exercício, ou não, de cargo de confiança, a revista encontra obstáculo intransponível nas Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 desta Corte, na medida em que o Regional foi enfático ao afirmar que a Reclamada procurou inovar a matéria relacionada com o exercício do cargo de confiança. Não há que se falar, assim, em violação dos arts. 62, II, e 818 da CLT. Os paradigmas colacionados, por outro lado, não guardam pertinência com o teor do julgado regional.

Relativamente à integração das horas extras, a matéria encontra-se preclusa, uma vez que o Regional não debateu a matéria sob o prisma veiculado nas razões recursais nem foi provocado a fazê-lo. A violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e a contrariedade à Súmula nº 291 do TST esbarram no óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-553557/99.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: SILVANIA CARMEN CASTAÑON MATTOS

Advogada:Dr. José da Silva CaldasRECORRIDO:BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial para excluir as 7ª e 8ª horas extras, entendendo que a Reclamante, advogada, exercia função de confiança bancária, na medida em que tinha procuração do Banco para defendê-lo em juízo.

Ressaltou o Regional, ademais, que a Reclamante tinha ampla liberdade no exercício do seu ofício, pois tinha que ir ao Fórum, cartórios, além de desempenhar outras tarefas externas que não permitia ao Reclamado exercer o controle EFETIVO DE SUA JORNADA DE TRABALHO.

Por fim, salientou o Tribunal que a Reclamante tinha acesso a documentos sigilosos e privativos do Banco, podendo requisitar e verificar qualquer documento do Empregador, inclusive faturamento, dependendo da ação em que atuava como advogada (fls. 236-242). Inconformada, a Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que desempenhava função meramente burocrática, destituída de qualquer poder de mando ou de gestão, fazendo jus às horas extras laboradas após a sexta diária, conforme foi deferido em primeiro grau (fls. 244-249).

Admitido o apelo (fl. 252), foram apresentadas contra-razões (fls. 253-255), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 242v. e 243) e tem representação regular (fl. 11). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As ementas colacionadas pela Recorrente (fls. 244-248) autorizam o trânsito do apelo, na medida em que adotam a tese no sentido de que o exercício da função de advogado de banco não induz à conclusão de que este desempenhe cargo de confiança bancária, mesmo que receba gratificação de função. No mérito, a revista logra prosperar, uma vez que o Regional adotou tese em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 222 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "o advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT".

Frise-se que o advogado somente pode ser enquadrado na função de confiança bancária quando possuir amplos poderes de mando, gestão e representação, firmados em mandato em forma legal, no qual fique consignado o maior grau de fidejussão, de modo a permitir que o advogado desempenhe sua tarefa como se fosse o próprio empregador, quando se sabe que, em verdade, o exercício da advocacia não se eleva a tal nível, embora o causídico tenha acesso a documentos sigilosos e importantes do Banco. No entanto, não se olvide que o sigilo de informações está ligado ao mister da profissão.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 222 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto ao deferimento das horas extras.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-553937/99.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Procurador:Dr. José Carlos Rego Barros e Santos

RECORRIDA:ÚRSULA RODRIGUES MACÊDO

Advogado:Dr. Bráulio Ghidalevich

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por ente público contra acórdão do 11º Regional, que, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, porque havida sem concurso público (CF, art. 37, II e § 2º), manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa do art. 477 da CLT, FGTS e multa de 40%, assinatura e baixa na CTPS (fl. 96).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 123-125).

O apelo é tempestivo e tem representação regular, estando o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva contratação especial de empregado temporário, de cunho nitidamente administrativo, logra êxito o recurso, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou sua jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar o pedido.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SDI desta Corte: TST-ERR-565341/99, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 23/02/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-594087/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-593797/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-591002/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 04/05/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-589127/99, Rel. Min. **Brito Pereira**, in DJ de 20/04/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-259423/96, Min. **Rider de Brito**, in DJ de 26/03/99 (Município de Osasco); TST-ERR-295782/96, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 17/09/99 (Município de Osasco); e TST-ERR-333986/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01 (Município de Osasco).

Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional, efetivamente, violou o art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do art. 37, IX, da Constituição de 1988), BEM COMO CONTRARIOU O ENUNCIADO Nº 123 DO TST.

Pelo exposto, invocando o art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e afronta aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame da nulidade da contratação.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-553941/99.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS

Procuradora:Dra. Andrea Vianez Castro Cavalcanti

RECORRIDO:AMANCIO FIGUEIRA BARROSO

Advogado:Dr. Ildemar Furtado de Paiva

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por ente público contra acórdão do 11º Regional que, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, porque havida sem concurso público (CF, art. 37, II e § 2º), manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa do art. 477 da CLT, FGTS e multa de 40%, assinatura e baixa na CTPS (fl. 111).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 123-125).

O apelo é tempestivo, tem representação regular, estando o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva contratação especial de empregado temporário, de cunho nitidamente administrativo, logra êxito o recurso, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou sua jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar o pedido.

Nesse sentido são os seguintes Precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-ERR-565341/99, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 23/02/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-594087/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-593797/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-591002/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 04/05/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-589127/99, Rel. Min. **Brito Pereira**, in DJ de 20/04/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-259423/96, Min. **Rider de Brito**, in DJ de 26/03/99 (Município de Osasco); TST-ERR-295782/96, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 17/09/99 (Município de Osasco); e TST-ERR-333986/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01 (Município de Osasco).

Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional, efetivamente, violou o art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do art. 37, inciso IX, da Constituição de 1988), BEM COMO CONTRARIOU O ENUNCIADO Nº 123 DO TST.

Pelo exposto, invocando o art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da revista, por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e afronta aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame da nulidade da contratação.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-553946/99.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE :MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SEMSA

Procurador:Dr. José Carlos Rego Barros e Santos

RECORRIDA:MARIA DIVINA DOS SANTOS FERRAZ

Advogado:Dr. Ernesto Alberto Leite Barbosa

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por ente público contra acórdão do 11º Regional, que, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, porque havida sem concurso público (CF, art. 37, II e § 2º), manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa do art. 477 da CLT, FGTS e multa de 40%, assinatura e baixa na CTPS (fl. 111).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 137-139).

O apelo é tempestivo tem representação regular, estando o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva contratação especial de empregado temporário, de cunho nitidamente administrativo, logra êxito o recurso, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou sua jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar o pedido.



Nesse sentido são os seguintes precedentes da SDI desta Corte: TST-ERR-565341/99, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 23/02/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-594087/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-593797/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-591002/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 04/05/01 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-589127/99, Rel. Min. **Brito Pereira**, in DJ de 20/04/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-259423/96, Min. **Rider de Brito**, in DJ de 26/03/99 (Município de Osasco); TST-E-RR-295782/96, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 17/09/99 (Município de Osasco); e TST-E-RR-333986/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01 (Município de Osasco).

Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional, efetivamente, violou o art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do art. 37, IX, da Constituição de 1988), BEM COMO CONTRARIOU O ENUNCIADO Nº 123 DO TST.

Pelo exposto, invocando o art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e afronta aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame da nulidade da contratação. Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-557794/99.4TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA

RECORRIDO:IVANILDO SOARES VALVERDE LIMA

Advogado:Dr. Gilvan Santos Assumpção

D E S P A C H O

O 5º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, quanto ao pedido de reforma das horas extras, ou de eventual compensação, sob o fundamento de que não havia acordo escrito firmado pelas partes, além de não ter sido observado o limite semanal para a duração da jornada de trabalho, pois os controles de frequência indicavam que o Reclamante extrapolava a jornada semanal de 44 horas (fls. 209-210).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a ausência de acordo para compensação de jornada de trabalho, ou seu ajuste tácito, assegura ao Empregado apenas o pagamento do adicional de horas extras, nos termos da Súmula nº 85 do TST (fls. 212-214).

Admitido o apelo (fl. 217), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 210v. e 212), tem representação regular (fl. 70), com custas recolhidas (fl. 199v.) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 200 e 215). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, na medida em que a única ementa prestante (fl. 214), já que a outra é de Turma do TST, parte da premissa de aplicação da Súmula nº 85 do TST na hipótese de adoção de regime de compensação de horário, pela INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ACORDO INDIVIDUAL.

No caso concreto, o Regional indeferiu a compensação de horas extras não só pela inexistência de acordo escrito, mas também pelo fato de a Reclamada não respeitar o limite semanal para a jornada de trabalho. Este elemento casuístico afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296 do TST, óbice à revisão pretendida. No mesmo passo, não há como se aplicar a orientação gizada na Súmula nº 85 do TST, eis que o aludido verbete parte da premissa apenas da invalidade formal do acordo de compensação.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-559539/99.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE: VIRSIO VAZ DE LIMA

Advogado: Dr. Romildo Couto Ramos

RECORRIDA : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

D E S P A C H O

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, consignando ser indevida a manutenção do pagamento do adicional de transferência, porquanto a transferência da localidade de Simões Filho - BA para a cidade de Campinas - SP ocorreu de modo provisório, uma vez que constituía apenas retorno (fls. 170-172).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, pugnano pela condenação do Reclamado ao pagamento do referido adicional (fls. 191-199).

Admitido o apelo (fl. 221), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 223-225), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 11), isento o Reclamante do pagamento das custas processuais. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não reúne condições de prosperar.

O pleito de pagamento do adicional de transferência formulado pelo Reclamante sustenta-se na premissa de que a contratação ocorreu, inicialmente, na cidade de Campinas - SP, tendo, muito depois, sido transferido para Manaus - AM, auferindo adicional de 35% (trinta e cinco por cento). Dispensado, teria sido recontratado na cidade de Simões Filho - BA e, posteriormente, transferido para a cidade de Campinas - SP, sem o pagamento do respectivo adicional.

O Regional indeferiu o pleito, ao fundamento de que a mudança do Autor de Simões Filho para Campinas constituiu retorno, e não transferência. O Reclamante opôs embargos declaratórios (fls. 179-183), postulando pronunciamento a respeito do fato de que, tendo sido dispensado da unidade de Manaus e recontratado na de Simões Filho, a ida para Campinas implicou verdadeira transferência, e não retorno, uma vez que a realidade apontava para um novo contrato de trabalho.

A Corte de origem rejeitou os declaratórios, no particular, assinalando o intuito do Reclamante de rediscutir o mérito da demanda (fls. 185-187).

Nas razões recursais, o Recorrente centra seu inconformismo justamente no fato de que, em face do novo contrato laboral celebrado em Simões Filho, não há que se cogitar de retorno para Campinas mas, sim, de verdadeira transferência.

Verifica-se, todavia, que o Regional não se pronunciou a respeito de tal aspecto, isto é, novo contrato de trabalho, conforme requerido nos embargos de declaração, e o Reclamante não cogitou, no presente recurso, da nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Disso resulta que a existência, ou não, de nova contratação, constitui o cerne para o desate da controvérsia, o qual, entretanto, restou sem prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Desse modo, inviável o exame da discussão posta na revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-ED-RR-563094/99.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES :LOURENÇO PEREIRA E OUTROS

Advogada : Dra. Luciana Martins BarbosaEMBARGADA:COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. FABIOLA VOLINO BERWIG

D E S P A C H O

Os Reclamantes opõem embargos declaratórios contra o acórdão da 4ª Turma (fls. 777-780).

A representação processual é, no entanto, irregular. Com efeito, a advogada subscrevente das razões de recurso, Dra. Luciana Martins Barbosa, não juntou a procuração dos Embargantes, que lhe outorgaria poderes para atuar em juízo. Saliente-se, ainda, que, in casu, não está configurado o mandato tácito (apud acta) e, por outro lado, embora a subscrevente do apelo tenha consignado, após o seu nome e o respectivo número de Ordem, que o substabelecimento estaria em anexo à petição recursal (fl. 780), o fato é que o aludido instrumento não veio para os autos, valendo destacar que é dever da parte precatar-se quanto à regularização processual, FATO NÃO OBSERVADO PELA PETICIONANTE.

Nessa hipótese de ausência de procuração o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, in RTJ 175).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos declaratórios, ante a manifestação inexistência de representação PROCESSUAL.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-567942/99.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE: CELSO APARECIDO PRADO

Advogado:Dr. Antônio Carlos Palácio AlvarezRECORRIDO:DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. EDUARDO CORREA SAMPAIO

D E S P A C H O

O 15º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reintegração, entendendo que a admissão por concurso público, para ocupar emprego celetista, não assegura o direito à estabilidade no emprego, uma vez que a estabilidade é direito do servidor submetido ao regime estatutário (fls. 81-83).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que faz jus à estabilidade no emprego (fls. 85-90).

Admitido o apelo (fl. 97), foram apresentadas contra-razões (fls. 99-102), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani**, opinado pelo seu desprovenimento (fl. 112).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 84 e 85) e tem representação regular (fl. 7), com custas recolhidas (fl. 95). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, cumpre registrar que os dois dispositivos constitucionais tidos por violados - arts. 5º, LV, e 41 - carecem do indispensável prequestionamento, exigido pela Súmula nº 297 do TST, na medida em que o Regional não debateu a matéria sob o enfoque dos mencionados preceitos, tampouco foi provocado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios.

No que tange à suposta divergência jurisprudencial, o apelo esbarra no óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que o paradigma trazido para confronto, envolvendo o mesmo ora Recorrido (empresa vinculada ao Município de Araraquara/SP), não ultrapassa a barreira do órgão prolator do acórdão, tratando-se de jurisprudência doméstica e inservível para o cotejo.

Ainda que assim não fosse, a revisão pretendida encontraria obstáculo intransponível na Súmula nº 333 do TST, eis que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-568186/99.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VALDIR EGWARDT

RECORRIDA:THAIS CRISTINA BRAZ

Advogada:Dra. Alcione Antônio Leite

D E S P A C H O

O 12º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que o acordo de compensação era inválido, uma vez que não respeitava o art. 57 da CLT, além de se traduzir em espécie de "compensação em branco", porquanto o Reclamante não tinha conhecimento prévio do dia em que iria prorrogar sua jornada de trabalho. Por outro lado, o Regional negou provimento ao apelo patronal, mantendo a sentença quanto aos descontos fiscais e previdenciários, ressaltando que esses descontos deveriam ser procedidos pelo critério da competência mês a mês (fls. 446-453 e 463-465).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC e em CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85 DO TST, ALEGANDO QUE:

a) o Reclamante não teve qualquer prejuízo quando da compensação da jornada de trabalho, além de ser válido o acordo tácito de compensação e, caso mantida, a condenação deve ser limitada ao adicional de horas extras, nos moldes da Súmula nº 85 do TST; e b) os descontos fiscais e previdenciários devem incidir sobre o total da condenação apurado ao final (fls. 467-488).

Admitido o apelo (fls. 492-493), foram apresentadas contra-razões (fls. 495-505), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 272-273), com custas recolhidas (fl. 489) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 490).

A tese adotada pelo Regional, no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 333 do TST, valendo destacar, por outro lado, que o Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque de a quem pertenceria o ônus da prova, de modo que as indigitadas violações dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC esbarram no óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

O recurso enseja admissibilidade, contudo, no que tange ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que a invalidade da compensação acarreta o pagamento das horas extras com o adicional respectivo, contraria frontalmente a Súmula nº 85 do TST. No mérito, merece provimento, pois, conquanto seja inválido o acordo tácito de compensação de horário, não é devida a repetição do PAGAMENTO DAS HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO.

A revista enseja prosseguimento, igualmente, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência válida e específica com os arestos transcritos nas fls. 482-483, cuja tese afirma a incidência dos aludidos descontos sobre o total dos créditos trabalhistas resultantes de condenação judicial, e, no mérito, merece provimento o recurso, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto à validade do acordo tácito de compensação de jornada, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento, para limitar a condenação das horas extras ao pagamento do adicional e para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre o total dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-588322/99.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)

Procurador: Dr. Laércio Cadore

RECORRIDOS: WALDECI KENNE QUEIROZ E OUTROS

Advogado: Dr. Nelson Gomes de Almeida

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa necessária, por entender que:

a) É TRINTENÁRIA A PRESCRIÇÃO DO FGTS;

b) são devidas horas extras, além da oitava diária, por ser inovatória a alegação de que o sobrelabor fora devidamente pago, já que a argumentação, até então, se fazia no sentido da não prestação de sobrejornada; porque havia comprovantes de pagamento de horas extras, demonstrando o sobrelabor e, ainda, porque, na forma do art. 74, § 2º da CLT, deveria ter trazido aos autos os registros de ponto;

c) é devida a devolução dos descontos salariais a título de SEMAPI e VALE-REFEIÇÃO, já que não foram autorizados previamente pelos Reclamantes, sendo inovatória, por outro lado, a alegação de que a autorização fora concedida por meio DE NORMA COLETIVA; E

d) os honorários periciais devem ser atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos de natureza trabalhista (fls. 863-874).

O Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, II e 7º, XXIX, "a", da CF/88, 74, § 2º, da CLT e 359 do CPC, e contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, alegando QUE:

a) é quinquenal a prescrição dos depósitos do FGTS;

b) é indevida a devolução dos descontos, porque as parcelas beneficiaram os Reclamantes, não tendo havido, portanto, diminuição salarial, até mesmo porque autorizados PELA VIA COLETIVA;

c) são indevidas horas extras, porque não houve determinação judicial de que fossem apresentados os registros de horário, não havendo que se falar em presunção; e

d) os honorários periciais não sofrem correção pelos índices trabalhistas (fls. 876-880).

Admitido o apelo (fl. 882), foi devidamente contra-razoado (fls. 884-905), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Lélia Guimarães, no sentido do provimento quanto aos honorários periciais (fls. 908-909).

O apelo é tempestivo (fls. 875-876), a representação regular (Procurador Estadual - MP nº 1.561/96 e OJ 52 da SBDI1 do TST), sendo as custas processuais pagas somente a final (DL 779/69) e dispensado o depósito recursal (DL 779/69), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à prescrição do FGTS, o apelo não alcança admissibilidade, eis que a decisão recorrida espelha o entendimento consagrado por meio do Enunciado nº 95 do TST, que não foi alterado, como prova o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado nos autos do RR-272.181/96, julgado EM 15/03/01.

No que toca os descontos salariais, o recurso não pode ser admitido, pois a decisão recorrida está de acordo com o Enunciado nº 342 do TST.

No que diz respeito às horas extras, melhor sorte não socorre ao recurso. É que não se pode falar em contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST nem em violação dos arts. 74, § 2º, da CLT e 359 do CPC, porque a condenação não exsurgiu de mera presunção, pois houve a comprovação de que algumas horas extras haviam sido pagas, de forma que o sobrelabor ficara comprovado, não tendo o Reclamado feito prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. No que respeita à exigência de controle de ponto, foi claro o Regional em afirmar que o Reclamado tem empregados em número superior ao exigido no art. 74, § 2º, da CLT. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Quanto aos honorários periciais, o recurso merece admissibilidade e provimento, por força da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST, que determina a correção pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas da prescrição do FGTS, dos descontos salariais e das horas extras com base nos Enunciados nºs 95, 126 e 342 do TST, e dou provimento ao recurso por contrariedade à OJ 198 da SBDI-1 do TST, para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja feita na forma do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-591948/99.8 TRT - 7ª REGIÃO RECORRENTE: MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira

RECORRIDO: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

Advogada: Dra. Alzira Maria de Paiva

D E S P A C H O

O 7º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assinalando que os efeitos do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após o advento da nova ordem constitucional, são *ex nunc*, uma vez que o pacto laboral está ancorado na energia do trabalhador, que é insuscetível de devolução (fls. 87-88).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, CALCADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, SUSTENTANDO QUE:

a) a nulidade contratual, cujos efeitos são ex tunc, não gera qualquer direito, a não ser aos salários porventura devidos; e

b) não preenchendo o Reclamante os requisitos da Lei nº 5.584/70, não faz jus aos honorários advocatícios (fls. 90-98).

Admitido o apelo (fl. 100), o Recorrido ofereceu contra-razões (fls. 102-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular, uma vez que subscrito por Procurador Municipal, com dispensa do preparo, haja vista ser o Recorrente beneficiário dos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosperar, por divergência jurisprudencial, demonstrada pelo primeiro aresto de fl. 93, cuja tese defendida é a de que os efeitos do contrato nulo são *ex tunc*, não cabendo, portanto, o pagamento de verbas rescisórias. No mérito, o recurso merece provimento, uma vez que, na esteira da jurisprudência sedimentada na Súmula nº 363 do TST, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, inexistindo pedido de saldo salarial, nada é devido ao Reclamante a título de verbas rescisórias.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, no referente aos efeitos do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Autor, prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-615953/99.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada: Dra. Alice Schwambach

RECORRIDA: JUDITH SILVEIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis

D E S P A C H O

A 6ª Turma do 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a empresa tomadora dos serviços é responsável subsidiariamente pelas obrigações não adimplidas pela empresa terceirizadora, nos moldes do que dispõe a Súmula nº 331, IV, DO TST; E

b) em face do que foi apurado pela perícia técnica, é devido o adicional de insalubridade (fls. 169-173).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, da Carta Magna, discutindo a questão da carência do direito de ação, em face da impossibilidade da condenação subsidiária (fls. 175-191).

Admitido o apelo (fl. 222), foram apresentadas contra-razões (fls. 226-230), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 174-175), regular a representação (fl. 192), encontrando-se devidamente preparado, com custas processuais recolhidas (fl. 147) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 146). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Razão não assiste à Recorrente.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser im-

posta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00).

Assim, tratando-se de celebração de um contrato de prestação de serviços entre as Reclamadas, e tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública com a empresa prestadora de serviços, não restou configurada contrariedade ao mencionado inciso IV da Súmula nº 331 do TST (aplicável a todos os contratos de terceirização de mão-de-obra), invocado nas razões recursais.

Cumprir ressaltar que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária com a Administração Pública não implica afronta ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, tampouco violação de lei e da Constituição.

O apelo também não se viabiliza no que se refere ao adicional de insalubridade, dado o caráter nitidamente fático-probatório da matéria, cujo exame foi esgotado no duplo grau de jurisdição, ataindo sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CRP

PROC. NºTST-RR-632860/00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA-PO-LAR S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO: ULISSES RUBBO

Advogada : Dra. Ranúzia Fischer Lobe

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento no tocante à validade do acordo para compensação de jornada e descontos fiscais e previdenciários, ao entendimento de que:

a) o acordo para compensação de jornada em atividade insalubre é inválido, uma vez que desatendido o art. 60 da CLT; E

b) são incabíveis os descontos previdenciários, em face da condição de aposentado do Reclamante (fls. 271-274).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em contrariedade à Súmula nº 349 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, ARTICULANDO QUE:

a) a validade do acordo para compensação de jornada não mais está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no art. 60 da CLT, o qual, inclusive, restou derogado pelo art. 7º, XIII, da Constituição da República; e

b) os descontos previdenciários decorrem de imperativo legal e devem ser declarados de ofício (fls. 290-292).

Admitido o apelo (fl. 295), o Recorrido não apresentou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 43), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 255) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 293). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, no referente à validade do acordo de compensação de horário em atividade insalubre, logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 349 do TST, cuja jurisprudência pacificada sufragada que a prorrogação de jornada para os que laboram em atividade insalubre não está mais condicionada à licença prévia das autoridades competentes em higiene do trabalho, estando derogado o art. 60 da CLT, à vista do disposto no art. 7º, XIII, da Carta Magna. No mérito, o recurso merece provimento, na esteira do entendimento jurisprudencial agasalhado no referido verbete sumular.

No que pertine aos descontos previdenciários, a revista não enseja prosseguimento, na medida em que se encontra *defundamentada* para os efeitos do art. 896 da CLT, uma vez que a Recorrente olvidou de indicar arestos para confronto de teses, tampouco apontou, expressamente, dispositivo de lei como violado. Ressalte-se que a alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial não tem o condão de viabilizar o presente recurso. Com efeito, essa possibilidade não se encontra agasalhada no referido permissivo consolidado, muito menos no art. 9º da Lei 5.584/70. Sendo assim, a Súmula nº 333 do TST se erige em óbice ao prosseguimento do recurso, neste ponto.



Destaque-se que é pacífico, na jurisprudência desta Casa Superior, a aplicação, *in casu*, do óbice do mencionado verbete sumular. Eis os precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à **Súmula nº 349 do TST**, para excluir da condenação o adicional referente às horas extras regularmente compensadas e **denegar seguimento** à revista, quanto aos descontos previdenciários, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-632863/00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : PAULO RICARDO DIAS LOPES

Advogada: Dra. Mery Bavía

RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJU de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da **INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, E 333 DESTA CORTE**.

Cumprê ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional (Lei nº 8.666/93, art. 71), não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada lei.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-647271/00.5TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

RECORRIDOS: MARIA APARECIDA PIMENTEL NORONHA E OUTROS

Advogado:Dr. Eduardo Venturelli

RECORRIDA: ABATEDOURO SANTA RITA LTDA.

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao agravo de petição do Terceiro-Embargante, sob o entendimento de que os **bens hipotecados em garantia de cédula de crédito comercial são apenas relativamente impenhoráveis**, podendo ser alvo de penhora no processo trabalhista, porque o crédito trabalhista é privilegiado, mormente no caso dos autos em que a cédula de crédito comercial não foi diretamente emitida pelo Executado e o crédito obtido também não foi utilizado para aquisição de bens vinculados (fls. 91-93 e 102-103).

O **Terceiro-Embargante** aponta em seu recurso de revista violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 57 e 59 do Decreto-Lei nº 413/69, 648, 686 e 698 do CPC e 1º e 10 do Decreto-Lei nº 911/69, SUSTENTANDO QUE:

a) houve **negativa de prestação jurisdicional**, porquanto o Tribunal *a quo* não sanou as omissões apontadas nos embargos de declaração; e

b) houve ofensa ao ato **jurídico perfeito**, porquanto o **bem hipotecado em garantia de cédula de crédito comercial é IMPENHORÁVEL** (FLS. 106-113).

Admitido o recurso (fls. 114-115), não houve apresentação de contrarrazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 104-105), devidamente preparado, com o recolhimento das **custas** processuais (fl. 84), e tem **representação** regular (fls. 97-99).

Quanto à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, uma vez que o Recorrente não indicou expressamente quais omissões não foram sanadas pelo Tribunal *a quo*, limitando-se a consignar que foram aquelas revolvidas nos embargos de declaração. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 266 do TST**.

No pertinente à impenhorabilidade de bens gravados por hipoteca em **garantia de cédula de crédito comercial**, melhor sorte não socorre ao Terceiro-Embargante, uma vez que a decisão regional, no sentido de que o **referido bem não é absolutamente impenhorável**, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1**, que trata de cédula de crédito rural e industrial, em circunstâncias análogas à do caso *sub judice*, ataindo, assim, o óbice das **Súmulas nºs 266 e 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 266 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-RR-648109/00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: MASSA FALIDA DE GENOVESI & CIA. S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado: Dr. Mário Unti Júnior

RECORRIDO : JOSÉ ANDRADE DA FONSECA

Advogado: Dr. José de Oliveira Silva

D E S P A C H O

A 5ª Turma do 2º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, entendeu devida a **multa** inscrita no art. 477, § 8º, da CLT, ao entendimento de que a situação falimentar não a exime dessas obrigações, consoante regra inscrita no art. 449 da CLT (fls. 35-36).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em **divergência** jurisprudencial com os arestos das fls. 41-42, aduzindo que a Massa Falida não se sujeita à multa de que trata o art. 477 da CLT (fls. 38-47).

Admitido o apelo, em face do **provimento do agravo de instrumento** (fls. 57-58), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (fls. 37-38), regular a **representação** (fl. 19), e **isento** de preparo, (Enunciado nº 86 do TST) reúne todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A **revista** merece prosperar, ante a demonstração de divergência específica a **respeito**, a propósito da tese consignada no **terceiro aresto** elencado às fls. 41-42, que consagra a inviabilidade da condenação em tela, haja vista que, decretada a quebra, o síndico não tem disponibilidade dos bens da massa falida, não podendo, por isso mesmo, efetuar pagamento sem autorização judicial. No mérito, o **provimento** do recurso se impõe, na medida em que esta Corte vem firmando jurisprudência no sentido de ser incabível a aplicação da multa rescisória e da dobra salarial (arts. 477 e 467 da CLT) à massa falida, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, uma vez que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender a tais créditos, ainda que de natureza trabalhista. Especificamente em relação à indigitada multa, tal posicionamento encontra-se cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** à revista patronal, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CRP

PROC. NºTST-RR-650023/00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE:MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Procuradoras :Dr. Dione Ferreira Pinto e Cristiana Rodrigues Gontijo

RECORRIDO:RUBENS CLÁUDIO EVANGELISTA

Advogada:Dr. Luci Alves dos Santos Carvalho

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista (fls. 143-145) interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, com esteira no posicionamento firmado no Enunciado nº 331, IV do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 135-141).

O recurso é **tempestivo** (FLS. 142-143) e tem **representação regular**. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da **INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, E 333 DESTA CORTE**.

Cumprê ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ST

PROC. NºTST-RR-653215/00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Rogério Olavo Cunha Leite

RECORRIDO: DARCI VIANA PESSOA

Advogada:Dra. Ana Luiza Machado Gomes Borges

D E S P A C H O

A 3ª Turma do 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, com base na **Súmula nº 331, IV, do TST**, por entender que a empresa tomadora dos serviços é **responsável subsidiariamente** pelas obrigações não adimplidas pela empresa terceirizadora (fls. 181-187).

A **revista** veio calçada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, § 6º da Constituição Federal, discutindo a questão da **carência do direito de ação**, em face da impossibilidade da **condenação subsidiária** (fls. 205-222).

Admitido o recurso (fl. 250), foi **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 204-205), tem **representação** regular (fls. 141-142), encontrando-se devidamente preparado, com **custas processuais** recolhidas (fl. 166) e **depósito recursal** efetuado no valor **total** da condenação (fls. 165 e 224). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade COMUNS A QUALQUER RECURSO.

Razão não assiste à Recorrente.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tratando-se de celebração de um contrato de prestação de serviços entre as Reclamadas, e tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública com a empresa prestadora de serviços, não restou configurada contrariedade ao mencionado inciso IV da Súmula nº 331 do TST (aplicável a todos os contratos de terceirização de mão-de-obra), invocado nas razões recursais. Cumprir ressaltar que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária com a Administração Pública não implica afronta ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, tampouco violação de lei e da Constituição. Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**. Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/CRP
PROC. NºTST-RR-654568/00.0TRT - 7ª REGIÃO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada:Dra. Edna Ferreira Lima
RECORRIDOS:DUCILENE VAN MARSEN FARENA E OUTROS

Advogado:Dr. Patrício Willian Almeida Vieira

D E S P A C H O

O 7º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento, entendendo que os Reclamantes receberam a **antecipação do 13º salário** em fevereiro de 1994, portanto, anteriormente à vigência da **Lei nº 8.880/94**, devendo ser preservado o seu direito à compensação procedida pela sistemática da Lei nº 4.749/65 (fls. 119-121). Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o pagamento da segunda metade do 13º salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94 (fls. 123-134).

Admitido o apelo (fl. 137), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 139-146), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 122-123), tem **representação** regular (fl. 43), com **custas** recolhidas (fl. 99) e **depósito recursal** efetuado (fl. 135). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo logra prosperar, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94. No mérito, o Regional adotou posicionamento dissonante com a **Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 desta Corte**, segundo a qual *"ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV"*.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 desta Corte**, para julgar im procedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes, na forma da lei, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/ST
PROC. NºTST-RR-654569/00.4TRT - 7ª REGIÃO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado:Dra. Edna Ferreira Lima
RECORRIDOS:JOAB DA CRUZ FERNANDES E OUTROS
Advogado:Dr. José Eymado Loguerão.

D E S P A C H O

O 7º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento, entendendo que os Reclamantes receberam a **antecipação do 13º salário** em fevereiro de 1994, portanto, anteriormente à vigência da **Lei nº 8.880/94**, devendo ser preservados os seus direitos à compensação procedida pela sistemática da Lei nº 4.749/65 (fls. 117-120). Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o pagamento da segunda metade do 13º salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94 (fls. 132-142).

Admitido o apelo (fl. 145), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 147-158), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 131-132), tem **representação** regular (fl. 47), com **custas** recolhidas (fl. 104) e **depósito recursal** efetuado (fl. 143). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo logra prosperar, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94. No mérito, o Regional adotou posicionamento dissonante com a **Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 desta Corte**, segundo a qual *"ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV"*.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 desta Corte**, para julgar im procedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes, na forma da lei, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/ST
PROC. NºTST-RR-654569/00.4TRT - 7ª REGIÃO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado:Dra. Edna Ferreira Lima
RECORRIDOS:JOAB DA CRUZ FERNANDES E OUTROS
Advogado:Dr. José Eymado Loguerão.

D E S P A C H O
O 7º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento, entendendo que os Reclamantes receberam a **antecipação do 13º salário** em fevereiro de 1994, portanto, anteriormente à vigência da **Lei nº 8.880/94**, devendo ser preservados os seus direitos à compensação procedida pela sistemática da Lei nº 4.749/65 (fls. 117-120).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o pagamento da segunda metade do 13º salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94 (fls. 132-142).

Admitido o apelo (fl. 145), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 147-158), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 131-132), tem **representação** regular (fl. 47), com **custas** recolhidas (fl. 104) e **depósito recursal** efetuado (fl. 143). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo logra prosperar, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94. No mérito, o Regional adotou posicionamento dissonante com a **Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 desta Corte**, segundo a qual *"ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV"*.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 desta Corte**, para julgar im procedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes, na forma da lei, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/CRP
PROC. NºTST-RR-654994/00.1TRT - 21ª REGIÃO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada: Dra. Fabíola Oliveira de Alencar
RECORRIDO: RONALD WILLIAMS DA COSTA NEVES
Advogado:Dr. Antenor Roberto S. de Medeiros

D E S P A C H O
O 21º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, com base na **Súmula nº 331, IV, do TST**, por entender que a empresa tomadora dos serviços é **responsável subsidiariamente** pelas obrigações não adimplidas pela empresa terceirizadora (fls. 222-229).

A **revista** veio calcada em divergência jurisprudencial e violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, discutindo a questão da **carência do direito de ação**, em face da impossibilidade da **condenação subsidiária** (fls. 232-242).

O recurso é **tempestivo** (fls. 231-232), tem **representação regular** (fl. 109), encontrando-se devidamente preparado, com **custas processuais** recolhidas (fl. 168) e **depósito recursal** efetuado no valor **total** da condenação (fls. 167 e 243). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns A QUALQUER RECURSO. Razão não assiste à Recorrente.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a

aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00).

Assim, tratando-se de celebração de um contrato de prestação de serviços entre as Reclamadas, e tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública com a empresa prestadora de serviços, não restou configurada contrariedade ao mencionado inciso IV da Súmula nº 331 do TST (aplicável a todos os contratos de terceirização de mão-de-obra), invocado nas razões recursais.

Cumprir ressaltar que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária com a Administração Pública não implica afronta ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, tampouco violação de lei e da Constituição.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/CRP
PROC. NºTST-RR-657418/00.1TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: LARRI KACZANOWSKI
Advogado:Dr. Giovanni Giuseppe BeraldinRECORRIDA:INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O
O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário da **Reclamada**, deu-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio e a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS quanto às parcelas anteriores à aposentadoria, por entender que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho** (fls. 182-186). Inconformado, o **Autor** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a **aposentadoria não pôs termo ao seu contrato de trabalho**, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 188-291).

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO ÀS FLS. 199-200.
Não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 187-188) etem **representação** regular (fl. 5). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, segundo a qual a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

No que se refere ao **aviso prévio**, o apelo encontra-se **desfundamentado** ante os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, sendo pacífica na jurisprudência desta Casa Superior a aplicação do óbice do **Enunciado nº 333**. Eis os precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ST

PROC. NºTST-RR-668096/00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado: Dr. José Geraldo de Araújo

RECORRIDA: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDMUNDO ANDRADE SANTOS

DESPACHO

O apelo não alcança conhecimento, pelo seu pressuposto extrínseco de admissibilidade, uma vez que foi protocolizado quando escoado, *in albis*, o oitavo legal.

Com efeito, o acórdão que julgou o recurso ordinário da Demandada foi publicado no Diário da Justiça de 29/02/00, terça-feira (fl. 135), tendo o prazo recursal iniciado em 01/03/00, quarta-feira, e findado em 08/03/00, quarta-feira (de cinzas), sendo que o Reclamante somente protocolizou o recurso em 09/03/00 (fl. 136), ou seja, quando decorridos os OITO DIAS PREVISTOS EM LEI.

Cumpra registrar que o inciso III do art. 62 da Lei nº 5.010/66 somente alude ao feriado de carnaval na segunda e terça-feiras, ou seja, a chamada "quarta-feira de cinzas" é dia de expediente no Judiciário Federal, a partir do meio-dia, a exemplo do que ocorre no TST desde 1996, oportunidade em que o Serviço de Cadastramento Processual (protocolo) fica aberto ao público. Nesse passo, caberia à Parte-Recorrente comprovar que na quarta-feira de cinzas o Protocolo do Terceiro Regional não funcionou a partir do meio-dia.

No caso, não há qualquer alegação do Reclamante, tampouco a indispensável comprovação de que não teria havido expediente forense no Terceiro Regional, de modo a impossibilitar-lhe a interposição temporânea de seu recurso de revista. Não há, de outra parte, qualquer certidão nos autos atestando a ausência de abertura do Protocolo no mencionado dia 8 de março.

Pelo exposto, invocando a parte final do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face de sua manifesta intempestividade.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CRP

PROC. NºTST-RR-668152/00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PEN-TEADO - FAAP

Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy

RECORRIDA: MARIA DAS GRAÇAS GODOY

Advogado: Dr. Renato R. Timoner

DESPACHO

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso da Reclamante, para determinar o pagamento das diferenças salariais e reflexos derivadas da alteração unilateral das condições do contrato de trabalho (redução da carga horária). Negou provimento ao recurso da Reclamada, mantendo a condenação no adicional noturno e no adicional de horas extras noturnas, segundo o entendimento primário, no sentido de que "em liquidação de sentença, por cálculos serão apuradas horas noturnas a partir das 22:00 horas, conforme documentação encartada, observado o art. 318 da CLT, com limite de 40 (quarenta) minutos a hora, conforme Portaria Ministerial, compensados os valores já pagos, mediante comprovação nos autos" (fls. 268-273).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 56 e 318 da CLT (fls. 275-279).

Admitido o apelo (fl. 281), a Recorrida não ofereceu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 274-275), tem representação regular (fls. 39-40), com custas recolhidas (fl. 236) e depósito recursal efetuado (fl. 280). Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação ao adicional noturno, a revista não enseja prosseguimento ante a ausência de prequestionamento do art. 56 da CLT, o que atrai a incidência do Verbete nº 297 do TST.

Quanto às horas extras noturnas, a revista também não logra êxito, em face do óbice da Súmula nº 221 do TST, pois não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 318 da CLT. Isso porque o Regional, em sua fundamentação, deixou expresso que deverá ser respeitado o disposto no artigo retro.

A revista, no entanto, no que se refere à diferença salarial decorrente da redução da carga horária, enseja prosseguimento, por divergência jurisprudencial, em face da demonstração de conflito de teses com os arestos de fls. 277-278, que estampam o entendimento de que a modificação do número de aulas em decorrência da redução ou do aumento do número de alunos não traduz alteração contratual ilícita. No mérito, merece provimento o recurso, pois a decisão recorrida contraria a atual jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior e que se encontra consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1, vazada nos seguintes termos: "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional noturno e horas extras noturnas, em face dos óbices contidos nas Súmulas nºs 221 e 297 do TST, e dou provimento à revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução da CARGA HORÁRIA.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ST

PROC. NºTST-RR-668321/00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis

RECORRIDA : MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS ALEN-CAR

Advogado: Dr. Dorival Repiso Riela

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, manteve a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, bem como a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, em face do laudo pericial indicando a existência de trabalho em contato com agentes nódios biológicos, sem o respectivo fornecimento de EPI, durante toda a contratualidade (fls. 119-123).

Os embargos declaratórios opostos pela Reclamada (fls. 128-132) foram acolhidos para sanar omissão, no sentido de excluir da condenação subsidiária o pagamento das custas (fls. 136-137).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espede em violação dos arts. 190 e 832 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput e XXI, 109, I, e 114 da Carta Magna, 61 e parágrafo do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, em divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST, pretendendo a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ou a sua reforma, quanto aos SEGUINTE TEMAS:

a) incompetência da Justiça do Trabalho, consignando que não se tratando a hipótese de vínculo empregatício, a competência para julgar se há ou não responsabilidade subsidiária da União é da Justiça Federal;

b) responsabilidade subsidiária, alegando que o item IV do verbete 331 do TST, não se aplica aos órgãos públicos que tem normatividade própria expressa no item II do referido ENUNCIADO; E

c) adicional de insalubridade, sustentando que o enquadramento da atividade da Autora, limpeza e higienização de sanitários, como insalubre em grau máximo, encontra entendimento diverso na jurisprudência (fls. 141-159).

Admitido o apelo (fls. 161-162), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Levi Scatolin, opinado pelo provimento parcial da revista (fls. 168-175).

O recurso é tempestivo (fls. 140-141) e tem representação regular, sendo a Reclamada beneficiária dos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à preliminar de nulidade, a revista não alcança conhecimento, por não ter sido demonstrada ofensa aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna. Com efeito, não restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, em face da rejeição dos embargos declaratórios da Reclamada, uma vez que o Regional já havia consignado tese expressa e fundamentada sobre a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, desca-bendo novo pronunciamento a respeito. Por outro lado, o TRT desobrigou-se de examinar questões inovatórias, que não foram articuladas no recurso ordinário.

A alegada incompetência da Justiça do Trabalho não foi analisada pelo Regional, atirando a incidência do Verbete nº 297 desta Corte como óbice à admissão da revista, no particular.

No que tange à responsabilidade subsidiária, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Assim, não há possibilidade de aferir divergência jurisprudencial válida nem violação das normas legais e constitucionais argüidas nas razões de revista, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que não existe qualquer incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula nº 331. Com efeito, o seu item III afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, não isentando a sua responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Quanto ao adicional de insalubridade, o Regional embasou sua decisão de acordo com o laudo pericial, sendo inservíveis os arestos apresentados à divergência contendo tese no sentido de que a classificação como sendo lixo urbano pelo Regional não encontra amparo legal, ainda que haja sua CONSTATAÇÃO POR LAUDO PERICIAL.

Com efeito, não há qualquer manifestação do Regional sobre a matéria levando em conta tal aspecto, o que tornam inespecíficos os acórdãos transcritos às fls. 156-159, em face da incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

O art. 190 da CLT, invocado como violado, carece do imprescindível prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST).

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 296, 297, 331, IV e 333 do TST.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ST

PROC. NºTST-RR-669314/00.1trt - 6ª região

RECORRENTE: BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

RECORRIDO: MÁRCIO LUIZ DE ALBUQUERQUE SILVA

Advogado: Dr. Renato Times

DESPACHO

O Tribunal Regional da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que a quitação dada em instrumento de rescisão, com assistência sindical e sem ressalvas, tem eficácia liberatória apenas quanto às parcelas expressamente consignadas no recibo (fls. 258-260).

A revista do Reclamado veio calcada em contrariedade com a Súmula nº 330 do TST, sob o entendimento de que a quitação é total, porquanto não houve ressalvas na homologação das VERBAS RESCISÓRIAS (FLS. 262-264).

Admitido o recurso (fl. 276), foi apresentada contra-razões (fls. 281-283), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso patronal é tempestivo (261-262), devidamente preparado com o recolhimento do depósito, no valor mínimo exigido para o recurso de revista (fl. 265), e das custas PROCESSUAIS (FL. 223) E REGULAR A REPRESENTAÇÃO (FL. 265).

Não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que a quitação dada em instrumento de rescisão com assistência sindical e sem ressalvas, tem eficácia liberatória apenas quanto às parcelas expressamente consignadas no recibo, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/01, publicada no DJ de 18/04/01.

Por outro lado, para se verificar se as parcelas postuladas nesta reclamatória estavam ou não consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 330 do TST.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-RR-669502/00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: JOÃO MANOEL DOS SANTOS

Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella RECORRIDA: T.M. ASSESSORIA TÉCNICA EM NUTRIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA ROCHA

RECORRIDA: COPEBRÁS S.A.

ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que não é devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por atraso quanto ao pagamento de parcela que só foi reconhecida em juízo (fls. 138-142).

A revista do Reclamante veio calcada em alegação de dissenso pretoriano, sob o entendimento de que a multa prevista no art. 477 da CLT só não seria devida se o atraso no pagamento das verbas rescisórias ocorresse por culpa do empregado, sendo irrelevante o fato de que a parcela PLEITEADA SÓ TENHA SIDO RECONHECIDA EM JUÍZO (FLS. 145-149).

Admitido o recurso (fl. 157), não foram apresentadas contra-razões. O recurso é tempestivo (fls. 143-145) e tem representação regular (fls. 8 e 144), tendo sido dispensado do RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPOSITO RECURSAL.

Não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que não é aplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT no caso de atraso no pagamento de verba rescisória que foi reconhecida apenas em juízo, está em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Nesse sentido, é a orientação contida nos seguintes precedentes: TST-ERR-745827/01, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 19/04/02; TST-RR-370307/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, in DJ de 08/02/02; e TST-RR-370231/97, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 23/03/01. Assim, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-RR-689179/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogada: Dra. Aline Giudice

RECORRIDO: ANTÔNIO ALVES BITENCORT

Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado no que toca às horas extras e diferenças salariais correspondentes ao IPC de junho/87, ao fundamento de que:

a) a prova carreada aos autos (depoimento da testemunha apresentada pelo Autor à fl. 445) comprovou o labor em SOBREJORNADA; e

b) são devidas as diferenças relativas ao IPC de junho/87 em face do direito adquirido, cujo cálculo deverá observar a data-base da categoria (fls. 493-498).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, e 359 do CPC, sustentando, em SÍNTESE, QUE:

a) é do Reclamante o ônus da prova quanto ao trabalho em jornada elástica, logo, na hipótese vertente, houve inversão do ônus probante; e

b) inexistente direito adquirido às diferenças salariais pleiteadas, mas apenas expectativa de direito (fls. 500-512).

Admitido o apelo (fl. 516), o Recorrido não apresentou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 498 e 499), tem representação regular (fl. 513), com custas recolhidas (fl. 474) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 514). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso, no que concerne às horas extras, não reúne condições de prosseguimento, pois, se a decisão recorrida pautou-se na prova testemunhal produzida pelo Autor para julgar procedente o pleito de sobrejornada, não há que se cogitar de violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, e 359 do CPC, mas na correta observância destes. Pela mesma razão, inclusive, mostram-se convergentes os arestos elencados às fls. 502-503 do arrazoado recursal. A hipótese, pois, atrai a incidência das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

O tema referente ao IPC de junho de 87 impulsiona a admissibilidade da revista, em face de demonstração de conflito pretoriano com os julgados elencados às fls. 505-507, cuja tese afasta o direito ao reajuste pleiteado. No mérito, merece provimento o apelo, na forma do posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST, que consagra a inexistência de direito adquirido ao reajuste correspondente ao IPC de junho de 87.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista quanto às diferenças salariais correspondentes ao IPC de junho/87, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido das referidas diferenças, e denego seguimento ao apelo no referente às horas extras, ante o óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MP

PROC. NºTST-RR-694964/00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procuradora:Dra. Lizete Freitas Maestri

RECORRIDA:EUNICE DA SILVA CAMPOS

Advogado:Dr. Paulo Waldir Ludwig

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento

das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumprido ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende o Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CRP

PROC. NºTST-RR-695481/00.4TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Procurador:Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior

RECORRIDA:TEREZINHA MARIA DA GAMA

Advogada:Dra. Marli de Araújo Costa

D E S P A C H O

O 21º Regional negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Parte poderá invocar a prescrição a qualquer momento dentro da instância ordinária, ou seja, na defesa e através de recurso ordinário, mas não em sede de contra-razões, sob pena de violar o direito de defesa da Autora (fls. 71-75). Entendeu, ainda, não existir vedação à vinculação do salário profissional ao salário mínimo.

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST e afronta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, aduzindo ser admitida a arguição de prescrição nas contra-razões de recurso ordinário e a proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer FIM (FLS. 83-89).

Admitido o apelo (fls. 92-93), não mereceu contra-razões (cfr. certidão de fl. 95), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Levi Scatolin, no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 98-101).

O recurso é tempestivo (fls. 76 e 83) e subscrito por Procurador Estadual (fl. 83), beneficiário dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, isento, pois, de preparo. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário da Autora, negou-lhe provimento, por entender que a mudança de regime de celetista para estatutário implica a competência residual desta Justiça Especializada para dirimir os conflitos apenas quanto ao período do contrato laboral regido pela CLT, ou seja, de 01/06/76 até 29/06/94, uma vez que em 30/06/94 se instituiu o regime institucional no âmbito do serviço público estadual, com a edição da Lei Complementar nº 122, passando a Reclamante para o regime estatutário.

O Reclamado, em contra-razões ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, postulou manifestação acerca da PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional entendeu que a prescrição do direito de ação trabalhista deve ser argüida pelas Partes nas instâncias ordinárias, nos termos do Enunciado nº 153 do TST, ou seja, na defesa e através de recurso ordinário, e não em sede de contra-razões.

O recurso não alcança admissão quanto ao tema referido, pois, conforme a inteligência do Enunciado nº 153 do TST, a prescrição pode ser argüida, pela primeira vez, até o momento processual apropriado, que é o do recurso ordinário. Este tem sido o entendimento desta Corte, no sentido de que não se admite a arguição de prescrição através de petição protocolizada após a interposição do recurso ordinário, uma vez que, embora ainda se trate de procedimento adotado na instância ordinária, impede que a parte contrária tenha oportunidade para rebater tal argumento. A última oportunidade para a parte pleitear a decretação de prescrição é o recurso ordinário, quando, então, o recorrido poderá apresentar contra-razões aos argumentos expostos e ter assegurada a garantia constitucional prevista no art. 5º, LV, DA CARTA MAGNA.

O apelo, entretanto, prospera em relação ao item vinculação de salário profissional ao salário mínimo, por violação, tendo em vista que a orientação desta Corte tem sido no sentido de que "a vedação inserta no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fez-se com o intuito de valorizar o salário mínimo, de modo a que sua majoração não implicasse o efeito cascata em outras obrigações. Dentre essas obrigações estão, naturalmente, as trabalhistas, pois, se os pisos salariais das várias categorias estivessem atrelados ao salário mínimo,

haveria o desestímulo natural do legislador para majorá-lo, pois o impacto geral na economia seria sensível, propiciando um incremento na inflação. Apenas os indicadores não diretamente ensejadores de inflação podem ser atrelados ao salário mínimo, tais como o valor de alçada ou o da fixação do rito sumaríssimo. Daí que o Supremo Tribunal Federal, precisamente em relação ao piso salarial profissional, entendeu abrangido pela vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo" (TST-RXOFROAR-605059/99, SBDI2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 20/04/01). Outros precedentes da Corte: TST-RR-416106/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/12/01; e TST-RR-691521/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 14/05/01. Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto à prescrição suscitada em sede de contra-razões, por óbice do Enunciado nº 153 do TST, e dou provimento à revista quanto ao tema da vinculação de salário profissional ao salário mínimo, para reformar a decisão regional, indeferindo-se o pleito obreiro de pagamento de diferenças salariais, com a inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CRP

PROC. NºTST-RR-695521/00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE:ELSITA COLLOR ELESBÃO

Advogado:Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

RECORRIDA:FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL -

FGTAS

ADVOGADO

: DR. JOE MARCEL KERBER

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez

D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário da 1ª Reclamada e à remessa necessária, por entender que, tendo a Reclamante voltado a trabalhar na Fundação, após muitos anos de cessação ao Estado, não faz jus à incorporação ao salário da gratificação de função denominada CCE-PGE-8, que lhe era paga pelo Estado em razão da função que ocupava em sua Procuradoria-Geral, pois as leis invocadas pela Reclamante não a socorrem, tanto por terem como destinatários os servidores públicos, como por tratarem de gratificação paga pelo empregador (fls. 282-289).

Inconformada, a Reclamante opôs embargos declaratórios, pedindo pronunciamento acerca da redução salarial ofensiva aos arts. 444, 457, 468 da CLT e 7º, VI, da CF/88 e da existência de grupo econômico (fls. 295-298), tendo o REGIONAL AFIRMADO QUE:

a) não se pode falar em redução salarial porque a gratificação não era paga pelo Empregador, e não existe legislação prevendo que, neste caso, a verba se integre ao salário; e

b) não se pode falar em grupo econômico, já que nem a Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul nem a Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social possuem fim econômico (fls. 302-304).

Inconformada a Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DOS ARTS.

468 DA CLT E 7º, VI, DA CF/88, ALEGANDO:

a) ter havido redução salarial; e

b) a existência de grupo econômico (fls. 311-317).

Admitido o apelo em razão do provimento do AIRR-3601.000/98.9 (fl. 348), foi devidamente contra-razoado (fls. 351-355/Estado do Rio Grande do Sul e fls. 358-362/FGTAS), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Eduardo Maia Botelho, no sentido do provimento, em função do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST (fls. 374-375).

O apelo é tempestivo (fls. 569-570), a representação regular (fl.8), sendo dispensada a Reclamante do pagamento das custas processuais e do depósito recursal, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A divergência jurisprudencial não promove a admissibilidade do recurso, pois é inespecífica, na forma do Enunciado nº 296 do TST. É que nenhum dos dois paradigmas enfrenta a questão pelos prismas que fundamentam a decisão recorrida, que se consubstanciam nos fatos de que a gratificação de função não se incorpora ao salário, porque não era paga pela Empregadora, e de que nem o Estado, nem a FUNDAÇÃO POSSUEM FINALIDADE ECONÔMICA.

Por ofensa legal, melhor sorte não socorre ao apelo. É que, não sendo a gratificação paga pela Empregadora, e sim por outro órgão, não se incorpora ao salário, não havendo que se falar, portanto, em redução salarial ofensiva aos arts. 7º, IV, da CF/88 e 468 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao do recurso de revista, com base no Enunciado nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



**PROC. NºTST-RR-695830/00.0 TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTE: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.**

ADVOGADA : DRA. ANOUE LONGEN

RECORRIDA : MARIA MADALENA FELLER NEVES

Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering

D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, entendeu devidas a multa e a dobra salarial inscritas nos arts. 467 e 477 da CLT, respectivamente, ao entendimento de que a situação falimentar não a exime dessas obrigações, consoante regra inscrita no art. 449 da CLT. Manteve, por outro lado, a condenação nos juros de mora, em face da natureza essencialmente alimentar dos créditos trabalhistas (fls. 105-113).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial com os arestos das fls. 118-120, aduzindo que a massa falida não se sujeita à multa de que trata o art. 477 e à dobra preconizada no art. 467, ambos da CLT, nem tampouco à incidência de juros, na forma do art. 26 da Lei de Falências (fls. 115-120).

Admitido o apelo (fl. 122), foi contra-razoado (fls. 124-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

O recurso é tempestivo (fls. 114-115), regular a representação (fl. 39), e isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece prosperar quanto à condenação ao pagamento da multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 do mesmo diploma legal, ante a demonstração de divergência específica a respeito, a propósito dos arestos elencados às fls. 118-119, os quais consagram a inviabilidade da condenação em tela, haja vista que, decretada a quebra, o síndico não tem disponibilidade dos bens da massa falida, não podendo, por isso mesmo, efetuar pagamento sem autorização judicial. No mérito, o provimento do recurso se impõe, na medida em que esta Corte vem firmando jurisprudência no sentido de ser incabível a aplicação da multa rescisória e da dobra salarial (arts. 477 e 467 da CLT) à massa falida, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, vez que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender a tais créditos, ainda que de natureza trabalhista. Especificamente em relação à indigitada multa, tal posicionamento encontra-se cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a qual deve ser igualmente observada, por analogia, no tocante à dobra salarial.

Quanto aos juros de mora, o apelo revisional não logra o conhecimento pretendido, visto que a ementa colacionada à fl. 119 é inservível, pois oriunda do mesmo TRT prolator da decisão, não se enquadrando, portanto, na exigência contida na alínea "a", do art. 896 consolidado. Também não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, pois as disposições ali contidas não se aplicam ao caso sob exame, por não se tratar de entidade submetida ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, fazendo incidir sobre a espécie os termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. A revista também não se viabiliza em relação à alegação de ofensa ao art. 5º da Carta Magna pelo simples fato de que não houve prequestionamento a respeito do tema, atraindo sobre a HIPÓTESE, OS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista obreira, quanto ao item juros de mora, em face do óbice dos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST, e dou provimento à revista no que tange à multa do art. 477 da CLT e à dobra prevista no art. 467 do mesmo diploma legal, para excluir da condenação essas parcelas. Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CRP

PROC. NºTST-RR-695831/00.3 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. E MARIA POLLI

Advogados: Dra. Anouke Longen e Dr. Adailto Nazareno Degering

RECORRIDOS: OS MESMOS

D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto PELA RECLAMADA, ENTENDEU QUE:

a) somente o salário relativo ao mês da decretação da falência deve ser excluído da dobra salarial inscrita no art. 467 da CLT; e

b) são devidos os juros de mora, em face da natureza essencialmente alimentar dos créditos trabalhistas (fls. 73-89).

Inconformadas, a Reclamada e a Reclamante interpõem recurso de revista. Sustenta a Demandada que a Massa Falida não se sujeita à dobra preconizada no art. 467 da CLT, tampouco à incidência de juros, na forma do art. 26 da Lei de Falências (fls. 91-96). Argumenta a Autora que as referidas parcelas são devidas (fls. 98-104).

Admitidos os apelos (fl. 106), foram contra-razoados (fls. 108-111 e 112-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Tempestivo o apelo (fls. 90-91), regular a representação (fl. 18), e é isento de preparo. Reúne, pois, todos os PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE COMUNS A QUALQUER RECURSO.

A revista merece prosperar quanto à condenação na dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, ante a demonstração de divergência específica a respeito, a propósito dos arestos elencados à fl. 94, os quais consagram a inviabilidade da condenação em tela, haja vista que, decretada a quebra, o síndico não tem disponibilidade dos bens da massa falida, não podendo, por isso mesmo, efetuar pagamento sem autorização judicial. No mérito, o provimento do recurso se impõe, na medida em que esta Corte vem firmando jurisprudência no sentido de ser incabível a aplicação da multa rescisória e da dobra salarial (arts. 477 e 467 da CLT) à massa falida, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, uma vez que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender a tais créditos, ainda que de natureza trabalhista. Especificamente em relação à indigitada multa, tal posicionamento encontra-se cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a qual deve ser igualmente observada, por analogia, no tocante à dobra salarial.

Quanto aos juros de mora, o apelo revisional não logra o conhecimento pretendido, visto que a ementa colacionada à fl. 95 é inservível, pois oriunda do mesmo TRT prolator da decisão, não se enquadrando, portanto, na exigência contida na alínea "a" do art. 896 consolidado. Também não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, pois as disposições ali contidas não se aplicam ao caso sob exame, por não se tratar de entidade submetida ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial. A revista também não se viabiliza em relação à alegação de ofensa ao art. 5º da Carta Magna, pelo simples fato de que não houve prequestionamento a respeito do tema, atraindo sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 297 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

Tempestivo o apelo (fls. 90 e 98) e regular a representação (fl. 8), com custas a cargo da Reclamada (fl. 45), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Entendeu o Regional que a falência, por caracterizar estado de insolvência da Empresa, impossibilita que a Massa Falida, que não tem disponibilidade dos créditos, salde suas dívidas, a não ser por autorização do Juízo Falimentar, o que a isenta do pagamento da multa de que cogita o art. 477, § 8º, DA CLT.

Argumenta a Reclamante que houve violação dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Razão não assiste à Recorrente.

Em primeiro lugar, há que se ressaltar que o apelo da Autora encontra-se prejudicado no que se refere ao item da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, tendo em vista que a matéria constou do apelo da Reclamada, já devidamente analisado, e provido para excluir a referida verba da condenação.

Com relação à multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias, consoante o posicionamento predominante na jurisprudência desta Corte, o empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para beneficiar-se de alguma forma. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST.

Com efeito, em processo falimentar, o crédito trabalhista já goza do privilégio de ser satisfeito primeiramente. Seria superprivilegiado tal crédito, em detrimento dos demais credores, caso o montante global da massa falida não seja suficiente para satisfazer a todos, admitir acessório dos direitos devidos ao empregado. Afasta-se, pois, as indigitadas ofensas legais.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista obreira, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST, e dou provimento à revista patronal, no que tange à dobra prevista no art. 467 da CLT, para excluir da condenação essa parcela.

O feito deve ser reatuado para que passe a constar como Recorrentes, a Reclamada e a Reclamante; e como Recorrida, as MESMAS.

Após, remeta-se à publicação.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CRP

PROC. NºTST-RR-705128/00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LANEIR GARCIA GONZALEZ

Advogada : Dra. Arlete Inês Aurelli

RECORRIDO :BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL-
RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DE
SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO GABRIELLESCHI

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ao fundamento de que o pagamento da gratificação mensal a apenas um funcionário não implica extensão da vantagem aos demais empregados (fls. 214-215).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 333 do CPC, articulando, em síntese, que a concessão da gratificação em destaque a alguns empregados caracteriza discriminação vedada por lei (fls. 223-226).

Admitido o apelo (fl. 235), mereceu contra-razões (fls. 237-243 e 244-247), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 7), com custas recolhidas (fl. 130). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento, na medida em que os arestos elencados para confronto de teses às fls. 224-225 não indicam a respectiva fonte de publicação e as xerocópias juntadas, na íntegra, às fls. 227-234, não se encontram devidamente autenticadas. Logo, tanto num aspecto quanto no outro, desatendem à jurisprudência compendiada na Súmula nº 337 do TST. Já o julgado paradigma indicado à fl. 226 não guarda identidade com a hipótese dos autos, porquanto trata do direito à extensão da gratificação semestral a todos os empregados de banco incorporador, situação fática diversa da discutida nos autos. Pertinência, *in casu*, da Súmula nº 296 do TST.

Quanto à alegação de maltrato ao art. 333 do CPC, o recurso, de igual modo, não prospera, uma vez que o Regional, ao analisar a controvérsia, não tratou do ônus da prova, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-706798/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANEB S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : JOAQUIM RABELO DA LUZ

Advogado : Dr. Adnan El Kadri

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para julgar procedente o pedido de gratificação pelo exercício da função de compensador, ao entendimento de que, se essa parcela foi paga durante quase cinco anos, a sua supressão implica alteração contratual, vedada pelo art. 468 da CLT (fls. 403-407).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 468, parágrafo único, da CLT, articulando, em síntese, que a supressão do pagamento da gratificação "função comissão", à vista da reversão do Autor ao cargo efetivo, não atenta contra a lei, senão se o Reclamante estivesse no desempenho dessa função há mais de dez anos (fls. 419-430).

Admitido o apelo (fl. 434), o Recorrido não ofereceu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 431), com custas recolhidas (fl. 432) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 433). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento a par da divergência jurisprudencial evidenciada com o primeiro aresto de fl. 427, cuja tese sufraga que o retorno do empregado ao cargo efetivo implica perda das vantagens percebidas durante o exercício do cargo de confiança, salvo se nele houver permanecido por dez ou mais anos. No mérito, o recurso merece provimento, na esteira do posicionamento que vem sendo adotado nesta Corte Superior, pela Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, isto é, que a manutenção do pagamento de gratificação de função, na hipótese de afastamento do cargo de confiança sem justo motivo, somente se dá se a gratificação de função paga ao empregado por mais de dez anos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação a gratificação de função denominada "função comissão". Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-706799/00.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues

RECORRIDOS: EVALDO CARDOSO GOMES e INSTITUIÇÃO PATROCINENSE DE ENSINO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERNANDES

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao agravo de petição do Reclamado, por entender que a impenhorabilidade de bem hipotecado vinculado à cédula de crédito comercial não se opõe à execução fiscal, nos termos do art. 30 da Lei nº 6.830/80 (fls. 76-81).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, incisos II, XXII, XXXIV e XXXVI, da Constituição da República, sustentando que a cédula de crédito industrial é um título que está amparado pelo Decreto nº 413/69, o qual prevê a impenhorabilidade dos bens a ela VINCULADOS (FLS. 83-95).

Admitido o apelo (fl. 99), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 82-83), sendo **isento de preparo**, ante o que dispõe a alínea "C" DO INCISO IV DA IN Nº 3/93 DO TST.

O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os **Enunciados 210 e 266 do TST** reiteram. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, assim como, os arestos apresentados à divergência, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. A decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo **Enunciado 297 do TST**.

Em assim sendo, o recurso, efetivamente, nenhuma condição oferece para conhecimento, esbarrando na disciplina do § 2º do art. 896 consolidado e na inteligência dos Enunciados 210 e 266 desta Corte. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 266 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ST

PROC. NºTST-RR-706802/00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO: NILTON ROSA DE MELO

Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamante** para determinar que no **cálculo do salário hora, seja utilizado o divisor 180**. Por outro lado, negou provimento ao recurso interposto pela **Reclamada** quanto às horas extras e minutos residuais, ao fundamento de que:

a) a interrupção do trabalho para repouso e alimentação não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento** com jornada de seis horas, sendo, portanto, devidas as horas EXTRAS E O **RESPECTIVO ADICIONAL**;

b) são devidos os **minutos anteriores e posteriores** à jornada diária de trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (fls. 270-280).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, ARRIMADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, SUSTENTANDO QUE:

a) a ocorrência de **intervalos dentro da jornada** de trabalho **des-caracteriza** o turno ininterrupto de revezamento;

b) em ocorrendo compensação de jornada, faz jus o Reclamante apenas ao **adicional de horas extras**, sobretudo em SENDO ELE **HORISTA**;

c) **inexiste disposição legal** determinando que o divisor a ser adotado para o cálculo do **salário hora** dos seus empregados seja o de **180**, exclusivo de empregados bancários; **d)** é impropriedade a condenação, como extras, dos **minutos que antecedem e sucedem** a jornada diária de trabalho (fls. 282-301).

Admitido o apelo (fl. 304), o Recorrido não ofereceu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 302-308), com **custas recolhidas** (fl. 250) e **depósito recursal** efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 303). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não alcança prosseguimento quanto ao **turno ininterrupto de revezamento** em virtude do óbice contido na **Súmula nº 360 do TST**, cuja jurisprudência converge na mesma direção daquela abraçada na decisão recorrida, circunstância que afasta o pretendido conflito de teses.

No concernente ao pagamento, apenas, do respectivo **adicional de horas extras**, verifica-se que a revista esbarra no óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

Com efeito, o aresto de fl. 287 e o primeiro e quarto de fl. 288 tratam de **emprego horista**, hipótese fática não delineada na decisão recorrida, portanto, **não prequestionada**. Já o segundo paradigma de fl. 288, de forma genérica, cuida do pagamento de forma simples, das horas laboradas após a sexta, razão por que seria devido apenas o adicional respectivo. Não explícita, todavia, o porquê do pagamento de forma simples das sétima e oitava horas e tampouco identifica se se trata da mesma hipótese dos autos, isto é, de empregado contratado para cumprir jornada de oito horas, passando, posteriormente, a cumprir jornada de seis horas. O terceiro traz à tona pressuposto fático não admitido na decisão recorrida, ou seja, constatação de que as sétima e oitava horas foram devidamente pagas.

Relativamente ao **divisor de horas extras**, a Reclamada elenca os arestos de fls. 290-291, que, no entanto, são **inespecíficos**.

O primeiro de fl. 290 trata de empregado cuja jornada de trabalho é de oito horas, e o segundo desmerece ao fim pretendido, visto ser oriundo de Turma desta Corte Superior. O de fl. 291 cuida de hora de repouso e alimentação, não guardando qualquer pertinência com a hipótese dos autos. Por outro lado, infundada a alegação de ofensa ao art. 468 da CLT, porquanto o Regional não decidiu a matéria levando em conta a questão da alteração contratual ventilada nas razões recursais. Portanto, falta-lhe o necessário **prequestionamento**.

Incidem, pois, na espécie, as **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**. No que tange aos **minutos residuais**, o apelo revisional não ultrapassa a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional proferiu decisão em perfeita sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego** seguimento à revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 296, 297, 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-706803/00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO: SEBASTIÃO PEREIRA TREGAS

Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamante** para acrescer à condenação a **indenização adicional** de que trata a Lei nº 7.238/84, em face da **projeção do aviso prévio**. Por outro lado, negou provimento ao recurso interposto pela **Reclamada** quanto às horas extras e respectivo adicional, minutos residuais e hora reduzida noturna, ao fundamento de que:

a) a interrupção do trabalho para repouso e alimentação não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento** com jornada de seis horas, sendo, portanto, devidas as horas EXTRAS E O **RESPECTIVO ADICIONAL**;

b) o labor desenvolvido em **turnos ininterruptos de revezamento** não afasta o direito à **hora noturna reduzida**; c) são devidos os **minutos anteriores e posteriores** à jornada diária de trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (fls. 402-407).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, ARRIMADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, SUSTENTANDO QUE:

a) a ocorrência de **intervalos dentro da jornada** de trabalho **des-caracteriza** o turno ininterrupto de revezamento;

b) em ocorrendo a compensação de jornada, faz jus o Reclamante apenas ao **adicional de horas extras**, sobretudo SENDO ELE **HORISTA**;

c) é impropriedade a condenação, como extras, dos **minutos que antecedem e sucedem** a jornada diária de trabalho;

d) aos **turnos ininterruptos de revezamento** não é APLICÁVEL A **JORNADA NOTURNA REDUZIDA**; E

e) não procede a condenação na **indenização adicional** prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, em face da sua inconstitucionalidade e derrogação, além do que esse diploma legal não alude à projeção do aviso prévio (fls. 416-434).

Admitido o apelo (fl. 438), mereceu **contra-razões** (fls. 440-447), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 435-451), com **custas recolhidas** (fl. 383) e **depósito recursal** efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 436). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não alcança prosseguimento quanto ao **turno ininterrupto de revezamento**, em virtude do óbice contido na **Súmula nº 360 do TST**, cuja jurisprudência converge na mesma direção daquela abraçada na decisão recorrida, circunstância que afasta o pretendido conflito de teses.

No concernente ao pagamento, apenas, do respectivo **adicional de horas extras**, verifica-se que a revista esbarra no óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

Com efeito, os arestos de fl. 421 e o terceiro de fl. 422 tratam de **emprego horista**, hipótese fática não delineada na decisão recorrida, portanto, **não prequestionada**. Já o primeiro paradigma de fl. 422, de forma genérica, cuida do pagamento, de forma simples, das horas laboradas após a sexta, razão por que seria devido apenas o adicional respectivo. Não explícita, todavia, o porquê do pagamento de forma simples das sétima e oitava horas e tampouco identifica se se trata da mesma hipótese dos autos, isto é, de empregado contratado para cumprir jornada de oito horas, passando, posteriormente, a cumprir jornada de seis horas. O segundo traz à tona pressuposto fático não admitido na decisão recorrida, ou seja, constatação de que as sétima e oitava horas foram devidamente pagas.

No que tange aos **minutos residuais**, o apelo revisional não ultrapassa a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional proferiu decisão em perfeita sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**.

No que toca à compatibilidade do **turno ininterrupto de revezamento** com a **jornada noturna reduzida**, o recurso, igualmente, não tem melhor sorte. A decisão recorrida espelha o entendimento sedimentado do TST quanto ao fato de que a hora noturna reduzida não foi revogada pela Carta Política de 1988, expresso nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST**. Relati-

vamente à **incongruência** da hora noturna reduzida com a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a **Súmula nº 333 do TST** também salta como obstáculo ao seguimento do apelo revisional, já que o acórdão regional segue na mesma esteira do entendimento abraçado nesta Casa, no sentido de que **não há incompatibilidade** entre a hora noturna reduzida e o regime de turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste. São **precedentes** da Corte Superior nesse sentido: TST-RR-406530/97, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-274638/96, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 09/11/01; TST-RR-400210/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 17/08/01; e TST-RR-392111/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 04/05/01.

No que concerne à **indenização adicional**, a revista, igualmente, não logra o êxito perseguido. Com efeito, o direito à indenização em destaque encontra-se assegurado pela **Súmula nº 306 do TST**.

Quanto à **projeção do aviso prévio** para se delimitar o **trintídio que antecede a data-base**, a **Súmula nº 182 do TST** sobressai em solução à controvérsia, na medida em que proclama que o tempo do aviso prévio conta-se para efeito da referida indenização. Ora, a contagem do tempo do aviso prévio nada mais é do que a projeção no tempo desse período.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego** seguimento à revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 182, 296, 297, 306, 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-706804/00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO: ALEXANDRO ELIAS MOREIRA

Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamante** para determinar que, no **cálculo do salário hora, seja utilizado o divisor 180**. Por outro lado, negou provimento ao recurso interposto pela **Reclamada**, quanto às horas extras e minutos residuais, ao fundamento de que:

a) a interrupção do trabalho para repouso e alimentação não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento** com jornada de seis horas, sendo, portanto, devidas as horas EXTRAS E O **RESPECTIVO ADICIONAL**; E

b) são devidos os **minutos anteriores e posteriores** à jornada diária de trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (fls. 359-365).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 468 da CLT e 5º, II, da **Constituição da República**, SUSTENTANDO QUE:

a) a ocorrência de **intervalos dentro da jornada** de trabalho **des-caracteriza** o turno ininterrupto de revezamento;

b) ocorrendo compensação de jornada, faz jus o Reclamante apenas ao **adicional de horas extras**, sobretudo em sendo ele **HORISTA**;

c) **inexiste disposição legal** determinando que o **divisor** a ser adotado para o cálculo do salário-hora dos seus empregados seja o de **180**, exclusivo de empregados bancários; **d)** é impropriedade a condenação, como extras, dos **minutos que antecedem e sucedem** à jornada diária de trabalho (fls. 373-392).

Admitido o apelo (fl. 395), o Recorrido não ofereceu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 235-393), com **custas recolhidas** (fl. 346) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 394). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não alcança prosseguimento quanto ao **turno ininterrupto de revezamento**, em virtude do óbice contido na **Súmula nº 360 do TST**, cuja jurisprudência converge na mesma direção daquela abraçada na decisão recorrida, circunstância que afasta o pretendido conflito de teses.

No concernente ao pagamento apenas do respectivo **adicional de horas extras**, verifica-se que a revista esbarra no óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

Com efeito, o aresto de fl. 378 e o primeiro e quarto de fl. 379 tratam de **emprego horista**, hipótese fática não delineada na decisão recorrida, portanto, **não prequestionada**. Já o segundo paradigma de fl. 379, de forma genérica, cuida do pagamento de forma simples das horas laboradas após a sexta, razão por que seria devido apenas o adicional respectivo. Não explícita, todavia, o porquê do pagamento de forma simples das sétima e oitava horas e, tampouco, identifica se se trata da mesma hipótese dos autos, isto é, de empregado contratado para cumprir jornada de oito horas, passando, posteriormente, a cumprir jornada de seis horas. O terceiro traz à tona pressuposto fático não admitido na decisão recorrida, ou seja, constatação de que as sétima e oitava horas foram devidamente pagas.

Relativamente ao **divisor de horas extras**, a Reclamada elenca os arestos de fls. 381-382 que, no entanto, são **inespecíficos**. O primeiro de fl. 381 trata de empregado cuja jornada de trabalho é de oito horas, e o segundo desmerece ao fim pretendido, visto ser oriundo de Turma desta Corte Superior. O de fl. 382 cuida de hora de repouso e alimentação, não guardando qualquer pertinência com a hipótese dos autos. Por outro lado, infundada a alegação de ofensa ao art. 468 da



CLT, porquanto o Regional não decidiu a matéria levando em conta a questão da alteração contratual ventilada nas razões recursais. Portanto, falta-lhe o necessário **prequestionamento**. Incidem, pois, na espécie, as **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

No que tange aos **minutos residuais**, o apelo revisional não ultrapassa a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional proferiu decisão em perfeita sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**. Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** à revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 296, 297, 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-707494/00.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: ALVIMAR DO CARMO RIBEIRO GOMES

Advogada: Dra. Patrícia Generoso Tomaz

RECORRIDO: TRANSPORTES METO BRITO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO VASCONCELOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da **3ª Região** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, sob o fundamento de que eram indevidas as **horas extras** postuladas porque o Reclamante era **motorista-viajante** e exercia **atividade externa sem nenhuma forma de controle de jornada**, estando, assim, enquadrado no art. 62, I, da CLT (fl. 85-89).

A revista do **Reclamante** veio calçada em violação do art. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, sustentando que o Reclamante faz jus a **horas extras** porque estava submetido a **controle de jornada**, seja por intermédio de **telefonemas** obrigatórios à empresa, seja porque tinha **rota predeterminada** que exigia jornada superior À NORMAL (FLS. 91-95).

Processado o recurso em virtude do provimento de agravo de instrumento (fls. 128-130), foi corretamente **contra-razoado** (fls. 119-124), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 90-91), tem **representação** regular (fls. 10) e o Reclamante foi **dispensado** do pagamento DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Quanto às **horas extras**, não logra êxito o recurso, porquanto, ao contrário do que alega o Reclamante, a decisão regional foi no sentido de que ele **não estava sujeito a nenhum controle de jornada**. Assim, a verificação de que a jornada do Reclamante estava submetida a alguma forma de controle exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Ainda que assim não fosse, também não prosperaria o recurso, uma vez que os **arestos** colacionados são **inespecíficos**, porquanto todos partem da premissa de que são devidas horas extras quando o Reclamante, exercendo a função de motorista, esteja submetido a algum controle de jornada, seja direto ou indireto, hipótese contrária à dos autos, em que o Tribunal **a quo** foi claro no sentido de que não havia nenhum controle de jornada. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-RR-707595/00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procurador :Dr. Evelyn Christiane S. Fagnoli

RECORRIDO: LUIZA DE CAMPOS SILVA

Advogada: Dra. Maria José de Souza

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista (fls. 201-218) interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, com esteira no posicionamento firmado no Enunciado nº 331, IV do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 191-198).

O recurso é **tempestivo** (fls. 198v-201) e tem **representação regular**. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio

órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumprido ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, com base nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-713117/00.5 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa

RECORRIDO: HUMBERTO FERREIRA BITENCOURT

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O **5º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamante**, para julgar procedente o pedido de **reenquadramento**, ao entendimento de que, constatado o **desvio de função**, na medida em que a Reclamada atribuía ao Autor tarefas estranhas ao cargo, a **correção de tal desvio não constituía ingerência no poder de comando do empregador** (fls. 428-429).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arremido em divergência jurisprudencial, articulando, em síntese, que se mostra **inviável conceder promoções** para um cargo de nível mais elevado sem que o empregado atenda às condições e exigências estabelecidas no regulamento do Plano de Cargos existente na Empresa; sustenta que, nessa hipótese, **caberia ao Reclamante apenas o pagamento de diferenças de salário** (fls. 443-446).

Admitido o apelo (fl. 450), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 452-454), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 431), com **custas recolhidas** (fl. 447) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 448). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento a par da divergência jurisprudencial evidenciada com o **segundo aresto** de **fl. 445**, cuja tese sufraga que não cabe ao Judiciário conceder enquadramento em face do desvio de função, mas apenas condenar o empregador às diferenças salariais correspondentes ao cargo para o qual foi desviado. No mérito, o recurso merece provimento, na esteira do posicionamento que vem sendo adotado nesta Corte Superior, pela **Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1**, vazada nos seguintes termos: "*O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88.*"

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST**, para restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais correspondentes ao cargo para o qual foi desviado o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-713119/00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO: WAGNER RODRIGUES ESTRELA

Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho

D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, ao fundamento de que:

a) a interrupção do trabalho para **repouso e alimentação** não caracteriza o **turno ininterrupto de revezamento** com jornada de seis horas, sendo portanto, devidas as horas EXTRAS E O **RESPECTIVO ADICIONAL**; E

b) são devidos os minutos anteriores e posteriores à jornada diária de trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (fls. 424-429).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, ARRI-MADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, SUSTENTANDO QUE:

a) a ocorrência de intervalos dentro da jornada de trabalho **des-caracteriza** o turno ininterrupto de revezamento;

b) em ocorrendo compensação de jornada, faz jus o Reclamante apenas ao **adicional de horas extras**, sobretudo em SENDO ELE **HORISTA**; E

c) é improcedente a condenação, como extras, dos **minutos que antecedem e sucedem** à jornada diária de trabalho (fls. 440-455).

Admitido o apelo (fl. 321), o Recorrido não ofereceu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 366-416), com **custas recolhidas** (fl. 417) e **depósito recursal** efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 457). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não alcança prosseguimento quanto ao **turno ininterrupto de revezamento** em virtude do óbice contido na **Súmula nº 360 do TST**, cuja jurisprudência converge na mesma direção daquela abraçada na decisão recorrida, circunstância que afasta o pretendido conflito de teses.

No concernente ao pagamento apenas do respectivo **adicional de horas extras**, verifica-se que a revista esbarra no óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

Com efeito, o aresto de fl. 445 e o primeiro e quarto de fl. 446 tratam de **emprego horista**, hipótese fática não delineada na decisão recorrida, e, portanto, **não questionada**. Já o segundo paradigma de fl. 446, genericamente, cuida do pagamento, de forma simples, das horas laboradas após a sexta, razão por que seria devido apenas o adicional respectivo. Não explícita, todavia, o porquê do pagamento de forma simples das sétima e oitava horas e, tampouco, identifica se se trata da mesma hipótese dos autos, isto é, de empregado contratado para cumprir jornada de oito horas, passando, posteriormente, a cumprir jornada de seis horas. O terceiro traz à tona pressuposto fático não admitido na decisão recorrida, ou seja, constatação de que as sétima e oitava horas foram devidamente pagas.

No que tange aos **minutos residuais**, o apelo revisional não ultrapassa a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional proferiu decisão em perfeita sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** à revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 296, 297, 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-713149/00.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: AMÉRICO JOÃO CHAGAS

Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha

RECORRIDO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogada: Dra. Milene Assia Rodriguez Bedran

D E S P A C H O

O **1º Regional** deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamado** para julgar improcedente o pedido da **multa de 40%** sobre os depósitos do **FGTS** efetuados antes da aposentadoria, ao entendimento de que a **aposentadoria espontânea** constitui fato gerador da **rescisão contratual** (fls. 62-74).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 78-79), a Corte de origem acolheu-os parcialmente para **sanar erro material** (fl. 82).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe **recurso de revista**, arremido em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, articulando, em síntese, com a **nulidade do julgado**, por negativa de prestação jurisdicional, e argumentando que a **aposentadoria voluntária não acarreta a extinção do contrato de trabalho**, sendo-lhe, assim, devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria (fls. 85-93).

Admitido o apelo (fl. 95), o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 96-100), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 04). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento no que toca à alegação de nulidade do julgado, por falta de prestação jurisdicional. Ora, nos embargos de declaração que opôs, o objetivo do Reclamante, ao postular pronunciamento a respeito do fato de ter permanecido prestando serviços ao Reclamado após a aposentadoria, ou que este sempre considerou uno o contrato de trabalho, não era outro senão o de provocar a emissão de juízo de mérito acerca dos elementos fáticos já enfrentados na decisão recorrida. Portanto, a rejeição dos declaratórios, neste particular, não implicou vulneração dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o apelo também não merece prosperar em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior e que se encontra substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, vazada nos seguintes termos: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-713409/00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogados : Drs. Alberto Magno Gontijo Mendes e Rogério Avelar

RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES SOARES

Advogada: Dra. Eliana Dias Avelar

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, tomadora, *in casu*, dos serviços, com fundamento na Súmula 331, III e IV, do TST (fls. 532-538).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 101-102), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 148) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 213). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra êxito no referente a alegação de julgamento *extra petita* à vista de ter o Reclamante requerido, na petição inicial, a condenação solidária tendo o Regional, segundo o Reclamado, deferido a condenação subsidiária.

Verifica-se que o Autor, na exordial, postulou a condenação subsidiária, daí ser descabida a declaração de julgamento fora do pedido, circunstância que afasta a pretendida ofensa aos dispositivos legais invocados como MALFERIDOS E ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 221 DO TST.

Quanto ao mérito da discussão, o Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, do art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20.10.2000)

Assim, tendo o Regional, nessa esteira, reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, vez que o Reclamante laborou nas dependências do Reclamado em face do contrato de prestação de serviços, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, a par da incidência das Súmulas 331, inciso IV, do TST. Ressalte-se que infundada, *in casu*, a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna haja vista que a condenação limitou-se à responsabilidade subsidiária. Não houve reconhecimento de relação de emprego com o Recorrente.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT denego seguimento à revista em face do óbice CONTIDO NAS SÚMULAS NºS 221 E 331, INCISO IV, DO TST.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-713410/00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO: CARLOS ANTÔNIO SANTOS

Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que:

a) a interrupção do trabalho para repouso e alimentação não caracteriza o turno ininterrupto de revezamento com jornada de seis horas, sendo, portanto, devidas as horas EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL;

b) devidos os minutos anteriores e posteriores à jornada diária de trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

c) o labor desenvolvido em turnos ininterruptos de REVEZAMENTO NÃO AFASTA O DIREITO À HORA REDUZIDA NOTURNA;

d) constatado que o Autor exercia suas atividades em área de risco acentuado (trabalhava a pouco menos de três metros das bombas de abastecimento, de forma constante e habitual), devido o adicional de periculosidade de modo integral, independentemente do tempo de exposição;

e) devidos os reflexos do referido adicional nas parcelas RESCISÓRIAS; E

f) a incidência da correção monetária deve se dar a partir do primeiro dia subsequente ao do mês vencido, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (281-289).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos ARTS. 193 E 468 DA CLT, SUSTENTANDO QUE:

a) a ocorrência de intervalos dentro da jornada de trabalho descharacteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) em ocorrendo compensação de jornada faz jus o Reclamante apenas ao adicional de horas extras, sobretudo em SENDO ELE HORISTA;

c) é improcedente a condenação, como extras, dos minutos que antecedem e sucedem à jornada diária de trabalho;

d) aos turnos ininterruptos de revezamento não é APLICÁVEL A JORNADA REDUZIDA NOTURNA;

e) na hipótese vertente, não há que se cogitar de trabalho em área de risco, sobretudo de modo permanente, na medida em que o Reclamante apenas transitava, por poucos minutos, junto às bombas de combustíveis;

f) o adicional de periculosidade tem natureza indenizatória, sendo, pois, indevidos os reflexos nas verbas RESCISÓRIA; E

d) o início da incidência da correção monetária se verifica somente a partir do quinto dia subsequente ao mês vencido (fls. 291-318).

Admitido o apelo (fl. 321), o Recorrido não ofereceu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 75-270), com custas recolhidas (fl. 271) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 320). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não alcança prosseguimento quanto ao turno ininterrupto de revezamento em virtude do óbice contido na Súmula nº 360 do TST, cuja jurisprudência converge na direção daquela abraçada na decisão recorrida, circunstância que afasta o pretendido conflito de teses.

No que concerne ao pagamento apenas do respectivo adicional de horas extras, verifica-se que a revista esbarra no óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Com efeito, o aresto de fl. 296 e o primeiro e quarto de fl. 297 tratam de empregado horista, hipótese fática não delineada na decisão recorrida, portanto, não prequestionada. Já o segundo paradigma de fl. 297, de forma genérica, cuida do pagamento de forma simples, das horas laboradas após a sexta, razão pela qual seria devido apenas o adicional respectivo. Não explicita, todavia, o porquê do pagamento de forma simples das sétima e oitava horas e, tampouco, identifica se se trata da mesma hipótese dos autos, isto é, de empregado contratado para cumprir jornada de oito horas, passando, posteriormente, a cumprir jornada de seis horas. O terceiro traz à tona pressuposto fático não admitido na decisão recorrida, ou seja, constatação de que as sétima e oitava horas foram devidamente pagas.

No que tange aos minutos residuais, o apelo revisional não ultrapassa a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional proferiu decisão em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

Em referência ao adicional de periculosidade, o recurso esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 do TST, cujo posicionamento sufraga o direito ao adicional de periculosidade independentemente do tempo de exposição ao risco. Outrossim, a alegação da Reclamada de que o Reclamante não trabalhava em área de risco atrai a controvérsia para o campo fático-probatório, uma vez que o Regional, ao decidir, pautou-se pela prova técnica, a qual apurou que as atividades do Reclamante eram desenvolvidas em condições de risco acentuado. Pertinência das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade sobre as parcelas rescisórias, o recurso esbarra na Súmula nº 333 do TST, pois a hipótese atrai, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 do TST que, relativamente ao adicional de insalubridade, vem sedimentando entendimento no sentido de que essa parcela integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais enquanto recebido.

No que toca à compatibilidade do turno ininterrupto de revezamento com a jornada reduzida noturna, o recurso, igualmente, não tem melhor sorte. A decisão recorrida espelha o entendimento sedimentado do TST quanto ao fato de que a hora noturna reduzida não foi revogada pela Carta Política de 1988, expresso nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1. Relativamente à incongruência da hora noturna reduzida com a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a Súmula nº 333 do TST também salta como obstáculo ao seguimento do apelo revisional, já que o acórdão regional segue na mesma esteira do entendimento abraçado nesta Casa, no sentido de que não há incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste. São precedentes da Corte Superior nesse sentido: TST-RR-406530/97, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 08/03/02; TST-RR-274638/96, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 09/11/01; TST-RR-400210/97, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 17/08/01; e TST-RR-392111/97, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 04/05/01.

Quanto à incidência da correção monetária, a revista não logra admissibilidade, na medida em que a decisão recorrida guarda sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, isto é, de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto se esta data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126, 296, 333 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-713411/00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO: MARCELO ALVES FERREIRA MELO

Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, quanto às horas extras (turnos ininterruptos de revezamento) e quanto à confissão, ao fundamento de que:

a) a interrupção do trabalho para repouso e alimentação não descharacteriza o turno ininterrupto de revezamento com jornada de seis horas, sendo portanto, devidas as horas EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL;

b) não tendo a Reclamada juntado aos autos os controles de frequência, conforme requerido pelo Autor, aplica-se-lhe o disposto nos arts. 355 e 359 do CPC.

A Corte de origem, por outro lado, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, consignando que os minutos anteriores e posteriores à jornada diária de trabalho devem ser pagos como extras, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (fls. 234-240).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SUSTENTANDO QUE:

a) a ocorrência de intervalos dentro da jornada de trabalho descharacteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) em ocorrendo compensação de jornada faz jus o Reclamante apenas ao adicional de horas extras, sobretudo em SENDO ELE HORISTA;

c) é improcedente a condenação, como extras, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada diária de trabalho; d) a não-apresentação dos registros de ponto de determinado período não implica, por si só, confissão a despeito da jornada de trabalho declinada na petição inicial (fls. 242-258).

Admitido o apelo (fl. 261), o Recorrido não ofereceu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 32 e 259), com **custas** recolhidas (fl. 260) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 260). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não alcança prosseguimento quanto ao **turno ininterrupto de revezamento** em virtude do óbice contido na **Súmula nº 360 do TST**, cuja jurisprudência converge na mesma direção daquela abraçada na decisão recorrida, circunstância que afasta o pretendido conflito de teses.

No concernente ao pagamento, apenas do respectivo **adicional de horas extras**, verifica-se que a revista esbarra no óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

Com efeito, o aresto de fl. 247 e o primeiro e o quarto de fl. 248 tratam de **emprego horista**, hipótese fática não delineada na decisão recorrida, portanto, **não prequestionada**. Já o segundo paradigma de fl. 247, de forma genérica, cuida do pagamento de forma simples, das horas laboradas após a sexta, razão pela qual seria devido apenas o adicional respectivo. Não explícita, todavia, o porquê do pagamento de forma simples das sétima e oitava horas, e tampouco identifica se se trata da mesma hipótese dos autos, isto é, de empregado contratado para cumprir jornada de oito horas, passando, posteriormente, a cumprir jornada de seis horas. O terceiro traz à tona pressuposto fático não admitido na decisão recorrida, ou seja, constatação de que as sétima e oitava horas foram devidamente pagas.

No que tange aos **minutos residuais**, o apelo revisional não ultrapassa a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional proferiu decisão em perfeita sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 DO TST**.

No que concerne à **confissão**, a revista não logra admissibilidade, ante o óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**, na medida em que o primeiro aresto de fl. 257 desserve para confronto, uma vez que não atende à regra contida no art. 896, "a", da CLT, porquanto traduz decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. O segundo é inespecífico, por tratar, genericamente, da confissão ficta, isto é, não alude à confissão na hipótese de horas extras, e o terceiro cuida de ônus da prova quanto à jornada suplementar, aspecto não enfrentado na decisão revisanda.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC** denego seguimento à revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 296, 297, 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-713412/00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO: WANDER LÚCIO PIEDADE DA SILVA

Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado

D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, ao fundamento de que:

a) a interrupção do trabalho para **repouso e alimentação** não caracteriza o **turno ininterrupto de revezamento** com jornada de seis horas, portanto, devidas as horas extras e o **RESPECTIVO ADICIONAL**;

b) na **jornada diária** de trabalho de seis horas o **divisor do salário-hora** é o de **180**;

c) os **controles de frequência** são indispensáveis para **APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PLEITEADAS**; E

d) são devidos os **minutos anteriores e posteriores** à jornada diária de trabalho, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST** (fls. 211-213).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos **arts. 468 da CLT e 5º, II, da Constituição da República**, SUSTENTANDO QUE:

a) a ocorrência de **intervalos dentro da jornada** de trabalho caracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**;

b) em ocorrendo **compensação** de jornada faz jus o Reclamante apenas ao **adicional de horas extras**, sobretudo em SENDO ELE **HORISTA**;

c) inexistente disposição legal determinando que o **divisor** a ser adotado para o cálculo do salário-hora dos seus empregados seja o de 180, exclusivo de empregados bancários;

d) é improcedente a condenação, como extras, dos **minutos que antecedem e sucedem** à jornada diária de trabalho; **d)** a **não-apresentação** dos cartões de ponto não implica **confissão** quanto às **horas extras** pleiteadas (fls. 215-235).

Admitido o apelo (fl. 238), o Recorrido não ofereceu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 236), com **custas** recolhidas (fl. 237) e **depósito recursal** efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 237). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não alcança prosseguimento quanto ao **turno ininterrupto de revezamento**, em virtude do óbice contido na **Súmula nº 360 do TST**, cuja jurisprudência converge na mesma direção daquela abraçada na decisão recorrida, circunstância que afasta o pretendido conflito de teses.

No concernente ao pagamento apenas do respectivo **adicional de horas extras**, verifica-se que a revista esbarra no óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

Com efeito, o aresto de fl. 220 e o primeiro e quarto de fl. 221 tratam de **emprego horista**, hipótese fática não delineada na decisão recorrida, portanto, **não prequestionada**. Já o segundo paradigma de fl. 221, de forma genérica, cuida do pagamento, de forma simples, das horas laboradas após a sexta, razão pela qual seria devido apenas o adicional respectivo. Não explícita, todavia, o porquê do pagamento de forma simples das sétima e oitava horas e, tampouco, identifica se se trata da mesma hipótese dos autos, isto é, de empregado contratado para cumprir jornada de oito horas, passando, posteriormente, a cumprir jornada de seis horas. O terceiro traz à tona pressuposto fático não admitido na decisão recorrida, ou seja, constatação de que as sétima e oitava horas foram devidamente pagas.

Relativamente ao **divisor de horas extras**, a Reclamada elenca os arestos de fls. 223-224 que, no entanto, são **inespecíficos**. O primeiro de fl. 223 trata de empregado cuja jornada de trabalho é de oito horas, e o segundo desserve ao fim pretendido, visto ser oriundo de Turma desta Corte Superior. O de fl. 224 cuida de hora de repouso e alimentação, não guardando qualquer pertinência com a hipótese dos autos. Por outro lado, infundada a alegação de ofensa ao art. 468 da CLT, porquanto o Regional não decidiu a matéria levando em conta a questão da alteração contratual ventilada nas razões recursais. Portanto, falta-lhe o necessário **prequestionamento**. Incidem, pois, na espécie, as **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

No que tange aos **minutos residuais**, o apelo revisional não ultrapassa a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 333 do TST** haja vista que o Regional proferiu decisão em perfeita sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 DO TST**.

Em referência à **confissão**, a revista não logra admissibilidade, ante o óbice das **Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST**, na medida em que o primeiro aresto de fl. 234 não serve para confronto, uma vez que desatende à regra contida no art. 896, "a", da CLT, porquanto traduz decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. O segundo é **inespecífico** por tratar, genericamente, da confissão ficta vale dizer, não alude à confissão na hipótese de horas extras e o terceiro cuida de ônus da prova quanto à jornada suplementar, aspecto não enfrentado na decisão revisanda.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC** denego seguimento à revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 297, 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-713484/00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON

RECORRIDA: HILCA RODRIGUES DE FREITAS

Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese

D E S P A C H O

O **4º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamado** quanto aos **honorários advocatícios**, invocando, para tanto, os termos da Lei nº 1.060/50, a par da **declaração de pobreza** feita pela Autora na petição inicial (fls. 325-332).

Inconformada, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que o pagamento de **honorários advocatícios** na Justiça do Trabalho está condicionado ao atendimento dos requisitos relacionados no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Reputa contrariadas as **Súmulas nºs 219 e 329 do TST** (fls. 335-340).

Admitido o apelo (fl. 343), a Recorrida ofereceu **contra-razões** (fls. 348-351), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 34), com **custas** recolhidas (fl. 294) e **depósito recursal** efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 341). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra admissibilidade por **divergência jurisprudencial** demonstrada com os julgados paradigmas colacionados à fl. 338, bem como por **contrariedade** à **Súmula nº 219 do TST**. No mérito, o provimento do recurso se impõe.

Com efeito, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado está condicionada ao preenchimento dos requisitos exigidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, além da alegação de pobreza, é necessário que o empregado esteja assistido por advogado do seu sindicato de classe, o que não se verifica na hipótese dos autos, visto que a Reclamante ingressou em juízo patrocinada por advogado particular, na forma da procuração de fl. 6. A **Súmula nº 219 do TST** é clara, não deixando qualquer dúvida a esse respeito. Portanto, merece **provimento** a revista para **julgar improcedente** também o pedido de honorários advocatícios.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** à revista para **julgar improcedente** o pedido de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-713488/00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin

RECORRIDAS: JANETE VIEIRA VIER E OUTROS

Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli

D E S P A C H O

O **4º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, no tocante ao **auxílio-alimentação**, ao fundamento de que o referido benefício, **pago aos seus empregados em face de norma regulamentar interna, inclusive aos aposentados**, por longos anos, incorpora-se ao contrato de trabalho não mais podendo ser suprimido, sob pena de atentar contra o art. 468 da CLT (fls. 178-179).

Inconformada, a **Empregadora** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 3º da Lei nº 6.321/76, 6º do Decreto nº 5/91, 9º do Decreto nº 78.676/76 e 611 da CLT, sustentando, em síntese, que o **auxílio-alimentação** foi **concedido como benefício de caráter assistencial e social**, sendo suprimido em relação aos inativos, após determinação do Ministério da Fazenda (fls. 184-207).

Admitido o apelo (fl. 294), a Recorrida apresentou **contra-razões** (fls. 302-310), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 208-209), com **custas** recolhidas (fl. 158) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 292). Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O prosseguimento do apelo revisional esbarra no óbice que emerge da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto a questão submetida à apreciação do Regional mereceu solução na esteira do que vem sendo sufragado nesta Corte Superior, pela **Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1**, que se encontra vazada nos seguintes termos: "A **determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério do Trabalho, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício**".

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao apelo ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-714049/00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados: Dr. José Luiz Guimarães Júnioe Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

RECORRIDA: ROMILDA OLIVEIRA NIERI

Advogado: Dr. Leandro Meloni

D E S P A C H O

A 1ª Turma do **2º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a empresa tomadora dos serviços é **responsável subsidiariamente** pelas obrigações não adimplidas pela empresa terceirizadora, nos moldes do que dispõe a **Súmula nº 331, IV, do TST** (fls. 285-290).

A **revista** veio calçada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, XXVI, e 37, XXI, da Carta Magna, discutindo a questão da **carência do direito de ação**, em face da impossibilidade da **condenação subsidiária** (fls. 301-311).

Admitido o apelo (fl. 314), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 320-323), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo não se viabiliza, entretanto, por se encontrar irremediavelmente **deserto**. A sentença de primeiro grau arbitrou o valor da condenação de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e **custas**, pelo Reclamado, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) (fl. 219). Recorreu ordinariamente a Autora, sem efetuar qualquer tipo de preparo, até porque a sentença lhe foi favorável em relação à segunda Reclamada (fls. 220-232). O Reclamado, ao interpor recurso de revista (fls. 301-311), recolheu somente o valor legal do depósito (fls. 312-323), exigido à época R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), **sem, contudo, efetuar o recolhimento das custas a que fora condenado**.

Ora, determina o Enunciado nº 25 deste TST que "a **parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida**". **In casu**, inviável o recurso, em face da deserção.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao recurso de revista, em face da **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CRP

PROC. NºTST-AIRR-716411/00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO RAMOS DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Geraldo Liberato Sant'Anna

AGRAVADA: ROSILENE MENDES LANES

Advogado: Dr. João Roberto de Toledo

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, ante a manifesta inadequação processual (fl. 52).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **agravo de instrumento**, sustentando que seu agravo regimental tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 52), a **representação** regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, mesmo que fosse possível, pelo princípio da fungibilidade, o recebimento do agravo regimental interposto pelo Reclamado contra o acórdão regional, como recurso de revista, por se tratar do apelo cabível das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelo Regional, nos termos do art. 896 da CLT, melhor sorte não teria o Agravante, uma vez que é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, como *in casu*, consoante entendimento preconizado pela **Súmula nº 218 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 218 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. Nº TST-RR-716747/00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI V. DE SOUZA

RECORRIDO : CAIRO ROBERTO FERREIRA

Advogado: Dr. Jordan Francisco Guimarães

D E S P A C H O

A 3ª Turma do 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, por entender que:

a) as **horas extras** foram deferidas com base no princípio da razoabilidade, aferindo média lastreada na exordial e na PROVA TESTEMUNHAL;

b) a circunstância de o Reclamante ter trabalhado em outras atividades similares durante a jornada laboral não desqualifica a **jornada extraordinária**; e

c) os **índices de correção monetária do FGTS** regulam-se pelos índices de correção do principal trabalhista, e não pelos índices da CEF (fls. 378-383).

Irresignada, a Demandada opôs embargos declaratórios (fls. 385-389), que foram rejeitados (fls. 392-393).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs **recurso de revista**, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST, afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna e, no mérito, insurge-se contra a condenação nas parcelas já elencadas, arrimando sua revista em **divergência** jurisprudencial e violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, 400 do CPC, 13 da Lei nº 8.036/90, 19 do Decreto nº 99.684/90 e 5º, II e LIV, da Constituição Federal (fls. 395-405).

Admitido o apelo (fl. 407), não foi contra-arrazoado (cfr. certidão de fl. 407v.), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

Tempestivo o recurso (fls. 394-395), **regular** a **representação** (fl. 406), e **isento** de preparo, reúne todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Não há como prosperar o apelo da Reclamada, no que tange à pretensa **nulidade**, tendo em vista que a decisão regional enfrentou, tanto no recurso ordinário como nos embargos declaratórios, o cotejo da jornada de trabalho descrita na reclamação e apontada pela prova testemunhal, bem como o item relativo à suspeição da testemunha, refutando as alegações da Reclamada, ao argumento de que o acórdão foi expresso em afastar a arguição de suspeição da testemunha, assim como apreciou as provas produzidas nos autos, relativamente às horas extras.

Percebe-se, pois, que foram contornados todos os aspectos invocados para a solução do litígio, apesar de maneira contrária aos anseios da Reclamada. Portanto, toda a matéria invocada restou analisada fundamentadamente, não havendo que se falar em nulidade, restando afastadas as pretensas violações legais e/ou constitucionais.

O recurso não se viabiliza em relação ao item **horas extras e validade da prova testemunhal**, tendo em vista que fato imprescindível para o deslinde da controvérsia reside na questão de se verificar se houve, ou não, jornada extraordinária e se a prova testemunhal foi, ou não, convincente. Para que ocorra tal verificação, imprescindível torna-se o revolvimento de aspectos fáticos impossíveis de serem reanalisados nesta instância extraordinária, esbarrando o apelo no óbice do **Enunciado nº 126 do TST**. Não há que se falar, portanto, em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Carta Magna.

O apelo também não prospera em relação ao item **horas extras na qualidade de digitador**, uma vez que o Regional asseverou que o Reclamante trabalhou em outras atividades similares durante a jornada laboral, não desqualificando a **jornada extraordinária**, uma vez que a **função de digitação** foi comprovada, não havendo dúvidas de que o Autor operava máquinas de somar de forma habitual e permanente. Assim, dado o caráter nitidamente fático-probatório da matéria, cujo exame foi esgotado no duplo grau de jurisdição, incabível o APELO, EM FACE DO ÓBICE CONTIDO NO **ENUNCIADO Nº 126 DO TST**.

A revista também não prospera em relação ao item **índices de correção do FGTS**, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de [http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=\(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS\)+e+\(04.turm.\)&s2=ju01.ba](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS)+e+(04.turm.)&s2=ju01.ba)

[se.&s3=&u=http://intranet/brs/blnk.html&p=1&r=1&f=G&l=20](http://intranet/brs/blnk.html&p=1&r=1&f=G&l=20) -
[h2#h2http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=\(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS\)+e+\(04.turm.\)&s2=ju01.ba](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS)+e+(04.turm.)&s2=ju01.ba) -
[se.&s3=&u=http://intranet/brs/blnk.html&p=1&r=1&f=G&l=20](http://intranet/brs/blnk.html&p=1&r=1&f=G&l=20) -
[h4#h4correção dos créditos relativos ao http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=\(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS\)+e+\(04.turm.\)&s2=ju01.ba](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS)+e+(04.turm.)&s2=ju01.ba) -
[se.&s3=&u=http://intranet/brs/blnk.html&p=1&r=1&f=G&l=20](http://intranet/brs/blnk.html&p=1&r=1&f=G&l=20) -
[h3#h3http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=\(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS\)+e+\(04.turm.\)&s2=ju01.ba](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS)+e+(04.turm.)&s2=ju01.ba) -
[se.&s3=&u=http://intranet/brs/blnk.html&p=1&r=1&f=G&l=20](http://intranet/brs/blnk.html&p=1&r=1&f=G&l=20) -
[h5#h5FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Em se tratando de condenação judicial, quando os créditos referentes ao](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS)+e+(04.turm.)&s2=ju01.ba)

[http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=\(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS\)+e+\(04.turm.\)&s2=ju01.ba](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS)+e+(04.turm.)&s2=ju01.ba) -
[se.&s3=&u=http://intranet/brs/blnk.html&p=1&r=1&f=G&l=20](http://intranet/brs/blnk.html&p=1&r=1&f=G&l=20) -
[h4#h4http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=\(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS\)+e+\(04.turm.\)&s2=ju01.ba](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS)+e+(04.turm.)&s2=ju01.ba) -
[se.&s3=&u=http://intranet/brs/blnk.html&p=1&r=1&f=G&l=20](http://intranet/brs/blnk.html&p=1&r=1&f=G&l=20) -
[h6#h6FGTS são considerados verbas trabalhistas, devem ser atualizados segundo os índices de http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=\(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS\)+e+\(04.turm.\)&s2=ju01.ba](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS)+e+(04.turm.)&s2=ju01.ba) -
[se.&s3=&u=http://intranet/brs/blnk.html&p=1&r=1&f=G&l=20](http://intranet/brs/blnk.html&p=1&r=1&f=G&l=20) -
[h5#h5http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=\(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS\)+e+\(04.turm.\)&s2=ju01.ba](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS)+e+(04.turm.)&s2=ju01.ba) -
[se.&s3=&u=http://intranet/brs/blnk.html&p=1&r=1&f=G&l=20](http://intranet/brs/blnk.html&p=1&r=1&f=G&l=20) -
[h7#h7correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Nesse sentido seguem os seguintes precedentes: \(TST-RR-698540/00,](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS)+e+(04.turm.)&s2=ju01.ba)

[http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=\(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS\)+e+\(04.turm.\)&s2=ju01.ba](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS)+e+(04.turm.)&s2=ju01.ba) -
[se.&s3=&u=http://intranet/brs/blnk.html&p=1&r=1&f=G&l=20](http://intranet/brs/blnk.html&p=1&r=1&f=G&l=20) -
[h0#h0http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=\(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS\)+e+\(04.turm.\)&s2=ju01.ba](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS)+e+(04.turm.)&s2=ju01.ba) -
[se.&s3=&u=http://intranet/brs/blnk.html&p=1&r=1&f=G&l=20](http://intranet/brs/blnk.html&p=1&r=1&f=G&l=20) -
[h2#h24ª Turma, Min. Relator Antônio José de Barros Levenhagen,](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=(corre%7%E3o+e+monet%Elria+e+FGTS)+e+(04.turm.)&s2=ju01.ba)

in DJ de 22/03/02, TST-RR-435164/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, *in DJ* de 17/12/99; TST-RR-746698/01, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, *in DJ* de 17/05/02, RR-761131/01, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada Anelia Li Chum, *in DJ* de 28/09/01). Incide sobre a espécie os termos do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, por óbice dos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CRP

PROC. Nº TST-RR-718249/00.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: JÚLIO CÉSAR MARTINS DE JESUS

Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves

RECORRIDA: VALEO TÉRMICO LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA ALVES

D E S P A C H O

A 2ª Turma do 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento integral do **adicional de periculosidade** e correspondentes reflexos, por entender que a exposição do empregado à situação de risco por período inferior ou igual a 30 minutos é eventual, não gerando direito ao referido adicional (fls. 364-371).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs o presente recurso de revista, com respaldo em divergência jurisprudencial, aduzindo ser devido o adicional de periculosidade, ainda que INTERMITENTE A EXPOSIÇÃO (FLS. 373-377).

Admitido o apelo (fl. 378), não recebeu contra-razões (cfr. certidão de fl. 378v.), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 372-373) **regular** a **representação** (fl. 42) e pagas as **custas processuais** (fl. 355). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja admissibilidade, uma vez que o Regional exarou tese em dissonância com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, bem como no que dispõe o **Enunciado nº 361 do TST**, no sentido de que a exposição permanente e intermitente a explosivos e/ou inflamáveis gera direito ao pagamento integral do adicional, e que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO SEU PAGAMENTO.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à revista**, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST e ao **Enunciado nº 361 do TST**, para restabelecer a sentença de fls. 341-347, inclusive em relação aos ônus dos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CRP

PROC. Nº TST-RR-718286/00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: VILMAR DE FREITAS

Advogado: Dr. Fábio Prouça

RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

Advogado: Dr. José Cláudio de C. Chaves

D E S P A C H O

A 2ª Turma do 4º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento por entender que:

a) a **transfêrencia definitiva** não gera direito ao respectivo adicional, consoante dispõe o § 3º do art. 469 da CLT; E

b) deve ser afastado da condenação o cômputo da parcela (mgv - médias das gratificações variáveis) do cálculo do adicional de periculosidade e das horas extras, dada a sua natureza indenizatória (fls. 197-203).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando QUE:

a) a **transfêrencia definitiva** se deu por força do fechamento da unidade mineradora em que o Reclamante laborava; e

b) a parcela paga pela Reclamada a título da rubrica "MGV" tem **natureza salarial** (fls. 205-209).

Admitido o apelo (fls. 218-219), não foram apresentadas contra-razões (cfr. certidão de fl. 221), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 204-205), tem **representação** regular (fl. 5), com **custas processuais** pagas (fl. 181). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Razão não assiste ao Recorrente.

No tocante ao **adicional de transferência**, o apelo não alcança prosseguimento, uma vez que o Regional adotou posicionamento em perfeita sintonia com o entendimento do TST, consubstanciado na parte final do **item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1**, no sentido de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, o que, *in casu*, não OCORREU.

Não há que se falar, portanto, em divergência jurisprudencial válida ou em violação de lei, eis que o apelo encontra-se obstaculizado pela **Súmula nº 333 do TST**.

Relativamente à parcela paga pela Reclamada, a título da rubrica "MGV", o recurso não alcança também prosseguimento, uma vez que os arestos transcritos às fls. 208-209 são inservíveis, pois o primeiro de fl. 208 é oriundo de Turma desta Corte, não se enquadrando na exigência contida na alínea "a" do art. 896 consolidado. O julgado de fl. 209 não se presta ao confronto, por inespecificidade, uma vez que o acórdão recorrido e o paradigma não contemplam a mesma moldura fática, mormente no que se refere à habitualidade, ou não, da referida parcela. Incide sobre a espécie a diretriz das **Súmulas nºs 23 e 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 23, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CRP

PROC. Nº TST-RR-718287/00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: PAULO ALBERTO KICH

Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima

RECORRIDA: HIDRÁULICOS MF LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

D E S P A C H O

A 3ª Turma do 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamante**, por entender que a **aposentadoria espontânea** importa **extinção** do pacto laboral e a continuidade na prestação de serviço caracteriza novo contrato de trabalho (fls. 299-303).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe **recurso de revista**, sustentando divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a aposentadoria não acarreta a extinção do contrato de trabalho (fls. 305-312).

Admitido o apelo (fls. 314-315), foi **contra-razoado** (fls. 317-320), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 304-305), tem **representação** regular (fl. 11), com **custas processuais** a cargo da Reclamada (fl. 261).

A revista, contudo, não reúne condições de prosperar, tendo em vista que a decisão regional reflete a jurisprudência cristalizada nesta Corte, consubstanciada no **item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1**, no sentido de que a **aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho**, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, em face do óbice sumular contido no **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. NºTST-RR-719096/00.0 TRT - 1ª REGIÃO RECORRENTE: MARLY MARQUES ANTUNES
Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado **RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA**

ADVOGADO : DR. GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER

DESPACHO

A 6ª Turma do 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, por entender que a **aposentadoria espontânea** importa na **extinção** do pacto laboral e que a continuidade na prestação de serviço caracteriza novo contrato de trabalho, sendo necessário, para a readmissão na administração pública, direta e indireta, o concurso público a que se refere o art. 37 da Carta Magna, sob pena de nulidade do ajuste ocorrido após a aposentadoria (fls. 122-127).

Inconformada, a Reclamante interpõe **recurso de revista**, sustentando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 453 da CLT e 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que a aposentadoria não acarreta a extinção do contrato de trabalho (fls. 87-90).

Admitido o apelo (fl. 139), a Recorrida apresentou **contra-razões** (fls. 140-154), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 127v.-128), tem **representação** regular (fl. 7), e foram pagas as **custas processuais** (fl. 103). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, contudo, não reúne condições de prosperar. Em primeiro lugar, a jurisprudência cristalizada desta Corte, consubstanciada no **item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1**, firmou-se no sentido de que a **aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho**, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Em segundo lugar, a jurisprudência da SBDI-1 do TST cristalizou-se no sentido de que a **contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público** encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da novel Carta Política, sendo **nula de pleno direito**, não gerando qualquer efeito para o empregado, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, que, *in casu*, inexistente (**Enunciado nº 363 do TST**).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, em face do óbice contido nos **Enunciados nºs 333 e 363 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/CRP

PROC. NºTST-RR-722701/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Advogados: Drs. Marco Aurélio Salles Pinheiro e Nilton Correia

RECORRIDO: SEBASTIÃO MARINHO DE CARVALHO

Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, no referente às horas extras, domingos em dobro, reflexos do adicional de insalubridade e multa convencional, ao entendimento de que:

a) a Reclamada **não comprovou que as horas extras prestadas foram pagas ou compensadas** com folgas e os documentos denominados "Central de Ponto" são **imprestáveis como meio de prova**, porquanto não há registros da jornada diária do Reclamante, além do que a prova testemunhal foi FAVORÁVEL AO AUTOR;

b) o **pagamento habitual do adicional de insalubridade** tem natureza salarial, devendo, pois, **integrar o salário** para todos os efeitos legais; e

c) a **ausência** do correto pagamento da **sobrejornada implica o descumprimento do instrumento normativo**, logo, correta a **condenação na multa convencional** (fls. 428-434).

Inconformada, a Reclamada interpõe **recurso de revista**, arremado em divergência jurisprudencial, sustentando, em SÍNTESE, QUE:

a) o Regional equivocou-se na valoração da prova carreada aos autos, além do que o Reclamante **não comprovou** que laborava em **jornada tão elástica** como lhe restou deferido;

b) os **cartões de ponto** registram com fidelidade os dias efetivamente laborados pelo Autor, não tendo este produzido qualquer contra-prova, **ônus que lhe pertencia**, a teor dos ARTS. 818 DA CLT E 238, § 3º, E 333, I, DO CPC;

c) mostra-se improcedente a condenação no **pagamento em dobro dos domingos laborados**, uma vez que, em sendo o Reclamante mensalista, os dias de repouso semanal já se encontram devidamente remunerados;

d) o **adicional de insalubridade** ostenta natureza meramente indenizatória, logo **não poderá refletir em nenhuma PARCELA**; E e) se as **horas extras** não se encontram previstas em instrumento normativo, o seu **não-pagamento não enseja a condenação na multa normativa** (fls. 436-448).

Admitido o apelo (fl. 460), a Recorrida não apresentou **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 421-422), com **custas** recolhidas (fl. 398) e **depósito recursal** efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 449). Refine, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento no que toca às **horas extras**. Com efeito, se de um lado a discussão remete para o **reexame de fatos e provas**, uma vez que a Recorrente reafirma a **inexistência de labor em sobrejornada**, de outro lado, o Regional não enfrentou a questão suscitada pela Reclamada, qual seja, a quem **incumbe o ônus de comprovar a prestação de horas extraordinárias**. Sendo assim, falta-lhes o necessário **prequestionamento**. Desse modo o recurso, quanto a esses aspectos, esbarra nas **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**, circunstância que afasta a pretendida violação de lei e divergência jurisprudencial.

Relativamente ao **pagamento em dobro dos domingos**, verifica-se que a Corte de origem **não se ocupou dessa discussão**. Por esta razão, a revista, também aqui, esbarra no óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto aos **reflexos do adicional de insalubridade nas verbas rescisórias**, tem-se que o Regional decidiu na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 do TST**. Desse modo, a revista atrai a incidência da **Súmula nº 333 do TST**.

No que toca à **multa normativa**, cumpre invocar, como óbice ao prosseguimento do apelo revisional, a **Súmula nº 333 do TST**. Ora, a **SBDI-1 desta Corte**, pela **Orientação Jurisprudencial nº 239**, vem pacificando que a **previsão, em instrumento normativo**, de determinada **obrigação** e, conseqüentemente, **multa pelo seu descumprimento**, tem incidência, ainda que a obrigação seja mera repetição de texto legal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE AGOSTO DE 2002

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-RELATOR

IGM/lo

PROC. NºTST-RR-725809/01.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: PAULO CINTRA LOPES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUESRECORRIDA:REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que:

a) o Autor aderiu, espontaneamente em 01/04/76, ao chamado **contratão**, que transformou o contrato de trabalho, de estatutário para celetista, no qual se instituiu o **salário compreensivo**, que seria o resultado da soma de todas as vantagens e direitos provenientes do extinto contrato ESTATUTÁRIO;

b) o direito ao anuênio ficou garantido no chamado **salário compreensivo**, não havendo que se falar em salário compressivo, mas em salário que albergava direitos e vantagens estatutárias da antiga empregadora (ESTRADA DE FERRO SOROCABANA), os quais foram respeitados pela Reclamada, na medida em que os embutiu no chamado **salário compreensivo**; c) embora o Reclamante não tenha apontado objetivamente qualquer prejuízo decorrente da aludida adesão, o fato é que o **adicional por tempo de serviço** vem sendo pago corretamente, pois vem sendo apurado a partir da assinatura do **contratão** (fls. 142-146).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 148-149), o Regional os **rejeitou** (fls. 151-154).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a adesão ao **contratão** foi-lhe prejudicial, acarretando-lhe diminuição patrimonial (fls. 156-162).

Admitido o apelo (fl. 169), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 174-185), sendo **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 155 e 156), tem **representação** regular (fl. 13), com **custas** recolhidas (fl. 112). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar, na medida em que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que a adesão, espontânea, ao **contratão da FEPASA** não gerou prejuízos financeiros aos seus empregados. Nesse sentido, é o seguinte PRECEDENTE:

"FEPASA (FERROVIA PAULISTA S/A) - 'CONTRATÃO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Ao ser adotado o denominado "contratão" entre a FEPASA e seus empregados através de acordo coletivo, houve benefícios a estes. O fato de alguns terem tido um benefício econômico maior para possibilitar a equiparação entre os empregados, não significa prejuízo econômico aos que tiveram benefício menor. Recurso de embargos não conhecido" (TST-ERR-33255/91, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ 14/11/96).

Outros modelos podem ser mencionados: TST-RR-54115/92, 3ª Turma, Rel. Min. Roberto Della Manna, in DJ 05/09/94 e TST-RR-1629/90, 3ª Turma, Rel. Min. José Calixto Ramos, in DJ 25/03/94.

Não há que se falar, nesse passo, em divergência jurisprudencial válida, ante o que dispõe a **Súmula nº 333 do TST**.

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que o paradigma colacionado (fls. 165-166) adota premissa fática diversa daquela estabelecida pelo Regional, a de que não havia sido computado no salário compreensivo o adicional por tempo de serviço, somente ocorrendo tal pagamento para os empregados admitidos após 1976. Tem pertinência a **Súmula nº 296 do TST**, não se podendo olvidar que a pesquisa pretendida pelo Recorrente importa em reavaliação da prova dos autos, providência vedada pela **Súmula nº 126 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-726871/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: MARTA ISABEL DA FONSECA SOUZA

Advogado: Dr. José Antônio dos Santos

RECORRIDA: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, no referente ao adicional por tempo de serviço e diferenças de 13º salário, ao entendimento de que:

a) o **adicional por tempo de serviço** (triênios) era **atrelado**, inicialmente, ao **salário mínimo** e, posteriormente, ao **salário mínimo de referência**, mas, na medida em que a **lei impediu essas vinculações**, não estava a Reclamada obrigada a reajustar referido adicional dentro destes critérios, e, por isso, diante da corrosão do valor do indigitado adicional, **instituiu-se outro**, mediante negociação coletiva, agora VINCULADO AO SALÁRIO-BASE; E

b) nas **deduções de antecipação do 13º salário** será considerado o **valor da antecipação em URV** ou equivalente à URV, na **data do efetivo pagamento**, e não o **valor nominal**, sendo que o saldo a receber não poderá ser inferior à metade em URV (fls. 165-169).

Inconformada, a Reclamante interpõe **recurso de revista**, arremado em divergência jurisprudencial, sustentando, em SÍNTESE, QUE:

a) na hipótese vertente, não houve substituição do adicional por tempo de serviço, mas supressão do benefício; e b) o **adiantamento da primeira parcela do salário** efetuado em abril/94, pela mesma quantidade em URV, gerou distorções no pagamento da segunda parcela, de modo que restou inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do mês de dezembro, em flagrante ofensa ao art. 24 da Lei nº 8.880/94 (fls. 171-187).

Admitido o apelo (fl. 202), a Recorrida apresentou **contra-razões** (fls. 209-218), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 13), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais, preenchendo, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não se viabiliza, em face da alegação de ofensa do art. 832 da CLT, por ter o Regional, segundo a Recorrente, incorrido em contradição, negando-lhe, assim, a entrega da completa prestação jurisdicional. Ora, se a Corte de origem incidiu nesse vício, **cumpria à Reclamante valer-se dos embargos de declaração, visando a saná-lo**. Se assim não procedeu, acabou por inviabilizar a presente alegação, em face da **preclusão**, a teor da **Súmula nº 297 do TST**.

A revista não enseja prosseguimento no que toca às **diferenças de adicional por tempo de serviço**, na medida em que os arestos elencados às fls. 175, primeiro e terceiro de fl. 176 e primeiro de fl. 177 não exibem as respectivas fontes de publicação e as xerocópias juntadas, na íntegra, às fls. 188-201, não se encontram devidamente autenticadas, a teor do art. 830 da CLT. Desatendem, pois, às recomendações contidas na **Súmula nº 337 do TST**.

Por outro lado, o segundo julgado paradigma de fl. 176 trata do cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o valor do salário acrescido dos avanços trienais, hipótese diversa, que não envolve, inclusive, a mesma Reclamada, uma vez que o aresto é oriundo do 4º Regional. O segundo, de fl. 177, cuida da vinculação do salário mínimo para efeito de cálculo do adicional de insalubridade, discussão efetivamente estranha aos autos. *In casu*, as **Súmulas nºs 296 e 337 do TST** se erigem em óbice ao prosseguimento da revista, neste ponto.

Quanto à **dedução da primeira parcela do décimo-terceiro salário**, cumpre destacar que o apelo esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto a decisão recorrida restou proferida em perfeita sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, CLT, **denego seguimento** à revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 296, 297, 333 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-726881/01.7TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE: CARLOS EDUARDO BITENCOURT
Advogada: Dra. Benedita Pires Gonçalves RECORRIDO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADOS : DR. WALDIR PEDRO MENDICINO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que:

a) não se aplicava a **jornada especial** de seis horas do trabalhador bancário, uma vez que o Reclamante reconheceu, em seu depoimento pessoal, que sua função - processador e controlador de cartões de crédito -, destinava-se apenas a **personalizar cartões de crédito**, ou seja, não se tratava de função equiparada a do bancário, muito embora o seu EMPREGADOR PERTENÇESSE AO CONGLOMERADO DO BANCO; E

b) o benefício da **justiça gratuita** não alcança a isenção do pagamento dos **honorários periciais** (fls. 544-547). Opostos **embargos declaratórios** (fls. 550-552), o Regional os **rejeitou** (fls. 554-557).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em VIOLAÇÃO DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

a) a **assistência judiciária gratuita** autoriza a isenção do pagamento dos **honorários periciais**; e

b) o trabalhador de empresa de processamento de dados é equiparado ao bancário, nos termos da **Súmula nº 239 do TST** (fls. 560-563).

Admitido o apelo (fl. 571), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 576-582), sendo **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 558 e 560), tem **representação** regular (fl. 10), estando o Reclamante isento do pagamento das **custas**. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à isenção do pagamento dos **honorários periciais**, em razão da gratuidade da justiça, o apelo não logra prosperar. Com efeito, o Recorrente indicou **violação dos arts. 3º, V, e 4º da Lei nº 1.060/50**, sob o argumento de que o Regional deveria ter concedido os benefícios da justiça gratuita, em face da declaração de pobreza firmada na petição inicial.

In casu, o Reclamante requereu o benefício da justiça gratuita, nos moldes exigidos pela referida Lei, sendo que a sentença não decidiu sobre o pedido e o Regional foi mais além ao afastar o direito ao benefício, quando afirmou que “o Autor percebe salário bem superior ao previsto na lei de isenção” (fls. 356-357).

Ora, se não foi deferida a assistência judiciária gratuita ao Reclamante, não há como se aferir violação dos **arts. 3º, V, e 4º da Lei nº 1.060/50**, pois a matéria sugere o revolvimento de fatos e de provas, providência vedada pela **Súmula nº 126 do TST**, óbice à revisão pretendida.

No tocante às **horas extras**, a revista não logra prosperar, na medida em que o Regional não aludiu que se tratava de empresa de processamento de dados pertencente ao mesmo grupo econômico do Banco. Pelo contrário, o Tribunal de origem deixou evidenciado que a **empresa** para qual trabalhava o Reclamante, embora pertencente ao mesmo grupo econômico, **tem objetivo social muito bem definido**, não se confundindo COM A ATIVIDADE BANCÁRIA.

Nesse passo, a **Súmula nº 239 do TST**, que pressupõe a existência de fraude, não se aplica ao caso concreto, não havendo que se falar em sua contrariedade. Tem pertinência a orientação abraçada pela **Súmula nº 296 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-726882/01.0TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDA: ELENICE DAREZZO DE SOUZA
Advogada: Dra. Arlete Caldana de Souza

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento quanto à integração do adicional de caráter pessoal (ACP), entendendo que o abono especial foi deferido pelo TST quando do julgamento dos dissídios coletivos nºs 15/86 e 43/88 (fls. 350-356).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 358-363), o Regional os **rejeitou** (fls. 365-367).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

a) teria havido a **nulidade** do acórdão, diante da falta de entrega da prestação jurisdicional; e

b) o **adicional de caráter pessoal** é indevido (fls. 369-382).

Admitido o apelo (fl. 383), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 385-389), sendo **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 368 e 369), tem **representação** regular (fls. 252-253), com **custas** recolhidas (fl. 322) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 323). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **preliminar de nulidade**, o apelo não se sustenta, na medida em que o objetivo dos embargos declaratórios opostos pelo Banco (fls. 358-363) era o de modificar o decidido por via processual inadequada, de modo que a rejeição dos declaratórios não implicou violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema de fundo, a revista tem o seu conhecimento garantido pela invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 16 da SBDI-1 do TST**, que considera indevido o **adicional de caráter pessoal (ACP)** para os empregados do Banco do Brasil. No mérito, o apelo logra êxito na esteira da mencionada OJ 16 da SBDI-1 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** ao recurso de revista, para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamado do pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação do adicional de caráter pessoal e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-727333/01.0 TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE: PAULO ROBERTO ARAÚJO CAVALCANTE
Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda
RECORRIDA : INDÚSTRIAS MADEIRIT S.A.

ADVOGADO : DR. NORIVAL MIGUEL ROCCO

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que:

a) o Juízo de origem **extinguiu** o feito sem julgamento do mérito por **reconhecer a existência de litispendência**, em face DO PROC. 1.256/96, E NÃO DE COISA JULGADA;

b) o Autor, em **litiscônsórcio com outros empregados**, ajuizou ação contra a Reclamada (Proc. 1.256/96), postulando o pagamento de verbas decorrentes de acordo, firmado nos autos, de dissídio coletivo de greve, o qual envolveu a quitação geral do contrato de trabalho e de todo direito por ventura existente; e

c) a **litispendência** reconhecida na sentença deve ser mantida, porquanto o Reclamante pretende, na presente ação, **verbas abrangidas no referido acordo e que já foram objeto do Proc. 1.256/96**, além do que, ainda não houve o trânsito em julgado do processo de dissídio coletivo (Proc. 393/95), onde estão englobadas, também, parcelas da presente ação (fls. 168-169).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe **recurso de revista**, alicerçado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 301, V, do CPC e 5º, XXXV, da Constituição da República, articulando, em síntese, que **não há litispendência** a ser declarada, porquanto a **presente ação é individual**, enquanto a intentada anteriormente refere-se a **dissídio coletivo de greve**, com pedidos diversos e próprios de uma ação coletiva (fls. 171-175).

Admitido o apelo (fl. 176), a Recorrida apresentou **contra-razões** (fls. 178-180), sendo **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 10), **isento** o Autor do pagamento das **custas processuais**. Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alcança o trânsito perseguido.

Com efeito, o aresto elencado à fl. 174, conquanto refira que não se configura a **litispendência**, em face de ação coletiva, por inexistir a tríplice identidade exigida no art. 301 do CPC, não trata da existência de ação individual plúrima, na qual figura o Recorrente e onde se postula as mesmas parcelas objeto da presente ação, principal fundamento do Regional para reconhecer a existência de litispendência. Aqui, pois, o recurso atrai a incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

Por violação ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o recurso, igualmente, não prospera. Ora, **não se negou ao Recorrente** o direito de ver apreciadas pelas instâncias percorridas, mediante os recursos que interpôs, inclusive a presente revista, as postulações por ele formuladas, tampouco as suas razões de inconformismo com as decisões proferidas nesses recursos. De igual modo, será objeto de apreciação o recurso cabível contra esta decisão e os subseqüentes. Incidência da **Súmula nº 221 do TST**.

Por outro lado, para se aferir a pretensa vulneração ao art. 301, V, do CPC, isto é, a **existência, ou não, de litispendência** a propósito dos pressupostos fáticos consignados na decisão recorrida, necessário seria o **reexame de fatos e provas**, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-727940/01.7TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE: LÚCIO FRANCISCO LOPES DA SILVA
Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros RECORRIDA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que o valor do salário, para efeito da conversão de que trata o art. 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94, deve observar a média salarial dos últimos quatro meses e o valor da URV na data do efetivo pagamento (fls. 204-206).

Irresignado, o Autor opôs embargos declaratórios (fls. 208-219), que foram rejeitados (fls. 226-228).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o acórdão atacado limitou-se a enfrentar a matéria sob a estreita perspectiva do momento da conversão, desprezando o obrigatório cotejo final com o salário devido ou pago relativamente ao mês de fevereiro/94 (fls. 230-249).

Admitido o apelo (fl. 275), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 278-288), sendo **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 229-230), **representação** regular (fl. 11), e foram pagas as **custas processuais** (fl. 137). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, na medida em que o Regional adotou posicionamento em perfeita sintonia com o entendimento do TST, que, apesar de tratar da antecipação do 13º salário, na **Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1**, esgrime a tese de que, na data do efetivo pagamento, as deduções pela antecipação serão realizadas considerando-se o valor desta em URV naquela data. Em síntese, impera a conversão do valor nominal pela URV da data do pagamento das parcelas salariais.

Não há que se falar, portanto, em divergência jurisprudencial válida ou em violação de lei, eis que o apelo encontra-se obstaculizado pela **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CRP

PROC. NºTST-RR-735036/01.0TRT - 19ª REGIÃO RECORRENTES: NARA NÚBIA DE MELO SÁ E OUTROS
Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira
RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado: Dr. Everaldo José Lyra de Almeida

DESPACHO

O 19º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes quanto às diferenças de 13º salário, por entender que o **valor da antecipação da gratificação natalina** deve ser **convertido em URV** na data do efetivo pagamento, nos moldes do art. 24 da Lei nº 8.880/94 (fls. 121-123).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o **presente recurso de revista**, com respaldo em violação de lei e em divergência jurisprudencial, alegando que a antecipação da gratificação natalina deve ser convertida, em real, pelo VALOR NOMINAL PAGO (FLS. 126-135).

Admitido o apelo (fl. 136), recebeu **contra-razões** (fls. 139-142), sendo **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fl. 124-125), tem **representação** regular (fls. 12-21) e **dispensa preparo**.

A revista não alcança conhecimento, em face do disposto na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado pela **Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: “**DÉCIMO TERCEITO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.**”

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ST

PROC. NºTST-RR-737317/01.3TRT - 17ª REGIÃO RECORRENTE: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

RECORRIDO: MANOEL MELGAÇO SOBRINHO

Advogado: Dr. Eustáquio Domício Lucchesi Ramaccioti

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso de revista (fls. 307-321 e 326-329) interposto contra decisão do Tribunal Regional, que manteve a condenação em **honorários advocatícios** e reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, com esteira no posicionamento firmado no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 283-287).

Os **embargos** opostos às fls. 292-293 foram acolhidos para sanar omissão (fls. 299-300).

O recurso é **tempestivo** (fls. 301-305), tem **representação** regular (fls. 42-43), com **custas** recolhidas (fl. 252) e **depósito recursal** efetuado (fl. 253). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força de decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumpre ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Quanto à aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, têm-se que a matéria carece do imprescindível prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

A condenação dos **honorários advocatícios**, por força dos arts. 20 do CPC e 133 da Carta Magna, vai de encontro à tese dos arestos transcritos às fls. 327-328, contrariando a **Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho**.

No mérito, merece **provimento** a revista, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista quanto à relação de emprego e à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em face do óbice das **Súmulas nºs 297, 331, IV, e 333 do TST, e dou-lhe provimento**, para afastar da condenação os **honorários advocatícios**.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-739013/01.5 TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE: ROSTAND CAVALCANTI BELÉM
Advogada: Dr. Valdir Francisco Oliveira
RECORRIDO: COMANDO VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO PONZI

RECORRIDO : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

O 6º Regional rejeitou as **preliminares de gratuidade da Justiça**, de nulidade por **cerceamento ao direito de defesa**, de não conhecimento do recurso por **irregularidade de representação** e, no mérito, negou provimento ao apelo por entender ser impossível o reconhecimento de **vínculo empregatício mantidos por policiais militares com empresas privadas**, em face do conteúdo do art. 22 do Decreto Lei nº 667, de 02.07.69, bem assim, em observância à Lei 6880/80 (fls. 169-175).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 179-188).

Admitido o apelo (fl. 189), as Recorridas ofereceram **contra-razões** (fls. 191-194 e 195-203), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 176-179) e tem **representação** regular (fl. 07), preenchendo, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As **preliminares** de gratuidade da justiça e irregularidade de representação encontram-se **desfundamentadas**, ante os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Quanto à preliminar de nulidade por **cerceamento ao direito de defesa**, aplica-se o disposto no **art. 249, § 2º, do CPC**.

No que se refere ao **reconhecimento da relação de emprego** entre as partes, a **revista** ensina prosseguimento por **divergência jurisprudencial**, em face da demonstração de conflito de teses com o 2º aresto de fl. 184, que estampa entendimento de que o fato de o reclamante pertencer à Polícia Militar não tem o condão de afastar o reconhecimento da relação de emprego. **No mérito**, merece **provimento** o recurso, pois a decisão recorrida contraria a atual jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior e que se encontra consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1**, vazada nos seguintes termos: *"preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar"*.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista para, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito DA CAUSA COMO ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ST

PROC. NºTST-RR-739530/01.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECORRENTE: ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA

RECORRIDO: ERIBALDO MENDES LÍRIO

Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun

D E S P A C H O

O 17º Regional manteve a condenação da **Reclamada** ao pagamento da **multa de 40%** sobre os depósitos do FGTS, sob o entendimento de que a **aposentadoria espontânea** não constitui fato gerador da **rescisão contratual** (fls. 108-111).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 453 da CLT, aduzindo, em síntese, que a **aposentadoria acarreta a extinção do contrato de trabalho**, não sendo, pois, devida a multa de 40% sobre os valores do FGTS (fls. 115-138).

Admitido o apelo (fls. 137-138), a Recorrida ofereceu **contra-razões** (fls. 143-154), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 113-115), tem **representação** regular (fls. 16 e 18), com **custas recolhidas** (fl. 95) e **depósito recursal** efetuado (fl. 135). Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A **revista** ensina prosseguimento, por **divergência jurisprudencial**, em face da demonstração de conflito de teses com os arestos de fl. 180, que estampam entendimento de que a aposentadoria voluntária constitui causa extintiva do contrato de trabalho. **No mérito**, merece **provimento** o recurso, pois a decisão recorrida contraria a atual jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior e que se encontra consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, vazada nos seguintes termos: *"a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria"*.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, para julgar improcedente os pedidos objeto da presente ação, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, restando prejudicada a análise das demais matérias ventiladas no recurso.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ST

PROC. NºTST-RR-739597/01.3TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE: SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. ALBERTO R. RICARDI NETO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ PIMENTEL ROCHA

Advogado:Dr. Adeildo José do Nascimento

RECORRIDOS:OS MESMOS

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamante**, deu-lhe provimento parcial, para deferir-lhe os **honorários advocatícios**, entendendo que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 foi revogado pelas normas constitucionais supervenientes, deixando de prevalecer a diretriz das Súmulas Nºs 219 E 329 DO TST.

O Regional negou provimento ao recurso obreiro quanto às **diferenças salariais**, ao fundamento de que o Reclamante não comprovou a existência da norma coletiva invocada na petição inicial, além de não ter demonstrado o efetivo exercício das funções de administrador, mormente porque as provas documental e oral apontam para o exercício de atribuições inerentes ao organograma patronal.

Ressaltou o Tribunal de origem que o Reclamante não tinha direito às **diferenças salariais** pelo exercício da função de Assistente de Operações, porque no mês de julho/98 obteve majoração salarial. De outra parte, salientou o Regional que não há previsão, no nosso ordenamento jurídico, para o pagamento de *"adicional de gratificação"* em face de substituições de empregados durante o gozo de férias, além de o Empregado não haver provado que a Reclamada estivesse obrigada a pagar o aludido adicional por força de contrato de trabalho ou de instrumento coletivo.

Quanto às **diferenças de horas extras**, o Regional consignou que não ficou evidenciada a falsidade ideológica das anotações dos cartões de ponto apresentados pela Empresa, valendo observar que a própria testemunha do Reclamante informou que registrava corretamente os cartões de ponto, inclusive quando laborava além da jornada normal.

O Regional afastou, ainda, o pedido de **indenização do período de licença médica**, ao fundamento de que a folha de ponto do mês de outubro/97 revelou que o Reclamante esteve em gozo de férias remuneradas a partir do dia 18, além de não ter sido provada a apreensão do atestado à Reclamada.

Por fim, o Regional indeferiu o pedido de **diferenças de verbas rescisórias**, porquanto o documento de fl. 39 deixou evidenciado que o adicional de periculosidade foi levado em consideração na base de cálculo (fls. 277-279).

A **Reclamada** interpôs **recurso de revista**, fundamentando seu apelo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, pretendendo ver restabelecida a sentença, no capítulo que indeferiu os **honorários advocatícios**, ao argumento de que estes foram concedidos ao arripio das Súmulas nºs 219 e 329 do TST (fls. 284-289).

Admitido o apelo patronal (fl. 292), o Reclamante ofereceu **contra-razões** (fls. 296-304) e **recurso adesivo**, amparando seu apelo na alínea "c" do permissivo consolidado, SUSTENTANDO QUE:

a) as provas orais e documentais revelam que o Reclamante apenas foi contratado para a função de auxiliar administrativo, exercendo, após a contratação, as funções de coordenador de transportes, assistente de operações e administrador, sendo que tanto isso é verdadeiro que a sentença havia reconhecido a diferença salarial de auxiliar administrativo para coordenador, fato que autoriza a **retificação da CTPS**; e

b) faz jus às **diferenças salariais**, uma vez que a prova dos autos aponta para o exercício de função de gerência/chefia, não obstante ter sido contratado para a função de auxiliar administrativo (fls. 305-309).

Admitido o apelo obreiro (fl. 310) a Reclamada ofereceu **contra-razões** (fls. 314-319), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso da **Reclamada** é **tempestivo** (cfr. fls. 280 e 281), tem **representação** regular (fls. 268-269), com **custas** recolhidas (fl. 291) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 290). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A partir do momento em que o Regional deferiu os **honorários advocatícios** ao arripio do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, a revista patronal tem o seu trânsito garantido, uma vez que a verba honorária não decorre da pura sucumbência, devendo a parte estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar o estado de miseralidade econômica. Desse modo, não estando preenchidos os requisitos mencionados, impõe-se o provimento da revista, para restabelecer-se a sentença no particular.

O recurso adesivo do **Reclamante** é **tempestivo** (cfr. fls. 293 e 305) e tem **representação** regular (fl. 10). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em que pese o esforço do patrono do Reclamante, sua revista não logra prosperar, uma vez que o Regional baseou-se nas provas dos autos para indeferir as **diferenças salariais** postuladas, de modo que somente se fosse possível ao TST rever a prova dos autos é que se poderia chegar à conclusão diversa do TRT, sendo que esta providência não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, nos termos da **Súmula nº 126 desta Corte**. Assim, não há como se reconhecer violação dos arts. 29 e 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista da Reclamada, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença. Quanto ao **recurso adesivo** do Reclamante, **nego-lhe seguimento**, em face do óbice contido na **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-739641/01.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA PORTOALEGRENSE DE TURISMO S.A. - EPATUR

Procuradora:Dra. Jacqueline Brum Bohrer

RECORRIDO :BRENO TORTORELLI MAGALHÃES

Advogada:Dra. Leonora Postal Waihrich

D E S P A C H O

O **4º Regional**, apreciando o apelo ordinário do **Reclamante**, deu-lhe provimento quanto ao **adicional de insalubridade**, sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas pelo Empregado, orientador da "área azul", permitiram seu afastamento do trabalho por problemas de saúde decorrentes da umidade.

Com efeito, o laudo pericial informou que o Reclamante tinha por atribuições as seguintes tarefas: receber e conferir material de trabalho, preencher formulários, controlar os veículos estacionados na área, preencher planilhas de ronda relativas a cada "box", executar cinco rondas por turno, fiscalizar e notificar veículos irregularmente estacionados, vender "tiquetes" de estacionamento, manipular dinheiro, preencher "tiquetes" e orientar os usuários. Também informou o **expert** que a Reclamada entregou ao Reclamante capa de chuva de PVC, não fornecendo as botas de borracha que poderiam elidir a umidade decorrente das chuvas (fls. 635-637).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que o trabalho desenvolvido em **céu aberto**, por si só, não justifica o pagamento do adicional de insalubridade (fls. 639-643).

Admitido o apelo (fls. 657-658), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 660-664), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 638 e 639), tem **representação** regular (fl. 37), com **custas** pagas (fl. 645) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 644). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso logra prosperar, por **divergência jurisprudencial** (fl. 642), na medida em que os paradigmas afastam o direito ao adicional de insalubridade quando o trabalho é desenvolvido a céu aberto. No mérito, a tese recursal tem prevailecido nesta Corte, conforme se observa da **Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual inexistente previsão legal para o pagamento do **adicional de insalubridade**, quando o trabalhador se ativa em tarefas desenvolvidas a **céu aberto**, dentre as quais se inclui o trabalho exposto à chuva.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-AIRR-741453/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora:Dra. Maria Angelina Baroni de Castro

AGRAVADO:RAIMUNDO APOLINÁRIO DOS SANTOS

Advogado:Dr. Antônio Carlos Suman

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Procuradora : Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden

D E S P A C H O

Retifique-se a **autuação** e os demais registros processuais, para que conste como Agravado, também, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

Aguarde-se a eventual manifestação do Recorrido contra o despacho proferido no recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, que tramita paralelamente a este agravo de instrumento. Cumpra-se e após venham-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-741454/01.5TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Procuradora:Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden

RECORRIDO:RAIMUNDO APOLINÁRIO DOS SANTOS

Advogado:Dr. Antônio Carlos Suman

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora : Dra. Maria Angelina Baroni de Castro

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo **Ministério Público do Trabalho** contra acórdão do **2º Regional**, que, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havida sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: horas extras, diferenças de FGTS + 40% (fls. 117-122).

É **dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, uma vez que a defesa do interesse público está sendo manifestada nas razões recursais.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da **Súmula nº 363 do TST**, uma vez que deferiu **parcelas de natureza salarial**, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da RESOLUÇÃO Nº 111/02 DO TST, *in verbis*:

"**SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**" (grifos nossos).

No mérito, tendo em vista que somente foram postuladas, e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência, isentando-se o Reclamante do pagamento das custas processuais.

Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado da decisão.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-741657/01.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO

: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO: FERNANDO CÉSAR DA SILVA

Advogado: Dr. João Batista Miranda

D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, ao fundamento de que:

a) a interrupção do trabalho para repouso e alimentação não caracteriza o **turno ininterrupto de revezamento** com jornada de seis horas, sendo devidas, portanto as horas EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL;

b) o **divisor** a ser adotado para o cálculo do **salário hora** é o de 180;

c) devidos os **minutos anteriores e posteriores** à jornada diária de trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 DA SBDI-1 DO TST;

d) desrespeitada a **redução da hora noturna**, devidas as diferenças postuladas a esse título; e

e) o descumprimento da norma coletiva implica condenação ao pagamento da **multa convencional** (fls. 369-375).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em **divergência jurisprudencial** e na violação dos **ARTS. 193 E 468 DA CLT, SUSTENTANDO QUE:**

a) a ocorrência de **intervalos dentro da jornada** de trabalho **des-caracteriza** o turno ininterrupto de revezamento;

b) em ocorrendo compensação de jornada, faz jus o Reclamante apenas ao **adicional de horas extras**, sobretudo em SENDO ELE HORISTA;

c) inexistente disposição legal determinando que o divisor a ser adotado para o cálculo do salário-hora dos seus empregados seja o de 180, exclusivo de empregado bancário;

d) é impropriedade a condenação, como extras, dos **minutos QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO**;

e) aos **turnos ininterruptos** de revezamento não é aplicável a **jornada reduzida noturna**;

f) incabível o pagamento de **multa convencional**, tendo em VISTA O **NÃO-PAGAMENTO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA**; E

g) a **confissão ficta** não gera presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial (fls. 377-399).
Admitido o apelo (fl. 402), o Recorrido não ofereceu **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 115-346), com **custas** recolhidas (fl. 347) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 401). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alcança prosseguimento quanto ao **turno ininterrupto de revezamento** em virtude do óbice contido na **Súmula nº 360 do TST**, cuja jurisprudência converge na mesma direção daquela abrangida na decisão recorrida, circunstância que afasta o pretendido conflito de teses.

No concernente ao pagamento apenas do respectivo **adicional de horas extras**, verifica-se que a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 296 do TST**. Com efeito, o aresto de fl. 382 e os primeiro e quarto de fl. 383 tratam de **empregado horista**, hipótese fática diversa da discutida nos autos, uma vez que o Regional deixa incontroverso que, *in casu*, o Reclamante era empregado mensalista. Já o segundo paradigma de fl. 383, de forma genérica, cuida do pagamento de forma simples, das horas laboradas após a sexta, razão porque seria devido apenas o adicional respectivo. Não explícita, todavia, o porquê do pagamento de forma simples das sétima e oitava horas e, tampouco, identifica se trata-se da mesma hipótese dos autos, isto é, de empregado contratado para cumprir jornada de oito horas, passando, posteriormente, a cumprir jornada de seis horas. O terceiro traz à tona pressuposto fático não admitido na decisão recorrida, ou seja, constatação pela perícia contábil de que as sétimas e oitava HORAS FORAM DEVIDAMENTE PAGAS.

Quanto ao **divisor do salário-hora**, o Regional negou provimento ao recurso, reconhecendo como sendo este de 180. Na revista, a Reclamada elenca o aresto de fl. 385 que, no entanto, é inespecífico, porquanto trata de empregado cuja jornada de trabalho é de oito horas, hipótese diversa da dos autos. O de fl. 386 cuida de hora de repouso e alimentação, não guardando, pois, pertinência com a discussão dos autos. Por outro lado, infundada a alegação de ofensa ao art. 468 da CLT, porquanto o Regional não decidiu a matéria levando em conta a questão da alteração contratual ventilada nas razões recursais. Portanto, falta-lhe o necessário **prequestionamento**. Pertinência das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.

No que tange aos **minutos residuais**, verifica-se que a Corte de origem não tratou explicitamente desse tema. Logo, falta-lhe o necessário prequestionamento, a teor da **Súmula nº 297 do TST**.

Em referência à **hora reduzida noturna**, o recurso, igualmente, não tem melhor sorte. A decisão recorrida espelha o entendimento sedimentado do TST quanto ao fato de que a hora noturna reduzida não foi revogada pela Carta Política de 1988, expresso nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1**. Quanto à **incongruência** da hora noturna reduzida com a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a **Súmula nº 333 do TST** também salta como obstáculo ao seguimento do apelo revisional, já que o acórdão regional segue na mesma esteira do entendimento abraçado nesta Casa, no sentido de que não há incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste. São **precedentes** da Corte Superior nesse sentido: TST-RR-406530/97, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castillo Pereira**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-274638/96, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 09/11/01; TST-RR-400210/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 17/08/01; e TST-RR-392111/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 04/05/01.

No que toca à **multa normativa**, cumpre invocar, como óbice ao prosseguimento do apelo revisional, a **Súmula nº 333 do TST**. Ora, a **SBDI-1 do TST**, pela **Orientação Jurisprudencial nº 239**, vem pacificando que a **previsão**, em instrumento normativo, de determinada **obrigação** e da consequente **multa pelo seu descumprimento**, esta tem incidência, ainda que a obrigação seja mera repetição de texto legal.

No que pertine à discussão a respeito do **ônus da prova das horas extras**, a revista atrai a incidência da **Súmula nº 297 do TST**, dada a ausência de exame do referido tema pela Corte de origem.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego** seguimento à revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 296, 297, 333 e 360 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/LO
PROC. NºTST-RR-741658/01.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS

: DRS. CHARLES DOUGLAS DE MAGALHÃES E HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO: MÁRCIO GUIMARÃES GONÇALVES

Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto

D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, aos fundamentos de que:

a) a **interrupção** do trabalho para repouso e alimentação não caracteriza o **turno ininterrupto de revezamento** com jornada de seis horas sendo devidas as horas extras e o RESPECTIVO ADICIONAL NO PERÍODO EXCEDENTE À JORNADA;

b) devidos os **minutos anteriores e posteriores** à jornada diária de trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;



e) constatado que o Autor, além de suas atividades básicas (transporte de *containers* para as linhas de prensa e transporte das peças da linha de prensa para o estoque, sempre por meio de empilhadeira mecânica movida a GLP), executava mensalmente **pinturas nas empilhadeiras com produtos químicos altamente nocivos**, sem o fornecimento de nenhum equipamento de proteção individual, era devido o **adicional de periculosidade, independentemente do tempo de exposição** com OS REFLEXOS DO REFERIDO ADICIONAL NAS PARCELAS RESCISÓRIAS;

d) a incidência da **correção monetária** deve se dar a partir do **primeiro dia subsequente** ao do mês vencido; e

f) a correção das **parcelas reflexas sobre o FGTS**, e **não sobre os depósitos**, deve observar os índices de atualização aplicáveis aos créditos trabalhistas (fls. 385-394).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos ARTS. 193 E 468 DA CLT, SUSTENTANDO QUE:

a) a ocorrência de **intervalos dentro da jornada** de trabalho **descharacteriza** o turno ininterrupto de revezamento;

b) em ocorrendo compensação de jornada, faz jus o RECLAMANTE APENAS AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS;

c) é improcedente a condenação, como extras, dos **minutos que antecedem e sucedem a jornada diária de trabalho**;

d) a **exposição eventual** ao risco não justifica o pagamento **integral do adicional de periculosidade**, mas tão-SOMENTE NA HIPÓTESE DE CONTATO PERMANENTE;

e) o **adicional de periculosidade** tem natureza indenizatória, sendo, pois, **indevidos os reflexos** nas verbas rescisórias;

f) o início da **incidência da correção monetária** se verifica somente a partir do **quinto dia** subsequente ao mês VENCIDO; E

g) os **depósitos do FGTS** devem ser atualizados segundo os índices divulgados pela Caixa Econômica Federal (fls. 396-420).

Admitido o apelo (fl. 423), não mereceu **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 315, 379 e 421), com **custas** recolhidas (fl. 381) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 422). Retém, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alcança prosseguimento quanto ao **turno ininterrupto de revezamento**, em virtude do óbice contido na **Súmula nº 360 do TST**, cuja jurisprudência converge na mesma direção daquela abraçada na decisão recorrida, circunstância que afasta o pretendido conflito de teses.

No concernente ao pagamento apenas do respectivo **adicional de horas extras**, verifica-se que a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 296 do TST**. Com efeito, o aresto de fl. 401 e o primeiro e o quarto de fl. 402 tratam de **emprego horista**, hipótese fática diversa da discutida nos autos, uma vez que o Regional deixa incontestado que, **in casu**, o Reclamante é empregado mensalista. Já o segundo paradigma de fl. 402, de forma genérica, cuida do pagamento de forma simples, das horas laboradas após a sexta, razão por que seria devido apenas o adicional respectivo. Não explicita, todavia, o porquê do pagamento de forma simples das sétima e oitava horas, e tampouco identifica se se trata da mesma hipótese dos autos, isto é, de empregado que, contratado para cumprir jornada de oito horas, passou, posteriormente, a cumprir jornada de seis horas. O terceiro traz à tona pressuposto fático não admitido na decisão recorrida, ou seja, constatação de que as sétimas e oitava horas foram devidamente pagas. No que tange aos **minutos residuais**, o apelo revisional não ultrapassa a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a Corte de origem proferiu decisão em perfeita sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**.

Referentemente ao **adicional de periculosidade**, o recurso esbarra no óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, cujo posicionamento sufraga o direito ao adicional de periculosidade independentemente do tempo de exposição ao risco. Outrossim, a alegação da Reclamada de que o Reclamante não trabalhava em área de risco atrai a controvérsia para o campo fático-probatório, uma vez que o Regional, ao decidir, pautou-se pela prova técnica, a qual apurou que as atividades do Reclamante eram desenvolvidas em condições de risco acentuado. Pertinência das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Quanto aos **reflexos do adicional de periculosidade** sobre as parcelas rescisórias, o recurso esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, pois a hipótese atrai, por analogia, a **Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 do TST**, a qual sedimentou, relativamente ao adicional de insalubridade, que esta parcela integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais enquanto recebido.

No que concerne à **incidência da correção monetária**, a revista logra admissibilidade, a par da comprovação de divergência jurisprudencial com o aresto exibido à fl. 418, cuja tese consagra a incidência da indigitada correção somente a partir do quinto dia subsequente ao trabalhado. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Finalmente, no que respeita ao **índice de correção do FGTS**, o apelo não prospera, na medida em que os arestos elencados para confronto de teses à fl. 419 tratam da correção do referido benefício, enquanto a matéria examinada na decisão revisanda refere-se à **correção das parcelas reflexas** sobre o FGTS. Incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** à revista, quanto à caracterização do turno ininterrupto de revezamento, adicional de horas extras, minutos residuais, adicional de periculosidade, reflexos do adicional de periculosidade e índice de correção do FGTS, ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 333 e 360 do TST**, e **dou provimento** ao recurso, quanto à correção monetária, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte**, para determinar que, ultrapassado o limite previsto na referida orientação, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-744176/01.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: MARIA NEPOMUCENO DA COSTA

Advogada:Dra. Regiane Reis de Carvalho**RECORRIDO:ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA IOCHPE MAXION S.A.**

ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamante**, negou-lhe provimento quanto ao pedido de **isenção do pagamento dos honorários periciais**, entendendo que a **assistência judiciária gratuita** não abrange a verba honorária (fls. 170-174). Opostos **embargos declaratórios** (fls. 176-177), o Regional os **rejeitou** (fls. 180-181).

Inconformada, a **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a **assistência judiciária** assegura a isenção do pagamento dos **honorários periciais** (fls. 183-186).

Admitido o apelo (fl. 187), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 182 e 183), tem **representação** regular (fl. 44), estando a Recorrente **isenta** do pagamento das **custas**. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à pretensa reintegração, sob o argumento de que a Reclamante seria detentora de **estabilidade**, a revista esbarra no óbice das **Súmulas nºs 126 e 221 do TST**, na medida em que o Regional interpretou os dispositivos pertinentes à luz das provas produzidas, notadamente a pericial, que concluiu pela inexistência de **nexo de causalidade** entre a doença adquirida e o trabalho desenvolvido. Nesse passo, inviável reconhecer violação dos arts. 476 da CLT e 118 da Lei nº 8.213/91.

Relativamente à **isenção do pagamento dos honorários periciais**, à vista da concessão da assistência judiciária gratuita, o apelo tem o seu conhecimento garantido, por **violação** dos arts. 2º e 3º, V, da Lei nº 1.060/50. Isso porque a **Lei nº 1.060/50**, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu **art. 4º**, assegura o benefício, desde que a parte declare, por **simples afirmação na petição inicial**, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família. Assim, para fazer jus ao benefício listado, não há que se perquirir da assistência sindical, que é necessária apenas PARA FINS DE DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

In casu, a Reclamante requereu, na petição inicial, o benefício da justiça gratuita, nos moldes exigidos pela referida Lei, de maneira que atendido o único requisito necessário a sua concessão, tanto que a sentença a deferiu (fl. 129).

Ora, se foi deferida a assistência judiciária gratuita à Reclamante, não há como escapar-se aos termos do **art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50**, segundo os quais a assistência judiciária deferida compreende a isenção do pagamento dos honorários de PERITO.

Assim sendo, uma vez reconhecido o direito à assistência em questão, é **cabível a isenção do pagamento dos honorários periciais**. Nesse sentido, cumpre trazer à colação os seguintes precedentes: TST-RR-396776/97, 3ª Turma, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJU de 15/02/02; TST-RR-415971/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJU de 28/09/01; TST-RR-374127/97, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho de Pereira**, in DJU de 06/09/01; e TST-RR-721926/01, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJU 29/06/01.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto à **estabilidade**, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 221 do TST** e **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-746912/01.9TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADOS : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR E DRA. REGILANE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO:FAUSTO PAULO CAVALHEIRO

Advogado:Dr. Luiz Fernando Ract Camps

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento, entendendo que o **veículo** fornecido pela Reclamada possuía **natureza salarial**, uma vez que o **automóvel** era utilizado nos finais de semana e nas férias do Reclamante, não se tratando de “ferramenta de trabalho” (fls. 547-552).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 554-557), o Regional os **acolheu** para prestar esclarecimentos (fls. 580-582).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a utilização do **automóvel** nos finais de semana e nas férias não retira a **natureza indenizatória** da utilidade fornecida (fls. 584-588).

Admitido o apelo (fl. 610), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 616-618), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 583 e 584), tem **representação** regular (fl. 471), com **custas** recolhidas (fl. 486) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 485 e 589). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A ementa da Seção Especializada desta Corte (fl. 587) autoriza o trânsito do apelo, na medida em que retira a natureza salarial do veículo fornecido pelo Empregador, quando o Empregado o utiliza nos finais de semana. No mérito, a tese patronal encontra eco na jurisprudência do TST conforme diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1**, segundo a qual “**Salário-utilidade - veículo. A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade**”.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 246 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido inicial e seus reflexos. Custas invertidas, das quais se isenta o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-747874/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE:VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

Advogados: Drs. Ricardo Gelly de Castro e Silva e Eduardo Luiz Safé Carneiro

RECORRIDO : JURACI DOS SANTOS SOARES

Advogado:Dr. Jonas da Costa Matos

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o mês da prestação dos serviços (fls. 190-191).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimada em divergência jurisprudencial e em contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, alegando que a correção monetária incide apenas no mês subsequente ao TRABALHADO (FLS. 193-198).

Admitido o recurso (fl. 200), recebeu **contra-razões** (fls. 207-212), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 83), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 188) e depósito recursal efetuado no limite LEGAL (FLS. 172 E 199).

A revista enseja prosseguimento, em face da manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, com espere na referida OJ, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à revista para determinar que a **correção monetária** seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-754637/01.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE: CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A. - CIPASA

Advogada:Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo

RECORRIDO:PAULO ROBERTO DE ARRUDA

Advogada:Dra. Raquel Carneiro da Cunha Ferreira

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento, entendendo que não existe eficácia liberatória ampla e irrestrita do contrato de trabalho, pelo simples fato de a **rescisão contratual ter sido homologada** pelo sindicato do Reclamante. Ressaltou o Regional que, na forma da **Súmula nº 330**

do TST, a quitação se dá apenas em relação aos valores constantes do recibo de quitação, sendo irrelevante a existência de ressalva no termo rescisório (fls. 1.220-1.221).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 1.224-1.225), o Regional os **rejeitou** (fls. 1.228-1.229).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o termo de rescisão contratual (TRCT), quando não contém ressalvas, quita as parcelas nele consignadas, e não somente os valores (fls. 1.233-1.238).

Admitido o apelo (fl. 1.239), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 1.243-1.244), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 1.230 e 1.233), tem **representação** regular (fl. 1.207), com **custas** recolhidas (fl. 1.209) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 1.210). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra prosperar, por **divergência jurisprudencial**, levando-se em consideração os paradigmas de FLS. 1.235-1.238.

No mérito, assiste razão à Recorrente, na medida em que a **Súmula nº 330 do TST** empresta eficácia liberatória ao termo de rescisão homologado pelo sindicato quanto às parcelas consignadas no recibo de quitação, somente deixando de assim entender quando o trabalhador ressaltar eventuais parcelas que entende ser devidas.

No caso concreto, o Regional se recusou a aplicar a mencionada súmula, salientando que a quitação alcança apenas os valores discriminados no recibo, contrariando a orientação jurisprudencial fixada pela referida Súmula.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as parcelas que foram expressamente quitadas no recibo de quitação.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-755773/01.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE: RICARDO BATISTA RAMALHO

Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
RECORRIDA: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucci

D E S P A C H O

O **15º Regional**, apreciando os recursos ordinários dos litigantes:

a) deu provimento ao do **Reclamado**, para afastar da condenação as 7ª e 8ª horas extras, ao fundamento de que o Reclamante exercia **cargo de confiança**, uma vez que possuía SUBORDINADOS; e **b) negou provimento** ao do **Reclamante**, por reputar **válido o acordo individual de compensação** de jornada, **legítimos os descontos** de seguro de vida expressamente **autorizados** pelo Empregado, e sem comprovação de vício de consentimento, e **indevidos os honorários advocatícios** porque ausentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 (fls. 371-372).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma da decisão para que sejam julgados procedentes os pedidos de horas extras, devolução de descontos e honorários advocatícios, alegando a invalidade do acordo individual de compensação de horário, a inexistência de cargo de confiança, a ilegalidade dos descontos e o atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 (fls. 382-391).

Admitido o apelo (fl. 393), mereceu **contra-razões** (fls. 400-419), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 7) e **dispensa** o **preparo**.

Com relação ao **cargo de confiança**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que o Regional, arrimado no exame da prova coligida nos autos, entendeu que o Reclamante estava enquadrado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Assim, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova.

No que tange à **validade do acordo individual de compensação** de horário, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que "é **válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário**."

Quanto à devolução dos descontos de seguro de vida, a revista também não prospera, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a **Súmula nº 342 do TST**, no sentido de que são **legítimos os descontos expressamente autorizados** pelo empregado.

Com relação aos **honorários advocatícios**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 126, 219 e 329 do TST**, tendo em vista que o Regional negou taxativamente o atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 pelo Reclamante.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego **seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 219, 329, 333 e 342 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-757570/01.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

RECORRIDA : FLÁVIA SILVA GONÇALVES

Advogado: Dr. Eucelli Queirós Gonçalves de Sousa e Fernandes

D E S P A C H O

A 1ª Turma do **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, por entender que:

a) a anotação da CTPS da data da ruptura do contrato de TRABALHO SE DEU EM 16/11/99;

b) a decretação da falência não pode ser interpretada como motivo de força maior, para que o empregador pague a **multa do FGTS**, pela dispensa sem justa causa, no percentual de 20%; e

c) é devida a indenização correspondente a dois valores do aviso prévio, prevista na cláusula 6ª do Acordo Coletivo, uma vez que a decretação da falência do Banco não retira daqueles que permaneceram trabalhando ou que foram contratados a condição de **bancários** (fls. 172-177).

Irresignada, a Demandada opôs embargos declaratórios (fls. 179-181), que foram rejeitados (fls. 184-185).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST, afronta aos arts. 535 do CPC, 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna e, no mérito, insurgiu-se contra a condenação nas parcelas já elencadas, arrimando sua revista em **divergência jurisprudencial** e violação dos arts. 43 do Decreto Lei nº 7.661/45, 17, parágrafo único, da Lei nº 4.595/64, 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, 501, I, 502, II, 511, §§ 1º, 2º e 4º, da CLT e 192, I, da Constituição Federal (fls. 187-197).

Admitido o apelo (fl. 198), foi contra-arrazoado (fls. 200-212), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

Tempestivo o recurso (fls. 186-187), regular a **representação** (fl. 169), e **isento** de preparo, reúne todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em primeiro lugar, não há como prosperar o apelo da Reclamada no que tange à pretensa nulidade, tendo em vista que a decisão regional enfrentou, tanto no recurso ordinário como nos embargos declaratórios, o pedido de exclusão dos benefícios constantes das normas coletivas, refutando as alegações da Reclamada, ao argumento de que a decretação da liquidação extrajudicial e posterior falência do Banco não retirou dele a condição de instituição bancária, e portanto, a condição de seus empregados de bancários. Percebe-se, pois, que foram contornados todos os aspectos invocados para a solução do litígio, apesar de maneira contrária aos anseios da Reclamada. Portanto, toda a matéria invocada restou analisada fundamentadamente, não havendo que se falar em nulidade, restando afastadas as pretensas violações legais e/ou constitucionais.

Em segundo lugar, a **retificação da anotação de baixa na CTPS** da Recorrida deu-se com base nas provas documental e oral, esbarrando o apelo no óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, em face dos aspectos fáticos impossíveis de serem reanalisados nesta instância extraordinária.

Em terceiro lugar, no que se refere à **multa do FGTS**, a revista também não prospera, pois não há disposição legal reconhecendo a **falência** como **força maior**. O art. 501, **caput**, da CLT traz como definição de força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou **INDIRETAMENTE**.

No presente caso, para acolher a pretensão reclamada, necessário seria a análise dos fatos de forma a aferir a ocorrência dos dois aspectos ínsitos no **caput** do citado artigo consolidado, ou seja, a **força maior** deve ser provada (art. 132, § 1º, da Lei nº 7.661/45), **o que não ocorreu**. Por outro lado, o art. 449, **caput**, da CLT é claro ao dispor que, os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. Portanto, não configurada a hipótese de força maior, não há que se falar em violação dos dispositivos legais apontados (arts. 502, II, da CLT e 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90), tendo em vista o cunho eminentemente interpretativo dado à questão pelo Regional, atraindo sobre a hipótese os termos do **Enunciado nº 221 do TST**.

Quanto ao único aresto trazido a confronto (fl. 192), melhor sorte não socorre à Reclamada, pois paradigma de Turma do TST é inservível à demonstração de divergência jurisprudencial, por falta de previsão legal (art. 896, e alíneas, da CLT).

Em quarto lugar, o apelo também não prospera em relação ao item **indenização adicional prevista em convenção coletiva**, uma vez que o Regional asseverou que a Reclamante desempenhava atividade de bancário, embora tenha a Reclamada dito o contrário. Assim, dado o caráter nitidamente fático-probatório da matéria, cujo exame foi esgotado no duplo grau de jurisdição, incabível o apelo, em face do óbice contido no **Enunciado nº 126 do TST**. Conseqüentemente, não se tratando de questão de direito, a reclamar revisão, não há que se falar em violação dos arts. 501, I, 511, §§ 1º, 2º e 4º, da CLT, 17, parágrafo único, da Lei nº 4.595/64 e 192, I da Carta Magna. Quanto ao único aresto trazido a confronto (fl. 189), melhor sorte não socorre à Reclamada, pois paradigma de Turma do TST é inservível à demonstração de divergência jurisprudencial, por falta de previsão legal (art. 896, e alíneas, da CLT).

Por último, a revista não prospera em relação à **multa de 1%** determinada pelo Regional, tendo em vista que a apreciação da oportunidade de oposição dos embargos declaratórios cabe ao julgador, restringindo-se a ele a faculdade de apreciar a natureza protelatória do remédio processual oposto. O art. 538 do CPC assim o prevê, não havendo possibilidade de esta instância rever a decisão nesse mérito,

senão quando gritante o descompasso na aplicação da multa, o que, **in casu**, não ocorreu. Restam afastadas as pretensas ofensas legais e/ou constitucionais. Desserve, portanto, o aresto transcrito à fl. 196, pois não se enquadra na presente situação, pois, como foi asseverado pelo acórdão atacado, não houve omissão a sanar. Incide sobre a hipótese os termos do **Enunciado nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao apelo, por óbice dos **Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CRP

PROC. NºTST-RR-757572/01.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

RECORRIDA : ADRIANA DE PAIVA

Advogado: Dr. Eucelli Queirós Gonçalves de Sousa e Fernandes

D E S P A C H O

A 1ª Turma do **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, por entender que:

a) a decretação da falência não pode ser interpretada como motivo de força maior, para que o empregador pague a **multa do FGTS**, pela dispensa sem justa causa, no percentual de 20%;

b) é devida a indenização correspondente a dois valores do aviso prévio, prevista na cláusula 6ª do Acordo Coletivo, uma vez que a decretação da falência do Banco não retira daqueles que permaneceram trabalhando ou que foram contratados a condição de **bancários**; e

c) é devida a multa inscrita no **art. 477 da CLT**, ao entendimento de que a situação falimentar não a exime dessas obrigações, consoante regra inscrita no art. 449 da CLT (fls. 183-192).

Irresignada, a Demandada opôs embargos declaratórios (fls. 175-177), que foram rejeitados (fls. 180-181).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST, afronta aos arts. 535 do CPC, 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna e, no mérito, insurgiu-se contra a condenação nas parcelas já elencadas, arrimando sua revista em **divergência jurisprudencial** e violação dos arts. 17, § único da Lei nº 4.595/64, 18, § 2º da Lei nº 8.036/90, 501, I, 502, II, 511, §§ 1º, 2º e 4º, da CLT e 192, I, da Constituição Federal (fls. 183-192).

Admitido o apelo (fl. 193), foi contra-razoado (fls. 195-206), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 182-183), tem **representação** regular (fl. 173), estando **isento** de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em primeiro lugar, não há como prosperar o apelo da Reclamada, no que tange à pretensa nulidade, tendo em vista que a decisão regional enfrentou, tanto no recurso ordinário como nos embargos declaratórios, o pedido de exclusão dos benefícios constantes das normas coletivas, refutando as alegações da Reclamada, ao argumento de que a decretação da liquidação extrajudicial e posterior falência do Banco não retirou dele a condição de instituição bancária, e, pois, a condição de seus empregados de bancários. Percebe-se, portanto, que foram contornados todos os aspectos invocados para a solução do litígio, apesar de maneira contrária aos anseios da Reclamada. Portanto, toda a matéria invocada restou analisada fundamentadamente, não havendo que se falar em nulidade, restando afastadas as pretensas violações legais e/ou constitucionais.

Em segundo lugar, não há disposição legal reconhecendo a **falência** como **força maior**. O art. 501, **caput**, da CLT traz como definição de força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou **INDIRETAMENTE**.

No presente caso, para acolher a pretensão da Reclamada, necessário seria a análise dos fatos de forma a aferir a ocorrência dos dois aspectos ínsitos no **caput** do citado artigo consolidado, ou seja, a **força maior** deve ser provada (art. 132, § 1º, da Lei nº 7.661/45), **o que não ocorreu**. Por outro lado, o art. 449, **caput**, da CLT é claro ao dispor que, os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. Portanto, não configurada a hipótese de força maior, não há que se falar em violação dos dispositivos legais apontados (arts. 502, II, da CLT e 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90), tendo em vista o cunho eminentemente interpretativo dado à questão pelo Regional, atraindo sobre a hipótese os termos do **Enunciado nº 221 do TST**.

Quanto ao único aresto trazido a confronto (fls. 186), melhor sorte não socorre à Reclamada, pois paradigma de Turma do TST é inservível à demonstração de divergência jurisprudencial, por falta de previsão legal (art. 896 e alíneas da CLT).

Em terceiro lugar, o apelo também não prospera em relação ao item **indenização adicional prevista em convenção coletiva**, uma vez que o Regional asseverou que a Reclamante desempenhava atividade de bancário, embora tenha a Reclamada dito o contrário. Assim, dado o caráter nitidamente fático-probatório da matéria, cujo exame foi esgotado no duplo grau de jurisdição, incabível o apelo, em face do óbice contido no **Enunciado nº 126 do TST**. Conseqüentemente, não se tratando de questão de direito a reclamar revisão, não há que se falar em violação dos arts. 501, I, 511, §§ 1º, 2º e 4º, da CLT, 17, § único, da Lei nº 4.595/64 e 192, I, da Carta Magna. Quanto ao único aresto trazido a confronto (fls. 189), melhor sorte não socorre a



Reclamada, pois paradigma de Turma do TST é inservível à demonstração de divergência jurisprudencial, por falta de previsão legal (art. 896 e alíneas da CLT).

Por último, a revista, entretanto, merece prosperar quanto à condenação na multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT, ante a demonstração de divergência específica a respeito, a propósito dos arestos elencados às fls. 189-191, os quais consagram a inviabilidade da condenação em tela, haja vista que, decretada a quebra, o síndico não tem disponibilidade dos bens da massa falida, não podendo, por isso mesmo, efetuar pagamento sem autorização judicial. No mérito, o provimento do recurso se impõe, na medida em que esta Corte vem firmando jurisprudência no sentido de ser incabível a aplicação da multa rescisória (art. 477 da CLT) à massa falida, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, vez que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender a tais créditos, ainda que de natureza trabalhista. Especificamente em relação à indigitada multa, tal posicionamento encontra-se cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em relação aos itens preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, multa do FGTS, indenização correspondente a dois valores do aviso prévio, prevista na cláusula 6ª do Acordo Coletivo, por óbice dos **Enunciados nºs 126 e 221 do TST**, e dou provimento à revista no que tange à multa do art. 477 da CLT, para excluir da condenação essa parcela.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-760509/01.4TRT - 8ª REGIÃO
AGRAVANTE:SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINÇEIS DE BELÉM, ICOARACI E MOSQUEIRO - SONTIMABE

Advogada:Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen**AGRAVADO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR

AGRAVADO:SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIAS DO ESTADO DO PARÁ - SINDIMÓVEIS
D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que "Sindicato das Indústrias de Marcenarias do estado do Pará - Sindimóveis". figure, ao lado do Ministério Público do Trabalho, como Agravado.

O Vice-Presidente do **TRT da 8ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato Obreiro, por entender que encontrava óbice na **Orientação Jurisprudencial Nº 149 DA SBDI-1 DO TST** (FLS. 144-145).

Inconformado, o **Sindicato Obreiro** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 148-158).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 162-164) pelo Ministério Público do Trabalho, sendo-lhe **dispensada** a remessa dos autos, tendo em vista a sua atuação como **custus legis**.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 146 e 148), a **representação** regular (fl. 139), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A revista não prospera ante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1**, que encerra entendimento no sentido de ser inaplicável o disposto no art. 13 do CPC, no referente à regularização da representação processual na fase recursal, já que o referido preceito somente tem aplicação na fase de conhecimento, qual seja, no primeiro grau de jurisdição, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, POR ENCONTRAR A REVISTA ÓBICE NA SÚMULA Nº 333 DO TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-760529/01.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

AGRAVADA:JOÃO CARLOS SALINA SANCHES

Advogado:Dr. Luiz do Nascimento Lima

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do **TRT da 9ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice nas **Súmulas nºs 296 e 333 do TST** (fl. 980).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 983-988).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 991-994) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 981 e 983), a **representação** regular (fls. 975-977), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente às **horas extras**, a decisão recorrida lastreou-se na prova testemunhal para firmar o seu convencimento, no sentido de que as jornadas de trabalho informadas pelas testemunhas, inclusive a arrolada pelo Banco, bem como pelo preposto, diferem bastante das registradas nas folhas individuais de presença. Em arremate, assentou que, ainda que previstas nos acordos coletivos de trabalho, as folhas individuais de presença não representam a real jornada de trabalho. A matéria é de natureza fática e não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**. Com efeito, o pedido de **horas extras** não se cinge, como pretende o Agravante, unicamente à **validade da prova documental produzida**, porquanto, ainda que válida, o Juiz, à luz do princípio do **livre convencimento** (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova hão de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que a **Vara de origem e o Regional deferiram as horas extras com base na prova testemunhal**. Pacificando tal entendimento, esta Corte editou a **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Quanto ao pagamento da **gratificação de função em outubro/98**, a decisão recorrida guarda sintonia com o entendimento pacificado desta Corte, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST**, no sentido de ser devida a manutenção do pagamento da gratificação de função paga ao empregado por dez ou mais anos, na hipótese de afastamento do cargo de confiança sem justo motivo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices sumulares dos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-RR-761004/01.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO: JOSÉ VALDIR ALVES DE MOURA

Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, ao fundamento de que:

a) os valores de FGTS não depositados pelo empregador constituem-se, uma vez pleiteados em juízo pelo empregado, débito trabalhista e, como tal, deve ser atualizado pelos mesmos índices de correção monetária aplicáveis aos créditos TRABALHISTAS EM GERAL; E

b) são devidos os minutos anteriores e posteriores à jornada diária de trabalho, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST** (fls. 125-129).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 13 DA LEI Nº 8.036/90, SUSTENTANDO QUE:

a) é impropriedade a condenação, como extras, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada diária de trabalho; b) os juros e correção monetária aplicáveis ao FGTS são os constantes de tabelas próprias expedidas em conformidade com a legislação específica (fls. 139-153).

Admitido o apelo (fl. 153), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 45), com **custas** recolhidas (fl. 117) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 116). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange aos **minutos residuais**, o apelo revisional não ultrapassa a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional proferiu decisão em perfeita sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**.

Quanto à **correção do FGTS**, a revista sofre, igualmente, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional traduz entendimento consonante com o que vem sendo decidido nesta Corte Superior, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-435164/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José Barros Levenhagen, in DJ de 17/12/99; TST-RR-364933/97, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 28/09/97; TST-TST-RR-531931/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Conv. Eneida Melo, in DJ de 12/04/02; TST-RR-698540/02, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José Barros Levenhagen, in DJ de 22/03/02; e TST-RR-463560/98, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 08/02/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento à revista, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-AIRR-761376/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

AGRAVADA:LUÍS CARLOS FRANCISCO

Advogado:Dr. Paulo César Pinto Victorino

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na **Orientação jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST** e na **Súmula nº 297 do TST** (fl. 204).

Inconformada, a **Reclamada** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 205-210).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 204v-205), e a **representação** regular (fls. 12 e 187), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 172**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 172 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-761408/01.1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Advogada:Dra. Miliana Sanchez Nakamura

AGRAVADO:LUIZ DOS SANTOS NEVES

Advogado:Dr. Ângelo Ricardo Latorraca e José Tôres das Neves

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 264-268) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 17º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na **Súmula nº 296 do TST** (fls. 254-255).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 274-277) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 278-281), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 256 e 264) e tem **representação** regular (fls. 249-251), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho negatório, no sentido de que os arestos colacionados não abordam o mesmo conteúdo fático dos autos, qual seja, a existência de mais de um sindicato representante dos empregados de uma mesma empresa, por força de parte deles estar vinculada a categorias diferenciadas, garantindo estabilidade provisória a todos, restando inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, demonstrando, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-761815/01.7TRT - 2ª REGIÃO AGRAVANTE: MIRIAM APARECIDA DE FREITAS VINHA
Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que encontrava óbice na Súmula nº 296 do TST (fl. 161).

Inconformada, a Reclamante veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 164-168).

Oferecida apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 173-175) pela Reclamada, foi **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 161 e 164), a **representação** regular (fls. 8 e 169), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A decisão recorrida manteve a sentença que entendeu indevida a **equiparação salarial**, ao argumento de que a diferente estrutura jurídica da relação de ambas as servidoras com o Estado impede o seu deferimento, sendo certo que há títulos salariais decorrentes do pagamento de vantagens à paradigma atinentes à sua condição de estatutária, tais como sexta-parte e quinquêníos, e à Reclamante, que por sua vez teve direito ao FGTS, por exemplo, não pagos à modelo, consoante salientado na sentença de origem.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem a respeito da impossibilidade de equiparação salarial entre servidores públicos estatutários e celetistas**. A decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST** sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que o segundo aresto cotejado às fls. 153-154 das razões recursais, além de ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão, não menciona a fonte de publicação, atraindo sob a espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST** e o primeiro de fl. 152 é inespecífico, pois parte de premissa genérica, qual seja, a de que os empregados na mesma situação merecem tratamento igual, não fazendo qualquer alusão à forma de contratação, atraindo o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 221, 296 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-762041/01.9TRT - 24ª REGIÃO AGRAVANTE: JOAREZ CALEME CARNEIRO

Advogado: Dr. Marco Antônio de Araújo Curval

AGRAVADOS: ADEMAR AZEVEDO BUENO E OUTROS

Advogado: Dr. Paulo Roberto Neves de Souza

AGRAVADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O Juiz Presidente do TRT da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo perito, em sede de execução de sentença, com base no § 2º do art. 896 da CLT (fls. 1.486-1.487). Inconformado, o Perito veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.489-1.492).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo e tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 1.487v. e 1.489) e a **representação** regular (fl. 1.442), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Pretende o Perito discutir, na seara da execução de sentença, a **sua legitimidade para agir no feito como terceiro interessado**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, XXXIV, "a", e XXXV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, na espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 266 do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-764538/01.0TRT - 9ª REGIÃO RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRENTE: DÉLCIO PASSAGLIA

Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez

RECORRIDOS: OS MESMOS

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários dos LITIGANTES, ENTENDEU QUE:

a) é desnecessária a **motivação** do ato de **dispensa** de servidor de sociedade de economia mista;

b) a Justiça do Trabalho possui **competência** para impor **DESCONTOS FISCAIS, QUE DEVEM SER APURADOS MÊS A MÊS;**

c) o **abono de natal** reflete-se em outras verbas, uma vez que a própria Empresa reconheceu a **natureza salarial** da parcela ao integrá-la na remuneração do empregado para efeito de recolhimento do FGTS;

d) os **minutos residuais** são devidos como **horas extras**, pois o tempo excedente anotado nos cartões de ponto, via de regra, era superior aos cinco minutos previstos como limite DE TOLERÂNCIA; E

e) o **adicional** de transferência é devido em qualquer hipótese, pois não existe conceito legal de **transferência definitiva** (fls. 507-527). Inconformados, os **Litigantes** interpõem os **presentes RECURSOS DE REVISTA:**

a) a **Reclamada**, com espeque em violação do art. 457, § 1º, da CLT, contrariedade às OJs 23 e 113 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo que os **descontos fiscais** incidam sobre o valor total da **condenação** e que sejam excluídos os **reflexos do abono de natal, horas extras** contadas **minuto a minuto** e o **adicional de transferência** (fls. 530-534).

b) O **Reclamante**, com arrimo em violação de lei e em divergência jurisprudencial, alegando ser **nula a dispensa imotivada** de servidor público concursado e que a **Justiça do Trabalho** não possui **competência** para impor os **descontos fiscais** (fls. 548-553).

Admitidos os recursos (fl. 555), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 557-567 e 580-586), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Os recursos são **tempestivos** e têm **representação** regular (fls. 10, 536v. e 554), encontrando-se devidamente preparada a **revista da Reclamada**, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 478 e 535), e sendo **isento de preparo** o **apelo do Reclamante**.

A **revista da Reclamada**, quanto à base de cálculo dos **descontos fiscais**, enseja admissibilidade, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 532, e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: "**DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.**"

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista enseja prosseguimento, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, na medida em que o Regional afirmando que, via de regra, eram ultrapassados os cinco minutos de tolerância, admitiu que, às vezes, o referido limite não era extrapolado. No mérito, merece **provimento parcial** o recurso, com espeque na referida OJ, que dispõe: "**Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).**" Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para a iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene e etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

No que tange aos reflexos do **abono de natal**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 221 do TST**, na medida em que o Regional conferiu interpretação razoável à norma inscrita no ART. 457, § 1º, DA CLT.

Finalmente, quanto ao **adicional de transferência**, a revista da Empresa também alcança prosseguimento, por divergência válida e específica com o aresto transcrito na fl. 533. No mérito, merece **provimento** o recurso, pois, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST**, apenas a transferência provisória garante o pagamento do adicional respectivo.

A **revista do Reclamante** encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 247 da SBDI-1 do TST**, respectivamente, no sentido de que a Justiça do Trabalho possui competência para impor descontos fiscais e de que não é necessária a motivação do ato de dispensa do servidor concursado de sociedade de ECONOMIA MISTA.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à revista do **Reclamante**, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, nego seguimento à revista da **Reclamada** quanto aos **reflexos do abono de natal**, em face do óbice da **Súmula nº 221 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para autorizar os descontos fiscais sobre o total dos créditos apurados

nesta reclamação trabalhista, limitar a condenação ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, aos dias nos quais foram gastos mais de cinco minutos com o registro do ponto, antes e/ou após o término da jornada de trabalho do Autor e excluir da condenação o adicional de transferência.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-768398/01.1TRT - 11ª REGIÃO RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS

Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos

RECORRIDO: HELITON DE OLIVEIRA BONATES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o FUNDAMENTO DE QUE:

a) a **Justiça do Trabalho** é competente para apreciar o feito, porquanto não foram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 1.871/86 para caracterizar o contrato como de natureza administrativa; e

b) não obstante o **contrato** celebrado ser **nulo** porque o Reclamante não se submeteu a concurso público, a nulidade tem efeito **ex nunc**, sendo, portanto, devidas as verbas RESCISÓRIAS (FLS. 66-69).

A **revista do Reclamado** veio calcada em violação dos arts. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal, 37, IX, e 114 da Constituição Federal de 1988, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) o Município é **parte ilegítima** para figurar no pólo passivo da relação processual porquanto, tendo o Reclamante sido contratado pela Câmara Municipal, esta deve ser a real DEMANDADA, UMA VEZ QUE TEM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA;

b) sendo o **contrato especial** de cunho administrativo, a **Justiça do Trabalho** é incompetente para apreciar o feito; e

c) a **contratação** é **nula**, não gerando nenhum e feito, exceto o pagamento dos dias efetivamente laborados, que já foram corretamente efetuados no período trabalhado (fls. 72-89).

Admitido o recurso (fl. 91), não foram apresentadas contra-razões, tendo recebido **parecer** do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. **Inês Pedrosa de Andrade Figueira**, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 95-98).

O recurso é **tempestivo** (fls. 71-72), tendo sido dispensado do recolhimento do **depósito** recursal e das **custas** processuais por força do Decreto-Lei nº 779/69, bem como da apresentação de procuração, conforme a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-1 DO TST.

Quanto à alegação de **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar demanda que envolva contratação especial de empregado temporário, de cunho nitidamente administrativo, logra êxito o recurso, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho é efetivamente incompetente.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes da SDI desta Corte: TST-ERR-565341/99, Red. designado Min. **Moura França**, inDJ de 23/2/2001 (Estado do Amazonas); TST-ERR-594087/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-593797/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-591002/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, inDJ de 04/05/01 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-589127/99, Rel. Min. **Brito Pereira**, in DJ de 20/04/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-259423/96, Min. **Rider de Brito**, in DJ de 26/03/99 (Município de Osasco); TST-E-RR-295782/96, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 17/09/99 (Município de Osasco); e TST-E-RR-333986/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01 (Município de Osasco).

Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional efetivamente violou os arts. 37, IX, e 114 da Constituição FEDERAL DE 1988.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **conheço** da revista por afronta aos arts. 37, IX, e 114 da Constituição de 1988 e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-RR-770283/01.0 TRT - 4ª REGIÃO RECORRENTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva

RECORRIDO : JUARESTAVO SOARES DA LUZ

Advogado: Dr. Adair Pinto da Silva

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, concluiu que os **honorários advocatícios** são devidos, na medida em que a assistência judiciária não pode ser considerada monopólio do sindicato (fls. 204-212).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em dissenso pretoriano, em contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e em violação da Lei nº 5.584/70, sustentando que os **honorários advocatícios** são **indevidos**, na medida em que **não preenchidos os requisitos** legais para o seu deferimento (fls. 216-220).

Admitido o recurso (fls. 225-226), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 213 e 216) e tem **representação regular** (fl. 39v.), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 171) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 172 e 221). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos **honorários advocatícios**, o apelo logra ser admitido ante a apontada contrariedade ao **Enunciado nº 329 do TST**, que encerra entendimento de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 219 do TST**, de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. E, no caso, o Reclamante não se encontra assistido pelo sindicato de classe.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, para excluir da condenação a verba honorária.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-RR-770309/01.0TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

RECORRIDO:JOÃO APARECIDO VILELA

Advogado:Dr. Nilson Cerezini

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamante**, deu-lhe provimento parcial, para determinar que os **descontos fiscais** sejam apurados mensalmente.

Quanto ao recurso do **Reclamado**, o Regional negou-lhe **PROVIMENTO**, ENTENDENDO QUE:

a) o **adicional de transferência é sempre devido**, sendo irrelevante que a transferência tenha sido definitiva, ou que o empregado exerça cargo de confiança ou tenha previsão no contrato de trabalho para a alteração do domicílio do contrato; e

b) não se incluem, na base de incidência dos **descontos previdenciários**, as parcelas indenizatórias, previdenciárias, FGTS e os **juros de mora**, uma vez que a lei faz alusão aos meses em que as parcelas configurem salário de contribuição (fls. 450-459).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

a) era indevido o **adicional de transferência**, uma vez que a mudança do Reclamante, de Apucarana/PR para Maringá/PR, foi **definitiva**, além de o Autor ser detentor de cargo de confiança;

b) a lei não estabelece o critério para o cálculo dos **descontos fiscais e previdenciários**, não podendo o Judiciário fazê-lo, de modo que os aludidos descontos devem incidir **SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENACÃO**; E

c) os **juros de mora** devem servir de base para a incidência dos **descontos previdenciários** (fls. 462-481).

Admitido o apelo (fl. 486), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 461 e 462), tem **representação regular** (fls. 482-483), com **custas** recolhidas (fl. 403) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 402 e 463). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao **adicional de transferência**, a revista está justificada por **divergência jurisprudencial** (fls. 467-470), uma vez que os paradigmas afastam o direito ao **MENCIONADO ADICIONAL QUANDO A TRANSFERÊNCIA FOR DEFINITIVA**.

No mérito, o apelo logra prosperar, na medida em que a tese recursal encontra eco na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual “o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória”.

Quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, cumpre esclarecer, inicialmente, que o Regional, embora tenha reformado a sentença, determinou que os **descontos previdenciários** fossem efetuados de acordo com o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, conforme se infere da parte **conclusiva** da fundamentação (fl. 458) E DA **DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO** (FL. 459).

Essa decisão, por si só, deixaria o apelo patronal, em parte, sem objeto, ao menos quanto aos descontos previdenciários, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites do pronunciamento desta Corte.

Atualmente, a fim de evitar maiores discussões, especialmente quanto à incidência dos descontos sobre os **juros de mora**, quando do encerramento deste processo, fato que contribuiria apenas para o descrédito no Judiciário Trabalhista, impõe-se autorizar o trânsito da revista, por **divergência jurisprudencial**, tendo em vista os paradigmas de fls. 474-481 e, no mérito, determinar a aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, de modo a explicitar que os mencionados **descontos legais** incidam sobre o montante total da condenação, resultante do crédito do trabalhador, devendo ser calculado ao final do processo.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos, bem como para determinar que os descontos legais incidam sobre o montante total da condenação, resultante do crédito do trabalhador, devendo ser calculado ao final do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-770968/01.7TRT - 9ª REGIÃO
AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

AGRAVADO: NILTO CARDOSO PRESTES

Advogada:Dra. Gisele Soares

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na **Súmula nº 266 do TST** (fl. 516).

Inconformada, a **Reclamada** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 520-524).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 527-529), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 517 e 520), e a **representação regular** (fl. 452), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a existência de **violação da coisa julgada**, ao argumento de que a base de cálculo da gratificação por aposentadoria antecipada é o salário em sentido estrito e, não, a “maior remuneração”.

A decisão recorrida é cristalina ao asseverar que, ao contrário do alegado pela Reclamada, nada consta nos autos a respeito da utilização da “maior remuneração” para o cálculo da verba, sendo certo que resta claro que a **gratificação deferida equivalerá a 12,55 salários** do Reclamante, considerando-se como tal o **valor que recebia à época da rescisão** contratual, como consta do **TRCT** de fl. 40. Assentou, ainda, que a **própria Reclamada** efetuou o **pagamento das férias vencidas** correspondentes a 96/97 com **base no salário** constante do já mencionado **TRCT**. Em arremate, aduziu que a **sentença atacada, observou a coisa julgada** em todos os seus limites.

A matéria é fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**. Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo pertinente, pois, também, na espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-RR-771277/01.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES

RECORRIDO: ELSON MARTINS DE MEDEIROS

Advogada:Dra. Jucele Corrêa Pereira

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

a) as **horas extras** são **devidas**, ao argumento de que, o fato de não convencer ao Juízo, não quer dizer que seja ilegal ou não autorizado o sistema de ponto adotado pelo Reclamado. Assentou que até mesmo prova de horário através de cartão de ponto, registrado mecanicamente, dia a dia, muitas vezes, por conter desvios e fraudes, justificam sua superação pela prova oral, quiçá, então de folhas de ponto contendo horários previamente marcados em seu cabeçalho, por essa mesma razão rigorosamente britânicos. Em arremate, aduziu que as folhas de ponto assinadas diariamente pelos empregados demonstram apenas a assiduidade e não os horários realmente cumpridos, sendo certo que, **in casu**, em razão da prova oral regularmente produzida, restou comprovado o cumprimento de jornada de trabalho diversa daquela marcada nas folhas de PRESENÇA; E

b) os **descontos** a título de **Previ e Cassi** são indevidos, na medida em que o Reclamante não é mais associado às Entidades, não se beneficiando, dessa maneira, dos respectivos planos, bem como porque, em geral, não há devolução no todo ou em parte das contribuições, quando do desligamento sem a aposentadoria (fls. 575-579).

Opostos **embargos de declaração** por ambos os Litigantes, não foram conhecidos porque ausentes os pressupostos do art. 535 DO CPC (FLS. 591-593)

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 74, § 2º, 818 e 832 da CLT, 131, 333, I, e 535 do CPC e 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando:

a) a **nulidade** dos julgados por **negativa de prestação jurisdicional**, ao argumento de que as matérias ventiladas no recurso ordinário não foram analisadas à luz de determinados **DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**;

b) que as folhas individuais de presença - **FIPs**, adotadas para o controle da jornada de trabalho, **não podem ser desconsideradas** por prova testemunhal frágil produzida pelo Reclamante; e

c) os **descontos** a título de **Previ e Cassi** decorrem do contrato de trabalho firmado entre os Litigantes, à época da admissão do Reclamante (fls. 595-607).

Admitido o recurso (fls. 638-639), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 640-642), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos **TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST**.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 594-595), tem **representação regular** (fls. 609-611), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 545) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 546 e 608). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, o Regional analisou todas as matérias colocadas, expondo os motivos de seu convencimento, sendo desnecessário o enfrentamento das questões sobre todos os aspectos ventilados, sobretudo em se tratando de **DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**.

Ora, correta, portanto, a decisão que rejeitou os declaratórios, ao fundamento de inexistência de quaisquer das hipóteses de que trata o art. 535 do CPC.

Com efeito, não se exige que a decisão enfrente todos os argumentos da Parte, valendo citar o seguinte julgado como **ENDOSSO DE FUNDAMENTAÇÃO, verbis**:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus fundamentos” (RJTJESP 115/207, *in* Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 28ª edição, p. 432).

Quanto às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova testemunhal para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Com efeito, o pedido de **horas extras** não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente à **validade da prova documental produzida**, porquanto, ainda que válida, o Juiz, à luz do princípio do **livre convencimento** (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova não de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que a **Vara de origem e o Regional deferiram as horas extras com base na prova testemunhal**. Pacificando tal entendimento, esta Corte editou a **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

No tocante aos **descontos** a título de **Cassi e Previ**, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o paradigma cotejado à fl. 607, que alude à tese de que referidos descontos são devidos, na medida em que não ocorreram na época própria em razão de não existirem, então, as diferenças deferidas na presente ação. No mérito, o apelo há que ser provido, visto que esta Corte Superior tem consagrado que são lícitos os descontos efetuados em favor da Cassi e da Previ sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-441153/98, Rel. **Min. João Oreste Dalazen**, 1ª Turma *in* DJ de 11/03/02; RR-529357/99, Rel. **Min. João Oreste Dalazen**, 1ª Turma *in* DJ de 01/03/02; RR-531801/99, Re. Juiz Convocado **Walmir Oliveira da Costa**, *in* DJ de 15/02/02; RR-639727/98, Rel. **Min. João Oreste Dalazen**, 1ª Turma *in* DJ de 08/02/02.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras, por óbice da **Súmula nº 126 do TST, e dou provimento** ao recurso quanto ao tema remanescente, para excluir da condenação a determinação de **RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-RELATOR

IGM/AR

PROC. NºTST-RR-772983/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS

Advogado : Dr. Mário Unti Júnior

RECORRIDO: SANDOVAL MATIAS GOMES

Advogada:Dr. Adair Moreira

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu ser devida a **multa** do **art. 477 da CLT**, ao argumento de que o atraso no pagamento das verbas rescisórias ocorreu antes da decretação da falência (fls. 107-108).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST**, sustentando que a massa falida não está sujeita à multa de que trata o art. 477 da CLT (fls. 110-119).

Admitido o recurso (fl. 120), não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST**.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 109-110), tem **representação regular** (fl. 99) e **isento** de preparo, nos termos da **Súmula nº 86 do TST**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **multa** do **art. 477 da CLT**, o apelo logra ser admitido ante a apontada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST**, que encerra entendimento no sentido de ser incabível a aplicação da multa previstano art. 477 da CLT à massa falida.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

IGM/AR

PROC. NºTST-RR-776546/01.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE:MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

Advogada: Dra. Glória Regina Ferreira Mendes

RECORRIDO : COLÉGIO TÉCNICO EXCELSIOR LTDA.

ADVOGADO : DR. LOURIVAL CASULA FILHO

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, concluiu que o fato de ser **policia militar** obsta o reconhecimento do vínculo empregatício com o Reclamado (fls. 66-68).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 do TST e em violação dos arts. 37 e 42 da Constituição Federal, sustentando que, presentes os **requisitos** previstos no art. 3º da CLT à caracterização da relação de emprego, a condição de **policia militar** do Reclamante **não inibe** o reconhecimento do **vínculo** empregatício com o Reclamado (fls. 69-73).

Admitido o recurso (fl. 75), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 68v. e 69) e tem **representação** regular (fl. 6), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 55). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao reconhecimento do **vínculo empregatício**, o apelo logra ser admitido ante a apontada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policia militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policia Militar.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a condição de policia militar, aprecie os pedidos objeto da inicial, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-RR-777814/01.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado:Dr. Gladson Wesley Mota Pereira

RECORRIDO :ANTÔNIO AUGUSTO SOUZA DE ALMEIDA E OUTROS

Advogado:Dr. José Eymard Louguércio

D E S P A C H O

O 7º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, por entender que:

a) o adiantamento do **décimo terceiro**, pago anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, não pode sofrer correção pela aplicação da URV ali prevista, devendo a diferença ser DESCONTADA PELO SEU VALOR NOMINAL; E

b) os **honorários advocatícios** são devidos em função dos arts. 20 do CPC, 22 da Lei nº 8.906/94 e 133 da Constituição Federal de 1988 (fls. 119-120).

A **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST e aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST (fls. 127-143).

Admitido o apelo (fl.145), foi devidamente **contra-razoado** (fls. 147-155), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 121-127), a **representação** regular (fls. 123-125), foram pagas as **custas processuais** (fl. 103) e depositado **valor superior ao da condenação** por ocasião da interposição do recurso ordinário (fl. 102), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **adiantamento do 13º salário**, o apelo merece conhecimento e provimento, com base na OJ 187 da SBDI-1 do TST, a qual afirma que ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

No que respeita aos **honorários advocatícios**, o apelo merece conhecimento e provimento, por força dos **Enunciados nºs 219 e 329**, segundo os quais a parcela em questão só é devida quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, na **Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST** e nos **Enunciados nºs 219 e 329 do TST**, dou provimento ao apelo para julgar **improcedente a ação**, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-778572/01.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.

Advogado: Dr. Luciano Freire Moreira

RECORRIDO: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Luiz Gustavo Campbell Moreira

D E S P A C H O

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, quanto à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, ao fundamento de que, após a Constituição de 1988, é vedada a **vinculação** do referido adicional ao salário mínimo. Por outro lado, negou provimento ao recurso da **Reclamada**, assentando que os **minutos que antecedem e sucedem** à jornada diária de trabalho, quando superiores a cinco, deverão ser tidos como extras (fls. 66-70).

Inconformada, a **Empregadora** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando, em SÍNTESE, QUE:

a) o **adicional por trabalho insalubre** tem por base de cálculo o **salário mínimo**;

b) tendo em vista a **natureza indenizatória** da parcela em destaque, torna-se inviável cogitar de sua **integração no cálculo das horas extras** ou de qualquer outra parcela de NATUREZA TRABALHISTA; E

c) os **minutos que antecedem e ou sucedem à jornada** normal de trabalho não podem ser considerados como tempo à disposição do empregador (fls. 71-77).

Admitido o apelo (fl. 79), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 80-83), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 12-13), com **custas recolhidas** (fl. 42) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 43). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso logra prosperar, quanto à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, tendo em vista a divergência jurisprudencial evidenciada com o terceiro julgado paradigma estampado à fl. 73, cuja tese é a de que o cálculo do mencionado adicional deve observar o salário mínimo. No mérito, o recurso merece provimento, no particular, não só em face do entendimento já consagrado por esta Corte Superior a respeito desta matéria, o qual se encontra cristalizado na **Súmula nº 228**, como também à vista do posicionamento abraçado pela **Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST**, ou seja, de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo.

No referente à **integração do adicional** em tela nas verbas rescisórias, sobretudo nas horas extras, cumpre destacar que o Regional muito embora não tenha emprestado explicitamente a questão, cumpre destacar que o recurso, neste ponto, esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto esta Corte Superior, pela **Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1**, vem entendendo que o adicional de insalubridade, enquanto percebido, **integra a remuneração** do empregado para todos os efeitos legais.

No que concerne aos **minutos residuais**, a decisão recorrida guarda perfeita sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**. Logo, a revista, no particular, esbarra, também, no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à **Súmula nº 228 do TST** e à **Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST**, para restabelecer a sentença, neste ponto, e **denegar seguimento** ao recurso no que concerne às matérias remanescentes, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-778621/01.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogada:Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

RECORRIDA:ELIANA GOMES DA SILVA

Advogada:Dra. Sílvia Maria Madeira

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento quanto às **horas extras**, ressaltando que a Reclamante alegou, em sua petição inicial, que sempre registrava sua jornada de trabalho nos cartões de ponto, inclusive as horas extras, por isso pediu a juntada dos registros, com fulcro nos arts. 355 e 359 do CPC.

Consignou o Regional que o **expert**, quando do exame dos cartões de ponto apresentados pela Reclamada, verificou a existência de diferenças de **horas extras** em favor da Reclamante.

Por outro lado, salientou o Regional que a própria Reclamada, em sua defesa, aludiu sobre a existência de cartões de ponto, sendo ilógico, contudo, que não os tenha apresentado em juízo na sua totalidade (fls. 414-419).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o cálculo das **horas extras** deveria ser feito com base na média dos controles existentes nos autos, e não pelo quanto alegado na petição inicial, até porque não houve determinação de juntada de cartões de ponto (fls. 421-425).

Admitido o apelo (fl. 427), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 420 e 421), tem **representação** regular (fl. 391), com **custas** recolhidas (fl. 393) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 392 e 426). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista patronal encontra obstáculo intransponível na diretriz das **Súmulas nºs 126 e 338 do TST**, na medida em que as instâncias ordinárias da prova deferiram as **horas extras** com base nos cartões de ponto trazidos pela Reclamada, com auxílio do **expert**, valendo destacar que o Regional esclareceu que a Reclamante postulou a juntada dos cartões de ponto nos termos dos arts. 355 e 359 do CPC, pois argumentou que anotava corretamente os registros de jornada. Consignou o Regional que a própria Reclamada, em sua defesa, invocou os cartões de ponto, sem, no entanto, trazê-los em sua totalidade, razão pela qual a revista encontra óbice nos mencionados verbetes, pois somente seria possível a esta Corte chegar à conclusão pretendida pela Empresa, caso pudesse rever a prova dos autos. Nesse passo, não há como se reputar violados os arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 333 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126 e 338 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-779682/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE:FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

RECORRIDO:UNIVERSO JOSÉ DA SILVA

Advogada:Dra. Ana Maria Nicácio Meira

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) o **adicional de periculosidade** é devido, consoante disposto na Norma Regulamentar nº 16, Anexo 2, na medida em que o laudo pericial é claro no sentido de que o Reclamante, no exercício da função de segurança, permanecia em toda a área de risco, acompanhava os caminhões na passagem pela portaria, descarregamento e pesagem de produtos inflamáveis, quais sejam, álcool, solvente de petróleo, fenol, formol, toluol e resinas, que eram armazenados em tanques elevados, com capacidade entre 2.000 e 30.000 litros; b) a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o último DIA DO MÊS LABORADO (FLS. 323-324).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 193 e 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e da Lei nº 7.855/89, sustentando:

a) o descabimento da condenação em **adicional de periculosidade**, ao argumento de que o laudo pericial do assistente técnico retratou fielmente a inexistência de PERICULOSIDADE NASATIVIDADES-DESENVOLVIDAS PELO RECLAMANTE; E

b) a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o quinto dia do mês subsequente ao laborado (fls. 326-338).

Admitido o recurso (fl. 341), não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 325-326), tem **representação** regular (fl. 44), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 306) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 304 e 340). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao **adicional de periculosidade**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a TEOR DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

No tocante à **época própria** para a incidência da **correção monetária**, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o segundo paradigma cotejado à fl. 336, que alude à incidência da correção monetária somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto ao adicional de periculosidade, por óbice da Súmula nº 126 do TST, e **dou provimento** ao recurso quanto ao tema remanescente, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que, ultrapassado o limite previsto na referida orien-



tação, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-RR-783622/01.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRAN- DENSE

Advogado:Dr. José Roberto Zago

RECORRIDO:PAULO VALENTIM SALVADOR

Advogado:Dra. Rita de Cássia B. Lopes

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que:

a) o laudo pericial deixa evidenciado que o adicional de periculosidade é devido, na medida em que o Reclamante - comissário de bordo - permanecia dentro da área de risco delimitada no item 3, "g" e "q", do Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78, embora não mantivesse contato direto COM INFLAMÁVEIS, QUANDO DO ABASTECIMENTO DA AERONAVE;

b) a base de cálculo do adicional de periculosidade é exatamente a da Súmula nº 191 do TST, considerando a natureza salarial do aludido adicional; e

c) os honorários periciais são devidos na forma da Súmula nº 236 do TST (fls. 578-581).

Opostos embargos declaratórios (fls. 586-589), o Regional os rejeitou (fls. 591-592).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

a) somente os empregados que trabalham diretamente com o abastecimento de aeronave fazem jus ao adicional de periculosidade, ou deve ser limitado o pagamento do adicional ao tempo de exposição ao risco;

b) o adicional de periculosidade deve incidir somente sobre o salário básico do trabalhador, e não sobre este ACRESCIDO DE OUTROS ADICIONAIS; E

c) os honorários periciais devem ser fixados em razão do grau de complexidade do trabalho (fls. 594-600).

Admitido o apelo (fl. 602), foram apresentadas contra-razões (fls. 605-612 e 613-614), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 593 e 594), tem representação regular (fls. 570-573), com custas recolhidas (fls. 542-544) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 541 e 601). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante ao direito ao adicional de periculosidade, ou ao seu pagamento proporcional, pelo tempo de exposição, o apelo não logra prosperar, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional manteve a sentença, fazendo alusão ao laudo pericial e, sendo assim, somente a reavaliação do conjunto probatório é que permitiria a CONCLUSÃO PRETENDIDA PELA RECORRENTE.

Quanto à limitação ao tempo de exposição, cumpre observar que o Regional não analisou a matéria sob tal enfoque (Súmula nº 297 do TST) e os embargos declaratórios opostos pela Reclamada (fls. 586-589) não visavam a prequestionar a matéria por tal prisma.

No que tange à base de cálculo do adicional de periculosidade, o apelo não logra, igualmente, prosperar, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 191 desta Corte, desautorizando o conhecimento do recurso. Quanto à natureza jurídica do referido adicional, este Tribunal firmou sua jurisprudência no sentido de que o adicional de periculosidade reveste-se de natureza salarial. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-464879/98, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 08/02/02; TST-ERR-464651/98, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 05/04/02; TST-ERR-434601/98, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 22/03/02. Incide sobre a hipótese a orientação da Súmula nº 333 do TST.

Relativamente à fixação dos honorários periciais, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte, pois o Regional não deslindou a controvérsia sob esse enfoque, ou seja, o TRT limitou-se a consignar que a sentença encontrava-SE EM SINTONIA COM A SÚMULA Nº 236 DO TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 191, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-AIRR-784328/01.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua

AGRAVADA: NORMINDA DA PENHA DELA COSTA

Advogado:Dr. José Miranda Lima

D E S P A C H O

O Presidente do 17º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, invocando o óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 281-282).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, aduzindo ter demonstrado divergência jurisprudencial e

ofensa legal aptas a promoverem a admissibilidade do apelo (fls. 286-294).

Contraaminutado o agravo de instrumento (fls. 299-302) e contrarrazoado o recurso de revista (fls. 305-306), recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. José de Lima Ramos Pereira, no sentido do desprovimento (fls. 310-313).

O agravo é tempestivo, a representação regular (Procurador Estadual - MP nº 1.561/96 e OJ 52 da SBDI-1 do TST) e foi processado nos próprios autos.

Entendeu o Regional que o Estado do Espírito Santo é subsidiariamente responsável pelos créditos resultantes da presente ação, na forma do art. 159 do Código Civil e do Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 246-252).

Inconformado, o Reclamado, alegando omissões, opôs embargos declaratórios (fls. 255-257), que foram desprovidos (fls. 263-265).

O RECURSO DE REVISTA TINHA POR FUNDAMENTO:

a) nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com alegação de divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988;

b) inexistência de vínculo empregatício, na forma do art. 37, II, § 2º, DA CF/88; E

c) ausência de responsabilidade subsidiária, conforme o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial (fls. 271-279).

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ensejadora de nulidade, pois o Regional decidiu fundamentadamente a questão alusiva à responsabilidade subsidiária, tanto que o Reclamado recorre quanto ao mérito. O Regional chegou, inclusive, a afirmar, em sede de recurso ordinário, que o art. 71 da Lei nº 8.666/93, citado nos embargos declaratórios, não afasta a responsabilidade subsidiária porque apenas atribui responsabilidades primárias ao contratado. Tendo lançado os fundamentos de fato e de direito que formavam seu convencimento, não estava obrigado a refutar cada um dos argumentos trazidos nos embargos declaratórios. Incide, também, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, segundo a qual só se admite preliminar de nulidade por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88.

No que respeita ao tema do vínculo empregatício, o recurso carece de objeto, pois afirmou-se a existência de responsabilidade subsidiária, não de vínculo empregatício.

Quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, haja vista que a decisão recorrida espelha o entendimento consagrado no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST e por não reconhecer violação legal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VP

PROC. NºTST-RR-785037/01.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: ENESA - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

RECORRIDA: ROSÂNGELA DIB LOPES

Advogada:Dra. Rosana Cristina Giacomini

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que:

a) é devido o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, porquanto o aviso prévio cumprido em casa equivale ao aviso prévio indenizado, devendo as verbas rescisórias ser pagas até o 10º dia da comunicação de DISPENSA;

b) é devido o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão de intervalo para repouso e alimentação, uma vez que se depreende da prova testemunhal que o exercício da função de preposto impedia a Reclamante de usufruir do referido repouso;

c) é indevida a autorização para os descontos fiscais porque, se eles tivessem sido recolhidos no momento oportuno, a Reclamante estaria isenta ou pagaria alíquota MENOR; E

d) é indevida a autorização para os descontos previdenciários porque, quando não recolhidos no prazo legal, a responsabilidade é exclusiva do Empregador (fls. 178-183).

A revista da Reclamada veio calcada em alegação de violação dos arts. 195, II, da Constituição Federal, 818 da CLT, 333, I, DO CPC E 46 DA LEI Nº 8.541/92, SUSTENTANDO QUE:

a) não é devida a multa do art. 477 da CLT porque a Reclamante não foi dispensada do aviso prévio;

b) houve inversão do ônus da prova, porquanto a Reclamante não provou que não usufruía do repouso INTRAJORNADA; E

c) devem ser autorizados os descontos fiscais e previdenciários (fls. 193-211).

Admitido o recurso (fl. 214), foi devidamente contra-razoado (fls. 219-225), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme o disposta na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 192-193), tem representação regular (fl. 99) e foi corretamente preparado com o recolhimento do depósito recursal no valor integral da condenação (fl. 212) e das custas processuais (fl. 213).

Quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que, no caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o 10º dia após a comunicação do pré-aviso, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior,

cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1. Permanece incólume o óbice da Súmula nº 333 do TST.

No pertinente à alegação de que houve inversão do ônus da prova, quanto às horas extras decorrentes da não-concessão de intervalo intrajornada, também não prospera o recurso, uma vez que o Tribunal a quo não emitiu tese expressa sobre o ônus da prova, carecendo, portanto do devido prequestionamento, consagrado na Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, Regional deferiu as horas extras lastreado em prova testemunhal que, segundo afirma, demonstra a não-concessão de intervalo intrajornada. Assim, decisão diversa exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Em relação aos descontos fiscais, melhor sorte não socorre à Reclamada, porquanto o único aresto colacionado para o embate de teses deservisse ao fim colimado porque é oriundo de Turmas do TST, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT. Também não se vislumbra violação direta do art. 195, II, da Constituição Federal, porquanto o referido dispositivo não indica, expressamente, quem deve arcar com o recolhimento para a previdência Social quando o empregador não recolher a contribuição no curso do contrato de trabalho, mas, pelo contrário, limita-se a consignar que a seguridade social será FINANCIADA TAMBÉM PELOS TRABALHADORES.

Quanto aos descontos fiscais, o recurso tem admissibilidade garantida, porquanto a decisão regional que não autorizou os referidos descontos, por entender que, se eles tivessem sido recolhidos no momento oportuno, o Reclamante estaria isento ou incidiria alíquota menor, viola o art. 46 da Lei nº 8.541/92, o qual consagra entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa jurídica obrigada pelo pagamento no momento em que o rendimento se tornar disponível para o beneficiário.

No mérito, cabe ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, é no sentido de que o imposto de renda deve incidir sobre a totalidade da condenação apurada em sentenças trabalhistas.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto às horas extras decorrentes da não-concessão de intervalo intrajornada, quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e quanto aos descontos previdenciários, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 197 e 333 do TST e, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST, dou provimento ao recurso para autorizar a retenção dos descontos fiscais.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. NºTST-RR-785038/01.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

RECORRIDO: DIRLEY CHINELATO

Advogada:Dra. Marlene Ricci

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que:

a) a prescrição a ser declarada no caso de supressão de GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO É A PARCIAL;

b) são devidas diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação de função ocorrida em junho de 1991; e

c) são devidos os honorários advocatícios, porquanto o Reclamante está assistido pelo sindicato da categoria e há declaração de que não pode arcar com as despesas processuais (FLS. 189-191).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, 14 da Lei nº 5.584/70, em contrariedade com a Súmula nº 294 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sustentado que:

a) a prescrição no caso de supressão da gratificação de função é a total, porquanto decorre de alteração contratual e NÃO DE PRECEITO LEGAL;

b) não são devidas diferenças salariais decorrentes da supressão de gratificação de função, porquanto o Reclamante deu quitação total quanto ao período em que percebeu gratificação de função; e

c) não são devidos os honorários advocatícios, uma vez que não ficou provado que o Reclamante percebia menos de dois SALÁRIOS MÍNIMOS (FLS. 197-209).

Admitido o recurso (fl. 214), foi corretamente contra-razoado, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. (fls. 216-219).

O recurso é tempestivo (fls. 196-197), tem representação regular (fls. 210-211), e foi corretamente preparado com o recolhimento do depósito recursal no valor integral da CONDENAÇÃO (FL. 212) E DAS CUSTAS PROCESSUAIS (FL. 141).

Quanto à prescrição a ser declarada no caso de supressão do pagamento de gratificação de função, caracterizando alteração unilateral do contrato de trabalho por ato único do Empregador, a decisão regional diverge do entendimento desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 294 do TST, a qual sulfraga o entendimento de que, em se tratando de demanda que envolva pedido de prestação sucessiva, decorrente de alteração contratual, quando o direito à parcela não esteja também assegurada por lei, a prescrição é total.

No mérito, estando a decisão regional em contraste com súmulas desta Corte Superior, o provimento é mero corolário para, declarando a prescrição total, julgar improcedente a Reclamatória e inverter o ônus quanto ao pagamento das custas PROCESSUAIS.

Cabe ressaltar que o TST tem mantido o mesmo entendimento quanto à prescrição total ao analisar situações análogas, como: alteração e

supressão de comissões (OJs 248 e 175 da SBDI-1), enquadramento funcional (OJ 144 da SBDI-1) e supressão de horas extras pré-contratadas (OJ 63 da SBDI-1).

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, e na Súmula nº 294 do TST, dou provimento ao recurso de revista para, declarando a prescrição total, julgar improcedente a Reclamatória e inverter os ônus da sucumbência prejudicada a análise dos demais temas. Isento o Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-RR-785039/01.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA

RECORRIDO: EDINALDO PEREIRA SILVA

Advogada:Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à época própria para a incidência da correção monetária, sob o entendimento de que esta é devida a partir do próprio mês laborado (fls. 161-167).

A revista da Reclamada veio calçada em violação dos arts. 459 e 832 da CLT, 39 da Lei nº 8.177/91, 2º do Decreto-Lei nº 75/66, 458 do CPC, 5º, XXXV, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº124 da SBDI-1, bem como em dissenso pretoriano, sustentado QUE:

a) houve negativa de prestação jurisdicional porquanto o Tribunal a quo, apesar de provocado por intermédio de embargos de declaração, não indicou expressamente a base legal para a determinação de que a correção monetária incidisse a partir do mês efetivamente laborado;

b) correção monetária só é devida a partir do mês SUBSEQÜENTE AO EFETIVAMENTE LABORADO (FLS. 161-167).

Admitido o recurso (fl. 169), foi corretamente contra-razoado (fls. 171-174), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 160-161), tem representação regular (fls. 19-20 e 89), e foi corretamente preparado com o recolhimento do depósito recursal no valor mínimo legal exigido para o recurso de revista (fl. 168) e das custas PROCESSUAIS (FL. 75).

No tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com supedâneo no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de declarar a nulidade do julgado, ante a possibilidade de decidir o mérito a favor da Reclamada.

Quanto à época própria para a incidência da correção monetária, o recurso alcança conhecimento, porquanto a decisão regional, que determinou a incidência da correção monetária a partir do próprio mês laborado, diverge do entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, a qual abriga entendimento de que se deve aplicar o índice da correção monetária do mês subsequente ao efetivamente laborado.

No mérito, tendo o recurso sido conhecido por contrariedade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, dou-lhe provimento para determinar que o crédito seja atualizado a partir do índice de correção monetária do mês subsequente AO EFETIVAMENTE LABORADO.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, e na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, dou provimento à revista da Reclamada para determinar que o crédito seja atualizado a partir do índice de correção monetária do mês subsequente ao efetivamente laborado.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-RR-785619/01.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE:LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

RECORRIDO :CLAUDINEY APARECIDO GALVÃO BALASSA

Advogado:Dr. Marcelo José Ciscato

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a condenação em honorários advocatícios prescinde da assistência do sindicato ou de advogado por ele credenciado (fls. 158-165).

A Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, alegando que os honorários advocatícios só são devidos quando a representação processual se fizer por meio do sindicato ou de advogado por ele credenciado (fls. 168-172).

Admitido o apelo (fl.186), foi devidamente contra-razoado (fls. 189-194), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (fl. 167), a representação regular (fl. 38), foram pagas as custas processuais (fl. 125) e depositado o valor total da condenação por ocasião da interposição dos recursos or-

dinário e de revista (fls. 125 e 173). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão recorrida, de fato, contraria os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, de sorte que o apelo alcança admissibilidade e provimento para, restabelecendo a sentença, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, dou provimento ao recurso de revista para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VP

PROC. NºTST-AIRR-787056/01.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE: JOSÉ AUGUSTO FINOTTI

Advogado : Dr. Celso Penha Vasconcelos

AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi e Dra. Cristina Rodrigues Gontijo

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, por entender que a questão do exercício de cargo de confiança bancário enfrentava o óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 179).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a divergência jurisprudencial colacionada na revista era apta a impulsioná-la (fls. 181-184).

Oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 187-191) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 196-200), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão da Resolução nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 180-181) e tem representação regular (fl. 8), encontrando-se processado nos autos principais, conforme a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A revista obreira veio fundamentada em dissenso jurisprudencial, pretendendo o enquadramento do Autor, Gerente Geral do Banco, como gerente bancário do art. 224 da CLT e não nas disposições do art. 62, II, da CLT, como procedeu o Regional (fls. 173-177).

A decisão regional assentou que o Reclamante era gerente geral da agência, enquadrando-se nas disposições do art. 62 da CLT. Firmou-se na prova dos autos para concluir que o Autor não estava subordinado a qualquer outro empregado do Reclamado na agência em que trabalhava e que era cabível o reconhecimento, dentro do estabelecimento bancário, de gerentes enquadrados tanto no preconizado pelo art. 62 quanto NO DISPOSTO PELO ART. 224, AMBOS DA CLT.

O acórdão regional está em perfeita harmonia com o entendimento reiterado do TST, no sentido de que o gerente geral pode ser enquadrado nas disposições do art. 62 da CLT, consoante rezam os precedentes: TST-RR-711141/00, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 21/06/02, TST-RR-437057/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 15/03/02, TST-RR-435742/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 01/03/02, e TST-ERR-437338/98, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 15/02/02. Atraindo, pois, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto ao aspecto do exercício do cargo de confiança em si, a revista, de fato, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MP

PROC. NºTST-RR-787257/01.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: PAULO ROBERTO GOMES SEDA

Advogado: Dra. Erika Azevedo FigueiraRECORRIDA: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ

ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que a redução do número de horas laboradas por professor sem a redução do valor da hora-aula não se configura alteração contratual (fls. 57-61).

A revista do Reclamante veio calçada em violação dos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, bem como em dissenso pretoriano, sob a alegação de que são devidas diferenças salariais decorrentes da redução do número de horas-aulas laboradas por professor, porquanto configura alteração unilateral do contrato de trabalho (fls. 66-72).

Admitido o recurso (fl. 74), não foi contra-razoado, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 61v e 66), tem representação regular (fls. 6 e 63) e as custas processuais foram DEVIDAMENTE RECOLHIDAS (FL. 40).

Quanto às diferenças salariais, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional, no sentido de que não há alteração contratual quando se reduz o número das horas-aulas laboradas por professor, sem que haja redução não valor da hora-aula, está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-790566/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES: ATAYDE MORIL E OUTROS

Advogado:Dr. Carlos Alberto Goes

AGRAVADA:GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST (fl. 315).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 318-330).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 336-344) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 345-354) pela Reclamada, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 316 e 318), e a representação regular (fls. 22, 27, 32, 37, 42, 46, 49, 54 e 59), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-792687/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro

AGRAVADAS: ANGELA MARIA CÂNDIDA E OUTRAS

Advogado:Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 389).

Inconformado, o Reclamado veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 391-395).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 398-400) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 401-405) pelas Reclamantes, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 390-391) e a representação regular (fl. 346), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A decisão recorrida conheceu do agravo de petição do Reclamado apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão atinente aos descontos fiscais, negando-lhe, contudo, provimento, ao argumento de que, quanto às demais verbas, deixou o Banco de delimitar, justificadamente, as matérias verbais e os valores impugnados, de modo a permitir a execução imediata da Parte.

Relativamente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão atinente aos descontos fiscais, a matéria se encontra pacificada nesta Corte, consoante os termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1, o que afasta, de plano, a alegada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Quanto às demais verbas ventiladas no apelo, tem-se que não foram analisadas pela decisão recorrida, por ausência de delimitação dos valores impugnados. A matéria é fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, mesmo porque trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais sendo pertinente, pois, também, na espécie, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. NºTST-AIRR-792704/01.1 TRT - 12ª REGIÃO
AGRAVANTE: MARLEI MOTA DA SILVA

Advogado: Dr. Vilson Mariot

AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

D E S P A C H O

A Presidente do TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que encontrava óbice nas **Súmulas nºs 219, 296 e 329 do TST** (fls. 201-204).

Inconformada, a **Reclamante** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 209-214).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 216-218) pelo Reclamado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 204 e 209), a **representação** regular (fl. 11), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que, relativamente à reintegração, os arestos colacionados, além de em sua maioria serem oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Regional, se referem a situação não tratada nos autos, na medida em que repetem a tese da impossibilidade da despedida de trabalhador em gozo de benefício previdenciário, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST e que, quanto aos honorários advocatícios, o apelo encontra óbice nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, demonstrando, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-793267/01.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS

AGRAVADO: JACSON SILVA LISBOA

Advogada: Dra. Flávia Cristina Silva de Oliveira Pires

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 221 do TST** (fl. 214).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 215-218).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 214v.-215), a **representação** regular (fl. 115), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Relativamente aos **reflexos das horas extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que as horas extras efetivamente foram pagas, porém, as **projeções** destas **não foram corretamente observadas**, bastando, para tanto, examinar o recibo rescisório para se verificar que no cálculo das parcelas somente foi considerado o salário contratual, sem as integrações. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto ao **FGTS**, mais uma vez aquela Corte lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que tanto a **prova documental** do Reclamante como a do **Reclamado evidenciam a ausência de depósitos**, cujo **reexame** é vedado nesta esfera recursal, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**.

No que se refere ao **adicional de insalubridade**, o recurso de revista não alcança admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, *in* DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in* DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, *in* DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, *in* DJ de 08/08/90. Óbice do **Enunciado nº 333 DO TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-756791/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

AGRAVADO: MARCOS ANTÔNIO DE PAULA

Advogado: Dr. Henrique Rachid Lima

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 624).

Inconformado, o **Reclamado** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 625-631).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 624-625) e a **representação** regular (fls. 606-607), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a existência de **violação da coisa julgada**, ao argumento de que inexistente na sentença exequenda condenação ao pagamento de uma hora e cinquenta minutos diários no período de abril/90 a abril/92 e de novembro/94 a setembro/95, mas sim de uma hora e trinta minutos, de que inaplicáveis a atualização monetária e os juros de mora às parcelas do FGTS, bem como de que indevida a integração da “ajuda aluguel” na base de cálculo das horas extras, ante à ausência de previsão na CCT.

O 3º Regional **negou provimento** aos **apelos** de ambos os **Litigantes**, ao **argumento único** de que o Juízo de origem laborou em equívoco ao analisar as questões ventiladas, tanto pelo Exequente quanto pelo Executado, na impugnação aos cálculos de liquidação e nos embargos à execução, apreciando apenas parte da matéria, sendo certo que ambas as Partes ficaram inertes, ocorrendo a **preclusão**.

A matéria é fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**. Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação do art. 5º, II, XXXIV, “a”, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, sendo pertinente, pois, também, na espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-793528/01.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA

Advogado: Dr. Floriano Gaspar Barbosa

AGRAVADO: LAURIVALDO DA CONCEIÇÃO DOS REIS

Advogada: Dra. Ana Cláudia da Costa Maia

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, entre outros fundamentos, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 6).

Inconformada, a **Reclamada** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-5).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 57-66) pelo Reclamante, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da Lavra da Dra. **Lélia Guimarães**, opinado pelo não-provimento do apelo.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 3 e 7), a **representação** regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A decisão recorrida **negou provimento** ao agravo regimental interposto contra o despacho que denegou seguimento ao agravo de petição da Reclamada, ao fundamento de que deixou a Interessada delimitar, justificadamente, as matérias e os valores objeto da impugnação, de modo a permitir a execução imediata da parte remanescente.

Relativamente ao **chamamento do Estado do Pará à lide**, tem-se que a matéria **não foi analisada** pela decisão recorrida, ante a **ausência de delimitação dos valores impugnados**, padecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, mesmo porque trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, sendo pertinente, pois, na espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-793735/01.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE :EMPRESA DE TRANSPORTE SANTANA E SAO PAULO LTDA.

Advogado: Dr. Abdenaculo Gabriel

AGRAVADO: CARLOS ALVES BARROS

Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 48).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 41).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego provimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-793736/01.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE: MONTE TABOR - CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL

Advogado :Dr. Antônio Jorge Araújo Machado

AGRAVADO :CARLOS JOSÉ OLIVEIRA DO CARMO

Advogado: Dr. Antônio Lima B. Dias

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-21) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 131).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 134-137), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o **agravo** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 13/06/01 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 132. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 15/06/01 (sexta-feira), tendo em vista que o dia 14/06/01 (quinta-feira) foi feriado, vindo a expirar em 22/06/01 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 25/06/01 (segunda-feira), quando já havia **expirado o prazo legal**, preconizado pelo art. 897, *caput*, da CLT, razão pela QUAL O RECURSO NÃO PODE SER ADMITIDO.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-793738/01.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES :GEVALDO JESUS DA SILVA E OUTRO

Advogado: Dr. Ubaldo de Souza Pinto

AGRAVADA: STILO - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI

AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-6) foi interposto pelos **Reclamantes** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 144).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 139).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego provimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-793739/01.0 TRT - 5ª REGIÃO
AGRAVANTE :SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA

Advogado:Dr. Carlos Frederico G. Andrade
AGRAVADO:GILSON DE ARAÚJO LACERDA
Advogado:Dr. Sérgio Gonçalves Maia
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-12) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do **5º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 123).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 109).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego provimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-794249/01.3 TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE:REGINALDO MEDEIROS

Advogado:Dr. Renato Aurélio Fonseca
AGRAVADA:MARIA GERALDA DE ALMEIDA COSTA
Advogado:Dr. Paulo de Brito Apolinário
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 239-242) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na **Súmula nº 164 do TST** (fl. 238).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 238v.-239) e tem **representação** regular (fl. 175), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Preende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **substituição de penhora**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXII e LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-794251/01.9 TRT - 18ª REGIÃO
AGRAVANTE: EDMAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da **18ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST** (fls. 269-270). Inconformado, o **Reclamante** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 272-274).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista pelo Reclamado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 271-272), a **representação** regular (fl. 5), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que **diante das divergências entre os horários alegados** na inicial, aqueles **confessados pelo Reclamante em audiência** e os informados pelas **testemunhas**, não se pode pretender, como bem fundamentado na sentença de origem, que o **Juízo conclua** de forma **cabal** que o Obreiro laborou em constante regime de sobrejornada, ou que na eventualidade de labor extraordinário, não tenham sido as horas extras pagas ou compensadas, como afirmaram algumas testemunhas. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Quando ao **acordo tácito de compensação de jornada**, a decisão recorrida não tratou da questão, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 126 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-794268/01.9 TRT - 15ª REGIÃO
AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safi Carneiro
AGRAVADO: LUDIMAR LÚCIO FARIAS
Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte
AGRAVADA: ACESSO RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADA: CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Acesso Recursos Humanos Ltda. e Ceman - Central de Manutenção Ltda. figurem, ao lado do Reclamante, como Agravadas.

O presente agravo de instrumento (fls. 308-314) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **15º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na **Súmula nº 331, IV, do TST** e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 306).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 319-320) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 321-326), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 307-308) e tem **representação** regular (fl. 315-316), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Consoante sustenta a Reclamada, nas razões do recurso de revista e agora no agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Desse modo, conforme demonstrado, a razão, em princípio, estaria com a Reclamada.

Ocorre, todavia, que o Regional, conquanto tenha invocado o rito previsto na Lei nº 9.957/00, não adotou as regras ali preconizadas e tampouco subtraiu do Agravante o acesso ao duplo grau de jurisdição. A alteração do rito apenas visou a uma maior celeridade na solução da lide, tanto que a Corte de origem procedeu a minucioso exame das questões que lhe foram submetidas, não adotando, puramente, os fundamentos da sentença, o que **afasta qualquer possibilidade de prejuízo à RECLAMADA**.

Todavia, o apelo não merece prosperar por razão diversa.

A decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-794272/01.1TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE : CARLOS QUIDICOMO PRIMO

Advogado:Dr. Arnaldo Valente
AGRAVADA:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr. João Sampaio Meirelles Júnior
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na **Súmula nº 332 do TST** (fl. 246).

Inconformado, o **Reclamante** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 248-251).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 257-259) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 260-264) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 247-248), e a **representação** regular (fl. 11), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 332**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que as normas relativas à **complementação de aposentadoria**, inseridas no **Manual de Pessoal da Petrobrás**, têm **caráter meramente programático**, delas não resultando direito à referida complementação.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 332 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-794380/01.4 TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE:ACENDINO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

Advogado:Dr. Arnon José Nunes Campos
AGRAVADA:SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 474-518) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ao argumento de que o Reclamante não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal, como exige o art. 896 da CLT (fl. 471).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 520-526) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 527-540), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 471 e 474) tem **representação** regular (fl. 21), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que o Reclamante não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal, como exige o art. 896 da CLT. Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-796443/01.5TRT - 4ª REGIÃO
AGRAVANTES: ANTÔNIA ESTER DE MELLO ALONSO E OUTROS

Advogada: Dra. Joscélia Bernhart Carvalho
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado:Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez

D E S P A C H O

O Presidente do **4º Regional** negou seguimento ao recurso de revista dos **Reclamantes**, interposto em **processo de execução**, invocando o óbice do **Enunciado nº 266 do TST** (fls. 190-192).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **agravo de instrumento**, aduzindo terem demonstrado **ofensa constitucional** apta a promover a admissibilidade do recurso de revista (fls. 2-14).

Não foi **contraminutada** o agravo de instrumento nem **contra-razoado** o recurso de revista (fl. 192v), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. **Inês Pedrosa de Andrade Figueira**, no sentido do **desprovimento** (fls. 200-201).

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fl. 23) e foram **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia. Não merece reparos o despacho-agravado.

ENTENDEU O REGIONAL QUE:

a) a **competência** da Justiça do Trabalho para execução da decisão transitada em julgado limita-se a **11/12/90**, quando houve **transposição do regime celetista para o regime estatutário**; e
b) o **cálculo** homologado pelo Juízo da execução aplicara percentual de reajuste muito superior ao devido, no montante de 10,56%, resultando, portanto, **incorreto** (fls. 159-167 e 174-175).

O RECURSO DE REVISTA ARGUMENTAVA QUE:

a) a **mudança de regimes** não pode interferir na **competência** para execução, resultando malferido o art. 114 da CF/88; e
b) o **cálculo** estava **correto**, pois aplicou o índice de 10,56%, e não de 88,29%, como afirmado pelo Regional, exsurto violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LV, da CF/88; 125, I e 463, I, do CPC; e **divergência jurisprudencial** (fls. 177-188).



De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista interposto em processo de execução só é admissível mediante demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

O inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não se presta para promover a admissibilidade de recurso de natureza extraordinária, conforme entendimento do próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE ASSIM DISPÕE:

“...a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição é alegação de infringência indireta ou reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário” (STF-AGRRE-273689/RN, Rel. Min. **Moreira Alves**, in DJ de 06/04/01, p. 108).

Não viola os incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 a decisão que entende ter sido aplicado índice errado na confecção do cálculo, porque tal decisão não ofende o princípio do contraditório. Para que se conclua, por outro lado, que o índice aplicado está correto, seria necessária a reapreciação dos referidos cálculos, ou seja, o revolvimento de matéria fática, atraindo a incidência do **Enunciado nº 126 do TST**.

O art. 114 da Constituição Federal de 1988 não resulta malferido pela decisão que limita a competência ao termo final do vínculo empregatício.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VP

PROC. NºTST-AIRR-797626/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE :NELSON CARJUELA E OUTRA

Advogado:Dr. Renato Y. Arashiro

AGRAVADO:EDUARDO NOLASCO DA SILVA E OUTRA

Advogado:Dr. José Edilson Cicote

AGRAVADA:FÁBRICA DE PINCÉIS E ESCOVAS OLINDO LTDA E OUTRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelos **Terceiros Interessados** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 46).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das **procurações outorgadas aos advogados dos Agravados** não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Com efeito, o mandato da parte adversa é de traslado obrigatório, quer no processo de conhecimento, quer no processo de execução, uma vez que a peça faltante poderia dificultar a defesa do Agravado, caso fosse provido o agravo. Logo, **cabia aos Agravantes zelar pela correta formação do instrumento, fazendo constar todas as peças tidas por obrigatórias, trasladando, portanto, para estes autos as PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO DOS AGRAVADOS**.

Vale mencionar a ementa de recente precedente do STF, quando do julgamento do AGRG. no Agravo de Instrumento nº 177531-9, em Recurso Extraordinário originário desta Justiça Especializada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA - AUSÊNCIA - PEÇA INDISPENSÁVEL JUNTADA QUE INCUMBE AO AGRAVANTE - RECURSO IMPROVIDO.

Incumbe, à parte agravante, providenciar, dentre outras peças reputadas indispensáveis à adequada formação do traslado, a cópia da procuração outorgada ao Advogado da parte agravada.

Cumpro ao agravante - a quem interessa o julgamento favorável do recurso que interpôs - **comprovar**, na hipótese de ausência da procuração outorgada ao Advogado da parte Agravada, que essa peça **inexiste** no processo principal, **sob pena** de, em não o fazendo, expor-se ao **não-conhecimento** do agravo por ele deduzido (CPC, art. 544, § 1º)" (STF-AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 177531-9/MG, Rel. Min. **Celso de Mello**, 1ª Turma, in DJ de 09/11/01).

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR/

PROC. NºTST-RR-799063/01.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOIANA

Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva

RECORRIDA: NILSÉBIA MARTINS TINÊ DA SILVA

Advogado: Dr. Odeval Francisco Barbosa

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamado**, para **manter a condenação** referente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados antes da aposentadoria, ao entendimento de que a **aposentadoria espontânea** não constitui fato gerador da **rescisão** contratual (fls. 121-126).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a **aposentadoria voluntária acarreta a extinção do contrato de trabalho**, nada sendo devido ao Empregado a título de verbas rescisórias (fls. 135-136).

Admitido o apelo (fl. 141), o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 146-148), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 140), encontrando-se amparado, quanto ao preparo, pelo Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento, na medida em que, tendo sido interposta unicamente por divergência jurisprudencial, os arestos elencados para confronto de teses, à fl. 138, mostram-se inservíveis para esta finalidade, porquanto são oriundos de Turmas desta Corte Superior. Logo, o apelo resta **desfundamentado**, sendo pacífica, na jurisprudência desta Casa Superior, a aplicação do óbice da **Súmula nº 333**. Eis os precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-803740/01.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE:COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

Advogado : Dr. William Welp

RECORRIDO:ANTÔNIO ANACLETO DA SILVA

Advogado:Dr. Valmor Tronco

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) as **diferenças de adicional de insalubridade** são devidas, na medida em que o Reclamante mantinha contato cutâneo com óleos minerais e graxas durante a lubrificação do maquinário, sendo certo que, embora a Reclamada alegue o regular fornecimento de EPI's, o próprio documento por ela juntado aos autos aponta que foram fornecidos três pares de luvas num período de seis anos de labor, sendo que dois são DE RASPA DE COURO, SABIDAMENTE PERMEÁVEIS; E

b) a **devolução dos descontos salariais** a título de **seguro de vida** é devida, nos termos da Súmula nº 342 do TST, ao argumento de que o fato de a autorização para o desconto ter sido assinada na data da admissão implica vício no consentimento (fls. 191-195).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 342 do TST e em violação dos arts. 189 da CLT e 332 DO CPC. SUSTENTANDO:

a) o descabimento da condenação em **diferenças de adicional de insalubridade**, ao argumento de que o laudo pericial é falho, posto que não analisou a questão corretamente, não tendo esgotado a matéria, bem como de que o fornecimento de EPI adequado e o seu uso pelo Reclamante afasta a incidência dos agentes insalubres; e

b) a impossibilidade de **devolução dos descontos salariais** a título de **seguro de vida**, uma vez que não comprovado o vício de consentimento, tendo sido devidamente autorizados PELO EMPREGADO (FLS. 204-221).

Admitido o recurso (fls. 226-227), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 229-237), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 201 e 204) tem **representação** regular (fls. 39-40), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 177) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 176 e 224). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às **diferenças de adicional de insalubridade**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR, A TEOR DA **SÚMULA Nº 126 DO TST**. Quanto à **devolução dos descontos salariais** a título de **seguro de vida**, a revista prospera pela demonstração do dissenso de teses com o terceiro aresto de fl. 219, que dispõe que a devolução dos descontos não é devida quando há a autorização do empregado no ato da contratação. No mérito, incide o entendimento contido na **Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que não se pode presumir o vício de vontade quando o empregado autoriza os descontos no ato de sua admissão, porque o vício pressupõe comprovação. Aplicável, também, o entendimento preconizado pela **Súmula nº 342 do TST**, segundo a qual, havendo autorização expressa do empregado para que os descontos salariais sejam procedidos, não há que se falar em ilegalidade das deduções.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso quanto às diferenças de adicional de insalubridade, por óbice da Súmula nº 126 do TST, e **do provimento** ao recurso quanto ao tema remanescente, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 do TST** e à **Súmula nº 342 desta Corte**, para excluir da condenação a devolução dos **DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA**.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-805254/01.9TRT - 8ª REGIÃO
RECORRENTE:ENGEXATA - ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
RECORRIDOS :FÁBIO JOSÉ NASCIMENTO SILVA E OUTROS

Advogado:Dr. Jorge Wilson Souza da Silva

D E S P A C H O

O 8º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, por entender que ele estava **deserto**, pois a guia de recolhimento das **custas processuais** não continha **autenticação mecânica** (fls. 153-155).

A **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em **divergência jurisprudencial**, contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-1 do TST** e violação dos arts. 5º, II, 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, alegando nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, refutando a deserção, ao argumento de que a guia em questão contém o carimbo do banco e a assinatura do funcionário (fls. 157-165).

Admitido o apelo (fl. 170), não foi contra-razoado (fl. 172), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 156-157), a **representação** regular (fl. 31), foram pagas as **custas processuais** (fl. 166) e complementado devidamente o **depósito recursal** (fl. 167). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **preliminar de nulidade**, deixo de apreciá-la em função do que dispõe o art. 249, § 2º, do CPC.

No mérito, o apelo alcança admissibilidade e provimento, tendo em vista o que dispõe a **Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-1 do TST**, para que retornem os autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a deserção do recurso ordinário, aprecie o seu mérito, pois a guia de recolhimento de fl. 118 de fato possui o carimbo do banco e a ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e na **Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-1 do TST**, dou provimento ao recurso de revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do recurso ordinário da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VP

PROC. NºTST-AIRR-808405/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE :MRS LOGÍSTICA S.A.

Advogado:Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

AGRAVADO:NORBERTO FIRIGATO

Advogada:Dra. Petronília Custódio Sodré Moralis**AGRAVADA:REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADA : DRA. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 87).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 69).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que a simples presença da **etiqueta** adesiva com a expressão "**no prazo**", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

Assim sendo, **nego provimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-808907/01.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE :USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Advogada:Dra. Márcia Regina Rodacoski

AGRAVADA:ELZA ASSUNÇÃO DIMARTINI CASTILIERI

Advogada:Dra. Tânia C. C. Gonçalves

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 130).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 121).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego provimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-RR-814306/01.0TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: SHELL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO: ORLANDO GOMES JÚNIOR

Advogado:Dr. Antônio Claret Vialli

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do **Reclamante**, sob o fundamento de que a dedução a título de imposto de renda deve levar em conta a aplicação da alíquota mês a mês (fls. 510-516).

A revista da **Reclamada** veio calçada em alegação de violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 5º, II, da Constituição Federal, em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 e em dissenso pretoriano, ao fundamento de que devem ser autorizados os **descontos fiscais** sobre a **integralidade do valor apurado em liquidação** (fls. 518-525).

Admitido o recurso (fl. 530), foi devidamente **contra-razoado** (fls. 533-538), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 517-518), tem **representação** regular (fls. 526-527), e foi corretamente preparado com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fls. 490 e 528) e das **custas processuais** (fl. 491).

Em relação aos **descontos fiscais**, o recurso tem processamento garantido, porquanto a decisão regional, que determinou a incidência da alíquota calculada sobre a parcela mês a mês, diverge do **aresto** colacionado à fl. 524, o qual firma entendimento de que a incidência dos descontos deve recair sobre o rendimento do crédito acumulado, e não mês a mês.

No mérito, cabe ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1**, é no sentido de que o recolhimento legal, resultante de créditos trabalhistas decorrentes de sentença judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso da Reclamada, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, para determinar que a retenção dos descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-RR-814357/01.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: PORÁ - SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

RECORRIDO: ROBERTO MALAQUIAS DOS SANTOS FILHO

Advogado:Dr. Marcus Vinícius Chiappim

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para incluir na condenação horas **in itinere** relativamente aos dias em que o Obreiro iniciava ou terminava a jornada de trabalho por volta da zero hora, ante a escassez de transporte público neste horário (fls. 194-199 e 205-206).

A revista da **Reclamada** veio calçada em contrariedade às Súmulas nºs 324 e 325 do TST, sob o fundamento de que o local não era de difícil acesso e que era servido por transporte PÚBLICO ADEQUADO (FLS. 208-212).

Admitido o recurso (fl. 215), foi **contra-razoado** (fls. 217-221), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 207-208), tem **representação** regular (fl. 29), e foi corretamente preparado, com o recolhimento do **depósito recursal** no valor da condenação (fl. 214) E DAS CUSTAS PROCESSUAIS (FL. 212).

Quanto às horas **in itinere**, não prospera o recurso da Reclamada. Não há como vislumbrar contrariedade à **Súmula nº 324 do TST**, porquanto a orientação contida na referida súmula limita-se a excluir o pagamento de horas **in itinere** quando o fundamento da decisão é meramente a insuficiência de transporte público. No mesmo diapasão, também não há contrariedade à **Súmula nº 325 do TST**, uma vez que esta cinge-se a excluir a possibilidade de se considerar hora de percurso aquela relativa à parte do trajeto em que há transporte público, sem afastar, contudo, o pagamento das horas de deslocamento referente à parte do trajeto não servida por transporte público regular. Por outro lado, a decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento de horas **in itinere**, decorrentes dos dias em que o Reclamante iniciava ou terminava a jornada de trabalho por volta da zero hora, em virtude da escassez de transporte nesse período, amolda-se à jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1**, a qual consagra entendimento de que é devido o pagamento de horas de percurso, ainda que o local seja servido por transporte público, desde que haja incompatibilidade de horário. Assim sendo, o recurso da Reclamada encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Ante o exposto, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, e na **Súmula nº 333 do TST**, **denego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-814360/01.5TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - SATA

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

RECORRIDO: JOSÉ HILDO ARAÚJO DA SILVA

Advogada:Dra. Maria Aparecida L. Alvarez

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que:

a) a época própria para a incidência da **correção MONETÁRIA É O PRÓPRIO MÊS LABORADO**; E

b) é devido o **adicional de insalubridade**, porquanto o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o Reclamante manuseava óleos e graxas de origem mineral (fls. 219-228).

A revista da **Reclamada** veio calçada em violação do art. 459 da CLT, contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, bem como em dissenso pretoriano, SUSTENTANDO QUE:

a) a **correção monetária** só é devida a partir do mês subsequente ao laborado; e

b) não é devido o **adicional de insalubridade**, porquanto o laudo pericial não comprovou que os óleos e a graxa manuseados pelo Reclamante eram formados de hidrocarbonetos, como exigidos pela NR 15, anexo 13, do Ministério do Trabalho (FLS. 230-236).

Admitido o recurso (fl. 238), foi **contra-razoado** (fls. 240-244), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 229-230), tem **representação** regular (fl. 126), e foi corretamente preparado com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da CONDENAÇÃO (FL. 237) E DAS CUSTAS PROCESSUAIS (FL. 237).

No que tange ao **adicional de insalubridade**, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional está lastreada em **laudo pericial**, segundo o qual o Reclamante manuseava óleos e graxas de origem mineral, cuja composição química pode ser facilmente obtida junto aos fornecedores (Shell, Esso e Petrobrás), sem que se utilizasse EPIs capazes de elidir o risco no manuseio desses produtos. O único **aresto** colacionado no particular desserve ao fim colimado, por ser **inespecífico**, uma vez que ele parte da premissa de que só será devido adicional de periculosidade quando a substância tida por nociva à saúde do trabalhador seja reconhecida pelo Ministério do Trabalho como tal, hipótese que se amolda ao caso dos autos, em que o Reclamante manuseava óleos e graxas de origem mineral, sem, contudo, utilizar EPI que elidisse o risco. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Quanto à **época própria** para a incidência da **correção monetária**, o recurso alcança conhecimento, porquanto a decisão regional, que determinou a incidência da correção monetária a partir do próprio mês laborado, diverge do entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, a qual abriga entendimento de que deve-se aplicar o índice da **correção monetária do mês subsequente** ao efetivamente laborado.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista quanto ao adicional de insalubridade, ante o óbice da Súmula nº 296 do TST e, **dou provimento**, quanto ao tema remanescente, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que o crédito seja atualizado a partir do índice de correção monetária do mês subsequente AO EFETIVAMENTE LABORADO.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-815482/01.3 TRT - 10ª REGIÃO
AGRAVANTE : CONVER - COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

AGRAVADO: CLEUCION GOMES DA MOTA

Advogado:Dr. Dorival Borges de Souza Neto

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do **10º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 109-111).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do **acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-RR-816615/01.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: CAIRÉ METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCIMEDES BRITO

RECORRIDOS: MOYSÉS DOS SANTOS FILHO E OUTRO

Advogado:Dr. José Manuel M. Alves

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que, continuando o Reclamante a trabalhar na empresa, a **aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho** e que, portanto, é **devida a multa de 40% sobre a integralidade do saldo do FGTS** (fls. 41-47).

A revista da **Reclamada** veio calçada em violação do art. 453 da CLT e em dissenso pretoriano, sustentando que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho** e que, portanto, é devida a multa de 40% apenas sobre o saldo do FGTS posterior à aposentadoria (fls. 48-50).

Admitido o recurso (fl. 54), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 47v-48), devidamente preparado com o recolhimento do **depósito** no valor da condenação (fl. 29) e das **custas processuais** (fl. 28) e REGULAR A REPRESENTAÇÃO (FL. 15).

O **aresto** colacionado à fl. 49, ao se posicionar no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que é indevida a multa sobre o saldo do FGTS anterior à aposentadoria, espelha **divergência** apta a garantir o conhecimento do recurso.

No mérito, cabe ressaltar que o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, diverge da jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, a qual consagra o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que, se o empregado continua a laborar na empresa, inicia novo contrato de trabalho. Assim sendo, é indevida a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Ante o exposto, com suporte no art. 557, **caput**, § 1º-A, do CPC e na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, **dou provimento parcial** à revista da Reclamada, para limitar a incidência da multa de 40% ao saldo dos depósitos no FGTS posterior à aposentadoria espontânea.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-8313-2002-900-03-00-3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

AGRAVADO : BENEDITO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fl. 301, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando, *verbis*:
"O presente recurso desafia requisito de admissibilidade, qual seja, a regularidade da representação processual.



Os ilustres subscritores das razões recursais não se encontram regularmente constituídos nos autos, haja vista que os termos de substabelecimento de fls. 270 e 300 foram conferidos por quem não tinha poderes para tanto, já que a procuração de fl. 207 encontra-se em fotocópia não autenticada, não tendo se configurado, em relação aos i. causídicos, a hipótese do mandato tácito prevista no Enunciado 164 do TST, que se caracteriza pelo comparecimento do advogado, acompanhado de seu cliente, a uma das audiências iniciais, ocasião em que seu nome deverá constar da ata, conforme dentre outros, o seguinte julgado do Egrégio TST, E-RR-62.294/92.1 - Ac. SDI-4631/95, DJU 01.12.95, pág. 41836.

Veja-se que as atas de fls. 13 e 228 não consignam os nomes dos i. procuradores da reclamada".

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 302/306), sustentando que não pode prevalecer a decisão agravada, diante da Orientação Jurisprudencial 108 do TST, que reconhece a validade dos atos praticados pelo substabelecido.

Aduz que, ainda que se considere inválida a procuração de fl. 207, o causídico que substabeleceu poderes ao subscritor da revista detém mandato tácito, configurando-se a hipótese constante do referido precedente jurisprudencial.

A seu ver, a irregularidade constituía, ainda, defeito plenamente sanável, da qual deveria ter sido intimada nos termos do art. 13 do CPC, o qual reputa como violado.

Salienta, por fim, que o despacho incorreu em afronta ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o óbice utilizado implica negativa de prestação jurisdicional e conseqüente vulneração aos princípios consagrados no mencionado preceito constitucional. Traz ARESTOS PARA COTEJO.

Em que pesem os argumentos da reclamada, afigura-se incensurável o despacho agravado quanto à irregularidade de representação da parte.

Com efeito, a validade dos substabelecimentos de fls. 270 e 300 está jungida aos respectivos instrumentos de mandato e, na hipótese, a procuração de fl. 207 foi juntada aos autos sem a devida autenticação, em contravenção ao que estabelece o art. 830 da CLT, c/c o item IX da Instrução Normativa 16/99.

Ressalte-se que a procuração juntada pela agravante à fl. 307, ainda que devidamente autenticada, não tem o condão de substituir ou tornar válido o instrumento de mandato de fl. 207. Isso porque o referido instrumento (fl. 307) foi outorgado em 1999, ao passo que o de fl. 207 é posterior a ele, ou seja, foi lavrado em cartório em 2000. Nesse contexto, o primeiro mandato (fl. 307) cessou com a outorga da procuração de fl. 207.

A Orientação Jurisprudencial 108 do TST, por sua vez, é inaplicável à hipótese, porque considera válidos os atos praticados pelo substabelecido quando da procuração não consta especificamente poderes para substabelecer, tratando-se, por óbvio, de matéria distinta da enfocada nos autos, onde se discute a validade da própria procuração e, não, os PODERES QUE ELA CONTÉM.

Sendo assim, não tendo sido juntada aos presentes autos procuração válida capaz de convalidar os substabelecimentos de fls. 270 e 300, que concede poderes aos subscritores do recurso de revista, afigura-se irregular a representação da parte e inexistente o apelo, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito, pois, como bem ressaltou o despacho agravado, das atas de audiência não consta o nome dos subscritores do apelo.

Frise-se, por fim, a impossibilidade de aplicar a regra consubstanciada no art. 13 do CPC, pois não se admite, em instância extraordinária, o oferecimento tardio de procuração do subscritor do recurso. Sendo assim, não há falar em concessão do prazo a que alude o art. 37 do CPC, já que este preceito é aplicável tão-somente em primeiro grau de jurisdição, até porque a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente na acepção do citado preceito. Nesse sentido, aliás, consagrou-se a jurisprudência desta Corte, conforme consubstanciado no Precedente 149 da SDI do TST.

Sendo assim, não evidenciadas as violações indicadas no agravo (art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal), em face da correção do despacho quanto ao trancamento da revista, valendo salientar que as garantias constitucionais previstas no preceito em tela não exime a parte de observar os requisitos exigidos em lei para a interposição do recurso, o qual está condicionado à observância de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre eles a regularidade da representação da parte no momento da sua interposição, o que não induz à idêntica de afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição. Não há indícios, também, de ter sido interdito o acesso do agravante ao Poder Judiciário, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de IMPUGNAR AS DECISÕES DESFAVORÁVEIS.

Saliente-se, por fim, que os arrestos adunados no agravo (fls. 304/305) não se prestam ao fim colimado, pois, além de serem oriundos do STJ e de Turma do TST, o que os descredenciam à luz do art. 896, alínea "a", do art. 896, também são inespecíficos por não versarem sobre a validade do substabelecimento vinculada à procuração sem autenticação (Enunciado 296/TST).

Ante o exposto e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o Enunciado nº 164/TST, o art. 830 e a Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO : TST-ED-ED-RR-530.061/99.2TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : EDUARDO PEDRO DE ARAÚJO DRUGG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-540.362/99.0TRT - 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-559.761/99.2TRT - 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : RENATO ESBERARD
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO CALDAS VILLELA DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-573.029/99.1 TRT - 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : HUMBERTO CORRÊA MENDES NETO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-577.897/99.5TRT - 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO : EDAMAR MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-ED-RR-624.227/00.0 TRT - 6ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : EDINALDO GUERRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-AIRR-713286/2000.9 TRT - 8ª REGIÃO
AGRAVANTE : CÉLIO SIMÕES DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE V. C. MACHADO NETO

INTIMAÇÃO

Ficam intimados os agravantes CÉLIO SIMÕES DE SOUZA e OUTRA, na pessoa de seu patrono, Dr. Marcelo Silva de Freitas, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-Pet-70287/2002.0, pela qual o agravado requer que os direitos deferidos na demanda sejam limitados à data de 14/10/96:

"J. Sobre o pedido, manifestem-se os reclamantes, em 10 (dez) dias. Após, cls. para deliberação. Publique-se.

BRASÍLIA, 20/8/2002."

RAUL ROA CALHEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROCESSO : TST-ED-AIRR-724.845/01.0 TRT - 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO : ANTÔNIO RAYMUNDO VALVERDE SANTOS
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-729.684/01.6TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTES : CELESTINO TAVARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-AIRR-738.373/01.2 TRT - 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRINHO
EMBARGADA : CLÁUDIA LÚCIA PAVÃO MATSUOKA
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-AIRR-763.885/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADA : ANDRÉIA OLIVEIRA PRESTES
ADVOGADA : DRA. IVANETE REGOSO

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO : TST-ED-AIRR-773.721/01.1 TRT - 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
EMBARGADO : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-779.657/2001.0 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DE CASTRO BALAN
EMBARGANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos por ANTONIO DE PÁDUA SILVA às fls. 471/472, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para vista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO : TST-ED-AIRR-782.656/01.9 TRT - 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO : ALCÍDIO HAYDT DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO TST-RR-523756/1998-9
Recorrente: Marcos Vidal Bastos

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Milton de Moura França, Relator:

"Vistos, etc.

Face a regularização da representação da reclamada, conforme petição de fl. 303 e seguintes, prossiga-se, requerendo, as partes, em 10 (dez) dias, o que de direito.

No silêncio, retornem para elaboração de voto.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24/6/2001."
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

fls. 2

PROCESSIONº TST-AIRR-802110/2201.1 - TRT - 3ª REGIÃO
Agravante: DUARTE PIZZA LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO : FÁBIO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO DE FIGUEIREDO E SILVA

DESPACHO

Petição 53369/2002-0 - Recebo como desistência do agravo de instrumento, por parte do agravante, homologando-a.

Baixem os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora
JCALC/AM/

fls. 2

PROCESSIONº TST-AIRR-802110/2201.1 - TRT - 3ª REGIÃO
Agravante: DUARTE PIZZA LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO : FÁBIO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO DE FIGUEIREDO E SILVA

DESPACHO

Petição 53369/2002-0 - Recebo como desistência do agravo de instrumento, por parte do agravante, homologando-a.

Baixem os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora
JCALC/AM/

fls. 2

PROCESSIONº TST-AIRR-802110/2201.1 - TRT - 3ª REGIÃO
Agravante: DUARTE PIZZA LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO : FÁBIO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO DE FIGUEIREDO E SILVA

DESPACHO

Petição 53369/2002-0 - Recebo como desistência do agravo de instrumento, por parte do agravante, homologando-a.

Baixem os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora
JCALC/AM/

PROCESSO TST- RR- 713029/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
Recorrente : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : FABIANO CÉSAR FLORO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 71348/2002-6, onde requer a baixa dos autos, face acordo homologado:

"J. Diante do acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I.

EM, 20/8/02."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. NºTST-719.962/2000.1TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DRª MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO : ANILVA DE OLIVEIRA HONORATO LOPES
ADVOGADO : DRª FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Quanto às renúncias comunicadas através das petições nºs 404/2002-5 e 12205/2002-2, observe-se, por cumpridas as providências contidas no artigo 45 do Código de Processo Civil.

2. Esclareçam os Drs. Márcia Maria Guimarães de Sousa e José Alberto Couto Maciel se continuam patrocinando a presente causa, em nome da recorrente Transbrasil S/A Linhas Aéreas.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora
JCALC/co

PROCESSO Nº TST-AC-722.740/01.4

Autor: BANESTESS.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉ : DULCINÉIA MARIA PAGANOTTI DE MORI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Da contestação, vista ao Autor, por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, estes autos serão reunidos ao Proc. TST-RR-708.643/00.6, vindo ambos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Relator

PROCESSO TST- ARR- 727860/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO

Agravante : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

ADVOGADO : DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
AGRAVADO : ALICE CRISTINA CARNEIRO MAFRA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA BARRETO COSTA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, na fl. 77:

"J. Vistos, etc..."

Retifique-se a autuação, para que fique constando Espólio de Jorge William Fontenelli Mafra. Publique-se.

Após, cls.

EM, 02/8/02."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSIONº TST- RR- 728865/2001-5 TRT -1ª REGIÃO
Recorrente: BANCO BANERJ S.A

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO : IVANI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Petição nº 32.344/2002-2 - Reautue-se, para que figure como advogada da reclamante-recorrida a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca.

fls. 2



2. Petição nº 36.975/2002.0 - Manifeste-se a reclamante-recorrida sobre a pretensão manifestada pelas reclamadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

JUIZA CONVOCADA PERPÉtua WANDERLEY

Relatora

JCALC/AM/

PROCESSO TST- RR - 737358/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ALDEMAR NUNES NETO
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 49139/2002-6:

"J. Faceo acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. I.

EM, 24/06/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 751926/2001-3TRT DA 1A. REGIÃO
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FREITAS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra da Exma. Senhora Juíza Convocada Perpétua Wanderley, Relatora, tendo em vista a petição de nº 7840/2002-4:

"J. Nos autos.

Intime-se o Sindicato (autor e ora recorrente) para, em 10 (dez) dias se pronunciar sobre a alegada transação.

EM, 21/08/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR- 772962/20010-8TRT DA 6A. REGIÃO
Recorrente : Gabriel Hilário dos Santos e Outros

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA
RECORRIDO : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 37412/2002-0:

"J.Digam as partes, em 5 dias, sobre o acordo noticiado pela 9ª Vara do Trabalho do Recife. I.

EM, 2/5/02."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR- 772962/20010-8ATRT DA 6A. REGIÃO
Recorrente : Gabriel Hilário dos Santos e Outros

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA
RECORRIDO : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 55729/2002-8:

"J.Vista por 5 dias. I.

EM, 28/6/02."

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. NºTST-AIRR-773.408/2001.1 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HERMINIO CÂNDIDO FRANZIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

DESPACHO

Vistos etc...

Banco Nossa Caixa S.A., nos autos da reclamação trabalhista em que litiga com Herminio Cândido Franzin e Outros, notifica o falecimento do co-reclamante Edmundo Cordellini, requerendo a decretação de nulidade dos atos praticados pelo patrono do **de-cujus** e a notificação dos herdeiros para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.

A certidão exibida comprova o falecimento do reclamante em 22.09.2001 e a existência de cônjuge supérstite, a viúva D. Jandyra Novisch Cordellini, e herdeiros maiores: os filhos Marise, Marcelo, Márcio e Mauro Cordellini.

Os autos encontram-se nesta Corte, para julgamento de agravo de instrumento, desde julho de 2001, não se registrando atos praticados pela parte, desde então, passíveis de nulidade, muito menos nos termos do art. 13, I do CPC.

Por outro lado, o art. 1.060 do CPC preceitua que, quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, a habilitação proceder-se-á nos autos da causa principal, independente de sentença.

Isto posto, defiro, em parte, o requerimento da reclamada-agravada, para determinar a notificação do advogado dos agravantes, da viúva e dos filhos do falecido reclamante Edmundo Cordellini, para que se habilitem no feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-778754/2001.8 TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ ABJAUD JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação Extrajudicial, da lide .

Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE MAIO DE 2002
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROCESSO TST- RR- 779916/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
Recorrente : HSBC Bamerindus Seguros S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ROBERTO RANGEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 69398/2002-3:

"J. Diante do acordo ora noticiado, baixem os atos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. I.

EM, 14/8/02."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AC - 795070/2001-0 TRT DA 22A. REGIÃO
Autor : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPIe Outro

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA RÉU
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Senhor Juiz Convocado Alberto Bresciani, Relator:

"Da contestação, vista ao autor, por 10 (dez) dias.

Publique-se.

EM, 24/6/02."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR- 795457/2001-8TRT DA 2A. REGIÃO
Agravante : Maurício Teixeira Coral

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVANTE : SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARILENA CARROGI
AGRAVADOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmo. Senhor Ministro Milton de Moura França, Relator, tendo em vista a petição de nº P-43814/2002-3, onde requer aintimação do Síndico nomeado Sr. Ubiratan José de Miranda Costa:

"J. Defiro. Intime-se o síndico indicado nesta petição para que requeira o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

EM, 12/06/02."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR- 795548/2001-2TRT DA 9A. REGIÃO
Recorrente : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : VALDOIR GUSBERTI
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 69428/2002-1:

"J. Diante do acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. I.

EM, 14/8/02."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

fls. 2
PROCESSO Nº TST-AIRR-802110/2201.1 - TRT - 3ª REGIÃO
Agravante: DUARTE PIZZA LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO : FÁBIO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO DE FIGUEIREDO E SILVA

DESPACHO

Petição 53369/2002-0 - Recebo como desistência do agravo de instrumento, por parte do agravante, homologando-a.

Baixem os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora
JCALC/AM/

PROC. NºTST-RR-421.795/1998.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS
RECORRIDO : CLÁUDIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DESPACHO

VISTOS, ETC.

Manifeste-se o recorrido CLÁUDIO DE SOUZA MACIEL sobre a pretensão ora manifestada pelo recorrente BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e pelo BANCO BANERJ S.A., em 05 dias.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE JUNHO DE 2002.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-407.966/1997.0TRT-1ª REGIÃO

RECORRENTE : IPECOL S.A. INDÚSTRIA DE ENVELOPES
ADVOGADO : DR. FÁBIO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO SAGULO PEREIRA

DESPACHO

O e. TRT da 1ªRegião, mediante o v. acórdão de fls. 100/102, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para assegurar-lhe o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP (26,05%) de fevereiro de 1989 (Plano Verão), com base na tese do direito adquirido.

Inconformada, recorre de revista a reclamada, denunciando ofensa à Lei nº 7.730/89 e conflito jurisprudencial. Sustenta que os trabalhadores tinham mera "expectativa de direito ante a legislação vigente", cuja constitucionalidade veio a ser reconhecida pelo Supremo Tribunal e pelo TST, com o cancelamento dos Enunciados 316 e 317. Tudo conforme razões de fls. 112/114.

O recurso, regularmente interposto, foi admitido pelo r. despacho de fls. 116. Contra-razões não foram aduzadas. Dispensada a intervenção do r. Ministério Público do Trabalho.

EXAMINADOS. DECIDO.

O presente apelo merece conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que o aresto de fls. 119 evidencia nítido conflito de julgados, na medida em que sustenta, ao contrário do **decisum a quo**, a inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

No mérito, a decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, na esteira de julgamentos do Pretório Excelso, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao referido reajuste, como proclama a Orientação Jurisprudencial nº 59 da e. SDI.

Ante o exposto, conheço do recurso, por divergência jurisprudencial e, com supedâneo no § 1º do art. 557 do CPC/c à Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, DOU PROVIMENTO À REVISTA, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de FEVEREIRO DE 1989 E SEUS REFLEXOS.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAIMUNDO DE SENNA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-711.298/00.8TRT - 19ª REGIÃO
PROC. NºTST-AIRR-711.298/00.8TRT - 19ª REGIÃO

Agravante: MARIA DE LOURDES DANTAS SILVA

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORA : DR.ª MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 32/33, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por se harmonizar com a iterativa jurisprudência desta e. Corte (Orientação Jurisprudencial nº 128) a decisão proferida pelo e. Regional, que declarou a prescrição total do direito de ação ajuizada após o biênio prescricional, contado da data da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário (Emenda nº 22 da Constituição do Estado de Alagoas).

Alega a reclamante, a fls. 2/4, que o art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe a retenção dolosa do salário mínimo, não tendo o reclamado juntado prova documental quanto a acordo porventura celebrado entre as partes para a retenção do salário e a sua complementação por abonos. Argumenta, ainda, que a sua contratação ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1967, que permitia a nomeação pelo regime celetista. Postula o provimento do agravo de instrumento para que seja deferida a diferença de salário ou saldo de salário até o mínimo legal, bem como os salários dos dias trabalhados que não foram pagos.

O recurso, entretanto, não merece prosseguir.

Da leitura das razões do agravo de instrumento, verifica-se que a reclamante não observou a técnica específica PREVISTA NO ART. 897 DA CLT.

Com efeito, trata-se de recurso destinado ao destrancamento de outro recurso e, portanto, deve ser interposto de forma a impugnar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do processamento do recurso. A reclamante, porém, nas razões do seu agravo de instrumento, limitou-se a tecer argumentos concernentes ao mérito da demanda, sem nenhuma relação com os fundamentos adotados no despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, olvidando-se, inclusive, de postular expressamente o processamento da sua revista.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/RM/SAS

PROC. NºTST-AIRR-713.224/00.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COLONE)

PROCURADOR : DR. ADRIANO MARTINS DE PAIVA

AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR PORTELLA FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela União contra o r. despacho de fl. 54, no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no § 4º do art. 896 da CLT, por se harmonizar com a Orientação Jurisprudencial nº 45 desta e. Corte a decisão proferida pelo e. Regional, que deferiu a incorporação da gratificação de função percebida por mais de dez anos.

Preende a reclamada, a fls. 2/10, alcançar a admissibilidade do seu recurso de revista. Alega haver devidamente demonstrado divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 450, parágrafo único, e 468 da CLT.

O recurso, entretanto, não merece prosseguir.

Com efeito, o e. Regional (fls. 37/40) deu provimento parcial ao recurso ordinário da União, mantendo a r. sentença quanto ao deferimento da incorporação ao salário da gratificação de função exercida por mais de dez anos, ainda que afastados os reclamantes do cargo de confiança.

Em suas razões de revista (fls. 43/48), alega a reclamada violação dos arts. 450 e 468 da CLT e pretende demonstrar divergência jurisprudencial.

Ocorre que, como bem decidido no r. despacho agravado, a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, segundo a qual a gratificação de função percebida por mais de dez anos incorpora-se ao salário em respeito à estabilidade econômica do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 45).

Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/RM/SAS

PROC. NºTST-AIRR-731.501/01-0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS
DONNA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DALMO ISAAC SAUD

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO IAPAS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 102/103, que denegou processamento ao seu recurso de revista, os reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo (fls. 2/8).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 91/94), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, MIN. CARLOS ALBERTO, DJ 15.12.00, UNÂNIME.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

Cumpra registrar que a juntada de referida certidão, à fl. 112, não sana a irregularidade, uma vez efetuada em 27/10/2.000, muito tempo após o transcurso do prazo previsto no caput do art. 897 da CLT, ocorrido em 10/10/2.000.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/CG

PROC. NºTST-AIRR-737.878/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO : OSCARILINO JOÃO DE SÁ

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 542, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte, interpôs a reclamada o agravo de instrumento de fls. 2/15.

Sustenta que o termo de renúncia de fls. 535/536, referente ao pleito de "correção monetária - época própria" não é válido, porque o procurador não tem poderes especiais para renunciar. Alega, outrossim, que não lhe foi dado sequer vista do referido termo e que o Juízo a quo não poderia retratar-se, uma vez que já emitido um despacho de admissibilidade. No mérito, insiste na inexistência de vínculo empregatício, e que são indevidas as horas extras e os adicionais deferidos.

O agravo é tempestivo (fls. 543 e 2), subscrito por advogado habilitado nos autos, custas (fl. 489) e depósito recursal (fls. 488 e 533) efetuados.

RENÚNCIA - VALIDADE -CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Passa-se a um breve relato dos fatos, para melhor análise da questão suscitada pela reclamada, em sua minuta de agravo de fls. 2/15.

O r. despacho de fl. 534, publicado em 28.9.2000, admitiu o recurso de revista da reclamada por constatar o dissenso de teses relativamente ao tema "correção monetária - época PRÓPRIA".

Consta, a fls. 535/536 dos autos, o pedido de renúncia, datado de 2.10.2000, formulado pelo patrono do reclamante, no qual diz concordar com a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao de prestação dos serviços, consoante reiterada jurisprudência do TST.

O pedido de renúncia foi homologado pelo despacho de fl. 542, que procedendo a análise dos demais temas suscitados na revista, não constatou as violações de lei e da Constituição invocadas e, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 221 denegou-lhe seguimento.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento e alega, em sua minuta de agravo de fls. 2/15, que, ante o processamento de seu recurso pelo despacho de fl. 534, não poderia o presidente do e. TRT proferir novo juízo de admissibilidade, sob pena de afronta ao art. 5º, LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal.

Sem razão.

Infere-se do teor da procuração de fl. 30, devidamente autenticada, que o advogado que assina o termo de renúncia de fls. 535/536 possui os poderes gerais das cláusulas ad judicium e especiais de discordar, concordar, desistir, requerer, protestar, impugnar, receber, dar quitação e firmar acordo.

O fato de não lhe ter sido dada ciência para se manifestar, não nulifica a homologação da renúncia, que é ato unilateral e não necessita de anuência da parte contrária.

Logo, correto o despacho agravado que homologou a renúncia do reclamante quanto à única matéria que ensejou a admissibilidade da revista, passando, assim, ao exame dos demais temas. Incólume o art. 5º, LIV, LV e XXV, da Constituição Federal.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O e. Regional manteve a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego relativo ao período de 8.1.98 a 8.10.98, com base na prova pericial e no depoimento do preposto, cujas declarações demonstram que a readmissão do reclamante se deu para o exercício das mesmas funções e tarefas do período anterior. Consignou que a reclamada, ao admitir a prestação de serviços pelo reclamante e alegar que esta se dava de forma autônoma, atraiu para si o ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Em seu recurso de revista, a reclamada alega que o caso é de prestação autônoma de serviços de natureza civil e que, por isso, o reclamante não faz jus a direitos trabalhistas. Aponta violação do art. 443 da CLT, sob o argumento de que o reclamante foi contratado por prazo determinado e que provas em contrário não foram produzidas. Indica, ainda, violação dos arts. 453 da CLT e 81, 82 e 115 do Código Civil. Traz arrestos para confronto (fls. 512/517).

Sem razão.

Com efeito, o Regional, após análise da prova pericial e depoimento do preposto, concluiu que, na verdade, o reclamante foi readmitido para o exercício das mesmas funções e tarefas do período contratual anterior e que, ademais, a reclamada não produziu provas de suas alegações quanto à natureza desse novo contrato, uma vez que, embora tenha negado a relação de emprego, admitiu a prestação de serviços, incumbência que lhe competia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, DO CPC.

Via de consequência, a citada violação dos arts. 453 da CLT e 81, 82 e 115 do Código Civil, sob o argumento de que o segundo contrato foi celebrado por prazo determinado, de que constituiu um ato jurídico perfeito e sem vícios, não têm pertinência, por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, ante as premissas fáticas lançadas pelo Regional, de que a readmissão se deu para as mesmas funções e tarefas e que, nos termos do art. 818 e 333, II, do CPC, competia à reclamada o ônus da prova, já que admitiu a prestação de serviços, verifica-se que os paradigmas acostados são inespecíficos. Realmente, os julgados colacionados a fls. 515 e 516/517 tratam, em síntese, da validade do contrato por prazo determinado, questão não enfrentada pelo Regional. Os demais se limitam a abordar o ônus da prova, sob o enfoque da não-impugnação da tese patronal quanto ao contrato por prazo determinado (primeiro de fl. 516) e sob o prisma de que compete ao reclamante a prova da continuidade da prestação de serviços no intervalo entre dois contratos distintos (segundo de fls. 516/517). Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Correto o r. despacho agravado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - ACORDO COLETIVO

O e. Regional manteve a condenação ao pagamento integral do adicional de periculosidade, com fundamento no laudo pericial que indicou a exposição diária e não eventual do reclamante no "abastecimento do maquinário utilizado nas frentes de trabalho, ao longo da linha férrea". Ressaltou, outrossim, que não foi juntada aos autos a norma coletiva que "mapeou" as atividades e áreas em função da exposição ao risco (fls. 506/507).



A reclamada alega que, por meio de acordo coletivo, foi feito um mapeamento das áreas onde o adicional era devido, de acordo com a exposição ao risco e que pagou ao reclamante o estabelecido, razão pela qual aponta afronta ao art. 7º, XXVI, da CF. Diz, por outro lado, que o contato com gasolina não era habitual e que, portanto, nos termos do art. 193, tido como violado, o pagamento deve ser proporcional. Indica, ainda, violação do anexo 2, NR 16 da Portaria 3.214/78 e 5º, II, da CF. Traz arestos (fls. 517/522).

Sem razão.

A alegada violação do art. 7º, XXVI, da CF, com o fim de demonstrar que a norma coletiva foi desrespeitada, ante o "mapeamento" das áreas da reclamada, de forma a pagar o adicional de periculosidade de acordo com a exposição ao risco não se perfaz. Com efeito, o Regional deixou assente que "não veio aos autos o decantado mapeamento acerca da periculosidade, que teria sido realizado pelas firmatárias e pelo ITSEMAP do Brasil, correspondente às atividades e ao ambiente de trabalho do obreiro, sem o qual não se pode concluir que o reclamante não laborasse exposto ao risco da periculosidade" (fl. 507). Nesse contexto, não há que se falar em desrespeito a acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Em relação ao pagamento integral do adicional de periculosidade, a decisão do Regional, na verdade, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, que traz entendimento de que o empregado faz jus ao adicional de periculosidade de forma integral, mesmo que a exposição a inflamável ou a explosivo seja intermitente, porque o dano potencial pode vir a se tornar efetivo a qualquer instante. Dessa forma, aplicável o Enunciado nº 333 DO TST E SUPERADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Por outro lado, descabe a indicada ofensa ao art. 193 da CLT, visto que o "contato permanente", expressão inserida no referido dispositivo da CLT, há que ser entendida como contato habitual com o elemento de risco. Ademais, o dano potencial pode ocorrer a qualquer instante, advindo daí a desnecessidade de que o empregado esteja em todos os instantes da jornada de trabalho em contato permanente com o elemento de risco.

Esclareça-se que o artigo 5º, II, da Constituição Federal não sofre violação literal e direta, sendo necessário, para que se conclua pela sua ofensa, que se demonstre, antes, violação da legislação infraconstitucional editada para garantir-lhe operatividade no mundo jurídico, o que inexistiu no caso.

Igualmente, no tema, mantém-se ileso o r. despacho AGRAVADO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Carece de interesse recursal a reclamada, uma vez que o Regional considerou prejudicada a questão, em face do deferimento do adicional de periculosidade.

HORAS EXTRAS

Tornam-se irrelevantes as argumentações da reclamada, porque o Regional se limitou a manter a sentença que deferiu as horas extras, sem, entretanto, expor seus fundamentos. Consoante a Orientação Jurisprudencial 151 da SDI/TST, a "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297".

Nesse contexto, a mencionada violação dos artigos 818 da CLT e 331 do CPC não prospera, em face da ausência de prequestionamento da matéria relativa ao ônus da prova. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Inservíveis, por CONSEQUENTE, OS ARESTOS COLACIONADOS.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/MG/PE/JAC/AMR

PROC. NºTST-AIRR-745.664/01.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADOS : JOÃO FLORÊNCIO DA CONCEIÇÃO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das certidões de publicação do despacho agravado e do acórdão do e. Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime AGEAIRR 598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR 637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR 589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR

617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR 598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR 552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR 549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR 635.308/00, MIN. CARLOS ALBERTO, DJ 15.12.00, UNÂNIME.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/RM/FCT

PROC. NºTST-AIRR-745.746/01.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS ALMEIDA LEMOS

AGRAVADA : MARIA ISABEL MARTINS

ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta.

O recurso, porém, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da cópia do comprovante de intimação pessoal da União, nos termos da Lei nº 9.028/95, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de intimação pessoal da União é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, QUANDO PROVIDO, SEU IMEDIATO JULGAMENTO.

Resalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional (fl. 151) não supre a exigência legal, na medida em que não é suficiente à aferição da tempestividade do recurso de revista interposto pela União, pois nele consta a data da publicação em 18.8.2000 (sexta-feira), enquanto o recurso de revista foi interposto em 25.9.2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/RM/AMR

PROC. NºTST-AIRR-748.750/01.1TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

AGRAVADA : GILDETE BISPO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da cópia do comprovante de intimação pessoal do ente público ou da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98. Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime. AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, MIN. CARLOS ALBERTO, DJ 15.12.00, UNÂNIME.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/RM/SAS

PROC. NºTST-AIRR-760.753/01.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

AGRAVADA : MARILSA MOTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 54/55, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, com fundamentos Enunciado nº 218 do TST.

Em sua minuta de fls. 60/63, insurge-se a agravante contra o óbice apontado, aduzindo que o Enunciado nº 218 do TST só tem aplicação na fase de conhecimento, uma vez que, em se tratando de revista em sede de execução de sentença, há disposição específica no § 2º do artigo 896 da CLT, que deve ser observada no caso, dada a igualdade de tratamento entre os agravos de petição e de instrumento. Sustenta que ficou plenamente demonstrada a ofensa aos artigos 93, IX, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, em decorrência da não apreciação do pedido formulado, de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, nos termos da IN nº 16 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 55 e 60), está subscrito por advogado habilitado (fls. 30/31) e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado. A revista efetivamente não merece processamento.

Cuida-se, na hipótese, de recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo e. TRT da 12ª Região que, sob o fundamento de deficiência de traslado, não conheceu de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de agravo de petição.

Nesse contexto, efetivamente, incide, in casu, o óbice do Enunciado nº 218 do TST, no sentido de que "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", como concluiu a r. decisão agravada.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/AMR

PROC. NºTST-AIRR-760.760/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO BUCCINI

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGENIELLO BRAGA

AGRAVADA : TECALON BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO VASCONCELOS GOMEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 132, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST e porque não demonstrado violação de lei.

Em sua minuta de fls. 135/148, insurge-se o agravante contra o óbice apontado, aduzindo que não se trata, no caso, de revolvimento do conjunto fático-probatório, mas sim de seu enquadramento jurídico. Alega que há documento nos autos, emitido pelo sindicato, comprovando o seu tempo de serviço, para fim de aquisição de aposentadoria, e que a comunicação desse fato à empresa não constitui formalidade essencial para a configuração da estabilidade, prevista em norma coletiva, visto que dele tinha conhecimento, por intermédio do referido documento, cujo conteúdo não impugnou, e dos registros constantes de sua CTPS, exibida em várias oportunidades para as devidas anotações. Sustenta que, nessas circunstâncias, o ônus da prova era da empresa, nos termos do artigo 120 do CPC, tido por violado. Afirma que demonstrou a existência de divergência jurisprudencial específica sobre o tema, reproduzindo os arestos colacionados. Tem, ainda, por violado, o artigo 252 do CPC. Insiste que a despedida obstou aquisição da aposentadoria e transcreve arestos em abono de sua tese.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 133 e 135), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 6 e 131) E FOI PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado. A revista efetivamente não merece processamento.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pleito de estabilidade do empregado em vias de aposentadoria, sob os seguintes fundamentos: 1) não ficou comprovado nos autos que o reclamante, após a dispensa, procurou a empresa para comprovar o seu tempo de serviço, conforme consta da alínea "c" da cláusula 35 do acordo coletivo, consignando que o documento de fl. 8, impugnado pela reclamada, está datado de 10.9.97, mais de 10 meses após a extinção do contrato de trabalho; 2) - não ficou esclarecido, de forma inequívoca, que na data da dispensa, em 30.10.96, o reclamante se encontrava, no máximo, a 12 meses da aquisição do direito à aposentadoria, como exigido pela alínea "a" da cláusula citada, destacando que não cuidou ele de trazer, como devia, a certidão de tempo de serviço emitida pela Previdência Social (fl. 115).

Diante desse quadro, concluiu a Corte regional que o reclamante não contava com a garantia de emprego prevista na cláusula 35 da norma coletiva, que embasa o pedido.

Nesse contexto em que decidida a questão e em face do quadro fático reproduzido, a análise das alegações do reclamante, como deduzidas nas razões de revista, no que diz respeito à existência de prova nos autos quanto ao preenchimento do tempo de serviço exigido, efetivamente, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, que veda o revolvimento de fatos e provas nesta instância recursal, como concluiu o r. despacho agravado, inviabilizando o processamento da revista pelos fundamentos invocados.

Registre-se, por relevante, que o acórdão do Regional não emitiu tese acerca do eventual conhecimento, pela reclamada, do tempo de serviço laborado pelo reclamante, por intermédio das anotações constantes de sua CTPS, nem foi instado a tanto, mediante oposição de competentes embargos declaratórios, ressentindo-se, portanto, do necessário prequestionamento, o mesmo ocorrendo com os dispositivos indicados como violados, circunstância essa que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, à hipótese.

Por derradeiro, não evidenciado pelo quadro fático e jurídico reproduzido pelo Regional que a despedida obstou a aquisição de estabilidade pré-aposentadoria, os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/AMR

PROC. NºTST-AIRR-761.524/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADOVADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : VALDIR FEITOSA
 ADOVADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 75, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/8, sustenta que a discussão dos autos, no que se refere ao pedido de equiparação salarial, não presuppõe a reapreciação de matéria de conteúdo fático-probatório dos autos, tendo em vista que o próprio acórdão os reconhece, pretendendo-se, tão-somente, que seja reapreciado o enquadramento legal que lhe foi conferido à luz dos dispositivos de lei indicados como violados, assim como da divergência jurisprudencial transcrita nas alegações de recurso de revista. Por fim, aduz que o despacho agravado carece de fundamentação, violando o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Colaciona arestos em amparo de sua tese.

Embora tempestivo (fls. 2 e 76), subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 9 e 10) e regular a formação do instrumento, o agravo não merece provimento.

Ocorre que, da leitura atenta das razões da minuta de fls. 2/8, constata-se que a agravante não logra êxito ao desconstituir o óbice erigido pelo r. despacho agravado para negar seguimento ao seu recurso de revista, qual seja, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Realmente, examinando-se o acórdão do Regional, verifica-se que quanto ao tema "equiparação salarial", está assim FUNDAMENTADO:

"Equiparação salarial

A reclamada não comprovou nos autos a existência de plano de carreira que pudesse elidir o debate sobre equiparação salarial, haja vista que o "demonstrativo de fls. 205 é uma descrição isolada e sem nexos com as demais provas, impugnadas pelo autor e sem nenhuma força probante (art. 461 da CLT e 131 do CPC). Deste modo, a celeuma deve ser resolvida à luz do ônus da prova (artigo 818 da CLT e 333 do CPC).

O obreiro comprovou através da prova oral que exercia as mesmas funções da paradigma indicada (fls. 223/224), não havendo respaldo nos autos para a reforma PRETENDIDA PELA RECLAMADA CPTM" (FL. 61 - DESTACOU-SE)

Nas alegações de recurso de revista, a reclamada tem por violado o artigo 461, § 2º, da CLT, sob o argumento de que ficou demonstrado nos autos que o reclamante exerce as funções de agente operacional de estação I, sendo certo que o paradigma apontada exerce a função de agente operacional II. Registra que jamais poderia o reclamante exercer as mesmas atividades do paradigma, tendo em vista que não optou pelo PCS (Plano de Cargos e Salários) da em-

presa-reclamada, não estando, portanto, sujeito ao seu quadro de carreira, procedimento que foi adotado pelo paradigma, e, por isso, o seu enquadramento está dentro dos parâmetros da empresa. Afirma que, não tendo o reclamante optado pelo PCS, não pode dele se beneficiar, haja vista que, para que exerça outro cargo, é necessário o preenchimento de certos requisitos nele constantes. Ressalta que, quando da transferência dos funcionários da FEPASA para a CPTM, foi oferecida aos funcionários a opção de aderirem ao Plano de Cargos e Salários da reclamada, mediante a declaração de sua vontade por escrito. Consigna que o reclamante não optou pelo PCS, uma vez que não concordou com o cargo no qual seria enquadrado, tendo-lhe sido garantidos todos os direitos decorrentes do cargo no qual se encontrava. Diz que a implantação do PCS, assim como o direito à opção, está prevista na cláusula 77 da Convenção Coletiva 96/97, devidamente homologada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Colaciona arestos a título de demonstrar a divergência de teses. Por fim, alega que se desincumbiu do ônus da prova, ao teor do disposto no artigo 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Como se vê, contrariamente ao que sustenta a agravante, constata-se que as alegações de recurso de revista, de fato, não encontram respaldo no quadro fático fixado pelo Regional, no qual ficou expressamente consignado que a reclamada não comprovou nos autos a existência de plano de carreira que pudesse elidir o debate sobre equiparação salarial.

Nesse contexto, evidentemente que a aferição da veracidade da assertiva da reclamada, de que seu quadro de carreira está estruturado no PCS e que o reclamante por ele não optando, sendo-lhe assegurados todos os direitos decorrentes do cargo no qual se encontrava quando da transferência dos funcionários da FEPASA para o seu quadro de pessoal, presuppõe necessariamente o reexame das provas produzidas nos autos, mórmente do demonstrativo de fls. 205, a que se refere o acórdão do Regional, que a reclamada trouxe a colação para demonstrar a existência de quadro de carreira.

Logo, a questão não é de mero enquadramento jurídico dos fatos, nos moldes do artigo 461, § 2º, da CLT, o qual se mantém incólume.

Registre-se, por oportuno, que o aresto reproduzido a fl. 69 desserve ao fim colimado, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, proveniente que é de Turma desta Corte. Já os dois arestos reproduzidos a fl. 70 são inespecíficos, tendo em vista que partem da premissa da ocorrência de quadro de carreira, hipótese, como visto, amplamente rechaçada pelo Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Por fim, registre-se que os princípios do ônus da prova foram amplamente observados pelo Regional, tendo em vista que a reclamada, ao acusar a existência de quadro de carreira, alegou fato impeditivo do reclamante, atraindo para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Intactos, portanto, os artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Demonstrando que o recurso de revista, de fato, reveste-se de cunho nitidamente probatório, mostra-se incensurável a aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Dessa forma, não há margem à alegação de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-761.793/01.01TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogados: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen e Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

AGRAVADO : OSMAR FERNANDES
 ADOVADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada a fls. 402/409 contra o r. despacho de fl. 398, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação.

Correto o r. despacho que indeferiu o processamento da revista.

Se a finalidade da Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo, revela-se juridicamente correto o não-conhecimento do agravo, quando se verifica o não-preenchimento de qualquer dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, como ocorre nos presentes autos.

Com efeito, examinando os autos, constata-se que o subscritor da revista, Dr. Cláudio Fleck Baethgen, não se mostra habilitado a praticar atos privativos de advogado, uma vez que os poderes por ele recebidos, por meio do substabelecimento de fl. 111, somente lhe autorizam a praticar atos no processo, na condição de estagiário de advocacia (art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94).

Realmente, analisando-se esse documento, verifica-se que o subscritor da revista recebeu, por intermédio do mencionadosubstabelecimento, os poderes na qualidade de estagiário, só podendo, assim, postular em Juízo em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste (arts. 1º, I, c/c art. 3º, § 2º, ambos da Lei nº 8.906/94), ou mediante juntada de novo instrumento de mandato, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse contexto, inequívoca a irregularidade de representação, de modo que se mostra inviável seu processamento.

Com estes fundamentos e amparo nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/SAS

PROC. NºTST-AIRR-762.538/01.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADOVADO : DR. WALTER SANTOS FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 384, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, e de que as questões relativas à configuração da justa causa, à prova emprestada e às horas extras envolvem o reexame das provas dos autos, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST.

O recurso, entretanto, não merece prosperar, porque intempestivo.

Com efeito, conforme se verifica na certidão de fl. 385, o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista foi publicado no DJ de 15.3.2001, quinta-feira, findando-se o octídio legal previsto no art. 897 da CLT, em 23.3.2001, sexta-feira. O agravo de instrumento, entretanto, somente foi interposto em 26.3.2001, segunda-feira.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/RM/AMR

PROC. NºTST-AIRR-763.032/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADOVADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
 AGRAVADA : SÔNIA MARIA NOLASCO DE CASTRO
 ADOVADOS : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO E DRA. ÉRICA AZEVEDO SIQUEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 180, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 185/186, sustenta a admissibilidade do seu recurso de revista por violação do § 1º do art. 320 da CLT, que define o critério para o cálculo do repouso semanal remunerado dos professores. Alega que o e. Regional incorreu em decisão extra petita, violando os arts. 128 e 460 do CPC, ao decidir a controvérsia pelo prisma da previsão em norma coletiva, dado que nem sequer menciona o conteúdo da norma coletiva que supostamente teria sido por ela descumprida. Afirma que pagava a remuneração de todos os seus professores, considerando o mês como sendo composto por quatro semanas e meia, o que correspondia ao pagamento das aulas acrescido do repouso semanal remunerado. Alega que o sindicato da categoria ajuizou dissídio coletivo que, ao ser apreciado pelo Tribunal Superior do Trabalho, foi parcialmente provido para "deferir o pagamento de repouso semanal na base de 1/6 (um sexto) da paga semanal". Diante desse contexto, registra que a partir de 1981 - visto que até então pagava a remuneração dos professores na base de quatro semanas e meia, já incluído o repouso semanal remunerado -, deixou de fazê-lo, para passar a pagar 1/6 da paga semanal, a fim de quitar o repouso semanal remunerado, como determinou o c. TST, nos termos do TRT-DC-108/81. Assim, diz que paga o repouso semanal remunerado sobre as aulas efetivamente ministradas pelos professores, podendo ser sobre quatro, quatro e meia, ou, até cinco semanas, tendo em vista que o pagamento de quatro semanas e meia, acrescido de um 1/6, como determinam as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, implica-se pagar duplamente o RSR, porque um mês tem quatro semanas e a meia semana se destina a remunerar o repouso. Colaciona arestos a título de divergência jurisprudencial.

O agravo é tempestivo (fls. 150/151) e está subscrito por procurador habilitado nos autos (fl. 42). Traslado regular.

O agravo, entretanto, não merece provimento.

A alegação de violação dos arts. 120 e 460 do CPC é inovatória, uma vez que não foi suscitada por ocasião do recurso de revista, atraindo o óbice da preclusão, nos termos do artigo 473 do CPC.

O e. Regional, no acórdão de fls. 137/141, manteve a r. sentença, que deferiu o pagamento de diferenças salariais de repouso semanal remunerado pela inobservância, quando do pagamento da remuneração mensal, do mês constituído de quatro semanas e meia, amparando-se na jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 351/TST, exarada nos seguintes TERMOS:

"O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia (Lei nº 605/49, artigo 7º, § 2º e artigo 320 da CLT)".



A alegação do agravante, de que há dissídio coletivo da categoria determinando o pagamento do RSR "na base de 1/6 (um sexto) da paga semanal", não foi prequestionada no âmbito do Regional, que em momento algum se referiu à existência de dissídio coletivo tratando da questão. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por oportuno, que o acórdão do Regional foi EXPLÍCITO, AO ESCLARECER QUE:

"Ademais, não há dedução e/ou compensação a serem feitas, uma vez que a autora pleiteia o pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão da meia semana mensal, sendo certo que, para ser apurada a diferença das verbas pedidas, tem-se que considerar os valores pagos sob os mesmos títulos." (fl. 140).

Diante desse contexto, mantém-se incólume o § 1º do art. 320 da CLT, no qual está o referido verbete sumular fundamentado.

Logo, evidenciado que a decisão recorrida está em consonância com enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, o seguimento do recurso de revista atrai o óbice do § 5º do artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/NCP

PROC. NºTST-AIRR-764.662/01.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZA CRISTINA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EDNALDO LUIZ COSTA
 AGRAVADA : ADAUTO AUTOPEÇAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO C. CORDEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 283, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, alegando que "os fundamentos utilizados pela recorrente não justificam a admissibilidade do recurso, conforme exige o artigo 896 da CLT".

Argumenta a agravante, na minuta de fls. 286/289, que a negativa de seguimento do seu recurso de revista viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, porque lhe nega o direito ao duplo grau de jurisdição. Sustenta a admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial dos arestos que reproduz a fls. 288/289 e violação do artigo 818 da CLT, estando preenchidos os requisitos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Embora tempestivo (fls. 284 e 286), subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 5) e processado nos autos principais, o agravo não logra êxito, na medida em que não demonstra o desacerto da decisão, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Com efeito, constata-se que a agravante, em sua minuta de agravo, inova as argumentações do recurso de revista ao invocar divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei, que não foram suscitadas naquela oportunidade, ensejando, por isso mesmo, a negativa de seguimento do referido recurso.

Efetivamente, da leitura atenta do recurso de revista de fls. 280/282, verifica-se que, efetivamente, as suas razões recursais se afiguram desfundamentadas à luz do artigo 896 da CLT, uma vez que a recorrente apenas alegou, genericamente, que "a decisão proferida pelo Regional diverge das decisões colacionadas no recurso ordinário interposto pela recorrente" e "viola dispositivo constitucional, dando interpretação diversa as provas dos autos", mas não cuidou de indicar, precisamente, precedente para a configuração da divergência de teses, tampouco o dispositivo de lei e/ou da Constituição FEDERAL QUE ENTENDE VIOLADO.

Diante desse contexto, mostra-se juridicamente incensurável a r. decisão agravada, que concluiu pela inadmissibilidade do recurso com fundamento no artigo 896 da CLT.

Registre-se, outrossim, que a negativa de seguimento do recurso de revista, porque não foram satisfeitos pela recorrente os pressupostos do artigo 896 da CLT, não importa violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que, contrariamente ao que alega a agravante, o duplo grau de jurisdição lhe foi plenamente assegurado pelo e. TRT, ao examinar o seu recurso ordinário, garantia que não se estende à via extraordinária, cujo acesso prescinde da satisfação dos pressupostos específicos de admissibilidade.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/SAS

PROC. NºTST-AIRR-764.713/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACEANA
 AGRAVADO : MOACIR BRÁS DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 475, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Em sua minuta de fls. 476/484, renova a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação do art. 832 da CLT. Aduz que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, objetivando o prequestionamento da matéria, à luz do disposto na Constituição Federal, o Regional recusou-se a enfrentar a questão controvertida, sob o fundamento de inexistência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC. No mérito, sustenta que a decisão recorrida, ao deferir as horas extras após a 6ª diária, por força de cumprimento de jornada em turno ininterrupto de revezamento, violou o art. 7º, XXVI, da CF/88, por desconsiderar os acordos coletivos acostados aos autos, que estabelecem jornada de 8 horas diárias e pagamento DE ADICIONAL DE TURNO.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 475 e 476), está subscrito por advogado habilitado (fls. 315 e 316), e foi processado nos autos principais.

Correto o r. despacho agravado, visto que a revista efetivamente não merece processamento.

Não assiste razão à agravante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Nem sequer indica ela o ponto que entende omissis e que não teria sido enfrentado pelo Regional, quando do julgamento dos declaratórios, de modo a evidenciar a invocada afronta ao art. 832 da CLT.

É certo que pretendeu, por meio dos embargos declaratórios opostos a fls. 452/457, obter prequestionamento acerca dos acordos coletivos acostados aos autos (fls. 236, 245, 256, 267 e 280) relativos aos períodos 93/94, 94/95, 95/96, 96/97 e 97/98, que a seu ver, ratificam a jornada de 8 horas para turnos de revezamento, pactuada no acordo coletivo de 1989.

Ocorre que a matéria não foi suscitada, sob este enfoque, no recurso ordinário, razão pela qual não se verificou a omissão apontada nas razões de revista, na medida em que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre matéria que não foi oportunamente abordada pela parte no recurso e, conseqüentemente, devolvida à apreciação da instância superior.

Acrescente-se, ainda, que na decisão recorrida foi analisada a questão à luz do disposto no art. 7º, XXVI, da CF, e emitida tese explícita quanto à recepção, pelo texto constitucional vigente, da norma dos arts. 613, II, e 614, § 3º, da CLT, que dispõem respectivamente, sobre a necessidade de estipulação de prazo de vigência do acordo coletivo, que não poderá ser superior a dois anos.

Incólume, portanto, o art. 832 da CLT.

Na questão de fundo, igualmente, não assiste razão à agravante.

Com efeito, o Regional manteve a sentença que deferiu parcialmente o pedido de horas extras laboradas após a sexta diária, sob o fundamento de que as cláusulas contidas no ACT de fls. 229/230 perderam a sua validade, tendo em vista que, segundo o art. 614, § 3º, da CLT, sua vigência poderia ser de, no máximo, 2 anos, sendo que referido acordo foi celebrado em 6.9.89 e sua renovação só ocorreu em novembro/96 (cláusula 32ª, fl. 272).

O Regional, após reproduzir referida cláusula, que prevê a vigência do acordo por prazo indeterminado e após afirmar, expressamente que "a ordem constitucional vigente atribuiu força jurídica, imperiosa e irrevogável, à negociação coletiva; é de tal ordem a intensidade dessa outorga que, por meio de acordo ou convenções, pode-se reduzir salário e dispor a respeito da jornada de trabalho (Constituição da República, art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI)" (fl. 432), concluiu que, no tocante ao prazo de vigência, referido acordo foi celebrado em patente ofensa às disposições contidas nos arts. 613, II, e 614, § 3º, da CLT, que dispõem sobre a obrigatoriedade do prazo de vigência, que não poderá exceder a dois anos.

Nesse contexto em que decidida a questão, a conclusão do Regional quanto à nulidade de cláusula convencional que estipula vigência por prazo indeterminado, porque contra-legal, não afrontou a literalidade do art. 7º, XXVI, da CF/88, de modo a ensejar o processamento da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/NCP

PROC. NºTST-AIRR-764.739/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JURANDIR DE JESUS ALKMIN
 ADVOGADAS : DRAS. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 130, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida, no tocante à equiparação salarial, se encontra em consonância com o Enunciado nº 68 do TST.

Em sua minuta de fls. 135/141, sustenta o agravante que não tem pertinência, na hipótese, o Enunciado nº 68 do TST, que embasou o despacho agravado. Afirma que a decisão recorrida, ao erigir como óbice ao deferimento da equiparação, o fato de que o paradigma obteve maior salário por força de decisão judicial que lhe deferiu equiparação, contrariou o Enunciado nº 120 do c. TST. Insiste que foi violado o artigo 461 da CLT, uma vez presente no caso a identidade de funções, bem como que colacionou divergência jurisprudencial específica, apta a viabilizar a revista.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 131 e 133), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 6 e 143), e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Correto o r. despacho agravado. A revista, efetivamente, não merece prosseguimento.

O Regional negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pleito de equiparação SALARIAL, SOB O SEGUINTE FUNDAMENTO, IN VERBIS:

"A prova do fato impeditivo do direito à equiparação salarial é ônus do empregador, conforme inteligência do Enunciado nº 68 do c. TST, encargo probatório do qual a empresa desincumbiu-se satisfatoriamente.

A reclamada alega, em defesa, que a diferença salarial existente entre o reclamante e o paradigma é fruto de decisão judicial, comprovada pela cópia da sentença de fls. 71/73, confirmada pelo Acórdão de fls. 74/76, não impugnados. Assim, despidianda a discussão sobre a existência, ou não, da identidade de funções, já que o desnível salarial ocorreu em cumprimento a determinação judicial e não fruto de ato direto da empregadora. Diante de tais circunstâncias, não há como se acolher a pretensão. Mantenho" (fls. 111/112).

Nesse contexto em que decidida a questão e, considerando que o Regional não registra a premissa fática de que foram atendidos os pressupostos do art. 461 da CLT para a equiparação salarial pretendida, em especial a identidade de funções, não há como se aferir a invocada violação desse dispositivo consolidado ou a apontada contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST sem revolver fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Por essa mesma razão os paradigmas colacionados nas razões de revista (fls. 117/120) se revelam inespecíficos, na medida em que consideram irrelevante para o deferimento da equiparação salarial o fato de que o desnível salarial decorra de decisão judicial, desde que presentes os requisitos do art. 461 da CLT, o que, como já salientado, não é registrado pelo acórdão do Regional. Os demais não guardam a mesma identidade fática com a hipótese dos autos. Incide, pois, à espécie, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/AMR

PROC. NºTST-AIRR-764.742/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.N. BABOLIN & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADA : ELENICE APARECIDA DE PAULA SERAFIM
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TORRES CEBALLOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 215, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, interpõe a reclamada agravo de instrumento, pelas razões de fls. 222/233.

Sustenta a agravante que o r. despacho de fl. 215, ao consignar que está deserto o recurso interposto pela reclamada, não considerou o requerimento para aplicação dos benefícios contidos no inciso X da Instrução Normativa nº 3 de 1993 do e. TST, ignorando, inclusive, as informações prestadas quanto à concordata preventiva em andamento. Registra que os embargos de declaração opostos em face da r. decisão agravada, embora indeferidos, por incabíveis, enfocam que o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 86 do TST não é extensivo às empresas em concordata preventiva. Colaciona arestos que sintetizam tese de que não ocorre deserção de recurso de massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

Intimada, a reclamante apresentou contraminuta a fls. 236/238 e contra-razões a fls. 239/242.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Relatados.

Embora tempestivo (fls. 221v. e 222), subscrito por procurador habilitado nos autos (fl. 122) e processado nos autos principais, o agravo de instrumento não logra êxito.

Incensurável o r. despacho agravado ao negar seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto, constatada a insuficiência de depósito recursal.

Realmente, em se tratando de empresa em regime de concordata preventiva, não se lhe aplicam os ditames do Enunciado nº 86 desta Corte, que isenta do pagamento das custas processuais e do depósito do valor da condenação, exclusivamente a massa falida.

A empresa em concordata preventiva não se equipara à massa falida, muito menos gera a presunção de insuficiência de recursos, de que trata o inciso X da Instrução Normativa nº 3 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/NCP

PROC. NºTST-AIRR-764.745/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEI NUNES CARREIRA
 ADVOGADO : DR. ÉDIO DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO : SUPERMERCADO MIHARA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA ANUNCIACÃO CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 133, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 135/141, argüi a incompetência da Presidência do e. TRT para denegar seguimento à revista, por falta de pressuposto intrínseco de admissibilidade, o que, a seu ver, é da competência exclusiva do relator do recurso no TST. Aduz que o óbice imposto pelo despacho denegatório cerceia-lhe o direito de defesa. Acrescenta que, em relação às horas extras, se desincumbiu do ônus de provar a jornada extraordinária e que a decisão recorrida violou os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Colaciona arestos.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 134 e 135), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 6), e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Afasto, de início, a alegação de que foram excedidos os limites do juízo de admissibilidade recursal, na instância a qua.

O parágrafo 1º do artigo 896 da CLT faculta ao Presidente do Tribunal, prolator da decisão recorrida, denegar seguimento ao recurso de revista, erigindo, como único requisito, que tal decisão seja fundamentada. O juízo de admissibilidade "a quo", ainda que sumário, compreende, pois, tanto os pressupostos extrínsecos quanto os intrínsecos do recurso interposto, não havendo invasão de competência pelo fato de ter sido denegado com base nesses últimos.

Na questão de fundo, igualmente, não assiste razão ao agravante.

O e. Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar a ação improcedente (fls. 118/120).

Em suas razões recursais de fls. 122/124, ao se insurgir contra o indeferimento de horas extras e reflexos, o reclamante/agravante limitou-se a invocar divergência jurisprudencial, indicando, para demonstrar o dissenso de teses, **sentença prolatada em primeira instância**, em caso análogo, o que não atende ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Consoante esse dispositivo, apenas decisões divergentes de outros Tribunais, no seu Pleno ou Turmas, ou da Seção de Dissídios Individuais do TST, ou contrárias a enunciados de súmulas desta Corte, viabilizam o processamento da revista.

De outra parte, não foi observado o disposto no Enunciado nº 337, II, do TST, no que diz respeito à necessidade de transcrição da tese a ser confrontada.

Há, portanto, óbice intransponível ao processamento da revista.

Registre-se, por relevante, que a indicação de violação de lei e a divergência colacionada à fl. 139 do agravo constituem inovação recursal, uma vez que não foram oportunamente apontadas no recurso de revista.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/AMR

PROC. NºTST-AIRR-766.933/01.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO : GASPAS DE SOUZA AMORIM
 ADVOGADO : DR. OTONIEL JACINTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 77, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, sob o fundamento de a decisão proferida pelo e. Regional, que reconhece a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços do reclamante contratado por empresa interposta, estar em consonância com o Enunciado nº 331 do TST.

Alega a reclamada, a fls. 3/7, que é inaplicável o referido enunciado, diante do texto do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que veda expressamente a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas não satisfeitos pela empresa prestadora de serviços.

O recurso, no entanto, não merece prosseguir.

Com efeito, o e. Regional (fls. 50/60 e 66/68) deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, mantendo, no entanto, a r. sentença quanto à sua responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos do reclamante.

Em suas razões de revista, alega a reclamada (fls. 71/75) não se tratar de terceirização de serviços, nem de intermediação de mão-de-obra, ressaltando que foi mantido apenas um contrato de empreitada por preço global, com a empresa Arautec Manutenção e Montagem Industrial S.A., pelo que a relação de emprego se estabeleceu apenas entre o reclamante e a empresa contratada. Indica violação do art. 71, § 6º, da Lei nº 8.666/93, que veda transferir à Administração Pública a responsabilidade pela inadimplência da empresa contratada ante os encargos trabalhistas e cita arestos para confronto jurisprudencial.

Sem razão.

Ocorre que a natureza do contrato mantido entre as empresas não foi objeto de exame pelo e. Regional, pelo que se revela inviável discutir-se a matéria em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, por carecer do necessário prequestionamento.

Conforme bem decidido no r. despacho agravado, não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, considerando-se que a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com enunciado de súmula desta e. Corte que, examinando a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços pertencente à Administração Pública à luz da Lei nº 8.666/97, alterou a redação do ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST, NOS SEGUINTEZ TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/RM/SAS/MF/NCP

PROC. NºTST-AIRR-766.938/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
 AGRAVADOS : SÔNIA BEATRIZ VIANNA HORTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente agravo, entretanto, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, MIN. CARLOS ALBERTO, DJ 15.12.00, UNÂNIME.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

“

PROC. NºTST-AIRR-766.939/01.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 AGRAVADOS : SÔNIA BEATRIZ VIANNA HORTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela 2ª reclamada contra o r. despacho de fl. 416, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/8, argüi a incompetência da Vice-Presidência do e. TRT para denegar seguimento à revista, por falta de pressuposto intrínseco de admissibilidade, examinando o mérito do recurso, o que, a seu ver, é da competência exclusiva do TST. Insurge-se contra o óbice imposto pelo despacho denegatório, aduzindo que resultou da má-interpretação dada aos dispositivos legais indicados o malferimento da ordem jurídica, viabilizando o processamento da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 416-verso e 2), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 9) e o instrumento está bem-formado.

CONHEÇO.

Afasto, de início, a alegação de que foram excedidos os limites do juízo de admissibilidade recursal, na instância a qua.

O parágrafo 1º do artigo 896 da CLT faculta ao presidente do tribunal, prolator da decisão recorrida, denegar seguimento ao recurso de revista, exigindo, como único requisito, que tal decisão seja fundamentada. O juízo de admissibilidade a quo, ainda que precário, é abrangente, compreendendo, pois, tanto os pressupostos extrínsecos quanto os intrínsecos do recurso interposto, não havendo invasão de competência desta e. Corte Superior pelo fato de ter sido denegado o seu processamento com base no não-atendimento destes últimos.

Na questão de fundo, igualmente, não assiste razão à agravante. Correto o despacho agravado, visto que a revista, efetivamente, não merece processamento.

O e. Regional rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário da 1ª reclamada e deu provimento parcial ao da 2ª reclamada, para que seja observado o teto-limite e a dedução da cota de contribuição dos reclamantes, mantendo, no mais, a sentença que, reconhecendo a natureza salarial dos abonos concedidos, determinou a sua incidência no cômputo da complementação de aposentadoria (fls. 307/311).

Em suas razões recursais de fls. 312/338, a agravante renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, indicando violação dos arts. 113 do CPC, 202, § 2º, e 114 da CF e divergência jurisprudencial. Colaciona arestos. Argumenta, com fulcro na Lei nº 6.435/77, e nos arts. 40, I, "a", e 202, caput, da CF, que é entidade fechada de previdência privada, complementar ao sistema oficial de previdência e que, assim, a relação existente entre as partes é estranha à competência da Justiça do Trabalho. Acrescenta que a adesão ao plano de benefícios é facultativa e que a referida relação não se aperfeiçoa automaticamente, pelo fato de haver vínculo de emprego. No mérito, insurge-se contra o deferimento do abono e seu reflexo na complementação de aposentadoria, aduzindo que a sua natureza é indenizatória, não integra o salário de contribuição e somente é devido aos empregados da 1ª reclamada, CEF, que se encontram em atividade. Afirma que o fato de que o pagamento do abono foi previsto em acordo coletivo não autoriza o seu pagamento aos aposentados e pensionistas, destacando que não há previsão no regulamento para o seu pagamento, e, conseqüentemente, não há fonte de custeio. Assevera que o seu pagamento se deu de forma esporádica e eventual, devendo ser considerado como prêmio e mera liberalidade do empregador. Indica violação dos artigos 457, § 1º, da CLT, 5º, XXXVI, da CF e 6º, § 1º, da LICC.

No que diz respeito à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional, após registrar que se trata de **benefício especificamente atrelado ao contrato de trabalho** (grifei) e concedido por liberalidade do empregador, concluiu que "não há dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho quando o empregador cria, por regulamento interno, Convenção ou Acordo Coletivo ou pela via do contrato individual de trabalho benefícios de ordem previdenciária. Vantagens asseguradas pelo empregador, na vigência do contrato de trabalho, a empregado que venha a aposentar-se, integram, com certeza, o vínculo contratual e conservam, por projeção deste, a natureza jurídica de vantagem trabalhista, mesmo após a aposentadoria do empregado beneficiado. Logo, está caracterizada a competência desta justiça especializada, nos termos do art. 114 da CF." (fl. 308).

Nesse contexto em que decidida a questão e tendo em vista a premissa fática registrada, de que se trata de vantagem atrelada ao contrato de trabalho, não se verifica a invocada afronta ao art. 114 da CF, de modo a ensejar o processamento da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

A revista, igualmente, não se viabiliza por divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados à fl. 315, porque oriundos de Turma do TST e do STF, não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais são inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296 do TST, uma vez que não guardam a mesma identidade fática com a hipótese dos autos, visto que relativos à complementação de aposentadoria não decorrente do contrato de trabalho.



No que diz respeito à concessão aos aposentados do abono pago aos funcionários ativos, por força da cláusula 1ª do acordo coletivo de 1996/1998, concluiu o Regional pela natureza salarial da parcela, tendo em vista o seu pagamento habitual, desde 1995 até constar do acordo coletivo, bem como o caráter de generalidade com que vem sendo satisfeito, ressaltando que o § 1º do art. 457 da CLT determina a integração do abono no salário dos empregados, razão pela qual o seu pagamento deve ser considerado nos reajustes das complementações de aposentadoria, nos moldes dos ativos, conforme dispõe o subitem 21.5 do REPLAN - Regulamento dos Planos de Benefícios da reclamada, que reproduz.

Afastou, outrossim, a alegação da reclamada, de que os abonos têm natureza eventual e indenizatória, sob o fundamento de que "para que lhes fosse reconhecida a natureza de verdadeiros prêmios, eles teriam que ser, pelo menos, vinculados ao atingimento individual de determinadas condições referentes, por exemplo, à produção, à pontualidade, à disciplina, o que não ocorre." (fl. 307).

Nesse contexto, efetivamente, não ficou configurada a invocada afronta ao artigo 457, § 1º, da CLT. Os demais dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de prequestionamento pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST ao processamento da revista.

Por derradeiro, os paradigmas colacionados não guardam identidade quanto à interpretação do mesmo dispositivo legal ou quanto às premissas fáticas lançadas nos autos. Incide na hipótese o Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-770.415/01.6.TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL E CARMELINA CEZÁRIO SEDA

Advogados : Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira e Dra. Maria Suedy

RODRIGUES ESCUDERO

Agravados : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ambas as partes contra o r. despacho de fl. 320, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE (FLS. 327/330)

Em sua minuta de fls. 327/330, renova as mesmas razões já deduzidas no recurso de revista, sem impugnar, especificamente, o óbice erigido ao seu processamento.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 320v. e 327), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 14) e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Insurge-se a agravante contra o não-reconhecimento da sucessão trabalhista por parte do Banco Banerj S.A. e do Banco Itaú S.A.

O e. Regional, no entanto, deixou consignado que o pleito foi julgado improcedente em relação ao segundo e terceiro reclamados e não houve recurso do autor, sucumbente (fl. 303). A matéria já se encontra, portanto, sob o abrigo da "coisa julgada". Acrescente-se, ainda, que o recurso de revista, no particular, se encontra desfundamentado, visto que não foi indicado nenhum dos pressupostos enumerados no artigo 896 da CLT.

No que diz respeito às horas extras, pretende a reforma do julgado sob o argumento de que as folhas de ponto, porque mascaradas, não revelam a real jornada de trabalho. A revista veio embasada, tão-somente, em divergência jurisprudencial. Os arestos transcritos à fl. 308 não viabilizam o recurso, porque oriundos do mesmo TRT da 1ª Região, prolator da decisão recorrida, não atendendo ao disposto no artigo 896, "a", da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, em vigor na data da sua interposição, o mesmo ocorrendo com as sentenças colacionadas à fl. 309.

As alegações deduzidas na minuta de agravo, quanto à jornada efetivamente cumprida pela reclamante, esbarram no óbice do Enunciado nº 126 do TST, como acertadamente concluiu a decisão agravada, valendo ressaltar que a argumentação com os artigos 61 da CLT e 7º, XVI, da CF é inovatória, na medida em que não suscitada na revista denegada.

Por derradeiro, não houve nenhuma determinação para suspensão da execução e essa matéria não foi objeto da revista.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento da reclamante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO (FLS. 322/324)

Em sua minuta de fls. 322/324, o agravante insiste que a sua revista, quanto ao tema "horas extras", preencha os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT e, assim, o despacho denegatório importou violação do artigo 5º, LV, da CF. Sustenta que houve invasão da competência exclusiva do Ministro Relator desta Corte para apreciar os pressupostos intrínsecos da revista. Aduz que colacionou divergência específica sobre o tema e que houve violação dos artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 320verso e 322), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 325/325verso) e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao agravante.

O Regional, ao apreciar o seu recurso ordinário, limitou-se a afastar a alegação de que a reclamante estaria excluída da jornada de 6 (seis) horas, com fulcro no Enunciado nº 102 do TST, bem como a registrar que a testemunha ouvida confirmou o horário acima de 6 horas diárias, reputando correta a sentença que deferiu as horas extras, limitadas ao período em que laboraram juntas.

Como se vê, decidiu a controvérsia com base na prova produzidas autos e não sob o enfoque do ônus da prova, razão pela qual, efetivamente, não se constata a invocada afronta aos artigos 818 da CLT e 331.I, do CPC, nem sequer objeto de prequestionamento explícito pela decisão recorrida, como exige o Enunciado nº 297 do TST.

Os arestos colacionados, porque relativos ao ônus da prova ou à inexistência de prova da jornada extraordinária, revelam-se inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296 do TST.

De outra parte, em face do quadro fático registrado pelo Regional, a análise das alegações do reclamado, como deduzidas nas razões de revista, de que a reclamante exercia cargo de confiança bancário, estando enquadrada na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, como concluiu a r. decisão agravada, que, assim, não merece reparos.

Por fim, esclareça-se que o Juízo de admissibilidade a quo abrange tanto os pressupostos extrínsecos quanto os intrínsecos da revista, razão pela qual não há que se cogitar, no caso, de usurpação da competência do relator. Ademais, o artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal não sofre violação literal e direta, sendo necessário, para que se conclua pela sua ofensa, que se demonstre, antes, violação da legislação infraconstitucional editada para garantir-lhe operatividade no mundo jurídico, o que não ocorreu na hipótese dos autos, com o despacho denegatório de seu processamento, ante a inequívoca demonstração de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/AMR

PROC. NºTST-AIRR-770.416/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES

AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ COELHO MARQUES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES GUERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a r. decisão de fls. 247, mediante aplicação do Enunciado nº 221 do TST e artigo 896, "a", da CLT, sob o fundamento de que não ficou demonstrada nenhuma divergência jurisprudencial sobre o tema em discussão.

Em sua minuta de fls. 249/252, argumenta a agravante que o seu recurso de revista merece admissibilidade por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, uma vez que o Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, mesmo estando provado que realizou os procedimentos estabelecidos em lei para contratação de serviços, razão pela qual não deve ser responsabilizada por nenhum descumprimento do contrato firmado entre aquela e seus empregados. Alega que a negativa de seguimento do seu recurso de revista pelo r. despacho agravado importa subtração da tutela jurisdicional a ente da administração pública indireta estadual, violando os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Embora tempestivo (fls. 247-v e 249), subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 221) e processado nos autos principais, o agravo não merece provimento.

Com efeito, no que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão do Regional (fls. 209/212) encontra-se em harmonia com a jurisprudência sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, o recurso de revista, efetivamente, não merecia seguimento, ao teor do óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se falar em violação dos preceitos legais indicados, tampouco em divergência jurisprudencial, já que toda a análise da matéria foi esgotada no âmbito desta Corte.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

MF/JAC/SAS

PROC. NºTST-AIRR-770.499/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

AGRAVADO : SÉRGIO FALCÃO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 208, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

Na minuta de fls. 209/212, sustenta a viabilidade de sua revista, por ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 468 da CLT e, também, por divergência jurisprudencial.

O e. Regional, que manteve a incorporação ao salário da gratificação de função, suprimida após quase doze anos de recebimento, aplicou, com correção, a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI, que mantém referido pagamento, com fundamento na estabilidade financeira adquirida após 10 anos ou mais de percebimento da gratificação, quando o empregado é afastado do cargo de confiança sem justo motivo. Precedentes: E-RR 202092/1995, Ac. 5586/1997, Min. Moura França, DJ 12.12.1997; E-RR 93791/1993, Ac. 4475/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 3.10.1997; E-RR 150381/1994, Ac. 3114/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 5.9.1997; E-RR 85046/1993, Ac. 0506/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 4.4.1997; E-RR 87201/1993, Ac. 1683/1996, Min. Moacir Tesch, DJ 21.3.1997; E-RR 86507/1993, Ac. 3545/1996, Min. Moura França, DJ 21.2.1997; E-RR 141418/1994, Ac. 1871/1996, Min. João O. Dalazen, DJ 13.12.1996; E-RR 43753/1992, Ac. 3355/1996, Min. Armando de Brito, DJ 16.8.1996; E-ED-RR 88144/1993, Ac. 684/1996, Min. Ronaldo Leal, DJ 6.9.1996; E-RR 75228/1993, Ac. 4016/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 23.2.1996; E-RR 67026/1992, Ac. 2055/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 10.8.1995; E-RR 01944/1989 Ac. 2155/1992, Min. Orlando T. Costa, DJ 12.2.1993.

Nesse contexto, perfeita a incidência do óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST.

Cumpra observar que a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal constitui inovação recursal, uma vez que não consta das razões de revista de fls. 199/204.

Por fim, a prescrição total argüida pela reclamada não foi objeto de exame no julgamento do recurso ordinário, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. A Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI, aliás, exige sempre o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária. Precedentes: E-RR 56536/1992, Ac. 2501/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 21.6.1996; AG-E-RR 92093/1993, Ac. 1535/1996, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 3.5.1995; E-RR 71073/1993, Ac. 1103/1996, Min. Leonardo Silva, DJ 20.9.1996; E-RR 42284/1991, Ac. 4726/1994, Min. Ney Doyle, DJ 3.2.1995; AG-E-RR 74011/1993, Ac. 4136/1994, Min. Cnéa Moreira, DJ 11.11.1994; E-RR 0485/1981, Ac. TP 446/86, Min. Marco Aurélio Mello, DJ 5.5.1986; AGAI 94264-5-PB, 2ª T, Min. Francisco Rezek, DJ 9.3.1984; RE 94601-GO, 2ª T, Min. Djaci Falcão, Julgado em 18.9.1981; RE 91395-5-MG, 1ª T, Min. R. Mayer, DJ 9.11.79; AI 186544-0, Min. Marco Aurélio, DJ 24.2.1997.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/SAS

PROC. NºTST-AIRR-770.503/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MIRIAM DOS SANTOS

AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 332, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 297 do TST, sob o fundamento de que "a decisão regional que adota os fundamentos da sentença não preenche, a teor do Precedente Jurisprudencial nº 151 da SDI/TST, a exigência do prequestionamento".

Embora tempestivo (fls. 332v. e 333) e processado nos autos principais, o agravo não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, constata-se que não consta dos autos instrumento de mandato outorgando poderes à Dr.ª Miriam dos Santos, d. subscritora das razões de agravo.

Registre-se que tampouco ficou configurada a ocorrência de mandado tácito, uma vez que o reclamante não se fez por ela representar nas audiências de instrução e julgamento, conforme se infere das atas de fls. 275 e 294, nas quais esteve acompanhado dos Drs. Paulo de Tarso A. Bastos e MARCELO G. LEMOS, RESPECTIVAMENTE.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/SAS

PROC. NºTST-AIRR-770.589/01.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : ALBERTO BARBOSA

ADVOGADA : DRA. SANDRA SALES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada contra o r. despacho de fl. 119, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 151 da e. SDI I desta Corte.

Em sua minuta de fls. 120/127, aduz que a matéria relativa à nulidade da sentença por julgamento ultra e extra petita, no que diz respeito à sua condenação subsidiária, vem sendo debatida desde a sentença, razão pela qual não há que se falar em ausência de prequestionamento. Insiste que a revista, quanto a esse tema, merecia processamento por violação dos artigos 460 e 293 do CPC. Colaciona arestos. Renova a preliminar de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação do artigo 535 do CPC e divergência jurisprudencial. No mérito, sustenta que a imposição de condenação subsidiária, sem previsão legal para tanto, ofendeu o artigo 5º, II, da CF de 88. Aponta divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 119 verso e 120), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 36/39) E FOI PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado. A revista efetivamente não merece processamento.

O Regional, ao analisar o recurso ordinário da segunda reclamada, ora agravante, afastou a arguição de julgamento ultra e extra petita, sob o singelo fundamento de que o reclamante pediu a sua condenação, e "quem pede o mais pede o menos", concluindo que, verificando o Juízo a hipótese do item IV do Enunciado nº 331 do TST, condenou-a subsidiariamente (fl. 107).

Nesse contexto em que decidida a questão pelo Regional, em cujo acórdão não reproduz o pedido formulado pelo reclamante na inicial, a análise das alegações da agravante, como deduzidas nas razões de revista, de que o pedido foi outro, de condenação solidária, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância recursal, inviabilizando o processamento da revista pelos fundamentos invocados.

No que diz respeito à preliminar de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, o Regional rejeitou-a, sob o singelo fundamento de que foi bem fundamentada a sentença de fls. 66/67 (fl. 106).

Não cuidou a ora agravante de opor, então, embargos declaratórios, a fim de demonstrar a existência de omissão na sentença acerca de pontos oportunos indicados, relevantes para o deslinde da controvérsia, de modo a configurar a invocada nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, permitindo, assim, que se consumasse a preclusão (Enunciado nº 297 do TST). Acrescenta-se, ainda, que a indicação de violação do artigo 535 do CPC não autoriza o processamento da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI I desta Corte.

Na questão de fundo, igualmente, não assiste razão à agravante. Como se extrai dos elementos dos autos, a hipótese é de terceirização de serviços e a condenação subsidiária do tomador de serviços se encontra em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, razão pela qual o processamento da revista encontra óbice no parágrafo 5º do art. 896 da CLT.

Por derradeiro, esclareça-se que o artigo 5º, II, da Constituição Federal não sofre violação literal e direta, sendo necessário, para que se conclua pela sua ofensa, que se demonstre, antes, violação da legislação infraconstitucional, editada para garantir-lhe operatividade no mundo jurídico, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/AMR

PROC. NºTST-AIRR-770.762/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : CELSO AUGUSTO GODOY

ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se revela inviável o exame da tempestividade do recurso de revista caso provido o agravo de instrumento, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Com efeito, o acórdão do e. Regional que rejeitou os embargos declaratórios opostos pela reclamada foi publicado no DJ em 20.2.2001, terça-feira, findando-se o oitavo dia legal previsto no art. 897 da CLT, em 28.2.2001, Quarta-Feira de Cinzas. O recurso de revista, entretanto, somente foi interposto em 1º.3.2001, quinta-feira (fl. 113).

Considerando-se o fato de que, por força de expressa disposição de lei (Lei nº 5.010/66 - art. 62), o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e terça-feira (26 e 27.2.2001), incumbe à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na Quarta-Feira de Cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo RECURSAL.

A jurisprudência desta e. Corte é exatamente neste sentido: "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal." (Orientação Jurisprudencial nº 161/SDI.)

A reclamada, entretanto, não trasladou aos autos, para a formação do agravo de instrumento, documento que comprove que na Quarta-Feira de Cinzas não houve expediente forense no Tribunal Regional, o que inviabiliza o exame da tempestividade do seu recurso de revista.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/RM/AMR

PROC. NºTST-AIRR-770.800/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADOS : ANTÔNIO ALBUQUERQUE TOMAZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS VASCONCELOS DOS SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 607, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a negativa da prestação jurisdicional, bem como por aplicação do óbice do Enunciado nº 126 do TST quanto aos demais temas.

Em sua minuta de fls. 605/624, insurge-se contra os óbices apontados, aduzindo que foram atendidos os pressupostos do artigo 896, alíneas "a" e "c", para o processamento da revista. Insiste na preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foram sanadas as omissões apontadas, no que diz respeito aos fundamentos do pedido inicial, bem como à contradição a respeito do cálculo do adicional de periculosidade, e ainda quanto ao prequestionamento da matéria à luz do disposto no artigo 194 da CLT. Afirma que a recusa do Regional em enfrentar tais questões ensejou a oposição de novos embargos declaratórios, objetivando, inclusive, sanar equívoco do relatório do acórdão anterior, que igualmente não foram respondidos, a não ser pela determinação de retificação de erro material. Indica violação do artigo 832 da CLT e divergência jurisprudencial. Aduz que o acórdão é nulo, por julgamento extra e ultra petita, por decidir o pedido por fundamento diverso daquele indicado na inicial. Diz que foram violados os artigos 459, 460 e 128 do CPC; 794 da CLT e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Insurge-se contra o pagamento integral do adicional de periculosidade, insistindo na legalidade do Decreto nº 93.412/86 e apontando violação do artigo 193 da CLT, que considera indispensável o contato permanente com o fator de risco. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso de teses. Por fim, sustenta que o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, tendo por violados os artigos 193 e 194 da CLT e contrariados os Enunciados nºs. 191 e 264 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 604-verso e 605), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 33/34) e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado. A revista, efetivamente, não merece processamento.

Não se verifica, no caso, a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que a sentença recorrida consigna que é ilegal apenas o artigo 20, II, do Decreto nº 93.412/86 e a parte em que determina a aplicação do adicional de periculosidade proporcionalmente ao tempo de exposição à área de risco.

Asseverou o acórdão recorrido que "A ilegalidade é atroz uma vez que o adicional de periculosidade é fixado tanto pela lei regulamentada (Lei nº 7.369/85), quanto pelo art. 193 da CLT, no percentual de 30%, e, portanto, não pode o decreto restringindo a aplicação da lei, diminuir a incidência do percentual do adicional de periculosidade, dependendo do tempo de exposição do empregado." (fl. 512).

Concluiu que "o trabalho exercido em condições perigosas, mesmo que de forma intermitente, assegura ao empregado o direito ao adicional de periculosidade na forma integral, haja vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu em relação ao seu pagamento nenhuma proporcionalidade, posto que os riscos deste se medem pela simples presença do fator perigoso, e não pelo tempo de exposição, como ocorre com a INSALUBRIDADE, TEMOS QUE FAZ JUS O AUTOR AO ADICIONAL DE 30%."

Por derradeiro, a incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas está devidamente fundamentada no fato de que, trabalhando o reclamante habitualmente em condições perigosas, deve ter acrescido sobre o salário-base o adicional de 30%, para que o labor executado em tais condições seja remunerado em valor superior ao trabalho normal, em face dos riscos a que estão submetidos esses empregados. Assim, concluiu o Regional, o adicional incide sobre o salário-hora para todos os efeitos legais, inclusive para remunerar as horas extras.

Como se vê, a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo do vício apontado.

Registre-se, por relevante, que a alegação de julgamento extra e ultra petita é inovatória, na medida em que não foi suscitada no recurso ordinário. Nem mesmo naquela oportunidade argumentou a agravante com a alteração dos fundamentos do pedido, como deduzido nas razões de revista.

Nesse contexto, não se configurou a violação apontada, uma vez que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre matéria não suscitada ou impugnada pela parte, em seu recurso.

De outra parte, não há nenhuma contradição entre a condenação ao pagamento integral do adicional de periculosidade e a determinação de sua incidência no salário-hora para cálculo das horas extras.

Por derradeiro, a alegada omissão acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade não foi objeto dos declaratórios de fls. 516/517, opostos perante o Regional.

Nesse contexto, em que não se verificam os vícios apontados, não há que se cogitar de afronta ao artigo 832 da CLT.

No mérito, igualmente, a revista não se viabiliza.

A alegação de que houve julgamento ultra e extra petita é inovatória, na medida em que só foi deduzida em sede de revista, encontrando-se, pois, alcançada pela preclusão. Prejudicada, portanto, a sua análise, ante a ausência de prequestionamento pelo Regional.

A controvérsia relativa ao pagamento integral do adicional de periculosidade já se encontra pacificada nesta Corte, por meio do seu Enunciado nº 361. Incide, pois, ao caso, o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT.

Por fim, no que diz respeito ao salário-base para cálculo do adicional de periculosidade, embora a reclamada tenha se insurgido no recurso ordinário contra a determinação da sentença para que fosse observado o "ordenado dos reclamantes", o Regional não enfrentou tal questão, e a agravante, nos primeiros embargos declaratórios de fls. 516/517, não cuidou de instá-lo a emitir tese explícita a respeito, visto que se limitou a abordar a incidência do adicional de periculosidade nas horas extras (fl. 517), operando-se a preclusão, nos termos do Enunciado nº 184 do TST.

Nesse contexto, não há como se aferir a violação de lei ou a contrariedade alegadas, ante a inexistência de tese para confronto, atraindo a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/FCT

PROC. NºTST-AIRR-772.201/01.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TURISPORT - EQUIPAMENTOS DE LAZER LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

AGRAVADO : VILMAR RICARDO DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, que o cabimento, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, porquanto não trasladada a cópia do comprovante do depósito relativo ao recurso de revista, o que inviabiliza o exame de seu preparo, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Com efeito, a r. sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 35), e a reclamada trasladou apenas o comprovante do recolhimento do depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso ordinário, no valor de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 46), o que inviabiliza o exame da garantia do Juízo do recurso de revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade.



A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir-se a regularidade da garantia do Juízo. Precedentes: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/RM/SAS

PROC. NºTST-AIRR-773.262/01.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - **TELEMAR**
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY DE SOUZA
 AGRAVADO : ADENILSON GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **TELEMAR** contra o r. despacho de fl. 153, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST.

Em sua minuta de fls. 2/6, sustenta a viabilidade da revista por divergência jurisprudencial e por violação da Constituição Federal, asseverando que, em se tratando de hipótese de contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, não há responsabilidade subsidiária pelos **CRÉDITOS TRABALHISTAS DO RECLAMANTE**.

Sem contraminuta (certidão de fl. 154 verso).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 153 e 2) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 46).

O recurso, entretanto, não merece seguimento, porquanto se verifica que o v. acórdão do Regional está em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, o e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 135/137, complementado pelo de fls. 142/143, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para restringir a responsabilidade pelos créditos do reclamante à **FORMA SUBSIDIÁRIA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 331/TST**.

Nas razões de revista de fls. 145/149, a reclamada sustenta que, como dona da obra, não possui nenhuma responsabilidade. Argumenta com o art. 455 da CLT, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI do TST e transcreve arestos para a divergência.

O Enunciado nº 331/TST, contudo, é claro ao dispor que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão do Regional em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumprido, finalmente, registrar que o Regional não emitiu tese a respeito do art. 455 da CLT ou da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI do TST, pelo que o recurso, no particular, atrai a aplicação do Enunciado nº 297/TST como **ÓBICE AO SEU PROSSEGUIMENTO**.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/GP/AMR

PROC. NºTST-AIRR-773.283/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
 AGRAVADO : ANTÔNIO BESERRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARLI DE AMIGO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 139, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque não demonstrado o atendimento aos requisitos do artigo 896, "a" e "c" da CLT, uma vez que não ficaram configuradas as violações apontadas e não trouxe a recorrente divergência jurisprudencial específica, ao teor do Enunciado nº 296 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/7, insurge-se a agravante contra os óbices apontados, aduzindo que foram atendidos, no caso, os pressupostos do artigo 896 da CLT para o conhecimento da revista. Sustenta que não houve, na inicial, pedido para a sua condenação subsidiária e o acórdão recorrido, ao manter a sentença que a deferiu, extrapolou os limites da lide, violando os artigos 128 e 460 do CPC. Insiste que há dissenso jurisprudencial específico, consoante arestos colacionados, que reproduz.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 140 e 2), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 8/9 e 10) e o instrumento está bem formado.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado. A revista efetivamente não merece processamento.

O Regional não examinou a controvérsia, em relação ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o enfoque deduzido nas razões de revista, de inexistência de pedido a respeito, **NA INICIAL, E CONSEQUENTE JULGAMENTO EXTRA PETITA**.

Com efeito, limitou-se a consignar que "a matéria sendo meritória, encontra-se absolutamente preclusa visto que, sendo revel, deixou a ora recorrente de apresentar defesa, pelo que a tentativa de fazê-lo somente em sede de recurso ordinário é inadmissível" (fl. 121).

Acrescentou, outrossim, que, ainda que se possa entender que a defesa apresentada pela primeira reclamada possa beneficiá-la, em razão do litisconsórcio passivo, não pode a segunda, por iniciativa própria, tentar, somente em razões de recurso, levantar matéria por ela ainda não trazida aos autos, por motivo de sua revelia.

Nesse contexto em que decidida a questão, não houve prequestionamento da matéria pelo Regional, sob o prisma dos dispositivos legais indicados como violados, não emitindo ele, em consequência, tese acerca de seu conteúdo. Assim, não há como se aferir a violação de lei ou a divergência jurisprudencial indicadas, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância essa que atrai a incidência do óbice **DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST AO PROCESSAMENTO DA REVISTA**.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-774.677/01.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAMOS DELFINO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES
 AGRAVADO : SEBASTIÃO GOMES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 169, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos do artigo 896, "a" e "c", da CLT, quanto ao tema "impugnação de documento", e porque desfundamentado em relação à prescrição.

Em sua minuta de fls. 171/178, insurge-se o agravante contra os óbices apontados, insistindo que, em relação à impugnação de documento, demonstrou a existência de divergência jurisprudencial específica, consoante aresto colacionado, nos termos do disposto nas alíneas do art. 896 da CLT. No que diz respeito à prescrição, renova as mesmas alegações já deduzidas nas razões de revista, sem impugnar, expressa e especificamente, o óbice invocado no despacho denegatório.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 170 e 171), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 21) e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado. A revista efetivamente não merece processamento.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que, com amparo na prova produzida nos autos, proclamou a prescrição total da ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Em relação à impugnação de documento, o Regional deixou assente que, quando a audiência é contínua, os documentos devem ser impugnados em seguida à apresentação da defesa, destacando que o reclamante teve prazo para fazê-lo, como registrado em ata, sem nenhum protesto, e nada alegou quanto ao documento de fl. 50, concluindo que a prova documental não impugnada produz efeitos, nos termos do art. 368 do CPC.

A revista, no particular, está embasada, apenas, em divergência jurisprudencial. O único paradigma colacionado a fls. 162/163, entretanto, porque oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, em vigor na data da interposição da revista, como acertadamente concluiu a decisão agravada.

Em relação à prescrição, constata-se que o agravante realmente não indicou nenhum dos fundamentos enumerados no art. 896 da CLT para cabimento da revista, revelando-se o recurso totalmente desfundamentado. Vale destacar que, em sua minuta de fls. 170/178, o agravante em momento algum impugnou, expressa e especificamente, o óbice erigido pelo r. despacho agravado para negar seguimento ao seu recurso de revista, de modo a demonstrar o desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável, limitando-se a reproduzir as razões deduzidas na revista.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-774.721/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
 AGRAVADOS : ANTÔNIO HUMBERTO DE OLIVEIRA E SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela CEMIG, contra o r. despacho de fl. 139, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 128/137, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT.

Nas suas razões de fls. 141/148, sustenta a viabilidade de sua revista, por ofensa aos arts. 6º, XI e 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, 4º da Lei nº 9.032/95, 173, § 3º, da Constituição Federal, e 455 da CLT, além do Decreto-Lei nº 200/67. Insiste, outrossim, na divergência jurisprudencial como pressuposto de conhecimento do recurso denegado.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e **CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93)**."

No tocante ao art. 173, § 3º, da Constituição Federal, cumpre esclarecer que é inaplicável ao caso em tela, pois este se refere a empresa pública, enquanto a reclamada integra a administração pública na qualidade de sociedade de economia mista.

Por fim, registre-se que a indicação de violação do art. 455 da CLT constitui inovação recursal, pois não foi mencionada nas razões de revista.

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/FCT

PROC. NºTST-AIRR-775.232/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : AGOSTINHO CELESTINO DA COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
 AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fl. 311, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST porque não demonstrada violação de lei.

Em sua minuta de fls. 315/318, insurgem-se contra o óbice apontado, aduzindo que a decisão recorrida contrariou a jurisprudência sumulada no Enunciado nº 361 do TST, uma vez que a prova pericial realizada não deixa dúvidas quanto ao fato que trabalhavam em situação de exposição ao risco, consoante trecho transcrito.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 311 verso e 315), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 6) e FOI **PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS**.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado, visto que a revista, efetivamente, não merece processamento.

O Regional, após destacar a indispensabilidade da prova pericial para aferição da periculosidade, nos termos do art. 195 da CLT, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de adicional de periculosidade.

Para tanto, asseverou que as conclusões do laudo não são favoráveis às pretensões dos reclamantes, transcrevendo trecho da referida prova que atesta a inexistência de situações de risco, em face das atividades desenvolvidas terem caráter burocrático e transcorrerem em locais que não se caracterizam como perigosos, nos termos da legislação pertinente. Ainda, consoante trecho reproduzido, o trânsito dos reclamantes sob as linhas de transmissão era **eventual** e inexistiam, na área, estruturas metálicas que pudessem facilitar a condição perigosa por contatos acidentais com tais elementos acessórios à transmissão de energia elétrica (fl. 299).

Nesse contexto, considerando que a decisão recorrida está embasada na prova pericial, cuja conclusão reproduz, e que é taxativa no sentido de que as atividades desempenhadas pelos reclamantes não se enquadram na Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86, que definem as atividades exercidas em condições de periculosidade, para fim de pagamento do adicional respectivo, não se constata, no caso, a invocada contrariedade ao Enunciado nº 361 do TST, apta a viabilizar a revista.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/SAS/MF/AMR

PROC. NºTST-AIRR-775.235/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS CHAVES DE PAIVA
 ADVOGADA : DRª. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - **TELERJ**
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 56, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 221 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 57/59, sustenta a agravante a admissibilidade do seu recurso de revista. Afirma que foi demitida em 19.11.1998, sendo que a data-base da sua categoria é dezembro de cada ano, razão pela qual lhe é devida a indenização adicional de que trata o artigo 9º da Lei nº 7.238/89. Alega que a tese adotada pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 314 do TST, que ampara a sua pretensão. Argumenta que a projeção do aviso prévio é uma ficção jurídica construída apenas para a contagem da proporcionalidade dos títulos resilitórios, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. Renova o pedido de deferimento de honorários advocatícios. Colaciona arestos em amparo de sua tese.

Contramínuta e contra-razões apresentadas a fls. 61/64 e 65/68, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Embora tempestivo (fls. 56-v e 57), subscrito por procurador habilitado nos autos (fl. 5) e processado nos autos principais, o agravo não merece alcançar êxito.

O e. Tribunal Regional do Trabalho, no acórdão de fls. 51/52, negou provimento ao recurso de revista da reclamante, mantendo inalterada a r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização adicional, postulado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e no Enunciado nº 314 do TST.

Para tanto, fixou tese de que a reclamante aderiu, por livre e espontânea vontade, ao Plano Incentivado de Rescisão Contratual - IPRC, conforme se constata a fl. 8, o que evidencia que a rescisão do contrato de trabalho se deu por sua própria iniciativa, não fazendo jus à indenização postulada, tendo em vista que o artigo 9º da lei em exame, invocado como fundamento do pedido, trata especificamente da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Diante do quadro fático fixado no acórdão recorrido, de que a rescisão do contrato de trabalho se deu pela sua adesão ao "Plano Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC" da reclamada, ou seja, por sua própria iniciativa, efetivamente, não se lhe aplicam os ditames do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, que embasa o direito à indenização adicional pela rescisão do contrato de trabalho no trintídio que antecede a data-base do empregado.

Realmente, o artigo 9º da Lei nº 7.238/84 é expresso ao DISPOR QUE:

"O empregado dispensado, **sem justa causa**, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (destacou-se). A adesão do reclamante ao plano de demissão voluntária da reclamada equívale à rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado, situação que não se identifica com a concepção jurídica de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, de que trata o referido dispositivo de lei. Em outras palavras, a indenização adicional postulada na presente reclamatória só é devida quando a rescisão do contrato de trabalho se dá por iniciativa do empregador, ou melhor, sem justa causa.

Como se vê, mostra-se juridicamente acertada a decisão recorrida ao julgar improcedente o pedido formulado na presente reclamação trabalhista, uma vez demonstrado que ele não encontra fundamento no dispositivo de lei invocado para embasá-lo, o qual, portanto, mantém-se incólume.

Pelos mesmos fundamentos, constata-se que não há margem à alegação de contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST. Com efeito, o referido verbete sumular, ao sedimentar o entendimento desta Corte, de que, "ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84", está fundamentado na interpretação e aplicação do artigo 9º mencionado, e, por isso mesmo, não se amolda à situação particularizada dos autos, nos quais, repita-se, a rescisão do contrato de trabalho se deu a pedido da própria reclamante.

Registre-se, por oportuno, que o precedente reproduzido a fls. 58/59 das razões de agravo, a título de divergência jurisprudencial, é inovatório, tendo em vista que não foi invocado por ocasião do recurso de revista, incidindo-lhe o óbice da preclusão, nos termos do artigo 473 do CPC.

Improcedente a reclamação trabalhista, descabe o pedido de honorários advocatícios.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/FCT

PROC. NºTST-AIRR-775.236/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVAN DE ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - **TELERJ**
 ADVOGADOS : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA E DRA. CLÉLIA SCAFUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 58, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 221 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 60/62, sustenta o agravante a admissibilidade do seu recurso de revista. Afirma que foi demitida em 19.11.1998, sendo que a data-base da categoria é em dezembro de cada ano, razão pela qual lhe é devida a indenização adicional de que trata o artigo 9º da Lei nº 7.238/89. Alega que a tese adotada pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 314 do TST, que ampara a sua pretensão. Argumenta que a projeção do aviso prévio é uma ficção jurídica, construída apenas para a contagem da proporcionalidade dos títulos resilitórios, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. Renova o pedido de deferimento de honorários advocatícios. Colaciona arestos em amparo de sua tese.

Contramínuta e contra-razões apresentadas a fls. 64/67 e 68/71, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Embora tempestivo (fls. 58-v e 60), subscrito por procurador habilitado nos autos (fl. 6) e processado nos autos principais, o agravo não merece êxito.

O e. Tribunal Regional, no v. acórdão de fls. 53/54, negou provimento ao recurso de revista do reclamante, mantendo inalterada a r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização adicional, postulado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

Para tanto, embasou seu entendimento em dois fundamentos distintos: a) que a inicial informa que a data-base da categoria é 1º de dezembro e o reclamante foi dispensado em 19.11.98, com o pagamento do aviso prévio indenizado, que, portanto, projetou o final do contrato de trabalho para além dos trinta dias que antecederam a data-base da categoria; b) que o TRCT informa que o afastamento se deu por adesão ao PIRC - Plano Incentivado de Rescisão Contratual, o que significa dizer que a rescisão do contrato de trabalho se deu por iniciativa do empregado, fato esse que lhe retira o direito à indenização postulada, tendo em vista que o artigo 9º da lei em exame limita o direito à hipótese de dispensa sem justa causa.

Diante desse contexto, ainda que se pudesse juridicamente superar o primeiro fundamento erigido pelo Regional, remanesce como óbice intransponível à pretensão deduzida pelo reclamante o aspecto revelado pelo quadro fático fixado no acórdão recorrido, de que a rescisão do contrato de trabalho se deu pela sua adesão ao "Plano Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC" da reclamada, e, portanto, não se lhe aplicam os ditames do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, que embasa o direito à indenização adicional pela rescisão do contrato de trabalho no trintídio que antecede a data-base do empregado.

Realmente, o artigo 9º da Lei nº 7.238/84 é expresso ao DISPOR QUE:

"O empregado dispensado, **sem justa causa**, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (destacou-se). A adesão do reclamante ao Plano de Demissão Voluntária da reclamada equívale à rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado, situação que não se identifica com a concepção jurídica de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, de que trata o referido dispositivo de lei. Em outras palavras, a indenização adicional postulada na presente reclamatória só é devida quando a rescisão do contrato de trabalho se dá por iniciativa do empregador, ou melhor, sem justa causa.

Como se vê, mostra-se juridicamente acertada a decisão recorrida ao julgar improcedente o pedido deduzido na presente reclamação trabalhista, uma vez demonstrado que ele não encontra fundamento no dispositivo de lei invocado para embasá-lo, o qual, portanto, mantém-se incólume.

Pelos mesmos fundamentos, constata-se que não há margem à alegação de contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST. Com efeito, referido verbete sumular, ao sedimentar o entendimento desta Corte de que "ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84", está fundamentado na interpretação e aplicação do artigo 9º mencionado, e, por isso mesmo, não se amolda à situação particularizada dos autos, no qual, repita-se, a rescisão do contrato de trabalho deu-se por iniciativa do empregado.

Registre-se, por oportuno, que o precedente reproduzido a fls. 61/62 das razões de agravo, a título de divergência jurisprudencial, é inovatório, tendo em vista que não foi invocado por ocasião do recurso de revista, incidindo-lhe o óbice da preclusão, nos termos do artigo 473 do CPC.

Improcedente a reclamação trabalhista, descabe o pedido de honorários advocatícios.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/FCT

PROC. NºTST-AIRR-776.727/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADOS : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : MOACIR JANUÁRIO FOGAÇA
 ADVOGADO : DR. ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o banco interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta.

O recurso, porém, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada a cópia da decisão agravada, mas apenas a certidão de sua publicação.

Isso porque o despacho denegatório da revista e sua respectiva certidão de intimação são peças essenciais à compreensão da controvérsia e, nessa condição, uma vez apresentadas em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, na forma prevista no artigo 830 da CLT.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/TST, que uniformizou, no âmbito desta Corte, a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item IX, é taxativa ao dispor que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso" (não tem grifo no original).

Assim, este Tribunal firmou orientação no seguinte sentido de que "distintos os documentos contidos no verso e averso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Portanto, a chancela feita no verso da fl. 190 apenas autentica a certidão de publicação do despacho denegatório, mas não a decisão ora agravada, que se apresenta no averso, razão pela qual não foi observado, na hipótese, o requisito previsto no art. 830 da CLT, revelando-se irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/RM/AMR

PROC. NºTST-AIRR-777.182/01.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
 AGRAVADOS : JOSÉ SOARES TEIXEIRA E LAI SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIVINO EURÍPEDES GUIMARÃES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEMIG contra o r. despacho de fl. 136, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 122/134, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT.

Nas suas razões de fls. 138/144, aponta ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e 455 da CLT, e, ainda, cita arestos para cotejo jurisprudencial.



O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumprido ressaltar, por fim, que o e. Regional não estabeleceu que a responsabilidade da reclamada se consolidou por força do disposto no art. 455 da CLT. Incidente o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/NCP

PROC. NºTST-AIRR-777.195/01.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON CARLOS THOMÉ
 ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS DELMONT PAIS
 AGRAVADA : INCOPLAST EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MUNIRA MUHAMMAD AHMUD

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 322, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por estar a decisão do Regional em consonância com o Enunciado nº 228 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI desta Corte, ensejando, igualmente, a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Em sua minuta de fls. 327/333, o agravante insiste no cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial entre a decisão do Regional e os arestos que reproduz, em atendimento à diretriz dos Enunciados nºs 208 e 296, ambos do TST. Alega que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre a remuneração total do reclamante, tendo em vista que o artigo 192 da CLT foi revogado pela Constituição Federal de 1988. Alega que o artigo 7º, XXIII, é de clareza meridiana ao estabelecer a remuneração como base de cálculo do adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Registra que a própria Constituição veda expressamente a utilização do salário mínimo como indexador. Colaciona arestos.

Embora tempestivo (fls. 323 e 327), subscrito por advogado habilitado (fl. 14) e processado nos autos principais, o agravo não logra êxito, na medida em que não demonstra o desacerto da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

De fato, o e. Tribunal Regional, no acórdão de fls. 301/306, ao excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que o reclamante já vinha percebendo referido adicional, no grau médio, calculado sobre o salário mínimo, lastreando-se, inclusive, no Enunciado nº 228 do TST, decidiu em estrita conformidade com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no referido verbete sumular, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI deste Tribunal que, examinado a recepção do artigo 192 da CLT pela Constituição Federal de 1988, fixou entendimento de que o "salário mínimo permanece sendo utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a Constituição Federal de 1988". Precedentes: ROAR 245457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Angelo Mário, DJ 14.11.1997; ERR 29071/1991, Ac. 0402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.3.1996; ERR 123805/1994, Ac. 0361/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 15.3.1996; ERR 55187/1992, Ac. 0268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.3.1996; AGAI 177959-4 MG, 2ª T STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.5.1997.

Nesse contexto, os precedentes reproduzidos a fls. 330/332, ao fixarem o entendimento de que o artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, ao se referir a "adicional de remuneração", derogou o artigo 192 da CLT, que estabelecia o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, suplantando, por via de consequência, o Enunciado nº 228 do TST, mostram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI, inserida no rol de orientações jurisprudenciais desta Corte, desde 29.3.1996.

Registre-se que o primeiro aresto de fls. 329/330, desserve ao fim colimado, proveniente que é de Turma deste Tribunal.

Logo, estando a divergência jurisprudencial reproduzida no recurso de revista superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não socorre o recorrente o exame da sua especificidade à luz do Enunciado nº 296 do TST, ante os termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333, também do TST.

Por outro lado, verificando-se que permanece em plena vigência o Enunciado nº 228 do TST, o processamento da revista encontra, igualmente, óbice no § 5º do artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/SAS

PROC. NºTST-AIRR-777.451/01.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ANTÔNIO WANDERLEI DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 280/281, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, por estar a decisão recorrida, que deferiu o pagamento integral do adicional de periculosidade, em consonância com o Enunciado nº 361 do TST.

Em sua minuta de fls. 253/256, insurge-se a agravante contra o óbice apontado, insistindo que foi violado o artigo 2º, II, do Decreto nº 93.412, que limita o pagamento do aludido adicional ao tempo de exposição ao risco. Aduz que demonstrou a existência de divergência jurisprudencial específica sobre o tema e que, nesse contexto, a revista se viabilizava pelas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Argumenta que o despacho denegatório, ao analisar a existência de violação de lei, que constituiu o mérito da revista, invadiu a competência do TST e violou o artigo 111 da Constituição Federal.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 282 e 285), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 35) e FOI PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado. A revista efetivamente não merece processamento.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que deferiu o adicional de periculosidade integral, sob o fundamento de que o Poder Executivo extrapolou a sua competência regulamentar, no Decreto nº 93.412/86, ao limitá-lo ao tempo de exposição ao risco, uma vez que tal discriminação não consta da Lei nº 7.639/85, destacando que esse entendimento se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial da e. SDI desta Corte, conforme precedentes citados.

Realmente, a controvérsia já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio do recente Enunciado nº 361, no sentido de que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade, na forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.639/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Nesse contexto, encontrando-se a decisão recorrida em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, o processamento da revista efetivamente esbarra no disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se cogitar de violação do dispositivo legal indicado, porque já exaurida a sua análise no âmbito desta Corte.

Por derradeiro, esclareça-se que o juízo de admissibilidade a quo, atribuído pelo art. 896, § 1º, da CLT ao Presidente do Tribunal recorrido, abrange tanto os pressupostos extrínsecos quanto os intrínsecos da revista, razão pela qual não há que se cogitar, no caso, de invasão da competência do TST ou de violação do artigo 111 da CF.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/AMR

PROC. NºTST-AIRR-778.309/01.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JULIARA RIBEIRO FERREIRA
 ADVOGADA : DRª. KÁTIA DOS SANTOS
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADOS : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA E DRA. CLÉLIA SCAFUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 74, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 221 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 75/77, sustenta a agravante a admissibilidade do seu recurso de revista. Afirma que foi demitida em 19.11.1998, sendo que a data-base da categoria é em dezembro de cada ano, razão pela qual lhe é devida a indenização adicional de que trata o artigo 9º da Lei nº 7.238/89. Alega que a tese adotada pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 314 do TST, que ampara a sua pretensão. Argumenta que a projeção do aviso prévio é uma ficção jurídica, construída apenas para a contagem da proporcionalidade dos títulos resilitórios, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. Renova o pedido de deferimento de honorários advocatícios. Colaciona arestos em amparo de sua tese.

Contra-minuta e contra-razões apresentadas a fls. 79/82 e 83/86, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Embora tempestivo (fls. 74-v e 75), subscrito por procurador habilitado nos autos (fl. 6) e processado nos autos principais, o agravo não merece êxito.

O e. Tribunal Regional, no acórdão de fls. 67/70, negou provimento ao recurso de revista da reclamante, mantendo inalterada a r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização adicional, postulado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e no Enunciado nº 314 do TST.

Para tanto, embasou seu entendimento em três fundamentos distintos: a) que o Decreto-Lei nº 2.284/86 instituiu nova política salarial, extinguindo a semestralidade para os reajustes salariais, revogando, assim, o artigo 9º da Lei nº 7.238/84; b) que a inicial informa, no item "I", fl. 3, que a data-base da categoria é em 1º de dezembro e o reclamante foi dispensado em 19.11.98, com o pagamento do aviso prévio indenizado, que, portanto, projetou o final do contrato de trabalho para além dos trinta dias que antecederam a data-base da categoria; c) que o TRCT informa que o afastamento se deu por adesão ao IPRC - Plano Incentivado de Rescisão Contratual, conforme denuncia a própria reclamante a fl. 35, ou seja, a rescisão do contrato de trabalho se deu por mútuo acordo, fato esse que lhe retira o direito à indenização postulada, tendo em vista que o artigo 9º da lei em exame limita o direito à hipótese de dispensa sem justa causa.

Diante desse contexto, ainda que se pudesse juridicamente superar os dois primeiros fundamentos erigidos pelo Regional, remanesce como óbice intransponível à pretensão deduzida pelo reclamante o quadro fático fixado no acórdão recorrido, de que a rescisão do contrato de trabalho se deu pela sua adesão ao "Plano Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC" da reclamada, aspecto esse que demonstra que houve consenso na rescisão do contrato de trabalho, e, portanto, não se lhe aplicam os ditames do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, que embasa o direito à indenização adicional pela rescisão do contrato de trabalho no trintídio que antecede a data-base do empregado.

Realmente, o artigo 9º da Lei nº 7.238/84 é expresso ao DISPOR QUE:

"O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (destacou-se). A adesão do reclamante ao Plano de Demissão Voluntária da reclamada se dá por mútuo consentimento, no limite do acordado, situação que não se identifica com a concepção jurídica de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, de que trata o referido dispositivo de lei.

Como se vê, mostra-se juridicamente acertada a decisão recorrida ao julgar improcedente o pedido deduzido na presente reclamação trabalhista, uma vez que demonstrado que ele não encontra fundamento no dispositivo de lei invocado para embasá-lo, o qual, portanto, mantém-se incólume.

Pelos mesmos fundamentos, constata-se que não há margem à alegação de contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST. Com efeito, referido verbete sumular, ao sedimentar o entendimento desta Corte, de que, "ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84", está fundamentado na interpretação e aplicação do artigo 9º mencionado, e, por isso mesmo, não se amolda à situação particularizada dos autos, no qual, repita-se, a rescisão do contrato de trabalho deu-se por mútuo consentimento entre as partes.

Registre-se, por oportuno, que o precedente reproduzido a fls. 76/78 das razões de agravo, a título de divergência jurisprudencial, é inovatório, tendo em vista que não foi invocado por ocasião do recurso de revista, incidindo-lhe o óbice da preclusão, nos termos do artigo 473 do CPC.

Improcedente a reclamação trabalhista, descabe o pedido de honorários advocatícios.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.463/01.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR.ª CLÉIDES DE MARIA MONTE CLARO E DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ GALDINO NETO
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, entretanto, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. "Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de. Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, MIN. CARLOS ALBERTO, DJ 15.12.00, UNÂNIME.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/RM/SAS

PROC. NºTST-AIRR-779.216/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADOS : DRS. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA E CLÉLIO SCAFUTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 61, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 221 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 62/64, sustenta o agravante a admissibilidade do seu recurso de revista. Afirma que foi demitido em 19.11.1998, sendo que a data-base da categoria é 1º de dezembro de cada ano, razão pela qual lhe é devida a indenização adicional de que trata o artigo 9º da Lei nº 7.238/89. Alega que a tese adotada pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 314 do TST, que ampara a sua pretensão. Argumenta que a projeção do aviso prévio é uma ficção jurídica, construída apenas para a contagem da proporcionalidade dos títulos resilitórios, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. Renova o pedido de deferimento de honorários advocatícios. Colaciona arestos em amparo de sua tese.

Contra-minuta e contra-razões apresentadas a fls. 66/72 e 73/76, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Embora tempestivo (fls. 61-v e 62), suscrito por procurador habilitado nos autos (fl. 6) e processado nos autos principais, o agravo não merece êxito.

O e. Tribunal Regional, no acórdão de fls. 53/56, negou provimento ao recurso de revista do reclamante, mantendo inalterada a r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização adicional, postulado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e no Enunciado nº 314 do TST.

Para tanto, embasou seu entendimento em dois fundamentos distintos: a) que a inicial informa, no item "I", fl. 3, que a data-base da categoria é 1º de dezembro e o reclamante foi dispensado em 19.11.98, com o pagamento do aviso prévio indenizado, que, portanto, projetou o final do contrato de trabalho para além dos trinta dias que antecederam a data-base da categoria; b) que o TRCT informa que o afastamento se deu por adesão ao PIRC - Plano Incentivado de Rescisão Contratual, conforme se constata à fl. 8, ou seja, a rescisão do contrato de trabalho se deu por iniciativa do empregado, fato esse que lhe retira o direito à indenização postulada, tendo em vista que o artigo 9º da lei em exame limita o direito à hipótese de dispensa sem justa causa.

Diante desse contexto, ainda que se pudesse juridicamente superar o primeiro fundamento erigido pelo Regional, remanesce como óbice intransponível à pretensão deduzida pelo reclamante o aspecto revelado pelo quadro fático fixado no acórdão recorrido de que a rescisão do contrato de trabalho se deu pela sua adesão ao "Plano Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC" da reclamada, e, portanto, não se lhe aplicam os ditames do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, que embasa o direito à indenização adicional pela rescisão do contrato de trabalho no trintídio que antecede a data-base do empregado.

Realmente, o artigo 9º da Lei nº 7.238/84 é expresso ao DISPOR QUE:

"O empregado dispensado, **sem justa causa**, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (destacou-se). A adesão do reclamante ao plano de demissão

voluntária da reclamada equivale à rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado, situação que não se identifica com a concepção jurídica de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, de que trata o referido dispositivo de lei. Em outras palavras, a indenização adicional postulada na presente reclamatória só é devida quando a rescisão do contrato de trabalho se dá por iniciativa do empregador, ou melhor, sem justa causa.

Como se vê, mostra-se juridicamente acertada a decisão recorrida ao julgar improcedente o pedido deduzido na presente reclamação trabalhista, uma vez demonstrado que ele não encontra fundamento no dispositivo de lei invocado para lhe embasar, o qual, portanto, mantém-se incólume.

Pelos mesmos fundamentos, constata-se que não há margem à alegação de contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST. Com efeito, referido verbete sumular, ao sedimentar o entendimento desta Corte de que "ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84", está fundamentado na interpretação e aplicação do artigo 9º mencionado, e, por isso mesmo, não se amolda à situação particularizada dos autos, no qual, repita-se, a rescisão do contrato de trabalho deu-se por iniciativa do empregado.

Registre-se, por oportuno, que o precedente reproduzido a fls. 76/78, das razões de agravo, a título de divergência jurisprudencial, é inovatório, tendo em vista que não foi invocado por ocasião do recurso de revista, incidindo-lhe o óbice da preclusão, nos termos do artigo 473 do CPC.

Improcedente a reclamação trabalhista, descabe o pedido de honorários advocatícios.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/AMR

PROC. NºTST-AIRR-779.220/01.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA TAVARES
 ADVOGADO : DR. LEONELSON JOSÉ PTERNELLI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 400, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST, e porque não demonstradas as violações de leis indicadas.

Em sua minuta de fls. 401/409, insurge-se o agravante contra os óbices apontados, aduzindo que foram atendidos, no caso, os pressupostos do artigo 896 da CLT para o conhecimento da revista. Em relação ao tema "inexistência de sucessão e solidariedade", diz que o contrato de trabalho foi extinto antes da aquisição das ações privatizadas do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extra-judicial), e que continua existindo, com personalidade jurídica própria e autônoma. Afirma ser pessoa jurídica sui iuris, resultante da transformação do banco múltiplo BANERJ-DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, não tendo aplicação à hipótese do disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, bem como que o acórdão recorrido, ao admitir a solidariedade, em face da sucessão de empresas, divergiu da jurisprudência de outros tribunais e da própria SDI desta Corte, consoante arestos colacionados. Em relação às horas extras, alega que ficou incontestado que o reclamante exercia o cargo de gerente, enquadrando-se nas disposições do artigo 62, II, da CLT, tido por violado, bem como que não ficou demonstrada a jornada extraordinária, cujo ônus da prova era do reclamante e, nesse contexto, a decisão recorrida, ao deferi-la por presunção, afrontou o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como divergiu da jurisprudência colacionada. Sustenta, ainda, que a integração ao salário da ajuda-transferência viola o art. 457 da CLT, dada a sua natureza indenizatória, e que inexistem violações normativas a ensejar a imposição de multas, o que importou afronta ao art. 5º, II, da C.F. de 88.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 400 verso e 401), está suscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 373/373 VERSO) E FOI PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

CONHEÇO.

Não assiste razão ao agravante. Correto o despacho agravado. A revista efetivamente não merecia processamento.

O Regional não emitiu tese quanto à solidariedade e, no que diz respeito à sucessão, negou provimento ao recurso do reclamado, ora agravante, com fulcro no disposto nos artigos 448 e 10 da CLT, sob o suscito fundamento de que "Operou-se a sucessão de empresas, visto que o Banco Banerj S.A. originou-se da transformação da Banerj - Distribuidora de Valores Imobiliários Mobiliários S.A., havendo transferência de pessoal e ativos do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., o qual era controlador da Distribuidora" (fl.366).

Como se vê, em momento algum registra o Regional a premissa fática invocada nas razões de revista, de que o contrato de trabalho foi extinto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em liquidação, e antes da aquisição das suas ações privatizadas, ou, ainda, de que aquele continua existindo, razão pela qual a análise das alegações do agravante, tal como deduzidas, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância recursal, como concluiu a decisão agravada, inviabilizando o processamento da revista pelo fundamento invocado.

Registre-se, por relevante, que a revista, no particular, está embasada, **apenas**, em divergência jurisprudencial e, assim, os demais fundamentos deduzidos na minuta de agravo constituem inovação recursal, já fulminada pela preclusão, visto que este recurso não é substitutivo daquele.

No que diz respeito ao exercício de cargo de confiança e ao deferimento de horas extras, deixou o Regional expressamente consignado que os depoimentos das duas testemunhas do autor comprovaram que exercia ele a função de gerente operacional e, não obstante receber gratificação superior a 1/3 dos salários, **não possuía amplos poderes de mando, gestão e representação** (grifei), concluindo que não está ele enquadrado na excluyente de horas extras além da oitava. Acrescentou, outrossim, que ficou provado, por meio das provas oral e documental, a prática de labor extraordinário, como declinado na inicial (fl. 367).

Decidiu, portanto, o Regional, com base na prova produzida nos autos, e não sob o enfoque do ônus da prova, razão pela qual não há que se cogitar de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ou de divergência jurisprudencial sobre o tema, apta a alavancar a revista, ante a inespecificidade dos paradigmas colacionados a fls. 394/395, que analisam matéria sob o prisma de tais dispositivos, não enfrentados pela decisão recorrida. Incide na espécie os óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

De outra parte, diante do quadro fático descrito, que revela que o reclamante não exercia cargo de gestão, tem-se que não se inseria ele na previsão do inciso II do artigo 62 DA CLT QUE, NESSE

CONTEXTO, NÃO FOI VIOLADO.

Vale destacar que o aresto colacionado à fl. 394 não autoriza o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, porque não se mostra formalmente regular, na medida em que não indica a sua fonte de publicação.

Registre-se, ainda, que o acórdão do Regional não emitiu tese acerca da natureza jurídica da ajuda-alimentação ou do disposto no artigo 457 da CLT, circunstância essa que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST à hipótese.

Por derradeiro, como consignado pelo Regional, a imposição das multas decorreu do descumprimento das obrigações contidas nas normas coletivas, como previsto, respectivamente, nas cláusulas nºs 85 e 89, o que não é objeto de impugnação específica do agravante.

Ora, o artigo 5º, II, da Constituição Federal não sofre violação literal e direta, sendo necessário, para que se conclua pela sua ofensa, que se demonstre, antes, violação da legislação infraconstitucional editada para garantir-lhe operatividade no mundo jurídico, o que não se verificou, na espécie.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/AMR

PROC. NºTST-AIRR-779.225/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODÍLIO AFONSO NICOLAY
 ADVOGADOS : DR. NELSON LUIZ DE LIMA E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BANERJ SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : DRS. RAUL TEIXEIRA, JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA E LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 347, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento explícito da matéria.

Em sua minuta de fls. 348/350, insurge-se o agravante contra o óbice apontado, aduzindo que foi atendido, no caso, o pressuposto da alínea "a" do artigo 896 da CLT para o conhecimento da revista. Alega que demonstrou a existência de divergência jurisprudencial acerca da exigência de motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, visto que submetida aos princípios erigidos pelo art. 37, caput, da CF. Afirma que a decisão recorrida, ao proclamar a prescrição total da ação, violou a norma do art. 7º, XXIX, "a", da CF. uma vez que se cuida, na hipótese, de obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, e sobre a qual incide, apenas, a prescrição parcial.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 347 verso e 348), está suscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 7) e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado. A revista efetivamente não merecia processamento.

Registre-se, inicialmente, que a invocação de afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da CF, é **inovatória**, na medida em que não foi deduzida nas razões de revista, encontrando-se, portanto, acobertada pela preclusão, visto que o agravo de instrumento não é substitutivo daquele recurso.



O Regional, mediante o acórdão de fls. 317/320, se limitou a apreciar o recurso ordinário do reclamante quanto ao tema "prescrição", confirmando a sentença recorrida, sob o fundamento de que, se a lesão alegada ocorreu em 5.2.92, ao serem recebidos os salários de janeiro de 1992 sem a incorporação pretendida, e a reclamação, visando essa vantagem, só foi proposta mais de seis anos após, prescrito já se encontrava o direito de ação, posto que decorrente de ato único.

Ao responder aos declaratórios então opostos pelo reclamante, sob o fundamento de omissão acerca do pedido de reintegração, o Regional negou-lhes provimento, consignando, expressamente, que o reclamante/embarcante não tratou de nenhuma questão ligada à reintegração, não havendo o que apreciar (fl. 323).

Nesse contexto, verifica-se, pelos elementos dos autos, que o Regional não apreciou a controvérsia sob o prisma deduzido nas razões de revista, em caráter inovatório, porque não suscitado pelo reclamante no recurso ordinário, razão pela qual o processamento da revista efetivamente encontrava óbice no Enunciado nº 297 do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento da matéria pela decisão recorrida, como concluiu o r. despacho agravado.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/AMR

PROC. NºTST-AIRR-779.358/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEIDE PINHEIRO COSTA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - **TELERJ**
 ADOVADOS : DRS. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO E PAULO VALED PERRY FILHO
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 181, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 221 do TST e do artigo 896, "a", da CLT.

Em sua minuta de fls. 185/188, argüi, preliminarmente, a nulidade do r. despacho agravado por falta de fundamentação, apontando violação dos artigos 93, IX, da CF/88; 896, § 1º da CLT; 165 do CPC e 331 do RITST. Quanto ao mérito, sustenta a admissibilidade do seu recurso de revista, porque demonstrado divergência jurisprudencial específica e violação de dispositivo de lei.

O agravo é tempestivo (fls. 181v. e 185) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 18). Processado nos autos principais.

Atento aos princípios de celeridade, economia e instrumentalidade que informam o Processo do Trabalho, a ausência de declaração de nulidade não causa nenhum prejuízo à agravante, tendo em vista que a cognição do primeiro Juízo de admissibilidade do recurso de revista, proferido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, é absolutamente sumária, deixo de pronunciar a nulidade da r. decisão agravada por falta de fundamentação e passo ao exame imediato da admissibilidade do recurso de revista. Incólumes os artigos 93, IX, CF/88; 896, § 1º, da CLT; 165 do CPC e 331 do RITST.

O e. Tribunal Regional do Trabalho, no acórdão de fls. 161/164, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo inalterada a r. sentença que julgou improcedente o pedido de complementação de aposentadoria pela CTB. Para tanto, fixou o quadro fático de que a reclamante já recebe complementação de aposentadoria pela SISTEL - Fundação Telebrás de Seguridade Social, à qual aderiu espontaneamente, conforme comprova o documento de fl. 127, razão pela qual considerou "indevida a duplicidade de benefício de idêntica natureza, oriundo de um mesmo contrato de trabalho com o mesmo empregador".

Nas alegações de recurso de revista, a reclamante aponta violação dos artigos 5º da Constituição Federal, ao Decreto-Lei nº 5.452/43 e artigos 9º, 10º, 448 e 468 da CLT. Colaciona arestos e tem por contrários os Enunciados nºs 51, 97 e 288 do TST. Pleiteia a complementação de aposentadoria instituída pela antiga CTB, por meio de sua diretoria em 1971, data em que alega já pertencera aos quadros de empregados desta empresa, sucedida pela TELERJ.

O recurso de revista, efetivamente, não merece admissibilidade.

Com relação à complementação de aposentadoria, pela sucedida, Companhia Telefônica Brasileira - CTB, esclarece o acórdão do Regional que "esta somente se deu até o período de 1º.8.72 à 31.12.72, conforme nos dá notícia à ata de fl. 125, não sendo possível se beneficiar à recorrente, em face de à época não possuir o tempo necessário para se aposentar, o que somente ocorreu tempos depois, em 15.10.96, conforme relatado em sua inicial de fl. 3, já que foi admitida em 2.10.69, portanto, com pouco mais de 3 anos de contribuição". Registrou, ademais, que a reclamante já recebe complementação de aposentadoria pela CTB, razão pela qual considerou "indevida a duplicidade de benefício de idêntica natureza, oriundo de um mesmo contrato de trabalho com o mesmo empregador" (fl. 163).

Diante desse contexto, conclui-se que os ditames dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST não se amoldam às particularidades da lide, na qual o deferimento da pretensão deduzida pelo reclamante na presente reclamação trabalhista importa o pagamento de dupla complementação de aposentadoria pelo mesmo empregador. Vale notar que não registram os autos que pretendesse a reclamante optar pela complementação de aposentadoria ora POSTULADA.

Quanto aos artigos 9º, 10º, 448 e 468 da CLT, constata-se que não foram prequestionados no âmbito do Regional, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Os três precedentes citados à fl. 176 são imprestáveis, nos termos dos itens I e II do Enunciado nº 337 do TST.

Já os dois arestos reproduzidos à fl. 177, mostram-se inespecíficos, tendo em vista que não abordam a circunstância de a reclamante já perceber complementação de aposentadoria pela SISTEL - Fundação Telebrás de Seguridade Social. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/NCP

PROC. NºTST-AIRR-780.099/01.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogados: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira e Dra. Maria Cibele de Oliveira Ramos
 AGRAVADO : RIVALTER MARCOS SANTOS PESSANHA
 ADOVADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 263, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e porque não demonstrado o atendimento dos requisitos do artigo 896, "a" e "c" da CLT.

Em sua minuta de fls. 264/266, surge-se o agravante contra os óbices apontados, aduzindo que foram atendidos, no caso, os pressupostos do artigo 896 da CLT para o conhecimento da revista. Sustenta que o reclamante, por exercer cargo de confiança, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT e, assim, a decisão recorrida, ao manter a condenação em horas extras, violou o referido dispositivo legal, bem como contrariou os enunciados citados e a jurisprudência colacionada, que revelam divergência específica sobre a matéria em debate, viabilizando o processamento do recurso.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 263 verso e 264), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 267 e 268) e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado, visto que a revista efetivamente não merece processamento.

O Regional manteve a condenação em horas extras, sob o singelo fundamento de que "a própria preposta do banco se encarregou de atestar a imprestabilidade dos controles de frequência ao dizer que nele só era permitido a marcação do horário contratual" (fl. 212).

Não registrou a Corte regional as premissas fáticas invocadas pelo agravante, de que o reclamante exercia cargo de confiança bancária e percebia gratificação de função superior a 1/3 do salário, assim como não analisou a controvérsia sob o enfoque deduzido nas razões recursais, e, nessas circunstâncias, o processamento da revista esbarra nos óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

De outra parte, como consignado pelo Regional, tendo o reclamado obstado o registro da jornada efetivamente cumprida, descumprindo obrigação legal, qual seja, anotação dos horários de trabalho nos cartões de ponto, deve arcar com as conseqüências jurídicas de tal irregularidade, razão pela qual não se constata a invocada afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, em face da inversão do ônus da prova.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/AMR

PROC. NºTST-AIRR-780.182/01.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
 AGRAVADOS : JORGE MANUEL DA SILVA PIRES SEQUEIRA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S.A. contra o r. despacho de fl. 254, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em sede de execução, com fulcro no Enunciado nº 266 do TST e no disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 263/271, surge-se contra o óbice apontado, aduzindo que a decisão recorrida, ao declarar a sua ilegitimidade ativa para opor embargos de terceiro, por considerá-lo sucessor do reclamado, mantendo a penhora sobre seus bens, violou, frontalmente, o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF de 88. Sustenta que não participou da relação jurídica processual, anteriormente à penhora, tendo a reclamatória sido promovida, apenas, contra o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., do qual não é sucessor e, nesse contexto, sofreuturbação e esbulho na posse de seus bens pelo ato de penhora efetuado, o que ensejou a interposição de embargos de terceiro, já que não era parte no processo principal, como facultado pelo artigo 1046 do CPC. Afirma que é equivocada a incidência do Enunciado 126 do TST à hipótese e que o despacho agravado encontra-se desfundamentado, ao teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 255 e 263), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 272/272 VERSO) E FOI PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado, visto que a revista, efetivamente, não merece processamento.

Registre-se, inicialmente, que o despacho agravado, embora sucinto, encontra-se devidamente fundamentado, tanto assim que foi objeto de impugnação específica pelo agravante, que se utilizou amplamente do direito de defesa. Não há que se cogitar, pois, de nenhuma afronta ao artigo 93, IX, da CF de 88.

Cuida-se, na hipótese, de recurso de revista interposto em sede de execução.

Segundo dispõe o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST, das decisões proferidas em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não cabe recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Assim, afasta-se, desde logo, o processamento da revista por ofensa a lei.

Tampouco se verifica, no caso, afronta direta e literal ao disposto nos incisos II, XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O Regional negou provimento ao agravo de petição e manteve a sentença que extinguiu, sem julgamento do mérito, o processo de embargos de terceiro opostos pelo ora agravante, por considerá-lo parte ilegítima, visto que não demonstrada sua condição de terceiro, já que figura como executado no auto de penhora de fls. 39/41.

Resaltou o Regional que o que pretendia o embargante, ora agravante, era ver discutida a sucessão trabalhista, questão essa que reputou prejudicada, por haver ele figurado no mandado citatório como executado. E, após estabelecer, com base na doutrina, a distinção entre embargos de terceiro e embargos de devedor na execução, concluiu que "não é terceiro para fins de embargos aquele que é citado para ser constrangido diretamente pelo efeito da atividade jurisdicional, ainda que seja parte ilegítima. Neste caso ele é parte e deve alegar, em contestação ou em embargos do devedor (art. 741, III), essa ilegitimidade de parte" (fl. 185).

Como se vê, o Regional decidiu a questão com base, **exclusivamente**, na legislação infraconstitucional. A hipótese dos autos não se insere, portanto, na previsão do § 2º do artigo 896 do TST.

De outra parte, os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram objeto do necessário prequestionamento, pela decisão recorrida, circunstância essa que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/SAS

PROC. NºTST-AIRR-780.319/01.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO L. NETO
 AGRAVADO : GESMAR GOMES FERREIRA
 ADOVADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 102/103, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, porque as matérias abordadas são de natureza fática, afastando a alegação de violação de lei, e, ainda, porque a jurisprudência colacionada, proveniente de Turmas do TST, não atende ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 253/256, surge-se agravante contra os óbices apontados, aduzindo que foram atendidos, no caso, os pressupostos do artigo 896 da CLT para o conhecimento da revista, visto que demonstrada divergência jurisprudencial específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, bem como violação dos artigos 282, IV, e 286 do CPC, em face do indeferimento da preliminar de inépcia da inicial.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 104 e 2), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 8/10), e o instrumento está regularmente formado.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado. A revista efetivamente não merece processamento.

Registre-se, inicialmente, que a agravante não impugna, expressa e especificamente, o óbice erigido ao processamento da revista, sob o enfoque da divergência jurisprudencial, qual seja, o fato de que os arestos colacionados são oriundos de Turmas do TST, não atendendo ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Limita-se, ela, a sustentar a especificidade da divergência colacionada, o que não foi objeto do despacho denegatório.

No que diz respeito à preliminar de inépcia da inicial, argüida pela reclamada, sob a alegação de que o reclamante não apresentou na inicial rol de pedidos demodo certo e determinado, o Regional manteve a sentença que a rejeitou, sob o fundamento de que, "examinando-se a peça inicial, constata-se que o reclamante formula os pedidos dizendo de forma clara qual a sua pretensão e delimitando e definindo quantitativa e qualitativamente o objeto pretendido" (fl. 88), concluindo que, ao contrário do sustentado, os pedidos foram formulados de modo certo e determinado.

Nesse contexto, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo Regional, a análise das alegações da agravante, como deduzidas na revista, de quadro fático diverso, isto é, da inexistência de pedido certo e determinado na inicial, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância recursal, inviabilizando o seu processamento pelo fundamento invocado.

Por derradeiro, o Regional manteve o pagamento da função acessória, sob o entendimento de que, do exame da petição inicial, verifica-se que, embora o pleito tenha sido formulado sob o título de QUILOMETRAGEM RODADA, na realidade, o autor postulou o pagamento de função acessória, conforme demonstra claramente o texto de seu pedido formulado à fl. 3 (fl. 88).

Assim, diante do registro dessa premissa fática, impede o processamento da revista o óbice do Enunciado nº 126 do TST, como concluiu o r. despacho agravado. Acrescente-se, ainda, por relevante, que o acórdão do Regional não enfrentou a questão sob o prisma dos dispositivos legais indicados como violados, ressentindo-se, portanto, do necessário prequestionamento explícito, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/AMR

PROC. NºTST-AIRR-780.604/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. C. NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 06), o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 02/04.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cujo ônus passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Ademais, também não foi trasladada a cópia do depósito recursal relativo ao recurso de revista, o que inviabiliza o exame de seu preparo, ao teor do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir a regularidade da garantia do juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-781.072/01.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO DE OLIVEIRA LEMOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SOUZA
 AGRAVADO : ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 423/424, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por não configurado afronta ao artigo 9º da CLT, visto que o contexto fático-probatório dos autos revela que o liame existente entre as partes não possuía caráter empregatício e por aplicação dos óbices dos Enunciados nº 337 a 296 do TST quanto à divergência colacionada.

Em sua minuta de fls. 426/430 (fac-símile) e fls. 432/436, (originais), insurge-se contra os óbices apontados, aduzindo que foram atendidos os pressupostos do artigo 896, "a" e "c", da CLT. Sustenta que os elementos dos autos revelam que a constituição da representação comercial autônoma teve por objetivo único impedir, fraudar e desvirtuar a aplicação de legislação trabalhista e que, nesse contexto, o acórdão recorrido, ao ignorar a fraude perpetrada pelo empregador, violou o artigo 9º da CLT. Afirma que colacionou divergência jurisprudencial válida, ao teor do Enunciado nº 337 do TST, e específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, transcrevendo ementas de acórdãos que revelam teses divergentes sobre a matéria, com a devida indicação da fonte de publicação, não sendo necessária a juntada da respectiva cópia em inteiro teor e autenticada, razão pela qual não incidiam na hipótese os obstáculos erigidos ao processo de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 435, 426 e 432), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 7) e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado, visto que a revista, efetivamente, não merece processamento.

O Regional, analisando minuciosamente a prova produzida nos autos, concluiu que a relação estabelecida entre as partes era de natureza mercantil e não empregatícia e, assim sendo, a reclamada desincumbiu-se a contento do ônus da prova a prestação de serviços na qualidade de representante comercial.

Acrescentou, outrossim, que o reclamante não comprovou a existência da fraude alegada, ressaltando que a prova emprestada é inconclusiva quanto à caracterização do vínculo de emprego.

Deixou a Corte regional expressamente consignado, à fl. 38, que a alegação do reclamante, da que houve coação para a assinatura do contrato de representação, carece de respaldo probatório, assim como que a alegação do recorrente, de que a empresa estaria registrada no mesmo endereço do escritório de contabilidade que lhe prestava serviços, não encontra substrato probatório.

Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo Regional, a análise das alegações do agravante, como deduzidas nas razões de revista, de que o quadro fático era diverso, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância recursal, inviabilizando o processamento da revista pelos fundamentos invocados.

Registre-se, por derradeiro, que a alegada omissão do Regional quanto ao registro e análise de fatos relevantes para o deslinde da controvérsia, definidos nos autos, como sustentado nas razões recursais, desafiava a oposição de embargos declaratórios para prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, o **QUE NÃO SE VERIFICOU, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO**.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/NAM

PROC. NºTST-AIRR-781.074/01.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULA CRISTINA RAMALHO HASIMYAN FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CLAYTON MACHADO G. ARANTES
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 145/146, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por não constatar as violações de lei indicadas aos artigos 9º, 451 e 452 da CLT, bem como por considerar imprestável o paradigma reproduzido para demonstrar a divergência jurisprudencial, interpõe a reclamante agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 149/156, renova a argüição de violação do artigo 9º, para sustentar a tese de que fraudava a lei o contrato com professor apenas para período letivo, pois visam a não-remuneração das férias escolares e outros direitosceletistas garantidos a essa categoria. Invoca o conteúdo do artigo 322 da CLT, objetivando demonstrar que é notório que todo professor tem intervalos entre uma prestação de serviços contínua e outra, dando espaço a férias escolares, exames e recessos, pelos quais faz jus ao pagamento de salários. Alega que, nessas condições, o contrato de trabalho não pode

ser considerado meramente eventual, tal como decidiu o Regional, dado que estão presentes todos os requisitos necessários ao reconhecimento do liame empregatício. Registra que, nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal recorrido, como se infere do precedente que colaciona em amparo de sua tese.

Embora tempestivo (fls. 147, 148 e 149), subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 7) e processado nos autos principais, o agravo não merece provimento.

Com efeito, o acórdão do Regional, apreciando a lide, manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e pagamento dos consectários legais. Para tanto, reproduziu a fundamentação da r. sentença, que adotou como razões de decidir, na qual está externada a conclusão de que a reclamada, ao alegar fato impeditivo do direito da reclamante, consubstanciado na prestação de serviço meramente eventual, como autônoma, desincumbiu-se do seu encargo probatório, uma vez que as provas produzidas demonstram que a contratação se dava para cada curso ou exame de nível que realizava.

Para melhor elucidar a controvérsia, transcreva-se o teor DO V.

ACÓRDÃO RECORRIDO, IN VERBIS:

"Pela inicial, a reclamante teria sido empregada na função de professora de inglês, com carga horária de 04 horas semanais, não obtendo o registro. Recebia por hora/aula. A defesa nega a existência de vínculo, dizendo que a reclamante desenvolvia seus serviços de forma autônoma.

Reconhecida a prestação de serviços, presume-se a existência de relação de emprego. Por consequência, era da reclamada o ônus de provar a ausência dos elementos caracterizadores desta. E, no caso presente, houve êxito da reclamada, devendo a sua tese ser acolhida.

De início, vale dizer que no ramo de atividade em debate - ensino de idiomas - é corrente a prática de contratação de serviços autônomos. Tanto assim é que a própria reclamante confessou que como proprietária de uma escola de inglês já contratou algumas pessoas que conheceu na reclamada para darem aulas, como autônomos, em sua escola.

Por outro lado, em seu depoimento a reclamante disse que havia interrupção da atividade enquanto não havia cursos em andamento e que nada recebia em tais ocasiões. Fica caracterizado, desta forma, que o serviço era sazonal, eventual, ou seja, a reclamante era contratada para cada curso ou exame de nível que fazia, recebendo por hora à disposição do tomador de serviço.

Vale dizer que se a inicial diz que a reclamante trabalhava 04 horas/aulas semanais inacreditável crer na informação da testemunha Adriano no sentido de que via a reclamante diariamente na reclamada.

Por outro lado, a reclamada determinava apenas os horários em que os cursos ocorreriam - até porque os elege de acordo com a conveniência e disponibilidade de sua clientela - e, apresentados tais horários os próprios professores declinam o horário de preferência (conforme declarado pela reclamante) sendo tal mais um item para concluirmos pela inexistência de subordinação.

A reclamante não provou, também, ter substituído supervisora da reclamada nas férias desta. Aliás, a própria testemunha apresentada pela reclamante afirmou que nas férias de um supervisor, outro na mesma posição hierárquica lhe substituiu, nada dizendo que a reclamante fazia atividades daqueles que são empregados da reclamada.

Pelo exposto, temos que os serviços da reclamante se davam de forma autônoma, pelo que improcede o pleito de reconhecimento de relação de emprego com a reclamada. Em consequência, improcedem os demais pleitos deste **DEPENDENTES.**"(SIC)." (FLS. 126/128)."

Diante do quadro fático fixado pelo Regional, constata-se que não há margem à alegação de fraude à legislação trabalhista, que, contrariamente ao alegado, não proíbe a contratação de professor para a prestação de serviços autônomos e meramente eventuais, pela qual percebe remuneração por hora-aula. Incólume o artigo 9º da CLT.

Quanto ao artigo 322 da CLT, verifica-se que não foi indicado como violado nas alegações de recurso de revista, incidindo-lhe o óbice da preclusão, nos termos do artigo 473 do CPC.

Já relativamente ao precedente reproduzido à fl. 155, efetivamente, desserve ao fim colimado, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, oriundo que é do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/AMR

PROC. NºTST-AIRR-781.325/01.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GABRIEL CATARINO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 239, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e porque não demonstrado o atendimento dos requisitos do artigo 896, "a" e "c", da CLT.



Em sua minuta de fls. 253/256, insurge-se o agravante contra os óbices apontados, aduzindo que foram atendidos, no caso, os pressupostos do artigo 896 da CLT para o conhecimento da revista, visto que demonstrado divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST, bem como violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 239 verso e 240), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 6) E FOI PRO-CESADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado. A revista efetivamente não merece processamento.

Em suas razões de revista, sustenta o reclamante que, tendo o reclamado alegado fato modificativo do direito do autor, atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu a contento. Alega que os cartões de ponto juntados aos autos revelam jornada invariável e inflexível, não refletindo a jornada efetivamente realizada, devendo ser considerados inidôneos, nos termos da jurisprudência colacionada. Diz que foram violados os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

O Regional, após registrar a jornada declinada na inicial, a informada pelo reclamante, em seu depoimento pessoal, e aquela revelada pela única testemunha ouvida, concluiu pela fragilidade do seu depoimento desta, por informar jornada diversa daquela alegada pelo reclamante.

Nesse contexto, valorando a prova produzida, o Regional deu provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação as horas extras, sob o fundamento de que "independente da impugnação aos registros de ponto adunados nos autos pelo Réu, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado pelo Autor era seu, do qual não se desincumbiu face a fragilidade do depoimento de sua única testemunha arrolada para esse fim" (fl. 232).

Assim, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo Regional, e especialmente tendo em vista o fato de que **não há registro acerca da premissa fática** invocada pelo reclamante, de que **os controles de frequência juntados demonstram jornada fixa e invariável**, devendo, em conseqüência, ser tidos como inidôneos, de modo a inverter o ônus da prova, não se constata a invocada afronta literal aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Pela mesma razão, os arestos colacionados à fl. 236 mostram-se inespecíficos, na medida em que assentados no fato da invariabilidade dos horários anotados nos cartões de ponto, que não guardam a mesma identidade com a hipótese dos autos. Nessa circunstância, o processamento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/AMR

PROC. NºTST-AIRR-781.582/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DE INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
 AGRAVADO : RICARDO MANOEL ALMEIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 86, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 87/92, alega que a controvérsia não tem natureza fática, uma vez que pressupõe tão-somente o enquadramento jurídico dos fatos, nos moldes do parágrafo único do artigo 62 da CLT. Alega que ficou sobejamente demonstrado que o reclamante foi comissionado no cargo de coordenador do setor de lazer do Centro Integrado Governador Faria Lima. Registra que esse cargo, além de ser exercido por alguém de confiança do empregador, configura situação de mando, destaque, poder gerencial e responsabilidade. Diz que o reclamante exerceu essa função por sete anos (1991 e 1998), quando foi destituído, retornando ao exercício do cargo efetivo, que era de professor de educação física. Sustenta que o parágrafo único do artigo 62 da CLT, contrariamente ao entendimento do Regional, não exige o pagamento da gratificação de 40%, para a caracterização da função de confiança. Aponta violação dos artigos 450 e 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF/88, na parte em que tutela o direito adquirido. Colaciona arestos a título de divergência jurisprudencial. Insurge-se, outrossim, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apontado violação do 14 da Lei nº 5.584/70.

O agravo é tempestivo (fls. 86-verso e 87) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 19). Processado nos autos principais.

O agravo, entretanto, não merece provimento.

Nas alegações de recurso de revista, o reclamante pretende enquadrar a lide no parágrafo único do artigo 62 da CLT, além de alegar violação dos artigos 450 e 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF/88. Colaciona arestos a título de divergência jurisprudencial (fls. 76/82).

Ocorre que, diante do contexto em que foi decidida pelo Regional, constata-se que, efetivamente, a controvérsia reveste-se de conteúdo fático-probatório.

Com efeito, o acórdão de fls. 72/73 está embasado nos SEGUIN-TES FUNDAMENTOS:

"Gratificação de função suprimida: incensurável a r. sentença no que tange não ter se configurado o exercício do cargo de confiança, pois nos termos do artigo 62, parágrafo único, da CLT, para caracterizar-se como efetivamente de confiança, é necessário que seus titulares tenham salário superior em 40% ao do cargo efetivo. Logo, deixará de sê-lo, se o salário não for além dos limites indicados no parágrafo único do artigo 62 da CLT. **E não se tratando de cargo de confiança, a gratificação de função não poderia ter sido suprimida.** Não se trata, então, de receber a gratificação de função por longo tempo, mesmo porque, nesse caso, a jurisprudência maciça é no sentido da permanência no cargo por no mínimo 10 (dez) anos" (fl. 73 - destacou-se).

Com se vê, o e. Regional, no acórdão de fls. 72/73, registrou que "para que um cargo possa efetivamente ser caracterizado como de confiança, é fundamental que seu titular tenha salário superior em pelo menos 40% ao cargo efetivo", hipótese não verificada no caso concreto, tendo em vista que não ficou demonstrado que o reclamante percebesse gratificação de função superior ao que estabelece o parágrafo único do artigo 62 da CLT (fl. 73).

Registrou, ademais, que, embora com ônus de provar a existência de cargo de confiança, a reclamada dele não se desincumbiu, daí por que, em não se tratando de cargo de confiança, a gratificação de função não poderia ter sido suprimida pela reversão do reclamante ao cargo efetivo (fl. 73).

Realmente, considerando-se que a reclamada não logrou se desincumbir do ônus da prova da alegação do exercício do cargo de confiança, inócuca a discussão em torno do pagamento da gratificação de função, bem como da estabilidade econômica, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 62, assim como o parágrafo único do artigo 468 da CLT, têm por pressuposto de aplicabilidade exatamente a função de confiança.

A alegação da reclamada, ora agravante, de que a função exercida pelo reclamante configura situação de mando, destaque, poder gerencial e responsabilidade, não corresponde ao quadro fático fixado pelo Regional, e, por isso mesmo, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, corretamente invocado pelo r. despacho agravado para lhe negar seguimento.

Já relativamente ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, constata-se que não há tese no v. acórdão do Regional acerca do direito adquirido, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST, por falta de prequestionamento.

Vale notar, ademais, que, descaracterizada a função de confiança, o Regional não justificou o fundamento legal que enseja a manutenção da gratificação percebida pelo reclamante no período em que exerceu a função de coordenação após a reversão ao cargo efetivo, tampouco foi instado para tanto, por intermédio do competentes embargos de declaração, daí por que não há suporte jurídico na decisão recorrida para se concluir pela violação do artigo 450 da CLT. Logo, o exame desse dispositivo atrai, igualmente, a incidência do Enunciado nº 297 do TST, por falta de prequestionamento. Por outro lado, considerando-se o conteúdo fático-probatório da controvérsia, o recurso de revista não merece admissibilidade pelo prisma da divergência de teses entre os precedentes reproduzidos a fls. 90, valendo registrar que o segundo aresto, inclusive, é imprestável ao confronto, ORIUNDO QUE É DE TURMA DESTA CORTE.

Quanto à alegação de violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, não há registro no acórdão do Regional quanto à condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual se mostra juridicamente inviável o exame dessa questão em sede extraordinária (Enunciado nº 297 do TST).

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/AMR

PROC. NºTST-AIRR-782.660/01.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAC/ARRJ
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BAHIA ALVES
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 224, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 331 do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento, pelas razões de fls. 4/16, objetivando demonstrar a admissibilidade do recurso de revista pelo prisma da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Afirma que pagava a remuneração de todos os seus professores considerando o mês como sendo composto por quatro semanas e meia, o que correspondia ao pagamento das aulas acrescido do repouso semanal remunerado. Alega que o sindicato da categoria ajuizou dissídio coletivo, que, ao ser apreciado pelo Tribunal Superior do Trabalho, foi parcialmente provido para "deferir o pagamento de repouso semanal na base de 1/6 (um sexto) da paga semanal". Diante desse contexto, registra que a partir de 1981 - posto que até então pagava a remuneração dos professores na base de 4,5 (quatro semanas e meia),

já incluído o repouso semanal remunerado -, deixou de fazê-lo, para passar a pagar 1/6 da paga semanal, a fim de quitar o repouso semanal remunerado, como determinou o c. TST, nos termos do TRT-DC-108/81. Assim, diz que paga o repouso semanal remunerado sobre as aulas efetivamente ministradas pelos professores, podendo ser sobre quatro, quatro e meia, ou até cinco semanas, tendo em vista que o pagamento de 4,5 semanas acrescido de um 1/6, como determinam as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, implica se pagar duplamente o RSR, porque um mês tem quatro semanas e a meia semana se destina a remunerar o repouso. Colaciona arestos a título de divergência jurisprudencial.

O agravo é tempestivo (fls. 224v. e 2) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 26). Traslado regular.

O recurso de revista, efetivamente, não merece admissibilidade.

Embora no r. despacho agravado tenha havido equívoco, ao indicar o Enunciado nº 331 do TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, constata-se que, na realidade, referido recurso encontra obstáculo no Enunciado nº 351 do TST, no qual, inclusive, está fundamentado o v. acórdão do Regional.

Realmente, pelo v. acórdão de fls. 193/194, o e. Tribunal Regional, manteve a r. sentença que deferiu o pagamento de diferenças salariais de repouso semanal remunerado pela inobservância, quando do pagamento da remuneração mensal, do mês constituído de quatro semanas e meia, amparando-se na jurisprudência desta Corte, cristalizada no referido verbete SUMULÁRIO, VAZADA NO SEGUIN-TES TERMOS:

"O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia (Lei nº 605/49, artigo 7º, § 2º e artigo 320 da CLT)".

Registre-se que a alegação do agravante de que há dissídio coletivo da categoria determinando o pagamento do RSR apenas "na base de 1/6 (um sexto) da paga semanal", não foi prequestionado no âmbito do Regional, que em momento algum se referiu à existência de dissídio coletivo tratando da questão. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Logo, evidenciado que a decisão recorrida está em consonância com enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, correto o r. despacho que lhe negou seguimento, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/NCP

PROC. NºTST-AIRR-782.661/01.5TRT 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ GASPAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 12, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por não demonstradas as violações indicadas o dissenso de julgados, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Em sua minuta, alega, em síntese, violação do art. 7º, XI e XXVida CF e diz que ficou configurada a divergência jurisprudencial apta a viabilizar o processamento de seu recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o agravo, embora tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos, não merece ser provido, uma vez que o recurso de revista foi interposto fora DO PRAZO LEGAL.

Com efeito, o acórdão do Regional foi publicado em 6.6.2001, conforme certidão de fl. 79, e o recurso de revista foi interposto em 18.6.2001, fora, portanto, do octídio legal.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/MG/CG

PROC. NºTST-AIRR-782.668/01.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIS RENATO SINDERSKI
 AGRAVADO : EUCLIDES RAMOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 260, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 296 do TST, ante a inespecificidade dos paradigmas colacionados.

Em sua minuta de fls. 2/6, insurge-se a agravante contra o óbice apontado, aduzindo que foi atendido, no caso, o pressuposto da alínea "a" do artigo 896 da CLT para o conhecimento da revista, na medida em que os arestos de fls. 545, 556 e 560 adotam tese divergente, no sentido de que o lapso temporal despendido para a apuração de falta praticada pelo empregado não poderá ensejar o reconhecimento do perdão tácito.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 261 e 2), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 8/8verso), instrumento bem-formado.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado. A revista efetivamente não merece processamento.

O Regional, não obstante tenha reconhecido a ocorrência das irregularidades apontadas, no tocante ao saque dos recursos depositados na conta vinculada do reclamante e ao recebimento indevido do auxílio-moradia, o que poderia ensejar a penalização do empregado, concluiu que houve perdão tácito da reclamada sobre essas irregularidades. Para tanto, asseverou que, decorridos os fatos entre novembro de 1994 e maio de 1996, a reclamada só tratou de instaurar o inquérito administrativo em janeiro de 1999, após o decurso de mais de dois anos e meio e, quiçá, em razão do ajuzamento de reclamação trabalhista pelo reclamante, não sendo crível que tais fatos tenham permanecido por tanto tempo sem que a reclamada deles tomasse conhecimento. Ressaltou que todos os fatos ocorreram na agência de Porecatu, em que o reclamante foi gerente-geral somente até 10.11.96 e que, a partir de então, foi deslocado para as agências de Alvorada do Sul e Rolândia. Sendo assim, apenas no período em que foi lotado naquela agência poder-se-ia admitir, como sustentado pela reclamada, que o reclamante pudesse valer-se de sua autoridade máxima para acobertar esses fatos.

Diante desse quadro, concluiu o Regional que a reclamada foi negligente ao deixar de apurar esses fatos tempestivamente, vindo a fazê-lo muito tempo depois, e somente após ser acionada pelo reclamante, "com evidente e extemporâneo intuito de perseguição" (fl. 120), mantendo, em consequência a sentença que declarou a nulidade da penalidade imposta.

Nesse contexto em que decidida a controvérsia, os arestos colacionados, efetivamente, não viabilizavam o processamento da revista. O primeiro de fl. 234, ao justificar o lapso de tempo decorrido entre a falta e a punição, em função do porte da empresa e dos trâmites necessários, revela-se genérico. O segundo, por não indicar a fonte de publicação e não estar acompanhado da respectiva cópia não se mostra formalmente válido, ao teor do Enunciado 337 do TST. Os demais se mostram inespecíficos, na medida em que não guardam a mesma identidade fática com a hipótese dos autos.

Assim, como concluiu a r. decisão agravada, o processamento da revista esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/AMR

PROC. NºTST-AIRR-782.671/01.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
 AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO LARANJEIRAS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 114, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, por estar a decisão recorrida, que confirmou a sua responsabilidade subsidiária, em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Em sua minuta de fls. 1/9, insurge-se a agravante contra o óbice apontado, sustentando que a revista merecia processamento, ante a demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, no sentido da inexistência de responsabilidade subsidiária entre a CEF e a empresa prestadora de serviços, bem como em face da inequívoca violação dos artigos 37 da CF e 71 da Lei nº 8.666/93. Acrescenta que o despacho agravado se encontra desfundamentado, na medida em que o § 4º do art. 896 da CLT, por versar sobre recurso de revista em sede de execução, não guarda pertinência com a hipótese dos autos. Diz que foram violados os artigos 93, IX, e 5º, XXXV e LV, da CF.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 115 e 1), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 36) e o instrumento está bem formado.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado, visto que a revista efetivamente não merece processamento.

O Regional manteve a reclamada no pólo passivo da presente reclamatória, na qualidade de responsável subsidiária, sob o fundamento de que a contratação se deu por via direta, sem licitação, com fulcro nos arts. 24 e 26 da Lei nº 8.666/93. Para tanto, asseverou que a responsabilidade subsidiária vem reforçar a principal, desde que esta não seja suficiente para atender os imperativos da obrigação assumida ou o dever primário seja inadimplente, destacando que aquele que se beneficiou dos serviços prestados poderá ser ressarcido do dano sofrido mediante retenção dos valores devidos ao empregador principal ou por meio de ação regressiva (fls. 98/99).

Em que pese a comprovação de divergência específica sobre o tema, no que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participação da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista, efetivamente, não merecia seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, como acertadamente concluiu a decisão agravada, que se encontra, portanto, devidamente fundamentada. Fica, pois, afastada a invocada afronta ao artigo 93, IX, da CF de 88.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação dos preceitos legais enumerados, que nem mesmo foram objeto de prequestionamento explícito.

Por derradeiro, registre-se que a mera arguição de afronta aos princípios da acessibilidade ao Poder Judiciário e do contraditório e ampla defesa, tutelados pelos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, por si só, não justifica o provimento do agravo de instrumento, porque suscitada de forma meramente genérica e divorciada da matéria em discussão nos autos.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/AMR

PROC. NºTST-AIRR-782.944/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA RICARDINA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 98, que negou seguimento ao seu recurso de revista, versando sobre "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS", por aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão proferida pelo Regional em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI.

A agravante, na minuta de fls. 99/102, insurge-se contra a tese adotada pelo Regional, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e afasta o direito à multa rescisória do FGTS. Assevera que ficou demonstrada a divergência específica sobre o tema, consoante paradigmas colacionados, ensejando a revista admissibilidade pelo prisma DA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT.

O agravo é tempestivo (fls. 98-v e 99), está subscrito por advogada habilitada (fl. 8) e foi processado nos autos principais.

Em que pese a argumentação deduzida pela agravante, o agravo não merece provimento.

O e. Tribunal Regional, examinando o recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "período posterior à opção - multa de 40% do FGTS", deu-lhe provimento para, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI do TST, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS referente ao período de 24.9.84, data da opção, até 19.12.95, data da aposentadoria da reclamante.

PARA TANTO, FIXOU O QUADRO FÁTICO DE QUE:

"A aposentadoria da reclamante ficou provada mediante a juntada do documento de fls. 38. Não há, no caso de aposentadoria espontânea, como nos presentes autos, pagamento da indenização de 40%, uma vez que a iniciativa da ruptura foi do empregado.

Com a aposentadoria concedida pela Previdência Social, o trabalhador pode efetuar o saque (art. 20, III, Lei nº 8.036/90), dependendo, para o levantamento dos valores, tão-somente a apresentação de documento expedido pelo INSS que declare a condição de inativo, no caso de aposentadoria (art. 36, II, a, Decreto nº 99.684/90).

Continuando a Reclamante a prestar serviços para a Reclamada após a sua aposentadoria, que iniciou-se em 19.12.95, tem-se, de fato, a formação de novo contrato de trabalho, que, no caso, iniciou-se na data da concessão da aposentadoria" (fls. 86/87 - destacou-se).

Diante desse contexto, fixou a tese de que: "A multa de 40% sobre o saldo do FGTS deve ser, portanto, calculada sobre os depósitos efetuados a partir da celebração do novo contrato, valor este que foi pago no momento da rescisão, conforme afirmado pela autora em sal exordial às fls. 03".

Como se vê, a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme da c. SDI, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 177, exarada nos SEGUINTEs TERMOS:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Precedentes: E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.00, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.00, Decisão unânime; E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime; E-RR 303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.6.99, Decisão por maioria; RR 374.975/97, 1ªTMin. João O. Dalazen, DJ 7.5.99, Decisão unânime; RR 290.447/96, 3ªT Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.2.99, Decisão unânime; RR 286.986/96, 4ªT Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.98, Decisão unânime.

Assim, o processamento da revista, efetivamente, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, corretamente invocado pela r. decisão agravada.

Com estes fundamentos e fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, combinado com o artigo 78, V, do RITST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-782.947/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO SICURELLA
 ADVOGADA : DRª. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
 AGRAVADO : E. F. HOUGHTON DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRª. PÉROLA F. CARMIGNANI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 241, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por não constatar, em tese, as violações apontadas, assim como por considerar inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada no tocante à extinção do processo sem julgamento do mérito, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 244/249, sustenta a admissibilidade do seu recurso de revista, sob a alegação de que a matéria em discussão nos autos é controvertida, inexistindo jurisprudência pacífica sobre o assunto. Alega que o Tribunal Regional do Trabalho, ao negar provimento ao seu recurso ordinário, versando sobre o direito à indenização por dano moral, sob o fundamento de que as consequências danosas não foram demonstradas, violou o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal que assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Registra que o Juízo de 1º grau "indeferiu o pedido de realização de perícia médica, embora tenha sido carreado aos autos inúmeros documentos médicos expondo claramente a moléstia profissional, tais como a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT e a perícia médica realizada pela Secretaria de Saúde do Município de Mauá". Sustenta que, diante desse contexto, deveria o Tribunal Regional do Trabalho ter devolvido os autos ao Juízo originário para a realização dessa prova. Diz que o M. Juízo de 1º grau "errou ao afirmar que não estavam presentes 'os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo', tendo em vista que na petição inicial foram consignados os fundamentos jurídicos do pedido, consubstanciados na Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, e no artigo 159 do CC, além de farta fundamentação quanto à responsabilidade objetiva da empresa. Afirma que os fatos foram descritos, bem como a doença de que é portador, sua origem, seu agravamento, as atitudes tomadas pela empresa, e, portanto, o nexo causal. Diz que todos os pedidos se referem à reparação de danos, como lhe assegura o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que enumera, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Colaciona arestos em amparo de sua tese e que entende divergirem do entendimento proferido pelo Regional.

Intimada, a reclamada deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, consoante certificado a fl. 252-v.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Relatados.

O agravo é tempestivo (fls. 242 e 244), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 8). Processado nos autos principais.

O agravo, entretanto, não logra êxito em demonstrar a admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, o e. Tribunal Regional do Trabalho, no v. acórdão de fls. 220/222, reexaminando a r. sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais, ocasionado por acidente de trabalho, entendeu que assiste razão ao reclamante quanto à competência desta Justiça especializada, por considerar que a pretensão deduzida decorre do contrato de trabalho. Concluiu, no entanto, por negar provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que "no caso dos autos, a pretensão não deverá ser apreciada porque não demonstradas as consequências danosas na esfera alegada, já que o pedido referente



ao acidente de trabalho foi extinto sem julgamento do mérito". Ainda, manteve a r. sentença quanto à extinção do processo em relação ao pedido de reintegração, por lhe faltar causa de pedir, tendo em vista que os fundamentos de lei, que dão suporte ao pedido de reintegração no emprego do empregado acidentado, não vieram aos autos.

Contra essa decisão, o reclamante opôs embargos de declaração (fls. 225/227), nos quais apontou omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, consubstanciado no fato de que declarada a competência da Justiça do Trabalho, matéria essa que é objeto do seu recurso ordinário, não poderia a e. Turma ter-lhe negado provimento quanto a esse tema, sob pena de supressão de instância, devendo os autos retornar à Vara de origem para apreciação da questão de mérito. Na oportunidade, postulou a concessão de efeito modificativo do julgado.

Referidos declaratórios, entretanto, foram rejeitados, PELO ACÓRDÃO DE FLS. 229/231, SOB O FUNDAMENTO DE QUE:

"Os critérios de apreciação da prova ou de qualificação jurídica dos fatos postos em juízo pelo litigantes não são matérias que cabem nos limites dos embargos declaratórios, mas passíveis de re-exame através de grau jurisdicional superior.

AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA O EMBARGANTE, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO FOI RECONHECIDA, PORÉM, CONSIDERADO O PEDIDO CARENTE, POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS, NÃO PODENDO SER APRECIADO, COMO QUER O RECLAMANTE" (destacou-se).

Nas alegações de recurso de revista, renovadas no agravo de instrumento, **constata-se que o reclamante se insurge contra o mérito propriamente dito do pedido de indenização por danos morais**. Sustenta que houve indeferimento de prova pericial pelo M. Juízo de 1º grau, apta para a demonstração das consequências danosas, razão pela qual deveria o Tribunal Regional do Trabalho ter devolvido os autos ao Juízo originário para a realização dessa prova. Alega, outrossim, que o dano ficou sobejamente demonstrado pelas demais provas carreadas aos autos, e, dessa forma, o indeferimento do pedido viola os artigos 5º, XXXV, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o cotejo de teses. Infere-se, ainda, do contexto de suas alegações, que busca impugnar a extinção do processo quanto ao pedido de reintegração e restabelecimento do convênio médico, tendo em vista que sustenta que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes, pois na petição inicial foram consignados os fundamentos jurídicos do pedido, consubstanciados na Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, e no artigo 159 do CC, além de conter farta fundamentação quanto à responsabilidade objetiva da empresa. Afirma que os fatos foram descritos, bem como a doença de que é portador, sua origem, seu agravamento, as atitudes tomadas pela empresa, estando, portanto, demonstrado o nexo causal.

A alegação de que foi indeferida pelo M. Juízo de 1º grau prova pericial necessária à demonstração do dano, não foi suscitada no momento processual oportuno, uma vez que o Regional não registra que no seu recurso ordinário houvesse o reclamante argüido cerceamento de defesa ocorrido na instrução processual. Logo, a pretensão de que sejam os autos devolvidos à Vara do Trabalho para a realização de prova pericial, manifestada somente por ocasião do recurso de revista, afigura-se preclusa, nos termos do artigo 473 do CPC.

Por outro lado, a alegação de que as demais provas carreadas aos autos são suficientes para a demonstração do dano que lhe foi causado, não encontra delineamento fático no acórdão do Regional, que concluiu pela inoccorrência das circunstâncias danosas a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. Diante desse contexto, a aferição da veracidade dessa assertiva, nesta esfera recursal, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, que não permite ao julgador, em instância extraordinária, revolver fatos e provas. Logo, no contexto em que decidida a controvérsia pelo Regional, não há margem à conclusão de que foi violado o artigo 7º, XXVII, que assegura aos trabalhadores a indenização por acidente de trabalho.

A divergência jurisprudencial, por seu turno, não viabiliza o recurso de revista, tendo em vista que ambos os arestos transcritos a fl. 237 desservem ao fim colimado, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, oriundos que são do e. STJ e do Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro.

Registre-se, por oportuno, que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que concluiu por negar provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que não ficaram demonstradas as circunstâncias danosas aptas a ensejar a indenização pleiteada, não viola o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, tendo em vista que a prestação jurisdicional foi entregue a partir do exame do contexto **PROBATÓRIO DOS AUTOS**.

No que se refere à insurgência do reclamante quanto à extinção do processo relativamente ao pedido de reintegração, constata-se que o recurso de revista se afigura desfundamentado, no particular, à luz do artigo 896 da CLT, uma vez que não cuidou de indicar violação de dispositivo de lei pertinente à questão que pretende ver reexaminada em grau extraordinário, tampouco colacionou arestos para o cotejo de teses.

Vale observar que o artigo 159 do CC está relacionado com a fundamentação do mérito propriamente dito, desservindo para o fim de impulsionar o recurso de revista interposto, objetivando desconstituir decisão que **julgou o processo extinto sem julgamento do mérito**, cujo fundamento legal específico está estampado no **artigo 267 do CPC**.

Registre-se que não consigna o acórdão do Regional a existência de pedido de restabelecimento do convênio médico. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/FCT

PROC. NºTST-AIRR-785.748/01.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WÁLTER COTTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO : JVR COMÉRCIO E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : MAURO CASTRO DE MAGALHÃES FILLHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 576, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque não demonstrado o atendimento aos requisitos do artigo 896, "a" e "c" da CLT, incidindo na espécie os óbices dos Enunciados nº 221 e 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 578/581, insurge-se a agravante contra os óbices apontados, aduzindo que foram atendidos, no caso, os pressupostos do artigo 896, "a" da CLT, para o conhecimento da revista, não tendo aplicação, os Enunciados nº 221 e 126 do TST. Sustenta o seu enquadramento na categoria dos bancários, com fulcro no Enunciado nº 239 do TST, aduzindo que a prova produzida, em especial a pericial, demonstra que trabalhava diretamente com Gerência de Automação de Produtos (GAP) do Banco Real S.A. e que os serviços executados estavam diretamente ligados à atividade principal do tomador de serviços e são essenciais à atividade bancária. Acrescenta que estava subordinado diretamente ao gerente do banco reclamado, de quem recebia ordens, configurando-se, assim, a sua subordinação à instituição financeira. Argumenta que aplicabilidade dos instrumentos normativos dos bancários encontra amparo no art. 12, "c", da Lei nº 6.019/74, aplicável por analogia. Afirma que comprovou divergência específica sobre o tema, mediante os arestos colacionados, que reproduz.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 577 e 578), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 191) e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado. A revista efetivamente não merece processamento.

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de o empregado de empresa de informática, que presta serviços a banco, ser enquadrado como bancário.

O quadro fático descrito pelo Regional é de que o reclamante/gravante foi contratado pela reclamada para exercer a função de técnico de teleprocessamento junto à gerência de automação bancária do Banco Real e que o objetivo da reclamada é a comercialização de equipamentos para centro de processamento de dados, bem como a prestação de serviços de assessoria, treinamento e manutenção na área de informática e teleinformática.

Destacou o Regional que o capital social da reclamada foi constituído por duas pessoas físicas, sem participação da entidade bancária, não sendo, portanto, integrante do mesmo grupo econômico, razão pela qual afastou a aplicação, no caso, do Enunciado nº 239 do TST.

Acrescentou, outrossim, que a prova pericial e a prova documental dos autos revelam que as funções do agravante estavam relacionadas estritamente à área técnica de informática, e consistiam, além dos serviços de implantação do software, em orientação aos usuários quanto aos problemas de conexão, configuração de sistema ou efetuando treinamento para utilização do produto, destacando que o reclamante não oferecia qualquer produto da entidade bancária, o que era feito pelos gerentes de produtos.

Diante desse quadro fático, concluiu o Regional que "a circunstância de os serviços de informática serem essenciais ao funcionamento dos bancos não constitui, por si só, fator decisivo para qualificá-los como atividade bancária. Insto porque não se encontram inseridos na atividade fim da entidade bancária, marco divisor da questão, mas apenas facilita a execução das atividades da entidade bancária e de seus usuários, mormente porque não relacionadas apenas à programação de computador" (fl. 552), afastando, em consequência, o enquadramento do reclamante como bancário, porque não exerce de atividades tipicamente bancárias.

Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo Regional, a análise das alegações do agravante, como deduzidas nas razões de revista, em quadro fático diverso, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância recursal.

De outra parte, os arestos colacionados não viabilizam a revista, posto que inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296 do TST, na medida em que não guardam a mesma identidade fática com a hipótese dos autos.

Não houve, igualmente, contrariedade ao item I do Enunciado nº 331 do TST, porque não ficou demonstrada a existência de contratação fraudulenta, por empresa interposta.

Por derradeiro, ao responder aos declaratórios, o Regional entendeu que a Lei nº 6.019/94 não tem aplicação na hipótese dos autos, porque o reclamante não foi contratado para **trabalho temporário** (fl. 567).

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/SAS

PROC. NºTST-AIRR-785.957/01.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ MONTEIRO E SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 59, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por detectar irregularidade formal na sua subscrição, uma vez que "o ilustre subscritor da revista deixou de colocar o seu nome de forma legível, bem como, também, o número da sua inscrição na OAB", inviabilizando a sua identificação.

Embora tempestivo (fls. 59-v, 60-v e 61) e processado nos autos principais, o agravo não merece seguimento por irregularidade de representação processual, uma vez que não consta dos autos o instrumento de mandato que outorga poderes à Dra. Rosângela Lima da Silva, OAB/RJ-109.692, i. subscritora de suas razões recursais, tampouco ficou caracterizada a ocorrência de mandato tácito, uma vez que o reclamante não se fez por ela representar na instrução processual, como se infere das audiências realizadas a fls. 33 e 34 e como exige o Enunciado nº 164 do TST.

Registre-se, por relevante, que, do rol de advogados constituídos pela procuração de fl. 6, não consta o nome da i. advogada, tampouco consta dos autos substabelecimento outorgando-lhe poderes.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/SAS

PROC. NºTST-AIRR-785.958/01.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JORGE MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO S. CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 207, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 221 do TST e do artigo 896, "a", da CLT.

Em sua minuta de fls. 208/211, argüi, preliminarmente, a nulidade do r. despacho agravado por falta de fundamentação, apontando violação dos artigos 93, IX, CF/88; 896, § 1º, da CLT; 165 do CPC e 331 do RITST. Quanto ao mérito, sustenta a admissibilidade do seu recurso de revista, porque demonstrado divergência jurisprudencial específica e violação de dispositivo de lei.

O agravo é tempestivo (fls. 207-v e 208) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 17). Processado nos autos principais.

Atento aos princípios de celeridade, economia e instrumentalidade que informam o Processo do Trabalho, a ausência de declaração de nulidade não causa nenhum prejuízo à agravante, tendo em vista que a cognição do primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, proferido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, é absolutamente sumária, deixo de pronunciar a nulidade da r. decisão agravada, por falta de fundamentação, e passo ao exame imediato da admissibilidade do recurso de revista. Incólumes os artigos 93, IX, CF/88; 896, § 1º, da CLT; 165 do CPC e 331 do RITST.

O e. Tribunal Regional do Trabalho, no acórdão de fls. 179/182, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo inalterada a r. sentença que julgou improcedente o PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA CTB.

Nas alegações do recurso de revista, o reclamante aponta violação do artigo 5º da Constituição Federal, ao Decreto-Lei nº 5.452/43 e artigos 9º, 10º, 448 e 468 da CLT. Colaciona arestos e tem por contrariados os Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Pleiteia a complementação de aposentadoria instituída pela antiga CTB, por meio de sua diretoria, em 1971, data em que alega já pertenciam aos quadros de empregados dessa empresa, sucedida pela TELERJ.

O recurso de revista, efetivamente, não merece admissibilidade.

Com relação à complementação de aposentadoria pela sucedida, Companhia Telefônica Brasileira - CTB, esclarece o acórdão do Regional que "o benefício foi concedido apenas aos empregados aposentáveis naquela época, que percebessem salário superior a um teto estabelecido em salários mínimos". Registrou, ademais, que o reclamante não se enquadra naquelas hipóteses, pois somente se aposentou em 23.10.96, muito após encerrado o prazo concedido pelo empregador (fl. 180).

Diante desse contexto, conclui-se que os ditames dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST não se amoldam às particularidades da lide, pois, como demonstrado, o benefício instituído pela reclamada tinha limitação temporal e visava atingir determinado objetivo, dirigindo-se a determinados empregados que se enquadrassem nos requisitos exigidos, no caso, que fossem aposentáveis no prazo estipulado pela empresa. O reclamante, como registrado, não preenchia os REQUISITOS NECESSÁRIOS.

Quanto aos artigos 9º, 10º, 448 e 468 da CLT, constata-se que não foram prequestionados no âmbito do Regional, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Os três precedentes citados à fl. 199 são imprestáveis, nos termos dos itens I e II do Enunciado nº 337 do TST.

Já os dois arestos reproduzidos à fl. 200, mostram-se ineficazes, tendo em vista que não abordam a circunstância de que o reclamante não preenchia, na época em que instituídos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/AMR

PROC. NºTST-AIRR-785.960/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORREIA DA VEIGA
 AGRAVADA : RENITA BEZERRA PERNAMBUCO
 ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 387, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida, que deferiu o reajuste de 5% previsto na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pela FENABAN com o Sindicato dos Bancários, afastando a aplicação do acordo coletivo firmado entre o reclamado e a CONTEC, não violou literal dispositivo de lei e não ficou demonstrada divergência jurisprudencial válida, incidindo à espécie os Enunciados nºs 221 e 296 da CLT.

Em sua minuta de fls. 253/256 insurge-se o agravante contra os óbices apontados, argumentando que ficaram demonstradas as violações do artigo 7º, XXVI, da CF, da Lei nº 8.542/92, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.700/93, e, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST. Sustenta, em síntese, que, na data-base de setembro/93, celebrou acordo coletivo, de âmbito nacional, com a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, que foi integralmente cumprido. Destaca que os benefícios nele previstos eram superiores aos contemplados na convenção coletiva que embasa o pedido, traduzindo norma mais favorável. Afirma que a decisão recorrida, ao afastar a legitimidade da CONTEC para celebrar aludido acordo, que, no seu entender, decorre do fato de possuir agências em vários Estados, divergiu de decisão proferida em dissídio coletivo por esta Corte, consoante aresto colacionado. Diz que é aplicável ao caso a teoria do conglomeramento, pela qual se evita que, com o acúmulo de cláusulas de dois instrumentos normativos diversos, venha a ser criado um terceiro, que as partes não pactuaram. Aduz que demonstrou a existência de divergência jurisprudencial específica sobre o tema, apta a VIABILIZAR O PROCESSAMENTO DA REVISTA.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 387 verso e 388), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 77/77 verso) e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Não assiste razão ao agravante. Correto o despacho agravado. A revista, efetivamente, não merecia processamento.

Registre-se, inicialmente, que o recurso de revista está embasado, apenas, em violação do artigo 7º, XXVI, da CF e divergência jurisprudencial. Assim, os demais fundamentos deduzidos na minuta de agravo constituem inovação recursal, já fulminada pela preclusão, visto que este recurso não é substitutivo daquele.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar os reclamados ao pagamento do reajuste de 5% previsto na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pela FENABAN e o Sindicato dos Bancários, não observado pelo reclamado. Para tanto, afastou a defesa do reclamado quanto à aplicabilidade do acordo coletivo celebrado com a CONTEC, do qual não participou o Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que a legitimidade primeira para representar a categoria é dos sindicatos, e, não obstante o entendimento do TST, de que só a CONTEC possui legitimidade para instaurar dissídio coletivo quando o banco estiver organizado em quadro de carreira e possuir agências em todo o território nacional, como é o caso do Banco do Brasil, esta não é a hipótese dos autos, visto que não há prova de que o reclamado tenha quadro de pessoal organizado em carreira ou agências fora dos Es-

tados e municípios abrangidos pela convenção celebrada pela FENABAN, com participação de inúmeras federações e sindicatos profissionais, entre eles o dos bancários do Rio de Janeiro, e que embasa o pedido inicial.

Nesse contexto em que decidida a questão, não se constata a invocada afronta ao artigo 7º, XXVI, da CF de 88, que se limita a assegurar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, o que, no caso, foi observado.

De outra parte, os paradigmas colacionados a fls. 375 e 376, por cuidarem da legitimidade para instauração de dissídio coletivo, não guardam a mesma identidade fática com a hipótese dos autos, em que se discute o conflito entre duas normas coletivas, revelando-se inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296 do TST.

Por derradeiro, a par do acórdão do Regional não haver emitido tese sob o prisma do princípio do conglomeramento, ressendo-se do necessário prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST, o paradigma transcrito a fls. 380/383, porque oriundo de Turma desta Corte, não atende ao disposto no artigo 896, "a", da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/SAS

PROC. NºTST-AIRR-786.004/01.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : DIÔNE PIRES VICELLI E OUTRA
 ADVOGADOS : DRA. JOSIANE PASSOS DA SILVEIRA E DR. ALESSANDRO OLIVEIRA RAMOS
 AGRAVADOS : AROLD DE LIMA SANTOS E CONSELPLAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 91/93, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravo, entretanto, não merece prosseguimento.

Se a finalidade da Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo, revela-se juridicamente correto o seu não-conhecimento, quando se verifica, de pronto, o não-preenchimento de requisito de admissibilidade da revista, como ocorre nos presentes autos.

Com efeito, examinando o recurso de revista de fls. 80/85, constata-se que, interposto na fase de execução, não indicou nenhuma violação constitucional, ônus que competia ao recorrente, por força dos que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROSEGUIMENTO ao agravo de INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/CG

PROC. NºTST-AIRR-786.488/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADO : GERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 64), a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo (fls. 2/5).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as peças trasladadas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-787.487/01.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SURFLAND LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
 AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DA LUZ SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 168/169, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, versando sobre o tema "responsabilidade subsidiária", porque não configurada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, e, quanto ao mérito, por aplicação do óbice do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com o Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência cristalizada no item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Em sua minuta de fls. 170/175, insurge-se a agravante contra os óbices apontados, aduzindo que foram atendidos, no caso, os pressupostos do artigo 896 da CLT para o conhecimento da revista. Insiste na preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, em face da recusa do Regional em responder aos declaratórios opostos, objetivando sanar omissão acerca de pontos que entende relevantes para o deslinde da controvérsia, o que importou violação dos artigos 93, IX, da CF, e 458 do CPC, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST e divergência jurisprudencial específica, consoante arestos colacionados. Renova a alegação de impossibilidade jurídica de imposição de responsabilidade subsidiária, por ausência de previsão legal, tendo por violado o artigo 5º, II, da CF. Argumenta que as reclamadas não integram grupo econômico, têm personalidade jurídica distinta, não há exclusividade na prestação de serviços, como ocorre com as demais empresas integrantes do denominado "condomínio industrial", que trabalham em áreas próximas, o que, a seu ver, afasta a condenação subsidiária, na forma prevista no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que, assim, não tem aplicação na hipótese dos autos. Acrescenta que os arestos colacionados, por demonstrarem a existência de divergência específica sobre o tema, ensejaram, por si sós, o processamento da revista com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 169 e 170), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 83 e 138) e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado, visto que a revista efetivamente não merece processamento.

No que diz respeito à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, a decisão recorrida não padece do vício apontado. Com efeito, os esclarecimentos pretendidos nos embargos declaratórios, sob o fundamento de omissão, e que objetivavam demonstrar a inexistência de exclusividade, são desnecessários, na medida em que o Regional, à fl. 146, emitiu tese explícita a respeito, no sentido de que os serviços prestados pela reclamante se revertiam em favor da segunda reclamada, o que evidenciou a terceirização de serviços, sendo despicenda a verificação da exclusividade ou não da prestação desses serviços, da Hav's (1ª reclamada) para a Surfland (2ª reclamada). De outra parte, a condenação subsidiária da tomadora de serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços, está expressamente embasada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, bem como no princípio da culpa presumida (in vigilando ou in eligendo), como explicitado pelo Regional, e encontra amparo no disposto no artigo 159 do CÓDIGO CIVIL.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, não se constata a omissão apontada, e, conseqüentemente, não ficaram configuradas as violações de leis e constitucionais indicadas, de modo a ensejar o processamento da revista pela alínea "c" do artigo 896 da CLT. Acrescente-se, ainda, que a revista, no que diz respeito à mencionada preliminar, não se viabiliza por divergência jurisprudencial, ante a inexistência de identidade fática a que alude o Enunciado nº 296 do TST.

Na questão de fundo, igualmente, não assiste razão à agravante.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para reincluir no pólo passivo da demanda a 2ª reclamada, ora agravante, declarando a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas decorrentes da presente demanda.

Para tanto, após analisar o conjunto probatório dos autos, que revelam a instituição de um condomínio de empresas pela 2ª reclamada, Surfland, concluiu que tais empresas realizavam atividades que compunham o seu processo produtivo, numa verdadeira divisão de tarefas, isto é: uma realizava o corte das peças, outra bordava, uma terceira colocava o silk e outra dava o acabamento, bem como que os serviços realizados pela reclamante revertiam em favor da 2ª reclamada, evidenciando a terceirização de serviços a ensejar a aplicação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, que estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador efetivo. Destacou, outrossim, que referida responsabilidade é indireta, fundamentada na idéia de culpa presumida, in vigilando e in eligendo, e tem como objetivo reforçar a garantia da contraprestação do labor prestado.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada em seu Enunciado nº 331, item IV, o processamento da revista, sob o enfoque da divergência jurisprudencial, efetivamente, encontrava óbice no disposto no § 4º do art. 896 da CLT, como concluiu a decisão agravada.



Por derradeiro, a decisão recorrida está embasada no artigo 159 do CC e no Enunciado nº 331, IV, do TST, que traduz a jurisprudência sedimentada desta Corte acerca dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, o que afasta a invocada afronta ao art. 5º, II, da CF de 88.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/AMR

PROC. NºTST-AIRR-787.490/01.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 AGRAVADA : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LT-
 DA. DE UBERLÂNDIA - CALU
 ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 504, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque não demonstrado o atendimento aos requisitos do artigo 896, "c", da CLT, visto que não comprovado divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de lei.

Em sua minuta de fls. 505/508, insurge-se o agravante contra os óbices apontados, aduzindo que foram atendidos, no caso, os pressupostos do artigo 896, "a", da CLT para o conhecimento da revista. Sustenta que, consoante o disposto no art. 5º de seu Estatuto Social, a reclamada tem entre suas finalidades o transporte da produção e que, assim, o seu trabalho como motorista, realizando o transporte de leite, era necessário para o fim da empregadora, ficando evidenciados a subordinação jurídica e o vínculo de emprego e caracterizada a violação dos arts. 2º e 3º da CLT. Afirma que comprovou divergência específica sobre o tema, mediante os arestos colacionados, que reproduz.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 504 e 505), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 16 e 480) e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Correto o r. despacho agravado. A revista efetivamente não merece processamento.

O quadro fático descrito pelo Regional é de que o reclamante trabalhava como transportador de leite, das fazendas dos cooperados até a cooperativa, de forma autônoma, pois recebia apenas o frete, poderia ser substituído ou ajudado e não tinha suas atividades fiscalizadas ou dirigidas.

Concluiu o Regional, como base na prova produzida nos autos, que o reclamante "é proprietário de uma linha de coleta de leite (nº 39, segundo documento de fls. 183/184) e nela recolhia o leite extraído nas fazendas dos cooperados e o transportava à Cooperativa, desenvolvendo seu trabalho como lhe aproovesse, recebendo pelo frete e arcando com os riscos DE SEU EMPREENHIMENTO." (FL. 485).

Afastou, outrossim, a alegação de percepção de salários, esclarecendo que o reclamante recebia apenas o frete do transporte, pago pelos cooperados, pela quantidade de litros de leite trazidos das fazendas, conforme fls. 18/22, recibos de fls. 199/214 e fls. 219/246, bem como de pessoalidade na prestação de serviços, uma vez confirmada a possibilidade de substituição e contratação de ajudantes.

Esclareceu, ainda, que, consoante se extraiu do Estatuto Social de fl. 162, que "o objeto da ré é o beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos agropecuários derivados do leite (Estatuto Social - fl. 162), com o qual não coincide a atividade de transporte do leite, realizada pelo autor." (fl. 486).

Ao responder aos declaratórios (fl. 496), o Regional reafirmou que o reclamante prestava serviços de forma autônoma e não tinha suas atividades fiscalizadas ou dirigidas, como se extrai de seu depoimento pessoal de fl. 456.

Nesse contexto, em que o Regional afastou a existência de vínculo de emprego com base no conjunto probatório existente nos autos, a análise das alegações do agravante, como deduzidas nas razões de revista, em quadro fático diverso, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância recursal.

De outra parte, os arestos colacionados não viabilizam a revista, posto que inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296 do TST, na medida em que não guardam a mesma identidade fática com a hipótese dos autos.

Por derradeiro, diante do quadro fático descrito, que não revela a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, não houve afronta aos arts. 2º e 3º da CLT. Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-787.491/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
 GERAIS - CEMIG
 ADVOGADOS : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
 E DRA. CARLA DI FRANCESCO
 AGRAVADOS : MÁRCIO SOUSA E ALPHA ADMINIS-
 TRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA BRITO SANTOS
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela CEMIG, contra o r. despacho de fls. 210/211, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 197/208, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT.

Nas suas razões de fls. 212/220, alega que a ofensa aos arts. 6º, XI, e 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, e 4º da Lei nº 9.032/95, resulta em afronta aos arts. 5º, II, da CF e 48, c/c o art. 22, I, todos da Constituição Federal. Aponta, também, ofensa ao art. 455 da CLT, e, ainda, cita arestos para cotejo jurisprudencial.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional se encontrar em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

Quando ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Por fim, cumpre registrar que a competência legislativa da União, prevista nos arts. 22 e 48 da Constituição Federal não foram objeto de prequestionamento pelo e. Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/NCP

PROC. NºTST-AIRR-788.694/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVA-
 LHO
 AGRAVADO : VICENTE FERREIRA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ROSA AMÉLIA DE SOUZA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 165, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, por estar a decisão recorrida, em relação à "responsabilidade subsidiária", em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, no que concerne à "prescrição do FGTS", em sintonia com o Enunciado nº 95 do TST, e, ainda, por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 297, no que diz respeito ao tema "horas extras - inversão do ônus da prova", e 221, quanto às violações de leis indicadas.

Em sua minuta de fls. 167/176, insurge-se a agravante contra os óbices apontados, sustentando que a revista merecia processamento. Argumenta que, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária, não obstante a sua condição de empresa pública, integrante da administração pública indireta, a decisão recorrida violou os artigos 37, II, da CF e 71 da Lei nº 8.666/93, não tendo, pois, incidência, no caso, o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Tem, ainda, por violado, o artigo 102, III, "a" e "b", por obstar o despacho agravado e o acesso ao recurso extraordinário no STF. Em relação ao tema "inversão do ônus da prova", com a conseqüente violação dos artigos 818 da CLT, 330, I, e 333 do CPC, aduz que compareceu a todas as audiências e que a revelia da primeira reclamada não gera a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, cujo ônus da prova era do reclamante. Afirma que demonstrou divergência jurisprudencial específica acerca da inexistência de responsabilidade subsidiária em relação a verbas de cunho personalíssimo e de caráter punitivo, consoante arestos que reproduz. Por fim, insiste que a revista merecia conhecimento em relação ao tema "prescrição quinquenal do FGTS,

ante a demonstração de divergência jurisprudencial atual, editada sob a égide da Constituição Federal de 1988, no sentido de que é aplicável a prescrição prevista no seu artigo 7º, XXIX, "a", tendo por superado o Enunciado nº 95 do TST. Colaciona arestos.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 166 e 167), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 83) e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Não assiste razão à agravante. Correto o despacho agravado. A revista, efetivamente, não merecia processamento.

O Regional manteve a reclamada no pólo passivo da presente reclamatória, na qualidade de responsável subsidiária, com fundamento no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com alteração procedida pela Resolução nº 96/2000, por meio da qual foi expressamente reconhecida a possibilidade de responsabilização subsidiária dos entes públicos em contextos de terceirização de serviços (fl. 147).

Em que pese a comprovação de divergência específica sobre o tema, no que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista, efetivamente, não merecia seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, como acertadamente concluiu a decisão agravada.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação dos preceitos legais referidos, uma vez que sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte. Acrescente-se, ainda, que, diante do disposto no § 6º do art. 37 da Carta Magna, quanto à responsabilidade objetiva das entidades integrantes da administração pública indireta, como é o caso da reclamada/agravante, e ante a pacificação da matéria, não se constata ofensa literal e direta ao artigo 37, II, da CF.

Por derradeiro, não importa afronta ao artigo 102 da CF decisão denegatória de processamento de recurso de revista embasada em enunciado de súmula do TST, em face do disposto no artigo 111, § 3º, da CF e art. 4º, "b", da Lei nº 7.701/88.

Em relação ao tema "inversão do ônus da prova", igualmente, não assiste razão à agravante. Como expressamente consignado pelo Regional, "de modo diverso do alegado pela 2ª reclamada, a condenação "a qua" não foi fundada no fato de a 1ª reclamada ter deixado de comparecer em Juízo, não apresentando defesa, mas na ausência de prova de quitação das parcelas deferidas, o que incumbia, diante da assertiva exordial de falta de pagamento (art. 333, II do CPC), não somente à 1ª reclamada, mas também à 2ª, que embora não seja empregadora do autor, tem, como verdadeira beneficiária dos serviços prestados, a obrigação de zeloso cumprimento das obrigações trabalhistas, por parte da contratante" (fl. 150). Destacou, então, que tal obrigação está expressamente mencionada no contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas, devendo a prestadora exibir à CEF, mensalmente, os comprovantes de pagamento de seus empregados, concluindo a Corte Regional que a agravante tinha conhecimento das irregularidades perpetradas pela 1ª, com elas anuindo, devendo, por tal razão, responder subsidiariamente.

O Regional, como se vê, não analisou a controvérsia sob o prisma suscitado nas razões de revista, não emitindo tese a respeito, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento. Nesse contexto, não há como se aferir a violação de lei ou a divergência indicadas, ante a inexistência de teses para confronto, circunstância essa que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST ao processamento da revista.

Por derradeiro, em relação ao prazo prescricional, relativamente às diferenças de FGTS mais 40%, deferidas em decorrência de seu irregular recolhimento, o Regional entendeu correta a sentença que declarou a prescrição TRINTENÁRIA, COM FULCRO NO ENUNCIADO Nº 95 DO TST.

Realmente, mesmo após a vigência da Constituição de 88, permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, consoante entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST. Entretanto, a exigibilidade desse direito subsume-se à observância dos dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para postular crédito dele resultante, ao teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 deste e. Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida, no particular, em sintonia com o recente Enunciado nº 362 do TST, o processamento da revista, efetivamente, encontra óbice no § 4º do artigo 896 do TST, como acertadamente concluiu a decisão agravada.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/AMR

PROC. NºTST-AIRR-788.699/01.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
 AGRAVADOS : LEONARDO MATOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 252, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foi demonstrado atendimento dos requisitos do artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Em sua minuta de fls. 253/256, insurge-se o agravante contra os óbices apontados, aduzindo que foram atendidos, no caso, os pressupostos do artigo 896 da CLT para o conhecimento da revista. Insiste que o auxílio-alimentação suprimido sempre teve natureza jurídica indenizatória e foi pago por sua mera liberalidade. Argumenta que a decisão recorrida, ao atribuir-lhe natureza salarial, violou o artigo 3º da Lei nº 6321/96 e o artigo 6º do Decreto nº 5, de 14.1.91, que preconizam a sua natureza indenizatória, bem como ao artigo 1090 do CC, quando atribuiu interpretação ampliada à cláusula benéfica que instituiu. Aponta, ainda, vulneração dos artigos 5º, II, e 37 da C.F.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 252 e 253), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 168 e 169) e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Correto o r. despacho agravado, visto que a revista efetivamente não merece processamento.

O Regional, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para deferir seu pedido de ajuda-alimentação. Como se extrai da respectiva ementa, firmou o acórdão do Regional o entendimento de que "o auxílio-alimentação concedido desde longa data a empregados da ativa e jubilados, pela habitualidade de sua concessão, torna-se insuprimível por ato unilateral da empregadora. É que as liberalidades patronais podem constituir fonte de obrigações para seu instituidor, desde que, na prática, restem observados determinados requisitos, sendo o principal deles a habitualidade, aliando ao ânimo de implementar uma melhoria salarial para o trabalhador, ficando afastado assim o critério meramente subjetivista, que leva em consideração ora a vontade do instituidor ou a origem da benesse. A jurisprudência brasileira, de há muito, consagrou o critério objetivista, eis que não basta a intenção ou vontade do instituidor da liberalidade para conservar-lhe sempre este caráter, pois, se a mesma é permanente, perde a mesma sua natureza de mera liberalidade, para transformar-se em vantagem salarial, que se incrusta em definitivo no pacto laborativo, como cláusula mais favorável, para todos os efeitos legais. A jubilação ou a qualidade de pensionista na espécie mostra-se irrelevante, porque o direito era também consagrado de forma habitual aos inativos." (fl. 231).

Essa decisão se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI, vazada nos seguintes termos: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis. Inserido em 13.3.2002. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Precedentes: ERR 582.482/99, Min. Moura França, DJ 22.9.00; ERR 541.737/99, Red. Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01; ERR 460.755/98, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 14.12.01; RR 541.253/99, 2ª T, Min. José Simpliciano, DJ 11.10.01; RR 583.260/99, 3ª T, Red. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 30.6.00; RR 465.561/98, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 31.8.01; RR 435.110/98, 5ª T, Juiz Conv. Guedes de Amorim, DJ 24.5.01.

Nesse contexto, o processamento da revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia, em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, não há que se cogitar de violação dos dispositivos legais indicados, e muito menos de prequestionamento explícito pela decisão recorrida, porque já exaurida a sua análise no âmbito desta Corte.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/AMR/MF/AMR

PROC. NºTST-AIRR-788.720/01.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
 ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
 AGRAVADO : RENATO DUARTE NUNES
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 119/123, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, versando sobre o tema "responsabilidade subsidiária", por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, visto que o Regional não reconheceu a existência, no caso, de uma relação entre dono da obra e o empreiteiro, nos moldes da proteção conferida pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SDI desta Corte, não emitindo tese a respeito.

Em sua minuta de fls. 125/129, insurge-se a agravante contra os óbices apontados, aduzindo que foram atendidos, no caso, os pressupostos do artigo 896 da CLT para o conhecimento da revista. Insiste que, consoante se extrai do acórdão recorrido, em trecho que reproduz, era o dono da obra e a sua relação com a primeira reclamada era de empreitada e, assim, houve o necessário prequestionamento da matéria. Argumenta que ficou demonstrado que não se trata de terceirização de serviços eventuais, disciplinados pela Lei nº 6.019/74, mas, sim, de empreitada, como se extrai do próprio depoimento pessoal do reclamante, em que esclarece que não havia empregados da 2ª reclamada exercendo as mesmas atividades. Afirma que não tem aplicação à hipótese o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TSTe que a decisão recorrida contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SDI, bem como os arestos colacionados na revista, que transcreve.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 123 e 125), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 22 e 135) e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado, visto que a revista, efetivamente, não merece processamento.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, ora agravante, e tomadora dos serviços prestados, sob o entendimento de que a empresa que se beneficia da mão de obra contratada por meio de empresa prestadora de serviços responde, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Para tanto, após analisar a prova produzida quanto à duração do contrato e às atividades desempenhadas, asseverou que a presente não se insere na hipótese de contratação temporária de mão de obra, regida pela Lei nº 6.019/74, porque não foi demonstrada a natureza não-eventual dos serviços prestados e o caráter de suplementação de mão de obra, a que alude o seu art. 14, tendo em vista as informações prestadas pelo reclamante, de que não havia empregados da 2ª reclamada desenvolvendo atividade similar àquela por ele realizada, no curso do contrato.

Concluiu o Regional que, comprovado que a prestação de trabalho se reverteu em benefício da segunda reclamada, impõe-se a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa por ela contratada, em face da comunhão de interesses existente entre elas, bem como em decorrência do disposto no art. 159 do CC, destacando, com base em exerto doutrinário, que a legalidade do contrato de **terceirização** não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora.

Como se vê, o Regional não registra a premissa fática invocada pela agravante, de que, na qualidade de dona da obra, manteve com a primeira reclamada uma relação de empreitada, e a tal conclusão não se pode chegar pelo quadro fático revelado pela decisão recorrida, que se limita a esclarecer os serviços contratados, de pintura e reforma da chaminé e de uma escadaria, e a descrever as atividades desempenhadas pelo reclamante, na montagem de andaimes para a pintura. Nesse contexto, a análise das alegações da agravante, como deduzidas nas razões de revista, efetivamente, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

De outra parte, o Regional não examinou a controvérsia, em relação ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o enfoque deduzido nas razões de revista, de que a relação existente entre a agravante e a 1ª reclamada era de mera empreitada, não se pronunciando explicitamente a esse respeito, nem foi instado a fazê-lo, mediante oportunos embargos declaratórios, como bem observou a decisão agravada.

Nesse contexto em que decidida a questão, não havendo o necessário prequestionamento da matéria pelo Regional, não há como se aferir a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI I do TST, ou a divergência jurisprudencial indicadas, ante a **inexistência de teses para confronto**, circunstância essa que atrai a incidência do óbice do ENUNCIADO Nº 297 DO TST AO PREQUESTONAMENTO DA REVISTA.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/AMR

PROC. NºTST-AIRR-788.721/01.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSIGLEI VASCONCELOS DA SILVA KERBER
 ADVOGADA : DR.ª ZULMIRA DA C. T. PIRES
 AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL FLORIPA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BABY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 175/177, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 179/182, sustenta, em linhas gerais, que é da competência do Tribunal Superior do Trabalho decidir sobre a questão relacionada com ofensa a preceitos de lei ou divergência jurisprudencial, para o qual o acesso não pode ser negado, sob pena de supressão de instância. Colaciona arestos em amparo de sua tese.

Embora tempestivo (fls. 177 e 179), subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 5) e processado nos autos principais, o agravo não merece lograr êxito, na medida em que não demonstra o desacerto da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Ocorre que, da leitura atenta das razões da minuta de fls. 179/182, constata-se que a agravante em momento algum impugna precisa e especificamente o óbice erigido pelo r. despacho agravado para negar seguimento ao seu recurso de revista, qual seja, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Realmente, o r. despacho agravado, após detido exame das razões de recurso de revista, negou-lhe seguimento por entender que "as razões revisionais são dotadas de nítidos delineamentos com o propósito de reexaminar os fatos e as provas". Para tanto, reproduziu, em amparo de sua fundamentação, trecho extraído das alegações da revista, do qual se infere que a reclamante pretende que seja dada prevalência ao exame da prova testemunhal por ela produzida na instrução probatória (fl. 176), evidenciando que o conteúdo do recurso, de fato, se reveste de cunho nitidamente probatório.

Em sua minuta de agravo, a reclamante limita-se a argumentar que compete ao Tribunal Superior do Trabalho decidir sobre a questão relacionada com ofensa a preceitos de lei ou divergência jurisprudencial, alegação essa que, por si só, não justifica o provimento do agravo, porque suscitada de forma genérica e divorciada da matéria em discussão nos autos.

Com efeito, cabia-lhe apontar, objetivamente, a especificidade do precedente trazido a colação na revista, para o cotejo de teses, assim como o dispositivo de lei que entende violado, de modo a demonstrar que a discussão dos autos transcende o debate meramente fático-probatório da lide.

Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo TRIBUNAL FEDERAL:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ORECURSODEAGRAVODEVEIMPUGNAR, **ESPECIFICAMENTE**, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, **deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto.** Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/SAS

PROC. NºTST-AIRR-788.822/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
 AGRAVADO : JUÇAIR DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino à Secretaria que proceda à renumeração do feito, a partir da fl. 129.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/AMR

**PROC. NºTST-AIRR-14895-2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE AMENDOIM E DOCES ESPERANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO LUIZ LOPES
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA ÁVILA VIANA
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA CARVALHO TEMER LULIA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/13), insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando a regularidade no preenchimento da guia DARF para fins de recolhimento das custas processuais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente peça considerada essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja o despacho agravado.

Ausente, ainda, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Não foi anexado aos presentes autos, também, o comprovante do depósito recursal efetivado para fins de interposição do recurso de revista.

Vale frisar que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco e a Instrução Normativa 16/99.

Além disso, os documentos de fls. 14/33, dentre eles o acórdão regional e a petição do recurso de revista, foram juntados aos autos em cópias reprográficas sem a devida autenticação, o que os inabilita à apreciação, diante da não observância da regra contida no art. 830 da CLT, corroborada PELO ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA L6/99.

Vale registrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o traslado das peças indicadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e os itens IX e X da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-14925-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: JAIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ABÍLIO LOPES
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 2ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam todas as cópias necessárias para a formação do agravo.

Não é demais lembrar que as peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE AGOSTO DE 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

RELATOR

PROC. NºTST-RR-367.061/1997.8trt - 4ª região

RECORRENTE:ZIVI S/A. CUTELARIA

Advogado:Dr. Danilo Silva Nunes

RECORRIDA:RAQUEL GOMES DOS SANTOS

Advogada:Dra. Marisa Ines Bernari de Oliveira

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão regional (fls. 289, 293/296 e 306/307), que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a condenação a quo. Insurge-se contra o critério de contagem minuto a minuto das horas extras, bem como quanto aos honorários de assistência judiciária.

O exame dos autos, todavia, revela a deserção do recurso.

Com efeito, ao interpor o recurso ordinário, a recorrente efetuou o depósito registrado à fl. 273, no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT (R\$2.103,92 - ATO.GP 804/95).

O e. Tribunal Regional manteve o valor arbitrado à condenação.

A teor do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação ou ao depósito do limite legal para cada novo recurso.

Verifica-se, à fl. 315, que a recorrente depositou a importância de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), inferior àquelas de cujas opções trata a referida Instrução Normativa (R\$4.893,72 - ATO.GP 631/96 ou R\$6.000,00 -fl.267), o que resulta em deserção do recurso de revista, pois, somando-se os valores lançados - R\$2.200,00 (fl. 273) e R\$2.800,00 (fl. 315) - não se atinge aquele arbitrado à condenação ainda na primeira instância.

O entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, como noticia a Orientação Jurisprudencial nº 139 - "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR- 302.439/96, Ac. 3ª T 2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

Diante do exposto, nego prosseguimento ao recurso de revista, por deserto, com base no art. 895, § 5º, **in fine**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

HRS/AH

PROC. NºTST-RR-373.209/1997.2trt - 8ª região

RECORRENTE:COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

Advogado:Dr. Paulo César de Oliveira

RECORRIDO:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO

ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO DO AMAPÁ - SINDIPORTO

ADVOGADOS : DRS. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA E FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 355/359, que deu provimento ao recurso ordinário do sindicato reclamante, para "deferir o adicional de risco em 40% durante o período não atingido pela prescrição quinquenal, mês a mês, vencidos e, vencidos enquanto perdurar a anomalia, e seus consectários legais nos termos da exordial, observada a compensação dos valores já pagos a esse título (...)" (fl. 358).

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento, pois intempestivo.

O art. 6º da Lei nº 5.584/70 estabelece o prazo de oito dias para a interposição de qualquer dos recursos previstos no art. 893 da CLT, entre eles o recurso de revista.

Compulsando os autos, verifica-se que o v. acórdão regional (fls. 355/359) foi publicado no Diário de Justiça do dia 18.04.97 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 387, começando a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte, dia 21.04.97 (segunda-feira), e terminando em 28.04.97 (segunda-feira). Tendo sido interposto o recurso de revista em 29.04.97 (terça-feira), como consta do protocolo apostado a fl. 360, encontra-se irremediavelmente intempestivo.

Cumprir registrar que a e. SDI desta Corte firmou orientação no sentido de que compete ao recorrente comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado que justifique a prorrogação de respectivo prazo, o que não foi feito. Precedentes: EAIRR 310037/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.3.99, decisão unânime; EAIRR 301064/96, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 5.2.99, decisão unânime; EAIRR 279040/96, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 4.12.98, decisão por maioria; ROMS 401774/97, Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ 29.5.98, decisão por maioria.

Tampouco a reclamada faz jus ao prazo recursal em dobro, previsto no Decreto-Lei nº 779/69.

Com estes fundamentos, e fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2002.

Juiz convocado HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-RR-457.265/1998.1TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : WALTER RIBEIRO DA SILVA
 ADOVADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 RECORRIDO : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O e. TRT da 5ª Região, mediante o r. acórdão de fls. 470/471, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, assegurando-lhe, apesar da garantia de emprego como membro suplente da CIPA, "o pagamento dos salários vencidos desde a despedida até um ano após o final do respectivo mandato cípista."

Inconformado, recorre de revista o reclamante, insistindo em seu direito à reintegração. Denuncia ofensa ao art. 158 do Código Civil, que assegura, em caso de nulidade do ato, a restituição das partes ao estado em que antes dele se achavam. Idem quanto ao parágrafo único do art. 165 da CLT, que manda reintegrar o empregado despedido sem observância das exigências postas pelo mesmo dispositivo. Colaciona r. arestos do mesmo Quinto Tribunal Regional, para demonstração de divergência. Tudo conforme razões de fls. 476/477.

O apelo teve trânsito assegurado pelo r. despacho de fl. 488 e foi contra-arrazoado às fls. 490/494.

EXAMINADOS. DECIDO

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo a examinar os pressupostos específicos.

Como relatado, o reclamante insiste em seu direito à reintegração.

Seu recurso, porém, não merece prosperar.

Em primeiro plano, tem-se que o **decisum a quo** não violou o art. 158 do Código Civil. Ao contrário, atende ao comando legal que manda indenizar com o equivalente, quando não for possível restituir as partes ao **status** anterior ao ato INQUINADO DE NULIDADE.

Também não se pode reconhecer ofensa ao parágrafo único do art. 165 consolidado, que não se refere ao suplente da CIPA. Como cediço e como proclama o r. **decisum** revisando, a garantia de que se trata decorre da Constituição Federal de 1988 (art. 10, II, "a" do ADCT). Neste sentido é a jurisprudência sumulada pelo c. TST (Enunciado nº 339).

O apelo também não se viabiliza por divergência jurisprudencial. A tese que sustenta, com base no aresto paradigma de fls. 480, o único guarda especificidade, encontra-se superada pela jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada no Verbete Nº 116, **IN VERBIS**:

"Estabilidade provisória. Período estatutário exaurido. Reintegração não assegurada. Devidos apenas os salários desde a data de despedida até o final do período estatutário."

Neste sentido, o conhecimento da revista, por divergência, esbarra no Enunciado nº 333 do TST.

Eis porque, com amparo no § 1º "A" do art. 557 do CPC e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA**.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAIMUNDO DE SENNA

Relator

PROC. NºTST-RR-554.604/1999.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : NELSON ZANFELIZ

RECORRIDO: LARISSA TEIXEIRA MACHADO

Advogado: Laercio Thadeu Pereira da Silva

DESPACHO

O recurso de revista é da reclamada, inconformada com o r. acórdão do e. TRT da 4ª Região que, ao exame do recurso ordinário que interpôs, confirmou decisão de primeiro grau que a onerou no pagamento de honorários de assistência judiciária.

Sustenta que, por se tratar de litigante que demanda sem assistência sindical, o **decisum** regional afronta os arts. 14 da Lei nº 5.584/1970, 791 e 839, "a" da CLT e 5º, II da Constituição Federal, além de contrariar os enunciados 219 e 329 do c. TST. Invoca copiosa jurisprudência divergente e demanda a absolvição da condenação imposta (fls. 327/330).

Admitido pelo r. despacho de fl. 332, o apelo regularmente interposto, não foi contra-arrazoado (certidão de fl. 334), nem submetido a parecer da d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O apelo hostiliza a condenação em honorários advocatícios e, como se verifica, à fl. 323, o e. TRT, em que pese reconhecer que a reclamante não demanda sob assistência de sindicato, impôs a condenação no pagamento da verba honorária.

Razão assiste a recorrente. O e. Regional, em que pese reconhecer, à fl. 323, que a reclamante não litiga sob patrocínio do sindicato de sua categoria, impôs à reclamada o pagamento de honorários, ao arrepio das claras disposições da Lei nº 5.584/70, cujo art. 14 está flagrantemente ferido.

Além disso, verifica-se que o recurso logra conhecimento por des-
senso pretoriano, vez que o entendimento da instância a **quo** apre-
senta-se contrário à jurisprudência desta Alta Corte, consubstancia-
da nos Enunciados nºs 219 e 329, assim EMENTADOS:

"Enunciado nº 219 - Honorários advocatícios. Hipótese de
cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários
advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simples-
mente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato
da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior
ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica
que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da
respectiva família. (Res. 14/1985 DJ 19-09-1985).

"Enunciado nº 329 - Honorários advocatícios. Art. 133 da
Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da
Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento
consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho.
(Res. 21/1993 DJ 21-12-1993).

Isto posto, com supedâneo no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a
Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, DOU PROVIMENTO ao
recurso de revista, para absolver a reclamante do PAGAMENTO
DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-734.558/01.7TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO : FRANCISCO COELHO GOMES
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 456, que denegou processamento ao seu
recurso de revista, o reclamado interpõe O PRESENTE AGRAVO
DE INSTRUMENTO.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fun-
damentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que
está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada a
cópia da procuração de fls. 142, outorgada ao subscritor do recurso, Dr.
Ivanir José Tavares.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, na hipótese, somente do-
cumento constante do verso de fls. 142 (SUBSTABELECIMENTO)
ENCONTRA-SE AUTENTICADO.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que:
"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO
E ANVERSO. NECESSIDADE: Distintos os documentos contidos no
verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados.
Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Relator ministro
José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96,
Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-
264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-
AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e
AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ
13/11/98".

Este relator vinha se posicionando em sentido contrário, por en-
tender que a natureza instrumental do processo impede a aplicação
rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia tra-
zida a Juízo e que o carimbo de autenticação destina-se, em prin-
cípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abran-
gendo seu verso e anverso, principalmente quando não questionada
sua validade pela parte contrária e sua numeração revela, de forma
incontestada, que FOI TRASLADADO DOS AUTOS PRINCIPAIS.

Atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a
precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e
garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática
dos atos processuais e dos negócios jurídicos, ressalvo meu enten-
dimento e concluo que o traslado se revelar irregular, quando não
observada a exigência de autenticação de verso e anverso dedo-
cumento essencial à formação do instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/MG/CG

PROC. NºTST-AIRR-744.530/01.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI
BALTAZAR
AGRAVADOS : ILDA ALVES DA SILVA E OUTROS E
SHOPPING LIMPE CONSERVADORA
E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LT-
DA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado-
reclamado contra o r. despacho de fls. 307/308, que denegou se-
guimento ao seu recurso de revista de fls. 300/305.

Na minuta de fls. 310/316, aponta ofensa aos arts. 3º da CLT,
71 da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil, 37, II e § 2º, da
Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST.
Sustenta, também, a viabilidade de sua revista, por divergência ju-
risprudencial.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vi-
ta o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com
a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior
do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obri-
gações trabalhistas, por parte do empregador, implica na respon-
sabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obri-
gações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das au-
tarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das so-
ciedades de economia mista, desde que hajam participado da re-
lação processual e CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECU-
TIVO JUDICIAL (ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

No tocante ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal,
cumpre observar que sua violação depende de relação de emprego
com o Estado-reclamado, o que não foi reconhecido pelo e. Tribunal
a quo.

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em
sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não
merece processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na
parte final da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do
Trabalho.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo
de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/NCP

PROC. NºTST-AIRR-749.007/01.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS
LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CU-
NHA
AGRAVADO : ANTÔNIO APARECIDO NEVES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA AUGUSTA FLORENTI-
NO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 198/199, que denegou pro-
cessamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de inex-
istência de negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão do
regional, e ainda de aplicabilidade dos Enunciados nº 126 e 296 do
TST como óbice à apreciação do mérito daquele recurso, a reclamada
interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/22).

Alega, em síntese, que o v. acórdão regional incorreu em negativa
de prestação jurisdicional, caracterizada pela simples transcrição da
r. sentença, ao invés de adotar fundamentação própria. No mérito,
alega que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que o recla-
mante, ao ajuizar a presente reclamação, teria renunciado à esta-
bilidade provisória resultante de acidente e trabalho. Insiste na es-
pecificidade dos arestos transcritos a título de DIVERGÊNCIA JU-
RISPRUDENCIAL.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do
Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que
está irregularmente formado, na medida em que não vem acom-
panhado da certidão de publicação do v. acórdão regional que julgou
os embargos de declaração da reclamada (fls. 121/124), conforme
exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.
Inviável, portanto, a aferição da tempestividade do recurso de re-
vista.

Referida peça sempre foi de traslado obrigatório, conforme juris-
prudência do TST de há muito cristalizada no Enunciado nº 272:
"Agravos de instrumento. Traslado deficiente. - Não se conhece do
agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no tras-
lado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso
de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça
ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Com esses fundamentos, e considerando o disposto no art.
896, § 5º, da CLT, c/c o item III da Instrução Normativa nº 16 do
TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

JCHRS/MCG

PROC. NºTST-AIRR-752.049/01.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADOS : RITA ILMA FREITAS E OUTROS E
SHOPPING LIMPE CONSERVADORA
E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado-
reclamado contra o r. despacho de fls. 647/648, que denegou se-
guimento ao seu recurso de revista de fls. 638/644.

Na minuta de fls. 652/658, aponta ofensa aos arts. 3º da CLT,
71 da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil, 37, II e § 2º, da
Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST.
Sustenta, também, a viabilidade de sua revista, por divergência ju-
risprudencial.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vi-
ta o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com
a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior
do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obri-
gações trabalhistas, por parte do empregador, implica na respon-
sabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obri-
gações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das au-
tarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das so-
ciedades de economia mista, desde que hajam participado da re-
lação processual e CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECU-
TIVO JUDICIAL (ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

No tocante ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal,
cumpre observar que sua violação depende de relação de emprego
com o Estado-reclamado, o que não foi reconhecido pelo e. Tribunal
a quo.

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em
sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não
merece processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na
parte final da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do
Trabalho.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo
de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/NCP

PROC. NºTST-AIRR-757.400/01.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADAS : CIRLENEMARIAPEREIRARIBEI-
ROESHOPPING LIMPE
CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GE-
RAIS

LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado-
reclamado contra o r. despacho de fls. 209/210, que denegou se-
guimento ao seu recurso de revista de fls. 203/207.

Na minuta de fls. 214/220, aponta ofensa aos arts. 3º da CLT,
71 da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil, 37, II e § 2º, da
Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST.
Sustenta, também, a viabilidade de sua revista, por divergência ju-
risprudencial.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vi-
ta o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com
a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior
do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obri-
gações trabalhistas, por parte do empregador, implica na respon-
sabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obri-
gações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das au-
tarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das so-
ciedades de economia mista, desde que hajam participado da re-
lação processual e CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECU-
TIVO JUDICIAL (ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

No tocante ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal,
cumpre observar que sua violação depende de relação de emprego
com o Estado-reclamado, o que não foi reconhecido pelo e. Tribunal
a quo.

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em
sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não
merece processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na
parte final da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do
Trabalho.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo
de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/CG

PROC. NºTST-AIRR-759.644/01.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI
BALTAZAR
AGRAVADAS : VANDERLEIA MENDES DA SILVA E
SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E
ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS
GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado-reclamado contra o r. despacho de fls. 106/107, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 101/104.

Na minuta de fls. 109/114, aponta ofensa aos arts. 3º da CLT, 71 da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST. Sustenta a viabilidade de sua revista, por divergência jurisprudencial.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

No tocante ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, cumpre observar que sua violação depende de relação de emprego com o Estado-reclamado, o que não foi reconhecido pelo v. acórdão recorrido.

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator**

MF/AG/NCP

PROC. NºTST-AIRR-760.788/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

AGRAVADA : VANDERLEIA RODRIGUES MARINS

ADVOGADO : DR. CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se que nas decisões de 1º e 2º graus figura como reclamada a empresa **BEALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, determino à Secretaria que proceda à retificação da autuação, para que conste como agravante.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator**

MF/JAC/SAS

PROC. NºTST- AIRR-799.710/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO

AGRAVADO : JOSÉ MIRONE CARNIEL

ADVOGADO : DR. OLÍMPIO IVANI PEDROTTI

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho negou provimento aos recursos ordinários do reclamante e da reclamada, mantendo inalterado o valor da condenação.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 68/76, apontando violação legal e constitucional, bem como divergência jurisprudencial, trazendo aresos para o confronto de teses.

O r. despacho de fls. 61/62 denegou seguimento ao recurso de revista, por incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, bem como não atendidas as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 02/06, argumentando ter atendido aos pressupostos do art. 896 da CLT, devendo ser processado o recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta, com certificado à fl. 79/verso.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto preparo; merecendo ser mantido o r. despacho agravado.

A Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o art. 8º DA LEI Nº 8.542/92, ESTABELECE, EM SEU ITEM II, "B", QUE:

"se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso".

Desse modo, não atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Entendimento que se encontra pacificado na SDI deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, com o SEGUINTE TEOR:

"Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98".

No caso em exame, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (fl. 39). Julgados procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, foi interposto recurso ordinário pela empresa, sem que se trasladasse cópia do depósito recursal respectivo.

Mantida a decisão a quo, mediante o não provimento do recurso ordinário, a empresa interpôs recurso de revista, às fls. 68/76, ao qual anexou o comprovante de depósito recursal, fl. 60, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Caberia à recorrente, primeiramente, demonstrar Ter efetuado o depósito recursal relativo ao recurso ordinário, e, posteriormente, quando da interposição do recurso de revista, depositar valor que somado ao depósito anteriormente efetuado correspondesse ao valor da condenação ou, que o depósito fosse feito no valor correspondente ao limite legal para interposição de recurso de revista, na época, R\$ 5.915,62 (ATO.GP 333/00, publicado no DJ de 26.07.2000).

Nesse contexto, como o valor depositado para interposição do recurso de revista, fl. 60 (R\$ 2.000,00), não corresponde ao limite legal ou ao valor da condenação, está deserto o recurso de revista. Deserto o recurso denegado, fica desautorizado o conhecimento do agravo de instrumento, ante a AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE.

Inviável o recurso de revista, e com supedâneo no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator**

JCHRS/AH

C/J AIRR-812.398/2001.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA, ENIO SIQUEIRA SANTOS E LUIZ GUSTAVO UCHÔA DE ALMEIDA

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BEZERRA GOMES

ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DESPACHO

O presidente do TRT da 6ª Região, mediante o despacho de fl. 116/117, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal, com fulcro nos Enunciados 221, 126 e 297 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/10), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais. Invoca violação ao art. 109, § 3º, da Constituição Federal, aos arts. 2º, § 2º, e 643 da CLT e ao ART. 33 DO CPC, BEM COMO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O agravo não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte.

Com efeito, verifica-se que o substabelecimento de fls. 47, o qual outorga poderes ao Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento, tem prazo de validade determinado, cujo termo final expirou em 9/2/2001, ou seja, em data anterior à interposição do recurso de revista (26/4/2001) e do agravo de instrumento (23/5/2001). Cessou, portanto, o mandato conferido por este instrumento, *ex vi* do art. 1.316, inciso IV, do Código Civil.

Vale frisar, ainda, que os nomes dos demais advogados que assinaram a minuta da revista e do agravo (Dr. Enio Siqueira Santos e Luiz Gustavo Uchôa de Almeida) não constam do substabelecimento de fls. 47 nem da procuração de fls. 46.

Sendo assim, constatado que os advogados subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento não possuem mandato válido para representar a parte em juízo, tem-se como INEXISTENTE O APELO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 164 DO TST.

Frise-se que, se a procuração ou o substabelecimento outorgado pela parte ao seu advogado fixa expressamente o prazo de sua vigência, todos os atos praticados após o seu término serão tidos por inexistentes, porque, após expirada a sua vigência, a procuração deixa de existir no mundo jurídico, e o art. 37 do CPC é taxativo ao preceituar que, "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo". Por fim, convém lembrar que a existência de instrumento de mandato assinalando prazo de validade para a representação fixa o limite de atuação do advogado em juízo, sendo certo que essa manifestação de vontade, soberana, não pode ser considerada letra morta em prol da figura jurídica do mandato TÁCITO, O QUAL SE-QUER FOI DEMONSTRADO NA HIPÓTESE.

Ante o exposto e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o Enunciado nº 164/TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**Relator**

C/J AIRR-812.397/2001.1TRT - 6ª REGIÃO
Agravante: **FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER**

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO P. ARAÚJO

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BEZERRA GOMES

ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA E OUTROS.

DESPACHO

O presidente do TRT da 6ª Região, mediante o despacho de fl. 63/64, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Fundação reclamada, salientando *verbis*:

"Quanto à exceção de incompetência desta Justiça Especializada, o acórdão hostilizado aplicou o art. 114 da Constituição Federal, decorre, portanto, de interpretação razoável de preceito de lei. Incidência do Enunciado 221 do colendo TST. No tocante à diferença denominada "reserva de poupança", a pretensão de reexame de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista. Aplicação do Enunciado 126 do referido pretório Trabalhista. Em relação aos honorários periciais, os fundamentos utilizados pela recorrente não justificam a admissibilidade do recurso, conforme exige o art. 896 da CLT. Por fim, relativamente à prescrição quinquenal, a decisão de 2º grau, mantendo os fundamentos da sentença, declarou que inexistia prescrição a ser declarada vez que "o direito só foi disponibilizado ao obreiro, na ocasião de seu desligamento".

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais. Renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, apontando afronta ao art. 114 da Constituição Federal.

Observa-se, no entanto, que o agravo não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte.

Com efeito, não consta dos autos a procuração que outorga poderes ao advogado subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento. Nesse passo, tem-se como inexistente o apelo, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, valendo ressaltar que não foi demonstrada a hipótese de mandato tácito.

Frise-se que cabia à parte proceder ao traslado da referida peça, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, AINDA QUE ESSENCIAIS".

Ante o exposto e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o Enunciado nº 164/TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN**Relator****PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 22ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª TURMA DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2002 ÀS 09H00

PROCESSO: AIRR-2.796/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Décio Silva Baião

Advogado:Dr(a). Dejaír Passerine da Silva

Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho

PROCESSO: AIRR-7.465/2002-900-04-00-3TRT da 4a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr(a). Luciano Ferreira Peixoto

Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

Advogada:Dr(a). Rosângela Geyger

Agravado(s): Marília de Boer Noronha Marchand

Advogado:Dr(a). Luciano Hossen

PROCESSO: AIRR-12.969/2002-900-09-00-8TRT da 9a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR

Advogado:Dr(a). Mário Roberto Jagher

Agravado(s): Antônia Alves de Oliveira

Advogado:Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima

PROCESSO: AIRR-13.165/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT

Advogado:Dr(a). Flávio Olímpio de Azevedo

Agravado(s): José Francisco Martins de Souza

Advogado:Dr(a). Devanir Jesus Lavorenti

PROCESSO: AIRR-13.388/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Advogado:Dr(a). Francisco Luiz do Lago Viégas

Agravado(s): Allan Kardec Gonçalves

Advogado:Dr(a). David Silva Júnior

PROCESSO: AIRR-13.637/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Crefisul S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado(s): Álvaro Bruschini de Queiroz
Advogado:Dr(a). Alfredo Vianna do Rego Barros

PROCESSO: AIRR-14.939/2002-900-11-00-5TRT da 11a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A.
Advogado:Dr(a). Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior
Agravado(s): Alberto Almeida da Silva
Advogado:Dr(a). Wagner Ricardo Ferreira Penha

PROCESSO: AIRR-14.944/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Forusi Forjaria e Usinagem Ltda.
Advogado:Dr(a). Enio Rodrigues de Lima
Agravado(s): Daniel Carvalho do Nascimento
Advogado:Dr(a). Renato Rua de Almeida

PROCESSO: AIRR-15.050/2002-900-09-00-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Fernando Augusto Voss
Agravado(s): Celso Vieira Rodrigues
Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

PROCESSO: AIRR-556.198/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 556199/1999-3
Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda.
Advogada:Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Agravado(s): Nelson Galdino
Advogada:Dr(a). Maria Inês Roxadelli

PROCESSO: AIRR-558.149/1999-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 558150/1999-5
Agravante(s): Adelio da Silva Tavares
Advogada:Dr(a). Carmen Martin Lopes
Agravado(s): Souza Cruz S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana

PROCESSO: AIRR-578.838/1999-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 578839/1999-1
Agravante(s): Beck de Souza Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Neimar Santos da Silva
Agravado(s): João Antônio Aguirre
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos de Freitas

PROCESSO: AIRR-683.784/2000-1TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado:Dr(a). Francisco Eduardo Gomes Teixeira
Agravado(s): Luiz Fernando Ribeiro
Advogado:Dr(a). Paulo Cézar da Silva
Agravado(s): Rio Sul Pinturas e Coberturas Industriais Ltda.

PROCESSO: AIRR-698.425/2000-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Luiz César Vianna Marques
Agravado(s): Rogério Nader Damiano
Advogada:Dr(a). Eliete da Silva Santos

PROCESSO: AIRR-703.063/2000-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s): Jair José de Lima
Advogado:Dr(a). Paulo Santos da Silva

PROCESSO: AIRR-703.070/2000-4TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogado:Dr(a). André Luís Feloni
Agravado(s): Luiz Antônio dos Santos Lino
Advogado:Dr(a). Esber Chaddad

PROCESSO: AIRR-703.074/2000-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Miguel da Silva Souza
Advogada:Dr(a). Janaina de Lourdes Rodrigues Martini
Agravado(s): Fazenda Cachoeira Agropastoril Ricci Ltda. e Outro
Advogado:Dr(a). Cláudio Henrique Bueno Martini

PROCESSO: AIRR-703.075/2000-2TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Darcy Costa
Advogada:Dr(a). Carla Regina Cunha Moura
Agravado(s): CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: AIRR-703.717/2000-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana
Agravado(s): Marcos Germano de Freitas e Outro
Advogado:Dr(a). Jamal Mustafa Yusuf
Agravado(s): COOPERTERRA - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Itápolis e Região Ltda.

PROCESSO: AIRR-703.720/2000-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Frank Sidney da Matta Toniello
Advogada:Dr(a). Shirlene Bocado Ferreira

PROCESSO: AIRR-703.733/2000-5TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Nutrin Sistemas de Alimentação Ltda.
Advogado:Dr(a). Josemar Estigaribia
Agravado(s): Valdemir de Carvalho
Advogada:Dr(a). Marimília Nogueira

PROCESSO: AIRR-703.740/2000-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A.
Advogada:Dr(a). Ellen Coelho Vignini
Agravado(s): João Paulo Negri
Advogado:Dr(a). Francisco de Paula Silva
Agravado(s): Montcalm - Montagens Industriais S.A.
Advogado:Dr(a). Nilson Pinto Duarte
Agravado(s): RB - Empregos Temporários Ltda.
Advogado:Dr(a). Nilton Tadeu Beraldo

PROCESSO: AIRR-704.283/2000-7TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Nacional de Grafite Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Helena de Faria Nolasco
Agravado(s): Jorge Vieira de Andrade
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida da Fonseca

PROCESSO: AIRR-708.412/2000-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 708413/2000-7
Agravante(s): Sidnei Lopes
Advogado:Dr(a). Marcos Antônio Gerônimo
Agravado(s): Ceval Alimentos S.A.
Advogado:Dr(a). Washington Antônio Telles de Freitas Júnior

PROCESSO: AIRR-708.413/2000-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 708412/2000-8
Agravante(s): Ceval Alimentos S.A.
Advogada:Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s): Sidnei Lopes
Advogado:Dr(a). Marcos Antônio Gerônimo

PROCESSO: AIRR-716.454/2000-8TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): Márcio Santos Barros
Advogado:Dr(a). Marcelo Santos Barros

PROCESSO: AIRR-726.243/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Pedro Ferreira Júnior
Advogada:Dr(a). Matilde de Resende Egg
Agravado(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos
Advogado:Dr(a). Hélio Fancio

PROCESSO: AIRR-728.767/2001-7TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Complemento: Corre Junto com RR - 728768/2001-0
Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Aldo Roque Arleo Crisi e Outros
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Oliveira

PROCESSO: AIRR-748.707/2001-4TRT da 10a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): União Federal (Extinta Fundação das Pioneiras Sociais)
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Firmino Domingos de Souza
Advogado:Dr(a). Vicente Rômulo Carvalho

PROCESSO: AIRR-754.066/2001-1TRT da 21a. Região
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Procurador:Dr(a). Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino
Agravado(s): Carlos Gurgel Cunha e Outros
Advogado:Dr(a). Eduardo Serrano da Rocha

PROCESSO: AIRR-755.758/2001-9TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Paulo Ritt
Agravado(s): Sandra Maria Sena Lobo
Advogado:Dr(a). José Alberto de Albuquerque Pereira

PROCESSO: AIRR-756.299/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): João Tadeu Rios
Advogada:Dr(a). Adelita Rodrigues da Silva Boaventura

PROCESSO: AIRR-761.559/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social
Advogado:Dr(a). Pablo Antunes da Silveira
Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Alda Peternel e Outros
Advogado:Dr(a). Ivo Braune

PROCESSO: AIRR-761.792/2001-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): José Perci Pádua da Silva
Advogado:Dr(a). Luiz Rottenfusser

PROCESSO: AIRR-761.886/2001-2TRT da 6a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho
Agravado(s): Nivaldo Amaro da Silva
Agravado(s): Engenho Guerra (José Carlos Cavalcanti)

PROCESSO: AIRR-762.982/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Hermano Pessoa de Oliveira
Advogada:Dr(a). Denise Filippetto

PROCESSO: AIRR-763.163/2001-7TRT da 10a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Heloísa de Almeida e Silva e Outros
Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Hélio Hirasawa

PROCESSO: AIRR-763.858/2001-9TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Banestado S.A.
Advogado:Dr(a). Antonio Celestino Toneloto
Agravado(s): Marilene Barbosa Amaral da Silva
Advogado:Dr(a). Marcelo Jugend

PROCESSO: AIRR-765.836/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS
Advogada:Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado(s): Lécio José de Barros
Advogado:Dr(a). Manoel Frederico Vieira

PROCESSO: AIRR-766.932/2001-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Multiclínica Serviços de Saúde Ltda.
Advogada:Dr(a). Márcia Pessin
Agravado(s): Maria Lorena Jautzch
Advogado:Dr(a). Pedro Daniel Cassol Pereira

PROCESSO: AIRR-766.951/2001-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda.
Advogada:Dr(a). Sheila Leonardelli Loch
Agravado(s): Denize Justin da Silva
Advogado:Dr(a). Hélder Luís Vaccari dos Santos

PROCESSO: AIRR-771.073/2001-0TRT da 17a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogada:Dr(a). Mônica da Silva Martins
Agravado(s): Valdeli Batista da Conceição
Advogada:Dr(a). Josânia Pretto Couto

PROCESSO: AIRR-772.515/2001-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Jaime Fonezi
Advogado:Dr(a). Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto
Agravado(s): Ana Cláudia Indústria de Móveis Ltda.

**PROCESSO: AIRR-774.698/2001-0TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Concrebrás S.A.
Advogada:Dr(a). Márcia Saab
Agravado(s): Ademir Vieira da Silva
Advogada:Dr(a). Gisela da Silva Freire

PROCESSO: AIRR-776.720/2001-7TRT da 13a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador:Dr(a). Rosa de Lourdes Alves
Agravado(s): Maria do Socorro Pereira de Souza
Advogado:Dr(a). Tânio Abílio de Albuquerque Viana

PROCESSO: AIRR-777.180/2001-8TRT da 3a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Cambuci S.A.
Advogado:Dr(a). Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Agravado(s): Maria Madalena da Penha Françoso Silvério
Advogado:Dr(a). Ronaldo Ferreira de Paiva

PROCESSO: AIRR-777.249/2001-8TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Claudio Henrique de Moura
Advogado:Dr(a). José Aníbal Gonçalves Júnior

PROCESSO: AIRR-777.532/2001-4TRT da 9a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado:Dr(a). Leonardo Casagrande
Agravado(s): Rosinei da Silva
Advogado:Dr(a). José Subtil de Oliveira

PROCESSO: AIRR-780.209/2001-2TRT da 15a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Eduardo Biagi e Outros
Advogado:Dr(a). Mauro Tavares Cerdeira
Agravado(s): Edmar de Assis
Advogada:Dr(a). Renata V. Ulian Megale

PROCESSO: AIRR-780.355/2001-6TRT da 4a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda
Agravado(s): Cristiano Mieczarski da Silva
Advogado:Dr(a). Adroaldo J. Dall'Agnol

PROCESSO: AIRR-781.148/2001-8TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Serviços Urbanos do Recife - CSURB
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Pugliesi
Agravado(s): Jorge Luís Vasconcelos Bosford
Advogada:Dr(a). Marlene Ramos de Santana

PROCESSO: AIRR-781.579/2001-7TRT da 12a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Reflorestadora Monte Carlo Ltda.
Advogado:Dr(a). Diego Onzi de Castro
Agravado(s): Francisco Moraes Borges
Advogado:Dr(a). Manoel dos Santos Bertoncini

PROCESSO: AIRR-782.238/2001-5TRT da 3a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Marco Flávio Kistemann
Advogado:Dr(a). Michelangelo Liotti Raphael
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-786.013/2001-2TRT da 3a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Nivaldo Gonçalves Chaves
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: AIRR-787.488/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Elessandro Luiz Neves
Advogada:Dr(a). Irlene de Aguiar Paiva

PROCESSO: AIRR-792.690/2001-2TRT da 3a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Valdevino de Oliveira Barbosa
Advogada:Dr(a). Liliane Silva Oliveira
Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana

PROCESSO: AIRR-798.547/2001-8TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Wilson Jorge Sacco
Advogada:Dr(a). Eliana de Falco Ribeiro
Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador:Dr(a). Laureano de Andrade Florido

PROCESSO: AIRR-800.260/2001-7TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): José Octávio de Amorim Filgueiras
Advogado:Dr(a). Sergio Leite Alfieri
Agravado(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Nivaldo José Monteiro Mazzola

PROCESSO: AIRR-801.368/2001-8TRT da 10a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Samuel Fontana Silva
Advogado:Dr(a). Marcílio Trindade de Almeida

PROCESSO: AIRR-802.156/2001-1TRT da 8a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Estado de Agricultura (SAGRI)
Procurador:Dr(a). Ibraim José das Mercês Rocha
Agravado(s): Maria Emília Jucá Ferreira
Advogado:Dr(a). Antonino Maia da Silva

PROCESSO: AIRR-807.445/2001-1TRT da 12a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado:Dr(a). Marcilio Cesar Ramos Krieger
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC
Advogado:Dr(a). Oscar José Hildebrand

PROCESSO: AIRR-811.517/2001-0TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Maria Joana Razo
Advogada:Dr(a). Maria José Corasolla Carregari
Agravado(s): Hospital Santa Elisa Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Henrique Dalmaso

PROCESSO: AIRR-815.866/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Santa Amália Agropecuária Ltda.
Advogado:Dr(a). Cláudio César Nascentes Coelho
Agravado(s): Massa Falida de Metalic Estruturas Metálicas Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo César Bueno de Almeida
Agravado(s): Olavo do Prado Coutinho Filho
Advogado:Dr(a). Wagner Rezende

PROCESSO: AIRR e RR-742.770/2001-2TRT da 2a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) e Recorrido(s): Francisco de Assis Pereira da Silva
Advogado:Dr(a). Ramon Marin
Agravado(s) e Recorrente(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.
Advogado:Dr(a). Flávio Lutaif

PROCESSO: RR-22/2002-900-04-00-1TRT da 4a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul
Advogado:Dr(a). Amauri Celuppi
Recorrido(s): Abastecedora de Combustíveis Nordeste Ltda.
Advogado:Dr(a). Francisco Polletto

PROCESSO: RR-9.691/2002-900-03-00-4TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Valéria Cota Martins Perdigão
Recorrente(s): Andréia Romagnoli Onofre
Advogado:Dr(a). Helvécio Oliveira Coimbra
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-18.564/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Minerthal Produtos Agropecuários Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Franco
Recorrido(s): Paulo Visconti Oliveira
Advogado:Dr(a). Inácio Silveira do Amarilho

PROCESSO: RR-387.394/1997-3TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outro
Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): Sebastião Telles Paulino
Advogado:Dr(a). Florindo Marcos Pedrão

PROCESSO: RR-388.640/1997-9TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Construtora Sultepa S.A.
Advogada:Dr(a). Mariana Hoerde Freire Barata
Recorrido(s): Ady Duarte da Cruz
Advogada:Dr(a). Márcia Goreti Libório Chaplin

PROCESSO: RR-392.113/1997-8TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Celso Eudes Cardoso
Advogado:Dr(a). Iolando Fernandes da Costa
Recorrido(s): Ferteco Mineração S.A.
Advogado:Dr(a). Afonso Celso Lamounier

PROCESSO: RR-392.341/1997-5TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Viação Aérea Rio-Grandense - VARIG S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Antônio Paulo Filho e Outro
Advogado:Dr(a). Cláudio José Soares

PROCESSO: RR-392.505/1997-2TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Manoel Marchetti Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Armando Heringer
Recorrido(s): Paulo Sardagna
Advogado:Dr(a). Nilson Francisco Stainsack

PROCESSO: RR-411.010/1997-5TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Escritórios Unidos Ltda.
Advogado:Dr(a). José Antônio Garcia Joaquim
Recorrido(s): Gerson Luiz Cordeiro
Advogado:Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro

PROCESSO: RR-411.466/1997-1TRT da 20a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogada:Dr(a). Roseana Mendes Marques
Recorrido(s): Nadja Fonseca dos Santos e Outros
Advogado:Dr(a). Raimundo César Britto Aragão

PROCESSO: RR-437.261/1998-2TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Armando de Souza Aranha
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR-437.339/1998-3TRT da 5a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ailton Anthas
Advogado:Dr(a). Ary Cláudio Cyrne Lopes
Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO: RR-446.081/1998-1TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogada:Dr(a). Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
Recorrido(s): Australio Rego Prado Filho e Outros
Advogado:Dr(a). Nelson Câmara

PROCESSO: RR-451.621/1998-2TRT da 10a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Laires da Costa Felipe
Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador:Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho

PROCESSO: RR-476.609/1998-9TRT da 1a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Barbará
Recorrido(s): Rodolfo Valentin de Oliveira
Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Guedes

PROCESSO: RR-501.151/1998-0TRT da 18a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Iranilson Barros de Aguiar e Outros
Advogado:Dr(a). Batista Balsanulfo
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio João

PROCESSO: RR-501.208/1998-9TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Hermínio Henriques dos Santos
Advogado:Dr(a). Cosme Paulo S. da Cunha
Recorrido(s): Companhia Fábrica de Tecidos Covilhã
Advogada:Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella

PROCESSO: RR-504.886/1998-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido(s): Camilo de Lelis Queiroz
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Boson Santos

PROCESSO: RR-506.646/1998-3TRT da 6a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
Recorrido(s): Eduardo Augusto Azevedo Umbelino
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Fernandes Pinheiro
Recorrido(s): Banco Banorte S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Rino Martins

PROCESSO: RR-508.279/1998-9TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). João Marmo Martins
Recorrido(s): Rodolfo Carlos Bento
Advogada: Dr(a). Nícia Bosco

PROCESSO: RR-530.426/1999-4TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Heli Antônio Pereira e Outros
Advogado: Dr(a). Solon Ildelfonso Silva Júnior
Recorrido(s): Município de Contagem
Procurador: Dr(a). Fernando Guerra
Recorrido(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO
Advogado: Dr(a). Ademir da Costa Carvalho

PROCESSO: RR-530.432/1999-4TRT da 3a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado: Dr(a). Gustavo Andère Cruz
Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Admilson Donizete de Paula
Advogada: Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando

PROCESSO: RR-550.235/1999-9TRT da 9a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): BANFORT- Banco Fortaleza S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Antônio Ximenes Neto
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Pamplona

PROCESSO: RR-556.199/1999-3TRT da 9a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 556198/1999-0
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lyrurgo Leite Neto
Recorrido(s): Nelson Galdino
Advogada: Dr(a). Maria Inês Roxadelli

PROCESSO: RR-557.720/1999-8TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): União Federal
Procuradora: Dr(a). Sandra Weber dos Reis
Recorrido(s): Zeli Odete da Silva Conceição
Advogado: Dr(a). Rubesval Felix Trevisan

PROCESSO: RR-558.150/1999-5TRT da 4a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 558149/1999-3
Recorrente(s): Souza Cruz S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Adelio da Silva Tavares
Advogada: Dr(a). Carmen Martin Lopes

PROCESSO: RR-558.186/1999-0TRT da 16a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Município de Rosário
Recorrido(s): Jocilene de Fátima Cordeiro Lobato
Advogado: Dr(a). Júlio César Marques

PROCESSO: RR-564.393/1999-7TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador: Dr(a). Alex Duboc Garbellini
Recorrido(s): Benedito Luiz Lemes e Outros
Advogado: Dr(a). Antônio Marcos Ferreira
Recorrido(s): Município de Matão
Advogado: Dr(a). Paulo Augusto Bernardi

PROCESSO: RR-567.092/1999-6TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Dr(a). Murilo Cleve Machado
Recorrido(s): Sentinela Serviços Especiais S.C. Ltda.
Advogado: Dr(a). James Dantas
Recorrido(s): Waldomiro de Souza
Advogado: Dr(a). Tomaz da Conceição
Recorrido(s): SP & IP - Solution Provider & Information Protection
Serviços de Informática Ltda.
Advogada: Dr(a). Valéria Olszewski

PROCESSO: RR-572.468/1999-1TRT da 12a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Rosemary Nagata
Recorrido(s): Fabiano de Oliveira Ferreira
Advogado: Dr(a). Aparecido Brandão da Silva

PROCESSO: RR-576.671/1999-7TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Christos Athanasse Sakkás
Advogada: Dr(a). Kete Antônia Christú Sakkás
Recorrido(s): Município de Salto
Advogada: Dr(a). Eliete Ruy Santarém

PROCESSO: RR-577.499/1999-0TRT da 16a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): João Mário Chaves
Advogado: Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes

PROCESSO: RR-578.839/1999-1TRT da 4a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 578838/1999-8
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s): João Antônio Aguirre
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos de Freitas

PROCESSO: RR-579.607/1999-6TRT da 4a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - Procergs
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador: Dr(a). Beatriz de H. Junqueira Fialho
Recorrido(s): Maria Bernadete Dutra Barcellos Guterres
Advogado: Dr(a). Dirceu José Sebben

PROCESSO: RR-579.933/1999-1TRT da 21a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Mário Roberto de França
Advogado: Dr(a). Antônio Olímpio Maia Neto

PROCESSO: RR-581.181/1999-0TRT da 9a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Evandro Luís Pezoti
Recorrido(s): Reginaldo Marinho
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR-590.070/1999-7TRT da 10a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Transporta - Transporte, Comércio e Representação Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Leonel de A. Campos
Recorrido(s): Gerino Pinto Filho
Advogado: Dr(a). Francisco Canindé de Oliveira

PROCESSO: RR-623.259/2000-5TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): União Federal
Procuradora: Dr(a). Sandra Weber dos Reis
Recorrido(s): Geni da Silva Carrasco
Advogado: Dr(a). Manoel Pereira Belleza Neto

PROCESSO: RR-625.312/2000-0TRT da 6a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Casas Marajá Eletrônica Ltda.
Advogado: Dr(a). Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
Recorrido(s): Luiz Otávio Mendes de Farias
Advogado: Dr(a). Reginaldo Viana Cavalcanti

PROCESSO: RR-629.785/2000-0TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador: Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrente(s): Marlene Bittencourt Jardim
Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado
Recorrente(s): União Federal
Procuradora: Dr(a). Regina Viana Daher
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-634.915/2000-4TRT da 9a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Sentinela Serviços Especiais S.C. Ltda.
Advogado: Dr(a). Célio Lucas Milano
Advogado: Dr(a). James Dantas
Recorrido(s): Onivaldo Bellini
Advogado: Dr(a). Aparecido Donizetti Andreotti

PROCESSO: RR-635.017/2000-9TRT da 13a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Ramon Bezerra dos Santos
Recorrido(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA
Advogado: Dr(a). José Moreira de Menezes
Recorrido(s): José Quirino Filho
Advogado: Dr(a). José Erivan Tavares Grangeiro
Recorrido(s): M. P. Construções Ltda.

PROCESSO: RR-637.573/2000-1TRT da 3a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior
Recorrido(s): Roberto Pitalurga Paranhos
Advogada: Dr(a). Valéria Maria Batista

PROCESSO: RR-645.541/2000-5TRT da 3a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
Recorrido(s): Myrian Neves Rocha Lorentz e Outra
Advogado: Dr(a). Fernando Guerra

PROCESSO: RR-646.409/2000-7TRT da 24a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Marlucci Moreira dos Santos
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Monreal
Recorrido(s): Estado de Mato Grosso do Sul
Procurador: Dr(a). Itaneide Cabral Ramos

PROCESSO: RR-647.417/2000-0TRT da 11a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Amazonas
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Marilza Almeida Cativo

PROCESSO: RR-649.809/2000-8TRT da 1a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outros
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Eliane Cavalcanti Ribeiro
Advogado: Dr(a). Leonardo da Vinci Martins

PROCESSO: RR-650.850/2000-8TRT da 6a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Empresa Nacional do Comércio Atacadista Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Recorrido(s): José Gomes da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Amarino Zacarias Batista

PROCESSO: RR-655.014/2000-2TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Santos
Procuradora: Dr(a). Rosana Cristina Giacomini
Recorrido(s): Maria Anunciada Raimundo
Advogada: Dr(a). Kátia Maria Louro Cação Araújo

PROCESSO: RR-655.292/2000-2TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Dr(a). Paulo de Tarso Pereira
Recorrido(s): Maria Janete Neves Garcia
Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis

PROCESSO: RR-659.242/2000-5TRT da 11a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Amazonas
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Procurador: Dr(a). Adelson Monteiro de Andrade
Recorrente(s): Francisca da Costa Mendonça
Advogado: Dr(a). José Nazareno da Silva
Recorrido(s): BRH - Serviços Empresariais Ltda.

PROCESSO: RR-661.248/2000-3TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Vladimir Drumond Pinto
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos



PROCESSO: RR-662.852/2000-5TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Município de Contagem
Procurador: Dr(a). Fernando Guerra
Recorrido(s): Amaro do Socorro Brandão Outra
Advogado: Dr(a). Solon Ildelfonso Silva Júnior

PROCESSO: RR-662.973/2000-3TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Município de Contagem
Procurador: Dr(a). Fernando Guerra
Recorrido(s): Evair da Silva Rosa e Outros
Advogado: Dr(a). Solon Ildelfonso Silva Júnior

PROCESSO: RR-663.089/2000-7TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Alberto Magno Garcia
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Bertocco
Recorrido(s): DM Construtora de Obras Ltda.
Advogada: Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira

PROCESSO: RR-674.670/2000-6TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Cosmo Ferreira Jardim (Espólio de)
Advogada: Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski
Recorrido(s): Expresso Maringá Ltda.
Advogado: Dr(a). César Eduardo Misael de Andrade

PROCESSO: RR-676.254/2000-2TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrente(s): Claudemir Rodrigues Santos
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-691.961/2000-7TRT da 16a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Município de Cantanhede
Advogado: Dr(a). Raimundo Amaro Martins
Advogado: Dr(a). Emmanuel Almeida Cruz
Recorrido(s): Ana Eulália Silva
Advogado: Dr(a). José Alberto Neves dos Santos

PROCESSO: RR-696.546/2000-6TRT da 5a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Phebo do Nordeste S.A. e Outra
Advogada: Dr(a). Nilda Sena de Azevedo
Recorrido(s): Cássio Luiz de Andrade Ramalho
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves

PROCESSO: RR-702.231/2000-4TRT da 19a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA)
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Alagoas - Senalba/AL
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique Barbosa de Sampaio

PROCESSO: RR-708.345/2000-7TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Real Previdência e Seguros S.A.
Advogado: Dr(a). Renato Silvério dos Santos
Recorrido(s): Elisabete de Cássia Decina Galluzzi
Advogado: Dr(a). Roberto Zambrini Neto

PROCESSO: RR-709.893/2000-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Massa Falida de Keleti Engenheiros e Construções Ltda.
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): José Manoel Nunes dos Reis
Advogado: Dr(a). Gertraud L. Scurti

PROCESSO: RR-713.142/2000-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Sund - Emba BHS Indústria de Máquinas S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Recorrido(s): Juracir Higinio Proença
Advogado: Dr(a). Daniel de Oliveira Godoy Júnior

PROCESSO: RR-717.172/2000-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Geneir Antônio Moraes
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

PROCESSO: RR-717.480/2000-3TRT da 15a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Valdemar Zeferino dos Santos
Advogado: Dr(a). Enivaldo Aparecido de Pietre
Recorrido(s): Município de Matão
Advogado: Dr(a). Paulo Augusto Bernardi

PROCESSO: RR-720.822/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Casa Bernardo Ltda.
Advogada: Dr(a). Patrícia Helena Budin Fonseca
Recorrido(s): Gilson Silva Atanásio
Advogado: Dr(a). Mário Antônio de Souza

PROCESSO: RR-723.814/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador: Dr(a). Mônica Furegatti
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alfredo Gabrielleschi
Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogada: Dr(a). Elizabeth Cristine Gambarotto
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Ronaldo da Silva Souza
Advogada: Dr(a). Luzia da Mota Rodrigues

PROCESSO: RR-724.879/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Kolynos do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s): Maria Betânia Aguiar Leal
Advogado: Dr(a). Gilberto Caetano de França

PROCESSO: RR-725.786/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Manoel da Costa
Advogado: Dr(a). Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira
Recorrido(s): Politrans Transportes e Serviços Ltda.

PROCESSO: RR-728.768/2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Complemento: Corre Junto com AIRR - 728767/2001-7
Recorrente(s): Aldo Roque Arleo Crisi e Outros
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogado: Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão
Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior

PROCESSO: RR-745.082/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador: Dr(a). Mônica Furegatti
Recorrido(s): Denise Blum
Advogado: Dr(a). Alexandre Ferreira
Recorrido(s): Município de Guarujá
Advogada: Dr(a). Fabiana Noronha Garcia

PROCESSO: RR-745.096/2001-4TRT da 14a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador: Dr(a). Marcelo José Ferlin D'Ambrosio
Recorrido(s): José Inês de Carvalho
Advogado: Dr(a). Amarildo José Mazutti
Recorrido(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Embralinc - Empresa Brasnorte de Limpeza e Conservação Ltda.

PROCESSO: RR-758.894/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): CAF Santa Bárbara Ltda.
Advogado: Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho
Recorrido(s): Adair José Valentino
Advogado: Dr(a). Sebastião Lourenço de Oliveira

PROCESSO: RR-762.263/2001-6TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Brasif S.A. - Exportação e Importação
Advogado: Dr(a). Marcelo Mokwa dos Santos
Recorrido(s): Renan Sá Barreto
Advogada: Dr(a). Marta Botti Capellari

PROCESSO: RR-771.198/2001-3TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procurador: Dr(a). Keilor Heverton Mignoni
Recorrido(s): Município de Parintins
Recorrido(s): Mízael Soares da Costa

PROCESSO: RR-771.201/2001-2TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procurador: Dr(a). Keilor Heverton Mignoni
Recorrido(s): João Elias Lopes
Advogado: Dr(a). Cid da Veiga Soares Júnior
Recorrido(s): Município de Apuí

PROCESSO: RR-775.045/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Vallourec & Mannesmann Tubes do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Denise Brum Monteiro de Castro Vieira
Recorrido(s): Marcelo Vieira da Silva
Advogado: Dr(a). Dilson Neves Gandra

PROCESSO: RR-778.567/2001-2TRT da 5a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): CRBS S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Artur Machado Araújo Cardozo
Advogada: Dr(a). Dorothy Muniz

PROCESSO: RR-778.622/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Elevadores Atlas S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Recorrido(s): Júlio César da Silva
Advogado: Dr(a). Maciel José de Paula

PROCESSO: RR-783.614/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr(a). Marcus Vinicius Folkowski
Recorrido(s): Ronaldo Estácio da Silva
Advogado: Dr(a). Marco Antonio Novaes

PROCESSO: RR-785.019/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Maria Helena Leão Grisi
Recorrido(s): Maria Madalena Fernandes
Advogado: Dr(a). Ewaldo Stefano Lourenço Walchhutter
Recorrido(s): Município de Santo André
Procurador: Dr(a). Paulo André Alves Teixeira

PROCESSO: RR-785.020/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido(s): César Cândido Martins
Advogado: Dr(a). Antenor Fernandes de Sant'Ana

PROCESSO: RR-785.602/2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador: Dr(a). Luiz Fernando Mathias Vilar
Recorrido(s): Silvio Dotto
Advogada: Dr(a). Ivonne Domingues Severo
Recorrido(s): Município de Restinga Seca
Advogado: Dr(a). Elton dos Santos Almeida

PROCESSO: RR-803.702/2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB
Advogada: Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Recorrido(s): Marcos Anselmo Correa Dantas
Advogado: Dr(a). Newton Vieira Pamplona

PROCESSO: A-RR-579.336/1999-0TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Dr(a). Leonardo Jubé de Moura
Agravado(s): Simone Guimarães Castanho
Advogado: Dr(a). Raimundo Nivaldo Santos Duarte
Agravado(s): Serg - Serviços Gerais Ltda. - ME

PROCESSO: AG-AIRR-331/2002-900-07-00-5TRT da 7a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto
Agravado(s): Francisco Edler Martins Campos e Outros
Advogado: Dr(a). Paulo Afonso Lopes Ribeiro

PROCESSO: AG-AIRR-475/2002-900-06-00-7TRT da 6a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Antônio Alves da Silva
Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A.

PROCESSO: AG-RR-425.389/1998-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Cleide Silva dos Santos
Advogada: Dr(a). Cynthia Gateno

PROCESSO: AG-AIRR-723.286/2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada: Dr(a). Denise Braga Torres
Agravado(s): Manoel Alves
Advogado: Dr(a). Hércules Anton de Almeida

PROCESSO: AG-AIRR-723.956/2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Valeska Augusto Ferreira
Advogado:Dr(a). Pedro Donisette Semensatto

PROCESSO: AG-AIRR-729.284/2001-4TRT da 10a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogada:Dr(a). Alessandra Tereza Pagi Chaves
Agravado(s): Egidio de Sousa Filho
Advogado:Dr(a). Francisco Cavalcante Diniz

PROCESSO: AG-AIRR-814.729/2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Município de Mariana
Advogado:Dr(a). Mauro Jorge de Paula Bomfim
Agravado(s): Irani Mesquita Neves
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Martins de Carvalho

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 23ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 5ª TURMA DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2002 ÀS 09H00

PROCESSO: AIRR-1.128/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA SANTOS FIALHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.414/2002-900-01-00-4TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO GIANCRISTOFORO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

PROCESSO: AIRR-1.436/2002-900-01-00-4TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : CALMÉLIO ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DA SILVA ROCHA
PROCESSO : AIRR-1.459/2002-900-01-00-9TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO CAETANO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO: AIRR-1.556/2002-900-10-00-2TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.582/2002-900-01-00-0TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : GENTIL JOSÉ CORRÊA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

PROCESSO: AIRR-1.989/2002-900-02-00-1TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : FRIS MOLDU CAR - FRISOS, MOLURAS PARA CARROS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JAMIL MICHEL HADDAD
PROCESSO : AIRR-2.004/2002-900-02-00-5TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA LEMUCHE
ADVOGADO : DR(A). CLÉDSON CRUZ
AGRAVADO(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JODAS GARDEL FILHO
PROCESSO: AIRR-2.022/2002-900-02-00-7TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
PROCESSO : AIRR-2.030/2002-900-02-00-3TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : DANILO ROBERTO MORENO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DROGAVERDE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DJALMA LÚCIO DA COSTA
PROCESSO: AIRR-2.048/2002-900-02-00-5TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : N. G. A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS TAVARES PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN

PROCESSO : AIRR-2.051/2002-900-02-00-9TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : MILTON REIS E SILVA NUNES
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CRISPIM
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA DA MATTA ANJOS

AGRAVADO(S): SERVAPE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ECONÔMICO S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR-3.006/2002-900-01-00-7TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ILSON DOS SANTOS ALECRIN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDSON B. DOBBS

PROCESSO : AIRR-3.564/2002-900-03-00-1TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO:DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

PROCESSO : AIRR-3.895/2002-900-02-00-7TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : GILBERTO FERRARI
ADVOGADO : DR(A). DENILSON VICTOR

PROCESSO : AIRR-5.598/2002-900-00-02-2TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : ELIZEU ADRIANO WIEZEL
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALISTICA DIÁRIO POPULAR S.A.
ADVOGADO:DR(A). EDGARD GROSSO

PROCESSO : AIRR-6.536/2002-900-01-00-7TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR MACIEL DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTI-BIÓTICOS - CIBRAN
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE TOLEDO
PROCESSO : AIRR-6.537/2002-900-01-00-1TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA:DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES

PROCESSO : AIRR-6.557/2002-900-01-00-2TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA FONSECA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON
PROCESSO : AIRR-8.044/2002-900-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S) : LUCIANO DA SILVA FLÔRES
ADVOGADO:DR(A). VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

PROCESSO : AIRR-8.049/2002-900-15-00-2TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : ROYAL PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS GERVACIO
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SUELI SACCHIS
PROCESSO : AIRR-8.547/2002-900-01-00-1TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : NARCISA AMÁLIA CAMPINHO DA SILVA
ADVOGADO:DR(A). ACYR SANTIAGO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-8.552/2002-900-01-00-4TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO CÉSAR MELO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ABREU CONTI
PROCESSO : AIRR-10.158/2002-900-01-00-6TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JÚLIO VIEIRA NUNES
ADVOGADO:DR(A). REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO



| | | |
|---|---|--|
| PROCESSO : AIRR-10.197/2002-900-00-01-1TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-607.402/1999-1TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-727.768/2001-4TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 607403/1999-5 | AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA | Agravante(s): João Carlos Bertuzzi | ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : GILSON MARINS COUTINHO | ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH | ADVOGADA : DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO |
| ADVOGADA : DR(A). ADAMILSE BRANT DO COUTO | AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO | AGRAVADO(S) : PAULO DONIZETTI FORTE |
| PROCESSO : AIRR-14.698/2002-900-02-00-3TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | ADVOGADA:DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | PROCESSO : AIRR-642.374/2000-0TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-730.323/2001-9TRT DA 15A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA | COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 642375/2000-3 | AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. |
| AGRAVADO(S) : EDMUR FRALEONI | Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO:DR(A). MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS | AGRAVADO(S) : AUN ELIAS |
| PROCESSO : AIRR-14.706/2002-900-02-00-1TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON FRANCISCO LUZ | ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA | PROCESSO : AIRR-733.345/2001-4TRT DA 2A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM | PROCESSO : AIRR-690.317/2000-7TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO(S) : OSMAR BENTO ANACLETO | AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS | PROCURADOR : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINS | ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA | AGRAVADO(S) : MOURY PEREIRA SANTOS |
| PROCESSO : AIRR-15.359/2002-900-10-00-0TRT DA 10A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADA:DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. | PROCESSO : AIRR-733.463/2001-1TRT DA 1A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : ÓTICAS BRASIL LTDA. | ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR | PROCESSO : AIRR-696.387/2000-7TRT DA 15A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. |
| AGRAVADO(S) : JOÃO OLÍVIO LOPES DE OLIVEIRA | RELATOR:JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| ADVOGADO:DR(A). JOSÉ MARCOS CORDEIRO IRMÃO | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. | ADVOGADA : DR(A). VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA |
| PROCESSO : AIRR-21.063/2002-900-02-00-2TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS | AGRAVADO(S) : MÁRCIO HENRIQUE DE PAULA |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) : GILBERTO BEZERRA DE SOUZA JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). WUILSON TABOAS GODINHO |
| AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO : DR(A). RUBENS SIQUEIRA DUARTE | PROCESSO : AIRR-736.960/2001-7TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA | PROCESSO : AIRR-698.027/2000-6TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| AGRAVADO(S) : IRINEU VETACHI | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. |
| ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO | AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. | ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |
| PROCESSO : AIRR-554.489/1999-2TRT DA 10A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVADO(S): ÉRICA CRISTINA NOVELLI |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 554490/1999-4 | AGRAVADO(S) : AMIRA MARIA MERH ROMÃO DE VITA | ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS |
| AGRAVANTE(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RAMOS DE MACÊDO | ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA | PROCESSO : AIRR-737.914/2001-5TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA RAMALHO GALVÃO | PROCESSO : AIRR-701.271/2000-6TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA- TERRACAP | RELATOR:JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERITINGA |
| PROCESSO: AIRR-559.128/1999-7TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. | ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO FERREIRA CRISTO |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 559129/1999-0 | ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA | AGRAVADO(S) : JOSÉ SIQUEIRA SOARES |
| AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE | AGRAVADO(S) : OTÁVIO LEVINDO COSTA | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA |
| PROCURADOR : DR(A). VIVIAN HOSSNE DE GODOY | ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA PANCINI | PROCESSO : AIRR-739.116/2001-1TRT DA 12A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : LUIZA CELENTANO DE FREITAS E OUTROS | PROCESSO : AIRR-707.796/2000-9TRT DA 19A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : DANILO MANOEL BARBOSA |
| PROCESSO : AIRR-575.548/1999-7TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR | ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ FERREIRA |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA | AGRAVADO(S): EDSON LEDOUX |
| COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 575549/1999-0 | AGRAVADO(S) : EUZÉBIO FLORIPES DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA KARINA DA COSTA |
| Agravante(s): Município de Osasco | ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA | PROCESSO : AIRR-739.953/2001-2TRT DA 12A. REGIÃO |
| PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO | PROCESSO : AIRR-727.149/2001-6TRT DA 22A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| AGRAVADO(S) : MICICLEIDE FELIX DOS SANTOS | RELATOR:JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO APARECIDO DA COSTA | AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. | PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO |
| | ADVOGADO : DR(A). MANOEL TOMAZ DE ALMEIDA NETO | AGRAVADO(S) : IVETE MARCIANO DA FELICIDADE |
| | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE | ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA |
| | AGRAVADO(S) : ABRAÃO LINCOLN DO CARMO BATISTA | |
| | ADVOGADO : DR(A). GIL ALVES DOS SANTOS | |

PROCESSO : AIRR-747.316/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RAFAEL MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
Agravado(s): Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e ARMAZÉNS GERAIS

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE
PROCESSO : AIRR-752.396/2001-9TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A. - INCOBRASA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : LINO VALENTIM CASANOVA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER
PROCESSO : AIRR-752.636/2001-8TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 752637/2001-1
Agravante(s): Banco Banestado S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : VALMIR JOÃO PELOI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : AIRR-754.154/2001-5TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DOMINGA NILSE MIRANDA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MILTON KALIL
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MIZIARA BEZERRA

PROCESSO: AIRR-755.082/2001-2TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : MARIA LÉA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
PROCESSO : AIRR-755.698/2001-1TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES BATISTA
ADVOGADO : DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
AGRAVADO(S) : SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON GOMES CHACON

PROCESSO: AIRR-758.045/2001-4TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SILVESTRE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : CATUENSE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS SUZART DA SILVA
PROCESSO : AIRR-758.066/2001-7TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ZANETTE
AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

PROCESSO: AIRR-758.233/2001-3TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ESTER ROMERO
AGRAVADO(S) : MIGUEL JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR MOLINA
PROCESSO : AIRR-758.238/2001-1TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER
AGRAVADO(S) : MARIA NILZA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ DO AMARAL REGO

PROCESSO: AIRR-758.240/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). EVANILDE ALMEIDA COSTA BASÍLIO
AGRAVADO(S) : HILDETE GOMES BONFIM
ADVOGADO : DR(A). SERGIO GOMES COSTA
PROCESSO : AIRR-758.531/2001-2TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 760629/2001-9
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROMEU DE AQUINO NUNES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ISRAELANIBAL SILVA
PROCESSO : AIRR-759.286/2001-3TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : DANIEL FELIPE CIDREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZILÂNDIA RIBEIRO SILVA
PROCESSO : AIRR-760.297/2001-1TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S): FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO : AIRR-760.629/2001-9TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 758531/2001-2
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ISRAELANIBAL SILVA
PROCESSO : AIRR-761.954/2001-7TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO POMATELLI DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). RENATO MARTINELLI
PROCESSO : AIRR-763.834/2001-5TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S): EDUARDO MARTINS FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). HOMERO DA SILVA SÁTIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

PROCESSO : AIRR-766.909/2001-4TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EDVALDO GREGÓRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA
PROCESSO: AIRR-767.389/2001-4TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MAURÍCIO MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL J. P. NETO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO
PROCESSO : AIRR-767.841/2001-4TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : LADISLAU LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BERTOLI

PROCESSO: AIRR-770.648/2001-1TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO MONTEIRO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
PROCESSO : AIRR-770.650/2001-7TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA AMÁLIA CARVALHO MATOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

PROCESSO: AIRR-774.545/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WALDEMIRO BRANDÃO MORAES
ADVOGADA : DR(A). IRANILDES ANDRADE ESTRELA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-779.365/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VILSON DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE AQUINO BORGES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO: AIRR-782.087/2001-3TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÁSSIO PERES LARA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSE FERREIRA MAIA
AGRAVADO(S) : ANDERSON PEREIRA ORSINI
ADVOGADO : DR(A). JEAN BATISTA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-784.296/2001-8TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WALNY SOUZA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ NERI FERREIRA
AGRAVADO(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA



| | | |
|--|--|--|
| PROCESSO: AIRR-784.450/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-796.461/2001-7TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-806.729/2001-7TRT DA 5A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADOR) | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADOR) |
| AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE | AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO | PROCURADOR : DR(A). GERALDO ASSAD | ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO |
| AGRAVADO(S) : SOARES MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. | AGRAVADO(S) : LEOLINO PEREIRA DOS SANTOS | AGRAVADO(S) : OSVANIL DANIEL DE PAULA |
| ADVOGADO : DR(A). ISMAEL MESSIAS LOLIS | ADVOGADA : DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE | ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY VALVERDE LIMA |
| PROCESSO : AIRR-785.730/2001-2TRT DA 15A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : SANTA RAQUEL PECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. | PROCESSO : AIRR-806.820/2001-0TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | PROCESSO : AIRR-799.414/2001-4TRT DA 14A. REGIÃO | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| AGRAVANTE(S) : WAGNER DIAS RODRIGUES | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADOR) | AGRAVANTE(S): INDUSTRIAS KLABIN S.A. E OUTRA |
| ADVOGADO : DR(A). SILVANA CAIANO TEIXEIRA | AGRAVANTE(S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ |
| AGRAVADO(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | AGRAVADO(S) : VALTER CORDEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). FRUCTUOSO PATRÍCIO ALMEIDA SANTOS | AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDUR | ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS |
| AGRAVADO(S): ELOBRA OBRAS ELÉTRICAS LTDA. | ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB | PROCESSO : AIRR-808.269/2001-0TRT DA 9A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-785.901/2001-3TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-799.430/2001-9TRT DA 8A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADOR) |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADOR) | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADOR) | AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS COSTA | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO |
| ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA | ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS | AGRAVADO(S) : ROSELI CALLEGALIM DE CASTRO |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB | AGRAVADO(S) : ALAMIR DE JESUS DA PAZ MARI-NHO | ADVOGADA : DR(A). MARIA VALENTINA FERREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN | ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS | PROCESSO : AIRR-808.664/2001-4TRT DA 3A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-786.365/2001-9TRT DA 20A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-800.360/2001-2TRT DA 19A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADOR) |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | AGRAVANTE(S): FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE | AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES | ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO | AGRAVADO(S) : OSVALDO BILO DE MORAIS |
| AGRAVADO(S) : RAIMUNDA DE JESUS SANTOS | AGRAVADO(S) : JOSILEIDE CALIXTO DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |
| ADVOGADO:DR(A). SADY FERRO DA SILVA | ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY | PROCESSO : AIRR-811.063/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-788.577/2001-4TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-800.475/2001-0TRT DA 19A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADOR) |
| RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADOR) | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL |
| AGRAVANTE(S) : SÉRGIO APARECIDO SOARES | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU | ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA |
| ADVOGADO : DR(A). WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO | ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO | AGRAVADO(S) : APARECIDA DONIZETE LOPES MESSIAS |
| AGRAVADO(S) : D'PASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA. | AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA SANTOS BARROS | ADVOGADO : DR(A). VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS |
| ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE CAMARGO BINI | ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY | PROCESSO : AIRR-811.068/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-790.653/2001-2TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-800.479/2001-5TRT DA 19A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADOR) |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | AGRAVANTE(S): HUGO MÁRCIO FERREIRA |
| AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU | ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI |
| ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA BEATRIZ SORLINO | ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO | AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A. |
| AGRAVADO(S) : SONIA PEIXOTO POLI | AGRAVADO(S) : SELMA MARIA SANTOS OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |
| ADVOGADO:DR(A). RENATO REIS BRITO | ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY | PROCESSO : AIRR-811.527/2001-4TRT DA 12A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | PROCESSO : AIRR-801.646/2001-8TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADOR) |
| ADVOGADO : DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR) | AGRAVANTE(S) : CERÂMICA THEODORO MACCARI LTDA |
| PROCESSO : AIRR-793.131/2001-8TRT DA 3A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. | ADVOGADO : DR(A). EDULBERTO BERGMANN |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADOR) | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE | AGRAVADO(S) : NELSI SABINO |
| AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A. | AGRAVADO(S) : VITOR FRANCISCO KUMPEL | ADVOGADO : DR(A). HAROLDO BEZ BATTI |
| ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVA DE AR-RUDA PINTO | PROCESSO : AIRR-811.612/2001-7TRT DA 10A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA | PROCESSO : AIRR-804.800/2001-8TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADOR) |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | AGRAVANTE(S): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB |
| PROCESSO : AIRR-793.137/2001-0TRT DA 3A. REGIÃO | AGRAVANTE(S): CIBIÉ DO BRASIL LTDA. | ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADOR) | ADVOGADO : DR(A). MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS | AGRAVADO(S) : MANOEL VENTURA RICARDO |
| AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | AGRAVADO(S) : EDVALDO JONAS DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS |
| ADVOGADO:DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES | PROCESSO : AIRR-811.686/2001-3TRT DA 9A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : MARCOS CANTARUTTI ANSELMO | ADVOGADO : DR(A). MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADOR) |
| ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO | AGRAVADO(S) : EDVALDO JONAS DA SILVA | AGRAVANTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S/A. |
| | ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES | ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GOMES BRANCO DE SOUSA |
| | | AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ SCHILIPACKI |
| | | ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA |
| | | PROCESSO : AIRR-811.687/2001-7TRT DA 9A. REGIÃO |
| | | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADOR) |
| | | AGRAVANTE(S): MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA. |
| | | ADVOGADA : DR(A). MARIA C. DA COSTA FONSECA |
| | | AGRAVADO(S) : JOVENTIL JOSÉ MENDES |
| | | ADVOGADO : DR(A). EDNA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO |

| | | |
|--|---|---|
| PROCESSO : AIRR-811.689/2001-4TRT DA 9A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO SILVEIRA BANHOS | PROCESSO : RR-425.026/1998-1TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) | PROCESSO : RR-418.523/1998-0TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S. A. | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A. |
| ADVOGADA : DR(A). LILLIANA MARIA CERUTI LASS | RECORRENTE(S) : SERRANA DE MINERAÇÃO LTDA. | ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA |
| AGRAVADO(S) : DILSON BELARMINO DA SILVA | ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA | RECORRIDO(S): MARIA CRISTINA TOSCANO DE OLIVEIRA MOURA |
| ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO | RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES ROZENQ | ADVOGADO : DR(A). LUIS DE SOUSA FREITAS NETO |
| PROCESSO : AIRR-811.892/2001-4TRT DA 10A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JORGE K HANASHIRO | PROCESSO : RR-425.110/1998-0TRT DA 10A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | PROCESSO : RR-419.427/1998-5TRT DA 7A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S): BANCO DO BRASIL S. A. | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MARIA SANTOS LIMA E OUTRAS |
| ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS | RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA | ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : GUTEMBERGUE JÁCOME SILVA | PROCURADORA : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF |
| ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO | RECORRIDO(S): FRANCISCO COELHO BEZERRA | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA |
| PROCESSO : AIRR-812.446/2001-0TRT DA 7A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA ANSELMO TAVARES | PROCURADOR : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) | PROCESSO : RR-421.687/1998-0TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : RR-425.361/1998-8TRT DA 1A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉSAR MOTA ALBUQUERQUE | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR | RECORRENTE(S) : NELSON COSTA DA SILVA | RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS |
| AGRAVADO(S) : JOAQUIM PORTO MAGALHÃES | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN | RECORRIDO(S): LUIZ CARLOS DE SOUZA BARROSO E OUTRO |
| ADVOGADO : DR(A). DARTANHAN DA ROCHA PEREIRA | RECORRIDO(S) : RODGES BAR LTDA. | ADVOGADA : DR(A). LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA |
| PROCESSO : AIRR-812.581/2001-6TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). GABRIEL CONSTANTINO NETO | PROCESSO : RR-425.854/1998-1TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) | PROCESSO : RR-421.845/1998-5TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S): BANCO DO BRASIL S. A. | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR |
| ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS | RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. | ADVOGADO : DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA |
| AGRAVADO(S) : ODETE AMARO DOS SANTOS NOGUEIRA | ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES | RECORRIDO(S) : NERI ANTÔNIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO | RECORRIDO(S): VANDERLEI HONORATO DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR |
| PROCESSO : AIRR-814.140/2001-5TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA | PROCESSO : RR-435.298/1998-9TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | PROCESSO : RR-421.848/1998-6TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : ADÃO DE OLIVEIRA E SOUZA E OUTROS |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA | RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A. | ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO |
| AGRAVADO(S) : ALINE APARECIDA ALVES BRAGANÇA SIQUEIRA | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO | Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA | RECORRIDO(S) : JANAÍNA ALINE MATOS DE SOUZA | PROCURADOR : DR(A). GILDA PARREIRA |
| PROCESSO : RR-416.212/1998-2TRT DA 12A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ARONSON PIMENTEL | PROCESSO : RR-435.327/1998-9TRT DA 10A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | PROCESSO : RR-422.988/1998-6TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S): HERING TÊXTIL S.A. | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : ZIZETE NEVES PINHEIRO E OUTROS |
| ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER | RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A. | ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE |
| RECORRENTE(S) : ANTÔNIA ONEDA PITZ | ADVOGADA : DR(A). DANIELA BRUM DA SILVA | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF |
| ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO | RECORRIDO(S): VANDERLEI JOSÉ LUIZ ZANINI | PROCURADOR : DR(A). ADEMIR MARCOS AFONSO |
| ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING | ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ | PROCESSO : RR-435.581/1998-5TRT DA 2A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | PROCESSO : RR-423.541/1998-7TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : SEBASTIANA DE PAULA E OUTROS |
| PROCESSO : RR-417.016/1998-2TRT DA 9A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A. | ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN | Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. | RECORRIDO(S) : LILIANE CALDEIRA DO NASCIMENTO | PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI |
| ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA | PROCESSO : RR-436.486/1998-4TRT DA 12A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : PEDRO FRANCISCO VICENTIN | PROCESSO : RR-424.377/1998-8TRT DA 3A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| ADVOGADO:DR(A). WALDUR TRENTINI | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A. |
| PROCESSO : RR-418.350/1998-1TRT DA 9A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : WILLIAN COELHO | ADVOGADO : DR(A). EUDES ZOMAR SILVA |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA | RECORRIDO(S) : JOÃO DAS NEVES |
| RECORRENTE(S) : CONRADO IANK | RECORRIDO(S): FERTECO MINERAÇÃO S.A. | ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL | ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO LAMOUNIER | PROCESSO : RR-438.145/1998-9TRT DA 10A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ | PROCESSO : RR-424.464/1998-8TRT DA 3A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| PROCURADOR : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : ELIANE APARECIDA MARTINS |
| PROCESSO : RR-418.421/1998-7TRT DA 10A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE | ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SILVA CAMPOLINA |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO | RECORRIDO(S): PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. |
| RECORRENTE(S) : GODÊNCIA FERREIRA D. DO CARMO E OUTROS | RECORRIDO(S) : ROSE MARY DE LIMA MOREIRA | ADVOGADA : DR(A). HELOISA MENDONÇA |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE | ADVOGADA : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA | |
| RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF | | |
| PROCURADOR:DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR | | |



| | | |
|---|---|--|
| PROCESSO : RR-438.274/1998-4TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-454.248/1998-4TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO : RR-466.329/1998-4TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : JOSÉ MAIA DA SILVA | RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO MARTINS | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA | ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR | ADVOGADA : DR(A). IRIS MARIA CAMPOS |
| RECORRIDO(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA. | RECORRIDO(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. | RECORRIDO(S): MARLENE EUNICE VANUCCI DE CARVALHO E OUTROS |
| ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA APARECIDA GONÇALVES | ADVOGADO : DR(A). OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA | ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO |
| PROCESSO : RR-438.276/1998-1TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-454.630/1998-2TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-466.869/1998-0TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. | RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S. A. E OUTRO | RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ |
| ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO | ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA |
| RECORRIDO(S): ADÃO MATHEUS | RECORRIDO(S): ANGELITA CARVALHEDO SOTTE | RECORRIDO(S) : LENILSON JÚLIO VIEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL MATEOS RODRIGUES | ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL | ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO |
| PROCESSO : RR-438.277/1998-5TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-457.337/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-466.984/1998-6TRT DA 12A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. | RECORRENTE(S) : ANDREIA LUIZA CUSTÓDIO | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TAVARES DE MENESES | ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ | PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA |
| RECORRIDO(S) : SIMONE ANAZÁRIO LEITE | RECORRIDO(S) : SALARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. | RECORRIDO(S): JÚLIO MARKIEWICZ |
| ADVOGADO : DR(A). ROBSON MAFFUS MINA | ADVOGADO : DR(A). OMAR BENDILATTI | ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO |
| PROCESSO : RR-441.308/1998-5TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : RR-460.176/1998-7TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN |
| RECORRENTE(S) : VANÚSIA FERNANDES DA SILVA | RECORRENTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA. | PROCESSO : RR-467.009/1998-5TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S): CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. | RECORRIDO(S): PAULO CÉSAR DE SOUZA | RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS |
| ADVOGADA : DR(A). SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA |
| PROCESSO : RR-441.516/1998-3TRT DA 10A. REGIÃO | PROCESSO : RR-460.206/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : ERUCINA MARTINS |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA |
| RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA LANDIM PEREIRA E OUTRAS | RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A. | PROCESSO : RR-469.467/1998-0TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF | RECORRIDO(S) : URSULINA DA SILVA | RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. |
| PROCURADOR : DR(A). RENÉ ROCHA FILHO | ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO | ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA |
| PROCESSO : RR-442.708/1998-3TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : RR-460.237/1998-8TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LOPES PEREIRA |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA |
| RECORRENTE(S) : SANATÓRIO RIO DE JANEIRO LTDA. | RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS | PROCESSO : RR-470.527/1998-7TRT DA 12A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA SILVA DIAS | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S): JAQUELINE PINTO MARTINS | RECORRIDO(S): REINALDO SANCHES | RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER | ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI | ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO |
| PROCESSO : RR-443.760/1998-8TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : RR-460.238/1998-1TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER |
| RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS | PROCESSO : RR-470.880/1998-5TRT DA 10A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) : IDINIR BORGES | RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DE SOUZA | RECORRENTE(S): MARIA AUXILIADORA CHARBEL JANQUES E OUTRAS |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE |
| PROCESSO : RR-449.547/1998-1TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : RR-460.980/1998-3TRT DA 3A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) | PROCURADOR : DR(A). JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA |
| RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A. | RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA VIEIRA FIGUEIREDO | PROCESSO : RR-472.031/1998-5TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA | ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S): OSTIVAL PEREIRA DA SILVA | RECORRIDO(S): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI | RECORRENTE(S) : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA. |
| ADVOGADA : DR(A). PAULETE GINZBARG | ADVOGADO : DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO | ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |
| PROCESSO : RR-451.454/1998-6TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : RR-462.801/1998-8TRT DA 7A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : THIAGO SILVA ALMEIDA |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | ADVOGADA : DR(A). OLGA NASCIMENTO ORTIZ |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA | RECORRENTE(S) : JOSÉ QUARESMA FERNANDES JÚNIOR | PROCESSO : RR-473.690/1998-8TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA NEGREIROS | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA | RECORRIDO(S) : EXPRESSO TIMBIRA LTDA. | RECORRENTE(S): ANA LÚCIA PERPÉTUA DOS SANTOS |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). PAULO FERREIRA DE AZEVEDO | ADVOGADO : DR(A). DANIEL MUNHATO NETO |
| PROCESSO : RR-451.498/1998-9TRT DA 10A. REGIÃO | RECORRIDO(S): | RECORRIDO(S) : IGUATEMY JETCOLOR LTDA. |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | | |
| RECORRENTE(S) : DEVALDETE GOMES XAVIER E OUTROS | | |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE | | |
| RECORRIDO(S): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF | | |
| PROCURADOR : DR(A). PLACIDO FERREIRA G. JUNIOR | | |

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA : DR(A). RITA GUIMARÃES VIEIRA ANGELI | PROCESSO : RR-488.463/1998-3TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-499.495/1998-8TRT DA 1A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-475.309/1998-6TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO) | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCA-DO) |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO) | RECORRENTE(S): BANCO DO BRASIL S. A. | RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. |
| RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOSPÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE | ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR |
| ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ | RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA TSUJI | RECORRIDO(S): JOSÉ ALBERTO MARTINS |
| RECORRIDO(S) : S. F. B. INFORMÁTICA S/A | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES | ADVOGADO : DR(A). GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA |
| ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO | PROCESSO : RR-490.220/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-502.959/1998-0TRT DA 3A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-476.313/1998-5TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO) | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCA-DO) |
| RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCA-DO) | RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN | RECORRENTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. |
| RECORRENTE(S): CRISAUTO S.A. REPRESENTAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO | ADVOGADA : DR(A). ANGELES FORTES BONATTI | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA | RECORRIDO(S) : IVONE APARECIDA MANENTE CARNEIRO | RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ BARBOSA |
| RECORRIDO(S) : EDUARDO DE SENA PILOTO | ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES | ADVOGADO : DR(A). JORGE SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR | PROCESSO : RR-490.294/1998-6TRT DA 13A. REGIÃO | PROCESSO : RR-503.947/1998-4TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-476.906/1998-4TRT DA 5A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCA-DO) | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCA-DO) |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO) | RECORRENTE(S): JOSÉ PAZ DE AMORIM | RECORRENTE(S) : AURÉLIO ESCUDERO |
| RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A. | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO | ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA |
| ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESSOA | RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA | RECORRIDO(S): INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A. |
| RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS REIS PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO | ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE |
| ADVOGADO : DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO | PROCESSO : RR-492.452/1998-4TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : RR-503.964/1998-2TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-477.253/1998-4TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCA-DO) | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCA-DO) |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCA-DO) | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA |
| RECORRENTE(S): CATTANI S.A. - TRANSPORTES E TURISMO | PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO | ADVOGADA : DR(A). DENISE GRECCO VALENTE |
| ADVOGADA : DR(A). MILENE VICENTE TAKEDA | RECORRIDO(S) : DAVI ELIAS AMALFI MOREIRA | RECORRIDO(S) : EDMILSON SILVA MARTINS |
| RECORRIDO(S) : AUREO DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). ANA HELENA MACHADO MAIA | ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO |
| ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA | PROCESSO : RR-506.501/1998-1TRT DA 9A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-478.308/1998-1TRT DA 21A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCA-DO) |
| RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCA-DO) | PROCESSO: RR-494.420/1998-6TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : SEMENTES AGROCERES S.A. |
| RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCA-DO) | ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO |
| PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES | RECORRENTE(S) : VALDEMIRO PEDRO DE ARAÚJO | RECORRIDO(S): DANIEL DIAS FERREIRA |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ IVANÉS DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS SOTTILE |
| ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS | RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA. | PROCESSO : RR-508.039/1998-0TRT DA 1A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-478.989/1998-4TRT DA 12A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). FELIZARDO AUGUSTO DA CRUZ | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO) |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCA-DO) | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERAS JOHNSON LTDA. |
| RECORRENTE(S): BANCO BRADESCO S.A. | ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS | ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO |
| ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MARDULA | PROCESSO : RR-496.941/1998-9TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : HÉLIO SALGADO RABELO |
| RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCA-DO) | ADVOGADO : DR(A). MARCOS LEANDRO GONÇALVES NOVAES |
| ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ALVES DA SILVA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS | RECORRIDO(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. |
| PROCESSO : RR-480.566/1998-9TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN | ADVOGADA : DR(A). DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES |
| RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCA-DO) | RECORRIDO(S): ELISIA ELENA FRAGA FISCHER | PROCESSO : RR-508.264/1998-6TRT DA 2A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO GALLETI | ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCA-DO) |
| ADVOGADO : DR(A). ADEMIR CAPELLO | PROCESSO : RR-497.270/1998-7TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE OSASCO |
| RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO) | PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : JOSÉ GODOI DE FREITAS |
| PROCESSO : RR-481.106/1998-6TRT DA 9A. REGIÃO | PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI | ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCA-DO) | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM | PROCESSO : RR-509.386/1998-4TRT DA 12A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S): BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE | ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO) |
| ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA | RECORRIDO(S) : SUZANA DA CUNHA LIMA | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. |
| RECORRIDO(S) : CÁSSIA REGINA LÁZARO WERNER | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS JAROLA | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO | RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - BANESER | RECORRIDO(S) : VALCI BOLÍVIO DA SILVA |
| PROCESSO : RR-481.108/1998-3TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCA-DO) | RECORRIDO(S): EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. | RECORRIDO(S) : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA. |
| RECORRENTE(S) : VENDOLIN DOSS | ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS | PROCESSO : RR-510.758/1998-0TRT DA 17A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO | PROCESSO : RR-499.090/1998-8TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCA-DO) |
| RECORRIDO(S) : GERMANO HECK | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCA-DO) | RECORRENTE(S) : POLTEX POLIDO TÊXTIL S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI |
| | ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DE FREITAS | RECORRIDO(S) : GILMAR ALVES DA CRUZ |
| | RECORRIDO(S) : EXPEDITO SALUSTIANO DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA |
| | ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR | |



| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO : RR-512.061/1998-3TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : RR-527.496/1999-3TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTINS DE MELO |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) : GUILHERME ALVES DE PONTES E SILVA |
| RECORRENTE(S) : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ | RECORRENTE(S) : ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. E OUTRA | ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES |
| ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA | PROCESSO : RR-550.548/1999-0TRT DA 4A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : ALDEMIR SALES DA CRUZ | RECORRENTE(S) : LUIZ MONZONI PINHEIRO SANTOS | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) |
| ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR-512.063/1998-0TRT DA 9A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO |
| RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO |
| RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. -AÇÚCAR E ALCOOL | PROCESSO : RR-529.463/1999-1TRT DA 13A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI |
| ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) : MARLI ESCHER KOCH |
| RECORRIDO(S) : DONIZETE GALDINO CACHO | RECORRENTE(S) : BERNARDO SOUZA FILHO | ADVOGADA : DR(A). LILIAN A. SNEEL |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES | ADVOGADO:DR(A). REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO | PROCESSO: RR-551.898/1999-6TRT DA 9A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-513.939/1998-4TRT DA 21A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : TOALIA S.A INDÚSTRIA TEXTIL | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) |
| RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR | RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE | PROCESSO : RR-529.534/1999-7TRT DA 13A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) : MARGARIDA CAIRES |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ JOVENTINO DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : MARIVALDO CASTELO BRANCO DE MELO | ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS |
| ADVOGADA : DR(A). DILMA PESSOA DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAIDE DE MELO | PROCESSO : RR-551.927/1999-6TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-514.122/1998-7TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A. | PROCESSO : RR-529.539/1999-5TRT DA 13A. REGIÃO | PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA MELO | RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES DE SOUZA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES |
| ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI | ADVOGADO:DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO | RECORRIDO(S): DENISE DE SOUZA BAENA SEGURA |
| PROCESSO : RR-518.375/1998-7TRT DA 9A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA | ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADA : DR(A). CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS | PROCESSO : RR-552.003/1999-0TRT DA 15A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : EDVALDO LOURENÇO DE LIMA | PROCESSO : RR-532.038/1999-7TRT DA 6A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA | RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. | PROCURADOR : DR(A). ALEX DUBOC GARBELLINI |
| ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO RUBERTI |
| ADVOGADO:DR(A). OS MESMOS | ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE | RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO ROSA |
| PROCESSO : RR-522.191/1998-0TRT DA 3A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA | PROCESSO : RR-554.490/1999-4TRT DA 10A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. | PROCESSO : RR-538.487/1999-6TRT DA 21A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | RELATOR:JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) | COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 554489/1999-2 |
| RECORRIDO(S) : MOISÉS MARCOS DA SILVA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA- TERRACAP |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO | PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO | ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE CASTRO |
| PROCESSO : RR-523.567/1998-6TRT DA 17A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON VENÂNCIO E OUTRO | RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RAMOS DE MACÊDO |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADA : DR(A). ELIETE ALVES BATISTA | ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA RAMALHO GALVÃO |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI | PROCESSO : RR-559.129/1999-0TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO | ADVOGADO : DR(A). JANSEN LEIROS FERREIRA | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES BERNARDO | PROCESSO : RR-539.834/1999-0TRT DA 4A. REGIÃO | COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 559128/1999-7 |
| ADVOGADO:DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | Recorrente(s): Luiza Celentano de Freitas e Outros |
| PROCESSO : RR-526.089/1999-1TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO |
| RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP | RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE |
| RECORRENTE(S) : OSMÁRIO CAVALCANTE PIMENTEL | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADA : DR(A). GISLAINE SIMÕES DE ALMEIDA IDOGAVA | PROCURADORA:DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO | PROCURADOR : DR(A). VIVIAN HOSSNE DE GODOY |
| RECORRIDO(S) : SERRANA S.A. | RECORRIDO(S) : SUZANA DELFINO | PROCESSO : RR-559.298/1999-4TRT DA 12A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO | ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| PROCESSO : RR-526.578/1999-0TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-540.448/1999-8TRT DA 9A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER |
| RECORRENTE(S) : JOÃO GENARO POLI | RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RECORRIDO(S) : ALCÉMIR ROSA GASPAR |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | ADVOGADO : DR(A). VILSON MARIOT |
| RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA | RECORRIDO(S) : JONAS MOISÉS DOS REIS | |
| ADVOGADO:DR(A). ISMAL GONZALEZ | ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA | |
| PROCESSO : RR-526.626/1999-2TRT DA 6A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : ALMEIDA GUIMARÃES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. | |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) | PROCESSO : RR-540.626/1999-2TRT DA 6A. REGIÃO | |
| RECORRENTE(S): CARUARU AVES LTDA. | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) | |

PROCESSO : RR-565.372/1999-0TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAÇABA
ADVOGADO : DR(A). CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO

RECORRIDO(S) : AUGUSTO SCHRADER NETO
ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

PROCESSO : RR-567.928/1999-5TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY

RECORRIDO(S) : LUIZ DANILO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK

PROCESSO : RR-568.693/1999-9TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR:JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : DENISE BOTELHO KNEUBIL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI

PROCESSO : RR-574.026/1999-7TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI

RECORRIDO(S) : EURÍPIDES PESQUEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SALLES FARRIA

PROCESSO : RR-574.039/1999-2TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ISAURO CARRIEL

RECORRIDO(S) : DÉCIO NOGUEIRA ANGELO
ADVOGADA : DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

PROCESSO : RR-574.156/1999-6TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : FÁTIMA APARECIDA RODRIGUES LEAL

ADVOGADO : DR(A). VILSON ROSA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
ADVOGADO : DR(A). RUTE MATEUS VIEIRA

PROCESSO : RR-575.133/1999-2TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR:JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR(A). JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : LUCAS IZIDORO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO

PROCESSO : RR-575.549/1999-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 575548/1999-7

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRIDO(S) : MICICLEIDE FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO APARECIDO DA COSTA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA:DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

PROCESSO : RR-576.155/1999-5TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL

RECORRIDO(S) : FLÁVIO ROBERTO PEIXE MANTA
ADVOGADO : DR(A). CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

PROCESSO : RR-576.230/1999-3TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO:DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

RECORRIDO(S) : ALUÍSIO DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

PROCESSO : RR-577.295/1999-5TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MULTICAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ

RECORRIDO(S) : RAILDO LUIZ SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA ABREU AGUIAR

PROCESSO : RR-580.026/1999-9TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO:DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -PETROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

PROCESSO : RR-580.094/1999-3TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ÂNGELA SOLANGE DE OLIVEIRA ALVES E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). DENISE A. RODRIGUES

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA

PROCESSO : RR-580.785/1999-0TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR:JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI

RECORRIDO(S) : HERALDO LUTZ
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

PROCESSO : RR-580.786/1999-4TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VANDERLEY HERRERO SOLA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI

PROCESSO : RR-581.240/1999-3TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR:JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : OSMAN ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ALBERTO CAMPOS

RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-581.688/1999-2TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO N. GARCEZ

PROCESSO : RR-581.819/1999-5TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR:JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : FRANCISCA ELIZANDES MANSOUR ANDES
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO ALBERTO LEITE BARBOSA

PROCESSO : RR-582.025/1999-8TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : EZIALDO SANTOS GERMANO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES

RECORRIDO(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

PROCESSO : RR-582.026/1999-1TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR:JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO

RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO MARQUES CORREIA
ADVOGADO : DR(A). LUCAS AMAZONAS R. DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-584.848/1999-4TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARTINHO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO:DR(A). TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS

PROCESSO : RR-586.321/1999-5TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO

PROCESSO : RR-586.373/1999-5TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

RECORRIDO(S) : JAIR PAULO GASPAR
ADVOGADO:DR(A). ROSANA CONGÍLIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO : RR-587.886/1999-4TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : EDES EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : RR-588.932/1999-9TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : AMADEU CABRAL FALEIRO
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADA:DR(A). PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES

PROCESSO : RR-590.267/1999-9TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : IMPAKTO PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARILENA CARROGI

RECORRIDO(S) : DONIZETTI VIRGÍNIO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : RR-590.270/1999-8TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ALUÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO:DR(A). ENZO SCIANNELLI



| | | |
|--|--|---|
| PROCESSO : RR-590.283/1999-3TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-603.159/1999-8TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : RR-613.733/1999-7TRT DA 21A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) | RELATOR:JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DOPARANÁS.A. - TELEPAR | RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA |
| PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO | RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA THOMAS FOLMANN DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) : HILDA ÂNGELO DE MELO |
| ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ADELINO SOARES |
| RECORRIDO(S) : GUARACIABA GENTIL VAVALO | PROCESSO : RR-605.212/1999-2TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO : RR-614.222/1999-8TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). GABRIEL DE SOUZA | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) |
| PROCESSO : RR-590.649/1999-9TRT DA 12A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : NELSON NUNES | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. |
| RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA |
| RECORRENTE(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA. | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ | RECORRIDO(S) : DENISE PRADO |
| ADVOGADO:DR(A). JOSÉ DAILTON BARBIERI | ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA | ADVOGADA : DR(A). REJANE MAGALHÃES |
| RECORRIDO(S) : JOSEFINA DALCASTAGNE JACINTO | PROCESSO : RR-605.312/1999-8TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : RR-614.880/1999-0TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). RAQUEL JACINTHO DOS SANTOS | RELATOR:JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| PROCESSO : RR-592.144/1999-6TRT DA 7A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL | RECORRENTE(S): BANCO DO BRASIL S. A. |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA | RECORRIDO(S) : EDIO DO CARMO DA SILVA | RECORRIDO(S) : VILMONDES DIAS CARNEIRO |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR | ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO | PROCESSO : RR-607.119/1999-5TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : RR-616.062/1999-8TRT DA 11A. REGIÃO |
| PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARGUES DE LIMA | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA | RECORRENTE(S) : SADIÁ FRIGOBRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA |
| ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA | ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE | PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA |
| PROCESSO : RR-599.304/1999-3TRT DA 3A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : ARMELINO RODRIGUES DOS SANTOS | RECORRIDO(S) : FRANCISCO PRESTES DOS SANTOS |
| RELATOR:JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RODER | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM |
| RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS | PROCESSO : RR-607.163/1999-6TRT DA 21A. REGIÃO | PROCESSO : RR-622.697/2000-1TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). MILTON LOPES MACHADO FILHO | RELATOR:JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ RENÉ PEREIRA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO | RECORRENTE(S): FUNDAÇÃO HOSPITAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG |
| ADVOGADO : DR(A). AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO | PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PEDROSA ASSUMPTIÃO |
| PROCESSO : RR-599.560/1999-7TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | RECORRIDO(S) : IARA APOLONIA RIBEIRO |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) | PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DA COSTA FERNANDES | RECORRIDO(S) : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTOS E COMÉRCIO LTDA. |
| PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO | ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS | ADVOGADO : DR(A). GILBERTO FIGUEIREDO L. JÚNIOR |
| RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | PROCESSO : RR-607.403/1999-5TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : RR-627.006/2000-6TRT DA 1A. REGIÃO |
| PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES ÁVILA | COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 607402/1999-1 | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADA:DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER | Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro | PROCURADOR : DR(A). THEOCRITO B. DOS SANTOS FILHO |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | RECORRIDO(S) : SIDNEI VIEIRA BAYÃO E OUTROS |
| ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ | RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BERTUZZI | ADVOGADO : DR(A). ALVARO CARVALHO TEIXEIRA |
| PROCESSO : RR-599.680/1999-1TRT DA 12A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH | Recorrido(s): CAEMPE - Companhia de Água e Esgotos do Município de PETRÓPOLIS |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) | PROCESSO : RR-610.738/1999-6TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO |
| RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | PROCESSO : RR-628.441/2000-4TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A. | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| RECORRIDO(S) : DANIEL DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO OLMI | RECORRIDO(S) : DAVID MOTA MENEZES | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| PROCESSO : RR-599.691/1999-0TRT DA 7A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BARD CORRÊA | RECORRIDO(S) : GENIVAL ANTÔNIO FERREIRA |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) | PROCESSO : RR-610.768/1999-0TRT DA 10A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VILLAR FRANCO |
| RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA DE URBANIZAÇÃO - EMLURB | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADA:DR(A). NILZA GONÇALVES DE SANTANA | RECORRENTE(S): JORGE MOREIRA DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS E OUTRO | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR | PROCESSO : RR-642.375/2000-3TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR | RECORRIDO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) |
| PROCESSO : RR-600.951/1999-3TRT DA 7A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME | COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 642374/2000-0 |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) | PROCESSO : RR-613.598/1999-1TRT DA 11A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A. |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA |
| PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARGUES DE LIMA | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON FRANCISCO LUZ |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA | ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA |
| PROCURADOR : DR(A). JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO | RECORRIDO(S) : ELIAQUIM SEABRA DE LIRA | PROCESSO : RR-645.390/2000-3TRT DA 15A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SULY DANTAS GARCIA | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA | | RECORRENTE(S) : LUIZ ERNESTO DO VALLE GADELHA |
| | | ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA |
| | | RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ |
| | | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |

| | | |
|--|--|--|
| PROCESSO : RR-645.534/2000-1TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | PROCESSO : RR-726.050/2001-6TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) | PROCESSO : RR-756.350/2001-4TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA | RECORRENTE(S): DORGIVAL BEZERRA DE MEDEIROS | RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A. |
| PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA | ADVOGADO : DR(A). ALINE GOMES E GOMES | ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) : DORIVALDO DOS SANTOS | RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RECORRIDO(S) : GERÔNIMO RIBEIRO DOS SANTOS |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE LIMA | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | ADVOGADA : DR(A). MAISA REIS BARBOZA |
| RECORRIDO(S) : SATURNSERVIÇOSLTDA. | RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUÇÕES LTDA. | PROCESSO : RR-758.998/2001-7TRT DA 9A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-672.529/2000-8TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A | RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A. |
| RECORRENTE(S) : TUTELA LUBRIFICANTES S.A. | ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GARCIA VALENTE | ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI |
| ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARAES BAÍA | RECORRIDO(S) : STIRP - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. | RECORRIDO(S) : CELSO OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) : SÔNIA SILVA MEIRA | PROCESSO : RR-726.950/2001-5TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) | PROCESSO : RR-778.762/2001-5TRT DA 11A. REGIÃO |
| PROCESSO: RR-691.933/2000-0TRT DA 17A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | ADVOGADO:DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO | RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | RECORRIDO(S) : JOSÉ CHAVES ROCHA | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS | RECORRIDO(S) : PEDRO MARQUES DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) : ILSON CARLOS TRANCOSO | PROCESSO : RR-727.202/2001-8TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) | PROCESSO : RR-779.603/2001-2TRT DA 15A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-697.667/2000-0TRT DA 7A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS | RECORRENTE(S): EVETE SEVERO LEIROZ OLIVEIRA |
| RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ | RECORRIDO(S) : WILSON ERNESTO BERTOLDO | ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE |
| PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA FIALHO COLARES | ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA |
| RECORRIDO(S) : FERNANDA LOPES GALDINO | PROCESSO : RR-727.586/2001-5TRT DA 2A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). MARCOS APARECIDO DE TOLEDO |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARQUES COSTA | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) | PROCESSO : RR-783.734/2001-4TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO: RR-701.696/2000-5TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) | ADVOGADO:DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR | RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA |
| RECORRENTE(S) : SEVERINO RAMOS LOURENÇO DOS SANTOS | RECORRIDO(S) : EDUARDO RAMIRES ALMERON | ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO |
| ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). DANIEL ALVES | RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO |
| RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | PROCESSO : RR-734.319/2001-1TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES |
| ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. |
| PROCESSO : RR-704.026/2000-0TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | PROCESSO : RR-790.197/2001-8TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI | RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RECORRIDO(S) : ROMILDO BERNARDO DO NASCIMENTO | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI | PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA |
| RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO SOUZA BASTOS | RECORRIDO(S) : T.P.M. TRIEL PROJETOS E MONTAGENS LTDA | RECORRIDO(S) : ALISIA GENI FURTADO NUNES |
| ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA | ADVOGADO : DR(A). JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO |
| RECORRIDO(S): CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. | PROCESSO : RR-734.366/2001-3TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). ALEX BARBOZA GRANDINO | RELATOR:JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DARCI DA SILVA FOGAÇA |
| PROCESSO : RR-710.404/2000-7TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | PROCESSO : RR-809.688/2001-4TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA SARAIVA | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE |
| ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA | ADVOGADO : DR(A). PEDRO DARÓS | ADVOGADO : DR(A). GERALDO AFONSO SANT'ANNA |
| RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA | PROCESSO : RR-751.915/2001-5TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : GILSY PROCÓPIO |
| ADVOGADO : DR(A). ROSEMERI COUTO | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) | ADVOGADO:DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA |
| RECORRIDO(S) : MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SELETA PLUS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. | PROCESSO : AIRR E RR-730.598/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). KAREN KOBER | ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) |
| PROCESSO : RR-719.151/2000-0TRT DA 6A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DELLA BETTA | AGRAVANTE(S) E : EDMAR BERNARDES |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | ADVOGADO : DR(A). MARIA MARTHA ROSA | RECORRIDO(S) : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA |
| RECORRENTE(S): INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A | PROCESSO : RR-752.637/2001-1TRT DA 9A. REGIÃO | AGRAVADO(S) E : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). LAURA WANDERLEY PARANHOS FERREIRA | RELATOR:JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) : FERNANDO MENDES LOPES | COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 752636/2001-8 | PROCESSO : AG-AIRR-680.927/2000-7TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO | Recorrente(s): Valmir João Peloi | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) |
| PROCESSO : RR-720.021/2000-0TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN | ADVOGADA : DR(A). CARMEM FEDALTO SARTORI | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MÁXIMO |
| PROCURADOR : DR(A). MARCIA ANTUNES | | ADVOGADO:DR(A). HALEN HELY SILVA |
| RECORRIDO(S) : ALMIR DIAS DE MENDONÇA E OUTROS | | |
| ADVOGADO : DR(A). JETHER GOMES ALISEDA | | |



PROCESSO : AG-ED-AIRR-691.755/2000-6TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELIAS SUAID
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VAZZOLER NETO
 PROCESSO : AG-AIRR-702.115/2000-4TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARTUR EBERHARDT S. A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO
 AGRAVADO(S) : CELSO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO:DR(A). EDUARDO LUIZ MARCONATO

PROCESSO : AG-AIRR-713.164/2000-7TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO BERMUDEZ MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
 PROCESSO : AG-AIRR-720.883/2000-9TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALACIEL SPÍNDULA DE ATAÍDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR:DR(A). MARISA ROCHA CARRETO DUARTE

PROCESSO : AG-AIRR-737.139/2001-9TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JARINU
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VALÉRIO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ABOUD
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON HERIVELTO JENSEN
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI COLLUCCI
 PROCESSO : AG-AIRR-755.182/2001-8TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUÍS COUTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR
 PROCESSO : AG-AIRR-758.274/2001-5TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : ALVANICE SILVA LINS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA SOUZA LACERDA
 PROCESSO : AG-AIRR-761.448/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PINHEIRO DUTRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AG-AIRR-764.784/2001-9TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BERNADETE PEZZI TODESCHI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DILSON PEREIRA
 PROCESSO : AG-AIRR-765.113/2001-7TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 PROCESSO : AG-AIRR-766.619/2001-2TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARGEMIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
 PROCESSO : AG-AIRR-769.140/2001-5TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR:JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ORCELINO SILVA SEVERO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONIMOURA
 PROCESSO : A-AIRR-765.135/2001-3TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA
 ADVOGADO:DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referemficamautomaticamente adiadospara as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-504.924/1998.0TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : ACÁCIA MARIA LIMA VIEIRA PERESADIAN
 ADVOGADA : DRª. LUIZA DE BASTIANI

DESPAÇO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado, contra o acórdão de fls. 110/115, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamante, "para condenar subsidiariamente o Banco do Brasil, com fundamento na orientação contida no Enunciado 331 do TST.

Sustenta o recorrente, a fls. 117/127, que houve licitação para a celebração de contrato de prestação de serviços e, por conseguinte, não pode ser condenado à responsabilidade subsidiária. Indica violação aos artigos 5º, inciso II, 37, *caput*, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como transcreve arestos ao CONFRONTO.

A decisão regional está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos ditames da Lei 8.666/93 e da Constituição da República, bem como de divergência jurisprudencial, diante da exegese contida na orientação sumular.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA-DF, 14 DE AGOSTO DE 2002.

DARCY CARLOS MAHLE
JUIZ CONVOCADO EM EXERCÍCIO NO TST
 Relator

PROC. NºTST-RR-590.648/1999.5TRT - 12ª REGIÃO
 Recorrente: LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. UBIRACI TORRES CUÓCO
 RECORRIDA : CIA HERING
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DESPAÇO

Trata-se de Recurso de Revista no qual se discute a extinção do contrato de trabalho do empregado aposentado que continuou a trabalhar na empresa.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 71/77, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, assim CONSIGNANDO EM SUA EMENTA:

"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. Se o empregado continua laborando, nasce um novo contrato. Por conseguinte, ao cessar o segundo liame, não há falar em contagem do período relativo ao primeiro para efeito da multa do FGTS" (fls. 71).

A recorrente, no Recurso de Revista de fls. 80/89, defende a reforma do julgado, sustentando a tese de que a não-interrupção da prestação de serviço por ocasião da aposentadoria não importa na extinção do contrato de trabalho, motivo por que entende devida a multa de 40% sobre todo o período trabalhado para a reclamada. Indica ofensa aos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República, 10, inciso I, do ADCT, 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91 e apresenta arestos tidos como divergentes.

Verifica-se, todavia, que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 do TST, QUE ASSENTA:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Dessa forma, a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST, visto que os arestos colacionados refletem decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 177 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, bem como resta afastada a possibilidade de ocorrência das violações apontadas.

Já os honorários assistenciais não são devidos, pois julgado improcedente o pedido do autor.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE
Juiz convocado em exercício no TST
 RELATOR

PROC. NºTST-RR-713.493/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA
 RECORRIDO : EDSON DE JESUS MATHIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPAÇO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada, contra o acórdão de fls. 238/244, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região manteve a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos débitos trabalhistas da empregadora do reclamante, com fundamento na orientação contida no Enunciado 331, item IV, do TST.

Sustenta a recorrente, a fls. 246/253, que houve licitação para a celebração de contrato de prestação de serviços e, por conseguinte, não pode ser condenada à responsabilidade subsidiária. Indica violação aos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, inciso II, da Constituição da República, bem como transcreve arestos para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em consonância com o item IV do ENUNCIADO 331 DO TST, SEGUNDO O QUAL:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos ditames da Lei 8.666/93, bem como de divergência jurisprudencial, diante da exegese contida na orientação sumular.

Por fim, a violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República indicada pela recorrente não se verifica. A fundamentação do Regional, arrimada na orientação contida no Enunciado 331 do TST, não ofende o princípio da legalidade.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

DARCÝ CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

PROC. NºTST-RR-751.702/2001.9TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTES : ELZA MARIA CAVALCANTI MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADA : DRA. AMANDA NUNES MELO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 83/92) interposto pelos reclamantes contra o acórdão de fls. 78/81, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, sob o fundamento de que, nas deduções de antecipação da parcela do décimo terceiro salário será considerado o valor da antecipação em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 24 da lei 8.880/94.

Sustentam os recorrentes que a correção monetária não incide sobre o adiantamento do décimo terceiro salário, razão por que a decisão regional foi proferida em violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, da Constituição da República e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Trazem arestos para confronto de teses.

No entanto, o Recurso de Revista não merece seguimento, porquanto a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1, vazada nos SEQUINTES TERMOS:

"DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8880/1994.

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

Referida circunstância afasta de pronto a possibilidade do confronto jurisprudencial, pois encontra-se superada a tese esposada nos paradigmas trazidos a cotejo pelos reclamantes.

Assim não resta configurada a violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, da Constituição da República e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto foram devidamente observados referidos princípios de Lei.

Incide na espécie o Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2002.

DARCÝ CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

Relator

PROC. NºTST-RR-535.498/99.5TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ**

RECORRIDO : FERNANDO FONSECA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 311/314, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e pela Reclamada. Consignou que não existe nova relação jurídica após a aposentadoria do Autor, mas continuidade da até então existente, que não sofreu nenhuma solução de continuidade.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315/322), sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que o novo contrato surgiu com a permanência do empregado a serviço da empresa é nulo, pois afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de concurso para ingresso no serviço público. Colacionou arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 334 e contra-arrazoado a fls. 335/338.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

O recurso de revista merece conhecimento, pois, no primeiro aresto de fls. 317 registra-se que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Pelo art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido artigo que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Reza a jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte que: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR-374.975/1997, 1ª T. Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T. Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T. Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1).

Ressalte-se que o Reclamante aposentara-se em 1993 e a rescisão contratual foi efetivada em 11.07.95, conforme registrado no acórdão regional.

A Reclamada é sociedade de economia mista sujeita à norma constante no art. 37, II, da Constituição Federal e, assim, o novo contrato surgiu após a aposentadoria, em decorrência da continuidade da prestação de trabalho, encontra-se evitado de nulidade, ante a não observância da prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego havida após a aposentadoria constituiu na realidade um novo contrato. E, tendo ocorrido sem concurso público, em desconconsideração ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal não gera para o obreiro nenhum direito trabalhista, salvo o da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA:

Enunciado nº 363 - Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. Nº 111/2002 DJ 11.04.2002

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000 DJ 18.09.2000 Republicado DJ 13.10.2000 Republicado DJ 10.11.2000).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a AÇÃO TRABALHISTA, INVERTENDO-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-545.969/99.0TRT - 2ª REGIÃO
 Recorrente: **M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**

ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
 RECORRIDO : JOSELINO ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DESPACHO

I. A Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 219/222, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento de reflexos das horas extras pagas. Manteve nos demais termos a decisão de primeiro grau. No que concerne às horas excedentes à 8ª diária, em razão de não constar nos autos acordo de compensação, manteve a condenação ao pagamento do adicional de hora extra conforme preconizado no Enunciado nº 85 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 223/226), com fulcro nos arts. 893, III, e 896 da CLT. Sustenta ser indevido o adicional de hora extra sobre as horas excedentes à 8ª diária. Transcreve jurisprudência no sentido de que a inexistência de acordo escrito de compensação de horários não gera direitos e de que é válido acordo tácito para compensação de horários.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 227.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 229).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

II. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO ESCRITO. ADICIONAL DE HORA EXTRA

Em que pesem os argumentos expendidos pela Recorrente, o recurso não merece seguimento tendo em vista ter sido imposta condenação nos limites preconizados no Enunciado nº 85 do TST ante a ausência de comprovação de acordo escrito de compensação de horários. A decisão recorrida, além de estar em consonância com o verbete sumular referido, está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em que se preconiza a invalidade de acordo tácito de compensação de horários.

III. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 e no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002

LÍLIA LEONOR ABREU

JUÍZA CONVOCADA RELATORA

PROC. NºTST-RR-570.608/99.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS POYARES BAPTISTA
 RECORRIDA : ANDRÉIA CRISTINA SILVA
 ADVOGADO : LUÍS ALBERTO S. DE S. MOREIRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 173/175 e 188/189, manteve o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, fundamentando-se na constatação da prestação de serviços com subordinação e pessoalidade, sendo indevido atribuir-se responsabilidade ao Reclamante pelo descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 191/207, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

A Reclamada também apresentou recurso de revista (fls. 232/237), afirmando terem sido afrontados os arts. 5º, LV, 37, II, da Constituição Federal e a Lei nº 5.584/70, além de DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS.

Os recursos foram admitidos mediante a decisão constante de fls. 240, e não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 242.

2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

Os pressupostos para o conhecimento previstos no art. 896 da CLT foram atendidos, em face de divergência jurisprudencial com as transcrições contidas no recurso, e de violação de dispositivo constitucional, em que se proíbe e se declara nulo o ato de contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000 Republicado DJ 10-11-2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, o que não constitui objeto do pedido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para declarar a improcedência integral do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação às custas e dispensada a Autora do respectivo pagamento. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-507.165/1998.8TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: **BANCO ITAÚ S.A.**

ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 RECORRIDO : ANTÔNIO MARIA MARTINS
 ADVOGADO : DÉRCIO R. SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 381/394, complementado pelo de fls. 402/405, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, quanto à restituição dos descontos efetuados sob as rubricas de diferença de caixa, "Seg Itauseg VG-func; VG-conj; APC-func.; APC-conj. e Contr. Ass. Méd." e determinando que a correção monetária seja a do mês da prestação dos serviços; ao Recurso adesivo do reclamado, negou provimento, mantendo a condenação quanto ao caráter salarial da ajuda-alimentação, à incompetência da Justiça do trabalho para julgar descontos previdenciários e fiscais e às horas extras.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, a fls. 413/429, insurgindo-se contra a declarada incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação da questão das retenções legais. Assevera que a atualização dos débitos deve obedecer o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aduz a reforma do julgado, ainda, quanto à condenação à devolução dos descontos de diferença de caixa, de seguro e assistência médica, bem como quanto à ajuda-alimentação. Indica ofensa aos artigos que menciona, contrariedade às Súmulas de jurisprudência desta Corte e transcreve arestos a cotejo.



Admitido o Recurso, a fls. 437, oferece o recorrido contra-razões, a fls. 439/442, tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O Recurso é tempestivo (fls. 407 e 409), tem representação regular (fls. 398 e 398-v) encontrando-se devidamente preparado (fls. 356/357 e 411/412). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Regional nega a competência da Justiça do trabalho para julgar a questão dos descontos previdenciários e fiscais (fls. 392). O reclamado sustenta que as deduções da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os créditos deferidos ao reclamante devem incidir sobre o montante da condenação, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei n.º 8.620/93 e 46 da Lei n.º 8.541/92, além dos provimentos da CGJT, donde dessume-se a competência da Justiça do Trabalho para autorizá-las. Apresenta arestos tidos como divergentes e violação aos artigos 113, *caput*, e 114 da Constituição Federal.

Sobre o desconto do imposto de renda, sua retenção na fonte é claramente determinada no art. 46 da Lei 8.541/92, na hipótese de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Cita-se, no caso, também o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho. Tanto se afirma com relação à contribuição à Previdência Social, à vista do que dispõe a Lei 8.212/91 (art. 43 (com a redação da Lei 8.620/93)). Ainda, consta da jurisprudência consolidada desta Corte que é da competência desta Justiça a fixação dos descontos em discussão (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1).

Por essas razões, entendo violado, no caso, o art. 114 da Constituição Federal.

Admitida a Revista por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, **dou-lhe provimento**, para, em observância aos princípios da celeridade e da economia processuais, analisando a matéria de plano, determinar sejam efetuados os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de rendanos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O TRT reformou a Sentença de Primeiro Grau, para determinar que a correção monetária seja a do mês da prestação dos serviços (fls. 388/390).

O Recurso de Revista merece processamento, quanto à época própria para correção monetária, por divergência jurisprudencial, uma vez que os modelos transcritos a fls. 419/420, partindo do mesmo supedâneo fático, conclui diversamente do acórdão recorrido, ao expressarem, em síntese, que a época própria para a incidência da correção monetária de débitos trabalhistas é o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação laboral.

Nesse sentido, também, a orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que, por meio do Precedente nº 124, aponta no sentido de que "*o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços*".

Divergindo a decisão recorrida dos paradigmas transcritos na Revista, que se harmonizam com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI I do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, quanto ao tema Correção Monetária, para determinar que essa seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST).

DESCONTOS DE SEGURO E ASSISTÊNCIA MÉDICA

O Regional entendeu que os descontos em epígrafe não se enquadravam no disposto no art. 462 da CLT e determinou sua devolução ao reclamante, reformando a Sentença de Primeiro Grau, ao fundamento no princípio da intangibilidade salarial, de que referidos descontos foram autorizados no momento da contratação, invalidando-se a anuência, bem assim que revertiam-se para empresas do mesmo grupo econômico da reclamada (fls. 386/387).

O recorrente pretende a reforma da decisão, que estaria contrariando a Súmula n.º 342/TST, estando, ainda, em discordância com a interpretação dada pelo próprio e por outros Tribunais Regionais. Aduz que os descontos foram autorizados expressamente pelo empregado, não restando demonstrado qualquer tipo de vício na autorização.

Não prospera o Recurso, no tópico, uma vez que os arestos transcritos não abrangem todos os fundamentos do acórdão regional, incidindo, na hipótese, a orientação contida no Enunciado n.º 23/TST.

Ademais, decidindo que os descontos efetuados no salário do reclamante revertiam-se para empresas do mesmo grupo econômico da reclamada, o Regional deixou implícita a tese de existência de coação na autorização firmada pelo empregado, pela ausência de liberdade de contratação das empresas que melhor convinhavam a esse, não restando, portanto, contrariado o Enunciado n.º 342/TST.

NEGO SEGUIMENTO.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE DIFERENÇA DE CAIXA

O Regional deferiu, em reforma à sentença, a restituição dos valores descontados a título de diferença de caixa, ao fundamento de se estar transferindo ao empregado os riscos do negócio, a não ser que resultassem de dolo ou culpa comprovado do bancário (fls. 386).

O reclamado entende que o ressarcimento levado a efeito pelo banco, em decorrência de supostos danos causados pelas atividades desenvolvidas no guichê de caixa do reclamante, se coadunam com o pactuado no contrato de trabalho, por disposição expressa, quando decorrer de culpa exclusiva deste.

O Recurso não pode prosperar, na medida em que o recorrente reitera os argumentos do Regional, admitindo legais os descontos em epígrafe apenas se decorrerem de culpa exclusiva e comprovada do empregado bancário, culpa essa que não ficou delineada na decisão revisanda: ao contrário, infere-se que não ocorreu culpa do reclamante, nos termos do acórdão regional. Decidir diferentemente implicaria o revolvimento do contexto probatório dos autos, prática que está vedada nesta esfera recursal, a teor do Enunciado n.º 126/TST.

NEGO SEGUIMENTO.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

O Regional consignou, a fls. 391/392, que a ajuda alimentação integra a remuneração do reclamante, por possuir nítido caráter salarial, mantendo, portanto, a integração da verba no cálculo das horas extras.

Contra essa decisão, insurge-se o reclamado, alegando que a ajuda alimentação é verba indenizatória, sem caráter salarial, transcrevendo arestos ao confronto.

A Revista merece processamento, por divergência jurisprudencial, mercê dos paradigmas de fls. 428, que, em oposição à tese abraçada pelo Regional, com mesmo supedâneo fático, em síntese defendem que a ajuda de custo alimentação do bancário não integra a remuneração para todos os efeitos, pois possuiria caráter indenizatório.

A jurisprudência desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial n.º 123/SDI-1, assenta, a propósito: "*A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Em 10.02.98, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que ajuda alimentação paga ao bancário, em decorrência de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória e, portanto, não integrativa ao salário*".

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, quanto aos temas Descontos Previdenciários e Fiscais, Correção Monetária - Época Própria e Integração da Ajuda Alimentação, para determinar sejam efetuados os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de rendanos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente, que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços e excluir da condenação a integração da verba ajuda alimentação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST) e **NEGO SEGUIMENTO**, quanto aos demais temas, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-522.458/1998.3TRT - 6ª REGIÃO

Recorrente: BANCO BANORTE S.A

ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
 RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A
 ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO : ALBÉRICO GOMES DAS NEVES
 ADVOGADO : JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DESPACHO

Recorrem de Revista o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes contra o acórdão de fls. 352/358, complementado pelo de fls. 373/374, mediante o qual o Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pelo Banco Bandeirantes S/A, e no mérito, negou provimento aos recursos dos reclamados.

Verifica-se, de plano, que tanto o Recurso de Revista do primeiro reclamado, quanto o do segundo, não merecem prosseguir, na medida em que se constata a deserção de ambos.

Com efeito, verifico à fl. 242 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a condenação.

O banco Bandeirantes, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos, consoante se observa a fls. 299. Já o banco Banorte efetuou o depósito (fls. 312), no valor de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), valores estes, correspondentes ao mínimo legal à época.

A decisão de origem manteve a condenação de primeiro grau.

Ao interpor seus Recursos de Revista cada um dos reclamados efetuou a complementação dos depósitos recursais. O Banorte no valor de R\$ 2.591,71 (fl. 394), e o Bandeirantes no valor de R\$ 2.972,41 (fl. 407), ambos em valores inferiores ao fixado pelo ATO. GP n 278/97, no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Consoante se vê, nenhum dos recorrentes efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação (R\$ 10.000,00), sendo que os dois depósitos anteriores feitos por cada um dos reclamados, de forma separada, são inferiores ao valor arbitrado para a CONDENAÇÃO.

Oportuno destacar, ainda, que no caso dos autos, o depósito efetuado por um dos bancos condenados solidariamente não se estende e beneficia o outro, de forma que não há que se cogitar a soma total do valores depositados pelos reclamados.

Observe-se que o banco Bandeirante pleiteia sua exclusão do processo (fl. 397). Assim, se eventualmente fosse excluído da lide, o depósito por ele efetuado lhe seria devolvido e nesta hipótese, não mais subsistiria a garantia do juízo.

Não é outro o teor do disposto no art. 48 do CPC ao dispor que os litisconsortes, nas suas relações com a parte adversa, são considerados litigantes distintos, e o ato de um não beneficia o outro. Nesse contexto, ainda que haja solidariedade passiva, não há como aproveitar o preparo recursal de um dos devedores, porque opostos os interesses. Inteligência que se extrai do art. 509, *caput* e parágrafo ÚNICO, DO CPC.

Trata-se, inclusive, de matéria já pacificada nesta corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 190, inserida em 08.11.00, que assim dispõe: "*Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide*".

De outro lado, o depósito recursal é exigência legal, conforme dispõem o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 8.542/92. A Instrução Normativa nº 3/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI consolidado entendimento acerca do tema, no sentido da obrigatoriedade da complementação do depósito recursal, integralmente, a cada novo recurso, quando não atingido o valor da condenação, in VERBIS:

"**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/1996 Min. Moura França, DJ 18.06.99, decisão unânime; E-RR-230.421/1995 Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99, decisão unânime; E-RR-273.145/1996 Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99, decisão unânime; E-RR-191.841/1995 Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299.099/1996 Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime.**"

Assim sendo, os Recursos de Revista interpostos pelos reclamados encontram-se desertos.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS.**

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO RELATOR

PROC. NºTST - RR-631.196/2000.1 TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTESANDALAFET
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
 PROCURADOR : DR. LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS
 RECORRIDA : ROSALINA FRANCISCA DE SOUZASILVA
 ADVOGADO : DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
 D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 123/126, o Tribunal a quo, em Recursos Ordinários das partes e remessa oficial, deferiu a Reclamante, com relação a todo o período trabalhado, as seguintes parcelas: aviso prévio; férias proporcionais; multa de 40% do FGTS, além de saldo desalário. Pela adação da tese de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, o Colegiado considerou injusta a dispensada Reclamante diante da continuação da prestação laboral após concessão do benefício previdenciário pelo INSS.

Consignou que a aposentadoria fora obtida em 6/9/96 que a prestação de serviços continuou até 14/10/97. A decisão tem como fundamento a Lei 8.213/91, que TERIA DERROGADO O ART. 453 DA CLT.

O Ministério Público avia o Recurso de Revista contra o acórdão regional pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Pretende seja excluída da condenação a multa mencionada, bem como o aviso prévio, as férias e 13º salário. Argüia extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria da servidora e anulação do vínculo a partir daí. Entende que a decisão regional violou art. 453 da CLT e o art. 37, II, da Constituição Federal.

De se seurtano, o Município Reclamado apresenta Recurso de Revista por iguais fundamentos e COM A MESMA PRETENSÃO (FLS. 146/157).

Admitidos os recursos pelo despacho da fl. 158. Foram apresentadas contra-razões aos apelos (fls. 163/172 e 173/181).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo do Ministério Público, os pressupostos comuns de admissibilidade.

O primeiro aresto transcrito pelo órgão recorrente viabiliza o conhecimento da Revista (fls. 135 e 136). A tese nele exposta, contrária à decisão regional, é que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e isenta o empregador de pagar reparações ao empregado. A decisão recorrida também traduz violação do art. 453, *caput*, da CLT segundo o entendimento constante da JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL, COMO SE EXPORÁ A SEGUIR.

O acórdão regional combatido na Revista, pela exposição feita acima, está em desacordo com a jurisprudência iterativa desta Corte, concretizada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI deste Tribunal. (Subseção I). **In verbis:**

177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (INSERIDO EM 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

O posicionamento deste Tribunal, com relação à matéria, indica que a aposentadoria voluntária constitui causa de extinção do contrato de trabalho, com relação empregatícia nova, senão há solução de continuidade na prestação laboral. O entendimento é tirado do art. 453 da CLT, **caput**, que, expressamente, exclui a contagem do tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea. Já os arts. 49, I, b, e 54 da Lei 8.213/91, no dispensarem afastamento do emprego para a concessão da aposentadoria, não asseguram manutenção da relação de trabalho. Como precedentes no âmbito desta Corte, citam-se os seguintes: RR-475098/98, 4ª Turma, DJ de 20/8/99, Relator Ministro LEONALDO SILVA; RR-454174/98, 3ª Turma, DJ de 27/8/1999, Relator Ministro ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO; RR-583283/99, 4ª Turma, DJ de 25/2/2000, Relator Ministro BARROS LEVENHAGEN.

A tal fundamento cabe acrescentar o seguinte. Como ente da Administração Pública direta, o reclamado está sujeito ao comando do art. 37, II, da Constituição Federal. Razão por que o surgimento do novo vínculo empregatício, conforme entendimento já exposto, pelo prosseguimento da prestação de serviços após a aposentadoria, resulta nulo e de nenhum efeito, salvo o direito à paga do TRABALHO PRESTADO, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE (ENUNCIADO 363).

Cabe ainda mencionar que a concessão da medida cautelar na ADIn 1.721-3, em 19/12/97, não cessou a eficácia do **caput** do art. 453 da CLT. A decisão não teve o dispositivo como objeto, senão seu § 2º, introduzido pela Lei 9.528/97.

Sobres as consequências do contrato de trabalho formalizado sem observância do requisito constitucional de concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou entendimento de que é absolutamente nulo o ato que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. **In VERBIS** (ENUNCIADO 363): 'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.' (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De modo que, à luz do entendimento jurisprudencial acima, a reclamante faz apenas o saldo DE SALÁRIO, DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, e ainda no Enunciado 333/TST, **conheço** da Revista apresentada pelo Ministério Público, por divergência jurisprudencial e violação do art. 453, **caput**, da CLT, e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para restringir a condenação ao saldo de salário. Prejudicada a apreciação do apelo do Reclamado.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 14.644-2002-900-01-00-3TRT - 1ª REGIÃO
Agravante : DELTA AIR LINES

ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO : MIGUEL ÂNGELO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCIONIL MUNIZ DA PAIXÃO FILHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 77/79, complementado às fls. 84/86, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à condenação solidária pelos créditos trabalhistas do Obreiro, sob o fundamento de que a hipótese se enquadra no artigo 2º, § 2º, da CLT.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 88/99, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 101 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o apelo não merece seguimento por falta de assinatura do advogado, tanto na petição de encaminhamento quanto na de razões de recurso.

Agrava de instrumento a Reclamada, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório de seguimento do RR.

Sustenta que não se poderia negar seguimento ao RR sem que antes fosse intimada, a parte ou seu advogado, a regularizar o vício, pois o engano cometido - a protocolização da cópia do apelo no lugar da via assinada, não configura má-fé da Agravante.

Sem contra-razões.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A assinatura do subscritor do recurso constitui requisito formal imprescindível à admissibilidade do apelo que, dentre outros, deve encontrar-se satisfeito à data da sua PROTOCOLIZAÇÃO.

O recurso apócrifo é reputado ato processual inexistente, inapto a produzir o fim processual almejado, e por isso insuscetível de ser convalidado.

Assim, não há falar-se em direito da parte de ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que ato processual inexistente nenhum efeito produz no mundo JURÍDICO.

Correto o despacho denegatório, o Recurso de Revista interposto pela Reclamada não merece conhecimento, porquanto encaminhado sem assinatura.

Por tais fundamentos, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-14648-2002-900-01-00-1 TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ALIMENTÍCIA DO CENTRO TÉCNICO - UFRJ

ADVOGADO : DR. HAROLDO ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA

AGRAVADA : MARIA AUGUSTA FRANCISCA BARBOZA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 48/50, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para deferir a dedução das parcelas já quitadas sob o mesmo título, mantendo a sentença de origem quanto aos demais temas.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 51/55, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 56 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o apelo não merece seguimento, por incidência dos Enunciados nºs 126 e 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 60.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento interposto em 11.10.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto as peças trasladadas foram juntadas sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento.

COM EFEITO, ASSIM DISPÕE O REFERIDO DISPOSITIVO, verbis:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso**. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas." (grifamos)

PROCESSO Nº TST-AIRR-14648-2002-900-01-00-1 TRT - 1ª REGIÃO

Por tais fundamentos, e com base no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-14703-2002-900-02-00-8 2ª REGIÃO

Agravante : SÃO MARCOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ

AGRAVADO : ANTÔNIO NUNES FERNANDES

ADVOGADO : DR. EDISON LUCAS DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 89/94, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sentença recorrida em todos os seus fundamentos, inclusive quanto ao valor da condenação.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 95/103.

O despacho de fl. 105 denegou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que a matéria em discussão está assente no conjunto de fatos e provas dos autos, que não comportam reexame, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 108/110, e contra-razões apresentadas às fls. 146/151.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 06.09.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista INTERPOSTO.

Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-14708-2002-900-11-00-111ª REGIÃO

Agravante : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES

AGRAVADO : CELESTINO GAMA DO AMARAL

ADVOGADO : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 50/53, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para manter a sentença recorrida, na forma da fundamentação.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 55/60, com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 62 denegou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho se fundamentou nas provas dos autos, e o objetivo da Recorrente é forçar a reapreciação da matéria, o que não tem cabimento nesta fase recursal. Assim, incidem os termos do Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 71.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que, *verbis* (FLS. 51/52):

"Irresignada com o r. decisum favorável ao obreiro reclamante, a reclamada Recorre Ordinariamente a fls. 174/181, sustentando que a decisão recorrida teria sido prolatada 'contra a prova documental acostada aos autos, tomando como parâmetro depoimentos inservíveis de testemunhas cujas declarações divergiram das declarações do reclamante quanto aos horários de que se utilizavam para refeição.'

Também sustenta a recorrente, 'Que não houve prova concreta e robusta a determinar que o reclamante realmente não desfrutava totalmente do período de descanso e ALIMENTAÇÃO.'

Sem razão a recorrente, na medida em que a prova documental tornou-se inservível diante da prova testemunhal que atestou que o registro de duração do intervalo intrajornada consignado naquela prova documental produzida pela reclamada, era por esta manipulado, por sua própria ordem, como constam dos depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução processual.

Com efeito, a testemunha Aluizio Dias Ramos, em seu depoimento a fl. 154 afirmou: 'que só usufruí por volta de dez minutos para tomar suas refeições, a exemplo do reclamante; que inicialmente só registrou o início e o fim de sua jornada de trabalho, passando a registrar os intervalos intrajornada, mesmo sem usufruí-los, por imposição da RECLAMADA QUE BAIXOU UMA CIRCULAR.'

A testemunha Laed Matos Antunes, em seu depoimento a fls. 154 e 155, também afirmou: 'que a partir de março/95, quando passou a trabalhar 8 horas, que só usufruí por volta de dez minutos para tomar suas refeições no próprio local de trabalho; (...) que nas oportunidades que trabalhou juntamente com o reclamante, este também só usufruí por volta de dez minutos (...) que sempre tomava suas refeições no local de trabalho'.

A testemunha da reclamada, Paulo Campos da Silva, em seu depoimento a fl. 155, declarou 'que trabalha na reclamada desde 1984, como supervisor de carga', confirma que a partir de março/95, havia ordem da reclamada que exigia que os empregados registrassem seus intervalos intrajornada nos cartões de ponto, ao afirmar: 'que a partir de março/95, o reclamante deveria ter registrado seus intervalos intrajornada no cartão de ponto, haja vista a existência de ordem nesse sentido'.

A testemunha da reclamada, Chalon Pessoa Pereira, em seu depoimento a fl. 155, declarou 'que trabalha para a reclamada desde abril/91, como agente de carga', **também confirma o alegado pelo reclamante, ao afirmar: 'que a partir de março/95 nem sempre usufruiu de uma hora de intervalo para refeição e repouso; que 90% da sua jornada de trabalho só usufruiu por volta de 15 minutos para refeição e repouso'.**

Considero suficiente esta prova testemunhal, tanto a produzida pelo reclamante quanto pela reclamada, para desacreditar qualquer registro documental de intervalo intrajornada discrepante da prova oral, coerente com os fatos alegados pelo autor neste particular, constitutivos do direito pleiteado na vestibular e relativos a não concessão do intervalo intrajornada mínimo, destinado à refeição e descanso.

Por estas razões impõe-se reconhecer que im procedem as alegações deduzidas pela recorrente, de que os depoimentos das testemunhas seriam inservíveis para descreditar a prova documental ou que as declarações das testemunhas teriam divergido 'das declarações do reclamante quanto aos horários de que se utilizavam para refeição', pois a fl. 153 desses autos, o reclamante afirmou: 'que a partir de março/95 só usufruiu de dez minutos para tomar suas refeições'.



Também improcedente é a alegação da recorrente de que 'não houve prova concreta e robusta a determinar que o reclamante realmente não desfrutava totalmente do período de descanso e alimentação', eis que a prova oral, inclusive aquela produzida pela própria recorrente, confirma as alegações do autor no PAR-TICULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO DESFRUTADO INTEGRALMENTE PELO RECORRIDO.]

Do mesmo modo, improcedente é a alegação da recorrente, de que 'provou através do insofismável do preposto e de testemunhas que o obreiro sempre gozou integralmente do seu horário de descanso e alimentação, e que apenas eventualmente ocorria de não gozarem o intervalo no horário determinado, por consequência do volume de serviços, mas que entretanto eram recompensados com intervalo posterior', por não se coadunar com a robusta prova dos autos produzida pelo autor, inclusive por serem desmentidas estas alegações, pela própria prova testemunhal produzida pela recorrente, como já salientado, isto é, pela testemunha Chalon Pessoa Pereira, que em seu depoimento a fl. 155, declarou: 'que a partir de março/95 nem sempre usufruiu de uma hora de intervalo para refeição e repouso; que 90% da sua jornada de trabalho só usufruía por volta de 15 minutos para refeição e repouso'.

Inconsistente a alegação de que seria inservível a prova produzida pelo recorrido e que este não teria se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos do direito pleiteado, pelas razões já declinadas, principalmente pelo fato de que a prova oral produzida pelo recorrido, em sua essência, a não concessão do intervalo intrajornada mínimo integral de uma hora, restou confirmada pela prova testemunhal produzida pela própria recorrente, como já ressaltado anteriormente. Assim, ao contrário do que alega a recorrente, impõe-se reconhecer que o recorrido atendeu as exigências contidas nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Como também impõe-se reconhecer que o apelo da reclamada não destaca prova insofismável de suas alegações e, também, não trouxe à apreciação desse Juízo, argumentos sólidos e convincentes para que se opere a pretendida modificação do *decisum* de 1º grau. De sorte que não há como acolher as alegações do recorrente, pois a MM. Vara deferiu o pleito de acordo com as provas carreadas aos autos, impondo-se a manutenção da r. sentença hostilizada.

Em conclusão, conheço do Recurso, mas nego-lhe provimento para manter, na ÍNTEGRA, A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO."(GRIFAMOS)

A Reclamada, em razões de revista (fls. 56/60), se reporta a todas as fases do processo - desde os antecedentes, sentença de 1º grau, declaratórios, razões de RO -, refere-se às provas que produziu, e comenta o pedido inicial e a decisão do TRT.

Nesse sentido, indica violação do art. 818 da CLT, 333, II, do CPC, e transcreve um aresto para confronto de teses.

Como se vê, o Tribunal Regional do Trabalho decidiu com base no conjunto dos fatos e provas dos autos, cujo reexame nesta Instância Superior não se viabiliza, face ao óbice contido no Enunciado nº 126/TST.

Da mesma forma, as alegações da Recorrente se restringem ao revolvimento do mesmo conjunto probatório.

Assim, não se verificam as violações dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Correto o despacho denegatório, o apelo não merece PROCESSAMENTO, POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-15401-2002-900-07-00-07ª REGIÃO

Agravante : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE**

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ P. VASCONCELOS JÚNIOR
AGRAVADO : PAULO GONÇALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ITIBERÉ FERNANDES VIANA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 74/77, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto às diferenças de adicional de periculosidade, sob o fundamento de que, em se tratando de pedido de diferenças desse adicional, desnecessária é a prova pericial.

Aos declaratórios opostos o Tribunal Regional do Trabalho, por considerá-los meramente protelatórios, impôs à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do Embargado.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 87/96, com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 99 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a discussão versada no apelo diz respeito à exigência de perícia, e o pedido é de adicional de periculosidade.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/16, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 106.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 14.09.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto a procuração outorgada pela Reclamada ao advogado subscritor do agravo (fl. 83) foi juntada sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento.

COM EFEITO, ASSIM DISPÕE O REFERIDO DISPOSITIVO, *verbis*:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso**. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (grifamos)

No mesmo sentido o Enunciado nº 164/TST, que dispõe, *verbis*:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa **no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente**, exceto na hipótese de mandato tático." (grifamos)

Se a cópia do instrumento procuratório foi juntada aos autos sem a devida autenticação, os atos processuais praticados pelo advogado resultam prejudicados, portanto.

Por tais fundamentos, e com base no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e no Enunciado nº 164/TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-525.730/1999.814ª REGIÃO

Recorrente : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO**

ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA : DRA. LOURDES MARIA ZANCHET

D E S P A C H O

I - O TRT da 14ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Obreiro, relativamente ao prazo para ajuizamento de Reclamatória para discutir matéria atinente ao FGTS, decidiu negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos, "verbis":

"A matéria de fundo no presente processo, limita-se em reconhecer ou não a decadência do direito de ação, perpetrada à reclamatória ajuizada após o transcurso do biênio proposto na alínea 'a', inciso XXIX, do art. 7º, da Carta Constitucional de 1988.

A Jurisprudência não é unânime ao reconhecer a decadência bienal do direito no que tange ao FGTS, eis que a própria lei do Instituto fala em prescrição trintenária, e esta é inteligência da súmula nº 95, do C. TST. Além do que, há uma corrente que alega o FGTS tem natureza jurídica diversa das parcelas acobertadas pelo prefalado artigo 7º, XXIX, 'a', da C.F.

Este Tribunal tem firmado jurisprudência no sentido de reconhecer a decadência do direito de qualquer ação, inclusive as que versem sobre FGTS, interposta após o transcurso do biênio legal.

É de reconhecer que a Carta Magna, estabelece dois prazos, sendo um de prescrição outro de decadência. Sem maiores dilações a respeito de cada um deles, é forçoso reconhecer que o prazo bienal é decadencial pois extingue o direito de ação.

Nestes termos, a sentença de 1º grau está perfeita ao reconhecer a decadência do direito de ação e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, DO CPC." (FL. 383)

Irresignado, o Sindicato interpôs Recurso de Revista às fls. 386/392, sustentando que a r. decisão "a quo" que entendeu ter ocorrido a decadência do direito ao FGTS aos substituídos, ofende a literalidade dos artigos 7º, XXIX, "a", da CF, 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e diverge dos arestos transcritos às fls. 388/392, uma vez que o prazo decadencial de dois anos não se aplica, mas, sim, o de trinta anos.

Despacho de admissibilidade à fl. 395.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 397, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado 362, QUE DISPÕE:

"**Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.**"

Assim, malgrado as discussões doutrinárias em torno das diferenças existentes entre decadência e prescrição, o fato é que, no caso dos autos, a extinção do processo sem apreciação meritória, com base no artigo 269, IV, do CPC, decorreu do fato de os Autores terem interposto a presente reclamatória QUANDO JÁ ULTRAPASSADOS DOIS ANOS DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, caput e XXIX, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o de "ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, **até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho**". Assim, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de parcelas do FGTS é trintenária, **desde que o ajuizamento da ação respectiva ocorra, no máximo, dentro do biênio que suceder o término do vínculo de emprego, tendo sido este o entendimento consagrado pelo verbete antes REFERIDO.**

Inviável, pois, a análise em torno das apontadas violações constitucionais e legais, bem assim da divergência jurisprudencial, dada a incidência do contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao RECURSO DE REVISTA.

V - Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-537.819/1999.71ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

1º RECORRIDO: **LEVI JOSÉ PESSANHA LACERDA**

Advogada: Dra. Eunice Martins de Lana Marinho

2º Recorrido : **VAL SERVICE - COMÉRCIO, TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

I - O TRT da 1ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela PETROBRÁS, ora Recorrente, relativamente à questão da responsabilidade subsidiária, decidiu negar-lhe PROVIMENTO, NOS SEGUINTE TERMOS, "VERBIS":

"(...)

O Enunciado 331, do C. TST, em seu inciso IV, determina que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária DO TOMADOR DOS SERVIÇOS QUANTO ÀQUELAS OBRIGAÇÕES." (FL. 160)

Em resposta aos Declaratórios opostos às fls. 162/165, deixou dito que, "verbis":

"(...)

"Conforme registra a própria Embargante, o v. acórdão embargado se finca no inciso IV, do Enunciado 331, do C. TST.

Se o Enunciado em tela está vigente, obviamente há que se aplicar à hipótese dos autos a norma que estabelece o seu inciso IV, já que não registra qualquer exceção quanto ao § 1º, do artigo 71, da Lei 8.666/93 e, com razão, porquanto, na hipótese versada, não ocorre transferência de responsabilidade à administração pública pelo pagamento, ou seja, passagem da responsabilidade, visto que a PETROBRÁS é subsidiariamente responsável, assegurado o direito regressivo contra a VAL SERVICE, por força das normas legais específicas, inexistindo qualquer omissão, estando evidente o dano do Embargante na REFORMA DA DECISÃO ATRAVÉS DE EMBARGOS." (FL. 169)

Irresignada, a PETROBRÁS interpõe Recurso de Revista às fls. 171/189, sustentando que a r. decisão "a quo" que a condenou subsidiariamente a responder pelos créditos trabalhistas advindos do contrato de trabalho que o Reclamante manteve com a 1ª Reclamada, ofende a literalidade dos artigos 2º, 5º, II, 21, 37, XXI e 114, todos da CF, 8º da CLT, 896 da CCB, 126 do CPC e 71, § 1º da Lei 8.666/93, e diverge da jurisprudência transcrita às fls. 179/181 e 182/184, apresentando-se, ainda mais, em colisão com os termos do próprio Enunciado 331 desta Casa, que expressamente afastam do seu âmbito de aplicação os entes da Administração Pública, porque estes contratam serviços - no caso, de serviços especializados de limpeza e conservação - por determinação legal.

Despacho de admissibilidade à fl. 212.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 212, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST, QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Grifei) - Resolução 23/1993, DJ 21/12/1993.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.00, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica *culpa in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimple-

mento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Gize-se que oentendimento capitulado no verbete acima referido tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28.04.95 -, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO, QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º - A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada, todavia, a responsabilidade de que trata é a direta (solidária), hipótese distinta da contida no item IV do Enunciado 331/TST, voltada à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

Diga-se, a propósito, que o § 6º do art. 37, da CF/88, estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, ao disciplinar que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as prestadoras de serviço sejam firmados com empresas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos. Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Inviável, pois, a análise em torno das apontadas violações constitucionais e legais, bem assim da divergência jurisprudencial, dada a incidência do contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao RECURSO DE REVISTA.

V - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-551.904/99.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADO : DR. NERY O. CAMPOS
 RECORRIDO : ARY GOETTEN DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 141/147, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação, como extra, de trinta minutos relativos ao intervalo intrajornada. Analisando o recurso adesivo interposto pelo reclamante, o TRT deu-lhe provimento parcial para determinar que os cálculos dos descontos devidos a título de imposto de renda sejam elaborados mês a mês, respeitadas as alíquotas, as limitações e as isenções das épocas próprias, incumbindo à reclamada a obrigação de suportar e comprovar a integralidade do imposto devido, efetivando-o pelo regime de caixa, por ocasião da quitação final das parcelas devidas ao reclamante.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 149/157. No que se refere ao intervalo intrajornada, aponta vulneração ao art. 71, § 4º, da CLT e traz arrestos. Insurge-se também contra a determinação de que os descontos fiscais sejam realizados pela época própria, ou seja, mês a mês, apontando vulneração aos arts. 2º e 3º, § 1º, do Provimento 1/96 do TST, bem como afronta ao art. 46 da Lei nº 8.541/92. Traz arrestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 160/162.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 164.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso, constata-se a deserção do apelo.

Com efeito, foi arbitrado à condenação o valor de **R\$12.000,00** (doze mil reais -fl. 97).

Quando da interposição do Recurso Ordinário, em 22.06.98 (fl. 98), areclamada depositou valor de **R\$2.700,00** (dois mil e setecentos reais) valor superior ao exigido à época, conforme o ato GP nº 278/97 desta Corte, que era de R\$2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

O Tribunal Regional, ao examinar o apelo, não alterou o valor da condenação (fls. 141/147).

Ao interpor recurso de revista em 14.12.98 (fl. 149), a reclamada efetuou depósito recursal de **R\$2.800,00** (dois mil e oitocentos reais - fl. 158), valor insuficiente à garantia do juízo, nos termos da alínea "b" do item II da Instrução **NORMATIVA Nº 3/93, verbis:**

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Ou seja, quando da interposição da revista, a reclamada DEVERIA:

a - depositar o valor exigido à época pelo ATO GP 311/98 do TST, qual seja, **R\$ 5.419,27** (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) ou

b - depositar o valor nominal remanescente da condenação, correspondente a **R\$9.300,00** (nove mil e trezentos reais).

Tendo a reclamada depositado valor inferior ao devido, e levando-se em conta que a soma dos dois valores recolhidos não atinge o montante da condenação, impõe-se seja decretada a deserção do recurso de revista.

Ante o exposto, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-553.724/1999.7 6ª REGIÃO

Recorrente : **BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

D E S P A C H O

I - O eg. TRT da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, nos seguintes termos: "(...)

O art. 5º, XXXV, da CF/88 consagra o princípio do acesso pleno ao judiciário quando prevê que a 'a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça de lesão', não podendo um enunciado ser capaz de impedir que um empregado, após receber as verbas rescisórias numa homologação, ajuíze reclamatória trabalhista a fim de questionar os valores por ele recebidos, mormente quando tal direito está amplamente assegurado na lei maior, que é a Constituição Federal.

Ademais, a quitação fornecida pelo empregado não atinge títulos ou valores estranhos ao instrumento por ele firmado, sendo restrita aos valores pagos.

A assistência prestada pelo órgão de classe, decorrente de previsão legal e existe com o intuito de proteger o empregado, não prejudicá-lo, vez que este não escolhe perante qual órgão irá receber os títulos da rescisão contratual, nem, via de regra, tem condições econômicas de recusar o pagamento dos títulos em valores menores que os devidos, segundo seu entendimento.

Ressalte-se que o juiz decide de forma independente, sendo-lhe obrigado, apenas, restringir-se às provas dos autos, e após a análise das mesmas, expor os seus fundamentos de acordo com o convencimento formado.

Nesta esteira, cito o estudo de Júlio Bernardo do Carmo (Revista, LTR 58-03/309) PARA EMBASAR O MEU POSICIONAMENTO: "De qualquer sorte, com ou sem ressalvas, o ato jurídico homologatório é questionável em juízo trabalhista, quanto a títulos ou parcelas sobre os quais pendam controvérsias (art. 5º, XXXV combinado com o art. 223 e parágrafos da Constituição Federal). Entendo que a quitação outorgada não alcança parcelas ou títulos não pagos ou HONRADOS DE FORMA INCOMPLETA, ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL." (FLS. 389/390)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 403/409, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que, nos termos do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330/TST, os quais aponta como afrontados, é válida a quitação relativamente às parcelas. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 411.

Contra-razões apresentadas às fls. 415/419.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, em face do óbice contido no Enunciado nº 126/TST, pois ausentes as premissas fáticas indispensáveis para o deslinde da controvérsia.

Não consta na decisão recorrida quais parcelas, objetos da condenação, encontram-se expressamente consignadas no recibo de quitação, ou se oposta ressalva expressa e especificada aos valores dados a essas parcelas.

Ora, em sendo assim, somente com a análise do próprio termo de rescisão haveria possibilidade de se rever o julgado RECORRIDO.

Contudo, é vedado o reexame do conjunto fático-probatório nesta fase recursal. Esta apreciação se esgota nas instâncias ordinárias. O Recurso de Revista está restrito ao exame da qualificação jurídica dos fatos à luz da norma legal aplicada.

Assim, embora o entendimento adotado pelo Tribunal de origem abstratamente contrarie o disposto no Enunciado nº 330 do TST, não há como se determinar a exclusão de parcelas da condenação, pois a decisão estaria condicionada ao preenchimento de requisitos insuscetíveis de exame, o que é vedado, a teor do art. 460, parágrafo único, do CPC.

Logo, ante a impossibilidade de se dirimir a lide sem o revolvimento de elementos probatórios, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivo de lei e contrariedade ao Enunciado nº 330, bem como da alegada divergência jurisprudencial, a teor do que consagra o Enunciado nº 126 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-580.780/1999.213ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRCIO JOSÉ SIQUEIRA COUTINHO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO
 RECORRIDAS : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA E OUTRA

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 294/298, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, para excluí-la do pólo passivo da demanda, por considerar que essa empresa não possui qualquer responsabilidade pelos direitos trabalhistas reconhecidos.

Consignou a Corte de origem que se revela defeso responsabilizar subsidiariamente órgãos da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas dos empregados das empresas prestadoras de serviço, consoante inteligência dos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 300/307). Alega que a Caixa Econômica, por ser empresa pública, sujeita-se ao regime das empresas privadas e, como tal, não pode ser excluída da lide. Aduz que o Regional confundiu a questão do vínculo de emprego com responsabilidade subsidiária. Indica ofensa ao artigo 173, § 1º, da Carta Magna, contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, **ALÉM DE OFERECER ARESTOS À DIVERGÊNCIA.**

Despacho de admissibilidade à fl. 310.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 313.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o Recurso ALCANÇA CONHECIMENTO, TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO proferida pelo TRT de origem de fato contraria os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, que dispõe:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

IV - No mérito, o apelo deve ser provido, a fim de declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior Trabalhista.

V - Assim, em observância ao Enunciado nº 331, inciso IV, do TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para restabelecer a r. sentença, que declarou a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF pelos direitos trabalhistas reconhecidos na demanda.

VI - Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-588.603/1999.2 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 RECORRIDO : WALTERCIDES RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO

I - A 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 279-284, não conheceu do Agravo de Petição interposto pela Demandada, em face da ausência de depósito recursal em pecúnia, por entender que ao agravo de petição também se aplica a exigência de depósito recursal, independentemente da existência de garantia de execução via penhora de bens.

Inconformada, a Reclamada vem com Recurso de Revista, às fls. 288-293, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que, no caso, o juízo está garantido pela penhora, o que torna inócua a exigência de depósito recursal, sob pena de dupla garantia para o credor, onerando o devedor no processo executório. Alega, ainda, que os termos do artigo 40, § 2º, da Lei nº 8.177/91 revelam-se inconstitucional. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da REPÚBLICA E TRANSCREVE ARESTOS EM DEFESA DE SUA TESE.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 325, tendo merecido contra-razões às fls. 328/335.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Atendidos os pressupostos extrínsecos atinentes ao Recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

III - De início, deve ser ressaltado que o Recurso de Revista interposto em fase de execução de sentença tem sua admissibilidade e conhecimento limitados à demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, com redação da Lei nº 9.756/98 e Enunciado nº 266 do TST), o que inviabiliza a análise de violação de lei ordinária e dos arrestos transcritos.

Por outro lado, é de se ressaltar que, em casos análogos ao discutido nos autos, o Tribunal Superior do Trabalho, verificando a divergência de interpretação do artigo 8º da Lei nº 8.542/92, expediu a Instrução Normativa nº 03/93 (DJ de 12/03/1993), com o fito de dissipar dúvidas.

Dessa forma, o item IV, letra 'b', da referida Instrução, É TAXATIVO NO SENTIDO DE ASSEVERAR QUE:

"Dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para a sua oposição quando estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei."

Ora, na hipótese, há regular penhora garantindo a execução, conforme admitido pelo r. julgado do Regional (fl. 280), razão pela qual o juízo encontra-se garantido.

No mais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI I) do Tribunal Superior do Trabalho consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência, por intermédio do Item nº 189 da Orientação Jurisprudencial, de SEGUINTE LITERALIDADE:

"DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93 - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo."

Em face do exposto, manifesta a vulneração do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

IV - No mérito, a consequência do conhecimento do recurso por violação constitucional implica, necessariamente, o seu PROVIMENTO.

V - Assim sendo, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, uma vez que a execução foi garantida por regular penhora, aprecie e julgue o Agravo de Petição da Recorrente como entender de direito.

VI - Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-590.490/1999.8 9ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADOS : DRS. MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO ZACHARIAS
 ADVOGADA : DRA. NÁDIA MARIA BORATO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 329/341) negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, quanto ao tema **responsabilidade subsidiária**, sob o entendimento de que o tomador de serviços deve ser condenado a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

O Demandado interpõe Recurso de Revista (fls. 344/358) sustentando que não há que se falar em condenação à responsabilidade subsidiária, visto que não se pode reconhecer vínculo empregatício com o tomador de serviços, ente público, nos termos do Enunciado nº 331, II, do TST. Traz arrestos. Indica violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º, II, 22, XXXVII, 37, *caput*, II, e § 6º, da CF/88, 8º da CLT. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 360.

Contra-razões às fls. 363/366.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 370/376) pelo conhecimento e provimento do RR.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

No caso concreto, não houve reconhecimento de vínculo empregatício com o Reclamado, mas sim condenação à responsabilidade subsidiária.

Feita esta ressalva, tem-se que a decisão recorrida está em consonância com o ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Sendo assim, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-590.849/1999.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RUBENS LIEBER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA
 RECORRIDA : VDO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZA NETTO

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, nos seguintes termos:

"(...) após a aposentadoria do empregado, o contrato de trabalho foi rescindido (...), e continuando o autor a laborar para a ré, iniciou-se um novo contrato de trabalho entre as partes. Em consequência, indevida a multa de 40% sobre os depósitos efetuados ANTERIORMENTE A APOSENTADORIA" (FL. 82)

Embargos de Declaração opostos pela Demandada às fls. 83/84, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 86/87.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 88/93, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. Indica como violados os artigos 5º, inciso II, da Carta Magna e 49, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 8.213/91, além de trazer julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 94.

Contra-razões apresentadas às fls. 96/101.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com os entendimentos contidos na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI I, ITEM 177, QUE DISPÕE:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (...)"

Resta, pois, inviável a análise da apontada violação a dispositivo da CLT e da Constituição da República, como também da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-590.992/1999.2 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR. IRON FERREIRA PEDROZA
 RECORRIDO : MOISÉS ROSA TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. VÁLTER JOSÉ RIBEIRO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 670/680 e 690/696), examinando a Remessa Ex-Offício e o Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema **responsabilidade subsidiária**, consignou que a tomadora de serviços deve ser condenada a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

A Demandada interpõe Recurso de Revista (fls. 698/710), sustentando que não há que se falar em condenação à responsabilidade subsidiária, visto que não se pode reconhecer vínculo empregatício com o tomador de serviços, ente público, nos termos do Enunciado nº 331, II, do TST. Traz arrestos. Indica violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), 5º, *caput*, II, LV, 37, *caput*, I, II, e § 2º, da CF/88, bem assim ao Decreto-lei nº 200/67 e à Lei nº 5.645/70. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 331, II, III, do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 711.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 714/722) pelo conhecimento e provimento do RR.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

No caso concreto, não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a Reclamada, mas, sim, condenação à responsabilidade subsidiária.

Feita esta ressalva, tem-se que a decisão recorrida está EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Sendo assim, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT, e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-601.058/99.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
 RECORRIDO : NERI SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 248/250, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada quanto ao critério de apuração de horas extras. Consignou que o critério de contagem do trabalho extra é minuto a minuto, porque mesmo o tempo despendido para registro do ponto consiste em período à disposição do empregador, nos termos dos arts. 4º e 74, § 2º, da CLT. A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 252/255). Sustenta que o critério adotado pelo TRT para a contagem das HORAS EXTRAS É INCORRETO E TRAZ ARESTOS.

Despacho de admissibilidade à fl. 258.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 259.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 23 do TST, segundo a qual não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. E, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

No mérito, o apelo deve ser provido para adaptar a condenação mencionada orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI desta Corte.

Assim, em observância à orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI do TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. SE ULTRAPASSADO O

referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-603.304/1999.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
 PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
 RECORRIDA : MARIA NORMA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA VERTA CARVALHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 158/161, negou provimento à remessa *ex officio* e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. Consignou ser trinitenária a prescrição do direito de reclamar o recolhimento da contribuição para o FGTS, com apoio no artigo 23, § 5º, da Lei nº 5.107/66.

Não se conformando com a decisão, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 162/165. Argumenta que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser quinquenal o prazo prescricional para postular o recolhimento do FGTS, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Traz um julgado a cotejo, requerendo a REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Despacho de admissibilidade à fl. 166.

Contra-razões não foram oferecidas, conforme certidão de fl.

168.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso (fl. 171).

II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

III - Contudo, examinando seus pressupostos intrínsecos, verifica-se que o Recurso não se viabiliza.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece em vigor o Enunciado nº 95 do TST, que consagra o entendimento de ser trintenário o prazo prescricional para demandar o recolhimento do FGTS, conforme se infere da decisão proferida por esta Corte Superior quando da edição do Enunciado nº 362 do TST, em 26 de agosto de 1999, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-E-RR-103.655/94.5, oportunidade em que se concluiu pela manutenção da Súmula nº 95, apenas restringindo que, após a extinção do contrato de trabalho, o empregado possui o prazo de 2 anos para ajuizar a Reclamação.

Na verdade, a jurisprudência cristalizada no referido Enunciado decorre das legislações referentes ao FGTS, e encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal, que pouco antes da promulgação da Constituição de 1988, definiu a natureza da contribuição devida ao FGTS, destacando o seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, concluindo pela aplicação da prescrição trintenária (STF, RE 100.249-2-SP, Ministro Neri da Silveira). Esclareceu que, por não se caracterizar o FGTS como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, não se aplicava a prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional.

Já sob a vigência da Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça, em 1998, editou a Súmula nº 210, COM O SEGUINTE TEOR:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos."

A Lei nº 8.036/90, por outro lado, estabeleceu em seu artigo 23, parágrafo 5º, *in fine*, "(...) **respeitado o PRIVILÉGIO DO FGTS À PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.**"

Assim, a prescrição do direito de reclamar em juízo o recolhimento da contribuição do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a ação dentro do biênio subsequente à rescisão do contrato de trabalho, matéria esta que, no entanto, não foi posta ao debate. Nas razões recursais, cingiu-se o Recorrente a sustentar que a partir da promulgação da Carta Magna de 1988 não mais subsistia a prescrição trintenária.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no Enunciado nº 95 do TST, torna-se despicenda a análise de divergência jurisprudencial ou de ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-603.438/99.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO CÉSAR DO NASCIMENTO

RECORRIDO : MARCOS JOSÉ VIEIRA

ADVOGADO : DR. ERLON DA ROSA FONSECA

RECORRIDA : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE:

DETERMINO a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao presente processo, para que também conste como recorrida a ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA CATARINENSE LTDA, consignando-se o nome de seu procurador, se acaso constituído nos autos.

QUANTO AO RECURSO DE REVISTA:

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 233/237, negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada CODESP - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, mantendo a sua condenação subsidiária pelos direitos trabalhistas reconhecidos na demanda. Consignou que não se poderia aplicar o disposto no art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 para eximir a reclamada da responsabilidade pelos contratos realizados, já que isso contrariaria a disposição contida no art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 239/248). Sustenta que a contratação da empresa ORBRAM foi precedida do processo licitatório, e que a sua condenação subsidiária afronta o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93. Aponta também vulneração ao art. 61, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.300/86, e traz arestos. **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 256.**

Contra-razões às fls. 258/271.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo, entretanto, não merece processamento, pois a decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em estrita consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, QUE DISPÕE:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária dotomadores

serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-608.622/1999.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ SENA

ADVOGADA : DR. MARLENE RICCI

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADOS : DR. JOSÉ VALTER FRIGO E JULIANO VASCONCELOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, nos seguintes termos:

"(...)a aposentadoria somente está incluída no rol de possibilidades de movimentação da conta vinculada previsto no artigo 20 da Lei 8.036/90, porque encerra o contrato de trabalho, independentemente de nova contratação sem a interrupção da prestação de serviços" (fl. 516).

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 521/549, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. Indica como violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Carta Magna, além de trazer julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 751.

Contra-razões apresentadas às fls. 753/756.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI 1, ITEM 177, QUE DISPÕE:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (...)"

Resta, pois, inviável a análise da apontada violação a dispositivo da Constituição da República, como também da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-608.626/1999.22ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA

ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

RECORRIDO : JOSÉ GALDINO DE LIMA

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

I - O TRT da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe o pagamento da multa de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS efetuados na vigência do contrato de trabalho, inclusive os valores sacados durante a contratualidade, por entender que a aposentadoria espontânea não importa em extinção do contrato de trabalho (fls. 56/59).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 61/70, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, do período anterior à aposentadoria definitiva concedida pelo órgão previdenciário, pois esta extingue o contrato de trabalho. Aponta violação do artigo 453 da CLT. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 73.

Contra-razões apresentadas às fls. 75/76.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial com o aresto transcrito as fls. 64/65, o qual afirma que a ocorrência da aposentadoria voluntária impede a incidência da in-

denização de 40% sobre os valores do FGTS relativos ao período de trabalho encerrado com a jubilação.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional, que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 177 da Orientação JURISPRUDENCIAL DA SBDI, *verbis*:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Mantém-se, pois, a condenação quanto ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período posterior à APOSENTADORIA.

V - Com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Revista para excluir da condenação apenas o pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS até a aposentadoria.

VI - Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-610.229/1999.82ª REGIÃO

RECORRENTE : MÔNICA REGINA DE FARIA

ADVOGADO : DR. MARCOS DE AQUINO PIMENTEL

RECORRIDA : RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENÊ ARCÂNGELO D'ALOIA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante quanto ao tema da estabilidade da gestante, nos seguintes termos:

"No que pertine à estabilidade gestante, todavia, não provou a acionante que, oportunamente, no vigor do pacto laboral, cientificou a empregadora de seu estado gravídico, porquanto, ainda incipiente a gestação, com cerca de um mês e meio, não provocando alterações físicas denunciadoras.

Dessarte, ausente a ciência do empregador, imprescindível à concessão do benefício, pois não pode o reclamado ser penalizado em consequência de deliberada inércia da recorrente, impedindo o oportuno cumprimento de obrigação legal questionada, quando já se encontrava superado o prazo assinalado na letra 'b' do artigo 10 do Ato das Disposições CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (...)

Indevida a estabilidade perquirida" (fl. 75).

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 78/81, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT. Insiste na tese de que é irrelevante a ciência do empregador, sendo suficiente a confirmação da gravidez da empregada, ainda que posterior à dispensa. Argumenta que o fato gerador da estabilidade é justamente a gestação no curso do pacto laboral e não a confirmação ou o aviso ao empregador. **TRANSCREVE JULGADOS AO CONFRONTO**

DE TESES.

Despacho de admissibilidade à fl. 82.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 84.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamante, por dissenso jurisprudencial com o segundo aresto transcrito à fl. 80, ao afirmar que a estabilidade provisória da gestante não pode sofrer nenhuma restrição, sendo irrelevante o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador.

IV - No mérito, tem-se que a matéria em debate já se encontra pacificada por esta Corte Superior, consoante se pode verificar da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI 1, *verbis*: "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA. NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE CORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10. II, "B", ADCT)."

Destaque-se que não consta na decisão recorrida se há ou não previsão em norma coletiva a respeito da estabilidade de gestante.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244 do TST.

VI - Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-610.663/1999.6 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDA : CARMEM REGINA FERREIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 15ª Região, julgando o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, determinou que sejam efetuados os descontos fiscais em relação aos créditos reconhecidos na demanda, sendo que o cálculo deve ser apurado mês a mês. Isso porque os valores dos créditos são oriundos de direitos lesados na constância do contrato de trabalho, devendo ser obedecida a época própria da gênese dos direitos violados (fls. 134/138).

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 140/143, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que os descontos fiscais devem ser calculados sobre o total do crédito apurado. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/91, além de trazer arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade a fl. 152.

Contra-razões não foram apresentadas, consoante certidão de fl. 153-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial evidenciada com o aresto de fls. 142/143, o qual consigna que o desconto fiscal incidente sobre verbas objeto de condenação incide sobre o valor global.

IV - No mérito, tem-se que o artigo 46 da Lei nº 8.541/91 DISPÕE:

"O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário."

Acrescente-se que o Provimento nº 01 de 1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em seu artigo 2º, ESTABELECE QUE:

"Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante."

Como se observa, a retenção do imposto está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária.

Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido à Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então VIGENTES.

V - Com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para determinar que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda seja calculado sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-612.251/1999.513ª REGIÃO

RECORRENTE : VAMBERTO VELOSO DE MIRANDA
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 RECORRIDA : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
 ADVOGADO : DR. JORGE MARQUES NETO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 50/51) negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, quanto ao tema **FGTS - prescrição**, consignando que: a) extinto o contrato de trabalho; b) tendo sido dispensado em fevereiro de 1991, o Demandante somente ajuizou a ação trabalhista em 15.04.1997; c) sendo assim, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o processo com julgamento de mérito.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 53/55), sustentando que o prazo prescricional a ser observado no caso concreto seria o trintenário. Aponta contrariedade ao ENUNCIADO Nº 95/TST.

O RR foi processado em face do provimento do Agravo de Instrumento em apenso.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, deixa-se de remeter os autos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado Nº 362/TST:

"FGTS. Prescrição.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em JUÍZO O NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO."

A edição do Enunciado nº 362/TST teve como objetivo esclarecer que o prazo de trinta anos a que se refere o Enunciado nº 95/TST tem como limite os dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88.

Se o empregado ajuíza a Reclamação antes que se esgote o biênio prescricional previsto na Carta Magna, a prescrição aplicável é a trintenária; se a Reclamação for ajuizada quando já ultrapassados os dois anos da extinção do contrato de trabalho, a prescrição incidente é a total.

Nos termos da fundamentação supra, não há que se falar em aplicação do Enunciado nº 95/TST ao caso sob exame.

Com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-613.693/1999.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 ADVOGADA : DRª ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
 RECORRIDO : ARI DO ESPÍRITO SANTO NUNES
 ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 200/211, decidiu, dentre outras questões, reduzir os honorários advocatícios para 15% da condenação, justificando o pagamento dessa verba pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pleito de assistência judiciária gratuita, atendido o requisito da pobreza. Embora sem o patrocínio de advogado credenciado pelo sindicato, a interpretação restrita do art. 14 da Lei 5584/70 não se coaduna com o disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88. Redução do percentual a 15% da condenação. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO." (FL. 201)

Não se conformando com a decisão, o Reclamado recorre de Revista às fls. 215/221, insurgindo-se contra o pagamento dos honorários advocatícios. Argumenta, em síntese, que na Justiça do Trabalho é necessário que o Reclamante esteja assistido pelo sindicato para fazer jus à essa verba. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV, e 37, *caput*, da CF/88; 1º, 14 e 16 da Lei nº 5584/70; 8º, 769, 791 e 839 da CLT e 20 do CPC, contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, assim como colaciona arrestos para o confronto de teses, pugnano pela reforma da decisão.

Despacho de admissibilidade à fl. 223.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 225.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 228/229, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito às fls. 218/219 o qual, diversamente do que concluiu a r. decisão "a quo", exige que o Reclamante, além de comprovar sua miserabilidade, esteja assistido pelo sindicato, para que tenha direito aos honorários advocatícios.

IV - NO MÉRITO, MERECE REFORMA A DECISÃO DO REGIONAL.

As hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, continuam regidas pela Lei nº 5.584/70, cuja exegese encontra-se sedimentada no Enunciado nº 219 do TST, no sentido de que essa verba não decorre da simples sucumbência, mas de o empregado encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do da respectiva família, e também do fato de estar assistido por sindicato da categoria profissional.

Como, no caso dos autos, o Reclamante não está assistido pelo sindicato, é inviável o deferimento dessa verba, a teor do Enunciado nº 219 do TST.

V - Assim, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-616.888/1999.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA
 RECORRIDA : ELIZABETE RAMALHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ APARECIDO SILVA

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 163/167, apreciando a remessa *ex officio* os Recursos Ordinários interpostos pelas partes, manteve a condenação do Município à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, pois o ente público ao contratar sob o regime da CLT equipara-se ao empregador privado.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 169/175, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Pugna pela exclusão da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Alega que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público interno, não se pode exigir o cumprimento do exíguo prazo estabelecido para a quitação das verbas rescisórias em decorrência da própria operacionalidade da Administração Pública, bem como a própria finalidade da multa. Indica violação do artigo 169 da Carta Magna, além de transcrever arrestos com o escopo de caracterizar dissenso de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 179.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 180-verso.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista (fls. 184/185).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos pertinentes ao Recurso.

III - Mostra-se despcienda a análise da apontada violação do artigo 169 da Constituição da República, bem como da divergência com os arrestos transcritos. Isto porque a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a redação do item 238 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, O QUAL DISPÕE:

"Multa. Artigo 477 da CLT. Pessoa jurídica de direito público. Aplicável".

Com efeito, as pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos, expressamente, no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados ao livre arbítrio do julgador. Inexiste, pois, óbice legal à aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

IV - Assim sendo, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-616.905/1999.0 TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

RECORRIDA : MARIETA MARTINS LOPES DE PAULA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDES

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 98/101, defrontando-se com a remessa *ex officio* com o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a condenação do Município à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, pois o ente público ao contratar sob o regime da CLT equipara-se ao empregador privado.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 103/111, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Pugna pela exclusão da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Alega que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público interno, não se pode exigir o cumprimento do exíguo prazo estabelecido para a quitação das verbas rescisórias em decorrência da própria operacionalidade da Administração Pública, bem como a própria finalidade da multa. Indica violação do artigo 169 da Carta Magna, além de transcrever arrestos com o escopo de caracterizar dissenso de teses.

Nas razões recursais, ainda, o Demandado sustenta a improcedência dos itens nºs 2, 3, 4, 5 e 6 veiculados na PETIÇÃO INICIAL.

Despacho de admissibilidade à fl. 113.

Apresentadas contra-razões às fls. 115/118, nas quais argüi-se a intempestividade do Recurso.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e não provimento do Recurso de Revista (fls. 122/124).

II - Inicialmente, não procede a alegação de intempestividade do Recurso de Revista. A parte decisória do v. acórdão do TRT foi publicada em 22.3.1999 (segunda-feira), consoante certidão de fl. 102. O Recurso foi interposto em 6.4.1999 (terça-feira). Ora, como o Recorrente goza dos privilégios contidos no Decreto-Lei nº 779/69, o prazo recursal em dobro se esgotaria apenas no dia 7.4.1999 (quarta-feira). Logo, o Recurso foi interposto dentro do prazo.

Rejeito, pois, a preliminar argüida em contra-razões.

III - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos pertinentes ao Recurso.

IV - No tocante à multa do § 8º do artigo 477 da CLT, mostra-se despcienda a análise da apontada violação do artigo 169 da Constituição da República, bem como da divergência com os arrestos transcritos. Isto porque a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a redação do item 238 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1/TST, o qual DISPÕE:

"Multa. Artigo 477 da CLT. Pessoa jurídica de direito público. Aplicável".

Com efeito, as pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos, expressamente, no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados ao livre arbítrio do julgador. Inexiste, pois, óbice legal à aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

De outra parte, no tocante à improcedência dos itens nºs 2, 3, 4, 5 e 6 veiculados na petição inicial, o recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que o Recorrente se limitou a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar dispositivo acaso violado ou trazer aresto tido por divergente.

IV - Assim sendo, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-619.676/99.9TRT - 15ª REGIÃO
 Recorrente : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
 RECORRIDOS : ANTÔNIO ROZIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAIR GRANEIRO PORTO
 RECORRIDA : HERMA COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA.

D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE:

DETERMINO a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao presente processo, para que também conste como recorrida a HERMA COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA., consignando-se o nome de seu procurador, se acaso constituído nos autos.

QUANTO AO RECURSO DE REVISTA:

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 186/188, negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., mantendo a sua condenação subsidiária pelos direitos trabalhistas reconhecidos na demanda. Consignou que subsiste a responsabilidade pecuniária do Poder Público, pois a empresa interposta se mostra inidônea econômica e financeiramente (o que se verifica pelos cheques sem fundo de fls. 17 e 20), de forma que caracterizada a culpa "in vigilando" e "in eligendo" de que trata o art. 159 do Código Civil.

A reclamada TELESP interpõe recurso de revista (fls. 192/206). Sustenta que manteve com a primeira reclamada relação estritamente civil, mediante licitação pública, inexistindo agenciamento de mão-de-obra. Diz que o Enunciado nº 331, IV, do TST tem aplicação somente em caso de irregularidade na contratação dos serviços, o que inoocorreu no caso dos autos, e que aplicável os termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida afronta os termos do art. 37, II, da Constituição Federal, pois a admissão de empregados na TELESP depende de PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TRAZ ARESTOS.

Despacho de admissibilidade à fl. 246.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 253.V.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo, entretanto, não merece processamento, tendo em vista que a decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em estrita consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, que dispõe:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Registre-se que não há como reconhecer afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, pois no caso em exame as instâncias percorridas não reconheceram a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a TELESP, mas apenas a responsabilidade subsidiária dessa empresa pelos direitos reconhecidos na demanda.

Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-620.559/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : RONÉSIO BECKER LERMANN
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HAAS
 RECORRIDA : EVOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

D E S P A C H O

I - Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária do Reclamado - Banco Meridional do Brasil S/A - sociedade de economia mista, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora de serviços.

II - O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 98/103, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do 2º Reclamado para converter a responsabilidade pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos ao Reclamante de solidária para subsidiária. Entendeu que o tomador de serviços é parte legítima no feito e que, demonstrando ser o citado Demandado típico tomador de serviços, resulta patente a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos ao empregado da empresa por ela contratada para a prestação de serviços.

Inconformado, o 2º Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 106/116, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Pugna pela sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva *ad causam*, pois o Autor foi contratado e era empregado apenas da prestadora de serviços. Sustenta que inexistiu lei prevendo a responsabilização de entidade pertencente à Administração Pública. Indica violação do artigo 71 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos no escopo de caracterizar dissenso de TESES.

Despacho de admissibilidade à fl. 130.

Apresentadas contra-razões às fls. 132/136.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Despicienda a análise da apontada violação do artigo 71 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, bem como da divergência com os arestos transcritos. Isto porque a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a redação do ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST, O QUAL DISPÕE:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu artigo 71, § 1º, QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado nº 331 do TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do artigo 37 da Carta Magna estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes TERMOS:

"art. 37...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou CULPA."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e da culpa *in vigilando* e *in eligendo*, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com esta providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Vale lembrar ao Reclamado que o artigo 59 da Constituição da República, ao dispor sobre as normas existentes no sistema jurídico brasileiro, não menciona que haja hierarquia entre umas e outras.

A hierarquia entre as normas somente viria a ocorrer quando a validade de determinada norma dependesse de outra, onde esta regularia inteiramente a forma de criação da primeira norma. É certo, é claro, que a Constituição é hierarquicamente superior às demais normas, porque o processo de validade das leis é regulado pela Carta Maior. Abaixo da Constituição Federal, existem, portanto, todas as demais normas jurídicas. Mas é na CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º.05.43), que encontramos as regras relativas aos princípios do direito trabalhista. Sendo que o artigo 8º da CLT autoriza o juiz, na falta de expressa disposição legal ou convencional, a utilizar a **jurisprudência**, a analogia, a equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

A jurisprudência é um conjunto de decisões dos Tribunais, tendo como papel importante o de preencher lacunas do ordenamento jurídico.

Na preleção de Sílvio de Salvo Venosa a importância da JURISPRUDÊNCIA É INARREDÁVEL, PORQUE, *verbis*:

"(...) é uma fonte informativa. As leis envelhecem, perdem a atualidade e distanciam-se dos fatos sociais para os quais foram editadas. Cumprir a jurisprudência atualizar o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual que atenda às necessidades do momento do julgamento. Por isso, entendemos que a jurisprudência é dinâmica. O juiz deve ser arguto pesquisador das necessidades sociais, julgando como um homem de seu tempo, não se prendendo a ditames do passado. Af se coloca toda a grandeza do papel da jurisprudência." (Direito Civil: parte geral - 2 ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pag. 46/47).

Lembro, também, ao Reclamado, que a CLT, em seu artigo 896, §§ 4º e 5º, rechaça a configuração de divergência de tese quando julgado se encontrar superado por súmula ou por notória jurisprudência deste egrégio Tribunal (§ 4º), facultando ao relator (§ 5º) negar seguimento ao recurso de revista quando a decisão impugnada se encontrar em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

De todo o exposto, verifica-se que não tem qualquer pertinência a alegação da parte no sentido de que não há na legislação trabalhista vigente norma que regule o aludido instituto, nem tampouco de que é parte ilegítima no feito, pois apenas empresa tomadora.

Sendo assim, a decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta Corte, já pacificada no Verbete Sumular nº 331, inciso IV, do TST.

IV - Assim sendo, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-623.841/2000.4 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
 RECORRIDO : ARIOSVALDO MELQUÍADES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NOVAES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 224/226) deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, quanto ao tema **responsabilidade subsidiária**, sob o entendimento de que a tomadora de serviços deve ser condenada a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

A Demandada interpõe Recurso de Revista (fls. 227/234), sustentando que não há que se falar em condenação à responsabilidade subsidiária. Traz arestos. Indica violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 37, XXI, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 243.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, DO TST:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Sendo assim, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-624.232/2000.7 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTISTA ALIMENTOS S.A
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDA : OCEAN GOMES DE SENA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 284/286) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema **quitação**, consignando que o empregado pode postular em juízo os **títulos ou valores** não consignados no instrumento de rescisão.

A Demandada interpõe Recurso de Revista (fls. 290/299), sustentando que a quitação tem eficácia liberatória em relação às parcelas, e não aos valores das parcelas. Aponta CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330/TST. TRAZ ARESTOS.

Despacho de admissibilidade à fl. 301.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

Embora o Enunciado nº 330/TST refira-se à eficácia liberatória da quitação relativamente a *parcelas*, e não apenas a valores de parcelas, observa-se que o TRT não delimitou, faticamente, que verbas constantes do termo de rescisão, não ressalvadas pelo Sindicato, estariam sendo postuladas na reclamação, o que impede o TST de emitir pronunciamento de mérito no caso concreto. O TST não poderia, caso reconhecida a alegada contrariedade, dar provimento condicional, vinculado ao fato de alguma das verbas reconhecidas pelas instâncias inferiores estar consignada sem ressalva no TRCT.



A ausência de tal delineamento fático atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Com base no art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-628.456/2000.7 3ª REGIÃO

Recorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA**

ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
 RECORRIDO : JOSÉ BELISÁRIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 109/112) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema **intervalo intrajornada**, sob o entendimento de que, havendo o descumprimento do intervalo na vigência da Lei nº 8.923/94, devido o pagamento do valor da hora normal + adicional 50%.

A Demandada interpõe Recurso de Revista (fls. 114/116), sustentando que é devido apenas o pagamento do adicional de 50% (*traz arestos*).

Despacho de admissibilidade à fl. 122.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR, por divergência jurisprudencial.

A tese adotada pelo TRT da 3ª Região diverge da tese veiculada no primeiro aresto de fl. 116, oriundo do TRT da 2ª Região, a qual é no sentido de que, na hipótese de descumprimento do intervalo intrajornada, somente é devido o PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50%.

Meritoriamente, contudo, não assiste razão à Recorrente.

O intervalo intrajornada, previsto no art. 71 da CLT, é concedido ao empregado para que este possa descansar ou alimentar-se, recompondo seu organismo a fim de prosseguir na jornada de trabalho. Sua finalidade é proteger a integridade psicossomática do empregado.

O intervalo intrajornada não é computado na duração da jornada, não é tempo à disposição do empregador, não é remunerado pelo empregador.

Se o intervalo é descumprido, ou seja, se a hora destinada ao intervalo é utilizada, na realidade, como hora normal de trabalho, faz jus o empregado ao pagamento da hora trabalhada + adicional de 50%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Não há que se falar no pagamento apenas do adicional de 50%, visto que a hipótese não é de regime de compensação. Não há intervalo intrajornada previamente pago a ser compensado.

Sendo assim, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-631.443/2000.41ª REGIÃO

Recorrente : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ**

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDA : DÉA REZENDE MASCARENHAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES XIMENES ROCHA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, sob o seguinte fundamento sintetizado em sua ementa:

"Uma relação jurídica bilateral só se extingue por mútuo consentimento, decisão judicial, ato unilateral de uma das partes, extinção ou falência do empregador ou, ainda, por morte do empregado ou do empregador quando pessoa física. Daí não existir um único texto legal estabelecendo a rescisão compulsória do contrato de trabalho em razão da APOSENTADORIA" (FL. 114).

Embargos de Declaração opostos pela Demandante as fls. 119/120, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 122/123.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista as fls. 125/130, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, do período anterior à aposentadoria definitiva concedida pelo órgão previdenciário, pois esta extingue o contrato de trabalho. Aponta violação do artigo 453 da CLT. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 134.

Contra-razões apresentadas às fls. 137/154.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 453 da CLT, na medida em que este dispositivo prevê que aposentadoriaspontâneasextingueo CONTRATO DE TRABALHO, DE MODO QUE A EVENTUAL CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS IMPLICA NOVA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA, COM EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS.

Ademais, a atual jurisprudência desta Corte consubstanciada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDII dispõe, textualmente:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (...)"

Cumpra aqui registrar que, sob o prisma de divergência jurisprudencial, o Recurso não se viabiliza, pois os arestos transcritos são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, esbarrando, assim, no óbice contido no artigo 896, alínea 'a', da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 9.756/98.

IV - No mérito, o reconhecimento de afronta ao artigo 453 da CLT impõe, como consequência lógica, o provimento do RECURSO DE REVISTA.

V - Com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial de pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS até a aposentadoria da Reclamante, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

VI - Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-632.602/2000.0 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - **COMPESA**

ADVOGADA : DR.ª LÊDA MARIA SILVESTRE

RECORRIDO : FRANCISCO FELIPE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada relativamente à questão dos honorários advocatícios. Consignou, na oportunidade, que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se mostram devidos ainda que a assistência seja particular e o Autor não tenha comprovado o fato de ser pobre. Embasou sua decisão nos artigos 20 e 126 do CPC, 8º e 769 da CLT, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, inciso LV, e 133 da Carta Magna.

II - Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 168/180, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o entendimento adotado pela decisão do Tribunal Regional contraria notória e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 219, bem assim de outros Regionais, conforme faz prova pela transcrição de arestos à divergência, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão da verba em referência.

Despacho de admissibilidade à fl. 183.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 184-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

IV - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte, o qual, diferentemente do que concluiu o julgador *a quo*, dispõe que a concessão dos honorários não decorre, exclusivamente, da sucumbência, sendo imprescindível o preenchimento dos REQUISITOS CONTIDOS NA LEI Nº 5.584/70.

V - No mérito, tem-se que, na Justiça do Trabalho é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado, além de encontrar-se, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica, esteja devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional, tratando-se, pois, de pressupostos cumulativos.

Esse é o entendimento que tem prevalecido na Corte e que não foi alterado pelo artigo 133 da Carta Constitucional, nos termos do Verbete SUMULAR Nº 219, A SEGUIR TRANSCRITO:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Assim, deferida a verba a título de honorários advocatícios com base tão-somente na sucumbência e na presunção de situação de pobreza do Reclamante, o Recurso deve ser **PROVIDO** para excluir da condenação o valor **RESPECTIVO**.

VI - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

VII - Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-638.493/2000.115ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDA : ANA MARIA KLINK RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 15ª Região, pelo voto da maioria dos integrantes da 7ª Turma, apreciando Recurso Ordinário do Reclamado relativamente à questão da época própria para a incidência da correção monetária, decidiu negar-lhe provimento, sob o seguinte fundamento, "verbis":

"Entendo como época própria para fins de incidência da atualização monetária o mês do pagamento da verba devida. Assim, como no caso em tela os salários eram pagos pelo recorrente dentro do mês de prestação de serviço (fls. 25 e 27), o dia do efetivo pagamento é que será a época própria para a atualização do valor devido a título de horas extras e REFLEXOS E NÃO O MÊS SUBSEQUENTE." (FL. 279)

Em resposta aos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, acrescentou que, "verbis":

"Não há que se falar em ofensa ao artigo 459, parágrafo único da CLT, que apenas estabeleceu a data máxima para pagamento dos salários, sem nada dispor acerca da época própria para a atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Também não há que se falar em afronta ao disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que foi rigorosamente observado, pois o pagamento dos salários dentro do mês trabalhado tornou-se direito incorporado ao contrato de trabalho do autor, passando a vigorar como época própria para fins de incidência de atualização monetária, a data do efetivo pagamento dos salários pelo reclamado.

Por fim, em nenhum momento o v. acórdão violou o disposto no artigo 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal." (FLS. 287/288)

II - Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 312/317, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, sustentando que o entendimento adotado pela r. decisão do Regional ofende a literalidade dos artigos 5º, II e XXXVI, da CF, 2º do DL-75/66 e 39 da Lei 8.177/91 c/c 459, parágrafo único, do CPC, bem assim diverge dos arestos transcritos às fls. 315/317. Assevera que, uma vez existente legislação vigente regulando a matéria, não cabe ao Juiz determinar a sua não aplicabilidade, o que foge à sua incumbência precípua e viola os preceitos constitucionais mencionados.

Despacho de admissibilidade à fl. 321.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 323/327.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

IV - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, uma vez que o entendimento esposado pela r. decisão revisanda, de fato, apresenta-se contrário aos arestos transcritos às fls. 315/316 (salvo o último, uma vez que originário de Turma desta Corte) os quais, diferentemente do que concluiu a r. decisão revisanda, adotam entendimento no sentido de que a época própria para aplicação dos índices de correção monetária coincide com o mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salário.

Quanto ao mérito, a questão não merece maiores discussões no âmbito desta Corte, que já pacificou o seu entendimento a respeito, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da **SDI-1/TST nº 124**, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Eis alguns precedentes ilustrativos na espécie: E-RR-213.544/95, julgado em 14/04/98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime, E-RR-227.830/95, DJ 03/04/98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-245.482/96, DJ 20/02/98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19/12/97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-216.762/95, Ac. 4682/97, DJ 10/10/97, Min. Rider de Brito, decisão por maioria.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta CORTE, ISTO É, QUANDO O

pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-641.598/2000.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAFÉ PACHECO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT

RECORRIDO : LAIR FIGUEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 109/116, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", em que a empresa sustentava o não preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, tendo em vista que a advogada do reclamante não estava credenciada pelo sindicato representativo da categoria profissional.

A Corte de origem consignou o entendimento de que a Assistência Judiciária é direito constitucional, cuja prestação não pode ser considerada monopólio do sindicato e, assim, não sendo prestada pelo Estado, cabe à parte a escolha de seu advogado. Ademais, presume-se a falta de recursos de todo aquele que tem no salário seu meio de subsistência, sendo que no caso dos autos o reclamante juntou declaração de POBREZA.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 118/123). Afirma que a decisão proferida pelo TRT afronta os arts. 14, 15 e 18 da Lei nº 5.584/70, pois o reclamante não está assistido por seu sindicato, não percebe menos do dobro do salário mínimo legal, nem provou que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e traz arestos.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE ÀS FLS. 125/126.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 128.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento, tendo em vista que a decisão proferida pelo TRT, ao considerar desnecessária a assistência do sindicato para o deferimento de honorários advocatícios, de fato contraria os temas dos Enunciados nºs 219 E 329 DO TST, QUE DIS-POEM:

ENUNCIADO Nº 219:

“Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA.”

Enunciado nº 329:

“Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do TRABALHO.”

Por divergência jurisprudencial o apelo também alcança conhecimento, tendo em vista que o último aresto de fl. 122 veicula tese contrária à adotada pelo TRT de origem, no sentido de que, para o deferimento dos honorários de assistência judiciária, o reclamante deve estar devidamente assistido por advogado credenciado pelo sindicato da categoria profissional, além de demonstrar seu estado de pobreza.

No mérito, o apelo deve ser provido, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior Trabalhista.

Assim, em observância aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-641.756/2000.3 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : MARCELO COZIM
 ADVOGADO : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

DE C I S I ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 445/447) negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, quanto ao tema **correção monetária - época própria**, consignando que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação de serviços.

O Demandado interpõe Recurso de Revista (fls. 456/464), sustentando que somente há que se falar em incidência de correção monetária se o pagamento do salário não se der até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Traz arestos. Indica afronta aos arts. 459, parágrafo único, da CLT, 5º, II, da CF/88. Aponta contrariedade ao item nº 124 da OJ da SDI do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 467.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR por contrariedade ao item nº 124 da OJ DA SDI DO TST:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.”

Meritoriamente, em observância ao disposto no referido item da OJ, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se ultrapassada essa data, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme apurado em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-642.807/2000.6 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SANATÓRIO MARINGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI E CLEBER TADEU YAMADA
 RECORRIDO : PAULO EMERSON VIDIGAL
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIOS CARLOS MARCOTTI

DE C I S I ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 186/206, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir as diferenças do adicional de insalubridade e reflexos, observando-se como base de cálculo o salário-base e, não, o salário mínimo. E isso porque desde o advento da atual Constituição Federal, a base de cálculo desse adicional é a remuneração do empregado, por não ser possível atrelar o salário mínimo a qualquer modalidade de pagamento, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, foram parcialmente providos às fls. 216/220.

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 224/228), aduzindo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e, não, o salário-base do trabalhador. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e traz ARESTOS.

O apelo merece conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 228, que veicula tese contrária à adotada pelo TRT, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo após o advento da atual Carta Política.

No mérito, o apelo deve ser provido, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, é o salário mínimo (item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TSTenoart. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para estabelecer que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter como base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-643.146/2000.91ª REGIÃO

RECORRENTE : TEREZINHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A
 ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DE C I S I ã O

I - O egrégio TRT da 11ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para julgar improcedentes os pedidos veiculados na Reclamação. Consignou que o retorno da Reclamante às funções de origem é prerrogativa conferida ao empregador, consoante preconizado no artigo 468 da CLT, pouco importando que a gratificação de função tenha sido percebida por mais de 20 anos (fls. 120/122).

Embargos Declaratórios opostos pela Demandante (fls. 124/125), os quais foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 129/130.

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 134/141, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que a perda da função comissionada após mais de 20 anos de exercício constitui redução salarial vedada pela Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso VI. Diz violado o citado dispositivo, a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI 1 e transcreve arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade a fl. 144.

Contra-razões apresentadas às fls. 148/153.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI 1, A QUAL DISPÕE:

“Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos.

Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento”.

Verifica-se que o delineamento fático assentado pelo TRT autoriza o enquadramento do caso concreto na hipótese do CITADO item da Orientação Jurisprudencial, pois ficou consignado que a Autora percebeu função comissionada por mais de 20 anos, sem mencionar a ocorrência de justo motivo a amparar a reversão.

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI 1 importa, como CONSEQÜÊNCIA LÓGICA, NO PROVIMENTO DO RECURSO.

V - Com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para restabelecer a r. sentença.

VI - Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-647.497/2000.7 15ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BOARATO
 RECORRIDO : GETULINO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DE C I S I ã O

I - O egrégio TRT da 15ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para determinar que a multa de 40% do FGTS incida sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada durante todo o contrato de trabalho havido entre as partes, sob o seguinte fundamento sintetizado em sua ementa:

“Aposentadoria por tempo de serviço - Rescisão contratual não operada.

A aposentadoria por tempo de serviço não tem o condão de rescindir o contrato de trabalho, e a despedida, após a prestação de serviços por algum tempo, depois do jubileamento, sem que tenha havido rescisão contratual na época, resulta na liberação dos DEPÓSITOS DO FGTS, ACRESCIDOS DE 40% SOBRE TODO O CONTRATO DE TRABALHO” (FL. 570).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 580/582, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT. Sustenta ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, do período anterior à aposentadoria definitiva concedida pelo órgão previdenciário, pois esta extingue o contrato de trabalho. Traz julgado ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 586.

Contra-razões apresentadas às fls. 590/598.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial com o único aresto transcrito (fls. 581/582), o qual afirma que a ocorrência da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA IMPEDE

A

incidência da indenização de 40% sobre os valores do FGTS relativos ao período de trabalho encerrado com a jubilação.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional, que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 177 da Orientação JURISPRUDENCIAL DA SBDI, *verbis*:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Registra-se, por importante, que o pedido deferido pelo Tribunal Regional refere-se apenas à condenação quanto ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, conforme apresentado na petição inicial.

NADA SE MOSTRA, PORTANTO, DEVIDO AO DEMANDANTE.

TE.

V - Com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para restabelecer a sentença.

VI - Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-650.703/2000.0 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO
 RECORRIDO : JOSÉ RICARDO CAPOLUPO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES PEREIRA

DE S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 184/186) deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto ao tema **adicional de transferência**, consignando que:

“A possibilidade contratual de transferência para este ou aquele lugar, a anuência do trabalhador, a extinção do estabelecimento e/ou exercício de cargo de confiança só têm o condão de torná-la LÍCITA, afastando a incidência do art. 659, IX, da CLT, como preconizado pelos §§ 1º e 2º do art. 469/CLT, mas NÃO o de impedir o pagamento pertinente, pois, para tanto, basta que tenha se revestido [a transferência] de PROVISORIEDADE, caso dos autos (§ 3º, art. 469/CLT), circunstância cabalmente configurada, pois, quanto às transferências operadas, VÁRIAS, de São Paulo para Sorocaba, de Sorocaba para Macaé e de Macaé para Sorocaba. Definitividade afastada. Pelo exposto, faz jus ao adicional postulado, no percentual de 25% sobre o salário auferido, a partir da 1ª transferência, fato ocorrido em outubro/92, e até o final do pacto, de forma não cumulativa, à falta de amparo legal, a apurar, com reflexos em todos os títulos que, no interregno, tiveram no salário sua base de cálculo, observados os limites do pedido (art. 128/CPC).”

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 189/194) sustentando que não é devido o pagamento do adicional porque, além de o empregado ter sido contratado para trabalhar indistintamente nas três cidades, a primeira e a terceira transferências se deram em face de desativação de unidade, enquanto a segunda se deu em face da necessidade de serviço. Indica violação do art. 469, § 1º, da CLT. Traz aresto.



Despacho de admissibilidade à fl. 198.
Contra-razões às fls. 200/203.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, passa-se a tecer as seguintes considerações.

O TRT não questionou a matéria sob o enfoque de que o empregado teria sido contratado para trabalhar indistintamente nas três cidades (São Paulo, Sorocaba e Macaé). Incidência do Enunciado nº 297/TST.

De outro lado, a Corte de Origem não especificou, fatiamente, qual o motivo de cada uma das três transferências. Não disse, de maneira explícita, qual a particularidade de cada uma das transferências. Do modo como está redigido o acórdão recorrido, verifica-se que, ao adotar o entendimento de que o importante é a provisoriedade da transferência, o Órgão jurisdicional fez referência genérica às hipóteses de possibilidade contratual de transferência, anuência do trabalhador, extinção de estabelecimento e/ou exercício de cargo de confiança. Sendo assim, não há como o TST, Corte revisora, dirimir a matéria. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

A incidência do Verbete Sumular afasta o exame do indicado dissenso de teses e da apontada violação de dispositivo legal.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-657.277/2000.415ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ ROBERTO SANTOS DE MATOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA CUSTÓDIO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
RECORRIDA : JET CARGO SERVICES LTDA.

D E C I S Ã O

I - O TRT da 15ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Infraero - Empresa Brasileira de Infra-estrutura, decidiu ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, por ela argüida, para excluir-la da reclamatória, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC, em acórdão que ficou assim ementado, "verbis":

"**EMENTA: Contratação de trabalhadores por empresa interposta - Tomadora: INFRAERO - Empresa Pública vinculada ao Ministério da Aeronáutica - órgão da Administração Indireta da União Federal.**

Não há se falar na responsabilidade subsidiária por parte da empresa pública contratante quanto às obrigações trabalhistas, a uma: porque a Lei nº 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispõe que o contratado é o único responsável pelos encargos trabalhistas; a duas, porque a tomadora de serviços, órgão da administração pública indireta da União, se submete à regra prevista no artigo 37, II, da Constituição da República.

Inteligência do Enunciado 331, II, do C. TST, que dispõe no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração Direta, Indireta ou Fundacional.

Inaplicabilidade do inciso IV, do Enunciado supra referido.

Destarte, fica a segunda reclamada excluída do pólo passivo, eis que a empresa prestadora de serviços é a única e exclusiva responsável pelo contrato de trabalho noticiado NA INICIAL." (FL. 341)

Irresignados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 348/359, sustentando que a r. decisão do Regional deve ser reformada, restabelecendo-se a r. sentença, em face de ser incontestável que a Recorrida (Infraero) usufruiu do trabalho por eles desenvolvido, no decorrer do pacto laboral, prestado no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Viracopos, área de atuação da

Recorrida, o que a torna responsável subsidiariamente. Asseveram que não pretendem ser considerados empregados da Recorrida, mas tão-somente terem adimplidas as verbas rescisórias que não foram pagas pela 1ª Reclamada, Jet Cargo, cujo paradeiro é desconhecido. Citam os termos do Enunciado 331/TST, item IV e transcrevem diversos arestos, objetivando demonstrar divergência de teses (fls. 355/359).

Despacho de admissibilidade à fl. 362.

Contra-razões apresentadas às fls. 373/377.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso merece ser conhecido e, imediatamente, provido, porquanto a r. decisão recorrida apresenta-se em discordância COM O CONTIDO NO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST, QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da

administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Grifei) - Resolução 23/1993, DJ 21/12/1993.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.00, pela Resolução nº 96/2000, dada nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o

descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Gize-se que oentendimento capitulado no verbete acima referido tem por objetivo prevenir eventual prejuízo ao empregado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28.04.95 -, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO, QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º - A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada, todavia, a responsabilidade de que trata é a direta (solidária), hipótese distinta da contida no item IV do Enunciado 331/TST, voltada à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

Diga-se, a propósito, que o § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, ao disciplinar que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas *in vigilando* e *in eligendo*, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as prestadoras de serviço sejam firmados com empresas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos. Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar das obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõem-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, restabelecendo a sentença, determinar a reinclusão da Recorrida INFRAERO no pólo passivo da demanda, condenando subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas dos Reclamantes.

V - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-663.164/2000.515ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ OSÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDAS : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 15ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamados, para excluir da condenação o pagamento de 48 minutos extraordinários, de 2ª à 6ª feira, em relação ao período de entressafra e reflexos. Consignou, na oportunidade, que a jornada de trabalho do Autor no período de entressafra, das 7 às 17 horas com 1:30 de intervalo e sem trabalho aos sábados, era favorável ao empregado, sendo válido o acordo escrito firmado entre as partes para a sua compensação. Concluiu, outrossim, que também reputa válido o acordo tácito.

Irresignado, o Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 416/427, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que o acordo de compensação de jornada firmado individualmente não possui qualquer validade frente ao que dispõe o artigo 7º, inciso XIII, da CF/88. Diz violado o referido dispositivo da Constituição da República e requer o pagamento como extraordinárias de todas as horas laboradas além do limite de oito diárias. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 435.

Contra-razões apresentadas às fls. 437/442.

Os presentes autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir, porquanto o Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SBDI 1 DESTA CORTE, A QUAL DISPÕE: "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Mostra-se, pois, inviável a análise da invocada violação a dispositivo da Constituição da República e da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-663.165/2000.9 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA
RECORRIDO : LAÉRCIO EMILIANO ALVES
ADVOGADO : DR. EMILIO RUIZ M. JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 197/200), examinando o Recurso Ordinário do Reclamante, quanto ao tema **contrato nulo - efeitos**, consignou que, embora nulo o contrato de trabalho (*verificado após a extinção da aposentadoria*), por afronta ao art. 37, II e § 2º da CF/88, devido o pagamento das verbas rescisórias relativas à contratação irregular.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 221/234), sustentando que, na hipótese de nulidade contratual, não é devido o pagamento de verbas rescisórias (*indica violação dos arts. 453, § 1º, da CLT, 5º, II, 37, II e § 2º da CF/88; aponta contrariedade ao item nº 85 da OJ da SDI do TST; traz arestos*).

Despacho de admissibilidade à fl. 242.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, passa-se a tecer as seguintes considerações.

Merece conhecimento o RR por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 227, oriundo do TRT da 19ª Região, o qual veicula tese no sentido de que, nula a contratação, não há que se falar em nenhum efeito jurídico.

Merece conhecimento o RR por violação do art. 37, II e §2º, da CF/88. O referido dispositivo constitucional exige a observância de concurso público para a contratação de pessoal por parte dos entes da Administração Pública, atribuindo o efeito da nulidade à contratação que não preencha tal requisito.

Também merece conhecimento o RR por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST (que, vigente à época da interposição do apelo, deu ensejo à edição DO ENUNCIADO Nº 363/TST), NO SENTIDO DE QUE:

“Contrato nulo. Efeitos. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.”

Meritoriamente, tem-se que merece provimento o RR.

Assim a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 363/TST:

“Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.”

Desse modo, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, excluindo da condenação o pagamento das verbas rescisórias, restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-664.831/2000.5TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MAGNA MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - **FEDF**
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 192/196, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes, no qual pretendiam o deferimento de reajuste salarial no percentual de 84,32%, nos termos da Lei nº 38/89 do Distrito Federal. Seu entendimento foi sintetizado na seguinte ementa (fl. 192):

“PLANO COLLOR. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL. 'As disposições da lei nº 8.030/90, ao regulamentar o reajuste de preços e salários, aplicou-se, expressamente, via do seu art. 9º e incisos, aos vencimentos e remunerações dos servidores públicos da Administração Pública Federal, direta e autárquica, bem assim 'aos salários e demais remunerações... dos servidores de fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista..., controladas... pela União e Distrito Federal.' (Inciso II, art. 9º). Portanto, a Lei Distrital 38/89 foi implicitamente revogada pela lei federal, hierarquicamente superior' (Juíza HELOÍSA MARQUES). Inexiste, pois, direito adquirido PARA FINS DE RECEBIMENTO DO IPC DE MARÇO/90. RECURSO DESPROVIDO.”

Os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 198/214). Sustentam que têm direito adquirido ao reajuste salarial pleiteado, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 38/89 do Distrito Federal. Afirmam que o STF já decidiu em suas duas Turmas que a mencionada Lei Distrital não foi revogada pela Lei Federal nº 8.030/90, conforme julgados que colaciona. Apontam vulneração aos arts. 5º, II e XXXVI, 24, “caput” e §§ e 39, “caput” da Constituição Federal, e trazem arestos.

O apelo foi processado por força de decisão proferida em agravo de instrumento.

Contra-razões às fls. 276/298.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 310/315 pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O apelo, entretanto, não alcança conhecimento, tendo em vista que a decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em estrita consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 241 DA SBDII,

QUE DISPÕE:

“PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF.”

Superados, pois, os arestos trazidos à divergência, não se podendo reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados em razões de revista.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-666.934/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : **BANCO RURAL S.A.**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES
 RECORRIDO : VALTER ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRª LÚCIA PORTO NORONHA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 168/170, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a incidência da correção monetária a partir do próprio mês trabalhado. Consignou que o benefício previsto no art. 459, parágrafo único, da CLT, de se poder pagar o salário até o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação laboral, somente se aplica na constância do contrato de trabalho.

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram acolhidos pela decisão de fls. 177/178 apenas para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o Banco interpõe Recurso de Revista às fls. 180/187, defendendo que a atualização monetária dos débitos trabalhistas começa a fluir após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Aponta vulneração dos artigos 459, parágrafo único, da CLT, 39 da Lei nº 8.177/91 e 5º, II, da CF/88, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e traz arestos para o confronto de teses, pugnando pela reforma da decisão.

Despacho de admissibilidade à fl. 190.

Contra-razões oferecidas às fls. 195/199.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, a qual, diversamente do que concluiu a r. decisão “a quo”, preceitua que a correção monetária dos débitos trabalhistas deve incidir **após o 5º dia útil subsequente ao do mês vencido.**

IV - No mérito, merece reforma a decisão do Regional.

A correção monetária pressupõe a existência da mora, que somente se configura após esgotado o prazo legal para o adimplemento da obrigação. No caso de salário, é a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, a teor do disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT, que permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, não há que se falar em correção monetária se o pagamento é efetuado até tal data.

Nesse sentido é o entendimento dominante deste Tribunal Superior, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial nº 124 DA SBDI-1, DO SEGUINTE TEOR:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da **CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**”

V - Assim, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-669.774/2000.0 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO : EMERSON CÂNDIDO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNI VIAMONTE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 144/149) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema **responsabilidade subsidiária**, sob o entendimento de que a tomadora de serviços deve ser condenada a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

A Demandada interpõe Recurso de Revista (fls. 151/160), sustentando que não há que se falar em condenação à responsabilidade subsidiária. Traz arestos. Indica violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, XXI, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 168.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado Nº 331, IV, DO TST:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).”

Sendo assim, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-674.497/2000.01ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - **SERPRO**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO : UBIRATAN COUTINHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. Consignou que o deferimento de aumento salarial apenas para três dos níveis existentes no SERPRO não compromete a sistemática de escalonamento prevista em norma regulamentar (fls. 216/218).

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 223/228, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Alega que deve prevalecer a norma coletiva em detrimento da norma regulamentar e, conseqüentemente, o pedido dediferenças salariais decorrentes do Regimento de Recursos Humanos da Empresa não poderá encontrar amparo. Diz violado os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e transcreve arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 230.

Contra-razões apresentadas às fls. 231/238, nas quais argüíse a irregularidade de representação processual do Demandado, por inexistir nos autos qualquer documento que comprove deter o subscritor da procuração de fl. 190 poderes para tanto. Sustenta que os documentos de fls. 192/202nada provam, porquanto ilegíveis, impossibilitando aferir-se se o subscritor das procurações “é diretor do SERPRO e se é, quando foi eleito, ou por quanto tempo vigoraria seu mandato, se teria poderes para outorgar procurações sozinho, ou apenas em conjunto com outro diretor” (fl. 231).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Não vislumbro a alegada irregularidade de representação processual. O artigo 12, inciso VI, do CPC DISPÕE QUE:

“Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores”.

Ora, o mencionado dispositivo não determina a exibição dos estatutos da empresa como condição de validade do instrumento de mandato outorgado a seu procurador.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI 1.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 226/227, os quais afirmam que o escalonamento salarial previsto em norma regulamentar não subsiste enquanto vigor o reajuste salarial às faixas menos favorecidas determinado via sentença normativa.

IV - No mérito, verifica-se que a norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho pela Constituição Federal em seu artigo 114. Assemelha-se à norma jurídica, por seu caráter geral e abstrato; enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria, podendo tornar insubsistentes regras de caráter contratual.

Desta forma, a concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracterizada a superveniência de lei nova entre as partes e a conseqüente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da Empresa com as quais seja ela incompatível, hipótese do dispositivo atinente à observância do interstício de 10% (dez por cento) entre as referências.

Nesse sentido, mostra-se firme a jurisprudência desta Corte, consoante se pode aferir da Orientação Jurisprudencial Nº 212 DA SBDI 1, QUE DISPÕE:

“SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no REGULAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.”

V - Com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

VI - Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-674.876/2000.9 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO : JOSÉ LIMA
 ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 148/164) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema **responsabilidade subsidiária** (fls. 157/163), sob o entendimento de que a tomadora de serviços deve ser condenada a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. A Corte de origem asseverou que a referida condenação não exige a demonstração, na fase de conhecimento, da insolvibilidade da prestadora de serviços.

A Demandada interpõe Recurso de Revista (fls. 167/170), sustentando que somente se pode impor a condenação à responsabilidade subsidiária na hipótese de demonstração da **INSOLVÊNCIA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. TRAZ ARESTOS.**

Despacho de admissibilidade à fl. 173.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado Nº 331, IV, DO TST:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).”

A condenação do tomador de serviços a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, a que se refere o Enunciado nº 331, IV, do TST, visa a proteger o trabalhador da hipótese de a prestadora de serviços vir a estar insolvente quando da fase de execução, e impõe-se em face de a tomadora, que se beneficiou da força de trabalho do reclamante, ter responsabilidade tanto pela escolha de prestadora inidônea (culpa *in eligendo*) quanto por não ter fiscalizado o cumprimento do contrato de trabalho (culpa *in vigilando*). Não é necessário que se demonstre, na fase de conhecimento, a insolvência da prestadora de serviços. A tomadora é condenada subsidiariamente, ou seja, somente pagará as verbas trabalhistas se for verificada, na FASE DE EXECUÇÃO, A **INSOLVÊNCIA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS.**

Sendo assim, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. Nº TST-RR-674.961/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRª ONDINA ARIETTI TOMEI
 RECORRIDA : ROSÂNGELA MARAN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BEZERRA GALVÃO SOBRI-NHO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, decidiu, entre outras questões, manter a incidência da correção monetária a partir do mês em que se constituiu a obrigação, assentando que “o prazo para pagamento dos salários a que alude o art. 459, § único, da CLT, constitui mero favor legal concedido aos empregadores para satisfação da obrigação”. (fl. 182)

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram acolhidos pela decisão de fls. 193/195 apenas para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o Banco interpõe Recurso de Revista às fls. 266/279, insurgindo-se contra a atualização monetária no mesmo mês trabalho. Argumenta que a correção monetária pressupõe a existência da mora, que somente se configura após esgotado o prazo legal para o adimplemento da obrigação. Nestes termos, sustenta que a correção monetária dos débitos trabalhistas começa a fluir após o quinto dia útil do mês subsequente, conforme dispõe o art. 459 da CLT. Aponta ofensa ao art. 5º, II, da CF/88, traz arestos para o confronto de teses, e invoca o disposto no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, pugnano pela reforma da decisão.

Despacho de admissibilidade à fl. 209.

Contra-razões oferecidas às fls. 211/215.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por contrariedade ao disposto no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o qual, diversamente do que concluiu o Tribunal “a quo”, preceitua que a correção monetária dos débitos trabalhistas deve incidir **após o 5º dia útil subsequente ao do mês vencido.**

IV - No mérito, merece reforma a decisão do Regional. A correção monetária incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível. No caso de salário, é a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT, que permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, não há que se falar em correção monetária se o pagamento é efetuado até tal data.

Nesse sentido é o entendimento dominante deste Tribunal, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, item 124, DO SEGUINTE TEOR:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da **CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**”

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. Nº TST-RR-689.720/2000.813ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - PB
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDA : LUCI NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADA : DRA. ROSA ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 35/36, negou provimento à remessa necessária, mantendo a condenação em salários retidos de agosto a dezembro de 1996 e diferença salarial em relação ao salário mínimo em toda a contratualidade, bem como anotação de CTPS da autora. Consignou o entendimento de que, havendo a prestação de serviços, ainda que nulo o contrato de trabalho em decorrência da admissão sem concurso público, o empregado não pode ser penalizado, além da perda do emprego, pois os efeitos da nulidade em sede trabalhista são “ex nunc”.

O Ministério do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 38/44). Afirma que a decisão recorrida afronta o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, diverge de arestos que colaciona e contraria a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 47.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 51.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público para emissão de parecer, tendo em vista que o recurso foi interposto pelo próprio *parquet*.

O apelo alcança conhecimento.

Com efeito, o TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque desatendido o comando inserto no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o PAGAMENTO “DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA”, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

Por outro lado, a decisão recorrida diverge do aresto de fl. 41, bem como contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1, que veiculam tese contrária àquela adotada pelo TRT, no sentido de que, sendo nula a contratação de servidor público sem concurso público após a CF/88, não gera qualquer efeito trabalhista (salvo quanto ao equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados).

No mérito, o apelo deve ser provido, para excluir da condenação a determinação de que o município proceda às anotações na CTPS da autora. A condenação quanto às demais verbas deferidas (salários retidos e diferenças em relação ao mínimo legal) deve ser mantida. Com efeito, o direito ao pagamento de contraprestações retidas advém do fato de que não há como se devolver a força de trabalho despendida pelo contratado. Do mesmo modo, esta Corte acabou por se posicionar no sentido de que deve ser observado, mesmo em se tratando de um contrato nulo, o salário-mínimo/hora, evitando-se, dessa forma, o enriquecimento sem causa do CONTRATANTE, QUE JÁ USFRUIU DO TRABALHO DO OBREIRO.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS da autora.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. Nº TST-RR-689.721/2000.1 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 49/52) deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, quanto ao tema **contrato nulo - efeitos**, consignando que, embora nulo o contrato de trabalho, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, produz efeitos trabalhistas. *Nesse sentido, determinou o retorno dos autos à primeira instância, que julgara improcedente a reclamação, para que, ultrapassada a questão dos efeitos da nulidade, fossem examinados os pedidos.*

Tendo o juízo de primeiro grau emitido novo pronunciamento (fls. 57/59), houve a Remessa Ex-Offício à segunda instância.

A Corte de origem negou provimento à Remessa Necessária (fls. 73/74), asseverando que deve ser mantida a seguinte **CONDENAÇÃO**:

- obrigação de proceder a anotações na CTPS;

- obrigação de pagar aviso prévio, FGTS + 40% (com compensação), multa do art. 477 da CLT, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional (1992 e 1998), 13º salário integral (1993 a 1997), 1/3 em dobro (férias de 92/93 a 95/96), 1/3 de forma simples (férias de 96/97) e **diferenças em relação ao salário mínimo.**

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpõe Recurso de Revista (fls. 76/82), sustentando que no caso concreto **deve ser julgada improcedente a reclamação**, visto que, na hipótese de nulidade contratual, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas (*indica violação do art. 37, II e § 2º da CF/88, aponta contrariedade ao item nº 85 da OJ da SDI do TST e traz arestos*).

Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Contra-razões não apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, visto que o *Parquet* é Recorrente.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR.

Está demonstrada a divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 79, oriundo do TRT da 8ª Região, o qual veicula tese no sentido de que, nula a contratação, incabível a condenação mesmo que a título de verbas salariais.

Merece conhecimento o RR por violação do art. 37, II e §2º, da CF/88. O referido dispositivo constitucional exige a observância de concurso público para a contratação de pessoal por parte dos entes da Administração Pública, atribuindo o efeito da nulidade à contratação que não preencha tal requisito.

Também merece conhecimento o RR por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST (que, vigente à época da interposição do apelo, deu ensejo à edição DO ENUNCIADO Nº 363/TST), NO SENTIDO DE QUE:

“Contrato nulo. Efeitos. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.”

Meritoriamente, tem-se que merece provimento parcial o RR.

Assim a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 363/TST:

“Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, **RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.**”

Desse modo, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento das diferenças postuladas a título de contraprestação, observando-se o salário-mínimo/hora em relação ao número de horas trabalhadas.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. Nº TST-RR-689.726/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA SILVÉRIO
 RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 126/133, complementado pelo de fls. 141/146, decidiu manter o pagamento de honorários advocatícios, assentando não ser necessário que o Reclamante esteja assistido pelo sindicato para ter direito a essa verba. Reformou a sentença, contudo, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário percebido. Assentou que o caráter remuneratório desse adicional, consagrado no art. 7º, XXIII, da CF/88, revogou o art. 192 da CLT, que estabelecia o salário mínimo como sua base de cálculo.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 150/154, insurgindo-se, primeiramente, contra a utilização do salário percebido como a base de cálculo do adicional de insalubridade. Argumenta que o art. 7º, XXIII, da CF/88, prevê o adicional de insalubridade, mas estabelece que sua aplicação se faria "nos termos da lei", que fixa o salário mínimo com a base de incidência do adicional, conforme se infere do art. 192 da CLT. Transcreve arestos à divergência e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1.

Em seguida, impugna o deferimento de honorários advocatícios, alegando contrariedade aos Enunciados 219 e 329 e divergência jurisprudencial.

A Revista foi admitida pelo despacho da fl. 158.

O Reclamante apresentou contra-razões às fls. 161/170 e recurso de revista adesivo às fls. 171/179, mas cujo processamento foi denegado pelo despacho da fl. 180.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 113 do RITST.

É o relatório.

II - Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos da Revista.

III.1 BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O Tribunal Regional reformou a sentença para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário percebido.

Assentou que o caráter remuneratório desse adicional, consagrado no art. 7º, XXIII, da CF/88, revogou o art. 192 da CLT, que estabelece o salário mínimo como sua BASE DE CÁLCULO. PROFERIU SUA DECISÃO NOS SEGUINTE TERMOS:

"A matéria alusiva ao adicional de insalubridade passou a ser contemplada na Constituição Federal, através do seu artigo 7º, XXIII, consagrando o caráter remuneratório de mencionada parcela, pois dispõe ser direito dos trabalhadores, **verbis**:

"ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS."

Observa-se, pois que está superada a regra do art. 192 da CLT, que regulava os índices do adicional de insalubridade com base no salário mínimo. Como não se pode admitir que o direito ao adicional de insalubridade tenha sido revogado por falta de regulamentação em lei ordinária, pois esta existe, tem-se revogado o art. 192 consolidado, apenas na parte que estabelece o salário mínimo."

A Reclamada, por seu turno, insiste que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. Invoca o Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, e apresenta arestos à divergência, postulando a reforma da decisão.

O primeiro aresto da fl. 153, fixando o salário mínimo como a base de cálculo do adicional de insalubridade, diverge da decisão do Regional, autorizando o conhecimento da Revista, por divergência jurisprudencial.

III.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O egrégio 9º Regional manteve o pagamento dos honorários ADVOCATÍCIOS, PELOS SEGUINTE FUNDAMENTOS:

"A Lei nº 7.510/86, pôs fim as limitações sustentadas ao direito do empregado de ser beneficiado pelas regras contidas na Lei 1.060/50. Basta, para o deferimento de honorários advocatícios, a declaração de miserabilidade, que impossibilita postular em juízo sem prejuízos financeiros, próprio ou da família, que "in casu", veio aos autos às fls. 10. A assistência judiciária não é

monopólio dos sindicatos e, por isso, têm direito aos trabalhadores à escolha de profissionais de sua confiança. Os artigos 5º, inciso LCXXIV e 134 da Constituição Federal, autorizam deferir-se a assistência judiciária gratuita com base na Lei nº 1.060/50, que se compatibiliza com os princípios norteadores do processo do trabalho." (fls. 128/129)

A Reclamada impugna o deferimento de honorários advocatícios, alegando contrariedade aos Enunciados 219 e 329 e divergência jurisprudencial.

O apelo merece prosperar.

As hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, continuam regidas pela Lei nº 5.584/70, cuja exegese encontra-se sedimentada no Enunciado nº 219 do TST, no sentido de que essa verba não decorre da simples sucumbência, mas de o empregado encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do da respectiva família, e também do fato de estar assistido por sindicato da categoria PROFISSIONAL.

Como, no caso dos autos, o Reclamante não está assistido pelo sindicato, o deferimento dessa verba contraria o Enunciado nº 219 do TST, o que propicia o conhecimento da Revista por contrariedade a esse Enunciado.

IV - No mérito, merece reforma a decisão do Regional.

Quanto ao adicional de insalubridade, assinala-se, inicialmente, que o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal não alterou sua base de cálculo. Esse dispositivo não declara que esse adicional deve incidir sobre a remuneração, apenas deixa claro que se trata de parcela de natureza salarial, ao prever adicional de remuneração para as atividades insalubres.

De qualquer forma, a iterativa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta Política de 1988, é o salário mínimo, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

De modo que permanece vigente o disposto no art. 192 da CLT, que fixa como base de incidência do adicional de insalubridade o salário mínimo. Sendo certo que se revelaria inconveniente o estabelecimento arbitrário de um índice em SUA SUBSTITUIÇÃO, JÁ QUE A

própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso XXIII, remete à lei a regulamentação do referido adicional.

No tocante aos honorários advocatícios, o fato de o Reclamante não estar assistido pelo sindicato inviabiliza o deferimento dessa verba, a teor do Enunciado nº 219 do TST.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que se utilize o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, e que se exclua da condenação o pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-696.589/2000.55ª REGIÃO

RECORRENTE : EDMILSON FONTES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 RECORRIDA : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, apreciando Recurso Ordinário da Reclamada quanto à questão da prescrição relativa ao FGTS, decidiu dar-lhe provimento, para fazer consignar que, "verbis":

"Insurge-se o recorrente contra a decisão primária que deferiu o pedido de diferença do FGTS acrescida da multa de 40%. E para tanto, considerou trintenária a prescrição (ENUNCIADO 95 - TST).

Alega ainda a recorrente que: 'a prescrição para o pleito dos depósitos fundiários é também quinzenal, uma vez que é parcela que decorre da relação de emprego, não excetuada do art. 7º, inciso XXIX, alínea 'a' da CF/88...'

Com razão o recorrente. Verifica-se na inicial que os pedidos ali relacionados se referem sempre a diferença de FGTS, nunca em ausência de depósito.

Comungamos com o posicionamento já dotado neste regional quando do julgamento do processo 009.93.0103-50, através do acórdão nº 4751/94, cujo relator foi o Juiz Odimar LEITE:

'A prescrição trintenária de que se ocupa o Enunciado nº 95 do Eg. TST, refere-se à ausência de recolhimento fundiário, inaplicando-se ao pleito que requer a apreciação de controvérsia em torno de diferenças do FGTS, não pagas, ou pagas a menor, pelo empregador.'

Assim posto, há de ser acolhida a pretensão do recorrente e determinar que seja observada a prescrição quinzenal, afastando a aplicação do Enunciado 95 do TST." (fls. 442/443)

Inconformado, o Reclamante vem com Recurso de Revista, às fls. 173/182, sustentando ser trintenária a prescrição do direito de reclamar o FGTS que não foi recolhido ao longo do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos artigos 7º, *caput*, da Constituição Federal e 21, § 4º da Lei 7.839/89, contrariedade ao Enunciado 95 desta Corte, e divergência com o aresto transcrito à fl. 458.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 461, tendo merecido contra-razões às fls. 463/473.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 95/TST, uma vez que, da forma como posta, a r. decisão revisanda apresenta-se contrária ao entendimento pacificado no âmbito desta Corte, por intermédio do verbete ANTES REFERIDO, CUJO CONTEÚDO É O SEGUINTE, "VERBIS":

"Prescrição trintenária. FGTS É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Registre-se, por oportuno, que o referido verbete continua vigente, mesmo após a promulgação da atual Carta Magna, considerando que a Lei nº 8.036/90, em seu art. 23, § 5º, veícula norma específica, aplicável não somente ao órgão gestor ou ao agente operador do FGTS, mas também aos empregados em geral, que são os principais interessados na questão. Extinto o contrato, entretanto, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento DA CONTRIBUIÇÃO.

O Enunciado 95/TST foi, inclusive, alvo de análise por esta Corte quando da edição do Enunciado 362/TST, em 26 de agosto de 1999, em acórdão de minha lavra (IUI nº TST-IUI-E-RR-103.655/94.5, entre partes: BANCO DO BRASIL S.A. e EURICO THEODORO SOARES), oportunidade em que se concluiu o seguinte:

"(...)

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", estabelece que é de cinco anos o prazo prescricional, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A partir da edição da nova Carta Magna, chegaram diversos processos a esta C. Corte questionando a aplicação do Verbo 95/TST, nas hipóteses de extinção do contrato de trabalho. A

controvérsia reside em saber qual a prescrição aplicável após a extinção do contrato de trabalho, a trintenária, prevista no Enunciado 95/TST ou a bial, estabelecida na CF/88. Levando-se em consideração que as divergências apresentadas a esta C. Corte são em torno da prescrição após a extinção do contrato de trabalho, devemos nos restringir ao exame da prescrição nesses casos, em que houve a extinção do contrato de trabalho.

Ante o exposto, e tendo em vista o caso concreto, cujo julgamento foi suspenso porque a decisão final era no sentido de aplicar a prescrição bial, na hipótese de extinção do contrato de trabalho, o qual gerou o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, **proponho que seja mantido o Enunciado 95 do TST para o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, no curso do contrato de trabalho**, e EDITADO UM NOVO ENUNCIADO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Havendo sido aprovada a edição do Enunciado supratranscrito, de-termino o retorno DOS AUTOS À EG. SDI PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros integrantes do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, I- por unanimidade, deferir a juntada do instrumento de mandato requerida da Tribuna; II- por unanimidade, preliminarmente, reconhecer configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do § 10 do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; III- **por maioria absoluta, manter o Enunciado nº 95** e editar novo enunciado, consignando a tese defendida pelo Exmo. Ministro Relator, no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Ursulino Santos e o Juiz Classista Gilberto Petry, que defendiam a tese de prescrever em cinco anos, durante a vigência do contrato de trabalho, o direito de ajuizar a ação contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, e, em dois anos, após a extinção do contrato, e, ainda, os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, José Luciano de Castilho Pereira, Revisor, Ronaldo Lopes Leal e Leonaldo Silva, que votaram pela primeira alternativa apresentada pela Comissão de Jurisprudência relativamente à manutenção do Enunciado nº 95, com aplicação inclusive após a extinção do contrato de trabalho; IV- por unanimidade, determinar a remessa dos autos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para o prosseguimento do julgamento, após a publicação do acórdão referente a essa decisão. Brasília, 26 de agosto de 1999." (os grifos não constam do original).

IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, afastando a prescrição quinzenal considerada pelo Tribunal *a quo*, declarar como sendo trintenária a prescrição relativa ao FGTS, restabelecendo a d. sentença, no particular.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-696.592/2000.42ª REGIÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO : FRANCISCO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES

D E C I S Ã O

I - O TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, sob o seguinte fundamento sintetizado em sua ementa:

"Aposentadoria Espontânea. Indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS. O empregado que espontaneamente se aposenta e prossegue na prestação laboral, sem solução de continuidade, faz jus à percepção da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos efetuados à sua conta vinculada, quando da extinção do vínculo por iniciativa do empregador, independentemente de ter sacado os depósitos quando da jubilação" (fl. 59, com destaque no original).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 63/72, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, do período anterior à aposentadoria definitiva concedida pelo órgão previdenciário, pois esta extingue o contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 453 da CLT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 1º, § 3º, da Lei nº 4.090/62. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 75.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 77.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito à fl. 71, o qual afirma que a ocorrência da aposentadoria VOLUNTÁRIA IMPEDE A

incidência da indenização de 40% sobre os valores do FGTS relativos ao período de trabalho encerrado com a jubilação.



IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional, que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 177 da Orientação JURISPRUDENCIAL DA SBDI, *verbis*:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Registra-se, por importante, que o pedido deferido pela MM. Vara do Trabalho e mantido pelo Tribunal Regional refere-se apenas à condenação quanto ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, conforme apresentado na petição inicial.

NADA SE MOSTRA, PORTANTO, DEVIDO AO DEMANDANTE.

V - Com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial de pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS até a aposentadoria do Reclamante, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

VI - Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-698.586/2000.7 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDA : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍTALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA

DESPACHO

I - O TRT da 9ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, relativamente ao início da contagem da prescrição quinquenal - que, no seu dizer, deve coincidir com a data da ruptura contratual, e não do ajuizamento da reclamatória -, por entender que, “*verbis*”:

“(...)

A prescrição a que alude o art. 7º, XXIX, letra ‘a’, da CF/88 deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação, pois entendimento contrário seria premiar a inércia do credor.

No conceito doutrinário, a prescrição é a perda do direito de ação, por inércia ou negligência do titular do direito material em exercê-lo no prazo estabelecido em lei.

Assim é que o prazo prescricional começa a fluir a partir da *actio nata*, quando viável o exercício do direito constitucional de ação. Tanto que o artigo 177 do CCB, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho, de forma clara consigna: ‘... as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, ..., entre presentes e ausentes ... **contados da data em que poderia ter sido** propostas’. Inegável, pois, que apenas a interposição da ação interrompe o prazo prescricional e desta interposição conta-se o quinquênio imprécrito.

NADA A REFORMAR.” (FL. 162)

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 172/176, sustentando que, de acordo com o art. 7º da Constituição Federal, o prazo prescricional passa a operar a partir da data da extinção do contrato de trabalho, e não da data do ajuizamento da reclamatória, caso contrário nunca seria possível fazer valer os cinco anos concedidos por lei. Transcreve (1) um aresto em defesa de sua tese (fl. 175).

Despacho de admissibilidade à fl. 178.

Contra-razões apresentadas às fls. 183/187.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Regional proferiu decisão em sintonia com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 204, DA EG. SBDI-1, DE SEQUINTE LITERALIDADE:

“PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF.

(INSERIDO EM 08.11.2000)

A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.” (grifei)

PRECEDENTES:

E-RR 141704/1994, Ac. 3268/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 12.09.1997

RR 275387/1996, AC. 1ª T 3098/1997, MIN. JOÃO O.

DALAZEN, DJ 13.06.1997

RR 552204/1999, 2ª T, Juiz Conv. Márcio R. do Valle, DJ 08.09.2000

RR 350450/1997, 2ª T, MIN. VANTUIL ABDALA, DJ 02.06.2000

Resta, pois, inviável a análise em torno do alegado conflito pretoriano, bem assim da pretensa violação constitucional, dado o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-702.341/2000.418ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PEDRO ALVES
ADVOGADO : DR. ENEY CURADO BROM FILHO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 18ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, onde se discutia, exclusivamente, o direito ao recebimento de aviso prévio quando da ocorrência de aposentadoria voluntária, decidiu negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos, “*verbis*”:

“**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO**

Aviso prévio

(...)

De logo, devo considerar que já é firme e consolidado o entendimento desta Corte Regional no sentido de que a aposentadoria voluntária não importa na extinção do contrato de trabalho.

Ao diverso, este se mantém íntegro, nada impedindo, porém, que os parceiros dessa relação jurídica - empregado e empregador, por ato volitivo, consumem o seu desfazimento ou ruptura, arcando cada qual com os ônus daí decorrentes.

(...)

Diante, pois, dessa conclusão, eis a configuração de um siglismo que reputo absolutamente verdadeiro: se a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho; se, por isso mesmo, não há um novo contrato entre as partes; logo, não há nulidade contratual a ser reconhecida, mesmo com aceno ao disposto no art. 37, II, da Carta da República.

É de colacionar-se, aqui, a decisão proferida pela mais alta Corte de Justiça do País, na Adin 1.770-4/DF, quando aquele Pretório decidiu, à unanimidade e liminarmente, pela inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o § 1º do art. 453 da CLT:

(...)

Segue-se daí que, configurado o despedimento sem justa causa, porque, como já restou demonstrado, a aposentadoria não afeta a continuidade executiva do contrato individual de trabalho, devido se afigura o pagamento do aviso prévio.

DESSA FORMA, MEU VOTO É PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.” (FLS. 137/139)

II - Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 143/158, com fulcro no artigo 896, alíneas ‘a’ e ‘c’, da CLT. Sustenta que, “na época do afastamento definitivo do Recorrido, encontrava-se em plena vigência o parágrafo primeiro do art. 453, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/97, que determinava, indubitavelmente, a extinção do contrato dos empregados, aposentados espontaneamente, quando pertencentes às empresas públicas e sociedades de economia mista”, ficando condicionada a readmissão à prestação e à aprovação em concurso público. Aponta violação dos seguintes dispositivos: caput e §§ 1º (antigo parágrafo único) e 2º, do art. 453, da CLT; incisos II, XVI, XVII e § 2º, do art. 37, e inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal; além dos termos da Lei 9.528, de 10.12.1997. Traz arestos para o confronto (fls. 146/149, 151/153 e 155/156). Por fim, relativamente à ADIN 1.770-4, citada pelo r. acórdão recorrido, onde teria sido concedida medida cautelar para suspender a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, proferida em 14.05.1998, aponta a Recorrente para a inaplicabilidade ao caso em apreço, uma vez que a aposentadoria do Recorrido se deu em tempo bem anterior àquela data.

Despacho de admissibilidade às fls. 161/162.

Contra-razões apresentadas às fls. 165/169.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

IV - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, em face do dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 146/148, proferidos pela eg. SDI-1/TST, e os de fl. 151/153 e 155//156, por TRTs diversos, os quais, diferentemente do r. julgado “a quo”, concluem no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, **EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**.

V - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que adotou entendimento no sentido de que “a aposentadoria não afeta a continuidade executiva do contrato individual de trabalho”, sendo devido o aviso prévio, apresenta-se em manifesto confronto com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, que dispõe, “*verbis*”:

OJ 117, SBDI - “A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.” (GRIFEI)

O referido entendimento está de acordo com a nova redação do artigo 453 da CLT, conferida pela Lei nº 6204/75, que passou a vigorar com a seguinte redação: “No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente” (grifei).

Assim, a aposentadoria espontânea faz presumir que o empregado quis extinguir o vínculo laboral mantido com a empresa. Se continua, portanto, prestando serviços para o mesmo empregador, resta caracterizado o ajuste tácito correspondente a um novo contrato de trabalho.

Registre-se, por oportuno, que o *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada e que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal FEDERAL (ADINS 1770-4 E 1721-3).

VI - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, considerando a aposentadoria como causa

de extinção do contrato de trabalho, excluir da condenação o aviso prévio, julgando, por conseguinte, totalmente improcedente a Reclamatória Trabalhista, com inversão do ônus das custas.

VII - Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Relator

PROC. Nº TST-RR-707.129/2000.52ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

1º RECORRIDO: VALDEMAR MANOEL DA SILVA

Advogado: Dr. Aloysio de Souza Fontes

2º RECORRIDO: QUALIMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Advogado: Dr. Germano Carretoni

DESPACHO

I - O TRT da 2ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, ora Recorrente, relativamente à legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, decidiu negar-lhe provimento, nos seguintes termos, “*verbis*”:

“(...) segundo o processado, constato que, mediante a empresa Qualiman Comércio e Serviços Ltda., prestadora de serviços, o recorrido (Valdemar Manoel da Silva) - Montador de Andaime - trabalhou na recorrente-tomadora PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Neste sentido, ainda porque, insuficientes *in casu* as alegações recursais, sobretudo aquelas referentes a elencados regramentos (CF, 5º II, LIV, LV, 37, XXI; Lei 8.666/93, 71, parágrafo 1º; CC, 159; CPC, 125, 128 e 334), concluo que a recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, ratificando, de conseguinte, a respectiva responsabilidade deferida na origem.” (fl. 277)

Irresignada, a PETROBRÁS interpõe Recurso de Revista às fls. 279/290, sustentando que a r. decisão “a quo” que a condenou subsidiariamente a responder pelos créditos trabalhistas advindos do contrato de trabalho que o Reclamante manteve com a 1ª Reclamada, ofende a literalidade dos artigos 5º, II e 37, inciso XXI, da CF, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, contraria a orientação contida no Enunciado 331 desta Casa, uma vez que inaplicável ao caso em apreço, e conflita com os julgados transcritos às fls. 284/286 e 287/289.

Despacho de admissibilidade à fl. 291.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 293).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST, QUE DISPÕE:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.” (Grifei) - Resolução 23/1993, DJ 21/12/1993.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.2000, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica *culpa in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso,

olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Gize-se que oentendimento capitulado no verbete acima referido tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28.04.95 -, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO, QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º - A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada, todavia, a responsabilidade de que trata é a direta (solidária), hipótese distinta da contida no item IV do Enunciado 331/TST, voltada à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

Diga-se, a propósito, que o § 6º do art. 37, da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, ao disciplinar que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as prestadoras de serviço sejam firmados com empresas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos. Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furta às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Inviável, pois, a análise em torno das apontadas violações constitucionais e legais, bem assim da divergência jurisprudencial, dada a incidência do contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao RECURSO DE REVISTA.

V - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-709.899/2000.82º REGIÃO

RECORRENTE : NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E **COBRANÇAS LTDA.**
 ADOVADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
 RECORRIDO : MÁRCIO CORREA ARIENZANO
 ADOVADO : DR. DENILSON VICTOR

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto à atualização monetária - época própria, por entender como termo inicial da correção o mês de referência da dívida e não o mês subsequente (fls. 166/168).

Iresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 176/182, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que os eventuais créditos decorrentes da condenação deverão ser atualizados com o índice do mês subsequente ao da sua constituição. Aponta violação dos artigos 459, parágrafo único, da CLT e 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, bem como contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDII/TST. Transcreve JULGADOS AO CONFRONTO DE TESES. Despacho de admissibilidade à fl. 186. Contra-razões apresentadas às fls. 189/193.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 179/181, ao afirmarem que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que entendeu ser devida a correção monetária com base no índice do mês em que o trabalhador prestou seus serviços merece ser reformada, pois apresenta-seem manifesto confronto com a JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA E

pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDII, *verbis*:
 "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS."

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-710.407/2000.84º REGIÃO

RECORRENTE : SIFRA INDÚSTRIA DE TERMO TRANSFERÍVEIS LTDA.
 ADOVADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
 RECORRIDA : LISIANE APARECIDA PEREIRA
 ADOVADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 4ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários do período de 26.6.1996 a 17.1.1997, ou seja, da data da despedida até o momento em que silenciou a Autora a respeito da proposta da Demandada de retorno ao emprego (Ata de fl. 14), com reflexos no 13º salário e férias mais 1/3. Consignou que, comprovada a gravidez da Reclamante no curso do contrato, deve ser considerada ineficaz a despedida sem justa causa, não obstante previsão em norma coletiva determinando a empregada despedida a comprovação até 60 dias após o término do aviso prévio.

Iresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 146/148, com fulcro no artigo 896 da CLT. Alega que a ausência de comunicação pela Demandante no prazo estipulado na norma coletiva importa na perda do direito à indenização deferida. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Transcreve julgados ao confronto de TESES.

Despacho de admissibilidade à fl. 153/154.

Contra-razões apresentadas às fls. 91/97.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, não logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial, pois os arestos de fls. 147/148 não tratam da circunstância alusiva a existência de norma coletiva. Incide na hipótese o Enunciado nº 296 do TST.

Todavia, vislumbro a ocorrência de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, eis que este dispositivo prevê o respeito às normas coletivas. Ora, o egrégio Regional reputou inválida a cláusula 31 da norma coletiva, a qual dispõe, *verbis*:

"A emprega gestante não poderá ser despedida, salvo por justa causa, fim de contrato de experiência ou pedido de demissão, até noventa dias após o término do benefício previdenciário.

Parágrafo único - Para efeitos desta cláusula e do disposto na letra b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a empregada despedida deverá comprovar a gravidez mediante atestado médico, até 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio" (fl. 140).

Assim sendo, a norma coletiva foi desconsiderada pelo Colegiado de origem, a qual expressamente afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade da gestante quando não cumprido o requisito dentro do prazo ali exigido.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SBDI I, *verbis*:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10. II, "B", ADCT)."

IV - No mérito, o reconhecimento de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal impõe, como consequência lógica, o provimento do Recurso.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos.

VI - Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-712.080/2000.02º REGIÃO

RECORRENTES : SÔNIA MARIA DE JESUS SOUZA E OUTROS
 ADOVADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
 RECORRIDO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADOVADA : DRA. LUCIMAR RUSSO

D E C I S Ã O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 1.094/1.100, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para declarar que, em face dos efeitos da prescrição quinquenal, as diferenças de FGTS são devidas apenas a partir de 17.09.88.

Opostos embargos de declaração pelos obreiros, tiveram provimento negado às fls. 1.108/1.109.

Os reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 1.111/1.117. Sustentam que a decisão proferida pelo TRT contraria os termos do Enunciado nº 95 do TST, e diverge de arestos que transcreve, já que a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária.

Despacho de admissibilidade à fl. 1.119.

Contra-razões às fls. 1.122/1.126.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 1.129/1.131 pelo conhecimento e provimento do apelo.

O apelo merece conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 95/TST que, mesmo após a promulgação da atual Carta Política, continua em pleno vigor. Igualmente, o segundo aresto de fl. 1.114 e o terceiro de fl. 1.115 autorizam o conhecimento do apelo, por veicularem entendimento contrário ao adotado pelo TRT de origem, no sentido de que é trintenária a prescrição da ação que visa à complementação de depósitos do FGTS.

No mérito, o apelo deve ser provido, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de ser trintenária a prescrição para reclamar quanto ao recolhimento do FGTS, se o contrato de trabalho ainda está em CURSO, COMO NO CASO DOS AUTOS.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para,

restabelecendo a decisão de primeiro grau, declarar que a prescrição aplicável ao caso dos autos é trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-712.729/2000.39º REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

1º RECORRIDO: LAURINDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Firmino Sérgio Silva

2º RECORRIDO: ELECAT - ELETRICIDADE LTDA.

D E S P A C H O

I - O TRT da 9ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela COPEL, ora Recorrente, relativamente à questão da responsabilidade subsidiária, decidiu negar-lhe PROVIMENTO, NOS SEGUINTE TERMOS, "VERBIS":

"(...)

Ora, na condição de tomadora do trabalho desenvolvido pelo reclamante, beneficiou-se diretamente a Copel, não podendo ficar à margem da responsabilidade pelo inadimplemento da primeira reclamada, Elecat - Eletricidade Ltda., real empregadora, com relação aos haveres trabalhistas do obreiro.

Tal responsabilidade, se não se afigura principal ou solidária, é indubitavelmente subsidiária, conforme a orientação jurisprudencial sedimentada no inciso IV do Enunciado 331 do E. TST.

Por outro aspecto, as disposições da Lei nº 8.666/93, invocadas no recurso e que autorizam a contratação de serviços para a realização de tarefas executivas não amparam a recorrente, porquanto não vedam o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, especificamente. O que o art. 71 daquela lei estabelece é a impossibilidade de reconhecimento direto da responsabilidade da Administração Pública, o que não ocorre com a responsabilidade subsidiária, até porque garantido o direito de regresso." (fls. 192/193)

Iresignada, a COPEL interpõe Recurso de Revista às fls. 201/215, insistindo na sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que ausentes os pressupostos estatuídos nos artigos 2º e 3º da legislação consolidada, bem como em face das disposições legais do artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93, por força da sua natureza jurídica (sociedade de economia mista). Assevera haver contratado com a primeira Reclamada, seguindo os ditames da Lei 8.666/93, em cujos termos está claro ser da contratada a responsabilidade pelos encargos trabalhistas reconhecidos nesta demanda.

Sustenta a inaplicabilidade do Enunciado 331/TST ao caso em con-



creto, articula com violação dos dispositivos legais antes citados, ainda mais dos artigos 5º, II e 37, *caput* e § 6º, da CF, 896 do CC, 10, § 7º do DL nº 200/67 e 61 do DL nº 2.300/86 e aponta divergência com os arestos transcritos às fls. 204/206 e 208/212.

Despacho de admissibilidade à fl. 217.

Somente o Reclamante apresentou contra-razões (fls. 221/224).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST, QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Grifei) - Resolução 23/1993, DJ 21/12/1993.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.00, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica *culpa in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Gize-se que oentendimento capitulado no verbete acima referido tem por objetivo prevenir eventual prejuízo ao empregado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28.04.95 -, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO, QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º - A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada, todavia, a responsabilidade de que trata é a direta (solidária), hipótese distinta da contida no item IV do Enunciado 331/TST, voltada à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

Diga-se, a propósito, que o § 6º do art. 37, da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, ao disciplinar que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as prestadoras de serviço sejam firmados com empresas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos. Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar das obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõem-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Inviável, pois, a análise em torno das apontadas violações constitucionais e legais, bem assim da divergência jurisprudencial, dada a incidência do contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista. V - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-726.108/2001.82ª REGIÃO

RECORRENTE : SCANDINAVIAN AIRLINES SYSTEM - SAS
 ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
 RECORRIDO : JEREMIAS COUTINHO BORGES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo voto da maioria dos integrantes da 7ª Turma, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamada relativamente à questão da época própria para a incidência da correção monetária, decidiu negar-lhe provimento, por entender que, "verbis":

"(...) a permissão conferida ao empregador para pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não interfere no cálculo da correção monetária, cuja base de cálculo é o índice do mês da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Por isso, mantenho a r. decisão recorrida que determinou que a correção monetária fosse calculada tendo por termo inicial o mês a que se refere o direito violado." (fls. 445/446)

II - Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 453/457, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, sustentando que o entendimento adotado pela r. decisão do Regional diverge da jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte (OJ-SD-BI-1/TST nº 124) e ofende a literalidade do artigo 459, parágrafo único, da CLT, que prevê, expressamente, que a época própria para pagamento dos salários recai no 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Transcreve arestos em defesa de sua tese (fls. 455/456)

Despacho de admissibilidade à fl. 458.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 461/465.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, uma vez que o entendimento esposado pela r. decisão revisanda, de fato, apresenta-se contrário à jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Referida tese encontra-se concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte. Eis alguns precedentes ilustrativos na espécie: E-RR-213.544/95, julgado em 14/04/98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime, E-RR-227.830/95, DJ 03/04/98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-245.482/96, DJ 20/02/98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19/12/97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-216.762/95, Ac. 4682/97, DJ 10/10/97, Min. Rider de Brito, decisão por maioria.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

VI - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-726.915/2001.52ª REGIÃO

RECORRENTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO : SIDEVAL ESTEVÃO MOREIRA
 ADVOGADA : DR.ª REGINA MARIA DEVÁSIO DE RIZENDE

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto à atualização monetária - época própria, nos seguintes termos:

"(...) na apuração dos haveres do recorrido, dever-se-á levar em conta não a data do pagamento (quinto dia do mês seguinte ao vencido), uma vez que, nos termos do art. 459, § único, da CLT, trata-se de mera faculdade concedida às empresas e que não pode amparar o devedor inadimplente, pois os índices a serem apurados serão os do mês da efetiva prestação de serviços" (fl. 246).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 249/264, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que os eventuais créditos decorrentes da condenação deverão ser atualizados com o índice do mês subsequente ao da sua constituição, nos termos do artigo 459, § 1º, da CLT. Aponta violação dos artigos 459, § 1º, da CLT e 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, bem como contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1/TST. **TRANSCREVE JULGADOS AO CONFRONTO DE TESES.**

Despacho de admissibilidade à fl. 265.

Contra-razões apresentadas às fls. 267/271.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 253/255, ao afirmarem que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que entendeu ser devida a correção monetária com base no índice do mês em que o trabalhador prestou seus serviços merece ser reformada, pois apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial DA SBDI1, *verbis*:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS."

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/GN/AF

PROC. Nº TST-RR-729.133/2001.2 13ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO CLAUDINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, relativamente aos Efeitos da Aposentadoria Espontânea no Contrato de Trabalho- Multa de 40% sobre o FGTS, decidiu negar-lhe provimento, por entender que, "verbis":

"... a Lei nº 8.213/91, que em seu artigo 49, inciso I, letra 'b', permite ao empregado aposentado voluntariamente a permanência no emprego, mesmo sendo posterior ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, não revogou este último, pois se trata de lei previdenciária, não podendo disciplinar a questão da continuidade ou não do vínculo em caso de aposentadoria, matéria esta de natureza eminentemente trabalhista.

Sendo assim, a aposentadoria espontânea do reclamante, ocorrida em 13.02.98, pôs fim ao pacto até então existente, instalando-se a partir daí nova relação de emprego.

O jubramento voluntário, pois, não cria para o empregador a obrigação de pagar a multa de 40% sobre os depósitos fundiários realizados no decorrer do contrato de trabalho, indenização exigível apenas nos casos de extinção do pacto sem justa causa, consoante artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Tampouco faz jus o autor a aviso prévio ou reflexos deste sobre férias e 13º salários.

No caso vertente, como a solicitada é sociedade de economia mista, o novo contrato de trabalho, exatamente aquele formado após a aposentadoria, é nulo de pleno direito, porquanto ajustado sem prévia habilitação do empregado em certame público, ferindo a regra do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Sendo nulo, nenhuma obrigação surge para o ente público a não ser o pagamento de salários retidos, conforme entendimento consagrado no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção de Dissídios Individuais.

Considerando que tal pleito não consta da inicial, nada é devido ao reclamante em razão do novo contrato.

Pelas razões já expostas, também não merece guarida o pleito de salários do período de estabilidade, pois em se tratando de aposentadoria voluntária é de se presumir a renúncia A SUPOSTA ESTABILIDADE." (FL. 100)

Inconformado, o Reclamante vem com Recurso de Revista, às fls. 104/110, sustentando que a r. decisão recorrida, ao reconhecer que a aposentadoria é motivo de extinção do contrato de trabalho, violou os artigos 453 da CLT e 49, "b", da Lei 8.213/91, criando, desta forma, uma nova modalidade de extinção de contrato de trabalho sem direito à indenização, o que afronta, por conseguinte, a

Constituição Federal, precisamente em seu artigo 7º, inciso I. Assevera que a Suprema Corte de Justiça, por força das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de nºs 1721 e 1770, cujas decisões possuem efeito *erga omnes*, deferiu em medidas cautelares, a suspensão dos §§ 2º e 1º que foram acrescentados ao artigo 453 da CLT, pondo fim, de uma vez por todas, as dúvidas que pairavam acerca da matéria. Transcreve arestos em defesa de sua tese (fls. 107/110).

Despacho de admissibilidade à fl. 112.

Contra-razões apresentadas às fls. 114/124.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido no item 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, cujo CONTEÚDO É O SEGUINTE,

"VERBIS":

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

O referido entendimento está de acordo com a nova redação do artigo 453 da CLT, conferida pela Lei nº 6.204/75, que passou a vigorar com a seguinte redação: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebendo indenização legal ou se aposentado espontaneamente" (grifei).

Assim, a aposentadoria espontânea faz presumir que o empregado quis extinguir o vínculo laboral mantido com a empresa. Se continua, portanto, prestando serviços para o mesmo empregador, resta caracterizado o ajuste tácito correspondente a um novo contrato de trabalho.

Registre-se, por oportuno, que o *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada e que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram ALCANÇADOS PELAS LIMINARES

deferidas pelo Supremo Tribunal Federal (ADIns 1770-4 e 1721-3) CIDADAS PELO RECLAMANTE EM SEU ARRAZOADO.

Inviável a análise das violações (quer legais, quer constitucionais) e divergências jurisprudenciais transcritas, diante da incidência do Enunciado nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-729.136/2001.3TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO
RECORRIDO : JOSÉ DE ARIMATÉIA DE FREITAS FERREIRA.

ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante o acórdão de fls. 312/321, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, assentando ser trintenária a prescrição do direito de reclamar o recolhimento da contribuição para o FGTS, com apoio no Enunciado nº 95 do TST. Ementou sua decisão nos seguintes termos:

"FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 95 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Muito embora o FGTS tenha sido açado constitucionalmente à condição de direito do trabalhador, sua cobrança em juízo não está sujeita à prescrição quinquenal preceituada no art. 7º, inciso XXIX, "a", da Lei Maior, Incide, na espécie, a prescrição trintenária, nos termos do Enunciado 95 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que se encontra em pleno vigor. Recurso da reclamada improvido." (fl. 317).

Não se conformando com a decisão, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 323/328, defendendo que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser quinquenal o prazo prescricional para postular o recolhimento do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Acosta julgados a cotejo, requerendo a reforma da DECISÃO RECORRIDA.

Despacho de admissibilidade à fl. 330.

Contra-razões oferecidas às fls. 332/333.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

É o relatório.

II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Contudo, examinando seus pressupostos intrínsecos, verifica-se que o apelo não merece prosperar.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece em vigor o Enunciado 95 do TST, que consagra o ENTENDIMENTO

de ser trintenário o prazo prescricional para demandar o recolhimento do FGTS, conforme se infere da decisão proferida por esta Corte Superior quando da edição do Enunciado 362/TST, em 26 de agosto de 1999, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-E-RR-103.655/94.5, oportunidade em que se concluiu pela manutenção da Súmula 95, apenas restringindo que, após a extinção do contrato de trabalho, o empregado possui o prazo de 2 anos para ajuizar a Reclamação.

Na verdade, a jurisprudência cristalizada no referido Enunciado decorre das legislações referentes ao FGTS, e encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal, que pouco antes da promulgação da Constituição de 1988, definiu a natureza da contribuição devida ao FGTS, destacando o seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, concluindo pela aplicação da prescrição trintenária (STF, RE 100.249-2-SP, Min. Neri da Silveira). Esclareceu que, por não se caracterizar o FGTS como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, não se aplicava a prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional.

Já sob a vigência da Constituição Federal de 1988 o Superior Tribunal de Justiça, em 1998, editou a Súmula nº 210, COM O SEGUINTE TEOR:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos."

A Lei nº 8.036/90, por outro lado, estabeleceu em seu artigo 23, parágrafo 5º, *in fine*, "(...) respeitado o PRIVILÉGIO DO FGTS A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA."

Assim, a prescrição do direito de reclamar em juízo o recolhimento da contribuição do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a ação dentro do biênio subsequente à rescisão do contrato de trabalho, o que é incontroverso nos autos.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no Enunciado nº 95 do TST, é incabível a Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição.

Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de REVISITA, COM SUPEDÂNEO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-732.803/2001.015ª Região

RECORRENTE : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

RECORRIDO : EBERHARD JOSEF ALBERT

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 57/59, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto às comissões sobre vendas, deferidas ao Reclamante pelo Juízo de origem.

Aos declaratórios opostos, o Tribunal Regional do Trabalho complementou a prestação jurisdicional, asseverando que "(...) inexistentes a omissão, contradição ou outros pontos sobre os quais deveria o Tribunal se manifestar, a teor do art. 535 do CPC. Pretende a embargante, em verdade, o reexame de questão devidamente enfrentada e analisada no v. ACÓRDÃO EMBARGADO." (FL. 66)

A Reclamada recorre de revista, às fls. 69/79, com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Argüi nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, indica violação dos artigos 131, 458 e 515 do CPC, 93, IX, e 5º, XXXV, da CF/88, e 461 e 832 da CLT, E TRAZ ARES-TOS PARA CONFRONTO.

O despacho de fl. 80 denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se constatou a negativa de prestação jurisdicional, e quanto ao mérito, desfundamentado o apelo, vez que a Recorrente limitou-se a indicar violação a dispositivos de leis ordinárias, hipótese não contemplada nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado nos autos.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme atesta a certidão de fl. 83v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

ASSEVEROU O TRIBUNAL REGIONAL QUE, *verbis* (FL. 59):

"Comissões - o preposto da empresa confirmou em depoimento pessoal que o autor desempenhava vendas, fato corroborado em defesa e pelo documento de fl. 22. De outra face, o reclamante não logrou demonstrar que o percentual das comissões era superior a 0,5%, o que se tem como correta a decisão guerreada.

O julgado de origem manter-se-á integralmente posto que a matéria da litiscontestação mereceu análise detalhada em face da prova produzida, globalmente considerada, culminando com a solução que nos parece adequada aos ditames do ordenamento jurídico vigente.

Do exposto, conheço dos recursos, REJEITO a preliminar e no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo íntegra a decisão de primeiro grau por seus próprios FUNDAMENTOS."

Como se vê, o Tribunal Regional do Trabalho decidiu com base nos fatos e provas dos autos, emitindo tese juridicamente fundamentada, motivo pelo qual a negativa de prestação jurisdicional argüida pela Reclamada não prospera.

Entretanto, o reexame dos elementos fáticos, nesta instância superior, não é possível, face ao óbice contido no Enunciado nº 126/TST.

Quanto aos modelos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, pois, nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, **apenas** por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88, se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não se incluindo aí o dissenso pretoriano.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no Enunciado nº 126/TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-752.717/2001.8ª REGIÃO

Recorrente : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO

RECORRIDO : WALTER PEREIRA MACHADO FILHO

ADVOGADA : DRA. SORAYA NUNES MEDEIROS

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, pois o recibo confere quitação apenas aos valores ali consignados e não às parcelas relativas às verbas rescisórias (fls. 355/360).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 364/368, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Alega que, nos termos do Enunciado nº 330 do TST, a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo sem qualquer ressalva e não apenas em relação aos valores. Aponta ofensa ao artigo 477, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 369.

Contra-razões não foram apresentadas, consoante certidão de fl. 270-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porque ausentes as premissas fáticas indispensáveis para o deslinde da controvérsia.

Não consta na decisão recorrida explicitamente quais as parcelas, objeto da condenação, que se encontram expressamente consignadas no recibo de quitação, ou se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado a quaisquer delas.

Ora, nesse quadro, somente com a análise do próprio termo de rescisão haveria possibilidade de se rever o julgado RECORRIDO.

Contudo, é vedado o reexame do conjunto fático-probatório nesta fase recursal. Esta apreciação se esgota nas instâncias ordinárias. O Recurso de Revista está restrito ao exame da qualificação jurídica dos fatos à luz da norma legal aplicada.

Assim, embora o entendimento adotado pelo Tribunal de origem abstratamente contrarie o disposto no Enunciado nº 330 do TST, não há como se determinar a exclusão das horas extras e reflexos e FGTS mais multa de 40% da condenação, pois a decisão estaria condicionada ao preenchimento de requisitos insuscetíveis de exame, o que é vedado, a teor do artigo 460, parágrafo único, do CPC.

Logo, ante a impossibilidade de se dirimir a lide sem o revolvimento de elementos probatórios, é inviável o conhecimento da Revista, seja por contrariedade ao Enunciado nº 330, seja por violação de lei, a teor da Súmula nº 126 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-758.067/2001.015ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

RECORRIDO : ALCINDO CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : DRª WILMA APARECIDA CARDOSO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 65/68, conheceu dos recursos oficial e voluntário, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela Fazenda Pública, e ratificou a sentença recorrida - quanto à condenação subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo -, exceto quanto à multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90, diferenças de horas extras e uma hora diária, acrescida de 70%.

Recorre de revista a Fazenda Pública, às fls. 71/84.

Indica violação dos artigos 71 da Lei nº 8.666/93, 4º da LICC, 5º e 37, II, da CF/88 e traz arestos para confronto.



Sustenta que o processo de contratação da mão-de-obra-teceirizada obedeceu aos dispositivos legais vigentes, motivo pelo qual a sua condenação subsidiária é indevida, uma vez que inexistiu responsabilidade subsidiária quando a contratação se atém ao devido processo licitatório.

O despacho de fl. 85 denegou seguimento ao Recurso de Revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para manter a sua condenação subsidiária, como segunda Reclamada, sob o fundamento de que o Tribunal Regional julgou com base no item IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir o fundamento consignado nos autos.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme atesta a certidão de fl. 88v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 92, pelo conhecimento e não provimento do Agravo, pelo mesmo fundamento consignado no despacho denegatório.

ASSEVEROU O TRIBUNAL REGIONAL QUE, *verbis* (FL. 66/67):

"DA PRELIMINAR

No presente feito, o reclamante pleiteou, unicamente, a responsabilidade subsidiária do ente público, ora recorrente, não cogitando, em nenhum momento, de reconhecimento de relação de emprego, não havendo, assim, que se falar em violação aos arts. 1º ao 3º, da CLT.

No que pertine a suposta maculação do art. 3º do CPC, relativa a ilegitimidade de parte, a matéria abordada se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Rejeita-se.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Insurge-se o ente público reclamado (Fazenda Pública do Estado de São Paulo), contra o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente reclamatória, bem como contra a sua condenação subsidiária nas verbas deferidas.

Sustenta que o contrato com a primeira reclamada observou todos os trâmites da Lei 8.666/93, que, em seu art. 71, expressamente, exclui a responsabilidade subsidiária do ente público pelo inadimplemento do contrato de trabalho dos empregados da contratada.

Entendeu o MM. Juízo de origem que, tratando-se de terceirização lícita (serviço de vigilância), o vínculo se dá com a empresa contratada, respondendo a tomadora (no caso, a recorrente), subsidiariamente, pela obrigação trabalhista inadimplida, incidindo, na espécie, o entendimento do Enunciado 331, IV, do C. TST.

Com efeito, conquanto o tema ensejasse interpretação controvertida, com a alteração do item IV, do E. 331/TST, introduzida pela Resolução nº 96/2000, de 18.09.2000, que, expressamente, estendeu a responsabilidade subsidiária das obrigações trabalhistas do empregador aos órgãos da Administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, restou pacificada a matéria.

Urge ressaltar que, como ponderado pelo I. Representante do Ministério Público, em seu parecer (fls. 193), "procedimentos licitatórios em que não tenham sido observados todos os requisitos para qualificação do licitante podem demonstrar a culpa 'in eligendo' da Administração, assim como daqueles contratos em cuja fiscalização tiver havido falha pode decorrer a culpa 'in vigilando'.

De resto, não se pode deixar de considerar que a Administração tem na ação de regresso instrumental próprio para ressarcir-se de eventual prejuízo, seja tentada contra o SERVIDOR NEGLIGENTE NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO OU CONTRA O PRÓPRIO CONTRATADO."

Como se vê, não houve violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, pois a própria lei preceitua o dever de fiscalização da tomadora de serviços quanto à quitação dos créditos trabalhistas. Se o particular responde pelos danos causados por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, o ente público, cuja finalidade é a realização do bem comum, também responde, porquanto não se pode alcançar o bem da coletividade à custa do sacrifício de alguns, ou seja, os trabalhadores que não percebem seus direitos oriundos do serviço prestado.

A responsabilidade subsidiária de ente público, da administração direta ou indireta, em face do inadimplemento do empregador direto, decorre da **simples constatação** de que o tomador de serviço foi beneficiado pelo trabalho do Obreiro - o que é incontroverso, nos termos da **nova** orientação contida no Enunciado nº 331/TST, no seu inciso IV, introduzida pela RESOLUÇÃO Nº 96/00 DO TST, QUE DISPÕE, *verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". (grifamos)

Nesse sentido, também não se verifica a violação dos artigos 4º da LICC, 5º e 37, II, da CF/88.

Quando aos arestos transcritos, desservem ao fim almejado por serem originários do mesmo Tribunal Regional, o que contraria a letra "a" do art. 896 da CLT.

Dispõe a primeira parte do § 5º do art. 896 da CLT que, *verbis*:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento."

Correto o despacho denegatório. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, DO TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base na primeira parte do § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-762.279/2001.2 1ª REGIÃO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 RECORRIDA : LINDALVA BAPTISTA DE OLIVEIRA LESSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, apreciando os Recursos Ordinários interpostos pela Reclamada e pela Reclamante, afastou a incidência de prescrição, tendo em vista que a Autora ajuizou a Reclamação dentro do prazo de dois anos após a ruptura do pacto laboral, o qual não ocorreu com a aposentadoria espontânea, mas a partir da própria rescisão contratual efetuada em 28.2.1995. Entendeu devidos ainda os títulos alusivos à licença-prêmio e prêmio-aposentadoria (fls. 180/206).

Embargos de Declaração opostos pela Demandante (fls. 207/209), os quais foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 214/215.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 218/228, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Alega que a Autora não faz jus à multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados durante todo o pacto laboral, porquanto a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho. Indica como violados os artigos 37, inciso II, da Carta Magna e 453 da CLT, além de trazer julgados ao confronto de teses.

De outra parte, sustenta que o contrato de trabalho que surgiu após a aposentadoria é nulo pela ausência de aprovação prévia em concurso público. Apresenta um aresto à divergência. Aduz, por fim, a ausência de direito da Reclamante à licença-prêmio e ao prêmio-aposentadoria.

Despacho de admissibilidade à fl. 243.

Contra-razões apresentadas às fls. 247/249.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir.

III.1 - MULTA DE 40% DO FGTS

Ocorre que o Regional tratou do aspecto da aposentadoria não extinguir o contrato de trabalho tão-somente para dirimir a questão da prescrição, nada mencionando acerca da multa do FGTS, matéria veiculada somente nas razões recursais.

Dessa forma, a Recorrente trouxe à baila ponto sobre o qual não houve o imprescindível questionamento, fazendo INCIDIR O ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Na verdade, sequer há pedido de pagamento da indenização de 40% relativa ao FGTS e tampouco foi a Reclamada condenada a tal título.

III.2 - NULIDADE DO CONTRATO

No tocante à nulidade do contrato, tem-se, de plano, que o único aresto transcrito à fl. 227 é inserível, pois oriundo de MM. Vara do Trabalho, desatendendo ao disposto no artigo 896, alínea 'a', da CLT.

III.3 - LICENÇA-PRÊMIO. PRÊMIO-APOSENTADORIA

Quanto à licença-prêmio e ao prêmio-aposentadoria, o recurso encontra-se desfundamentado, pois a Recorrente limitou-se a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar dispositivo tido por violado ou aresto acaso divergente.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-762.474/2001.522ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES - PI
 ADVOGADO : DR. OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO
 RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARCOS BARBOSA SOARES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 22ª Região negou provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário interpostos pelo Reclamado, mantendo a decisão da MM. Vara de origem que deferiu o pagamento de diferenças de salário mínimo, 13º salário, férias vencidas de forma simples e em dobro, bem como FGTS sem multa de 40% sobre as referidas parcelas, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"Contrato de trabalho pactuado com ofensa direta às disposições estabelecidas na Constituição Federal é irreversivelmente nulo. Se não é possível restituir ao obreiro a energia despendida durante o contrato de trabalho, que se demonstrou nulo, cumpre indenizá-lo com o equivalente (art. 159, Cód. Civil). O reconhecimento da nulidade do contrato não exonera o empregador do pagamento das verbas adquiridas enquanto perdurou a efetiva prestação de serviço" (fls. 105/106).

O Município de Miguel Alves interpõe Recurso de Revista às fls. 121/125, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT. Sustenta que o contrato de trabalho declarado nulo, por ausência de prévio concurso público, gera efeitos *ex tunc*, devendo ser julgados improcedentes os pleitos postulados na inicial. Invoca contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial do TST (hoje transformado no Enunciado nº 363 do TST). Traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade às fls. 127/128.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 130.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista (fls. 133/134).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, pois a decisão do Tribunal Regional, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento de 13º salário, férias, FGTS sem multa de 40% sobre as referidas parcelas, não obstante tenha entendido ser nulo o contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 363, antiga Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1, *verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA."

No entanto, é necessário frisar, quanto às diferenças do salário mínimo que, o julgado recorrido não dissente do mencionado Verbete Sumular.

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST impõe, como consequência lógica o provimento do

Recurso para excluir da condenação as seguintes verbas: 13º salário, férias, FGTS sem multa de 40% sobre as REFERIDAS PARCELAS.

Todavia, a manutenção da condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças de salário mínimo, como já assinalado, não contraria o que dispõe o referido Verbete Sumular.

Em sendo assim, mantém-se a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças de salário mínimo e excluem-se as demais acima mencionadas.

V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Revista para excluir da condenação apenas o pagamento de 13º salário, das férias de forma simples e em dobro e do FGTS sem multa de 40% sobre as referidas parcelas.

VI - Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-764.303/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 RECORRIDO : ENÉAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 290/294, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao tema "aplicação da correção monetária - época própria", considerando que deve ser aplicado nos cálculos trabalhistas o índice de correção monetária do efetivo mês de trabalho, e não do mês subsequente ao vencido. Consignou que o art. 459, parágrafo único, da CLT é uma faculdade ofertada ao empregador, quando dos pagamentos normais de salário, não sendo aplicável quanto a obrigação de muito já vencida, e somente paga frente a comando judicial.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 300/301).

A reclamada interpõe recurso de revista, pretendendo que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços (fls. 303/307). Aponta vulneração ao art. 459 da CLT, contrariedade à orientação jurisprudencial Nº 124 DA SBDI1 DO TST E TRAZ ARESTOS.

Despacho de admissibilidade à fl. 324.

Contra-razões apresentadas às fls. 327/333.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento, pois a decisão proferida pelo TRT de fato contraria os termos do item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte Superior, segundo a qual "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Por dissenso pretoriano o apelo também alcança conhecimento, na medida em que o aresto de fl. 307 veicula tese contrária à adotada pelo TRT de origem, no sentido de que a correção monetária somente tem incidência após o VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, QUE OCORRE NA DATAEMQUE SE TORNA LEGALMENTE EXIGÍVEL A PRESTAÇÃO. DAÍ, CONSIDERANDO-SE QUE A LEI FACULTA O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATÉ O DÉCIMO DIA (DECRETO-LEI Nº 75/66) E ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL (LEI Nº 7.855), AMBOS SUBSEQUENTES AO MÊS VENCIDO, É NESTES DIAS, RESPECTIVAMENTE, QUE A PRESTAÇÃO SE TORNA LEGALMENTE EXIGÍVEL E, CASO INADIMPLIDA, SERÁ OBJETO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PELOS ÍNDICES CORRESPONDENTES AO MÊS IMEDIATO AO DE REFERÊNCIA.

No mérito, o apelo deve ser provido para adaptar a condenação à reiterada jurisprudência desta Corte Superior.

Assim, em observância ao disposto no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-778.619/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 RECORRIDO : DONINO ALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA MA-TUCK
 RECORRIDA : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA SILVA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 1703/1705, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada, mantendo sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empreiteira contratada, com apoio no Enunciado nº 331, IV, do TST. Consignou que a Recorrente, ao contratar empresa inidônea, agiu com culpa *in eligendo*. Aduziu, ainda, que, na qualidade de dona da obra, a recorrente haveria de fiscalizar o fiel cumprimento dos pactos laborais pela empresa contratada.

A segunda Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 1707/1714, insurgindo-se contra essa decisão. Sustenta, em síntese, que na condição de dona da obra não tem nenhuma responsabilidade pelos débitos trabalhistas da empresa contratada. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e transcreve arestos para o confronto de teses, postulando sua exclusão da lide.

A Revista foi admitida pelo despacho da fl. 1717.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado às fls. 173/175.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

É o relatório.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, o qual, diversamente do que concluiu a r. decisão "a quo", **CONSAGRA IMPOSSIBILIDADE DE SE** responsabilizar o dono da obra pelos débitos trabalhistas da empresa contratada.

IV - No mérito, merece reforma a decisão do Regional. Não há amparo legal para a condenação solidária ou subsidiária do dono da obra, simplesmente porque ostenta esta qualidade. O art. 2º, § 2º, da CLT cuida da responsabilização solidária de grupo de empresas. Os artigos 10 e 448 da CLT, de outro lado, tratam sobre sucessão de empresas. O art. 455 da CLT tem em vista situação distinta: responsabiliza solidariamente empreiteiro e subempreiteiro em caso de inadimplemento deste pelas obrigações contratuais.

O Enunciado nº 331/TST, por seu turno, refere-se a contrato de prestação de serviços, o que não é o caso dos autos, em que houve contrato de empreitada. O tomador de serviço seria aquela pessoa, física ou jurídica que, podendo contratar diretamente o trabalhador, prefere valer-se de empresa interposta, individual ou não. Nesta hipótese, os empregados realmente ficam à disposição do tomador, de quem recebem as ordens e com quem se relacionam de forma direta, de tal modo a formar, em muitas hipóteses, verdadeiro vínculo empregatício.

No contrato de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. Assim, o empreiteiro pode, para a consecução da obra ou serviço a que se comprometeu, contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre estes e o dono da obra qualquer vínculo jurídico.

Em suma, a relação havida entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, é distinta daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. De forma que o dono da obra não é titular de qualquer direito ou obrigação de cunho trabalhista relativos aos empregados da empreiteira.

Ademais, a jurisprudência iterativa desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de responsabilização do dono da obra pelos débitos trabalhistas do empreiteiro, ante a inexistência de previsão legal, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, nos seguintes TERMOS, *verbis*:

"191. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Nesse contexto, a Recorrente não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, já que não pode ser RESPONSABILIZADA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DA RECLAMANTE.

V - Assim, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com relação à Recorrente, ante sua ilegitimidade passiva.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-778.764/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AS MARIAS PÃES E DOCES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RECORRIDO : INÁCIO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E C I S Ã O

I - A 8ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 245/248, não conheceu do Agravo de Petição interposto pela Demandada, em face da ausência de depósito recursal em pecúnia, por entender que "ao agravo de petição também se aplica a exigência de depósito recursal, independentemente da existência de garantia de execução" (fl. 245).

Inconformada, a Reclamada vem com Recurso de Revista, às fls. 250-257, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que, no caso, o juízo está garantido pela penhora, o que torna inócua a exigência de depósito recursal, sob pena de dupla garantia para o credor, onerando o devedor no processo executório. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, do item VI, alínea 'a', da Instrução Normativa nº 3 do TST e transcreve arestos EM DEFESA DE SUA TESE.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 258, tendo merecido contra-razões às fls. 260/261.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Atendidos os pressupostos extrínsecos atinentes ao Recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

III - De início, deve ser ressaltado que o Recurso de Revista interposto em fase de execução de sentença tem sua admissibilidade e conhecimento limitados à demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, com redação da Lei nº 9.756/98 e Enunciado nº 266 do TST), o que inviabiliza, de plano, a análise de violação à Instrução Normativa e dos arestos transcritos.

Por outro lado, é de se ressaltar que, em casos análogos ao discutido nos autos, o Tribunal Superior do Trabalho, verificando a divergência de interpretação do artigo 8º da Lei nº 8.542/92, expediu a Instrução Normativa nº 03/93 (DJ de 12/03/1993), com o fito de dissipar dúvidas.

Dessa forma, o item IV, letra 'b', da referida Instrução, É TAXATIVO NO SENTIDO DE ASSEVERAR QUE:

"Dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para a sua oposição quando estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei."

Ora, na hipótese, há regular penhora garantindo a execução, conforme admitido pelo r. julgado do Regional (fl. 280), razão pela qual o juízo encontra-se garantido.

No mais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI 1) do Tribunal Superior do Trabalho consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência, por intermédio do Item nº 189 da Orientação Jurisprudencial, de SEGUINTE LITERALIDADE:

"DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93 - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo."

Em face do exposto, manifesta a vulneração do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

IV - No mérito, a consequência do conhecimento do recurso por violação constitucional implica, necessariamente, o seu **PROVIMENTO**.

V - Assim sendo, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, afastado

o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, uma vez que a execução foi garantida por regular penhora, aprecie e julgue o Agravo de Petição da Recorrente como entender de direito.

VI - Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-779.742/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 RECORRIDO : MANOEL MUNIZ MIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 109/111, negou provimento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença que determinou que o adicional de insalubridade fosse calculado sobre o salário base do Reclamante. Ementou sua decisão nos seguintes termos:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE INDIVIDUAL. Em face da lacuna produzida pela superveniência do inciso IV do art. 7º da CF, e considerando que o salário-bases individual é a mínima remuneração que o trabalhador pode legalmente auferir, não merece reparo a sentença que adota este último COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE." (FL. 109)

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 113/117, defendendo que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, conforme dispõe o art. 192 da CLT. Argumenta que a vedação do art. 7º, VI, da CF/88 de se utilizar o salário mínimo como índice de indexação teve como escopo impedir reajustes salariais, e não impedir a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Transcreve arestos à divergência e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

Despacho de admissibilidade à fl. 120.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 122.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 113 do RITST.

É o relatório.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial com o segundo aresto da fl. 116, que fixa o salário mínimo como a base de cálculo do adicional de insalubridade.

IV - No mérito, merece reforma a decisão do Regional. A vedação constante do art. 7º, IV, da Constituição da República visa a evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator inflacionante. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua finalidade de servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária.

Esse, inclusive, o posicionamento unânime adotado pela Segunda

Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo

AGRAG-177.959/Mg, no qual foi relator o Ministro MARCO AURÉLIO, PUBLICADO EM 23.05.97, *verbis*:

"SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA - a teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando o real objetivo da Norma Maior."

Com efeito, ao adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não se objetiva gerar efeitos econômicos, mas tão-somente estabelecer um parâmetro para o cálculo do adicional a que faz jus o trabalhador.

É de se ressaltar, também, que o adicional de insalubridade foi legalmente instituído com base em tal índice, conforme art. 192 da CLT. Mostra-se inconveniente o estabelecimento arbitrário de um índice em sua substituição, já que a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso XXIII, remete à lei a regulamentação de referido adicional.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem autorizado, em diversas ocasiões, a fixação do salário mínimo como base para o cálculo de determinadas parcelas, como é o caso dos alimentos e da indenização por ato ilícito (STF - RT 124/228, RT 714/126, Súmula 490 do STF).

De qualquer forma, a iterativa jurisprudência desta Corte FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE

insalubridade, mesmo na vigência da Carta Política de 1988, é o salário mínimo, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

De modo que permanece vigente o disposto no art. 192 da CLT, que fixa como base de incidência do adicional de INSALUBRIDADE O SALÁRIO MÍNIMO.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que se utilize o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-779.767/2001.01ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO : WALDIR DE AGUIAR CORREA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

I - O TRT da 11ª Região, apreciando Agravo de Petição interposto pelo Reclamado, relativamente à época própria para a incidência da correção monetária, decidiu negar-lhe provimento, por entender que, "verbis":

"O Regional mantém entendimento de que a correção monetária incide no mês da prestação de serviço, quando nasce o direito. Assim sendo, nada a reformar" (fl. 234).

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 238/241, sustentando que a r. decisão "a quo" ofende os ditames do Decreto-lei nº 75/66 e o princípio constitucional contido no artigo 5º, II, bem assim contraria entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-1/TST. Assevera que, contrariamente ao que restou decidido, é impossível aplicar-se o índice de correção monetária do próprio mês em que o fato se originou, eis que a norma legal acima referida determina que a data-base é o quinto dia do mês posterior ao vencido, quando a dívida se torna exigível.

Despacho de admissibilidade à fl.244.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 247/251.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Contudo, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, uma vez que o Recorrente não observou o contido no Enunciado 266/TST (espelho do art. 896, § 2º, da CLT), que assim orienta, "VERBIS":

"A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na

execução, inclusive os embargos de terceiros, **depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.**" (grifei)

No caso, o único elemento que poderia possibilitar o conhecimento da Revista, qual seja, o artigo 5º, II, da CF, vem sendo, reiteradas vezes, considerado insuficiente pelo e. STF - a quem incumbe decidir, em última instância, acerca de matéria constitucional -, em face de seu caráter absolutamente genérico, cuja vulneração somente ocorre pela via reflexa, vinculada à demonstração de ofensa literal a dispositivos legais, hipótese não contemplada pelo enunciado acima referido (p.ex. Recurso Extraordinário nº 200132/RJ - 2ª Turma - Banco Nacional S.A. e Hermes Manoel Pereira, RELATOR MINISTRO NERI DA SILVEIRA - DJ 07.02.97 PP 01363).

IV - Ante o exposto, com base no artigo 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-782.516/2001.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 ADOGADA : DRA. SIMONE DE SÁ PORTELLA
 AGRAVADA : KILZA PEIXOTO DE ALMEIDA
 ADOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DESPACHO

O TRT da 5ª Região, às fls. 23/25, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado quanto à "**prescrição - direito de ação - mudança de regime**", ao fundamento de que a ação teria sido ajuizada dentro do biênio legal. Fundamentou, à fl. 24, *verbis*:

"Ademais, a rescisão ocorreu em 10.07.1997 e a ação foi proposta em 21.06.1999, ou SEJA, DENTRO DO BIÊNIO."

Insurgiu-se de Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 26/33. Asseverou que com a implementação de leis municipais ou estaduais que instituem regime jurídico único de seus servidores, cessam as relações de trabalho de natureza contratual. Sustentou que ante este fato o prazo para ajuizar ação para haver créditos de natureza trabalhista começa a fluir a partir da vigência da lei modificadora. Requereu a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invocou o Verbete Sumular nº 362 desta Corte. Apontou violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl. 35, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que esbarra no Enunciado nº 221 do TST.

O Reclamado, insatisfeito, interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/05), pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta não há, consoante se infere da certidão de fl. 39.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer exarado às fls. 43/44, opina pelo não provimento do recurso.

Não merece reforma o acórdão recorrido, porquanto extrai-SE DO ACÓRDÃO RECORRIDO (FL. 24) QUE A RESCISÃO OCORREU EM

10.07.1997 e a ação trabalhista fora ajuizada em 21.06.1999, ou seja dentro do biênio legal.

Ademais, esta Corte Superior editou a Orientação Jurisprudencial de nº 128/SDI1, pacificando o seguinte ENTENDIMENTO:

"**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**"

Sendo assim, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-791.438/2001.77ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ DE CASTRO MOURA E OUTROS
 ADOGADO : DR. CROACI AGUIAR
 RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 7ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a Reclamação, porque prescrito o direito de ação para pleitear diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 (fls. 127/130).

Irresignados, os Autores interpõem Recurso de Revista às fls. 133/135, com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustenta que a prescrição aplicável à hipótese em debate é a parcial, pois a parcela acha-se assegurada por lei. Diz contrariado o ENUNCIADO Nº 294 DO TST E OFERECE UM JULGADO À DIVERGÊNCIA.

Despacho de admissibilidade à fl. 137.

Contra-razões apresentadas às fls. 142/147.

Os presentes autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir, porquanto o Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 243 DA SBDI 1 DESTA CORTE, A QUAL DISPÕE:

"Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos".

Mostra-se, pois, inviável a análise da invocada contrariedade a enunciado e da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-795.591/2001.0 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
 RECORRIDA : FÁTIMA ROSA DIAS
 ADOGADA : DRA. NILMA MARIA LOPES DE SOUZA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 77/83, deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso voluntário do reclamado para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado sem prévio concurso público. Entretanto, manteve a condenação ao pagamento de salário retido, aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS, FGTS não depositado, emissão das guias de seguro desemprego ou indenização equivalente e multa do art. 477 da CLT.

A Corte de origem consignou o entendimento de que, embora nulo o contrato de trabalho, a reclamante trabalhou de boa-fé, prestando sua força de trabalho, devendo ser ressarcida, já que as partes não podem retornar ao "status quo ante".

Opostos embargos de declaração pelo Município de CARIACICA, TIVERAM PROVIMENTO NEGADO (FLS. 92/94).

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 97/109). Afirma que a decisão recorrida afronta o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, diverge de arestos que colaciona e contraria o Enunciado nº 363 do TST.

O Município de Cariacica interpõe recurso de revista às fls. 110/116. Suscita preliminarmente a nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Quanto aos efeitos do contrato de trabalho firmado com a reclamante, aponta vulneração ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 118/119.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 121.v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público para emissão de parecer, tendo em vista que um dos recursos foi interposto pelo próprio *parquet*.

DO RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CARIACICA

A - Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional

Deixo de apreciar a preliminar, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC.

B - Quanto aos efeitos do contrato de trabalho firmado COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO

O apelo alcança conhecimento.

Com efeito, o TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque desatendido o comando inserido no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST. Aliás, o mencionado Verbete foi contrariado pela decisão recorrida, conforme alegado em razões de revista.

No mérito, o apelo deve ser provido, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS, FGTS não depositado, emissão das guias de seguro desemprego ou INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE E MULTA DO ART. 477 DA CLT.

A condenação quanto a salários retidos deve ser mantida. Com efeito, o direito ao pagamento de contraprestações retidas advém do fato de que não há como se devolver a força de trabalho despendida pelo contratado.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Município para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS, FGTS não depositado, emissão das guias de seguro desemprego ou indenização equivalente e multa do art. 477 da CLT. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-795.762/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : HELENO DOS SANTOS QUIRINO E OUTROS
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE
 RECORRIDA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDA : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOGADO : DR. FÁBIO DIETRICH

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 652/664, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A. para julgar improcedente a reclamação trabalhista em relação a ela, por considerar que essa empresa não possui qualquer responsabilidade pelos direitos trabalhistas reconhecidos na demanda.

Consignou a Corte de origem que o art. 37, XXI, § 6º, da Constituição Federal exigiu o processo licitatório para a contratação com o serviço público, o que foi observado no caso dos autos, e que o art. 896 do Código Civil estabelece claramente que a solidariedade não se presume. Ademais, no caso em exame, é aplicável o art. 71 da Lei nº 8.666/93, que afasta a responsabilidade trabalhista da Administração pelos encargos trabalhistas assumidos pelas empresas contratadas. Por fim, considerou inaplicável o Enunciado nº 331, IV, do TST ao caso dos autos.

Opostos embargos de declaração pelos reclamantes, foram rejeitados às fls. 671/673.

Os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 676/621). Apontam contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, aduzindo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, em caso de contrato de prestação de serviços, as sociedades de economia mista respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas no caso de inadimplência do empregador.

Despacho de admissibilidade à fl. 684.

Contra-razões apresentadas às fls. 686/694.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento, tendo em vista que a DECISÃO proferida pelo TRT de origem de fato contraria os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, que dispõe:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

No mérito, o apelo deve ser provido, a fim de declarar a responsabilidade subsidiária da empresa DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior Trabalhista.

Assim, em observância ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para declarar a responsabilidade subsidiária da empresa DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. pelos direitos trabalhistas reconhecidos na demanda.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-813.642/2001.3TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MAÍSA DE SOUZA ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NILTOM EDGARD MATTOS MARENA
 RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. RENATO CONDELI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante o acórdão de fls. 120/127, deu provimento ao Recurso *ex officio* e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para determinar a observância do quinquênio prescricional na apuração das diferenças no FGTS, consignando seu entendimento nos seguintes termos:

"... a Corte que, através de sua douta maioria, decidiu pelo acolhimento da prescrição quinquenal da parcela do FGTS, na forma estatuída pelo texto Constitucional, a fim de declarar prescritos todos os direitos do recorrido, anteriores a cinco anos da data do AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, NO QUE FUI VENCIDA." (FL. 124)

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 137/142, insurgindo-se contra essa decisão. Defende que o FGTS possui prescrição trintenária, a teor do disposto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, na Súmula 210 do STJ e no Enunciado 95 do TST. Acosta julgados para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 145/147.

Contra-razões oferecidas às fls. 151/153.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 158/160, opina pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório.

II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

III- Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, o qual, diversamente do que concluiu a r. decisão "a quo", preceitua ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS.

IV - No mérito, merece reforma a decisão do Regional.

Assinale-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece em vigor o Enunciado 95 do TST, conforme se infere da decisão proferida por esta Corte Superior quando da edição

do Enunciado 362/TST, em 26 de agosto de 1999, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-E-RR-103.655/94.5, oportunidade em que se concluiu pela manutenção do Súmula 95, apenas restringindo que, após a extinção do contrato de trabalho, o empregado possui o prazo de 2 anos para ajuizar a Reclamação.

Na verdade, a jurisprudência cristalizada no referido Enunciado decorre das legislações referentes ao FGTS, e encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal, que, pouco antes da promulgação da Constituição de 1988, definiu a natureza da contribuição devida ao FGTS, destacando o seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, concluindo pela aplicação da prescrição trintenária (STF, RE 100.249-2-SP, Min. Neri da Silveira). Esclareceu que, por não se caracterizar o FGTS como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, não se aplicava a prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional.

Já sob a vigência da Constituição Federal de 1988 o Superior Tribunal de Justiça, em 1998, editou a Súmula nº 210, COM O SEGUINTE TEOR:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos."

A Lei nº 8.036/90, por outro lado, estabeleceu em seu artigo 23, parágrafo 5º, *in fine*, "(...) **respeitado o PRIVILÉGIO DO FGTS À PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.**"

De forma que a prescrição do direito de reclamar em juízo o recolhimento da contribuição do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a ação dentro do biênio subsequente à rescisão do contrato de trabalho, aspecto, ressalte-se, não abordado na decisão do Regional.

Logo, a decisão recorrida deve ser reformada para se adequar à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, sedimentada no Enunciado nº 95 do TST.

V - Assim, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que na apuração das diferenças no FGTS seja observada a prescrição trintenária.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-813.921/2001.712ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : SUELI WESTPHAL DA SILVA
 ADVOGADA : DRª LUCIANA DÁRIO MELLER

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 69/91, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante quanto à indenização no valor de R\$ 27.617,60.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 93/99.

O despacho de fls. 102/105 denegou seguimento ao recurso, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contra-razões apresentadas às fls. 109/111, e contra-razões apresentadas às fls. 112/114.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 08.10.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da procuração outorgada pela Reclamada à advogada subscritora do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista, peça de traslado obrigatório e imprescindível à VALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELA ADVOGADA.

Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, **das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado**, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

No mesmo sentido, o Enunciado nº 164/TST, que dispõe, *verbis*: "INSTRUMENTO DE MANDATO - PROVA - RECURSO O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 70, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, e do artigo 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato TÁCITO."

Como não se observa a incidência da ressalva contida na última parte do Enunciado, o Agravo não merece conhecimento.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST e Enunciado nº 164/TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-813.924/2001.8TRT - 9ª REGIÃO
 Aggravante : **AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.**

ADVOGADA : DRª ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPES HEREK
 AGRAVADO : FELIPE MANOEL SERAFIM
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 56/72, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários do Reclamante e da Reclamada.

Aos declaratórios opostos pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho complementou a prestação jurisdicional, dando-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 87/94.

O despacho de fl. 97 denegou seguimento ao recurso, com base nos Enunciados nºs 337 e 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 119.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 24.09.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista INTERPOSTO.

Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas" (grifamos).

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-814.316/2001.4ª REGIÃO
 Recorrente: **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS**

ADVOGADO : LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO
 1ª Recorrida: **DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

ADVOGADA : RENATA ASSIS DA SILVA
 2ª RECORRIDA: **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**

PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA

D E C I S Ã O

I - O TRT da 1ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, relativamente às questões deresponsabilidade subsidiária e resilição indireta do pacto laboral, decidiu negar-lhe provimento, por entender que, "verbis":

"DA RESCISÃO INDIRETA

(...)

Todavia, o art. 483, § 3º, da CLT, embora faculte ao trabalhador continuar ou não trabalhando até final decisão no processo, pressupõe a existência do próprio vínculo de emprego no momento do ajuizamento da ação.

In casu, verifica-se que o autor, quando da propositura da presente ação em 21.03.97, já não mais se encontrava trabalhando para a 1ª ré, por sua iniciativa, conforme petição INICIAL E DEPOIMENTO PESSOAL À FL. 79."

(...)

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 2º RÉU

Está-se diante de regular contratação da 1ª ré para prestação de serviços, sob regência do Código Civil e da lei que trata de licitações e contratos no âmbito da administração pública.

O 2º réu integra a administração pública indireta, de modo que a inadimplência da contratada com referência a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não lhe transfere a responsabilidade pelo pagamento, na forma do disposto no parágrafo único do art. 61 do DL nº 2.300/86 e do parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

(...)

A solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes e, *in casu*, a lei explícita, o que já emergia da própria natureza do contrato, a responsabilidade da contratada pelos encargos e a impossibilidade de transferi-la à administração pública." (fls. 123/124)

Apresentados Embargos Declaratórios pelo Reclamante, às fls. 128/130, o r. julgado do Regional decidiu rejeitá-los, sob o entendimento de que o Embargante provocou incidente manifestamente infundado, induzindo à prática de atos desnecessários, oportunidade em que o reputou litigante de má-fé e o condenou na indenização correspondente a 20% sobre o valor da causa (fls. 132/134).

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 136/139, objetivando, inicialmente, que seja afastada a litigância de má-fé imputada e, no mais, modificada a r. decisão que deixou de responsabilizar, subsidiariamente, a 2ª Reclamada (IBGE) pelos créditos trabalhistas deferidos, na forma do Enunciado 331/TST, bem assim que não reconheceu a rescisão indireta pretendida, sustentando que não deixou de trabalhar porque quis, mas por motivação da própria empresa (a 1ª Reclamada).

Despacho de admissibilidade à fl. 141.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 142).

As fls. 145/146, a d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Relativamente à condenação na multa por litigância de má-fé e ao pedido de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, inviável a cognição da Revista, uma vez que o Recorrente deixou de apontar violação legal, ou constitucional e também não trouxe arestos para possibilitar o cotejo, razão pela qual o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

Todavia, no que tange à responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada - IBGE - assiste razão ao Recorrente quando cita em seu favor o Enunciado 331, desta Corte.

De fato, no particular, o presente recurso merece ser conhecido e, imediatamente, provido, porquanto a r. decisão recorrida apresenta-se em discordância com o contido no item IV DO ENUNCIADO 331/TST, QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Grifei) - Resolução 23/1993, DJ 21/12/1993.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.00, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica *culpa in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso,



olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

O entendimento capitulado no verbete acima referido tem por objetivo prevenir eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28.04.95 -, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO, QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º - A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada, todavia, a responsabilidade de que trata é a direta (solidária), hipótese distinta da contida no item IV do Enunciado 331/TST, voltada à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

Diga-se, a propósito, que o § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, ao disciplinar que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas *in vigilando* e *in eligendo*, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as prestadoras de serviço sejam firmados com empresas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos. Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Revista para determinar a inclusão da Recorrida **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE** no pólo passivo da demanda, condenando-a subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas do Reclamante.

V - Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-441.310/1998.0 10ª REGIÃO
Recorrente : NLTON DE SOUSA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRª LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 10ª Região, no v. acórdão de fls. 413/416, apreciando o Recurso Ordinário dos Reclamantes, resolveu manter a sentença que julgou improcedente a Reclamação por eles ajuizada, visando o pagamento de reajuste salarial a partir de abril/94, em face do descumprimento do Acordo Coletivo 92/93, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa:

"ACORDO COLETIVO - REAJUSTE PELA LEI Nº 8.542/92 - Sendo revogada a lei salarial adotada como critério de reajuste em Acordo Coletivo, inviabilizou-se a implementação do ajuste. Deste modo, pela razão superveniente, extinguiu-se a obrigação da empresa reclamada quanto ao reajuste salarial, inexistindo violação ao Acordo Coletivo pela sua não incidência, ocorrendo apenas impossibilidade de cumprimento do acordo pelo DESAPARECIMENTO DO CRITÉRIO ADOTADO."

Embargos de Declaração opostos pelos Reclamantes acolhidos às fls. 425/426, para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto .

Irresignados, os Obreiros interpõem Recurso de Revista, às fls. 428/438, com fulcro no art. 896 da CLT, argumentando que são devidos os reajustes salariais a partir de abril de 1994, ante o descumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho 92/93, bem como o Termo de Prorrogação do referido acordo e Acordo Coletivo 93/94. Alegam violação dos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, da CF, e art. 6º, da LICC. Trazem ARESTOS À DIVERGÊNCIA.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 441.

Contra-razões às fls. 445/450.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade e à representação processual, o Recurso de Revista não logra CONHECIMENTO.

Isso porque, a Decisão recorrida, que entendeu pela não aplicação das normas coletivas em face de legislação superveniente de política salarial, está em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 40 da SBDI-2, que assim dispõe:

"AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política SALARIAL."

Assim sendo, restam superadas as teses divergentes presentes nos arestos trazidos à colação. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST.

No que tange aos dispositivos constitucionais invocados, tem-se que não restaram violados em sua literalidade, vez que as disposições pactuadas em norma coletiva não podem prevalecer ante a edição de legislação federal sobre política salarial, que fez desaparecer o critério de reajuste ANTERIORMENTE EXISTENTE.

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR
PROC. NºTST-RR-454.993/1998.7 2ª REGIÃO
Recorrente: ADEVANIS CARLOS CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO : PRODEC - PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA NEVES DE CARVALHO

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 149/152, apreciando o Recurso Ordinário do Reclamante, resolveu manter a sentença que concluiu pela validade do Acordo de Compensação de horas firmado sem assistência sindical, nos termos do Enunciado nº 108 do TST. Com relação à equiparação salarial, também tornou subsistente a Decisão originária que negou o pedido, sob o seguinte fundamento:

"Como os cargos tinham classificação distinta, ou seja, anodizador I e anodizador II, o ônus da prova de que as tarefas eram sempre as mesmas e executadas com a mesma perfeição técnica era inteiramente do Reclamante. Cabia a ele comprovar que as anotações não correspondiam à realidade. Convém enfatizar, neste tópico, que nenhuma prova oral foi produzida para comprovação da alegada identidade funcional entre os equiparandos, o que confirma o entendimento de que o Autor não se desincumbiu do ônus a seu cargo (fls. 122)." (FL. 151)

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante rejeitados às fls. 167/169 por inexistentes os vícios alegados.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 170/176, com fulcro no art. 896 da CLT. Argumenta que não é válido o acordo de compensação firmado sem assistência sindical, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da CF, que entende violado. Insurge-se, ainda, contra o indeferimento da equiparação salarial pretendida, dizendo que o ônus probandi é do Empregador, nos termos do Enunciado nº 68 do TST. Alega violação dos arts. 461 e 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC. TRAZ ARESTOS À DIVERGÊNCIA.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 178.

Não há contra-razões.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade e à representação processual, o Recurso de Revista não logra CONHECIMENTO, SENÃO VEJAMOS.

Com relação à validade do acordo de compensação, a decisão do Regional está em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 182 da SBDI-1, que assim dispõe:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em SENTIDO CONTRÁRIO."

Assim sendo, restam superadas as teses divergentes presentes nos arestos trazidos à colação, bem como ileso o dispositivo constitucional invocado no arrazoado. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST.

No que tange à equiparação salarial, verifica-se que o Tribunal recorrido indeferiu o pedido porque o Reclamante não se desincumbiu do ônus de prova que lhe cabia: seja porque os cargos tinham classificação distinta; seja porque nenhuma prova oral foi produzida para a comprovação da alegada identidade funcional. A revisão da matéria depende do exame de provas. Sob esse aspecto o Recurso esbarra no Enunciado nº 126 do TST, o que inviabiliza a Revista tanto por divergência JURISPRUDENCIAL, QUANTO POR VIOLAÇÃO DE TEXTO LEGAL.

Registre-se que não há tese no v. Acórdão recorrido sobre quem alegou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação salarial, tornando a matéria preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR
PROC. NºTST-RR-457.338/1998.4 2ª REGIÃO
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : MAURÍCIO CARVALHINHO GRIMALDI
ADVOGADO : DR. LADISLENE BEDIN

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, analisando o Recurso Ordinário da Reclamada, manteve a r. Sentença que determinou o reenquadramento do Autor no PCCS, pelos seguintes fundamentos:

"Insurge-se o reclamado quanto à procedência deste pedido do autor, asseverando que este não teria sofrido qualquer prejuízo. No entanto, este é evidente, de vez que o autor se viu privado dos aumentos salariais a que fazia jus pelo direito não concedido. Restou inequívoco que, desde a reestruturação do quadro de carreira na empresa, o demandante já detinha qualificação profissional para o exercício do cargo, o que se constata às fls. 14 (Diploma de Técnico em Petroquímica, datado de 4.6.85). Assim, a justificativa da empresa de não tê-lo enquadrado por falta dessa qualificação, mormente quando se verifica do depoimento do preposto (fls. 297) que "...na prática, as funções desempenhadas pelo recte. permaneceram as mesmas antes e depois da implantação do PCS, embora o plano tenha passado a fazer exigência de formação profissional, com vista às promoções...", ou seja, ele já exercia a função correlata ao cargo que não ocupava." (fl. 335).

Dessa decisão, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 339/355, amparada no art. 896 da CLT. Sustenta que, quando estabeleceu o novo Plano de Cargos não estava obrigada a enquadrar o Autor no novo cargo, visto que não possuía habilitação técnica legal para tanto, qual seja, diploma de Técnico em Química. Aduz que o Reclamante não sofreu nenhum prejuízo em decorrência do seu não enquadramento. Diz violado o art. 468 da CLT e traz arestos para demonstrar o conflito PRETORIANO.

Despacho de admissibilidade à fl. 357.

Contra-razões às fls. 359/362.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, porque a análise das alegações da Recorrente demanda o reexame do conjunto fático-probatório. Com efeito, ante a prova dos autos o Tribunal Regional concluiu que o Recorrido possuía habilitação técnica exigida quando da implantação do PCCS, bem como sofreu prejuízos com o não reenquadramento. Incidência do Enunciado nº 126 do TST, o que impede a admissibilidade da Revista por violação e divergência.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR
PROC. NºTST-RR-457.393/1998.3 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA SILVÉRIO
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA BUENO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ARTHUR MASS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 223/226, negou provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a r. Sentença que entendeu incompetente esta Justiça especializada para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do art. 114 da CF.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 229/236), amparado no art. 896 da CLT. Defende que o art. 46 da Lei nº 8.541/92, combinado com o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, levam à conclusão de que essa Justiça é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Diz violados os citados dispositivos legais, bem como traz arestos à comprovação de DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Despacho de admissibilidade à fl. 237.

Contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para emissão de parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

III - Com relação aos descontos previdenciários e fiscais, o apelo merece prosperar por que a decisão do Tribunal Regional diverge do primeiro aresto de fls. 231, que defende tese no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e FISCAIS.

No mérito, ultrapassada a fase cognitiva, por conseguinte, deve ser acolhida a pretensão recursal, no particular, por estarem preenchidas as condições legalmente previstas para retenção de Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das contribuições previdenciárias, em razão do crédito trabalhista que foi devido ao Reclamante em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 32 e, também, a Orientação Jurisprudencial nº 228, nesse sentido:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI N. 8212/91."

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

IV - Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, declarando a competência desta Justiça, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

V - Publique-se.

Brasília, 20 agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-45752-2002-900-02-00-2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VICUNHA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAENS
 RECORRIDO : ANÍBAL BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

D E S P A C H O

I - Trata-se de recurso de revista (fls. 161/167) interposto pela Reclamada contra o v. acórdão do TRT da 2ª Região (fls. 157/159), que negou provimento ao recurso ordinário patronal para manter a sentença de procedência do pedido de diferenças de FGTS, rejeitando a prejudicial de prescrição com base nos Enunciados nº 95 e 362 deste Tribunal Superior. A Recorrente insiste na tese de que a prescrição quinquenal é aplicável às contribuições ao FGTS, invocado ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da CF/88 e divergência jurisprudencial.

Revista admitida pelo despacho de fl. 167.

Não há contra-razões.

Desnecessário prévio parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, todavia, quanto aos intrínsecos, a Revista NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE SER ADMITIDA.

A tese recursal é no sentido de que ocorreu a prescrição do direito de postular diferenças de FGTS anteriores a 07.08.92, em face do lapso prescricional de cinco anos previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88, inaplicando-se o disposto no Enunciado nº 95 do TST. Conforme as razões de decidir do v. acórdão impugnado, a dispensa do Reclamante ocorreu em 01.08.96, enquanto que a ação foi ajuizada em 07.08.97, dentro, portanto, do biênio prescricional constitucional. Nesse caso, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS de todo o período contratual, não incidindo a prescrição quinquenal, consoante a jurisprudência pacificada por esta Corte Superior nos Enunciados nºs 95 e 362, com os quais a decisão recorrida está em harmonia. Incidente, pois, o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e o Enunciado nº 333 deste Tribunal, o que afasta a alegação de ofensa à norma constitucional e o exame da divergência jurisprudencial COLACIONADA.

III - Ante o exposto, conforme o permissivo do art. 896, § 5º, da CLT e do art. 332 do RI-TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-461.012/1998.6 1ª REGIÃO
 Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : MARIA DA GRAÇA SOPHIA DE MIRANDA LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARA POSE VAZQUEZ

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes com a correção das datas para efeito de tempo de serviço, aposentadoria e quaisquer parcelas que tenham relação com o tempo de serviço, bem como a condenação no pagamento das férias simples e proporcionais com adicional de 1/3; depósitos de FGTS, vale-transporte, com juros e correção monetária, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"O contrato de trabalho realidade que é, não pode deixar de ser reconhecido, presentes os pressupostos do art. 3º consolidado; quando celebrado sem o prévio concurso público de provas e títulos, gera efeitos para o empregado, tendo a declaração de nulidade do mesmo, nesta Justiça Especializada, apenas efeitos ex nunc ANTE A IMPOSSIBILIDADE DO RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE."

O Tribunal de origem negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 208/213) e pelos Reclamantes (219/222), por entender inexistentes os alegados vícios (216/217 e 233/234).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 237/242) apontando ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 (ausência de concurso público). Traz arestos para confronto de teses.

A Reclamada também interpõe Recurso de Revista às fls. 255/263, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Invoca os artigos 37, inciso II, 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', 84, *caput*, inciso XXV da CF/88; 60, inciso II, da Constituição da República de 1967, bem como transcreve JULGADOS QUE ENTENDE

conflitantes.

Despacho de admissibilidade à fl. 265.

As Reclamantes, à fl. 288, requerem a reconsideração do despacho de fl. 265 que admitiu a Revista de fls. 255/263 e 237/242, sob o argumento de que os referidos apelos alegam divergência jurisprudencial que não encontram amparo no repertório encontrado, contrariando os Enunciados nºs 38 e 297/TST, bem como também restou contrariado o Enunciado nº 221/TST.

Contra-razões apresentadas às fls. 289/298.

Os presentes autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, vez que a defesa do interesse público está sendo feita em razão da Revista interposta pelo *Parquet*.

II - Não conheço do pedido de reconsideração ante a preclusão consumativa, porque à fl. 280 já foi analisado pedido de reconsideração do despacho de fl. 265 que admitiu a Revista de fls. 255/263, e os Reclamantes não suscitaram a reconsideração do despacho de fl. 265 relativamente ao Recurso de fls. 237/242 no momento próprio. A par disso, tem-se que o despacho do juízo *a quo* não tem efeito vinculante, pois o TST examina a Revista quanto à observância dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de cabimento.

III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 239, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público, sem concurso público, é nula, por afronta a regra constitucional, limitando-se os direitos daqueles que prestaram serviços em tal condição à paga de salários no período trabalhado.

IV - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a QUESTÃO, ESTANDO ASSIM REDIGIDO:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salários, no sentido estrito da expressão.

V - Ante o exposto, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamada e os Reclamantes, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de férias simples e proporcionais com adicional de 1/3; depósitos de FGTS, bem como vale-transporte, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando os Reclamantes isentos do pagamento das custas, na forma da lei. Prejudicado o Recurso interposto pela Reclamada, por perda do objeto.

VI - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-461.013/1998.0 1ª Região

RECORRENTE : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADILZA FRANCISCA DE SOUZA
 RECORRIDO : MEDSON COUTINHO RODRIGUES FILHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, porque não vieram aos autos o comprovante de investidura (contrato social) do outorgante do instrumento procuratório de fl. 48, nos termos do art. 12, inciso VI, do CPC (fls. 91/92).

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada foram rejeitados às fls. 99/100, por não configurada a contradição APONTADA.

Dessa decisão, recorre de Revista a Empregadora, às fls. 112/118, alegando a existência de mandato tácito nos autos, restando regularizada a sua representação, na forma do Enunciado nº 164 do TST. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 120.

Não há contra-razões .

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

A existência de mandato tácito, tese que fundamenta a Revista, não foi objeto de exame por parte do v. acórdão do Regional, mesmo após a interposição de Embargos de Declaração. O fundamento adotado pelo Tribunal recorrido foi acerca da falta do contrato social da Reclamada. Em sendo assim, não há como proceder ao confronto de interpretações, com os arestos trazidos à divergência, bem como observar o Enunciado nº 164 do TST, nos termos do Verbete nº297 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-461.215/1998.819ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY DOS SANTOS
 RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 41/43, considerando que a alteração do regime de trabalho, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a sentença que concluiu que o prazo prescricional para pleitear os recolhimentos do FGTS é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, letra "a", parte final, da Constituição Federal.

A Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 45/51), amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Tribunal Regional sob o fundamento de que o prazo para pleitear o recolhimento do FGTS é trintenário, nos termos do Enunciado nº 95 do TST e das Leis nºs 8.036/90 e 5.107/66, e no § 4º, do art. 21 da Lei nº 7.839/89. Traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 52.

Contra-razões às fls. 54/57.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso (fls. 61/62).

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, à representação processual e ao preparo, o Recurso de Revista não logra conhecimento.

Com efeito, o entendimento do Tribunal Regional encontra-se em perfeita sintonia com a atual jurisprudência desta Colenda Corte, no sentido de que a mudança de regime jurídico acarreta a extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) e diante disso, é de dois anos o prazo prescricional para reclamarem Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS (Enunciado nº 362 do TST).

Restam, portanto, superadas as divergências colacionadas, bem como inócenas as ofensas alegadas .

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

**PROC. NºTST-RR-464.296/1998.710ª REGIÃO**

RECORRENTES : MARIA JOSÉ BARROS TORNICH E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 193/200, analisando o Recurso Ordinário das Reclamantes, concluiu pela competência desta Justiça do Trabalho para julgar a presente lide, tendo em vista que o fato gerador do seu objeto tenha sido cristalizado à época que as Partes mantinham indiscutível relação de emprego, nos termos da Súmula nº 97 do STJ. Quanto às pretensões posteriores à 16/08/90, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, de ofício, diante da incompetência desta Justiça para julgar os pedidos relativos a esse período. Prosseguindo, considerou que a alteração do regime de trabalho, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho e, manteve a Sentença que concluiu que o prazo prescricional é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, letra "a", parte final, da CF, preferindo o entendimento assim sintetizado em sua EMENTA, VERBIS:

"JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO SUBJETIVA. POSSIBILIDADE. EFEITOS. 1. Repouso do fato gerador da controvérsia no contrato de emprego, a competência para conciliar e julgar o dissídio é da Justiça do Trabalho, nos termos previstos no art. 114 da Constituição Federal. 2. A cumulação de pedidos apenas é viável quando o órgão jurisdicional é competente para de todos conhecer e decidir (CPC, art. 292, inciso II). Em sendo a competência pressuposto processual, e inobservados os parâmetros legais da cumulação, o contexto reclama a extinção do processo, sem exame do mérito, quanto aos indevidamente formulados (CPC, art. 267, inciso IV). Precedente.

SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Dando cumprimento a preceito constitucional (CF, art. 39, caput), a Lei nº 119, de 1990, do Distrito Federal implantou o regime jurídico único dos servidores de sua administração fundacional. A figura da novação anômala extinguiu a relação jurídica até então existente - de natureza contratual - emprestando-lhe feição totalmente diversa, de cunho institucional. Nítida ruptura do liame empregatício, da modalidade involuntário, pura e particular (CATHARINO). A partir do evento, iniciando o fluxo do biênio tratado pelo ART. 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA A, DA CF."

Os Embargos de Declaração das Reclamantes foram rejeitados às fls. 209/210, por inexistentes os vícios alegados.

As Reclamantes interpuseram Recurso de Revista (fls. 212/230), amparadas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional quanto à competência da Justiça do Trabalho e quanto ao prazo prescricional a ser observado no caso de mudança de regime jurídico. Dizem violados os arts. 114 da CF, 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da CF e trazem arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 236.

Contra-razões às fls. 238/258.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 265/268).

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, à representação processual e ao preparo, o Recurso de Revista não logra conhecimento.

Relativamente à limitação da competência desta Justiça especializada para julgar os pedidos relativos ao período anterior à conversão do regime (1990), a Decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a atual e notória jurisprudência desta Colenda Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, cujo o teor é o SEGUINTE:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a Reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Outrossim, no que tange ao prazo prescricional, o entendimento do Tribunal Regional também afina-se com a atual jurisprudência desta Colenda Corte, no sentido de que a mudança de regime jurídico acarreta a extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1), e diante disso, é de dois anos o prazo prescricional, a partir dessa data, para reclamar em Juízo direitos porventura não satisfeitos na vigência do contrato.

Restam, portanto, superadas as divergências colacionadas, bem como inócenas as ofensas alegadas, diante do Enunciado nº 333 do TST.

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-475.351/1998.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
 RECORRIDO : ODAIR JOSÉ DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 73/74, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral, pois feito ao arripio do artigo 37, inciso II, da CF/88, manteve a decisão da MM. Vara de origem quanto às verbas rescisórias, por entender que o Reclamante era celetista e não funcionário público.

O Estado do Ceará interpõe Recurso de Revista (fls. 76/83) apontando ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 (ausência de concurso público). Traz arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 86.

Contra-razões apresentadas às fls. 88/91.

Opina o Ministério Público do Trabalho às fls. 98/99, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 78 (segundo) e 79 (primeiro), os quais esposam tese no sentido de que a nulidade do ato (admitir servidor público sem concurso público) não tem nenhuma eficácia jurídica.

No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a QUESTÃO, ESTANDO ASSIM REDIGIDO:

Contrato nulo. Efeitos. **A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.**

Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salários, no sentido estrito da expressão.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação todas as verbas deferidas ao Reclamante pela sentença e mantida pelo acórdão do TRT e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; tudo com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução NORMATIVA Nº 17 DO TST E NO ARTIGO 557, § 1º, A, DO CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-490.226/1998.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
 RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 266/268, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para manter a sentença que entendeu queo próprio Empregado reconhece na inicial, que foi contratado pela BANESER, para prestar serviços à FEBEM, portanto, sua real empregadora era a primeira Reclamada e não a segunda, mera tomadora de serviços. Assinalou que o pleito diz respeito a direitos previstos em norma coletiva aplicável aos empregados da segunda Reclamada - FEBEM -, ou que são decorrentes de norma interna dessa tomadora de serviços, e assim, não sendo a segunda Reclamada Empregadora do Reclamante, não pode este pretender direitos que somente são deferidos aos empregados dessa. Consignou, ainda, não ser o caso de condenação solidária ou subsidiária, vez que somente teriam lugar na eventualidade da primeira Reclamada - BANESER - ser devedora de eventuais créditos ao Autor, o que incoerreu pois a pretensão diz respeito a benefícios aplicáveis unicamente aos Empregados da FEBEM - segunda Reclamada.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 269/280, com fulcro no art. 896 da CLT, argumentando que o v. acórdão do Tribunal Regional divergiu do entendimento dos arestos trazidos à colação, quanto aos temas "vínculo de EMPREGO" E "TERCEIRIZAÇÃO".

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 282.

Contra-razões às fls. 285/300.

A douta Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento (fl. 337/338).

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, ao preparo e à representação processual, o Recurso de Revista não logra CONHECIMENTO, SENÃO VEJAMOS.

Com relação ao vínculo empregatício, a tese do Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, inciso II, do TST, que assim dispõe:

"II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)."

No que tange a responsabilidade solidária, o aresto de fls. 274/275, trazido na íntegra às fls. 276/280, desmerece à configuração de divergência jurisprudencial, por ser inespecífico. Isso porque a tese nele presente não enfrenta o fundamento do v. Acórdão do Regional, de que as verbas pleiteadas dizem respeito à benefícios aplicáveis somente aos empregados da FEBEM, a tomadora dos serviços, com a qual não foi reconhecido o vínculo de emprego. Sob esse aspecto, o Recurso esbarra no Enunciado nº 296 do TST.

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-522.539/1998.3 9ª REGIÃO

Recorrente:SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. Ltda.

ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO E JAMES DANTAS
 RECORRIDA : LUIZ CARLOS MARCONDES GAUZE
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 452/467, analisando os Recursos Ordinários simultaneamente interpostos pela Partes, entendeu incompetente esta Justiça especializada para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do art. 114 da CF.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 471/473), amparada no art. 896 da CLT. Defende que os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 e arts. 43 e 44 da Lei nº 8.620/93, combinado com o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, levam à conclusão de que essa Justiça é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Diz violados os citados dispositivos legais, bem como traz arestos à comprovação de DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Despacho de admissibilidade à fl. 482.

Contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Justiça do Trabalho para emissão de parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

III - Com relação aos descontos previdenciários e fiscais, o apelo merece prosperar, porque a decisão do Tribunal Regional diverge do segundo aresto de fl. 478, que defende tese no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e FISCAIS.

No mérito, ultrapassada a fase cognitiva, por conseguinte, deve ser acolhida a pretensão recursal, no particular, por ser essa Justiça competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais, em razão do crédito trabalhista que for devido ao Reclamante em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 32 e, também, a Orientação Jurisprudencial nº 228, nesse sentido:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI N. 8212/91."

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

IV - Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, declarando a competência desta Justiça, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

V - Publique-se.

Brasília, 26 agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-522.591/1998.1 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-
 CÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO : ANTÔNIO CAVALCANTE DE NEGREI-
 ROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEI-
 TOZA PEREIRA

D E C I S Ã O

I - Contra o despacho de fls. 118/119, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com apoio na OJ nº 168 da SBDI-1, que afirma a natureza salarial da gratificação SUDS em relação a convênio da União com o Estado, enquanto paga, o Estado do Rio Grande do Norte interpõe Agravo Regimental (fls. 121/124). Considerando pertinentes as razões do então Agravante, ora Recorrente, reconsidero o despacho de fls. 118/119 e DETERMINEI O REGULAR PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

II - Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamado contra o v. acórdão do egrégio TRT da 21ª Região (fls. 98/100), que negou provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, mantendo incólume a sentença de procedência do pedido de recomposição, incorporação aos vencimentos e pagamento da diferença da gratificação SUS nos termos da Resolução 013/87, observada a prescrição. Nas razões da Revista (fls. 102/106), o Reclamado defende a impossibilidade de incorporação da gratificação SUS, por ser transitória e periódica, colacionando arestos à divergência, para o fim de ser julgado improcedente o pedido.

A Revista foi admitida à fl. 108.

Contra-razões não ofertadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do apelo e, se conhecido, pelo desprovimento (fls. 113/116).

III - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, vez que o aresto de fl. 105, oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, é divergente desta por entender que a gratificação do SUS, baseada em lei caracterizada por periodicidade, perde sua natureza e está impedida de ser incorporada ao salário. Presente, portanto, a hipótese da alínea "a" do art. 896 consolidado, com a redação vigente à época da interposição do Recurso (12/ago/98). Conheço da Revista, por divergência.

IV - Mérito. Prospera o Recurso, vez que, ao deferir o pedido de recomposição, incorporação aos vencimentos e pagamento da diferença da gratificação SUS, extinta em abril/91, a decisão recorrida encontra-se em conflito com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 168 DA SBDI-1, *in verbis*:

"A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado".

Destarte, deve ser provido o Recurso para excluir da condenação a parcela e seus reflexos.

Ante o exposto, conheço da Revista por divergência e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação a parcela de recomposição, incorporação aos vencimentos e pagamento da diferença da gratificação SUS, julgando, em consequência, improcedente o pedido inicial, o que faço com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, fica o RECLAMANTE ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-531.286/1999.7 9ª REGIÃO

RECORRENTE : NAIR MADALENA POÇAS GONÇAL-
 VES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
 ADVOGADO : DR. RENATO BALERONI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 72/76, entende que o direito de ajuizar ação cujo objeto seja o FGTS prescreve-se em dois anos após o rompimento do vínculo empregatício, conforme consta no art. 7º, XXIX, alínea "a", da CF/88, manteve a sentença que continha o mesmo entendimento.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista (FLS. 79/85) COLACIONANDO ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESIS.

Despacho de admissibilidade às fls. 86/87.

Contra-razões não apresentadas conforme certidão à fl. 89.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 92/93), por estar a decisão em consonância com o Enunciado nº 362 do TST e, nos termos do art. 7º, XXIX, alínea "a", da CF/88.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consolidado no Enunciado nº 362 DO TST:

FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Aplicação, pois, da regra insculpida na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, que não admite o Recurso de Revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal SUPERIOR DO TRABALHO. (ENUNCIADO N.º 333/TST)

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-531.287/1999.0 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA LÚCIA BOCCOLI PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
 PROCURADOR : DR. RENATO BALERONI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 77/81, por entender que o direito de ajuizar ação cujo objeto seja o FGTS prescreve-se em dois anos após o rompimento do vínculo empregatício, conforme consta no art. 7º, XXIX, alínea "a", da CF/88, manteve a sentença que continha o mesmo entendimento.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista (FLS. 84/89) COLACIONANDO ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESIS.

Despacho de admissibilidade às fls. 91/92.

Contra-razões não apresentadas conforme certidão à fl. 94.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 97/98), por estar a decisão em consonância com o Enunciado 362 do TST e, nos termos do art. 7º, XXIX, alínea "a", da CF/88.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consolidado no Enunciado nº 362 DO TST:

FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Aplicação, pois, da regra insculpida na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, que não admite o Recurso de Revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal SUPERIOR DO TRABALHO. (ENUNCIADO N.º 333/TST)

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-534.914/1999.5 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CESEE
 ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA GEYGER
 RECORRIDA : VERA ROSÁLIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. LOUANA NASCIMENTO

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 64/65, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"EMENTA: RECURSO. INEXISTÊNCIA. É inexistente o recurso suscitado por profissional sem procuração nos autos, incorrendo a hipótese de mandato tácito. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 164 DO C. TST." (FL. 64)

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 67/74. Para tanto, alega, em síntese, que a irregularidade de representação é passível de ser sanada, apontando violação do art. 5º, LV, da CF, assim como contrariedade ao En. nº 164/TST. Colaciona jurisprudência para divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 96.

As contra-razões não foram apresentadas.

Não há parecer da douda Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Não há possibilidade de conhecimento do apelo revisional, por divergência jurisprudencial ou por violação de norma constitucional, pois a decisão do Tribunal Regional, referente à inexistência do Recurso Ordinário, na hipótese de defeito de representação, está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada pelo Enunciado nº 164/TST. *In casu*, não existe procuração da subscritora do Recurso nos autos, bem como o substabelecimento é inválido, vez que o substabelecimento não detinha poderes para tanto. Portanto, tem-se que o referido Recurso é, juridicamente, inexistente (Parágrafo único do art. 37 do CPC c/c art. 769 da CLT).

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR 539.866/1999.1 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA
 INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER
 RECORRIDA : MARIA DE SENNA BRITO
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

D E C I S Ã O

A 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 416/421, manteve a sentença que concluiu ser impositiva a contagem minuto a minuto, critério não adotado pela Reclamada, visto que "(...) encontra-se à disposição do empregador o sobreiro desde o momento em que registra seu cartão até a hora da saída, não podendo dispor livremente de seu tempo neste período" (fl. 419).

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 423/427) sustentando que não pode prevalecer a condenação, vez que é fisicamente impossível os empregados registrarem seus cartões-ponto simultaneamente, razão pela qual devem ser excluídos da contagem de sobrejornada os poucos minutos, entre 05 e 10, que antecedem ou sucedem cada registro de horário. Colaciona arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 429.

Contra-razões não apresentadas.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos apresentados (fls. 424/426) esposam tese no sentido de que não deve ser computado o tempo destinado para marcação do cartão de ponto, ou, ainda, o pouco tempo (5 minutos) destinado para essa marcação não deve ser considerado como tempo extra, entendimento, conforme se vê, divergente do adotado pelo julgado recorrido (CLT, art. 896, "a", com a redação anterior à da Lei nº 9.756/98).

Conheço, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a controvérsia está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência em sentido totalmente contrário à decisão recorrida, conforme se vê de SUA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23, ASSIM REDIGIDA:

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL).

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal), o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR 540.492/1999.9 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL
 S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : REYNALDO TAVARES PESSANHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

A 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 255/257, manteve a sentença que concedeu ao Reclamante diferenças salariais decorrentes do Plano Verão, limitadas à data-base da categoria, nos termos do Enunciado nº 322 do TST.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 258/264) sustentando que não existe direito adquirido às diferenças salariais deferidas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SBDI do TST. Traz arestos para confronto de teses, apontando vulnerados os artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.320/86.

Despacho de admissibilidade à fl. 269.

Contra-razões às fls. 272/277.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 262/263, que afirmam inexistir direito adquirido às diferenças salariais oriundas DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).

Conheço, por divergência jurisprudencial.

O apelo deve ser provido, no mérito.

Com efeito, a decisão recorrida está em conflito com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 59, consolidou O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."



Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º, A, do CPC, julgando, em consequência, improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência, isento o Recorrido DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-542.264/1999.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARILENE NOGUEIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. RUI MEIR
 RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DESPACHO

I - Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamante (fls. 74/77) contra o v. acórdão do TRT da 1ª Região (fls. 71/73) que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial (diferença da multa de 40% do FGTS). A Revista está amparada nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 83.

Contra-razões às fls. 84/88.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - Preliminar de intempestividade argüida em contra-razões. Assiste razão ao Recorrido, vez que o Recurso de Revista foi interposto a destempo. Com efeito, nos termos da certidão de fl. 73 verso, a conclusão do v. acórdão recorrido foi publicada, no órgão oficial, em 05/11/98, 5ª feira, iniciando-se a contagem do oitavo dia legal no dia seguinte, 06/11/98, 6ª feira, com término no dia 13/11/98, 6ª feira. Todavia, o Recurso somente foi interposto no dia 18/11/98 (fl. 74), portanto, fora do prazo legal, pelo que, não pode ser conhecido, por intempestividade. Nessa hipótese, o Relator negará seguimento ao apelo, *ex-vi legis*.

III - Ante o exposto, consoante o permissivo do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. NºTST-RR-547.233/1999.92ª REGIÃO

Recorrente: **RICARDO AMBRÓSIO**

ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : MERCOSA MERCANTIL CORRETORA DE SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HE-LITO

DESPACHO

I - Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamante (fls. 195/200) contra o v. acórdão do egrégio TRT da 2ª Região (fls. 180/183 e 192/193) que negou provimento ao recurso ordinário para manter a sentença de improcedência do pedido de consideração do veículo fornecido como salário utilidade, sob o fundamento de que tratou-se de mera liberalidade do empregador e com natureza de ferramenta de trabalho. A Revista apoia-se em violação do art. 458 da CLT e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 201.

Contra-razões às fls. 206/208.

SEM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

II - Apesar de adequado e subscrito por advogada habilitada nos autos, o presente Recurso de Revista não pode ser conhecido, por intempestivo. Com efeito, o v. acórdão declaratório foi publicado no órgão oficial de 15/01/99 (sexta-feira), iniciando a contagem do oitavo dia legal no dia 18/01/99 (segunda-feira) e terminando em 25/01/99 (segunda-feira). Todavia, o Recurso somente foi protocolizado no dia 26/01/99 (terça-feira), portanto, um dia após o término do prazo legal. Cabia ao Recorrente comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, não servindo, para esse fim, a etiqueta aposta pelo TRT de origem na petição de fl. 195, porque não supre a exigência legal.

III - Ante o exposto, consoante o permissivo dos artigos 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-559.296/1999.7 12ª REGIÃO

Recorrente: **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE TUBARÃO LTDA.**

ADVOGADO : DR. KRISTINE ELISA HUBBE ZUMBLICK
 RECORRIDO : ADÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, negou provimento aos Recursos Ordinários simultaneamente interpostos pelas Partes, sob o fundamento assim ementado, *in verbis*:

"**MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA.** Aos condutores de veículos automotores, por integrarem categoria diferenciada, aplicam-se as cláusulas instituídas nos instrumentos normativos do seu sindicato profissional, ainda que trabalhem em empresas que não explorem os serviços de transportes (fl. 372)".

Dessa decisão, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 382/392, amparada no art. 896 da CLT. Insurge-se contra a aplicabilidade dos instrumentos normativos da categoria diferenciada de motorista.

Aponta violação de dispositivos de LEI. TRAZ ARESTOS PARA DEMONSTRAR O CONFLITO PRETORIANO.

Despacho de admissibilidade à fl. 394.

Contra-razões às fls. 397/400.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer diante da Resolução nº 322/96.

II - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, por deserto, senão vejamos.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (fl. 321).

A Reclamada depositou o valor de R\$2.591,71 (fl. 338), relativo ao Recurso Ordinário.

Assim, quando da interposição do Recurso de Revista, em 02/02/1999, estava a Empregadora obrigada a efetuar o DEPÓSITO RECURSAL EQUIVALENTE:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, à época na importância de R\$ 5.419,27 (ATO GP 311/98, DJ-31.07.98);

- ou ao valor equivalente ao *quantum*, para que fosse satisfeito o total da condenação.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado no Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1, DO SEGUINTE TEOR:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus o Recorrente não se desincumbiu, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-572.549/1999.1 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ EANES FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP

ADVOGADA : DRA. MARILENA SOARES MOREIRA
 RECORRIDA : TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ODILON TRINDADE FILHO

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença que não condenou a segunda Reclamada subsidiariamente pelos créditos trabalhista, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

"**Obra Certa. Licitação. Responsabilidade Subsidiária. A contratação para realização de obra certa após certame licitatório afasta a responsabilidade subsidiária da contratante, a teor do artigo 71 da Lei nº 8.666/83.**" (fl. 174)"

Dessa decisão, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 179/191, sustentando que o entendimento do Regional conflita com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 193.

Contra-razões às fls. 197/214.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 219/226).

II - Todavia, não obstante estarem presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação, o presente apelo não merece prosperar, vez que a Decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa, pública e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 191, DA SBDI-1, *in verbis*:

"**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.**

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Por conseguinte, o Recurso de Revista encontra-se obstado pelo Enunciado nº 333 do TST, restando superadas as teses divergentes. Registre-se não ser a hipótese do Enunciado nº 331, item IV, do TST, pois tal Verbetes não se refere a caso, como o dos autos, em que o contrato realizado, para obra certa, possui natureza tipicamente civil, não caracterizando hipótese de terceirização de atividade-meio.

IV - Assim, **NEGO SEGUIMENTO** à Revista com base no art. 896, § 5º, DA CLT.

V - Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-584.321/1999.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NILZA MARA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO
 RECORRIDO : CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 99/101, apreciando o Recurso Ordinário do Condomínio Centro Empresarial de São Paulo, deu-lhe provimento para reformar a r. sentença que julgou procedente o pedido de indenização, em face de estabilidade provisória da gestante, absolvendo a Empresa do pagamento das verbas daí decorrentes mediante os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"... nenhuma prova produziu a reclamante nos autos, no sentido de que efetivamente tivesse comunicado à reclamada que estava grávida, por ocasião de seu despedimento, já que sequer apresentou testemunhas ao Juízo.

Não bastasse tal fato, consoante bem enfatizado pela recorrente, dispensada em 31/01/93, deixou a reclamante transcorrer *in albis* 14 meses, ou seja, todo o período da gravidez e o da licença maternidade e somente em 05/04/95 propôs a presente demanda, o que demonstra evidente abuso de direito, o que não pode merecer a convivência do Poder Judiciário. Vale ressaltar, ainda, que se algum direito tivesse a reclamante, o seria no tocante à reintegração, porquanto o legislador concede à empregada gestante o direito ao trabalho e não à percepção de salários sem a devida contraprestação de serviços, sendo certo que a conversão de reintegração em indenização é prerrogativa do Juízo e não opção DA PARTE." (FLS. 99 E 100)

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 102/105, asseverando que o v. acórdão recorrido ofendeu o art. 10, II, 'b', do ADCT, por ser desnecessário o conhecimento pelo empregador do estado gravídico da empregada, prevalecendo a responsabilidade objetiva. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 106.

A RECLAMADA APRESENTOU CONTRA-RAZÕES ÀS FLS.

108/111.

Os presentes autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Não obstante os esforços argumentativos da Reclamante, a Revista não reúne condições de ser conhecida. Senão vejamos.

Por divergência jurisprudencial a Revista não se viabiliza. O primeiro aresto não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida, incidindo, dessa maneira, os Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. Os outros paradigmas são oriundos de Turma do TST, ataindo o óbice do art. 896, § 5º, alínea 'a', da CLT.

No que concerne ao teor do disposto no art. 10, II, do ADCT, melhor sorte não socorre à Reclamante, na medida em que a exegese do Regional não afronta a literalidade do preceito porque decidiu conforme as provas dos autos, bem como no fato da Reclamante ter deixado transcorrer *in albis* 14 meses da data de sua demissão para pleitear o direito. (Enunciado nº 126)

Registre-se, por fim, que não restou consignado no v. acórdão recorrido se a concepção ocorreu ou não durante a vigência do contrato de trabalho.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-586.108/1999.0 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO TELEPAR
 ADVOGADO : DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO
 RECORRIDO : MILTON ELIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 534/549, analisando os Recursos Ordinário e Adesivo interpostos pelo Reclamante e Reclamada, respectivamente, reformou parcialmente a sentença, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, fundamentando que:

"Neste caso, afastada a vinculação ao salário mínimo, a base de cálculo do adicional DE INSALUBRIDADE DEVE CORRESPONDER AO SALÁRIO DO RECLAMANTE..." (FL. 543)

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 561/565), defendendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, devendo ser observado, na espécie, o disposto no art. 192 da CLT. Alega, ainda, violação do art. 7º, XXIII, da CF/88, bem como contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST. Apresenta arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 569.

Contra-razões apresentadas à fl. 572.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de Parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

III - Com efeito, o apelo alcança êxito, vez que o v. acórdão do Regional, ao determinar o pagamento do adicional em questão sobre a remuneração, conflitou com o disposto no Enunciado nº 228 do TST, invocado pela Recorrente.

IV - Ultrapassada a fase cognitiva, no mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, presente no Enunciado nº 228 do TST, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, mesmo após o advento da Constituição de 1988.

V - Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista, e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade observe como base o salário mínimo.

VI - Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE AGOSTO DE 2002

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. NºTST-RR-589.965/1999.0 2ª REGIÃO

Recorrente: **JOSÉ DÉCIO ALVES COROA**

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
 RECORRIDA : AÇOS VILARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DESPACHO

I. A 10ª Turma do Tribunal Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 86/89, deu provimento parcial ao recurso ordinário de ambas as partes, reformando a sentença. Quanto ao recurso da Reclamada, reduziu a condenação quanto ao adicional de horas extras sobre 30 minutos diários no período anterior a 28/07/94 entre 28/07/94 até 31/03/95, por entender que:

“(…) não se acolhe a alegação de que o parágrafo 4º do art. 71 da CLT, seria inconstitucional, vez que cria horas extras. Na realidade, tal parágrafo não cria horas extras, mas estabelece penalidade ao empregador que descumpra sua obrigação legal de conceder pausa para repouso e alimentação. Ademais, a Constituição Federal estabelece apenas direitos mínimos, patamares abaixo dos quais não será lícito contratar. Daí, tanto a lei ordinária, o regulamento de empresa, o instrumento normativo e até o contrato podem ESTABELEÇER MAIS DIREITOS DO QUE AQUELES CONTIDOS NA CONSTITUIÇÃO”.

“(…) recte, tinha meia hora de intervalo para refeição e a não concessão de mais trinta minutos não implicava em aumento da jornada. Daí, a correta aplicação do quanto contido na lei, redunda em pagamento unicamente do adicional sobre o intervalo não concedido (30 minutos) e não no pagamento da hora mais o adicional, na medida em que a hora não foi trabalhada. A parcela tem nítido caráter indenizatório, compensando o empregado pela ausência da pausa legal, e ao mesmo tempo penaliza o empregador inadimplente. Por conseqüência, reduz a condenação nos termos assinalados, excluindo também os reflexos, vez que a parcela não tem caráter salarial.”

E, quanto ao apelo do Reclamante, para desautorizar as razões previdenciárias.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 90/95), apontando violação do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 8.923/94, entre o período de 27/07/94 até 31/03/95. E, afronta aos incisos 3º e 4º do art. 71 da CLT em relação ao período de 01/04/95 até o DESPEDIMENTO. COLACIONA A RESTOS PARA CONFRONTO DE TESES.

Despacho de admissibilidade à fl. 96.

A Reclamada apresentou contra razões às fls. 99/103.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 113 do RIT/TST.

II. Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

A controvérsia está adstrita ao exame das provas e dos fatos constantes dos autos, como se pode ver das razões recursais e dos fundamentos do v. acórdão recorrido, ora transcritos. Assim, inviável o seguimento do Recurso de Revista, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST, pelo que não há como examinar as violações apontadas e a divergência jurisprudencial colacionada.

Ainda que assim não fosse, inviável o Recurso de Revista, pois o dispositivo dito violado recebeu interpretação à luz das premissas fáticas constantes dos autos.

III. Em face do exposto e considerando a regra do art. 896, § 5º, DA CLT, **DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVIS- TA.**

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR 635.616/2000.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI
 RECORRIDO : OLÍVIO EVARISTO DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE SOUZA CUNHA

DECISÃO

A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 212/216, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e, por entender que a aposentadoria espontânea não importa no término do vínculo empregatício, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para acrescer à condenação a multa de 40% do FGTS referente a todo o contrato de trabalho, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 217/220), sustentando que a decisão ofende o art. 453 da CLT e, também, discrepa do entendimento da jurisprudência colacionada para CONFRONTO DE TESES.

Despacho de admissibilidade à fl. 221.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 223.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RIT/TST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por divergência jurisprudencial, vez que o aresto de fl. 218 e o 2º aresto de fl. 219 agasalham tese no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera direito do empregado à multa de 40% do FGTS do período anterior, entendimento, conforme se vê, divergente do adotado pelo julgado recorrido.

Assim sendo, **CONHEÇO** por divergência jurisprudencial. No mérito, a controvérsia está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, vez que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência em sentido totalmente contrário à decisão recorrida, conforme se vê de SUA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, ASSIM REDIGIDA:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR 641.561/2000.9 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NERSÉZIO FERREIRA FARIA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 525/529, reformou a sentença por entender que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual a multa de 40% do FGTS não é devida no período anterior à concessão da aposentadoria.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 531/549), sustentando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, haja vista que o empregado, regido pela CLT, mantém dois vínculos distintos, isto é, contrato individual de trabalho com o empregador e filiação obrigatória com o órgão gestor da Previdência Social.

Traz jurisprudência para cotejo de teses, reputando vulnerado os artigos 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 18, § 2º, 49, 54 e 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Despacho de admissibilidade à fl. 551.

Contra-razões não apresentadas.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RIT/TST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Primeiramente, o julgado recorrido não dirimiu a controvérsia pela ótica dos artigos 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 18, § 2º, 49 e 57, § 2º, todos da Lei nº 8.213/91, e, por isso, consumou-se a preclusão (ENUNCIADO Nº 297 DO TST).

Não bastasse isso, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência neste sentido:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.”

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da divergência jurisprudencial apresentada e da violação articulada.

Em face do exposto e, considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-653.011/2000.9 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LEE NORDESTE S.A
 ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
 RECORRIDO : AILTON RODRIGUES JACOB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 164/167, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para considerar como início da atualização monetária das verbas trabalhistas o mês da efetiva prestação de serviços.

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado rejeitados pelo v. Acórdão de fls. 177/178 por inexistentes os vícios ALEGADOS.

Irresignado com a decisão do Regional, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, amparado no art. 896 da CLT. Defende que a correção monetária deve incidir a partir do mês subsequente da prestação de serviços, nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT. Insurge-se, ainda, contra a estabilidade deferida pelo Regional, tendo em vista a desativação do depósito em que trabalhava o Recorrido. Fundamenta seu apelo na violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI da CF, 39 da Lei nº 8.177/1991 e no já citado dispositivo da CLT, em conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 187.

Contra-razões às fls. 189/192.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

III - De início, cumpre registrar, quanto à estabilidade do Cipeiro, que a Revista não se encontra fundamentada em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT, o que obsta o SEGUIMENTO DO APELO, SOB ESSE ASPECTO.

No que tange à Correção Monetária, o apelo merece prosperar, porque a decisão do Regional conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 invocada pelo Recorrente em seu arrazoado.

No mérito, ultrapassada a fase cognitiva, por conseguinte, deve ser acolhida a pretensão recursal, no particular, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 DA SBDI-1 DO TST, CUJO TEOR É O SEGUINTE, *in verbis*:

“O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.”

IV - Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista apenas quanto à Correção Monetária e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar a incidência da correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

V - Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR 653.013/2000.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REGINALDO MULLER DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

A 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 196/198, manteve a sentença que concluiu que a aposentadoria voluntária é causa extintiva do contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT. E que, no caso em análise, a Reclamada desligou o Reclamante tão logo tomou ciência da aposentadoria espontânea, não havendo qualquer irregularidade, o que implicou, portanto, na improcedência dos pedidos da inicial.

O Reclamante recorre de Revista, (fls. 200/210), apontando a violação do art. 5º, incisos XXXV e XXXVI da Constituição Federal de 1988, bem como dos arts. 18, § 2º, 49, 54 e 57, § 2º da Lei nº 8.213/91, que derrogaram o art. 453 da CLT. Colaciona restos para confronto de teses, sustentando que não deve prevalecer a decisão, vez que a Reclamada, sabedora do pedido de aposentadoria, manteve-o em serviço por longo tempo, o que enseja o direito à “(...) verbas rescisórias, nas quais se incluem a multa de 40% sobre o total dos depósitos do FGTS, o aviso prévio, as férias e 13º proporcionais, a multa convencional, o FGTS sobre as VERBAS RESCISÓRIAS, CONFORME EXPOSTO NA INICIAL (...)”.

Despacho de admissibilidade à fl. 221.

Contra-razões às fls. 223/236.

Desnecessária a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 113 do RIT/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.



É que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da violação apontada, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-653.186/2000.4 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - **ELETROSUL**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO
 RECORRIDO : SÉRGIO SLONGO
 ADVOGADO : DR. EDSON HAUAGGE

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 106/109, apreciando o Recurso Ordinário da ELETROSUL, manteve a r. sentença que entendeu ser a Reclamada, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, assinalando o seguinte:

"Nem se diga que no caso específico da Eletrosul, empresa pública concessionária de serviços públicos, tal condição possa afastar a aplicação do Enunciado nº 331, inciso IV, do E. TST. As disposições contratuais entre as reclamadas deveriam atender aos imperativos legais, pois a Lei nº 8.666/93 (que trata das licitações), em seu artigo 55, inciso XIII, dispõe sobre a obrigação da empresa contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, não podendo eximir-se a empresa tomadora das obrigações perante terceiros que participaram com a força de seu trabalho para a CONSECUÇÃO DO ASSEIO DAS DE SUAS DEPENDÊNCIAS. (SIC)

Entendo incabível a invocação do parágrafo 1º do artigo 71, do mesmo diploma legal, como razão para a tomadora escoimar-se de suas responsabilidades, até porque tal regra regula apenas as relações entre os contratantes, sem alcançar terceiro de boa-fé que atuou como verdadeiro executor do labor, na condição de empregado dos serviços contratados da Waleseg, primeira reclamada." (108)

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 112/116, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e do art. 10, § 7º do Decreto-Lei nº 200/67, que entende violados. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 117.

As contra-razões não foram apresentadas.

Não há parecer da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação da ELETROSUL - Tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do ENUNCIADO Nº 331 DESTA CORTE SUPERIOR, *in verbis*:

"omissis";

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Por conseguinte, não aproveita à Reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.(En. Nº 333/TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-685.557/2000.0 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GEO GUARARAPES
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA
 AGRAVADOS : BENEDITO ALVES BEZERRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MODESTO VICENTE DE PAULA
 AGRAVADO : COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO MIRANDA CORDEIRO JÚNIOR

DESPACHO

I - Pelo despacho de fl. 125 foi negado seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Fundo de Investimento Imobiliário Geo Guararapes, porquanto a pretensão do Recorrente encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento (fls. 2/10) pretendendo a reforma do despacho denegatório. Aponta violação do art. 455 da CLT e divergência jurisprudencial, inconformado com o reconhecimento pelo Tribunal Regional da responsabilidade solidária pelo contrato de trabalho dos RECLAMANTES.

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certificado à fl. 130.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II - O presente Agravo não reúne condições para o conhecimento, vez que ausente a procuração outorgada pelo Reclamado-Agravado Colégio Geo Guararapes Ltda. ao seu advogado Tarcísio Miranda Cordeiro Júnior. O referido documento constitui peça de traslado obrigatório, pelo que sua ausência impõe o não-conhecimento do Agravo, consoante os termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e INTST nº 16/99, item III.

III -Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - PUBLIQUE-SE.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-694.382/2000.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDSON ANTÔNIO TOFOLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PINTO DA FONSECA
 AGRAVADO : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 AGRAVADO : EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CÉLIO VIDAL
 AGRAVADO : COOTRAM - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE MATÃO E REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARIONE MARCO STELLIN

DESPACHO

Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 675), sob o fundamento de que a análise da matéria recorrida restou prejudicada "... tendo em vista que o v. acórdão deixou de proclamar o reconhecimento do vínculo empregatício com a terceira reclamada, Citrosuco Paulista s/a, em razão da inexistência de pedido nesse sentido.", os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento (fls.677/680), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 683/684.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, à fl. 659, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, ora Agravantes, nos SEGUINTEs TERMOS:

" De fato, ao Colegiado de Primeiro Grau seria impossível proclamar o reconhecimento da existência do vínculo empregatício com a terceira reclamada, Citrosuco Paulista S.A., pela simples e boa razão de inexistir pedido nesse sentido.

Ao contrário, a petição inicial à fl. 03 deixa claro que a ação foi proposta contra Evangelista de Oliveira, indicado como empregador direto., postulando, em continuação, a condenação solidária e ou subsidiária da Cooperativa dos Trabalhadores Rurais e Afins de MATÃO E REGIÃO E DA CITROSUCO PAULISTA S/A."

Recorrem de Revista os Reclamantes, sustentando, quanto ao vínculo empregatício, que o v. acórdão merece reforma por violar os arts. 2º e 3º, da Lei 5.889/73, 818 da CLT e 333, II, do CPC, bem como por contrariar os Enunciados 331 e 256 do TST. Colacionam arestos para divergência. Por fim, pedem a condenação solidária e ou subsidiária da 3ª Reclamada, Citrosuco Paulista S.A.

Entretanto, não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria suscitada na Revista, qual seja, a condenação solidária e ou subsidiária da 3ª Reclamada, não foi prequestionada, conforme é possível verificar do v. acórdão, que não emitiu tese a respeito. Assim, de acordo com o En. nº 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos Embargos de Declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema, posto na Revista, corretamente denegada.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-709.000/2000.0 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
 ADVOGADA : DRª ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
 AGRAVADO : WELLINGTON ARTUR DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES

DESPACHO

I. Pelo despacho de fl. 124 foi negado seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, pela incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 2/15) argumentando que não pretende o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 62 da CLT, e 5º, LIV e LV, da CF/88, em relação às horas extras às quais fora condenada, e quanto ao trabalho de cobrança, cujo exercício pelo Reclamante o Tribunal Regional reconheceu, aponta ofensa ao art. 5º, II, da CF/88.

O Agravado apresentou contraminuta às fls. 131/133.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II. Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao mérito do Agravo, ou seja, ao Recurso de Revista denegado.

II.1. HORAS EXTRAS.

O Tribunal Regional, acerca das horas extras, assim FUNDAMENTOU O V. ACÓRDÃO RECORRIDO, *in verbis*:

"Apesar de se tratar de empregado motorista, não se enquadrava o autor na exceção do art. 62, inciso I, da CLT. É que o autor tinha a sua jornada completamente fiscalizada. E tanto é assim, que dos próprios contracheques anexados aos autos consta o pagamento de horas extras.

Superada esta questão, resta analisar o horário de trabalho reconhecido pelo Juízo de primeiro grau.

O ônus de provar a jornada laboral, pertence ao empregador, que deve se desincumbir nos moldes previstos no art. 74/CLT. Entretanto, cartões de ponto anotados por outrem não servem para demonstrar a real jornada do obreiro. Era o que acontecia no caso sub judice.

O próprio representante da reclamada asseverou textualmente que 'quando o reclamante estava viajando não era ele quem anotava o horário dos cartões; que quem fazia isso nesses casos era o responsável pelo setor de transporte' (fl. 262).

A testemunha do autor também confirmou que quem marcava o cartão de ponto eram os supervisores. E estes, segundo a prova testemunhal, não registravam o correto horário de trabalho (fl. 262).

Por tais razões, os cartões de ponto trazidos a colação são inservíveis ao fim colimado. Além do mais, ressalte-se que ditos cartões, em sua maioria, apontam horários inflexíveis, incompatíveis até com a própria função exercida pelo recorrido (fl. 177/208).

A invalidade da prova documental já enseja a presunção de veracidade das alegações DO AUTOR, NO SENTIDO DE QUE NÃO RECEBIA COMPLETAMENTE AS HORAS EXTRAS A QUE FAZIA JUS.

Afora tal presunção de veracidade, ainda existe a prova testemunhal que respalda a condenação em horas extras na forma constante da r. sentença revisanda.

A testemunha trazida a Juízo pelo demandante também desempenhava a mesma função que o autor, tendo diversas vezes viajado junto com este, cada um em seu carro (fl. 262). Assim, o seu horário também revela a jornada do recorrido, e serve de suporte ao reconhecimento da sua real jornada laboral.

Incenturável, pois, o posicionamento adotado pelo Juízo "a quo", em levar em consideração a prova testemunhal para alcançar a média da jornada efetiva do reclamante. Ressalte-se que o fato de alguma vez haver o demandante chegado à filial da empresa antes das 18 horas, não significa que a sua jornada, naquela hora havia terminado. Isto porque, enquanto motorista fazia a entrega de mercadoria.

Deste modo, confrontando-se o horário de trabalho apontado pela testemunha com os recibos de pagamento, conclui-se pela existência de diferenças de horas extras a serem pagas ao recorrido.

Assim, no tocante às horas extras e seus reflexos não merece reforma a decisão de 1º GRAU." (FLS. 87/88, sic)

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 105/121) alegando que a realidade da prova testemunhal não é a estabelecida no v. acórdão recorrido. Os cartões de ponto juntados durante a instrução processual pela Recorrente demonstram a real jornada de trabalho do recorrido e que as eventuais horas extras prestadas foram integralmente pagas. O depoimento da testemunha do Reclamante só tem valor se considerados os demais elementos probatórios constantes dos autos, sob pena de cerceamento do direito de defesa, bem como ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. A prova testemunhal, carente de convicção, não pode servir para elidir o valor probante da prova documental produzida nos autos. O trabalho do Reclamante se dava externamente, sua jornada não era fiscalizada pela Recorrente. O Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a sobrejornada. Aponta violação dos arts. 62, I, da CLT, e 5º, LIV e LV, da CF/88.

Em que pese o inconformismo da Reclamada, o despacho denegatório deve ser mantido.

A controvérsia está adstrita ao exame das provas e dos fatos constantes dos autos, como se pode ver das razões recursais e dos fundamentos do v. acórdão recorrido ora transcritos. Assim, inviável o seguimento do Recurso de Revista, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST, pelo que não há como examinar as violações apontadas aos arts. 62, I, da CLT, e 5º, LIV e LV, da CF/88, bem como a divergência jurisprudencial.

Ademais, quanto aos dispositivos constitucionais indicados, art. 5º, LIV e LV, não foram prequestionados, mesmo com a oposição dos Embargos Declaratórios, restando atingidos pela preclusão, consoante os termos do Enunciado nº 297 do TST.

II.2. TRABALHO DE COBRANÇA EXERCIDO PELO RECLAMANTE.

Sobre o tema em epígrafe, o v. acórdão recorrido ENCONTRA-SE ASSIM FUNDAMENTADO, *in verbis*:

"Como se observa às fls. 10 dos autos, o reclamante foi contratado para exercer o cargo de 'motorista cobrador'.

Também o contrato de experiência firmado conforme fl. 116, demonstra que o autor foi admitido para exercer as funções acima referidas, de motorista-cobrador.

De sua ficha funcional também consta o registro do seu cargo como sendo motorista-cobrador (fl. 114).

Ou seja, a negativa do exercício da função de cobrador, efetuada na contestação oferecida pela reclamada (fl. 104), contraria a documentação por ela mesma confeccionada.

A testemunha do autor também confirmou o desempenho das funções de cobrador, conforme se observa do conteúdo às fls. 262 dos autos.

Dos contracheques não se vê qualquer quitação pertinente ao desempenho da aludida função. Por tais razões, o recorrente faz jus à percepção de 01 (um) salário mínimo mensal, pelo serviço de cobrança efetuado durante todo o pacto laboral, com os devidos reflexos no AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS + 1/3, FGTS + 40% E REPOUSO REMUNERADO." (FL. 89, sic)

A Reclamada insurge-se contra a condenação apontando violação do art. 5º, II, da CF/88. Argumenta em síntese que o Recorrido postulou o pagamento de um piso salarial, ou, alternativamente, um salário mínimo pelo alegado trabalho de cobrança, e o Regional deferiu o salário mínimo sem qualquer amparo legal ou fundamentação fática. O Reclamante nunca exerceu trabalho relativo à cobrança, seu trabalho consistia em entrega de mercadorias e mero recebimento de cheques, não tinha autoridade para realizar cobrança, autonomia para negociar condições de pagamento da dívida.

Pelo mesmo motivo do item anterior, não prospera o apelo. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Além disso, o art. 5º, II, da CF/88 não foi prequestionado, restando precluso o direito da Reclamada de suscitá-lo, conforme o Enunciado nº 297 do TST.

III. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-713.606/2000.4 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADA : DRª DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO : ADÃO JOAQUIM MARIANO
 ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN
 AGRAVADA : COOTRAPI - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVULSOS EM GERAL DE CASCAVEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO GUTKOSKI

D E S P A C H O

1 - Pelo despacho de fls. 81/82 foi negado seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, pela incidência dos Enunciados nºs 126, 221 e 337 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 2/5), pretendendo o seguimento da sua Revista. Afirma que os autos transcritos estão de conformidade com o Enunciado nº 337 do TST, aptos para demonstrar a pretendida DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O Agravado não apresentou contraminuta, conforme certificado à fl. 86.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96).

2 - Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao mérito do Agravo, ou seja, ao Recurso de Revista denegado.

2.1 - RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE.

O Tribunal Regional, reformando a sentença, limitou a responsabilidade à forma subsidiária, consignando que, *in verbis*:

(...)

"In casu, a análise cautelosa da prova emprestada, carreada às fls. 115/121 e 124/128, demonstra que a mesma não traz qualquer evidência de que a Cargill tenha participado de uma fraude a direitos trabalhistas, (...).

(...)Cristalino que se a Cargill não participou das assembleias da cooperativa, (...), não pode ser responsabilizada de forma solidária ao pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas ao autor.

Entretanto, ressalta do conjunto probatório uma verdadeira relação de intermediação de mão-de-obra, em que a tomadora dos serviços, a Cargill, pactua com empresa de prestação de serviços, a Cootrapi, a realização da colheita de milho, o que implica na sua responsabilização subsidiária pelos créditos ora deferidos.

(...)

Reconhecida a culpa, portanto, a subsidiariedade baseia-se no artigo 159 do Código Civil, pela ocorrência de culpa 'in eligendo' e 'in vigilando' na má eleição de empresa prestadora de serviços, causando prejuízos a terceiros (o demandante) pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas a que estava sujeito e, conseqüentemente, sendo a recorrente (tomadora de serviços) beneficiária do trabalho despendido pelo obreiro.

Devida, portanto, a acolhida à orientação jurisprudencial do referido Enunciado nº 331, DO C. TST." (FLS. 59/62, sic)

A Cargill insurge-se contra a solidariedade pelo pagamento dos créditos do Reclamante, pugnando sua exclusão da relação processual. Entretanto, não ataca os fundamentos do v. acórdão recorrido, porquanto prende-se a argumentos já aceitos, tais como: a) a Cargill não participou de qualquer fraude a direitos trabalhistas; b) não pode ser responsabilizada de forma solidária; c) o Reclamante não foi admitido pela Cargill. Dessa forma, cotejando os fundamentos do acórdão recorrido, conforme transcrição acima, com as razões recursais, estas se apresentam inócua, porquanto sua pretensão já foi atendida. E, quanto à violação apontada ao art. 442 da CLT, inviável o exame, em face do não-prequestionamento necessário para tanto, previsto no Enunciado nº 297 do TST.

Assim sendo, o Recurso não merece seguimento no particular.

2.2 - AVISO PRÉVIO.

A Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de aviso prévio argumentando que o trabalho realizado pelo Reclamante era transitório - quando terminava o despendimento do milho, o Reclamante já estava pré-avisado do encerramento do contrato -, de conhecimento público e notório, sendo desnecessária a prova de tais fatos, consoante dispõe o art. 334, I, do CPC. Traz um aresto para demonstrar divergência jurisprudencial.

O exame da questão requer o revolvimento dos fatos e das provas colhidos nos autos, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST. Não tendo sido prequestionado o art. 334, I, do CPC, não há que ser examinado. E, quanto à divergência pretendida, não prospera. Não há juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou informação da fonte oficial ou repositório autorizado para publicação do aresto, consoante exigência do Enunciado nº 337 do TST.

Nada a prover.

2.3 - FÉRIAS E 13º SALÁRIO.

Não merece exame o referido tema, vez que a Recorrente não traz nenhuma das hipóteses de cabimento do Recurso de REVISTA PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT.

2.4 - HORAS EXTRAS *IN ITINERE*.

O Tribunal *a quo*, acerca do tema em epígrafe, estabeleceu QUE, *in verbis*:

"Discorda a reclamada da condenação ao pagamento de horas extras 'in itinere', aduzindo que o autor não laborou fora do Município de Toledo e, tampouco, efetuou a prova do tempo despendido no deslocamento, ônus que lhe cabia no processo e, do qual, não se desincumbiu a contento.

Diz, ainda, que não restaram observados os Enunciados nºs 324 e 325, do C. TST, e que o transporte era efetuado pela Cootrapi, que já pagava o roteiro nos recibos de pagamento, devendo ser excluída a parcela da condenação.

Neste ponto, a reclamada quer reformar seu acordo firmado em audiência (fls. 22/23), posto que pactuou com o autor o lapso de trinta minutos diários como sendo o tempo despendido entre o local de embarque e o local da prestação dos serviços, sendo certo que neste tempo o empregado já estava a disposição do empregador.

Os Enunciados citados pela parte foram observados quando da prolação da sentença, eis que não trouxe a reclamada qualquer prova de que no trecho em que era realizado o transporte, houvesse serviço de transporte público regular, sequer em parte do mesmo.

Outrossim, ao contrário do alegado pela Cargill, os recibos de pagamento da Cootrapi NÃO TRAZEM PAGAMENTOS A TÍTULO DE HORAS 'IN ITINERE.'" (FLS. 63/64, sic)

A Reclamada, inconformada, argumenta que:

a) o Regional tomou por base campo de trabalho diverso do QUE TRABALHAVA O RECLAMANTE;

b) o Reclamante não trabalhou fora do Município de Toledo;

c) não restaram observados os Enunciados nºs 324 e 325 do TST;

d) o ônus de provar que o local de serviço é de difícil acesso, bem como de que não há transporte público, não é da empresa, mas, sim, do Reclamante.

Sem razão a Recorrente.

Os argumentos trazidos foram refutados nos termos da transcrição acima, não sendo passíveis de exame em sede de Recurso de Revista, porquanto imprescindível o revolvimento de fatos e provas colhidos nos autos, como o acordo realizado entre as partes em audiência, o fato de a Reclamada não ter provado que não havia transporte público regular no trecho em questão, os recibos de pagamento emitidos pela Cootrapi, dentre outros. Assim, o seguimento do Recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

2. 5 - MULTA DO ART. 477 DA CLT.

A Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT argumentando que esta é incabível porquanto há discussão acerca da própria natureza da relação entre as partes. Traz aresto para demonstrar dissenso jurisprudencial.

NÃO PROSPERA O APELO.

O Tribunal Regional considerou que houve culpa da Reclamada, que sonegou ao Reclamante os "direitos pertinentes durante o lapso temporal em que a prestação de serviços ocorreu." (fl. 65). Ao passo que tal premissa não restou observada pelo julgado paradigma, que adotou o entendimento de que sendo controvertida a relação de emprego, o pagamento das verbas rescisórias somente é devido após o reconhecimento do vínculo empregatício. Assim, o aresto trazido não atende o requisito da especificidade constante dos Enunciados nºs 296 e 23 do TST.

2.6 - FGTS. REFLEXOS.

Tais temas suscitados à fl. 79 do arrazoado da Recorrente, não merecem exame, vez que não indicados quaisquer dos requisitos que viabilizam o cabimento do RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT.

3 - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

4 - PUBLIQUE-SE.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

JCWOC/LLMR/HM

PROC. NºTST-AIRR-726.398/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE RADAI

AGRAVADO : AUGUSTO BATISTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IVANIR CORTONA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 108, negou seguimento à Revista da Reclamada, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Reclamada (fls. 02/07), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado, no sentido da existência de violação à norma constitucional.

Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 112.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fl. 83, analisando o Agravo de Petição da Executada, negou-lhe provimento mantendo a sentença que converteu o seguro de emprego em indenização.

Em sua Revista (fls. 91/97), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma da decisão, sustentando ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Maior. Aduz que não há previsão legal obrigando o empregador a pagar indenização pelo não recebimento do seguro de emprego porque houve atraso na entrega das guias do referido seguro. Colaciona arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes ao acertamento da conta de liquidação, não restando demonstrada OFENSA LITERAL E DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL.

Registre-se, por fim, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional, consoante precedentes do Excelso Pretório.

Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo Revista com base em divergência.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator



PROC. NºTST-AIRR-729.906/2001.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERENE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO : FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ADILSON GUEDES BENTO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que aquele seja regularmente processado. Sustenta em síntese, violação do art. 896, alínea a da CLT, e do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada às fls. 85/88.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RI/TST.

II - Todavia o presente Agravo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em seu ACÓRDÃO DE FLS. 46/49, CONSIGNOU QUE:

“... à fl. 80, as questões apontadas pela reclamada, neste aspecto, são inovadoras, pois sequer foram suscitadas na contestação.

Além disso, inócuos são os extensos argumentos dispendidos pela ré, às fls. 84/93, porquanto a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas são sempre devidos, ainda que omissa a decisão, não havendo qualquer ilegalidade na apuração e aplicação dos índices do Tribunal, eis que calculados conforme a legislação aplicável.

Acréscite-se, por oportuno, que a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas continuam regulados pela lei 8.177/91, tendo a lei 8.660/93 possibilitado a manutenção das atualizações diárias, conforme ressalta do pelo Colegiado, à fl. 80.”

No seu recurso de revista, a Reclamada alegou violação dos artigos 1º, § 1º, e 7º, § 1º, da Lei nº 4.357/64, bem como do art. 1º da Lei nº 6.423/77 e do art. 2º da Lei nº 6.899/81.

Como se vê, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 124, consolidou O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.
 “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”.

Aplicação, portanto, do Enunciado nº 333 do TST, restando superadas as teses divergentes bem como inócendo as ofensas legais e constitucionais apontadas no Recurso.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR Nº 694.733/2000.9 15ª REGIÃO

Agravante:ANTÔNIO DOS REIS LEMOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 AGRAVADO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI

DESPACHO

Agravam de Instrumento os Reclamantes (fls. 416/419), contra o despacho de fl. 412 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o Tribunal Regional “(...) não apreciou a matéria atinente à forma de cálculo do reajuste salarial pretendido, razão pela qual resta impossível a análise de tal questão nesta fase”.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 421/425 e 426/434, respectivamente.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Tribunal Regional, às fls. 376/377, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, ora Agravantes, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, SOB O ENTENDIMENTO ASSIM EMENTADO:

“ PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO.

De acordo com o preconizado no parágrafo único do art. 284 do CPC, indefere-se a petição inicial quando é concedido prazo para sanar as irregularidades capazes de dificultar O JULGAMENTO DO MÉRITO E O AUTOR MANTÉM-SE INERTE.”

Como se vê, o Tribunal Regional não tratou sobre a matéria pertinente ao cálculo do reajuste salarial, única questão suscitada na Revista.

Logo, não merece reparo o r. despacho agravado, pois a questão veiculada no Recurso não foi prequestionada, conforme é possível verificar do v. acórdão. Assim, conforme o En. nº 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos Embargos de Declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema, posto na Revista, corretamente denegada.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROCESSO RR - 463572/1998.3 12ª REGIÃO

Recorrente : Antônio Luiz da Rosa

ADVOGADO : SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
 ADVOGADO : OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

DESPACHO

Considerando que o Exmº. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 216, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente da 5ª Turma

PROCESSO RR - 463611/1998.8 4ª REGIÃO

Recorrente : Universidade Federal do Rio Grande do Sul

PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : ROSIMARY BENTO SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : OLÍVIO RIBAS

DESPACHO

Considerando que o Exmº. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 445, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente da 5ª Turma

PROCESSO RR - 494170/1998.2 3ª REGIÃO

Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A - CRE-DIREAL

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA
 ADVOGADO : MARIA INÊS DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o Exmº. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 160, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado João Ghislani Filho, nos termos do art. 136 do RITST. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente da 5ª Turma

PROCESSO RR - 511590/1998.4 3ª REGIÃO

Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A - CRE-DIREAL

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : IZABELE CRISTINA SCALZO VANUCI
 ADVOGADO : EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DESPACHO

Considerando que o Exmº. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 73, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado João Ghislani Filho, nos termos do art. 136 do RITST. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente da 5ª Turma

PROCESSO RR - 660838/2000.5 1ª REGIÃO

Recorrente : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA

PROCURADOR : VICTOR FARIJALLA
 RECORRIDO : JASSON DE ALMEIDA SENA
 ADVOGADO : EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

Considerando que o Exmº. Sr. Juiz Convocado Aloysio Santos encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 65, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado João Ghislani Filho, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente da 5ª Turma

PROCESSO AIRR - 673375/2000.1 3ª REGIÃO

Agravante: Posto do Guido Ltda

ADVOGADO : ROZILENE ALVES DA SILVA
 AGRAVADO : ROGÉRIO ANDRADE VIEIRA
 ADVOGADO : REGINA CLARET PAIVA

DESPACHO

Considerando que o Exmº. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 88, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado João Ghislani Filho, nos termos do art. 136 do RITST. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente da 5ª Turma